



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 208/2014 – São Paulo, sexta-feira, 14 de novembro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5664**

#### **MONITORIA**

**0025111-87.2006.403.6100 (2006.61.00.025111-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILENA PEREIRA SILVA CARDOSO X PAULO CARDOSO PINTO  
FL. 106: Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Após, cite-se.

**0016353-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE REINALDO DA SILVA  
Fl. 79: Considerando que o réu foi citado por edital e é assistido pela Defensoria Pública da União, revogo parte do despacho de fl. 79 no que concerne a apresentação de estimativa de honorários periciais, e determino que estes sejam pagos em conformidade com o disposto nas resoluções CJF nºs 541 e 558/2007. Intime-se o perito nomeado.

**0017239-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CAVALCANTE BRASIL  
\* Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

**0004582-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALDENISIO LEAL DO AMARAL  
Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

**0004398-13.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE LEONARDO BARCELLOS COUTINHO X MYRELLA RODRIGUES COUTINHO  
Proceda-se à pesquisa de informações de endereço(s) do(s) réu(s) em todos os sistemas disponíveis. Após, cite-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010602-83.2008.403.6100 (2008.61.00.010602-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003131-16.2008.403.6100 (2008.61.00.003131-8)) TD S/A IND/ E COM/ X AMAURY PEREIRA DIAS FILHO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo nº 2007.61.00.013427-9.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003131-16.2008.403.6100 (2008.61.00.003131-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X TD S/A IND/ E COM/(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X AMAURY PEREIRA DIAS FILHO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X MARIA DORIA CALIL DIAS

Cite-se no endereço indicado pelo autor.

**0008493-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA(AC000915 - CARLOMA MACHADO TRISTAO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o depósito efetuado pelo executado às fls. 135/136, bem como o pedido de extinção do processo. Privencie a serventia junto à agência nº 0265 da C.E. F. os números das contas geradas pelo bloqueio BACENJUD, com os respectivos créditos.

**0000911-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANESIO MARTINS PAES

Providencie a exequente as custas de distribuição e diligências do oficial de justiça, para expedição da(s) carta(s) precatória(s) no endereço indicado, no município de Cajamar-SP. Após, se em termos, expeça(m)-se a(s) mesma(s). Int.

**0009272-41.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RAO INFOSERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X ROBSON RODRIGUES RAO X RICARDO RODRIGUES RAO

Manifeste-se a exequente acerca da(s) certidão(ões) do(s) oficial(ais) de justiça, em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

## **Expediente Nº 5669**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021187-87.2014.403.6100** - ARLINDO LUIZ DA SILVA FILHO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP332391 - MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. ARLINDO LUIZ DA SILVA FILHO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos controlados pelo Processo Administrativo Fiscal nº 13897.720247/2011-10, decorrentes do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2008, ano calendário de 2007, a abstenção da ré em inscrever o nome do autor no CADIN, bem como não sejam referidos débitos impeditivo à renovação de certidão de regularidade fiscal. Alega o autor, em síntese, que em 16 de junho de 2011, recebeu Notificação de Lançamento de IRPF nº 2008/058697883356033, na qual foi apurada a existência de débitos decorrentes da DIRPF do exercício de 2007, ano calendário 2008, que seriam compensados de ofício pelo Fisco com valores a serem restituídos apurados na DIRF 2011/2010. Aduz que, não obstante a noticiada compensação de ofício, foi informado pelo Fisco a existência de diferença de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de multa de mora e juros de mora, que totaliza R\$22.731,40, bem como Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar acrescido de multa de ofício e juros de mora no montante de R\$9.590,34. Enarra que, apresentada em 03 de agosto de 2011 a impugnação administrativa à Notificação de Lançamento, no âmbito do PAF nº 13897.720247/2011-10, esta foi declarada intempestiva pelo Fisco. Sustenta que o débito apurado pelo Fisco é relativo a valores recebidos no âmbito de Ação Reclamatória Trabalhista nº 00286.2007.009.03.00-9, e que os tributos foram recolhidos pela empresa reclamada, não podendo ser prejudicado em razão de aquela ter recolhido os tributos de forma errônea, não existindo qualquer valor a ser glosado, no que se refere à sua DIRPF do exercício de 2007, ano calendário 2008. Argumenta que, inexistindo multa de mora e multa de ofício, e aplicando-se a compensação do imposto de renda a restituir conforme a declaração apresentada referente ao exercício 2007 - ano calendário 2008, resta totalmente afastado qualquer débito. Acostaram-se à

inicial os documentos de fls. 44/82. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber; i) impugnação administrativa; ii) embargos do devedor (artigo 16 da Lei nº 6830/80); ou iii) ação anulatória de débito. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A despeito dos argumentos apresentados; e considerando que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela -, tenho que a argumentação defensiva do autor não subsiste. Com efeito, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão. Desta feita, somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte, a teor do artigo 151, inciso II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. Ora, a análise da verossimilhança do direito, necessária para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso. Repita-se que, optando a parte por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, deverá observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80). É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular. De outra parte, analisando a questão sob o ângulo da verossimilhança das alegações, dispõe o artigo 45 do Código Tributário Nacional: Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. (grifos nossos) Ademais, disciplina o artigo 46 da Lei nº 8.541/92: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. No presente caso, sustenta o autor que o valor glosado relativo à restituição do IRPF apurada no exercício de 2008, ano-calendário 2007, tendo em vista a omissão de recolhimento de Imposto de Renda referente a valores recebidos em Ação Reclamatória Trabalhista. Sustenta o autor que não pode ser prejudicado em razão de recolhimento errôneo efetuado pela fonte pagadora devendo, portanto, ser excluída a glosa, bem como as penalidades aplicadas pelo Fisco. Entretanto, de acordo com a Notificação de Lançamento de fls. 49/53, houve a omissão de rendimentos na DIRPF do exercício de 2008, ano-calendário 2007 e, havendo a omissão de declaração de rendimentos, dispõe o parágrafo 3º do inciso I do artigo 44 e o artigo 61 da Lei nº 9.430/96: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (...) Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...) 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Ocorre que, não obstante a ocorrência de responsabilidade, por substituição tributária, havendo ausência de recolhimento, ou efetuado este de forma equivocada, não há a exclusão da responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do tributo, ficando este obrigado a discriminar o valor recebido em sua declaração anual de ajuste o que, no presente caso, foi omitido pelo autor. Neste sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. MULTA DO ART. 44, INCISO I, DA LEI 9.430/96. APLICAÇÃO. 1. O contribuinte não se exime da responsabilidade pelo recolhimento do Imposto de Renda quando a fonte pagadora não efetiva a retenção prevista pela legislação tributária. 2. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de declarar o débito e recolhê-lo, sob pena da multa correspondente. 3. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 962.610, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/09/2007, DJ. 07/02/2008, p. 001) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASADOS. URP. RESPONSABILIDADE. FONTE PAGADORA PARA O RECOLHIMENTO NA FONTE. OMISSÃO. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. I - Cabe à fonte pagadora o recolhimento, na fonte, do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de decisão judicial, que determinou o reajuste salarial com base na URP, porém o não-recolhimento não exclui a responsabilidade do contribuinte do pagamento do imposto, que fica obrigado a declarar o valor recebido na sua declaração de ajuste anual. II - Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 716.970, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19/05/2005, DJ. 29/08/2005) (grifos nossos) Em síntese, para concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe ao autor simplesmente demonstrar a

plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. Dessa forma, ao menos nesta fase cognitiva, verifico que inexiste prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora, nos estreitos limites do provimento liminar que ora se analisa. Registre-se, por fim, que para a concessão da tutela antecipada, deve o magistrado estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e intimem-se. São Paulo, 12 de novembro de 2014. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

## 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
Juíza Federal  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 8598**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000265-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JTS - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. retro, intime-se a CEF a atender o requerido pelo sr. perito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao perito.

**0014679-96.2012.403.6100** - MONDICAP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0016216-30.2012.403.6100** - MARCELO AFFONSO X CARLA MARIA MACHADO CORREIA(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceito a conclusão nesta data. Ao SEDI para alteração do valor da causa, passando a constar R\$103.200,00 (Cento e três mil e duzentos reais). Nomeio o perito judicial Sr. Paulo Sérgio Guaratti. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que as partes já apresentaram os quesitos e indicaram Assistentes Técnicos, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito para que elabore o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento ainda, que o perito deverá dar ciência às partes, por meio de correio eletrônico, devendo comprovar nos autos que cientificou as partes do local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A, do CPC. Intimem-se.

**0018169-29.2012.403.6100** - ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP206947 - EDUARDO CHAVES DE SOUSA) X DUX INDL/ LTDA - ME(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA E MG077687 - Alexandre Hermelindo Marani Barbosa) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 277/283: defiro a juntada de novos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista a parte contrária. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0015757-91.2013.403.6100** - JOSE NILTON BORGES(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao E. TRF 3. Região.

**0015799-43.2013.403.6100** - SILENE XAVIER SOARES X ELDER BONFIM DO NASCIMENTO(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO

E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ANTONIO LOPES ROCHA X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a CEF acerca das alegações do autor às fls. 686/690, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. oficial de justiça à fl. 685 para o regular prosseguimento do feitos em relação aos corréus não citados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0022871-81.2013.403.6100** - SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA(RJ074487 - ROBERTO NEPOMUCENO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls: 1029: a parte autora opõe embargos de declaração objetivando aclarar suposta obscuridade constante na decisão que deferiu a prova testemunhal postulada. Alega que a aludida decisão determinou a apresentação de rol de testemunha dentro do prazo legal conferido pelo art. 407 do CPC, mas, como a audiência ainda não fora designada, não é possível o cumprimento do dispositivo supracitado. Com efeito, verifico que assiste razão à embargante, uma vez que a r. decisão de fls. 1029 padece do vício apontado. Ante o exposto, presentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração e retifico a decisão de fls. 1029, para conceder o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas, bem como para que informe a este juízo se as mesmas comparecerão à audiência a ser designada independentemente de intimação por mandado. Com o cumprimento, tornem conclusos para designação. Intimem-se.

**0023755-13.2013.403.6100** - BRENO ALTMAN X MAX ALTMAN X SCRITTA OFICINA EDITORIAL LTDA X EDITORA PAGINA ABERTA LTDA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP208910 - OTAVIO CESAR FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a juntada de novos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada, dê-se vista a parte contrária. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Dê-se vista ao INSS(PRF).

**0056149-52.2013.403.6301** - LAVANDERIA INDUSTRIAL BIG MILL LTDA - ME(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros do autor.

**0003583-16.2014.403.6100** - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 572/659 bem como da petição de fls. 661/681. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0005441-82.2014.403.6100** - FLAVIA GOMES RIBEIRO PIOVACARI X ALFREDO TAMBURI X ANA ROSA PERES X DULCE PIRES DE RESTREPO X EUGENIO HUMBERTO MAGRI JUNIOR X LOURDES CHAVES BUENO X PAULO MONTEIRO DE CARVALHO X REGINA MARIA FONTES LACERDA DA FONSECA X VAGNER TADEU DE SOUZA BUENO X VALMIR DE LORENA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 230 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final desta decisão, suspendendo o andamento do presente feito. Int.

**0005469-50.2014.403.6100** - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

Defiro a juntada de novos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista a parte contrária. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0009349-50.2014.403.6100** - CLAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011584-87.2014.403.6100** - ESTADO DE SAO PAULO(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 247/262: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fls. 263/270: Vista a ré, nos termos do art. 264, do CPC.Publique-se o despacho de fls. 244.DESPACHO DE FLS. 244: Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 163/243.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte dias), sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.Intimem-se..

**0011697-41.2014.403.6100** - UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 792/849: Mantenho a r.decisão de fls. 753/755 por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao autor acerca da documentação juntada pela União Federal às fls. 792/849.Publique-se o despacho de fls. 791: Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 761/790.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se..

**0012886-54.2014.403.6100** - G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0013053-71.2014.403.6100** - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal à fl. retro bem como regularize a representação processual juntando procuração com poderes específicos de renúncia ao direito sobre o qual se funde a ação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0014246-24.2014.403.6100** - DERMIVAL LISBOA SENA JUNIOR(SP331706 - ALLANA PRADO OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos.

**0019007-98.2014.403.6100** - LILIAN APARECIDA ADDA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 47 por seus próprios fundamentos.Arquivem-se os autos, sobrestados, em secretaria.Int.

**0019415-89.2014.403.6100** - SISTEMAS DE ENSINO ABRIL EDUCACAO S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL Tendo em vista as informações prestadas pela parte autora às fls. 195/203, oficie-se ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo para que dê integral cumprimento à decisão proferida às fls. 187/188, que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 10880-912.657/2014-11, procedendo à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da demandante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se não houver outro débito a obstaculizar a aludida emissão.Oficie-se com urgência, em regime de plantão nesta data.Int.

**0021188-72.2014.403.6100** - VALDEMIR EVANGELISTA DOS SANTOS(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

**0021327-24.2014.403.6100** - LUIS GUILHERME SANCHES PRATES(SP312286 - ROGERIO CALDAS

#### ORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

#### **0027633-85.2014.403.6301 - JULIO SERGIO SCHWARTZ(SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA**

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0012907-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005238-23.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X MARCELO MATTOS E DINATO(SP038652 - WAGNER BALERA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)**

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8628**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013924-29.1999.403.6100 (1999.61.00.013924-2) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)**

Vistos, em despacho. Apresente a parte Autora a documentação requerida pela União Federal às fls. 535/536, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0016838-75.2013.403.6100 - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos, em despacho. Petição de fls. 92/94. Prossiga-se com a execução de sentença, Intimando-se a parte autora, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010899-52.1992.403.6100 (92.0010899-7) - ADELAIDE GARCIA X ADILSON FERREIRA X ADOLFO SALVADOR ROSSI X ANDRE GARCIA ARGUELES X DARCY SIMIONATO X ALMERINDA DE ARAUJO SIMIONATO X JANE RACHEL DE ARAUJO SIMIONATO BRAGA X SONIA REGINA DE ARAUJO SIMIONATO X FABIO MARCOS DE ARAUJO SIMIONATO X DECIO PAULO SERAPHIM X DELZA GARCIA X FELIX GARCIA X JOSE CARLOS DE SOUSA X LEONARDO TABORDA SANDOR X MARIA DE LOURDES SILVEIRA DE SOUSA X MANOEL CANDIDO E SILVA X NEYDE GOMES VEIGA X ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA X VERGILIO DOS SANTOS PEREIRA SOARES X WALDEMAR RODRIGUES GUILHERME X MARISTELLA BARROS E SILVA(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ADELAIDE GARCIA X UNIAO FEDERAL X ADILSON FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ADOLFO SALVADOR ROSSI X UNIAO FEDERAL X ANDRE GARCIA ARGUELES X UNIAO FEDERAL X DARCY SIMIONATO X UNIAO FEDERAL X DECIO PAULO SERAPHIM X UNIAO FEDERAL X DELZA GARCIA X UNIAO FEDERAL X FELIX GARCIA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X LEONARDO TABORDA SANDOR X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SILVEIRA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X NEYDE GOMES VEIGA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VERGILIO DOS SANTOS PEREIRA SOARES X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR RODRIGUES GUILHERME X UNIAO FEDERAL X MARISTELLA BARROS E SILVA X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em despacho. Chamo o feito à ordem. I - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo do feito dos sucessores de DARCY SIMIONATO, conforme documentação acostada às fls. 373/396. II - Em vista do

valor constante do RPV de fls. 364, intimem-se os sucessores de Darcy Simionato (fls. 373/396), a manifestar interesse na divisão do referido valor, ou que seja expedido alvará apenas em nome da viúva meeira, apresentando, para tanto, concordância de todos os sucessores. Prazo: 20 (vinte) dias. III - Expeça-se ofício requisitório para o pagamento do ofício requisitório referente ao Exequerente Manoel Candido e Silva, sucedido por MARISTELA BARROS E SILVA, a qual deverá constar no referido ofício como beneficiária, conforme fls. 515/516. Atente-se ao valor de fls. 219. Antes da transmissão eletrônica dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. IV - Manifeste-se ainda, a parte autora, quanto ao prosseguimento da execução do julgado aos exequentes DÉCIO PAULO SERAPHIM e VERGÍLIO DOS SANTOS PEREIRA SOARES, que estão com seus CPFs com situação cadastral CANCELADA, SUSPENSA OU NULA (fls. 333 e 335).

**0045658-42.1992.403.6100 (92.0045658-8)** - DGB REPRESENTACOES LTDA X MIRIAM SENEOR BARBOSA X SARITA SENEOR BARBOSA SERRA X FABIOLA SENEOR BARBOSA DE MELLO (SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X DGB REPRESENTACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 215, 217, 225/236 e cota da União de fls. 242/253: Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 242/253, defiro o pedido de expedição de Requisitórios, nos percentuais indicados às fls. 225/236. Expeçam-se os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS pertinentes ao feito, para pagamento do valor principal e honorários, atentando a Secretaria, quando da expedição, que deverão constar os valores constantes no cálculo efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 204, homologado por sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 2000.61.00.035158-2 (fls. 205/213). III - Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0030418-71.1996.403.6100 (96.0030418-1)** - ANTONIO ANDORINDO DE SOUZA X EUNICE MOURA GOMES X FRANCISCO EDUARDO CATIELO SAVAREZZI X GISELA POCKER LEMBO X HELENA REGINA COMODO SEGRETO X JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA PINHEIRO X JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X JOSE TADEU LETIERI X MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUZA X ROBERTO ARAUJO SEGRETO (Proc. MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP153646 - WAGNER AFFONSO E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ANTONIO ANDORINDO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EUNICE MOURA GOMES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FRANCISCO EDUARDO CATIELO SAVAREZZI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GISELA POCKER LEMBO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HELENA REGINA COMODO SEGRETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA PINHEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE TADEU LETIERI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROBERTO ARAUJO SEGRETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos, em despacho. I - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, apresentem os Exequentes EUNICE MOURA DA SILVA e GISELA POCKER LEMBO documentação pertinente para regularização do feito, atentando ao teor dos extratos de fls. 790 e 792. Prazo: 30 (trinta) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001221-46.2011.403.6100** - ASSOCIACAO BENEFICIENTE NOSSA SRA DO DESTERRO (SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ASSOCIACAO BENEFICIENTE NOSSA SRA DO DESTERRO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Vistos, em decisão. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 201/202, elaborado pela parte autora, no valor de R\$7.532,88 (sete mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), apurado para Outubro/2013, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, o qual não foi objeto de Embargos à Execução. Expeça-se o Ofício Requisitório pertinente ao feito, observando o

valor homologado acima citado, em nome da d. patrona, Dr<sup>a</sup> Andréa Aparecida do Espírito Santo, OAB/SP nº 188.327 (Procuração às fls. 12). Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004353-73.1995.403.6100 (95.0004353-0)** - CARLOS AUGUSTO FILIPPINI DE SOUZA X CREUSA SOARES REBUCCI X CARMEM SILVIA RISSO GERTRUDES X CELSO JOSE DE GODOY X CESAR ROBERTO ANRETTA GOBBI X CLAUDIO DALTRO VIANNA X CLEUZA MARIA LANDI NOGARINI X CONCEICAO DE MARIA NASCIMENTO ALMEIDA X CELSO SATO X CELIA MALAGUTTI FEIJO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CARLOS AUGUSTO FILIPPINI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUSA SOARES REBUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM SILVIA RISSO GERTRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO JOSE DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR ROBERTO ANRETTA GOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DALTRO VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUZA MARIA LANDI NOGARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO DE MARIA NASCIMENTO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MALAGUTTI FEIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 373/376: Dê-se ciência à parte Autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0023553-87.2001.403.0399 (2001.03.99.023553-3)** - MAURICIO LOPES DE MARIZ E MIRANDA X ONOFRE DE SOUZA MODESTO X PEDRO LOPES X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO RAMOS X UILSON ALVARO DA COSTA X VALDIR DE OLIVEIRA CUNHA X VERA LUCIA ROSSI DANIEL X WILSON TEIXEIRA LIMA(SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X MAURICIO LOPES DE MARIZ E MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE DE SOUZA MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UILSON ALVARO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X VALDIR DE OLIVEIRA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA ROSSI DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON TEIXEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, às fls. 551. Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0000358-08.2002.403.6100 (2002.61.00.000358-8)** - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA

Vistos, em despacho. Designo o dia 09/03/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça (penhora às fls. 347/349), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intimem-se as partes interessadas, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0030078-83.2003.403.6100 (2003.61.00.030078-2)** - ROBERTO DE MELO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 155: Manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0015984-96.2004.403.6100 (2004.61.00.015984-6)** - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS REIS X INEZ ANTUNES DE OLIVEIRA DOS SANTOS REIS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS REIS X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X INEZ ANTUNES DE OLIVEIRA DOS SANTOS REIS

Vistos, em despacho. Defiro o pedido de suspensão da execução, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, às fls. 292/293. Intime-se e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0023714-22.2008.403.6100 (2008.61.00.023714-0)** - ANTONIO FERREIRA LUIZ NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ANTONIO FERREIRA LUIZ NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Em vista da informação de fls. 180, acerca do falecimento do Autor, bem como a petição de fls. 192/193, indefiro, por ora, o pedido de fls. 197. Arquivem-se os autos, procedendo ao seu desarquivamento e intimação das partes quando do cumprimento do despacho de fls. 190, qual seja a habilitação de herdeiros. Int.

**0014135-16.2009.403.6100 (2009.61.00.014135-9)** - ANTONIO CELIO BARBOSA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO CELIO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da Autora, às fls. 241. Prazo: 15 dias. Int.

#### **Expediente Nº 8646**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014461-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Fls. 120/134: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado da Ré. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012394-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAMILA LUCIA CORTEZ GENEROSO

Fls. 63/64: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0949674-87.1987.403.6100 (00.0949674-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero em parte o despacho de fl. 186, para constar expropriado onde constou expropriante. Desta forma, republique-se o despacho de fl. 186 da seguinte maneira: CIÊNCIA DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO. Cumpra o expropriado integralmente o despacho de fl. 169, juntando cópia autenticada e atualizada da matrícula do lote para o qual pretende o levantamento da indenização depositada, no prazo de 20 (vinte) dias. Embora conste nos autos a escritura pública de declaração de fls. 181/182, providencie o expropriado cópia da alteração contratual que comprove os poderes ao outorgante da procuração de fl. 165 à época da assinatura. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0766149-39.1986.403.6100 (00.0766149-5)** - NORIO MISINA(SP133312 - ORLANDO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

#### **MONITORIA**

**0022366-95.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NALU EDITORA LTDA

Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 139), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a conseqüente conversão do mandado inicial em mandado executivo,

nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil. Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**0012519-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TEREZINHA JUSTO

Fls. 124/126: Ciência à Exequente do resultado negativo da consulta ao sistema INFOJUD. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0016351-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DA SILVA

Considerando que a consulta de fls. 177 apontou endereço já diligenciado às fls. 35, manifeste-se a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000950-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN ALVES MACHADO

Considerando que o Réu ficou inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 146), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil. Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**0001857-41.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA DE FATIMA SILVA(SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA E SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 74/77, iniciando-se pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento dos Embargos Monitórios de fls. 37/67. Int.

**0004179-97.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIANE PAULA MONTOVANI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do relatado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador às fls. 44/45. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0008242-68.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DOUGLAS PEREIRA DE SOUZA

CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO. Considerando que o Réu ficou inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 30), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil. Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**0012201-47.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO CABALLEIRO

Considerando que o Réu ficou inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 36), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil. Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**0015651-95.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X ATACSP - ASSOCIACAO DOS

## TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGA DE SAO PAULO

Fls. 38/39: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe o Autor, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0668458-59.1985.403.6100 (00.0668458-0)** - MALHAS SPORTSLAND IND/ COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP131649 - SOLANGE GUIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MALHAS SPORTSLAND IND/ COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 463: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo requerido de 10 (dez) dias ao Autor. Com o retorno dos autos, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0019165-90.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009926-62.2013.403.6100) DANIELA DE DOMENICO FLORENCIO(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 155/164, iniciando-se pela Embargante. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

**0002862-64.2014.403.6100** - DIRCE MARCILIO SILVA PINTO - ESPOLIO X RICARDO LUIZ SILVA PINTO(SP061323 - SERGIO MIGUEL TAVOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO. Manifeste-se a Embargada, no prazo legal, em forma de impugnação. Após, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0025928-54.2006.403.6100 (2006.61.00.025928-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE MARTINS  
CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO. Fls. 160/169: Considerando a tentativa infrutífera de bloqueio de ativos financeiros (fls. 88/90), indefiro nova utilização do sistema BACENJUD. Indefiro, outrossim, a consulta ao sistema eletrônico INFOJUD, eis que a Receita Federal já apresentou declaração de rendimentos e bens da Executada (fls. 132/142). Assim sendo, em nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0001455-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S3 COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X SILVIO DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X ELAINE DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Considerando o bloqueio efetivado a fls. 163/164, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação dos Executados, para que requeiram o quê de direito. Silentes, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizados os depósitos, defiro a apropriação dos montantes em favor da Exequente. Após, conclusos. Int.

**0008730-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMACO COML/ VAREJISTA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CELIA REGINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FABIANA BIANCA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Considerando o bloqueio efetivado a fls. 126/129, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação dos Executados, para que requeiram o quê de direito. Silentes, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizados os depósitos, defiro a apropriação dos montantes em favor da Exequente. Após, conclusos. Int.

**0006973-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUERNER ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA X DEBORAH GIOVANNETTI MACEDO GUERNER X JORGE GOMES GUERNER CARDOSO

Fls. 261: A fim de se evitar tumulto processual e, tendo em vista que os apensos encontram-se em termos de julgamento, aguarde-se a prolação de sentença nos Embargos à Execução em apenso.

**0016035-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DIRCE MARCILIO SILVA PINTO - ESPOLIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido pelo Executado, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0017468-34.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X START SHOP LTDA ME

Manifeste-se a Exequente (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS), em 10 (dez) dias, acerca dos resultados negativos das consultas de BACENJUD e RENAJUD (fls. 46/48), ficando sem efeito o despacho de fls. 49. Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação da parte interessada. Int.

**0019670-81.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ANA LUIZ COMERCIAL LTDA

Fls. 56/59: Tendo em vista que os leilões restaram negativos, requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0006249-87.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AILTON DA SILVA PEREIRA

Fls. 54/62: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0009252-50.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUDMAK REFRIGERACAO LTDA - ME X BRUNO CORREIA LUIZ X JOSEANE MARIA CANDIDO GONCALVES

Em face do certificado retro, requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

**0011091-13.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELENICE TEREZINHA BIAZIBETTI

Fls. 44/45: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado da Ré. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0043164-17.2014.403.6301** - BRUNO JYUN KOMETANI(SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X NAO CONSTA

Junte a parte autora a documentação requerida pelo Ministério Público Federal (fls. 34/35) e pela União Federal (fls. 38/39). Prazo: 20 (vinte) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0660371-51.1984.403.6100 (00.0660371-8)** - SOMEPA SOCIEDADE MELHORAMENTOS PECUARIA E AGRICOLA LTDA X BENEDITO VIEIRA JUNIOR X SUDMAR ANTONIO VIZEU TODESCAN X ERNESTO RUPPERT FILHO(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X JOSE ARTUR PEREIRA DE LUCENA X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X BUJUNG WITARSA X MARIA CELIA DE CAMARGO PENTEADO X GUIDO DE CAMARGO PENTEADO SOBRINHO X MARCO AURELIO DE PAOLI(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X JOSE DA SILVA X ALEKSIS ATVARS X EDUARDO JOAQUIM DE SOUZA VICHI X ROY EDWARD BRUNS X SEBASTIAO FERREIRA FONSECA X ATTILIO BOSCHERO X INDUSTRIA DE CONFECÇÕES SARDELLI LTDA X ANGELINO PANZINI X TERESA PULCINI SARDELLI X FRANCISCO ANTONIO SARDELLI X RAIBEL ROUPAS INFANTIS NOVA ODESSA X INDUSTRIA DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA - EPP X CONFECÇÕES TREVISAN LTDA X LAURINDO ANTONIO TREVIZAN X DISTRIBUIDORA AMERICANENSE DE AUTOMOVEIS DISAMA LTDA X TIPOGRAFIA ADONIS LTDA X FORTUNATO FARAONE NETO X GERSON DA SILVA X RUBENS DA SILVA X JOSE MESSIAS DA SILVA X RETEX REPRESENTAÇÕES TEXTEIS LTDA X POLITEX REPRESENTAÇÕES DE MAQUINAS E FIOS TEXTEIS LTDA X ALMERINDA GALACI DA

SILVA X GAMALIER PEDRO LUCHIARI X ATTILIO BOSCHERO REPRESENTACOES LTDA X ERIZ ANTONIO RANDO X MEDON CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA - EPP X CITRUS - CORRETORA DE SEGUROS LTDA X GILDO BOER X GERALDO FRANCOZO X EDUARDO DA SILVA MEDON NETO X EDSON MENDES VIEIRA X MARIA ELSE NASCIMENTO GUATELLI X BENEDITO EUGENIO DE OLIVEIRA X ADIMO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X AUTO ESCOLA BEIRA RIO LTDA X MARISA DASCENZI X STELIO D ASCENZI(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X GIORGIO DASCENZI X SAMUEL CARLOS BUDAHAZI X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS DASCENZI LTDA X INTERFACE INSTRUMENTACAO CIENTIFICA E INDUSTRIAL LTDA - ME X CERAMICA ARGITEL LTDA - ME X ARNALDO CARLOS DA SILVA X RENATO PRADO CAMARINHA X HELIO ROCHA MATTOS X JOAO BAPTISTA TADANOBU YABU UTI X LAMARTINE JOSE FERREIRA DE CAMARGO X WALTER KUNIO SASSAKI X WANDER LOUSADA X FERNANDO DE ALMEIDA PAULA FREITAS X SANDRA SERRA SILVA X JOSE LUIZ DA GAMA SILVA X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE ROBERTO FERREIRA DE CAMARGO X P.I. - PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SOMEPA SOCIEDADE MELHORAMENTOS PECUARIA E AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)

Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 2132 e 2148, expedindo-se mensagem eletrônica à 2ª Vara do Trabalho de Campinas/SP./15ª Região (Reclamação Trabalhista número 0138300-57.2007.5.15.0032) e ofícios ao Banco do Brasil S/A. e Caixa Econômica Federal, respectivamente.Fls. 2142/2143: Encaminhe-se, ainda, mensagem eletrônica à 1ª Vara Federal de Americana/SP., para que informe os dados necessários à transferência do montante pago em favor de ATTILIO BOSCHERO REPRESENTAÇÕES LIMITADA (fls. 2150).Fls. 2152/2159: Tendo em vista o desinteresse manifestado pela União Federal em relação à constrição de valores referentes ao coexequente INDÚSTRIA E CONFECÇÃO SARDELLI, elabore-se minuta de ofício requisitório.Fls. 2160/2161: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto destes autos, em desfavor de INDÚSTRIA DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA. - EPP.Expeça-se mensagem eletrônica ao Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. (ref. Carta Precatória número 0048890-38.2014.403.6182), solicitando os dados necessários à transferência do montante depositado às 1890.Oportunamente, no que concerne aos coexequentes TIPOGRAFIA ADONIS LTDA. e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E BOLSAS DASCENZI LTDA., remetam-se os autos à Contadoria Judicial, em cumprimento ao determinado às fls. 1634 e 2126.Ao final, expeça-se alvará de levantamento dos honorários contratuais em favor da patrona dos autores indicada às fls. 1930 e conforme determinado às fls. 1940 e 2126/2127.Int.

**0009593-19.1990.403.6100 (90.0009593-0)** - PERICLES ALVES NOGUEIRA(SP047149 - ALCIR POLICARPO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PERICLES ALVES NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL(SP047149 - ALCIR POLICARPO DE SOUZA) Fls. 459: Indefiro o requerido pelo Autor, posto que despicienda a expedição de alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que se encontram à disposição do beneficiário na conta descrita às fls. 456.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado até que seja noticiado o pagamento do precatório expedido às fls. 450.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027069-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027069-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA COSTA ASSUMPCAO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X MARIO RODRIGUES ASSUMPCAO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA COSTA ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RODRIGUES ASSUMPCAO

Fls. 317: Primeiramente, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0030817-17.2007.403.6100 (2007.61.00.030817-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAILTON JOSE VIOTTO

Fls. 481/484: Considerando que sequer foi levado à hasta pública pelo Juízo da 25ª Vara Federal desta Capital/SP. (Processo número 0009863-13.2008.403.6100), indefiro, por ora, o requerido pela Autora.Requeira, destarte, outro meio de impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

**0020810-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO VITORIO PAVONI PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO VITORIO PAVONI PERES

Fls. 125: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à Autora. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

**0013208-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA ROSA DE OLIVEIRA

Fls. 70/72: Ante a juntada do mandado negativo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

### **Expediente Nº 8658**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0674363-45.1985.403.6100 (00.0674363-3)** - ROSA MARIA ANTUNES TEIXEIRA DE MORAES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INAMPS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0004782-35.1998.403.6100 (98.0004782-4)** - SANTOS CIA/ DE SEGUROS(SP230794 - CARLOS ORLANDI CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0021172-80.1998.403.6100 (98.0021172-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021171-95.1998.403.6100 (98.0021171-3)) INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0053660-88.1998.403.6100 (98.0053660-4)** - SANTOS CIA/ DE SEGUROS(SP230794 - CARLOS ORLANDI CHAGAS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0005350-93.1999.403.6107 (1999.61.07.005350-6)** - H KOJIMA & FILHOS LTDA(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIAS(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0029902-12.2000.403.6100 (2000.61.00.029902-0)** - PERFECTA IND/ E COM/ DE LAMINAS DE VIDROS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0016264-72.2001.403.6100 (2001.61.00.016264-9)** - CRAP DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP162655 - MÁRCIO MAUÁ CHAVES FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0025486-64.2001.403.6100 (2001.61.00.025486-6)** - UNICEL PAULISTA LTDA(SP130775 - ANDRE SHODI HIRAI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, tendo em vista o recurso interposto, sobreste-se o feito, nos termos da Resolução 237/2013, do C.J.F

**0013392-50.2002.403.6100 (2002.61.00.013392-7)** - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E DF001503A - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, tendo em vista o recurso interposto, sobreste-se o feito, nos termos da Resolução 237/2013, do C.J.F

**0007207-88.2005.403.6100 (2005.61.00.007207-1)** - IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, tendo em vista o recurso interposto, sobreste-se o feito, nos termos da Resolução 237/2013, do C.J.F

**0014356-38.2005.403.6100 (2005.61.00.014356-9)** - ATOS AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0007726-29.2006.403.6100 (2006.61.00.007726-7)** - CRISTAIS PRADO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0015545-17.2006.403.6100 (2006.61.00.015545-0)** - TELMEX DO BRASIL LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, tendo em vista o recurso interposto, sobreste-se o feito, nos termos da Resolução 237/2013, do C.J.F

**0020854-19.2006.403.6100 (2006.61.00.020854-4)** - FUNDACAO ITAUBANCO(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0007519-59.2008.403.6100 (2008.61.00.007519-0)** - CAMILA BENIGNO FLORES(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0007763-51.2009.403.6100 (2009.61.00.007763-3)** - SPP AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA(BA008072 - FRANCISCO MARQUES MAGALHAES NETO E SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0010118-97.2010.403.6100** - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ X TV FRONTEIRA PAULISTA LTDA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X GERENTE EXECUTIVO DO ESCRITORIO REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO  
Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0015349-08.2010.403.6100** - SERGIO LUIZ MORAES PINTO X MEIRE LIDIA CARVALHO CHAIM DE MORAES PINTO(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0005707-74.2011.403.6100** - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0004258-47.2012.403.6100** - BRASTUBO IND/ E COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS E SIDERURGICOS LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

## **Expediente Nº 8670**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0765535-34.1986.403.6100 (00.0765535-5)** - SCHAEFFLER BRASIL LTDA X FRIGNANI E ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP245460 - GABRIELA SADALLA ALEM PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP303758 - LICIA CAREN PAIOLA GOMES E PI010142 - AIRTON FREITAS FEITOSA FILHO)

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima parcela.Int.

**0008779-41.1989.403.6100 (89.0008779-7)** - DORA VIEIRA BRESLER X EUNICE DE LOURDES SIGARI MASSAROPE - ESPOLIO X NELSON PAIVA MASSAROPE X IOLANDA MARINHO DE MELO DA SILVEIRA MARTINELLI X JANE DE FATIMA FERREIRA X JOSE CARLOS MARTINS X JOSE PACIULLI X JOSE ROBERTO SANCHO X LUIZ ROBERTO MARTINI X MARIO APPARECIDO DE CAMARGO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X DORA VIEIRA BRESLER X UNIAO FEDERAL X NELSON PAIVA MASSAROPE X UNIAO FEDERAL X IOLANDA MARINHO DE MELO DA SILVEIRA MARTINELLI X UNIAO FEDERAL X JANE DE FATIMA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO

SANCHO X UNIAO FEDERAL X JOSE PACIULLI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO MARTINI X UNIAO FEDERAL X MARIO APPARECIDO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0046319-21.1992.403.6100 (92.0046319-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008638-17.1992.403.6100 (92.0008638-1)) RECEFRA-REVESTIMENTO CERAMICO FRAGNANI LTDA X EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA X CERAMICA LARANJAL PAULISTA LTDA X JOSE ORESTES CORRADI JUNIOR & CIA LTDA X CERAMICA ITALIA LTDA (SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RECEFRA-REVESTIMENTO CERAMICO FRAGNANI LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, e nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9854**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0446113-88.1982.403.6100 (00.0446113-4)** - ADBERTO BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO (SP076821 - EZEQUIEL SIMAO ABIB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADBERTO BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0013090-35.2013.403.6100** - SUSHI-KIYO BAR E LANCHES LTDA - EPP (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUSHI-KIYO BAR E LANCHES LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**Expediente Nº 9855**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028325-09.1994.403.6100 (94.0028325-3)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP134879 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP179209 -

ALESSANDRA FRANCISCO E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0011626-69.1996.403.6100 (96.0011626-1)** - KAREEN MAY BROOKE X CLAUDIMIR BENEDITO ZACHARIAS(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0049762-96.2000.403.6100 (2000.61.00.049762-0)** - MANOEL JOSE PEREIRA X MANOEL LEITE DA SILVA X MANOEL NETO DOS SANTOS X MANUEL MESSIAS DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011762-56.2002.403.6100 (2002.61.00.011762-4)** - LUIZ PORTERO(SP041565 - JOAQUIM ANTUNES NAZARETH RODRIGUES E SP017128 - EDILENA BRANDAO MENEZES RODRIGUES E SP102466 - REGINA GONCALVES DE ALMEIDA) X MARCO ANTONIO DA CUNHA X ARLETE APARECIDA CARRETO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014905-43.2008.403.6100 (2008.61.00.014905-6)** - PRODAL REPRESENTACOES LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018374-63.2009.403.6100 (2009.61.00.018374-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011568-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011568-0)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP062397 - WILTON ROVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ELAINE VIDO PATTOLI X PEDRO PAULO PATTOLI X ELIO CESAR VIDO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X JOSE XAVIER MARQUES X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**  
**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**  
**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**  
**DR. PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO**

**MM. Juiz Federal Substituto, em auxílio**  
**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4805**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017188-98.1992.403.6100 (92.0017188-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729423-90.1991.403.6100 (91.0729423-9)) CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP104793 - MARIA MARTA DA SILVA FERNANDES E SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Observo que a ré, União Federal(PFN), na petição de fls.607/614 - protocolizada em 08/05/2013 informou que a CDA nº 80610043636-69 foi cancelada, mas a CDA nº 80710010492-37 continuava exigível, conforme comprovado pelo extratos juntados às fls.613.No entanto, verifico, às fls.600/606 na última petição - protolizada em 18/12/2013- pela parte ré, União Federal(PFN), comunica não existir mais óbice ao levantamento dos valores depositados às fls.278, 578 e 596, em razão da inexistência de débitos, conforme comprovado pelos extratos juntados às fls.604(CDA- 807100104492-27 - garantida por depósito) e fls.605(CDA- 80610043636-69 - extinta por cancelamento). Dessa forma, defiro a expedição de alvará a favor do patrono da empre Antonio Afonso Simões - OAB/SP nº 51.078 - CPF nº 367.310.488-87 e RG nº 3.8775.120 SSP/SP, conforme requerido às fls.598, para levantamento das parcelas de pagamento referente ao Precatório nº 20100023244 juntadas às fls.278, 578 e 596.Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos(baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.

**0025928-74.1994.403.6100 (94.0025928-0)** - FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A. X PROCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.(SP073135 - FRANCISCO FOCACCIA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício precatório.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

**0059800-75.1997.403.6100 (97.0059800-4)** - ADELIA HINACO HASHIYAMA X ELIZABETE NUNES SANTANA X FRIDA ZOLTY X JOAO GUADAGNINI X VILMA DE FATIMA NERI QUINTAO DE BARROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO o pagamento do ofício faltante.I.C.

**0060415-65.1997.403.6100 (97.0060415-2)** - CORINA ALVES BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELIZABETE OZEKI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EUNICE LEMOS DE VASCONCELOS(SP336798 - NATALIA CRISTINA TAVARES TASTALDI E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MIRIAM OSHIRO X VERA CRUZ(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)  
Vistos em inspeção. fLS. 568/586: ciência às partes da planilha de cálculos apresentada pela Contadoria Judicial.Após, tornem para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

**0035513-04.2004.403.6100 (2004.61.00.035513-1)** - SUCOS DEL VALLE DO BRASIL LTDA(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que regularize a documentação de alteração social, bem como a sua representação processual. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste se persiste o interesse na apreciação do pedido de fls.432/434 protocolado na Instância Superior. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. I.C.DESPACHO PROFERIDO À FL.445: Fls. 443/444: manifeste-se a autora. Prazo: 10 (dez) dias.Publicue-se o despacho de fl.442.Int.Cumpra-se.

**0001263-37.2007.403.6100 (2007.61.00.001263-0)** - BENEDITO DE MORAES NETO(SP222260 - DANIEL BENJAMIM FERRARESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, Considerando o certificado pelo Oficial de Justiça, nomeio a perita grafotécnica Dra. PATRICIA SANTOS TREVISAN - OAB/SP 255.652, com endereço profissional na Rua Felice Bonaventura, 44 - Vila Mazei - São Paulo. Registro que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Intime-se a perita para ciência e aceitação do encargo. I.C.

**0000160-58.2008.403.6100 (2008.61.00.000160-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031252-88.2007.403.6100 (2007.61.00.031252-2)) GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos, Diante da manifestação de fl.144, mantenho a nomeação da perita PATRICIA SANTOS TREVISAN para a realização da perícia grafotécnica. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes apresentem quesitos, se entenderem necessários. Após, intime-se a perita judicial para a retirada dos autos e/ou indicação da data e local para a aposição de novas assinaturas. I.C.

**0023172-04.2008.403.6100 (2008.61.00.023172-1)** - PATRICIA DEL CARMEN GOMEZ MONROY(SP104727 - ROSELI STANCO E SP083030 - PEDRO PAULO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos, Considerando o certificado pelo Oficial de Justiça, nomeio a perita grafotécnica Dra. PATRICIA SANTOS TREVISAN - OAB/SP 255.652, com endereço profissional na Rua Felice Bonaventura, 44 - Vila Mazei - São Paulo. Registro que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Intime-se a perita para ciência e aceitação do encargo. Anote-se a prioridade na tramitação. I.C.

**0015772-94.2012.403.6100** - VECTOR TAXI AEREO LTDA(SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Anoto que a desistência do feito manifestada pela autora, antes da citação da ré, foi homologada pela sentença de fl.333, cujo trânsito em julgado foi certificado em 05/11/2012. Desnecessária, pois, a manutenção do feito em secretaria, haja vista a cessação da prestação jurisdicional, malgrado os argumentos da ré, expendidos às fls. 372/378. Por outro lado, é indubitável que eventual interessado poderá requerer o desarquivamento dos autos, em momento que julgar oportuno. Portanto, arquivem-se os autos, conforme já determinado. Int. Cumpra-se.

**0017181-08.2012.403.6100** - MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Fl.131: esclareça a autora pretende desistir da ação, com a sua consequente extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

**0020754-54.2012.403.6100** - CLAUDETE APARECIDA BERNARDES MIRA(SP197557 - ALAN ACQUAVIVA CARRANO) X MODE DESIGN - ARTHUR AMORIM MOREIRA COM/ DE MOVEIS X UNICASA IND/ DE MOVEIS S/A(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO E SP235371 - FABIANA MOREIRA SILVA E SP268399 - DONATO CERQUEIRA MENDES E SP300469 - MICHAEL CERQUEIRA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls.206/207: Ante a juntada de extrato de consulta do Bacenjud com informações quanto a localização do sócio da empresa-ré, Mode Design, determino: Expeça-se Carta Precatória endereçada à Comarca de Cotia para citação da empresa-autora, na pessoa do empresário individual, Sr. Arthur Amorim Moreira - CPF nº 307.977.618-61. I.C.

**0059058-70.2012.403.6182** - JONAS VIEIRA DE MELLO FILHO(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Considerando que os documentos encartados pelo autor às fls.529-590-632-657/659-661-663-665-681-688/695-701/703-706/708-712-717-722/739-742-749/756-766/770-781/786-788/809-811/835-845/850-859/872-877-904/905 são originais e relevantes a apreciação do pedido, determino a substituição por cópia autenticada

(pelo próprio advogado, se caso), no prazo de 20 (vinte) dias. A petição acompanhada dos documentos deverá ser apresentada em secretaria, ficando, desde já, deferida a substituição pelo servidor e a devolução dos originais ao patrono regularmente constituído nos autos, mediante recibo. Cumprida a determinação, venham conclusos para prolação de sentença. I.C.

**0004435-74.2013.403.6100** - CARLOS ANTONIO NUNES X NIVIA MARIA ALBUQUERQUE REZENDE NUNES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceito a conclusão nesta data para decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CARLOS ANTONIO NUNES e NIVIA MARIA ALBUQUERQUE REZENDE NUNES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário, com o recálculo das prestações procedendo-se à amortização previamente à atualização do saldo devedor e excluindo-se a taxa de administração e a capitalização composta de juros; o recálculo dos prêmios do seguro M.P.I. e D.F.I com base nas Circulares SUSEP 111/99 e 121/00; a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.514/97; bem como, a condenação da ré na repetição em dobro dos valores pagos, com a compensação do crédito com eventual saldo devedor. Sustentam a aplicabilidade do CDC em razão de ofensa ao direito de informação relativo ao sistema de amortização e aos juros, abusividade e onerosidade excessiva referente ao preço real do contrato de adesão e prática de venda casada quanto ao seguro habitacional. Aduzem que não foram computadas as prestações pagas no saldo devedor, bem com a ilegalidade quanto à amortização após o reajuste do saldo devedor, à capitalização composta de juros, ao sistema de amortização SAC, à cobrança de taxa de administração e à execução extrajudicial pela Lei n.º 9.514/97. O feito foi originalmente distribuído à 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuído a este Juízo nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência daquela Vara para especializá-la em execuções fiscais na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Determinada sua prévia oitiva (fl. 101), a ré, citada (fl. 103), apresentou contestação e documentos, às fls. 104-180, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial e a carência da ação e, no mérito, a inaplicabilidade do CDC, a observância das cláusulas contratuais, a correção na apuração do saldo devedor, a inexistência de anatocismo ou abusividade, a legalidade e correção da contratação de seguro, da taxa de administração e da consolidação da propriedade objeto de alienação fiduciária e a ausência de valores a restituir. À fl. 181, consta decisão que concedeu aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito das prestações nos mesmos valores cobrados pela CEF. Os embargados de declaração opostos pela ré (fls. 186-187) foram parcialmente acolhidos para autorizar o depósito dos valores controversos, devendo o valores incontroversos serem pagos diretamente à CEF. Realizadas audiências pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, não houve composição amigável entre as partes (fls. 212-213/234-235). Os autores comunicaram sua intenção de retomar o pagamento das prestações nos valores cobrados pela CEF (fl. 216), tendo a ré apresentado sua proposta (fls. 223-224), sobre o que a parte autora se manifestou (fls. 229-231). À fl. 241, consta alvará liquidado referente ao levantamento em favor da ré da integralidade dos valores depositados na conta n.º 0265.005.00707538-6. Às fls. 248-249, os autores informam o pagamento das parcelas vencidas. Às fls. 253-260, a ré informa a existência de diferenças não pagas relativas aos valores considerados controversos e requer a revogação da tutela. É o relatório. Decido. Os autores informaram não ter mais interesse no depósito das prestações do financiamento imobiliário, requerendo, inclusive, a expedição de alvará em levantamento em favor da ré para liquidação das parcelas respectivas. Dessa forma, considerando que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela apenas para autorizar o depósito de valores controversos, REVOGO as decisões de fls. 181/188-189, devendo a parte autora efetuar diretamente à ré o pagamento da integralidade das prestações de seu financiamento imobiliário no valor, tempo e modo contratados. A fim de manter a regularidade do contrato e evitar eventuais procedimentos para consolidação da propriedade fiduciária em favor da credora, adote a parte autora as medidas cabíveis para quitação dos valores em atraso discriminados pela CEF (fls. 252-259), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0011166-86.2013.403.6100** - RODRIGO COSTA DA ROCHA LOURES X VERA LILIA SANTOS DA ROCHA LOURES(PR016931 - ARTHUR CARLOS PERALTA NETO E PR057893 - BIANCA BREMER DE LUCAS) X PETER KERN X CONSULADO GERAL DA REPUBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

A fim de citar os réus, foi expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Brasília. Devolvida a este Juízo, observa-se que a deprecata foi parcialmente cumprida, visto que o sr. oficial de justiça apenas citou o Consulado Geral da Alemanha, por meio da embaixada alemã. Considerando que o réu Peter Kern não é funcionário da embaixada ou do consulado alemães, para não deprecar novo ato àquela subseção, que poderá tornar-se inócuo, determino aos autores que informem o endereço do Sr. Kern, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação a ele. Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

**0030535-45.2013.403.6301** - OSMAR PEREIRA SOARES DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) Recebo a apelação da parte autora de fls.154/174 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte ré(PRF-3) para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as cautelas legais.I.C.

**0001482-06.2014.403.6100** - MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP287781 - NERCIONE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) Determino seja encaminhado correio eletrônico a CECON-Central de Conciliação(conciliacao\_central@trf3.jus.br) informando o interesse das partes(fl.81 e 93) quanto a inclusão deste processo para designação de audiência de conciliação.I.C.

**0007327-19.2014.403.6100** - ANTONIO TORRALVO PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por TORCOMP USINAGEM E COMPONENTES LTDA. contra UNIÃO FEDERAL, visando, em liminar incidental requerida às fls. 291-297, à obtenção de certidão de regularidade fiscal.Na inicial, sustentou a inexigibilidade do débito apurado no processo administrativo n.º 19515.000908/2003-01 em razão de prescrição, nulidade do auto de infração por não ter sido lavrado no estabelecimento e a inexistência de omissão de receita no ano-calendário 1998.É o relatório. Decido.Para antecipação dos efeitos da tutela ou de medida cautelar incidental é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.Conforme relatório de restrições à expedição da certidão de regularidade fiscal de fl. 301, encontra-se pendente na Secretaria da Receita Federal do Brasil tão somente o débito apurado no processo administrativo n.º 19515.000908/2003-01.Considerando o alegado na inicial, não reconheço a alegada prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário, dado que o Auto de Infração foi lavrado em 26.03.2003 e, após todo o lapso procedimental relativos à impugnação e recursos administrativos da autora, foi proferido, em 11.11.2010 (fls. 160-164), Acórdão pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais mantendo o lançamento fiscal.Tampouco verifico nulidade no auto de infração em razão de não ter sido lavrado no estabelecimento da autora, haja vista que o início da fiscalização fiscal ocorreu no estabelecimento, seguindo-se intimações para apresentação de documentação para comprovação da não ocorrência de omissão de receita, a qual após, analisada, resultou a lavratura do auto no domicílio da autoridade fazendária.Ainda, no que tange à omissão de receita em si, trata-se de matéria técnica, não restando elidida a presunção de legitimidade dos atos administrativos apenas pelos documentos juntados nos autos.Assim, não reconheço a verossimilhança da alegação ou a plausibilidade do direito invocado.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Ante as alegações referentes à inexistência de omissão de receita, bem como o fato de que as supostas receitas foram averiguadas mediante confrontação de contas da pessoa física do administrador, a fim de evitar alegação sobre cerceamento de defesa, reconsidero a decisão de fl. 290 para, em relação às provas especificadas à fl. 287, indeferir a produção de prova oral, uma vez que a comprovação sobre a inexistência de omissão de receita deve ser documental, bem como deferir a produção de prova pericial contábil.Nomeio como perito judicial o Dr. Gonçalo Lopez, CRC 1SP099995/0-0, com endereço à Rua São Francisco de Assis, 17, CEP 09560-520 - São Caetano do Sul - SP, devendo ser intimado por correio eletrônico: gonlopez@ig.com.br para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Poderão ser apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em caso de motivada necessidade.I. C.

**0011068-67.2014.403.6100** - VALDIR DO NASCIMENTO ZAMPARO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) Esclareça a União, no prazo de 10 (dez) dias, as divergências dos documentos de fls. 23/24, 60 e 62 (assinados pelo mesmo servidor), especialmente no tocante ao número de meses de licença prêmio não gozadas nem computadas em dobro na aposentação.Após, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias.I. C.

**0013036-35.2014.403.6100** - ACOS CANADA LTDA.(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X UNIAO FEDERAL Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento n.º 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Após, cumpra-se a parte final de fl.630.I.C.CONCLUSÃO DE 30/10/2014:Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 84/95, proposta por AÇOS CANADÁ LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS quanto à inclusão na sua base de cálculo dos valores de ICMS, bem como à condenação da ré na repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anosO feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 5ª Vara

Federal Cível, que, à fl. 627, determinou a redistribuição à 16ª Vara Federal Cível por dependência à Ação Ordinária n.º 0023620-98.2013.403.6100, ante a identidade de partes, pedido e causa de pedir. Posteriormente houve a redistribuição a esta 6ª Vara Federal Cível nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência daquela 16ª Vara para especializá-la em execuções fiscais na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Nos autos da Ação Ordinária n.º 0023620-98.2013.403.6100, embora também proposta por AÇOS CANADÁ LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, verifica-se efetiva distinção da causa de pedir e do pedido, uma vez que objetiva a declaração de inexigibilidade das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação quanto à inclusão na sua base de cálculo dos valores de ICMS, bem como à condenação da ré na repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Não reconheço qualquer identidade entre as causas, seja quanto ao pedido, seja quanto à causa de pedir. Trata-se de tributos diversos (PIS/COFINS-importação e PIS/COFINS), cujos fatos geradores são absolutamente diferentes e, conseqüentemente, distinta é a causa de pedir relacionada à exclusão dos valores de ICMS da respectiva base de cálculo. Enquanto nos caso do PIS/COFINS-importação, devida no desembaraço aduaneiro, a inclusão de ICMS é apontada como inconstitucional por divergir do valor aduaneiro do bem importado, no caso das contribuições ao PIS e COFINS o fundamento jurídico está relacionado a não caracterização de receita para fim de tributação sobre o valor do ICMS. Ante o exposto, em obediência ao princípio do juiz natural, tenho que o feito deve ser processado e julgado no Juízo para o qual foi livremente distribuído. Desapensem-se os autos e remetam-se ao SEDI para redistribuição à 5ª Vara Federal Cível. I. C.

**0014137-10.2014.403.6100** - ANA MARIA SALGADO(SP087122 - ROSANA RODRIGUES DE PAULA) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP217055 - MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 189/191: malgrado os argumentos expendidos pela autora, tenho que a decisão de fls. 143/145 não foi atendida de forma esclarecedora. Portanto, reitero à autora o cumprimento do terceiro parágrafo da determinação de fl. 145, no prazo de 10 (dez) dias, devendo especificar se pretende receber o tratamento cirúrgico para sua doença exclusivamente do Hospital São Paulo. Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

**0014513-93.2014.403.6100** - NIVALDO RODRIGUES MACHADO X NILTON RODRIGUES X NEUSA DIAS DE ANDRADE X NEIVA DE BARROS OLIVEIRA X NOEMI DAVID X NOEMI CARNEIRO DO NASCIMENTO NOVO X ONIVALDO VIEIRA X ORLY BARRETO DA SILVA X OLENY NOGUEIRA AVALONE X OSCAR ANTULINI FILHO(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

**0014632-54.2014.403.6100** - ALBEA GANDARA MORILLO BONI(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no

Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.

**0015182-49.2014.403.6100** - PABLO ANTONIO VASQUEZ SALVADOR X EDUARDO DE CAMPOS BUENO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, mais uma cópia para servir de contra-fé, bem como o endereço do CNEN, haja vista que na petição de fls.118/120 confirmou a existência de duas rés no pólo passivo(CNEN e IPEN). Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.I.C.

**0015239-67.2014.403.6100** - JOAQUIM HIPOLITO(SP203676 - JOSÉ HENRIQUE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Acolho o pedido de fl.35 para conceder à parte autora prazo adicional de 10(dez) dias para cumprimento de fls.34.Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.I.C.

**0015927-29.2014.403.6100** - AMAVIL COMERCIO VAREJISTA DE PRESENTES E UTILIDADES LTDA - ME(SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO E SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por AMAVIL COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESENTES E UTILIDADES LTDA-ME contra INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, visando à condenação da ré no pagamento de indenização para ressarcimento de danos materiais e reparação de danos morais. Em tutela antecipada, requer a imediata exclusão do apontamento de protesto registrado no 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.É o relatório. Decido.A regra do artigo 3º, 3º, da Lei n 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 02.09.2014, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00, correspondente ao valor dos danos materiais.A questão veiculada não está inclusa em nenhuma das vedações do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de questão atinente à responsabilidade extracontratual da autarquia federal.Desse modo, sendo a autora microempresa e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para os procedimentos necessários de digitalização e posterior remessa ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.I. C.

**0016121-29.2014.403.6100** - F.C.H. COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES LTDA - EPP(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos.Folhas 80/83: Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente a r. determinação de folhas 79, tendo em vista que somente foi apresentada a 4ª Alteração Contratual (folhas 40/41 e 80/81).Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0016519-73.2014.403.6100** - MARIA SONIA SIMOES CHIOVETTO(SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação ordinária objetivando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu:...Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008;c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução.Por conseguinte, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado.Int.Cumpra-se.

**0016860-02.2014.403.6100** - CARLOS ALBERTO RODELA(SP173202 - JULIA KEIKO SHIGETONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pesem os argumentos explanados pela parte autora às fls.26/27, a documentação carreada às fls.28/38 trata-se da mesma apresentada às fls.18.Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo de fls.25, com a juntada de documento que comprove o alegado bloqueio do saldo de suas contas de investimento.Atendida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.I.C.

**0017332-03.2014.403.6100** - ELIONOR FARAH JREIGE WEFFORT X ROSEMEIRE MIELLI X VALTER DE CAMPOS ANTONIO X ROSANA DE OLIVEIRA ANDRADE ANTONIO X MAURICIO DE CAMPOS ANTONIO X EDINA MARTA UZELIN X RITA DE CASSIA VIEIRA LOURENCO BATISTA X ARI MARINHO BUENO X ROSA MARIA BONANI PEREIRA X FRANCISCO FLORENTINO DE SOUZA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.155/165: Mantenho a decisão de fl.154 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a parte autora valer-se de outros meios para obtenção da decisão almejada. Ato contínuo, cumpra-se a parte final do despacho de fl.154, com a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.I.C.

**0017763-37.2014.403.6100** - ELIENO VIEIRA DE MIRANDA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.Antes de qualquer análise, resalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução.Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.

**0017985-05.2014.403.6100** - ANTONIO CARLOS GOMES(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.Antes de qualquer análise, resalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução.Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.

**0018571-42.2014.403.6100** - EDUARDO GOMES DE FREITAS(SP315544 - DANILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor regularize a inicial, trazendo aos autos a via original da procuração de fl.06 e cópia legível dos documentos de fls. 07 e 11, sob pena de indeferimento da inicial. Na mesma ocasião, deve o autor justificar o valor atribuído à causa (que deve corresponder ao proveito econômico almejado), para aferimento da competência absoluta deste Juízo. I.C.

**0018834-74.2014.403.6100** - JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.Antes de qualquer análise, resalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta

Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

**0019081-55.2014.403.6100 - BULL MOTOCICLETAS EIRELI (SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BULL MOTOCICLETAS EIRELI contra a UNIÃO FEDERAL, visando, em tutela antecipada, que lhe seja assegurado o não recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores de ICMS. Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinomínia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens

e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Por se considerar que o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Não tendo ainda sido disponibilizado o Acórdão, anoto o teor da certidão de julgamento que informa ter o Plenário do Tribunal, por maioria e nos termos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, dado provimento ao recurso extraordinário. Destaco o teor do voto constante no Informativo STF n.º 161: Iniciado o julgamento de recurso extraordinário em que se alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O Min. Marco Aurélio, relator, votou no sentido do conhecimento e provimento parcial do recurso, por entender estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, tendo em vista que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: b) a receita ou faturamento). Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, tenho por demonstrada a verossimilhança da alegação. Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF), o que poderá perdurar por muitos anos em vista do julgamento da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar à autora o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo. Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos. Intimem-se. Cite-se.

**0019153-42.2014.403.6100** - LUZIA SILVA(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: ... Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2º do art. 2º da Resolução. Por conseguinte, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0019299-83.2014.403.6100** - CLAUDIA LIMA PEREIRA(SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a procuração e declaração de pobreza juntadas, respectivamente às fls. 15 e 88 tratam-se de meras cópias. Dessa forma, providencie a autora, no prazo de 10(dez) dias, as vias originais da procuração e declaração

de pobreza, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.I.C.

**0019301-53.2014.403.6100** - ANA LUCIA CAVALCANTE TOMINAGA(SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a procuração e declaração de pobreza juntadas, respectivamente às fls.18 e 125 tratam-se de meras cópias.Dessa forma, providencie a autora, no prazo de 10(dez) dias, as vias originais da procuração e declaração de pobreza, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.I.C.

**0019313-67.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X IBW COMPUTADORES LTDA - ME

Primeiramente, providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, uma cópia para servir de contra-fé. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória endereçada a Subseção Judiciária de Bento Gonçalves/RS para citação da empresa-ré, como requerido. I.C.

**0019383-84.2014.403.6100** - ALVONE CURY JUNIOR - INCAPAZ X DARWIN CURY(SP115413 - DARWIN CURY) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se a ré, União Fedral(AGU), conforme requerido.I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.413:Em complemento ao despacho de fl.410: Ante a cópia da documentação comprobatória juntada às fls.52/54 e 351/364, defiro à parte autora a tramitação prioritária do feito, nos termos do art.69-A, inciso II e IV e parágrafo 1º da Lei nº 9.784/99(alterada pela Lei nº 12.008/09). Proceda a Secretaria a anotação necessária na capa dos autos.I.C.

**0019400-23.2014.403.6100** - EDSON APARECIDO BERNARDES(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, a fim de aferir a competência absoluta deste Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0019571-77.2014.403.6100** - DAYENE DE CINQUE FRANCA E SILVA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a declaração de pobreza juntada à fl.24 trata-se de mera cópia. Dessa forma, providencie a autora, no prazo de 05(cinco) dias, via originais da declaração de pobreza.Cumprida a determinação supra, cite-se a ré, como requerido.I.C.

**0019628-95.2014.403.6100** - FUSI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES EIRELI-EPP(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, providencie a autora o devido recolhimento das custas iniciais. Prazo: 10 (dez) dias.Em igual prazo, apresente a documentação necessária a comprovar os fatos alegados na inicial. Decorrido o prazo supra sem cumprimento, tornem para extinção.Int.Cumpra-se.

**0019877-46.2014.403.6100** - EDN - ESTIRENO DO NORDESTE S/A(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora promova a juntada dos documentos societários que comprovem a eleição dos srs. Wendel Oliveira de Souza e Roberto Noronha Santos, subscritores da procuração de fl.14.Em idêntico prazo, junte aos autos a via original da guia de recolhimento de fl.60.Regularizado, tornem conclusos.I.C.

**0019893-97.2014.403.6100** - SARAH ANNY DAHAN(SP150340 - CHEN CHIENG LONG) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, uma cópia para servir de contra-fé. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré, como requerido. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos.I.C.

**0020211-80.2014.403.6100** - PAULO DE AFONSO MUNUERA SERRANO(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.Antes de

qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

**0020345-10.2014.403.6100** - LOGOS LOGISTICA PROMOCIONAL LTDA. - EPP X LOGOS LOGISTICA PROMOCIONAL LTDA. - EPP X LOGOS LOGISTICA PROMOCIONAL LTDA. - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Considerando que a sra. Patricia Machado Sanson de Oliveira, outorgante da procuração de fl. 18 não consta no Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Contrato Social (fls. 22/26), concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da procuração e/ou juntada dos demais atos societários, sob pena de indeferimento. Regularizado, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela. I.C.

**0020401-43.2014.403.6100** - ADINOA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

**0020534-85.2014.403.6100** - DECIO TADASHI KANASHIRO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Por conseguinte, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0020617-04.2014.403.6100** - FATIMA APARECIDA WARDANI(SP187096 - CRISTIANO LUIS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. A autora demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF postulando a revisão do contrato de financiamento imobiliário c/c pedido de liminar, utilizando como Sistema de Amortização a Tabela Price. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias: a) instrumento de mandato, de substabelecimento e declaração de hipossuficiência na via original; b) documento que comprove a alteração do nome da autora, conforme descrito na inicial e; c) planilha da evolução salarial no período do contrato. Registro que a parte deverá apresentar cópia da petição de regularização para instrução da

contrafé. Considerando o contrato de fls 138/151, onde consta como compradores devedores a autora e o Sr. Sidney Guelssi, necessário incluí-lo no polo ativo da demanda, devendo para tanto, em idêntico prazo, colacionar os documentos pessoais, instrumento de mandato, bem como a planilha da evolução salarial no período do contrato do mesmo. Caso a parte autora necessite que sejam apreciados os documentos de fls. 96/125, 233, 235/236, 238, 242 e 244, deverá promover a juntada de cópias legíveis, sob pena de não apreciação pelo Juízo. Postergo a análise do pedido de Justiça Gratuita, após a regularização dos autos. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int. Cumpra-se.

**0020713-19.2014.403.6100 - EDISON ALBERTO DELPHINO (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

**0020801-57.2014.403.6100 - NADIA GEORGET CANASSO HAVIARAS (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

**0020861-30.2014.403.6100 - SAVOX DO BRASIL TRADING S/A (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Registro não existir relação de prevenção entre os feitos indicados na fl. 70. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, sob pena de extinção, juntando o que segue: a) procuração em via original; b) custas processuais, nos termos da legislação vigente; c) estatuto social e alterações relevantes, bem como, a eleição da atual diretoria. Regularizado, venham conclusos para apreciação da tutela. I.C.

**0021024-10.2014.403.6100 - SANDRA SIMIL DA ROCHA (SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

**0021167-96.2014.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Analisando os documentos de fls.39/48 registro a ausência de prevenção entre os feitos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora promova a juntada das cópias necessárias para a formação da contrafé. Regularizado, cite-se a ré. I.C.

**0021202-56.2014.403.6100** - IDE TOMAZ SILVA(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0010316.32.2013.403.6100, para melhor análise do pedido formulado na inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, tornem conclusos. I.C.

**0021349-82.2014.403.6100** - SANDRA HELENA FELIPE(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Comprove a autora o protocolo do requerimento administrativo de pensão, bem como o andamento do referido procedimento, inclusive com cópia de eventual decisão, no prazo de 10 (dez) dias. I. C.

**0021496-11.2014.403.6100** - BANCO INTERCAP S.A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que somente com a efetiva apresentação do seguro garantia poderá ser avaliada por este Juízo sua suficiência para a pretendida suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a estrita observância do disposto na Portaria PGFN n.º 164/2014, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos da garantia que pretende prestar, sob pena de ser considerado prejudicado o pleito para antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0046427-57.2014.403.6301** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Os documentos apresentados pelo autor (fls.46/50) não comprovam o indeferimento de sua inscrição pelo Conselho Regional de Educação Física-4. Apresente o autor a documentação necessária a comprovar aquele fato, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0056356-17.2014.403.6301** - ROSA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Ciência da redistribuição do feito à esta 6ª Vara Cível. Ratifico todos os atos praticados até a presente data pelo MM. Juiz da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de São Paulo. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Ato contínuo, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. procuração original, bem como, cópia da inicial para servir de contra-fé. Cumprida a determinação supra, venham so autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. I.C.

**0062485-38.2014.403.6301** - JEFERSON DOMINGUES DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Deverá o autor apresentar petição inicial e instrumento de mandato originais, assim como contrafé e recolher as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Em igual prazo, informe o autor se houve recusa expressa da ré em aceitar sua mãe como beneficiária do plano de saúde, apresentando a documentação pertinente. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0016118-60.2003.403.6100 (2003.61.00.016118-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011768-34.2000.403.6100 (2000.61.00.011768-8)) FRANCISCO JOSE VERAS COSTA(SP149246 - ANA FABIA VAL GROTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, Considerando o certificado pelo Oficial de Justiça, nomeio a perita grafotécnica Dra. PATRICIA SANTOS TREVISAN - OAB/SP 255.652, com endereço profissional na Rua Felice Bonaventura, 44 - Vila Mazei - São Paulo. Registro que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de

Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Intime-se a perita para ciência e aceitação do encargo. I.C.

#### **Expediente Nº 4831**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023974-75.2003.403.6100 (2003.61.00.023974-6)** - MONIR BUSSAMRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2ª REGIAO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Digam em prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0011284-77.2004.403.6100 (2004.61.00.011284-2)** - EXCELLENCE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ADMINISTRACAO DE EMPRESAS X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Anoto que os advogados da impetrante, com o seu devido conhecimento, renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados, e nenhum outro profissional foi contratado para representá-la neste feito. Portanto, dê-se ciência somente à União Federal (PFN) da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0032145-84.2004.403.6100 (2004.61.00.032145-5)** - TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA(SP328437 - RENATO DAMACENO MARTINS E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes da baixa dos autos. Após, arquivem-se (sobrestado), a fim de aguardar o desfecho do agravo interposto pela União Federal contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. Int. Cumpra-se.

**0007718-47.2009.403.6100 (2009.61.00.007718-9)** - BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entenderem no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0013238-12.2014.403.6100** - YANGQING XU(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo recurso de apelação, interposto pela Fazenda Nacional às fls. 150/154, em seu efeito devolutivo. Às contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0014311-19.2014.403.6100** - MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação, interposto pelo impetrante às fls. 349/371, em seu efeito devolutivo. Às contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se

**0014499-12.2014.403.6100** - DALSON FERREIRA DAS NEVES X ROSA MARIA ITALIA NEVES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 64/65: ciência às partes. Após, cumpra a secretaria a determinação de fl. 63. Int. Cumpra-se.

**0015188-56.2014.403.6100** - VICENTE HUERTAS CHIOVATTO ROGULIN SABANEEFF(SP323784 - RAUL MARCOLINO) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo o recurso de apelação, interposto pelo impetrante às fls. 135/143, em seu efeito devolutivo. Às contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se

**0015671-86.2014.403.6100** - MOC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP284527A - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo recurso de apelação, interposto pela Fazenda Nacional às fls. 109/132, em seu efeito devolutivo. Às contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0016702-44.2014.403.6100** - PAULO MAURICIO SORDI FILHO(SP337198 - WILIAN S FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP342528 - LEONARDO DE SOUZA MOLDERO)

Fls. 104/120: ciência à autoridade coatora. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

**0017772-96.2014.403.6100** - ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(SP162254 - CRISTIANE CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes das informações prestadas pela Delegada do DERAT-SP. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

**0020310-50.2014.403.6100** - IPESA DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IPESA DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando, em liminar, à suspensão da exigibilidade do IPI incidente na revenda de produtos importados. Sustenta, em suma, a bitributação de produtos importados com a incidência de IPI no desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento do importador, violando-se, inclusive, o princípio de não-discriminação do tratamento fiscal nas relações de comércio exterior. Juntou procuração e documentos (fls. 17/33). Custas recolhidas (fl. 34). RELATADOS, decido. Recebo a petição de fls. 39/41 como aditamento à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, assim considerados como aqueles submetidos a qualquer operação que lhes modifique a natureza ou a finalidade, ou os aperfeiçoe para o consumo, tem fato gerador as seguintes hipóteses previstas no artigo 46 do CTN: (i) o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; (ii) a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; (iii) a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Ainda, estabelece o artigo 51 do CTN: Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Por seu turno, o artigo 4º, I, da Lei n.º 4.502/64 equipara a estabelecimento produtor os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira. Em interpretação dessa equiparação legal, vem a autoridade fazendária entendendo ser tributável o produto importado tanto no desembaraço aduaneiro quanto na saída do estabelecimento do importador, independentemente de não ter sofrido processo de industrialização no estabelecimento do importador para posterior revenda no mercado interno. No caso do importador que apenas promove a circulação no mercado interno de produto já industrializado e importado, tenho que tal entendimento não guarda relação com o sistema tributário disciplinado pelo CTN. O IPI tem incidência nas hipóteses de industrialização (operação que modifique a natureza ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo). Assim, no âmbito do mercado interno não há dúvida quanto à incidência tributária no caso do estabelecimento entendido como industrial. Entretanto, o importador que não promove processos próprios de industrialização, apenas introduzindo no mercado interno produto já industrializado, além de não sofrer a tributação, prejudicaria a concorrência no mercado interno do produto nacional - tributado - com o produto importado - não tributado. A fim de corrigir essa distorção, deu-se a equiparação do importador com o estabelecimento industrial, a fim de incidir o IPI no desembaraço aduaneiro. Não obstante, o fato gerador tributário para o importador equiparado a industrial é inequívoco, qual seja apenas e tão somente o desembaraço aduaneiro,

momento em que se tem a ficção jurídica que o importador promoveu a industrialização do produto importado para posterior circulação no mercado interno. Se, após a importação, não ocorreu, de fato, outro processo de industrialização do produto importado não haverá incidência tributária na saída do estabelecimento, sob pena de ocorrência de bitributação e de injustificado tratamento desigual ao produto procedente do exterior. Nesse sentido, anoto recente julgamento (em 11.06.2014) da 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos de divergência nos Recursos Especiais n.ºs 1.411.749/PR, 1.398.721/SC, 1.384.179/SC. Embora ainda não tenha sido publicado o Acórdão, por decisão da maioria, em conformidade com o voto do Ministro Ari Pargendler, foi unificado o entendimento na Seção no sentido de que é indevida a tributação na saída do estabelecimento do importador que não promoveu modificação, aperfeiçoamento ou melhora na natureza do produto importado, de sorte que o fato gerador para esse importador ocorre apenas no desembaraço aduaneiro. Em análise sumária, reconheço a plausibilidade do direito invocado e o perigo na demora, haja vista a atividade social da impetrante relativa à revenda de produtos industrializados importados. Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade do IPI em razão da saída do estabelecimento do importador de produto importado que não tenha sofrido aperfeiçoamento para consumo ou modificação de sua natureza ou finalidade. Notifique-se a autoridade para que cumpra a decisão e preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

**0020516-64.2014.403.6100** - FIBRIA CELULOSE S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 314-338: o pleiteado pela impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração. Precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG n.º 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP n.º 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG n.º 225.614/MG, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP n.º 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI n.º 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, julgado 20.05.2008. Ressalto que, além de eventual diferença quanto ao valor de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa (cuja apuração é matéria técnica), a decisão é clara no sentido de que os valores glosados pela autoridade fazendária, em procedimento de ofício, não podem ser utilizados para quitação de débitos inclusos no programa de benefícios da Lei n.º 12.865/13. Os argumentos e documentos indicados no pleito de reconsideração foram apreciados, cabendo à parte, pelo meio recursal adequado, modificar a decisão que entende desfavorável. Assim, mantenho a r. decisão de fls. 306-307 por seus próprios fundamentos, devendo a parte autora recorrer pelas vias próprias admitidas pela Sistemática Processual Civil atual. Prossiga o feito nos termos da referida decisão. I. C.

**0020566-90.2014.403.6100** - CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL DO JARDIM PERI(SP109317 - LUIZ ANGELO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO JARDIM PERI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando, em liminar, que lhe seja assegurada a obtenção da certidão de regularidade fiscal. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta gozar de imunidade tributária na qualidade de entidade beneficente de assistência social, tendo informado código FPAS que não contempla as entidades filantrópicas, o qual teria sido corrigido, porém incluso em procedimento de malha da RFB. Juntou procuração e documentos (fls. 15/307). Recebo a petição de fls. 313/314 como aditamento à inicial e determino ao SEDI que retifique o valor da causa para R\$ 105.778,20, inclua no polo ativo as filiais de CNPJ n.ºs 43.704.600/0004-96 e 43.704.600/0002-24 e exclua do polo passivo o Secretário da Receita Federal do Brasil. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE n.º 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE n.º 150/11. Tratando-se a impetrante de entidade de assistência social, sem fins lucrativos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em grande parte sobre matéria de fato, relacionada a alegado erro de preenchimento da GFIP, bem como à falta de cópias dos processos administrativos respectivos, entendo ser necessária a prévia oitiva das autoridades coatoras. Notifique-se a autoridade, com urgência, para que preste informações. Após, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar requerida. I. C.

**0021006-86.2014.403.6100** - FILOMENA FELIPPE DE ANDRADE FATTORI(SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CHEFE SERVICO INSPECAO PRODUTOS ORIGEM ANIMAL - SIPA/DDA/DFA/SP X

SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SAO PAULO

Cumpra a impetrante, integralmente, os artigos 6º e 7º da Lei 12.016/2009, visto que as contrafés apresentadas estão incompletas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

**0021179-13.2014.403.6100 - RICARDO MILFONT(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

Inicialmente, providencie o impetrante documentos originais correspondentes às peças de fls. 12 e 38, meras cópias escaneadas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, à conclusão para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. LUCIANO RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7017**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0906055-44.1986.403.6100 (00.0906055-3) - VAGNER GUERREIRO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0017950-17.1992.403.6100 (92.0017950-9) - COM/ DE BEBIDAS SCHERMA LTDA(SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Autos recebidos do arquivo por redistribuição da 15ª Vara Cível. Dê-se prosseguimento nos autos da medida cautelar de n. 0717735-34.1991.403.6100, que se encontra apensada ao presente feito.

**0040943-54.1992.403.6100 (92.0040943-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-54.1992.403.6100 (92.0002240-5)) CAFLA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)**

Diante da mensagem eletrônica de fls. 253/260, intime-se a parte autora para que esclareça se persiste o interesse ao saque do montante depositado nestes autos a fls. 234, vez que se encontra disponível à ordem do beneficiário desde 23/04/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008151-32.2001.403.6100 (2001.61.00.008151-0) - OSWALDO JOSE RIBEIRO X MARIA ANGELA ROSSETO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0900956-29.2005.403.6100 (2005.61.00.900956-4) - AMELIA DA COSTA GARCIA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CLAUDIA SHINNAI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quitação da dívida na forma estipulada em sede de audiência de conciliação (fls. 507/509). Na hipótese de pagamento do débito ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0023416-59.2010.403.6100** - SABRINA MALKA GOLDMANN DE MOL VAN OTTERLOO(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0000816-10.2011.403.6100** - EDNALDO VIEIRA BARBOSA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0020379-53.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X APOSTOLADO EXERCITO DE SANTO EXPEDITO - ASSOCIACAO RELIGIOSA E BENEFICENTE

Cumpra a exequente, corretamente, o despacho de fls. 444, apresentando os dados do credor fiduciário do veículo de fls. 435, sobre o qual recairá a restrição de transferência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0020024-09.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X ABILIO AUGUSTO FRAGATA FILHO X AKIKO YAMADA X ANGELA MARIA IZZO X ANTONIA BENEDITA FERREIRA X BENEDITA MARIA DIAS X CLEMENTE CONRADO RIBEIRO X DALVA APARECIDA BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES X DALVA ORLANDI ROBAZZI X DECIO MEGA X DIRCE NORMA MEDEIROS DA CUNHA X ERMELINA PEREIRA DOS SANTOS X FULVIO BASSO X GERALDINA CARDOSO X GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL X HAMILTON CERANTOLA X MARIA LINA BOLETINI LEMOS X IVETE CELESTINA DE CAMARGO X JANDIRA TELLES X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X JOSEFINA BRANCO DA LUZ X LAYS ARAUJO RODRIGUES X LUIZA HIROKO KATO X MARGARIDA MIDORI UCHIDA X MARIA APARECIDA TOMAZINI X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS DE VASCONCELOS X MARIA DOLORES SOUZA SANTOS X MARIA HILDA SANTOS CRUZ BERNARDO X MARIA ISABEL SCALOPPI X MARIA JOSE BORGES X MIQUELINA ELIZABETH DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Verifico que a coautora Guilhermina Soulie Franco do Amaral interpor perante o Juizado Especial Federal a ação n. 0025382-31.2013.403.6301 idêntica a presente. Analisando as respectivas petições iniciais, constata-se que a ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal foi proposta primeiro. Ademais, já foi expedido o ofício requisitório e efetuado o pagamento perante a primeira ação, conforme comprovante juntado a fls. 922. Assim, haja vista que a referida coautora já recebeu seu valor devido através da ação ajuizada individualmente perante o Juizado Especial Federal, declaro que Guilhermina Soulie Franco do Amaral não tem direito a executar o título executivo nesta ação, em virtude da coisa julgada. Como o a Presidência do E. TRF da 3ª Região já efetuou o cancelamento do ofício requisitório n. 20140185402, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos. Intime-se.

**0050671-63.2013.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013957-28.2013.403.6100) ELAINE GONCALVES GAVIOLI(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 164/175: Nada a deliberar, diante da sentença prolatada a fls. 162. Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013230-69.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022861-28.1999.403.6100 (1999.61.00.022861-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ACRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora para que providencie o requerido pela União Federal a fls. 82/83, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria a fls. 72/77. Com a resposta, dê-se vista à União Federal.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0717735-34.1991.403.6100 (91.0717735-6)** - COM/ DE BEBIDAS SCHERMA LTDA(SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do recebimento dos autos vindos do arquivo por redistribuição da 15ª Vara Cível. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, archive-se o feito, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007412-79.1989.403.6100 (89.0007412-1)** - ADEMAR DE OLIVEIRA LIMA X ADALBERTO LUIZ PASCHOALETO X BRAZ OGEDA GIRAO X JOAO VIOL X PEDRO PAULO FAZION X PEDRO VENTURA DA SILVA X SEBASTIAO CARLOS PASCHOALETO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ADEMAR DE OLIVEIRA LIMA X FAZENDA NACIONAL

Diante da inércia do coautor Ademar de Oliveira Lima, intime-se novamente para regularizar a sua representação judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, determino o cancelamento do ofício requisitório n. 2012.0027349, com estorno dos valores ao Tesouro Nacional, ressalvado ao interessado requerer, caso queira, a expedição de novo requisitório, cujos valores serão corrigidos sem acréscimo de juros de mora, eis que a inércia deve-se ao credor. Oficie-se a Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento do requisitório supra e os dados necessários para o estorno dos valores aos cofres públicos. Cumprida às determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

**0667600-18.1991.403.6100 (91.0667600-6)** - TEREZA MAZATTO - ESPOLIO X RONEY MANZOTI(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TEREZA MAZATTO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL  
Fls. 239: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) requerido pela Autora. Intime-se.

**0671738-28.1991.403.6100 (91.0671738-1)** - JOSE JULIANO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X JOSE JULIANO X UNIAO FEDERAL

Fls. 282: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0034014-34.1994.403.6100 (94.0034014-1)** - LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA(SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ E SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 360/362 e 364/366: Requeiram às partes o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente N° 7779**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004228-41.2014.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X MARIA CARMELITA MAGGIOLI

1. Ante a devolução do mandado de fls. 44/45 com diligência negativa, defiro o requerimento formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na petição de fl. 30, de citação por edital da ré MARIA CARMELITA MAGGIOLI (CPF n.º 452.067.918-49). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. A ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil e no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 28 e 45), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré MARIA CARMELITA MAGGIOLI (CPF n.º 452.067.918-49), com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 dias para contestar. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; e iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se o autor não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dele, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 6. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL cientificado de que a publicação do edital ocorrerá na mesma data que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL intimado para retirar o edital de citação e para os fins do item 4 acima. Publique-se. Intime-se (PRF-3).

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular (convocado)**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**

## **Expediente N° 15062**

### **MONITORIA**

**0006667-64.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DULCE VITA COMERCIO DE ARTIGOS PARA ESPORTISTAS E CONVENIENCIA LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 186, fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS intimada a retirar o Edital de citação para publicação. DATA DE PUBLICAÇÃO DO MESMO POR ESTA SECRETARIA: 19/11/2014.

## **Expediente N° 15063**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031618-40.2001.403.6100 (2001.61.00.031618-5)** - CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA -

COIMEX(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **Expediente Nº 15064**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021697-96.1997.403.6100 (97.0021697-7)** - ADRIANO CESAR KOKENY X AGNALDO LUIZ DOS SANTOS X ALAECIO ALVES TORRES X APARECIDA BORGES COUTO X MARCIA COUTO LOURENCO X MARA BORGES DE JESUS X TABATTA BORGES DE JESUS X MARIA APARECIDA OSTAN X MARIO MAMOLU HASHIMOTO X REGINA MATSICO YAMADA SANDA X ROSILDA DE ALMEIDA X SILVIA APARECIDA SCHNEIDER DE QUEIROZ X VERA LUCIA COSTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor das minutas de ofícios requisitório/precatório expedidos às fls. 423/425.

**0040306-30.1997.403.6100 (97.0040306-8)** - SUN HOUSE IMOVEIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 273/274: Requer a União Federal, em fase de cumprimento de sentença, a remessa dos autos ao atual domicílio do executado. O Código de Processo Civil prevê esta possibilidade ao exequente, em seu art. 475-P, parágrafo único. Neste sentido também é a orientação da jurisprudência ((CC 108.684/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010). Assim, remetam-se os autos à 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, tendo em vista que o município de Santana do Parnaíba/SP pertence à sua jurisdição. Int.

**0007765-70.1999.403.6100 (1999.61.00.007765-0)** - MARGOT DE CASTRO X CLEIDE SANTISI NOSCHESSE X MARIA CLAUDIA MONSEF ANCAO KIRMAIER MONTEIRO X ARTEMIA DO NASCIMENTO SILVA FILHA SANTOS X DINAIR CECATO CATELLO BARBIERI X DIRCE BETTY X MARIA AMELIA ALVES DE ALMEIDA X NELSON DOLABANI ASSAD X WILLIAM BETTY X ANA MARIA WALIGORA GABEL(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 1.158/1.159: Considerando-se que as divergências suscitadas pelas partes poderão ser dirimidas até ao final da liquidação, não tendo ela ainda se encerrado, não há que se alegar eventual nulidade. Destarte, rejeito os embargos de declaração, vez que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste acerca da petição de fls. 1.156/1.157. Após, dê-se nova vista às partes e voltem-me. Intimem-se.

**0037234-30.2000.403.6100 (2000.61.00.037234-2)** - JOSE MAMEDE MONTINI X ESTELA DOBLAS DE CASTRO MONTINI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Em face do comprovante de depósito de fls. 174, no tocante aos honorários advocatícios e, tendo em vista a manifestação do autor (fls. 181), dou por cumprida a obrigação de fazer em relação à Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do autor, indicado a fls. 181, dos valores depositados nestes autos. No mais, tendo em vista a certidão de decurso de prazo para o réu Itaú Unibanco S/A, que, devidamente intimado, não efetuou o pagamento do débito referente aos honorários advocatícios, aplico a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Por fim, proceda o réu Itaú Unibanco S/A à juntada do termo de liberação da hipoteca do imóvel situado na Rua José Maronato, nº 47, apto 21, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda o autor à juntada de memória atualizada de seu crédito, ficando autorizada desde já a penhora on line, providenciando-se o

bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Int.

**0038027-61.2003.403.6100 (2003.61.00.038027-3) - REINALDO RODRIGUES(SP149815 - SYLVIA JAQUELINE CAMATA KRABBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)**

Vistos.Trata-se de impugnação apresentada pela executada em face de pedido de execução decorrente de condenação em pagamento de indenização por danos morais. Alega a impugnante, em síntese, o excesso de execução proposta no valor de R\$ 31.047,70 (para agosto de 2013) e apresenta os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 24.573,35.Instada a se manifestar, a parte impugnada manifestou-se a fls. 242/243.Observe-se que a exequente apresentou os cálculos corrigidos monetariamente desde a data da sentença de primeiro grau, em agosto de 2004, quando o termo inicial da correção deve ser pautado pela data de prolação do acórdão, que majorou a importância devida, em março de 2010.É o que dispõe a Súmula nº 362 do C. Superior Tribunal de Justiça, a qual transcrevo in verbis:A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.Sendo assim, devem ser acolhidos os cálculos formulados pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 24.573,35 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos).Anoto-se, outrossim, que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor da executada, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas tão-somente um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE.1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença.2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento.3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139).4. Recurso especial não-provido.(REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009)Assim, acolho a presente impugnação para fixar o montante de R\$ R\$ 24.573,35 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos), atualizado para setembro de 2013.Expeça-se, em favor da parte autora, alvará de levantamento da referida quantia, bem como, em favor da ré, do valor remanescente, conforme guia de fls. 238.Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0029883-30.2005.403.6100 (2005.61.00.029883-8) - REBELA COML/ EXPORTADORA LTDA(SP031209 - LAURINDO GUIZZI) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 137: Tendo em vista que por ocasião da apresentação da referida petição de aditamento à inicial a União Federal já havia sido devidamente citada nos termos do art. 730 do CPC, tendo, inclusive, oposto os Embargos à Execução nº 0011836-90.2014.403.6100 (petição datada de 30/06/2014), necessária se mostra a expressa concordância da parte ré no tocante ao aditamento (art. 264 do CPC).Logo, manifeste-se a União Federal nos termos do cálculo de fls. 138/155.Int.

**0018520-12.2006.403.6100 (2006.61.00.018520-9) - NELSON LEOCADIO X VILMA VANUCCI LEOCADIO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 413 e 420, em nome do patrono indicado às fls. 426. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Providencie o réu Banco Mercantil a juntada do Termo de Liberação de Hipoteca no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001565-95.2009.403.6100 (2009.61.00.001565-2)** - SERGIO MENDES DA SILVA X ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA X DANIEL MARQUES DOS SANTOS X JOSE SANTOS DE JESUS X MARIVALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA X RICARDO AFONSO JIMENEZ X ROSE CRISTINA PEREIRA GRASSO X SERGIO DE CARVALHO FERREIRA X VALDIR JOSE DE LIMA X ZENALIA GOMES DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP151812 - RENATA CHOEFI)

Publique-se o despacho de fls. 520.Fls. 524/545: Manifestem-se os autores.Int.DESPACHO DE FLS. 520:Fls.510/519: Manifeste-se a UNIFESP acerca das alegações formuladas pela parte autora na petição de folhas.Ainda, defiro o prazo requerido às fls.512.Oportunamente, tornem-me conclusos.Int.

**0015216-63.2010.403.6100** - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DA RESPOSTA DO OFICIO EXPEDIDO AS FLS. 220.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003019-57.2002.403.6100 (2002.61.00.003019-1)** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II - BLOCO 01(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X RAPHAELA IANELLI LIMA  
Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a averbação da penhora formalizada às fls. 873/877 foi adiada pelo Sr. Oficial de Registro de Imóveis: i) por divergência quanto à porcentagem determinada por este Juízo para penhora e aquela efetivamente de propriedade da executada; ii) pela ausência de recolhimento dos emolumentos a ela relativos, conforme ofício de fls. 864/865.De fato, da análise da certidão imobiliária, verifica-se que a executada RAPHAELA IANELLI LIMA é proprietária tão somente da parte ideal equivalente a 016,84% do imóvel matriculado sob o n.º 59.974 (fls. 793/494).Destarte, retifico a decisão de fls. 795/795-v.º, na parte que deferiu a penhora da metade ideal do imóvel, para determinar que seja aditado o mandado de fls. 871/877, com o fito de penhorar tão somente a parte ideal de 016,84% do imóvel em questão, pertencente à executada, devendo ser renovados os atos ali determinados, com exceção do registro da penhora.Quanto a este último, tendo em vista a necessidade do recolhimento de emolumentos, após a lavratura de novo termo de penhora e nomeação de depositário, promova o exequente a expedição de certidão de inteiro teor do ato, a qual deverá ser apresentada pela parte interessada ao ofício imobiliário respectivo, para averbação, nos termos do art. 659, 4º do Código de Processo Civil.Os requerimentos relativos à adjudicação do imóvel pela CEF serão apreciados oportunamente.Fls. 899/901: Tendo em vista o cumprimento integral do art. 45 do CPC, anote-se a renúncia do patrono da executada RAPHAELA.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017077-94.2004.403.6100 (2004.61.00.017077-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS)  
Tendo em vista o termo de levantamento de penhora já expedido às fls. 151, extraia-se cópia do mesmo, uma vez que a parte executada é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do despacho de fls. 141, entregando-o aquela a fim de que a mesma possa comparecer ao Cartório de Registro de Imóveis para levantamento da penhora.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0085834-63.1992.403.6100 (92.0085834-1)** - LIMA HAPP COMERCIO E CONSULTORIA LTDA X MANAGE IND/ METALURGICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LIMA HAPP COMERCIO E CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MANAGE IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 453/454: Ciência à autora MANAGE INDUSTRIA METALURGICA LTDA. Fls. 455: Esclareça a parte autora LIMA HAPP COMERCIO E CONSULTORIA LTDA o seu requerimento de transferência para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0177698-95.1997.8.26.0002, uma vez que não existe a penhora no rosto dos autos efetuada em relação a este processo.Verifica-se que a única penhora pendente nestes autos referente à autora Lima Happ Comércio e Consultoria Ltda diz respeito à Execução Fiscal nº 199961820328269 efetuada às fls. 433/434 em trâmite perante a 4ª Vara Fiscal, na qual já ocorreu o pedido de transferência de valores.Assim, em face do tempo decorrido, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Fiscal solicitando informações se ainda persiste o interesse na transferência de valores à disposição daquele Juízo, devendo, neste caso, informar o valor atualizado do débito.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0050590-68.1995.403.6100 (95.0050590-8)** - DARCI DOS SANTOS HIRAIDE X FRANCISCO CARLOS ROSA BIZIO X GERCILA TOME DE FREITAS X GERSONITA SILVA BOMERENKE X HOLICES FERREIRA LEME X INEZ SANTOS DA SILVA X IVANI ALVES BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DOS PASSOS X JUSSARA ALVES PEREIRA DA SILVA X LEILA ALEXANDRE X ELAINE APARECIDA SANTOS DA SILVA X ELISABETE SANTOS DA SILVA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X DARCI DOS SANTOS HIRAIDE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCO CARLOS ROSA BIZIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GERCILA TOME DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GERSONITA SILVA BOMERENKE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HOLICES FERREIRA LEME X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X INEZ SANTOS DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X IVANI ALVES BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE CARLOS DOS PASSOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JUSSARA ALVES PEREIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LEILA ALEXANDRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS)

Fls. 768/769: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0006730-50.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031387-67.1988.403.6100 (88.0031387-6)) SERGIO PIRES DE MORAIS X MARIA IZILDA GOMES COHEN X MARIA APARECIDA DE ARRUDA X OSVALDO ERVOLINO X ESTHER SPINDOLA BULAMARQUE MOREIRA X EDINA YOSHIMI SATO OKUYAMA X CLARIZE DE CARVALHO MARTON BARBOSA X MERCEDES DE CARLI LA LAINA X MARIA AUXILIADORA VITAL AUTRAN DOS SANTOS X ALENKA DOBES MINETTO X ANITA LUCIA DALIESIO DAMBROSIO X MANOEL MONTESINO X CARLOS ROBERTO BRANDAO X VANDERLEI DAWID BARBOSA X BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO X THEODORICO DA SILVEIRA GOMES X JOSE CLOVIS DE SOUZA SANTOS X CASSIO ANTONIO DE GODOY X ARIELMA VILELA DE BARROS X GISELDA FONTES X JORGE YOSHITETSU IZUMI X FRANCISCA IVANEIDE CARVALHO DA SILVA X MARIA ANTONIETA DE SIQUEIRA X ANA FELICIANA DA COSTA X JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO X DELZUITA PEREIRA DE MACEDO X ROSERVAL RIBEIRO DA LUZ X CARLOS GONCALVES DE AZEVEDO X FRANCISCO LORCA LOPES X WILSON DUARTE X UGO DE ANGELI X JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI X LIA MARCIA CHIARATTI X MARIA DA GLORIA ALVES DE ARAUJO X ANDRE CREMONESI X RICARDO SIMONE DE ANDRADE X ELENA DANTAS SOLIMANI X MARIANA NASSAR VIOLA X ANTONIA CHRISTINA SCHMIDT UCELLI X NELY LEME CAMOSSI X MAGDA LUCI VIEIRA X RUTH SELLES MORAES X FRIDA GARCIA MUNHOZ X SANDRA MARIA DAS NEVES ROMANUCCI X MARIA NEIDE LUZ CAMARGO X OSWALDO SOUZA DE OLIVEIRA X SONIA MESQUITA LARA X RITA APARECIDA SALGADO X VITOR LILIO NAVES X ALCYR FERNANDO CRUZ X JOSE CARLOS CASTELLANI X JOAO RODRIGUES BENTO X MARIA APARECIDA DE ASSIS SILVA X ELZA DE PICOLI ZANE X CLEUSA DE FATIMA DE PICOLI ANDRETTA X LENICE MARIA CAPITANIO ROCCO X MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS X MIRIAN APARECIDA NAPO DA SILVA PINTO X NAIR IKEDA X MARILENE RETAMEIRO DA SILVA GONCALVES X ARMANDO FERREIRA SIMOES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Fls. 1163/1183: Não merecem prosperar as alegações do INSS. Senão vejamos. Não há que se falar de extinção do processo pela falta de legitimidade ativa para a propositura da ação de execução tendo em vista que alguns exequentes eram falecidos à época da sua propositura. Isto porque a alegação de ilegitimidade ativa no momento da execução da sentença, depois de transcorridos mais de 14 (catorze) anos da data de seu início, mostra-se intempestiva e em desconformidade com a lei processual. Observo, ainda, que a extinção do mandato decorrente da morte do outorgante (autor falecido) não foi suscitada oportunamente, operando-se, portanto, a preclusão no tocante à matéria. Assim, ainda que os autores tenham falecido antes do início da execução, verifica-se a possibilidade de saneamento do feito, considerando-se regular o processo a partir da habilitação dos herdeiros, uma vez constatada a inexistência de prejuízo às partes, ao desenvolvimento do processo ou à solução emprestada à lide. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INSS. DIFERENÇA DE

PENSÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. NULIDADE DO TÍTULO. INOCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO DE SUCESSORA NA FASE COGNITIVA DA AÇÃO. DISCUSSÃO DA LEGITIMIDADE EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. 1. O título executivo encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada e a discussão sobre eventual desconstituição da decisão judicial definitiva seria possível apenas através de ação rescisória (art. 485, V, CPC). (STJ, REsp 618.587/SP, DJ 05/09/2005). 2. O falecimento do autor era - ou deveria ser - do conhecimento do Instituto agravante, já que se tratava de titular de aposentadoria por idade. A alegação de ilegitimidade ativa, no momento da iminência do pagamento (mais de 12 anos depois do início do processo), mostra-se intempestiva e em desconformidade com a lei processual. II - A extinção do mandato decorrente da morte do outorgante (autor falecido) não foi suscitada oportunamente, ocorrendo habilitação dos herdeiros nos autos ainda na fase executiva, operando-se, portanto, a preclusão (artigos 183 e 473, do CPC). (AG 200905001235934, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 25/03/2010 - Página: 545). Hipótese que se repete nos autos. 3. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Apelação improvida. (TRF5, AC 557307, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE 02/07/2013)Outrossim, não há que se falar em prescrição dos direitos dos herdeiros. Isto porque dispõe o art. 265, I, do CPC: Art. 265. Suspende-se o processo: I -pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; suspenso o processo de execução originalmente ajuizado pelos servidores falecidos, o mesmo também ocorreu, por óbvio, em relação ao prazo prescricional. A morte do titular dos créditos não guarda vínculo com o prazo prescricional para que seus herdeiros promovam a execução. Isto porque todo prazo prescricional tem com termo inicial o conhecimento da parte interessada acerca do direito controvertido. Não há elementos nos autos que comprovem que os herdeiros dos falecidos servidores tiveram ciência da existência da ação, motivo pelo qual tal fato (a morte) não poderia ser tomado como termo inicial para o reinício do prazo prescricional. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ÓBITO DA EXEQUENTE. SUCESSÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A morte do autor após o ajuizamento da ação de execução, seguida da renúncia de seu advogado, e que resultou no arquivamento do feito, importa na suspensão do prazo prescricional, cuja contagem reiniciará para o espólio a partir do momento em que seu inventariante teve conhecimento da existência da anterior execução. 2. O óbito é um instituto que produz o efeito da cessação do prazo prescricional. Ele não confere ao processo um nexo causal entre sua fatalidade e a vontade dos titulares do direito, uma vez que o exercício da vida jurídica é a união entre o conhecimento da demanda e a vontade expressa no ajuizamento da execução. 3. Todo prazo prescricional tem como termo inicial o conhecimento da parte interessada acerca do direito controvertido. In casu, não há elementos nos autos que comprovem que a SUCESSÃO, ou os próprios herdeiros da falecida servidora, foram intimados do arquivamento da ação de execução originária, motivo pelo qual esse marco temporal não pode ser tomado como termo inicial para o reinício da contagem da prescrição. 4. O caso sub judice versa acerca de situação excepcional que não encontra no ordenamento jurídico uma solução pré-definida, o que autoriza a solução ora proposta, em obediência ao disposto no art. 4º da LINDB, segundo o qual, Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. 5. O recurso especial não é a via adequada para se deduzir suposta ofensa ao princípio da segurança jurídica, porquanto se trata de tese de natureza constitucional, cujo exame é de competência do Supremo Tribunal Federal. Ademais, trata-se de indevida inovação recursal, inviável nos termos da Súmula 182/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 1321967, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE data 19/12/2011). Por fim, não há que se falar em prazo prescricional decenal para a habilitação dos herdeiros. AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALECIMENTO DA PARTE - SUSPENSÃO DO PROCESSO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS - ART. 265, I, DO CPC - INEXISTÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL - RECURSO NÃO PROVIDO. Ocorrendo a morte de uma das partes, deve ser determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, até que se proceda à habilitação dos sucessores da parte falecida, conforme disposto no art. 265, I, do CPC. (TJ-MG 10024950516534001). Manifeste-se o INSS sobre a alegação das autoras ANA FELICIANA DA COSTA e MARIA ANTONIETA DE SIQUEIRA às fls. 1185/1186 (documentos de fls. 1194/1197). No mais, manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitações formulados às fls. 1216/1243, 1246/1289, 1290/1326, 1327/1342, 1344/1374. Decorrido o prazo para recurso, tornem-me os autos conclusos para análise dos pedidos de habilitações dos herdeiros, bem como sobre o pedido de expedição de ofícios requisitórios, nos termos indicado às fls. 1190/1193. Int.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
**Juíza Federal**  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8636**

**DESAPROPRIACAO**

**0057240-98.1976.403.6100 (00.0057240-3)** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP006066 - WLADIMIR PUCCINELLI DE MENDONCA E SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP018994 - ELYSEU RIBEIRO FIGUEIREDO E SP024058 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA E SP029188 - ADEMIR ESTEVES SA E SP089163 - LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO E Proc. MARCO ANTONIO GONCALVES) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP039782 - MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO E SP072641 - MAURO EDUARDO GUIZELINE E Proc. FULVIO PISTORES E SP131181 - CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES)  
Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 806. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0051952-13.1992.403.6100 (92.0051952-0)** - AMERICA COML/ LTDA X RESTAURANTE AMERICA MORUMBI LTDA X RESTAURANTE AMERICA IGUATEMI LTDA X RESTAURANTE AMERICA ALAMEDA SANTOS LTDA X RESTAURANTE AMERICA CENTER NORTE S/A X PALUMARES COML/ LTDA X RESTAURANTE AMERICA WEST PLAZA S/A(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA E SP154215 - CAMILA SAMPAIO GOMES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)  
Fls. 449/450: Ciência às partes. Manifestem-se em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0017051-33.2003.403.6100 (2003.61.00.017051-5)** - MARCIA JANUARIO BENGUELA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Fl. 996: Indefiro, posto que não cabe a este Juízo tal diligência. Cumpra-se o despacho de fl. 992. Int.

**0031576-78.2007.403.6100 (2007.61.00.031576-6)** - ROSELI APARECIDA CANDIDO DA SILVA X JOAO LAZARO DA SILVA(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Cumpra-se o despacho de fl. 666, reiterando-se o ofício de fl. 663. Encaminhe-se via correio eletrônico. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0060665-74.1992.403.6100 (92.0060665-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051952-13.1992.403.6100 (92.0051952-0)) AMERICA COML/ LTDA X RESTAURANTE AMERICA MORUMBI LTDA X RESTAURANTE AMERICA IGUATEMI LTDA X RESTAURANTE AMERICA ALAMEDA SANTOS LTDA X RESTAURANTE AMERICA CENTER NORTE S/A X PALUMARES COML/ LTDA X RESTAURANTE AMERICA WEST PLAZA S/A(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)  
Fls. 290/291: Ciência às partes. Manifestem-se em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0936208-60.1986.403.6100 (00.0936208-8)** - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL(SP267041 - AKIRA ANO JUNIOR E MG112450 - ISABELA MELLO DA MATA E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO

MARTINS)

Fls. 650/651: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias. Int.

**0024718-07.2002.403.6100 (2002.61.00.024718-0)** - ASSAE IWAMOTO TAMINATO X AMADEU GUERREIRO NETO X CARLOS MITSURO TAKAKURA X MEIRE SHIZUKO TAKAKURA X PAULO HENRIQUE TAKAKURA X JOSE LUIZ PILAN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X ASSAE IWAMOTO TAMINATO X UNIAO FEDERAL X AMADEU GUERREIRO NETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS MITSURO TAKAKURA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ PILAN X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 409. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008279-33.1993.403.6100 (93.0008279-5)** - NILSON ARELLO BARBOSA X NEUSA GOMES CALDEIRA X NELSON ANTONIO MORAES ALVES X NESTOR MEDIS JUNIOR X NORALDINO MOREIRA DELGADO FILHO X NANCI AKEMI UDAKIRI X NEUZA AKEMI NAKAHAMA ODA X NEYDE PITT GAROFALO X NAIR FUJINAMI GOTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NILSON ARELLO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA GOMES CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO MORAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR MEDIS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORALDINO MOREIRA DELGADO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCI AKEMI UDAKIRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA AKEMI NAKAHAMA ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEYDE PITT GAROFALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR FUJINAMI GOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Publique-se o despacho de fl. 736. DESPACHO DE FL. 736: Fls: 714/731: Manifestem-se os autores. Fls: 713 e 733: Intimem-se as partes para ciência. Int.

**0000133-32.1995.403.6100 (95.0000133-0)** - FRANCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X FRANCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0025987-28.1995.403.6100 (95.0025987-7)** - LUIZ CARLOS HEITI TOMITA X CARLO CESARE BAVAGNOLI(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X LUIZ CARLOS HEITI TOMITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLO CESARE BAVAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 8647**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027962-36.2005.403.6100 (2005.61.00.027962-5)** - ERIVALDO MESSIAS X CARLOS MESSIAS RIBEIRO(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022106-72.1997.403.6100 (97.0022106-7)** - ANDREA REGINA DOS SANTOS X ESTER DOS SANTOS SILVA X FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA X GILMERE GONCALVES CANDIDO X LUCILENE TRESSO CUSTODIO X MARCIA IMORI X MARIA APARECIDA TORRIERI GONCALVES X

MARIA HELENA LUCHESI DE MELLO MACHADO X SILVANA APARECIDA FERREIRA X VANESSA TANAKA DE CARVALHO FREITAS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANDREA REGINA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ESTER DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI)

Fls. 381/383 - Razão assiste à União Federal. Conforme petição de fls. 230/234, a execução do julgado, no que se refere aos honorários advocatícios, foi proposta pelo valor total, em parcela única, não havendo que se falar, no atual momento processual, em desmembramento daquela importância para requisição por intermédio de 6 (seis) ofícios requisitórios de pequeno valor, já que o valor originário enquadra-se na modalidade de requisição mediante ofício precatório. Por conseguinte, não se verifica fundamento para o fracionamento do valor a ser requisitado por meio de ofício precatório, considerando-se que a execução dos honorários se deu pelo valor total. Portanto, determino que a Secretaria providencie o cancelamento das minutas de ofícios requisitórios de fls. 358/363. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja indicado nos autos o nome do advogado que deverá constar como beneficiário do ofício precatório. Após, expeça-se nova minuta e abra-se vista dos autos à União Federal (AGU). Em seguida, tornem conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5973**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033531-05.1974.403.6100 (00.0033531-2)** - LAURO FLAVIO MARCONDES DE OLIVEIRA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

**0046845-85.1992.403.6100 (92.0046845-4)** - ADELINO STORTI X ALDEMIR SANCHES X ANILDO DE CARVALHO TEIXEIRA X IVO TEODORO DA SILVA X JONAS ALVES RODRIGUES X JOSE CARLOS ALONSO X JULIO CEZAR DAVOGLIO X LUIS CARLOS TOLONI X LUZIA TEIXEIRA DE CARVALHO STORTI X MARCOS JOSE FERRO X MARIO ALONSO X MARIO SERGIO ALONSO X MASSAO HARA X OLIVEIRA DOS SANTOS PRATES X ORIVAL HEICTOR DAVOGLIO X ORMELIO CAPORALINI X OSVAIR FELTRIN X PAULO SERGIO FERRARI X RUY MAMEDIO X VALDEMAR DELAVALÉ X VERA LUCIA RODRIGUES VOLPI X WILIAN NICOLAU X ANA ROSA ALONSO MACHADO X SONIA APARECIDA ROVEDA ALONSO X NORMA CRISTINA ALONSO DAVOGLIO X ROSA CARMONA GARCIA SANCHES X JOAO ANTONIO SANCHES NETO X LUCIANA CARMONA SANCHES STEIN X LUIS GUSTAVO CARMONA SANCHES X LOLAY DUMARA DE JESUS TOLONI X LIGIA MARIA TOLONI X RAFAEL JOSE TOLONI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Fls. 528-539: Indefiro o pedido, pois conforme disciplinado na Resolução n. 168/2011 - CJF, artigo 22, querendo o advogado destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratuais, deverá fazê-lo antes da expedição da requisição.PA 1,5 2. Transmitem os ofícios requisitórios de fls. 462-465, 468-469, 471-486, 489 e 491-492. 3. Comprove a União, no prazo de 30 dias, a adoção de medidas efetivas para possibilitar a penhora no rosto dos autos em relação ao crédito dos autores Mario Sergio Alonso, José Carlos Alonso e Julio Cezar Davoglio (fls. 466, 467, 470, 487, 488 e 490). Decorridos, retornem os autos conclusos. Int.

**0004695-11.2000.403.6100 (2000.61.00.004695-5)** - PFAFF DO BRASIL S/A COM/ E IND/(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora do desarquivamento dos autos.Fl. 342: Dê-se ciência a autora pelo prazo legal.Sem manifestação

que dê prosseguimento ao feito, arquivem-se os autos.Int.

**0006096-35.2006.403.6100 (2006.61.00.006096-6)** - PINUS-FLORA - FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000374-05.2007.403.6126 (2007.61.26.000374-4)** - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP183070 - EDUARDO PROZZI HONORATO E SP229041 - DANIEL KOIFFMAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o julgamento definitivo do Recurso Especial, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006512-18.1997.403.6100 (97.0006512-0)** - CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0023894-09.2006.403.6100 (2006.61.00.023894-9)** - JOAQUIM BARROS LORDELO JUNIOR(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X ALEXANDRE JOAQUIM DA SILVA X BENIEL SILVINO DE PAES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos.Fl.216: tendo em vista a nomeação de novo patrono, publique-se, novamente, o despacho de fl.212.Intimem-se.....(FL.212).....Vistos. Fls.184/211: manifeste-se a parte impetrante. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0274362-67.1981.403.6100 (00.0274362-0)** - GILBERTO AMADO RODRIGUES DA CUNHA(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO E SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000938-87.1992.403.6100 (92.0000938-7)** - TERESINHA MARIA CINTRA LINHARES ARANTES THEODORO X JOSE DAMIAO PINHEIRO MACHADO COGAN X MARCILIO GARCIA FONSECA X VANIA GARCIA FONSECA X JOSE CARLOS VIEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR X OSVALDO CAMARGO X LIGIA CRECCHI X OSCAR CRECCHI FILHO X RUBENS MAVER(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TERESINHA MARIA CINTRA LINHARES ARANTES THEODORO X UNIAO FEDERAL X JOSE DAMIAO PINHEIRO MACHADO COGAN X UNIAO FEDERAL X MARCILIO GARCIA FONSECA X UNIAO FEDERAL X VANIA GARCIA FONSECA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OSVALDO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LIGIA CRECCHI X UNIAO FEDERAL X OSCAR CRECCHI FILHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS MAVER X UNIAO FEDERAL(SP087067 - MARIA DE LOURDES FABRI)

1. Em vista da informação de fls. 417-418, de que a autora Ligia voltou a usar seu nome de solteira, determino a retificação, pelo SEDI, para fazer constar LIGIA CRECCHI (CPF 066.157.108-46).2. Em consulta ao site da Receita Federal do Brasil, verifico que o nome do autor José Damião está cadastrado sem abreviação. Assim, determino a retificação, pelo SEDI, para fazer constar JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN (CPF 895.143.948-87)3. Consta da certidão de óbito de fl. 414, do autor falecido Marcilio Garcia Fonseca que o mesmo deixava bens. Assim, esclareça a parte autora se há ou houve inventário ou arrolamento e, em caso positivo, que forneça cópia do formal de partilha (somente a relação de sucessores) ou certidão do processo em curso. Em caso

negativo, dê-se vista à União e, não havendo oposição, admito a habilitação pretendida e determino a substituição, pelo SEDI, do referido coautor por seus sucessores: LUDOVINA GARCIA FONSECA (CPF 049.320.938-70), MARCELO GARCIA FONSECA (CPF 060.088.838-02) e VANIA GARCIA FONSECA (CPF 042.447.018-77). Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, observada a quota parte de cada sucessor. 4. Sem prejuízo, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios dos demais autores e dê-se vista às partes. Não havendo manifestação, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. Int.

**0059559-04.1997.403.6100 (97.0059559-5)** - ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X GERMAN GOYTIA CARMONA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE CARLOS COELHO DE FARIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NORBERTO PIERI X VALTER RIBEIRO DE SEIXAS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO E Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X UNIAO FEDERAL X GERMAN GOYTIA CARMONA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS COELHO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X NORBERTO PIERI X UNIAO FEDERAL X VALTER RIBEIRO DE SEIXAS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0019214-54.2001.403.6100 (2001.61.00.019214-9)** - ANA LUCIA FELICIANO DE CAMARGO X MARIA ELISABETH PINTO FERRAZ LUZ FASANELLI X RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA X RUTH CARDILLO GUIDON X VERA MARTA PUBLICO DIAS X WALDIR ALVES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANA LUCIA FELICIANO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISABETH PINTO FERRAZ LUZ FASANELLI X UNIAO FEDERAL X RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA X UNIAO FEDERAL X RUTH CARDILLO GUIDON X UNIAO FEDERAL X VERA MARTA PUBLICO DIAS X UNIAO FEDERAL X WALDIR ALVES X UNIAO FEDERAL(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI)

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2990**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019722-77.2013.403.6100** - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE E DF012773 - OSCAR FRANCISCO PALOSCHI E RS049276 - MARCILIO ALFREDO REBELATTO E DF020133 - DANIEL GOMES DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o advogado do autor (DR. DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - OAB/DF 020133) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 5057**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007985-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSEMILSON LEONEL DE SANTANA  
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

**0006264-56.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHEILLA PEREIRA BENEVIDES

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

### **MONITORIA**

**0015966-02.2009.403.6100 (2009.61.00.015966-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE ROUPAS NESCAF LTDA X KAMEL MOHAMAD AMINE SOUEID X SOUHEILA KAMEL AMINE SOUEID(SP085237 - MASSARU SAITO E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO)

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0000965-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO BENEDETTI

Cumpra a CEF o despacho de fls. 195, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, visto que a CEF foi intimada pessoalmente, tornem conclusos para sentença.Int.

**0021572-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ALVARENGA LUIZ(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA)

Fls. 72/90: a parte requerida pleiteia o desbloqueio dos valores penhorados (fls. 92/93).Os documentos carreados aos autos não são suficientes para demonstrar as alegações da requerida, já que não comprovam a origem da transferência efetuada no dia 4 de novembro no valor de R\$ 60.132.34, nem tampouco esse valor coincide com o montante exato do saldo do FGTS (fls. 83) ou com as verbas rescisórias (fls. 84). Desse modo, concedo à requerida o prazo de 5 dias para apresentar os documentos que comprovem suas alegações.Int.

**0022499-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSILDA PERROTA(SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS)

Intime-se a parte ré para que apresente de forma fundamentada os pontos de discordância do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para sentença.Int.

**0001894-68.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CANDIDO DA SILVA JUNIOR

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

**0005061-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLODOALDO DE ANDRADE INACIO

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0005393-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBERTINA GIROL DE FREITAS

Fls. 136: intime-se a CEF para promover o recolhimento das custas das diligências dos oficiais da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, expeça-se carta precatória para citação no endereço indicado.Int.

**0007159-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEY GONCALVES DE OLIVEIRA

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0017519-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO SCHEURER NOGUEIRA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 54/56, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0018144-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLUCI MARIA DA SILVA

Manifeste a CEF se há interesse na penhora de fls. 64, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015386-07.1988.403.6100 (88.0015386-0)** - PETER WEBER X NELSON LOPES X FRANCISCO GARCIA GUTIERRES(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0550566-27.1988.403.6100 (00.0550566-6)** - JOSE MIGUEL FERNANDEZ MANZANO X NADIA ANGHEBEN MANZANO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 875/881, em 5 (cinco) dias.I.

**0056285-08.1992.403.6100 (92.0056285-0)** - LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP004666 - CICERO WARNE E SP017543 - SERGIO OSSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Promova a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 74,09 (setenta e quatro reais e nove centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 330/332, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

**0083888-56.1992.403.6100 (92.0083888-0)** - IRMAOS BELOTTO LTDA(SP047874 - EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY E SP011872 - RUY PIGNATARO FINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.

**0001066-05.1995.403.6100 (95.0001066-6)** - CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Promova a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 2.422,53 (dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 252/254, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido pela União Federal. Int.

**0702050-45.1995.403.6100 (95.0702050-0)** - CARLOS BARBOZA DA SILVA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(FINASA)(SP027965 - MILTON JORGE CASSEB)  
Dê-se ciência à parte autora acerca da petição de fls. 354/408. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

**0057812-19.1997.403.6100 (97.0057812-7)** - LUIS MARCOS BRUNO SOUZA X NELSON RENTAS IGLESIAS X IZILDINHA DA CUNHA X WALDICE MAGALHAES MACEDO CORDEIRO X ELVIRA LOPES(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)  
Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

**0077861-44.1999.403.0399 (1999.03.99.077861-1)** - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X GERSON GABRIEL DOS SANTOS X MARCO ANTONIO PAULO VIANA X CARLOS AUGUSTO VILLALVA RIBAS(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)  
Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

**0016067-54.2000.403.6100 (2000.61.00.016067-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010502-12.2000.403.6100 (2000.61.00.010502-9)) LUCIANA NASCIMENTO TAKATA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA NASCIMENTO TAKATA(SP173525 - ROBERTO VAGNER BOLINA E SP295079 - PAULO CESAR COELHO CARVAJAL)  
Fls. 852/855: indefiro. Aguarde-se decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023369-81.2012.403.0000.

**0022029-58.2000.403.6100 (2000.61.00.022029-3)** - MARCO ANTONIO CARLINI X ARLETE IZABEL CARLINI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)  
Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0002910-33.2008.403.6100 (2008.61.00.002910-5)** - M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA X M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA - FILIAL(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 386/390: recebo a apelação da União Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0029928-29.2008.403.6100 (2008.61.00.029928-5)** - ROSELY DE COLLE ABATE(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)  
Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

**0020339-08.2011.403.6100** - RTC EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN E SP032859 - DURVAL GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)  
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido da parte autora de designação de audiência para oitiva do perito judicial, bem como dos assistentes periciais, designo o dia 06 de maio de 2015, às 16 horas para realização de audiência, com fundamento no artigo 435, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para que forneçam os quesitos a serem arguidos ao perito judicial e aos assistentes técnicos. Intimem-se pessoalmente o perito judicial, o autor e a União, facultada a presença dos assistentes técnicos que deverão ser trazidos pelas

partes.Publique-se.

**0010834-56.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA X POSTO ROMA LTDA X TALISMA AUTO POSTO LTDA X POSTO DE SERVICOS POLIBRAS LTDA X AUTO POSTO IMPERIO LTDA X AUTO POSTO INTEGRACAO LTDA X AUTO POSTO LACERDA FRANCO LTDA X POSTO NAVEGANTES LTDA X POSTO DE SERVICIO SAO DONATO LTDA X AUTO POSTO AJOMAR LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) Promovam os autores, ora executados, no prazo de 15 (quinze) dias, individualmente, o pagamento da quantia de R\$ 500,73 (quinhentos reais e setenta e três centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 357/377, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido pela União Federal. Int.

**0017005-92.2013.403.6100** - EDELBERTO FELINTO DA SILVA(SP081368 - OSMIR BIFANO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 12/12/2014 às 12h, conforme petição de fl. 384. O autor deverá comparecer com todos os exames e relatórios médicos pertinentes ao processo, além da ficha de atendimento médico de 1991.Dê-se ciência à perita do presente despacho.I.

**0000895-81.2014.403.6100** - SELLER INK INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP234466 - JOSE SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0005144-75.2014.403.6100** - ROMA EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 145/169, em 5 (cinco) dias.I.

**0014145-84.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 156/274), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015892-69.2014.403.6100** - ANA PAULA INACIO SOARES(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017136-33.2014.403.6100** - AFONSO FERREIRA BRAGA(SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015807-83.2014.403.6100** - DIGITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP X SELMA CAETANO DA SILVA CHIMELLO X LUIZ CARLOS CHIMELLO(SP115459 - GILSON DA CONCEICAO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
Tendo em vista a redistribuição, recebo a conclusão. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

**0016062-41.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012372-38.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X MARIA LUIZA GONCALVES(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA)  
Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

**0016310-07.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718134-63.1991.403.6100 (91.0718134-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X ALPAR S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP015411 - LIVIO DE VIVO)  
Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

**0017070-53.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021164-78.2013.403.6100) BARBARA EDWIGES DE FARIA EPP X BARBARA EDWIGES DE FARIA(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

**0017387-51.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009640-50.2014.403.6100) MAB SUPORTE TECNICO E COMERCIAL LTDA ME X MARIA AUREA LIMA X MARIA APARECIDA BEZERRA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

**0018316-84.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001772-12.2000.403.6100 (2000.61.00.001772-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ROBINSON DE OLIVEIRA LUZ X BEATRIZ HELENA VELLOZO LUZ(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP061544 - JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO E SP095975 - BENJAMIN DISTCHEKENIAN)  
Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

**0019337-95.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022708-63.1997.403.6100 (97.0022708-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X TEREZINHA DE ALMEIDA MARTINS X IVONEIDE FERREIRA PIMENTEL X RENATA FERREIRA PIMENTEL X RAQUEL FERREIRA PIMENTEL X IVANI FERREIRA PIMENTEL X CELIA TORRES MARQUES X ISIS DOS SANTOS FONSECA(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO)  
Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

**0019338-80.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083888-56.1992.403.6100 (92.0083888-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X IRMAOS BELOTTO LTDA(SP047874 - EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY E SP011872 - RUY PIGNATARO FINA)  
Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

**0020499-28.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034284-58.1994.403.6100 (94.0034284-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ADP SYSTEEMS EMPRESA DE COMPUTACAO SA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)  
Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0015825-07.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X JAGUARIUNA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X HORTOLANDIA 4A EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X RESERVA DA MATA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X H M 18 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X SUMARE BOM RETIRO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS)  
Manifeste-se o excepto acerca do despacho de fl. 10.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003746-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO KIVINT

Cumpra a CEF o despacho de fl. 335, indicando novo endereço para citação do réu, em 48 horas, sob pena de extinção.

**0011740-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ELIAS GOMES DE ARAUJO

Promova a CEF a citação do réu, nos termos do artigo 652 do CPC, indicando novo endereço, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

**0004446-69.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIGITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP X SELMA CAETANO DA SILVA CHIMELLO X LUIZ CARLOS CHIMELLO

Promova a CEF o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência deprecada à Justiça Estadual, uma vez que verifica-se que a carta precatória expedida foi devolvida em razão do não recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento.Com a juntada dos comprovantes de pagamento, adite-se a carta precatória de fls.108/111.Int.

**0006263-71.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONEY ALBERT BARBOSA

Requisite-se a devolução da Carta Precatória à Comarca de Praia Grande independentemente de cumprimento.Intime-se a CEF para apresentar contrafé para a citação do executado, em 5 (cinco) dias.Cumprido, cite-se no endereço de fl. 85, nos termos do artigo 652 do CPC.I.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0018705-69.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-10.2014.403.6183) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA)

Recebo a impugnação. Apensem-se ao feito principal. Intime-se (o)a impugnado(a) para manifestação.Após venham conclusos para decisão.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005784-78.2014.403.6100** - BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Fls. 211/239: recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Indefiro, outrossim, a antecipação de tutela recursal, eis que não vislumbro verossimilhança nas afirmações do apelante. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0021525-61.2014.403.6100** - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PAULISTA DA EXTINTA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA(SP261696 - MAICK WALACE AGOSTINHO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

A impetrante ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PAULISTAS DA EXTINTA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - ASPLASF requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL a fim de que seja determinado à autoridade que adote as providências necessárias a fim de garantir aos servidores que laboram nas unidades da RFB localizadas nos municípios do Estado de São Paulo que adotam o feriado do Dia da Consciência Negra que fiquem desobrigados do trabalho no dia 20.11.2014, bem como não sofram punições em razão do não comparecimento.Considerando a natureza coletiva do mandamus impetrado por entidade associativa dos Servidores Paulistas da Extinta Secretaria da Receita Previdenciária, determino a intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público interessada para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, 2º da Lei nº 12.016/09Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito.Intime-se.São Paulo, 12 de novembro de 2014.

**0001327-91.2014.403.6103** - GABRIEL OTAVIO MORAES DE CARVALHO MACHADO REIS(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 170/173: recebo a apelação da UNIFESP, no efeito devolutivo. Intime-se o impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014087-23.2010.403.6100** - JOAQUIM MENEZES DE SOUZA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X JOAQUIM MENEZES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008098-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LEIDY APARECIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEIDY APARECIDA MARTINS

Cumpra a CEF o despacho de fls. 111, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0003042-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NUBIA LOPES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUBIA LOPES SANTOS

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

**0006729-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDICEIA MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDICEIA MARQUES DE OLIVEIRA

Fls. 127: defiro o prazo, conforme requerido. Int.

**0007783-37.2012.403.6100** - PROA NORTE COMERCIO DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA - ME X TRANSPORTADORA COMERCIAL TUCURUVI LTDA - EPP X GESTAO CONSULTORIA EMPRESARIAL E TRANSPORTES LTDA - ME (SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO E SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 2653 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PROA NORTE COMERCIO DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA - ME X TRANSPORTADORA COMERCIAL TUCURUVI LTDA - EPP X GESTAO CONSULTORIA EMPRESARIAL E TRANSPORTES LTDA - ME

Fls. 885/886: restituo à parte autora o prazo conforme requerido. Após, dê-se nova vista à União Federal para que apresente planilha atualizada do seu crédito. Int.

**0005022-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO GUSMA DA SILVA FLORES RAMIREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GUSMA DA SILVA FLORES RAMIREZ

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 8371**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049711-90.1997.403.6100 (97.0049711-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045915-

91.1997.403.6100 (97.0045915-2)) PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA X PEDRO DE ANDRADE X REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO X RICARDO VILLAS BOAS CUEVA X ROBERIO DIAS X ROBERTO DOS SANTOS COSTA X SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA X SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA X SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO X SOLENI SONIA TOZZE(SP033562 - HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

O artigo 100 da Constituição Federal dispõe que os pagamentos de responsabilidade da Fazenda Pública pressupõem sentença transitada em julgado, mesmo se tratando de execução de natureza alimentícia, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de precatório, uma vez que não houve julgamento definitivo nos embargos à execução em apenso.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006214-06.2009.403.6100 (2009.61.00.006214-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013283-26.2008.403.6100 (2008.61.00.013283-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X MARIA FEITOZA X NEUSA NAGOSSI FREIRE X MARIA JOSE BARBOSA THOMAZ X JULIA CANHADA POVOA X IVANIRA LEITE CARRARA X APARECIDA DO AMARAL PIRES X BELMIRA LEITE DE SOUZA X DIVA VILLANI NOTARO X ELVIRA GUILHERME DE ALMEIDA X EUGENIA PORTO MARCONDES X ELIAS PORTO MARCONDES X MARCOS FRANCISCO PORTO MARCONDES X ELISEU PORTO MARCONDES X JONAS PORTO MARCONDES X MARIA APARECIDA MARCONDES MARROCHELI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 322/340, pelo prazo de dez dias.Int.

**0008113-68.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024391-91.2004.403.6100 (2004.61.00.024391-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X LUIGIA BERTAGNA X ODAIR LUIZ PESSOTA X MARIA CECILIA SETZER X EBER NUNES DE SIQUEIRA X JOSE AUGUSTO PERRICELLI X SERGIO APARECIDO BATISTA X CLAUDIO DE CARVALHO PINTO X ODAIR PEREGO(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)

Considerando que compete ao interessado produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito, reitero a determinação de fl.992, para que a parte embargada providencie os documentos solicitados pelo setor de contadoria ou esclareça os motivos pelo seu não cumprimento, sob pena de extinção da execução.Int.

**0017996-39.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012907-06.2009.403.6100 (2009.61.00.012907-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X JORGE TOCHIO MATUNAGA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 122/129, pelo prazo de dez dias.Int.

**0015513-02.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021711-18.1976.403.6100 (00.0021711-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CERAMICA PORTO FERREIRA S/A(SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA E SP027928 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP016584 - EDGARD GROSSO)

Vista às partes dos novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 125/127, pelo prazo de dez dias.Int.

**0002277-46.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027029-24.2009.403.6100 (2009.61.00.027029-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ALFREDO PALERMO JUNIOR X GEDEON SILVEIRA MELLO X JOAO RIBEIRO BUENO X JOSE EDUARDO TORINO X JOSE MARIA RAMIREZ RODRIGUEZ X JOSE NELSON ROSALES X LOURIVAL SAMUEL COUTO X MARY CORREA MONTEIRO X MILTON DE OLIVEIRA X NEIDE MARIA TSUHAKO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Fls. 121/124: Com relação ao item II de fls. 92, expeça-se Ofício a CESP para que informe as parcelas pagas a título de resgate e de aposentadoria complementar, a partir do primeiro de mês de pagamento, por no mínimo 36 meses e, como subsídio, os informes anuais dos rendimento pagos, referentes ao benefício de aposentadoria. Com relação ao item III, comprove a parte credora que diligenciou junto a Receita Federal para obtenção das próprias declarações de Imposto de Renda. Int.

**0002322-16.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025927-55.1995.403.6100 (95.0025927-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CARLOS JOAO GOMES DE MENDONCA(SP132595 - JANE PIRES DE

OLIVEIRA MARTINS E SP134482 - NOIRMA MURAD)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 19/24, pelo prazo de dez dias.Int.

**0004381-74.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006277-75.2002.403.6100 (2002.61.00.006277-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X JORGE MERA MARTINEZ(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP072288 - ROMUALDO BACCO)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual.Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

**0018467-50.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668915-81.1991.403.6100 (91.0668915-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X GILBERTO COMINATO(SP027634 - DAYSE ALVES SIMOES E SP054873 - ALFREDO SAULO KROGER) RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.VISTA AO EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL.APÓS CONCLUSOS. I.

**0018521-16.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016300-56.1997.403.6100 (97.0016300-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA DO ROSARIO CAVALCANTI WANDERLEY X MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO SZYROKYJ X ALMENTE GOMES DA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) DISTRIBUA-SE POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO N 0016300-56.1997.403.6100RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.VISTA AO EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL.APÓS, CONCLUSOS. I.

**Expediente N° 8377**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026099-55.1999.403.6100 (1999.61.00.026099-7)** - HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES E SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA  
Concedo prazo de 10(dez) dias para o executado, Hotel Rancho Silvestre, comprovar o depósito das parcelas posteriores a agosto.Int.

**0002296-33.2005.403.6100 (2005.61.00.002296-1)** - DENISE AMANCIO DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Defiro a expedição do ofício para o 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, solicitando o cancelamento dos registros/averbações relativos à adjudicação e cancelamento da hipoteca de n.ºs R-4/119.286 e AV-5/119.286.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo baixa findo.Cumpra-se.Int.

**0018920-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOUZA E SANTOS RESTAURANTES E EVENTOS LTDA - ME(SP165981 - JOSIVALDO DE ARAUJO)  
À vista do trânsito em julgado, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019225-63.2013.403.6100** - NADIR TARABORI(SP116983A - ADEMAR GOMES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) Fls. 997/998 e 999/100: À vista da ausência de pagamento, conforme determinação de fls. 995, defiro a penhora on line, via sistema Bacen-Jud, com acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC, observando a conta de fls. 998 e 1000. Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0038073-94.1996.403.6100 (96.0038073-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018943-21.1996.403.6100 (96.0018943-9)) ELIAS CHAMMA X RADIAL PARTICIPACOES LTDA X CIA/ CONSTRUTORA RADIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X ELIAS CHAMMA Solicite-se a transferência, pelo sistema do BacenJud, das importâncias penhoras às fls. 429 e 438. Após, proceda-se à conversão em renda da União, conforme código indicado às fls. 442 e dê-se ciência à exequente. Considerando o disposto no art. 791, III, do CPC, determino sobrestamento do feito. Int.

**0020871-65.2000.403.6100 (2000.61.00.020871-2)** - RENTAL MIDIA LTDA-ME(SP118589 - JOAO LUIZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X UNIAO FEDERAL X RENTAL MIDIA LTDA-ME X ESTADO DE SAO PAULO X RENTAL MIDIA LTDA-ME

Fls. 687: Proceda-se à conversão em renda, conforme requerido pela União e dê-se ciência. Considerando a ausência de manifestação da União a respeito de eventuais diferenças, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo. Int.

**0021389-79.2005.403.6100 (2005.61.00.021389-4)** - NIKEIBOYS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP101536 - LEA SILVIA GIOPPA GONZALES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NIKEIBOYS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela ECT nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar os demais pedidos da exequente. Anote-se o advogado indicado às fls. 222. Int.

**0005843-08.2010.403.6100** - ADEMAR MOLINA X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ADEMAR MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cumprimento de sentença julgada parcialmente procedente para condenar a CEF a aplicar a correção monetária nos depósitos judiciais listados às fls. 27 consignados em favor da CEF nos autos n.º 0015240-29.1989.403.6100, em março/1990, abril/1990 e maio/1990, devendo ainda incidir nas parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução 561 do CJF desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento e juros moratórios a partir da citação nos termos da Súmula 163 do STF, na proporção de 6 ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003 e juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês descontados eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época, em face da qual foi interposta impugnação pela CEF, julgada parcialmente procedente para acolher os valores apresentados pela Contadoria Judicial, contra a qual a CEF agravou de instrumento. Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos do AI n.º 0025955-57.2013.4.03.0000, deverá ser cumprida a decisão de fls. 319, transferindo a totalidade dos valores constantes nestes autos às fls. 186 para as contas judiciais de n.ºs 35609987-7 e 35609988-5, vinculadas à ação de consignação em pagamento de n.º 0015240-29.1989.403.6100, em trâmite perante à 17ª Vara Federal Cível. Assim, expeça-se o ofício à CEF de transferência para que dê cumprimento integral a esta decisão, devendo ser instruído com cópias das fls. 27/41, 303/305. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0014744-23.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020478-

23.2012.403.6100) JOSE WILSON DOS SANTOS(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a interposição parcial da apelação, ou seja, somente com relação aos coautores VANDERLEI LOPES FERREIRA, ADILSON APARECIDO GONÇALVES e LUSMAR DIAS DE FREITAS, nos autos do processo principal n.º0020478-23.2012.403.6100, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0014745-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020477-38.2012.403.6100) EDINALDO OTILIO DE SOUZA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)**

Tendo em vista a interposição parcial da apelação, ou seja, somente com relação aos coautores LUCIENE FRANCO DE GODOI FERNANDES, REINALDO BARBOSA, ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA ELIAS, ANDRE LUIS DE OLIVEIRA E ANDREA MARIA LOPES DE OLIVEIRA, como sucessores de MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, nos autos do processo principal n.º0020477-38.2012.403.6100, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0014937-38.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019816-59.2012.403.6100) CLAUDEIDES NOVAES ALMEIDA X CEZAR EDUARDO COELHO BITTENCOURT X MARIA REGINA APARECIDA GUERREIRO DAGOSTINO(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a interposição parcial da apelação, ou seja, somente com relação ao coautor JOÃO PEDRO DE ALMEIDA, nos autos do processo principal n.º0019816-59.2012.403.6100, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 8381**

#### **USUCAPIAO**

**0042148-21.1992.403.6100 (92.0042148-2) - ODIL VASQUEZ MARTINEZ X ADOLFO VASQUEZ MARTINEZ - ESPOLIO X FRANCISCO VASQUEZ MARTINEZ X CARLOS VASQUEZ MARTINEZ X CANDIDO BARRETO VALLEJO X ODIL COCOZZA VASQUEZ X MARIA HELENA VASQUEZ PIERRI GIL X NELLY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ X MARIA CLAUDIA VASQUEZ X REGINA MARIA VASQUEZ X PATRICIA MARIA VASQUEZ X MARIA GRACIELA VASQUEZ X HELENA VASQUEZ VALLEJO X CYNTHIA HELENA VALLEJO OZORES X IEDA MARIA VALLEJO AVILA DOS SANTOS(SP000923 - ARIOSTO PEREIRA GUIMARAES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X GEOPLAN GEOREFERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO AGROPECUARIO EIRELI - ME**

Fls. 1061: Concedo vistas dos autos ao Estado de São Paulo, conforme requerido. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017118-85.2009.403.6100 (2009.61.00.017118-2) - REUTERS SERVICOS ECONOMICOS LTDA(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 235/236, 238 e 239: Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, as condições financeiras das partes, o tempo dispendido pelo expert e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários definitivos do Sr. Perito Judicial em R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), a serem depositados pelo autor, à disposição deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 33, parágrafo único do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.Int.

**0002637-15.2012.403.6100 - PATRICIA DE FATIMA DE OLIVEIRA LIMA(SP281785 - DOUGLAS**

APOLINÁRIO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Tendo em vista o documento de fls.359/360 do FNDE, manifeste-se o corrêu Banco do Brasil, no prazo de 10 dias, a respeito do petição de fls.339/357, após, pelo mesmo prazo, a UNINOVE, conforme decisão de fl.338. Int.

**0015992-92.2012.403.6100** - MARCIA DE DEUS BARRETO FERREIRA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.191/197: Vista à parte autora.Defiro a expedição de ofício à DATAPREV conforme requerido às fls.191/192 para resposta em 30 dias. Int.

**0018904-62.2012.403.6100** - KROLL COM DE PECAS INDL S E IMPLEMENTOS PARA TRATORES LTDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRON-FER METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA

Tendo em vista o documento de fl.372 que demonstra o não reativamento da da carta precatória 0002051-52.2014.8.26.0338, expeça a secretaria comunicação eletrônica e/ou física, o que for necessário, para o setor de distribuição e 2ª Vara da comarca de Mairiporã solicitando informações a respeito do seu cumprimento.Sem prejuízo, diligencie a parte autora no sentido de informar este Juízo a respeito do andamento processual da carta precatória.Int.

**0013682-79.2013.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 1523/1527: Trata-se de pedido de prova pericial médica formulado pela parte autora, para os procedimentos de curetagem pós-aborto relacionados nas AIHs nº 2517062020, 2575142955, 2644979392, 2504358725, 2503381155 e 2575492227 e para o procedimento de ameaça de aborto relacionado na AIH nº 2503624057. Sobre o pedido de provas, segundo o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Conforme informado pela ré, a parte autora tem acesso aos prontuários médicos, in loco, através de médico auditor, a fim de verificar, por meio de auditoria, se houve qualquer conduta ilícita que possa afastar a cobertura pela operadora de saúde. Ademais, como consignado pela parte Autora, o valor total dos procedimentos questionados é de R\$ 2.582,60, sendo certo que dificilmente os honorários periciais atingiriam menor valor.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para realizar a auditoria in loco e para juntar aos autos suas conclusões. Caso ocorra qualquer empecilho à realização da auditoria, esse Juízo deverá ser informado para adotar as medidas cabíveis.Após a juntada do resultado da auditoria, dê-se vista à ré para manifestação no prazo de 15 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

**0014311-53.2013.403.6100** - SEAL TRADE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP205532 - MILENA LOPES CHIORLIN E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(DF032180A - LUCAS PEREIRA BAGGIO)

Converto o julgamento em diligência.Vista à parte autora da petição de fls. 677/719 pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0019031-63.2013.403.6100** - EDSON MENDES DE OLIVEIRA NEVES(SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Converto o julgamento em diligência.Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo comum de 10 dias, sobre interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.Cumpra-se.

**0021772-76.2013.403.6100** - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

FLS.127/128 e 129: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Após, conclusos. Int.

**0022874-36.2013.403.6100** - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial contábil requerida às fl.319/321.Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências.Prazo: dez dias.

**0002030-31.2014.403.6100** - MARIA DO CARMO BRITO DA SILVA(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.64/65: Providencie a CEF a juntada aos autos dos documentos mencionados. Após, dê-se vista à parte autora para dizer a respeito do requerimento da prova pericial.Indique a parte autora o rol de testemunhas, devendo esclarecer quais fatos pretende provar, justificando.Int.

**0010651-17.2014.403.6100** - MARIA LUCIA CARVALHO FERNANDES(SP250285 - RONALDO DOMENICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Vista à CEF de fls. 93/94 pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0011638-53.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 137/178: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de quinze dias. Cite-se a empresa denunciada J & F Construções e Comércio Ltda, CNPJ 04.453.350/0001-64, nos termos do artigo 71 e seguintes do CPC. Int.

**0016590-75.2014.403.6100** - DROGARIA NOVA ESPERANCA LTDA - EPP(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência à parte-autora acerca da contestação, encartada às fls. 58/66. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, tendo em vista o pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa, conforme faz prova os documentos que acompanham a contestação. Int.

**0016715-43.2014.403.6100** - CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil.Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014752-97.2014.403.6100** - FIBRIA CELULOSE S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls.339/347. FLS.337/338: Vista às partes.Após, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Int.

#### **Expediente Nº 8384**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0014682-85.2011.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JUAN GUILLERMO STEINSTRASSER NUNEZ(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Vistos, em decisão.Cuida-se de ação de indenização por danos ao erário, pelo rito ordinário, ajuizada pelo CREMESP em face de JUAN GUILLERMO STEINSTRASSER NUNEZ, seu ex-empregado, contratado em 1996 sem concurso público, pelo regime celetista, demitido por justa causa após sindicância administrativa e inquérito judicial para apuração de falta grave. Busca a autora provimento jurisdicional para que seja o réu condenado por ato de improbidade administrativa, sendo compelido a restituir aos cofres deste E. Conselho o valor de R\$ 28.617,24 (vinte e oito mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos) com os devidos reflexos, acrescidos de juros e correção monetária.Depreende-se dos autos que, embora ajuizada como ação ordinária de indenização, o pedido feito tem seu fulcro na Lei nº 8.429/92, expressamente requerendo o reconhecimento de ato de improbidade administrativa e a condenação de ressarcimento ao erário. Além disso, requereu, nos termos do

art. 17, 4º, da Lei nº 8.429/92, a notificação do Ministério Público. Dessa forma, de rigor a retificação da autuação do presente feito, para fazer constar Ação Civil de Improbidade Administrativa. Observe-se que, a despeito da alteração de classe, não resta configurada nulidade de qualquer ato até agora praticado, vez que foram assegurados contraditório e ampla defesa, bem como acompanhou o trâmite o Ministério Público. Quanto à legitimidade ativa do CREMESP para proposição de ação civil de improbidade, afastado, desde já, a preliminar de ilegitimidade ativa alegada em contestação, à alegação de que admitir o Conselho como autor da presente ação feriria o disposto no art. 1º da Lei 8.429/92. Com efeito, da leitura desse dispositivo, combinado com o art. 17 da mesma lei, tem-se que os integrantes da administração pública indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território são legitimados para a proposição da ação civil de improbidade administrativa. Sendo o CREMESP autarquia federal, instituída pela Lei nº 3.268/57 e regulamentada pelo Decreto nº 44.045/58, enquadra-se como uma das pessoas jurídicas legitimadas para ajuizamento desta demanda. No mais, reconsidero os despachos de fls. 2561 e 2571, para deferir a produção de prova pericial requerida pelo réu, a ser por ele custeada, nos termos do art. 33 do CPC. Nomeio a perita Rita de Cássia Casella, que deve ser intimada para apresentação de estimativa de honorários. Deve a perícia procurar esclarecer se os valores de fls. 1039/1109 e 1110/1126 são representativos de reais valores de mercado praticados, entre março e outubro de 2009, para os produtos adquiridos nos pregões 39/09, 40/09, 45/09 e 48/09. Deve também apontar diferenças, em termos absolutos e percentuais, entre os valores com que foram adquiridos os produtos nos pregões do CREMESP, os valores de fls. 1039/1109 (livre pesquisa de preços via internet) e de fls. 1110/1126 (praticados em outros procedimentos licitatórios, de diferentes órgãos). Em não se podendo estabelecer perfeita correlação, por diferenças nas especificações técnicas de cada produto, tal comparação deve ser feita entre produtos os mais semelhantes possíveis, dentre os listados nas referidas pesquisas. Faculto às partes a apresentação de quesitos e de assistente técnico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Deve a parte autora, no mesmo prazo de 10 dias concedido acima, juntar aos autos as peças faltantes da sindicância empreendida em âmbito administrativo. Manifeste-se o réu sobre os documentos juntados às fls. 1375/2554, no igual prazo de 10 dias concedido acima, indicando que alegações da autora pretende combater com quais dados desses documentos. Quanto à audiência para oitiva de testemunhas requerida, tal ponto será reapreciado oportunamente, após a realização da perícia. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos da presente decisão. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007524-76.2011.403.6100 - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. A alegação de prescrição será analisada na sentença, especialmente no que concerne às diferenças relativas a período anterior ao quinquênio que precede a propositura da presente ação, ou seja, de maio/2005 a outubro/2005. Por ora, considerando que são pleiteadas outras diferenças em relação às quais não foi alegada prescrição, o presente feito deve prosseguir com a produção das provas pertinentes. A parte autora postula o reconhecimento do direito à repactuação do contrato administrativo firmado com a parte ré, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação de serviços de vigilância, em decorrência do reajuste do piso salarial da categoria profissional. Invoca, a seu favor, diversos dispositivos legais e constitucionais, além de cláusula contratual que prevê a possibilidade de repactuação do contrato, em virtude de acordo, convenção ou dissídio coletivo da categoria profissional pertinente ao objeto do serviço (Cláusula Sétima). A União opõe-se à pretensão, alegando a preclusão do direito à repactuação na esfera administrativa, argumentando que foram firmados sete Aditivos Contratuais destinados à prorrogação do contrato, sem que se fizesse ressalva, nos aditivos, quanto às diferenças devidas por força do reajustamento do piso salarial da categoria profissional. A fim de aclarar a situação, observa-se que os Pedidos de Repactuação foram apresentados, em regra, entre os meses de junho/julho de cada ano, sempre após a data-base da categoria (maio), ao passo que os Aditivos Contratuais foram firmados, em regra, no final de cada ano (dezembro) ou no começo do ano seguinte (março), mas sempre após a submissão dos Pedidos de Repactuação. A cada Aditivo Contratual, embora nada se dispusesse a respeito de reajustamento de valores, a Administração observava o último piso salarial da categoria (maio do mesmo ano), para os pagamentos que então se realizariam no ano seguinte. Ocorre que, muito embora houvesse sucessivos Pedidos de Repactuação, entende a União que ocorreu a preclusão do direito à repactuação no que concerne ao período compreendido entre a data-base da categoria (maio) e a data em que firmado o Aditivo Contratual (dezembro ou março do ano seguinte). Sustenta, como fundamento, que os Aditivos Contratuais, conquanto voltados a período futuro, deveriam fazer referência às diferenças pretéritas. Como isso não ocorreu, defende a União que houve preclusão do direito do contratado a essas diferenças. Transcreve-se, por oportuno, o fundamento adotado pela Administração: Logo, neste caso, se não houve nos termos aditivos cláusula que resguardasse o direito à retroatividade da repactuação pleiteada, este direito está precluso, tendo em vista que a contratada praticou ato incompatível com sua própria conduta processual anterior e com aquilo que agora pretende obter. (fls. 222 verso) Pois bem. A par do posicionamento a ser firmado por ocasião da sentença, com relação à existência ou não de preclusão administrativa, é certo que, em se concluindo pela existência de direito à repactuação e, por conseguinte, ao recebimento de diferenças retroativas, far-se-á necessária

a análise quanto ao preenchimento dos requisitos exigidos pela Cláusula Sétima, Subcláusula Segunda, bem como do impacto financeiro gerado pelo reajustamento do piso salarial da categoria nos custos desse contrato administrativo. Impede anotar que o pedido formulado nos presentes autos cinge-se ao pagamento de Notas Fiscais lançadas pela autora, concernentes às diferenças retroativas, sendo que tais valores foram calculados unilateralmente pela contratada, pelo que não se pode adotá-los como corretos, à míngua de perícia judicial que ateste a legitimidade de sua apuração. Deste modo, impõe-se a conversão do julgamento em diligência para a necessária instrução processual. Isto posto, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia da documentação que embasou cada Pedido de Repactuação, e que serviu de amparo para os cálculos dos valores constantes nas Notas Fiscais cujo pagamento é pretendido, com vistas a demonstrar o cumprimento da exigência contida na Cláusula Sétima, Subcláusula Segunda. Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para decisão, para análise acerca da necessidade de produção de prova pericial contábil. Intimem-se.

**0015458-51.2012.403.6100 - MAILZA ALVES DE ALBUQUERQUE(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**

Vistos, em decisão. Após determinação em audiência de que apresentasse em Juízo as próteses de silicone e toda documentação referente ao caso, a parte autora peticionou nestes autos: às fls. 433 requerendo fossem marcados dia e hora para entrega das próteses diretamente ao perito a ser designado pelo Juízo; e às fls. 434/448 juntando documentos. Quanto ao requerido às fls. 433, observo também que a autora solicita a realização de duas perícias: uma para análise da cirurgia feita e outra para análise das próteses em si. Nesse caso, determino que, no prazo de 10 dias, as partes apresentem quesitos que pretendem ver respondidos, para nomeação do(s) profissional(is) pertinente(s), quando então será determinada a entrega das próteses pela autora. Desde já, fica determinado que devem também ser entregues quaisquer documentos (notas fiscais, prontuários, certificados) que permitam verificar número de série das próteses utilizadas na cirurgia. Quanto aos documentos de fls. 434/448, referem-se a exames, recibos e relatórios elaborados entre abril/2012 e junho/2013. Pelo que se infere deles, todos são posteriores à cirurgia que implantou a prótese que será analisada em perícia. Assim, esclareça a autora, no igual prazo de 10 dias, e juntando documentos que comprovem: a data em que realizou a primeira cirurgia; em qual estabelecimento médico; quem foi o profissional responsável; onde adquiriu a prótese que reputa defeituosa. Int.

**0018774-72.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - AASP X INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP013007 - JORGE TADEO FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos etc.. Trata-se de ação na qual os autores pedem que o Estado de São Paulo seja compelido a fazer, desde logo, contribuições visando o custeio da Carteira de Previdência dos Advogados do Estado de São Paulo, bem como que devolva pagamentos feitos desde 2009, nos dois casos na proporção de 15% sobre o montante dos benefícios em manutenção (diferença entre 5% a cargo dos aposentados e pensionistas e 20% exigidos dos mesmos pela Lei 13.549/2009). Analisando os autos, nota-se que a gestão da Carteira dos Advogados do Estado de São Paulo vem sendo feita, há tempos, por entidades estatais estaduais, sendo certo que ultimamente cabe ao IPESP (autarquia estadual) tal gestão, até que seja implementada a transferência para a SPPREV (também autarquia estadual). Assim, se de um lado é possível analisar o pedido formulado nos autos quanto à condenação do Estado de São Paulo à contribuição de 15% sobre os benefícios em manutenção (desde logo, assim entendido o ajuizamento desta ação), de outro lado não parece ser cabível condenar o mesmo Estado de São Paulo à devolução de valores que foram recolhidos para autarquia (ainda que vinculada à Administração Estadual). Afinal, tanto os aposentados e pensionistas quanto o Estado de São Paulo foram vinculados, por lei, ao custeio de carteira de previdência gerenciada por pessoa jurídica de direito público que não foi arrolada como ré nesta ação. Ante ao exposto, converto o julgamento em diligência para que os autores digam quanto à legitimação passiva desta ação (sobretudo acerca do contido na Lei Complementar Estadual 1.010/2007). Intime-se.

**0012735-25.2013.403.6100 - ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO ESPIRITO SANTO X ANTONIO CERDAN FILHO X ARISTOTELES SILVA X MARIA ISABEL SAAD X RONALDO ELIAS FERRAZ DE MELLO X NIVALDO CALADO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL**  
Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Fundação CESP, determinando-se que se manifeste, no prazo de 15 dias, quanto à alegação de descumprimento da tutela antecipada, especificamente em relação à alegada aplicação de porcentagem de isenção diversa, apontada na réplica de fls. 187/191. O ofício deve ser instruído com cópia da petição inicial, réplica e cálculos que as acompanham. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0014023-08.2013.403.6100** - ADDRESS LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
1. Tendo em vista a manifestação de fls. 205, da Delegacia Regional Tributária da Capital - DRTC - II, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, noticiando a regularização cadastral da empresa Renard Brasil Ltda., antes na situação de inapta e, pelo fato de não constar qualquer fato impeditivo, foi homologada a baixa no cadastro, manifeste-se a União Federal se ainda há algum óbice para a inclusão do sócio Hélio Bisconcini Junior como responsável tributário da parte-autora. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se, com urgência.

**0021195-98.2013.403.6100** - INSTITUTO SOCIAL SANTA LUCIA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL  
1. A pretensão formulada pela Autora para que seja afastada liminarmente a exigibilidade das contribuições não é cabível, tendo em vista que, conforme reconhecido na própria petição inicial (fl. 22), a comprovação do cumprimento dos requisitos necessários para a concessão da imunidade tributária somente se dará após a devida instrução processual. 2. No entanto, faculto à parte-autora o depósito judicial dos valores controvertidos, conforme requerido na inicial. 3. No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Intimem-se.

**0002699-84.2014.403.6100** - MARIA LUCIA DE MORAES BORGES CALDERONI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL  
Ciência à parte autora do mandado negativo de fls.2833/2834. Tendo em vista a proximidade da audiência deverá a parte autora acompanhar o retorno dos demais mandados pelo site ou no balcão desta secretaria para, se houver interesse, trazer a testemunha independentemente de intimação. Int.

**0010021-58.2014.403.6100** - EUCALIS COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA(SP180555 - CLEBER GUERCHE PERCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA) X PLUS LIMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO)  
1. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 173/176, e ainda o requerido pela parte-autora às fls. 177/179, oficie-se ao 2º e 9º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos da comarca de São Paulo, para que procedam à sustação dos protestos realizados em nome da parte-autora pela corrê Plus Limp Indústria e Comércio Ltda. - EPP.2. Oficie-se também ao SERASA Experian para que proceda à necessária baixa dos apontamentos relativos aos Protestos apontados no documento de fls.. 179, relativos ao 2º e 9º Tabeliães. Int.

**0012855-34.2014.403.6100** - JOSE DIAS DA SILVA(SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI E SP257977 - RODRIGO DUARTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
TUTELA ANTECIPADA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Dias da Silva em face da União Federal, Estado de São Paulo e do Município de São Paulo na qual pleiteia medida que lhe assegure acesso e custeio de medicamentos, na forma do art. 6º e 196, ambos da Constituição de 1988. Em síntese, a parte-autora aduz ser portadora de cirrose hepática, devido à contaminação pelo vírus da hepatite C (genótipo 1), tendo realizado tratamento com interferon peguilhado e ribavirina por 2 (duas) vezes, não ocorrendo a negatificação do vírus. Posteriormente a esse tratamento, a parte-autora afirma que foi submetida a transplante de fígado no ano de 2009 e, depois, foi novamente tratada com interferon peguilhado, ribavirina e boceprevir, não ocorrendo, contudo, a negatificação do vírus. Ante à gravidade de seu quadro de saúde, e sustentando que não possui condições financeiras de arcar com os custos do tratamento médico necessário para o combate ao vírus da Hepatite C, e ante a recomendação médica no sentido de combinar SOFOSBUVIR 400 mg via oral (1 comprimido por dia), SIMPREVIR 150 mg via oral (1 vez por dia) e RIBAVIRINA 1200 mg e RIBAVIRINA 250 mg via oral (5 comprimidos por dia), pelo prazo inicial de 24 semanas, a parte-autora se escora no direito constitucional à vida e à saúde para pedir esses medicamentos importados e não registrados na ANVISA. Constam manifestações prévias e contestações da União Federal (fls. 96/114, 120/122 e 124/128), do Estado de São Paulo (fls. 120/122 e 133/142) e do Município de São Paulo (fls. 129/132). Ante à determinação de fls. 74/76, o médico do autor respondeu aos quesitos formulados, reiterando o laudo inicial que acompanha a inicial (fls. 93/95). É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado,

a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o estado clínico delicado da parte-autora (conforme atestam os documentos de fls. 25/39), circunstância que recomenda a continuidade do tratamento de saúde. Todavia, no que diz respeito à verossimilhança, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. O direito à vida e o direito à saúde não são idênticos mas estão inter-relacionados. Vida é direito individual, podendo ser compreendida em sentido biológico (direito ao nascimento, vedação à pena de morte, comercialização de partes do próprio corpo, etc., conforme arts. 5º, XLVII, a e art. 199, 4º), em sentido de intimidade e privacidade (vida privada, art. 5º, X) e em sentido qualitativo (existência digna, art. 170), perspectivas muitas vezes intrinsecamente relacionadas. Já a saúde é direito social de manifestação individual (potencialmente com reflexos coletivos e difusos) com previsão no art. 6º, caput, da Constituição, refletido na Seguridade Social (juntamente com a previdência e a assistência social, conforme arts. 194 e seguintes da Constituição). Acredito que as previsões constitucionais atinentes à vida e à saúde ostentam status de direitos e garantias pétreas (art. 6º, 4º, IV, combinado com o art. 5º, caput e 2º, bem como art. 6º, todos da Constituição), sendo certo que, no tocante à vida, possuem aplicabilidade jurídica imediata (art. 5º, 1º, do mesmo ordenamento constitucional). Embora reconheça divergências quanto à aplicabilidade jurídica imediata do direito à saúde (pois o art. 5º, 1º, da Constituição, subsume-se ao caput desse artigo, razão pela qual não seria aplicável aos demais direitos e garantias fundamentais), sigo, por convicção, o entendimento do E. STF, o qual, julgando tratamento de paciente da AIDS, asseverou que a interpretação de norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconseqüente, combinando o art. 5º com o art. 196 (Agr. Reg. em RE 271.286, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 24.11.2000). Desse modo, acredito que as previsões constitucionais sobre saúde versam sobre direito fundamental individual, de natureza social, dotadas de aplicabilidade imediata, até porque, em grande parte de suas previsões, a concretização depende tão somente de atos administrativos ou privados, desvinculadas de edição de lei (e, em assim sendo necessário, o mandamento constitucional potencialmente seria norma de eficácia contida ou relativa restringível). Contudo, a aplicação imediata de preceitos constitucionais relativos à vida e à saúde não pode ignorar o papel normatizador dos agentes infraconstitucionais, notadamente de legisladores ordinários que dão concretude aos comandos constitucionais. Há ampla proteção normativa no tocante à vida e à saúde na legislação ordinária de todas as unidades federativas (p. ex., no plano federal, a Lei 8.080/1990, a Lei 9.313/1996, a Lei 9.797/1999, e as normas da ANVISA e da ANS). Além disso, há atos normativos internacionais com hierarquia infraconstitucional e supra constitucionais (na medida em que potencialmente se afirmam como diplomas relacionados com direitos humanos), tais como a Declaração da ONU de 1948 (arts. 22 e 25), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU de 1966, a Convenção dos Direitos da Criança (abrangendo criança e adolescente), a Convenção Americana dos Direitos Humanos (ratificada pelo Brasil em 1989), e o Acordo na OMC (Trips, prevendo regras sobre patentes, em princípio refletida na Lei 9.279/1996, que, no art. 71, cuida de requisição em caso de emergência nacional, validado pelo art. 5º, XXV, da Constituição). Sobre o que pode ser reclamado pelos titulares no tocante a tratamentos voltados à vida e à saúde, o art. 196, caput, da Constituição, fala em acesso universal, indicando todos os tratamentos e meios de proteção à saúde. O mesmo art. 196, II, do ordenamento de 1988, observa que as ações e os serviços públicos de saúde constituem um sistema único (embora regionalizado e hierarquizado) que visa o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, de maneira que devem alcançar tanto os tratamentos básicos e vitais, como também aqueles que envolvam os meios científicos mais eficazes e evoluídos para a defesa da saúde. Vale ainda acrescentar que as normas jurídicas sobre saúde são protegidas pela máxima efetividade, de maneira que devem ser compreendidas no sentido mais amplo para dar a maior cobertura possível. Desse modo, o acesso à saúde abrange tratamento médico e hospitalar (tanto a cirurgia como o remédio, inclusive a reabilitação), odontológico, oftalmológico, e psicológico, dentre outros, devendo ser os mais eficazes e sem impor sacrifícios desproporcionais ou dolorosos ao doente. O titular do direito à vida e à saúde é todo ser humano, consoante expressa previsão do art. 196, caput, da Constituição, o qual afirma que a saúde é direito de todos, com acesso universal e igualitário. Desse modo, qualquer pessoa que esteja no Brasil pode reclamar o direito à saúde, seja brasileiro ou estrangeiro (conforme coerente interpretação do art. 5º, caput, da Constituição, sendo irrelevante o fato de o indivíduo ser residente ou não no Brasil). É inexistente idade ou outro requisito especial para assegurar essa proteção, alcançando o trabalhador, o estudante, a dona de casa, o preso por crime hediondo etc.. É ainda importante destacar que todos terão acesso à saúde, independentemente de sua condição financeira individual, mas o tratamento não inserido nos padrões básicos do Sistema Único de Saúde-SUS (ou seja, aqueles disponíveis apenas na rede privada, no Brasil ou no exterior) poderá ser reclamado do Poder Público apenas quando imprescindíveis, tanto pelos brasileiros quanto pelos estrangeiros, tão somente se a pessoa não tiver meios de custeá-los sem prejudicar suas condições mínimas de sobrevivência. Uma vez que o sistema de seguridade foi construído em face dos comandos do art. 194 da Constituição, e sendo a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços um desses comandos, o custeio estatal de tratamentos além

do básico oferecido por políticas públicas depende da clara demonstração de que o doente não tem meios próprios para arcar com o ônus econômicos. Nos moldes do art. 196, caput, da Constituição, a saúde é dever do Estado, vale dizer, da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, em responsabilidade solidária, razão pela qual os tratamentos imprescindíveis (na rede pública ou privada) podem ser exigidos de qualquer um deles, individualmente ou de todos ao mesmo tempo. É claro que a judicialização primordialmente deve observar qual unidade estatal, no plano federativo, recebeu atribuições específicas com relação a uma modalidade própria de doença, procedimentos e tratamentos. Reconheço que o grande problema dessa modalidade de direitos e garantias é o elevado custo econômico, mas é por isso que o ordenamento constitucional colocou a Seguridade Social (na qual se insere a saúde) como dever de toda sociedade e do Estado, sendo financiado por ambos (art. 194, caput e art. 195, caput), de modo que todos os cidadãos são corresponsáveis com o Estado pela preservação da vida e da saúde, assim como as famílias, as ONGs, e até de os empreendimentos privados (estimulados por benefícios financeiros e fiscais). Embora o Poder Público não seja onipresente e nem onipotente, há pontos que são essenciais e se tornam imperativos para a Administração Pública (como é o caso da preservação da vida e da saúde), cabendo a ela o dever de zelar pelos direitos de todos, com absoluta prioridade, conclusão que decorre de aspectos eminentemente jurídicos e manifestamente estabelecidos pela Constituição (de modo que se torna passível de controle e tutela jurisdicional). A judicialização de temas como o presente se torna ainda mais complexa em se tratamento de medicamento oriundo do exterior, sem registros em órgãos federais como a ANVISA. Mesmo pautado pela máxima efetividade de comandos constitucionais e infraconstitucionais em favor do direito à vida e à saúde, há demonstrações minimamente necessárias e cumulativas para permitir a concessão de medicamentos nessas condições: comprovação da doença e de risco de morte; existência de parecer ou laudo médico recomendando o medicamento estrangeiro; demonstração da eficácia do medicamento estrangeiro; necessidade do doente usar o medicamento estrangeiro; ineficácia do medicamento atual aplicado ao doente; e ausência de medicamento nacional correspondente ao medicamento estrangeiro; ausência de meios de o doente custear o medicamento estrangeiro. Dito isso, pela documentação acostada aos autos, particularmente os atestados médicos de fls. 25/36 e o exame de fls. 37/38, verifica-se que a parte-autora é portadora de cirrose hepática devido ao vírus da hepatite C (genótipo 1<sup>a</sup>), e já se submeteu a transplante de fígado em 2009 devido a cirrose hepática e câncer primário do fígado. Também consta que já realizou tratamento com interferon peguilhado e ribavirina e beceprevir. Consta que a condição clínica do autor está piorando progressivamente, sendo urgente o tratamento para negatização/cura da hepatite C, que poderá evitar a necessidade de um novo transplante de fígado, e inexorável evolução para o óbito. O médico que trata da saúde da parte-autora recomenda combinar SOFOSBUVIR 400 mg via oral (1 comprimido por dia), SIMPREVIR 150 mg via oral (1 vez por dia) e RIBAVIRINA 1200 mg e RIBAVIRINA 250 mg via oral (5 comprimidos por dia), pelo prazo inicial de 24 semanas. Reitera a necessidade de utilização desses medicamentos, os quais, inclusive, são sugeridos pela Sociedade Americana para Estudo das Doenças do Fígado e pela Sociedade Americana de Infectologia, acrescentando que referidas drogas foram aprovadas pelo FDA e o correspondente Europeu EMEA (fls. 93). Ocorre que os documentos de fls. 44 e 115/122 mostram que o Poder Público Federal e Estadual afirma que os medicamentos estrangeiros não registrados na ANVISA não são indispensáveis à manutenção da vida da parte-autora. Com efeito, não obstante a manifestação do médico Dr. Guilherme Berenhauser Leite (CREMESP 64.584), que cuida do ora autor e que prescreveu esses medicamentos como única forma possível e indispensável para a tentativa de cura da Hepatite C, a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (Coordenação das Demandas Estratégicas do SUS - CODES) às fls. 116/119, sustenta o contrário, ou seja, que tais medicamentos não são indispensáveis à manutenção da vida, exceto a RIBAVIRINA, que é fornecida pelo SUS, e a não utilização também não implica em piora da qualidade de vida. Por sua vez, as manifestações do Departamento de DST, Aids, e Hepatites Virais (fls. 121/122 e 127/128), informam, em síntese, que, no último semestre do ano de 2013, concluiu-se a análise dos estudos clínicos de duas novas medicações que agem diretamente no vírus da hepatite C (HCV), quais sejam, SIMEPREVIR e SOFOSBUVIR, comprovando-se sua segurança e eficácia na eliminação da infecção crônica pelo HCV. No entanto, assevera que referidos produtos não revertem cirrose hepática (caso do autor). Esclarece que quando a cirrose já está instalada, o tratamento com nova geração de medicamentos de ação direta no vírus da hepatite C visa reduzir o número de internações por descompensação hepática, e não objetiva a reversão do processo de cirrose ou melhora na expectativa de vida. A efetividade desta proposta terapêutica no ganho de qualidade de vida ainda é incerta, visto que pacientes com doença avançada, independente do tratamento pós-transplante, exibem taxas muito baixas de sucesso na terapêutica, não constituindo tratamento indispensável (fls. 128). Por fim, a Municipalidade de São Paulo, em sua manifestação de fls. 132, informa que os fármacos pleiteados pela parte-autora não são dispensados pela rede municipal e não possuem substitutos equivalentes. Assim, portanto, considerando as opiniões de especialistas, seja do médico da parte-autora, bem como dos médicos representantes da área de saúde no âmbito Federal e Estadual, de rigor o indeferimento da antecipação de tutela pleiteada, pois, para fins de antecipação da tutela, necessária a existência de prova inequívoca que confira verossimilhança à alegação inicial, o que, na hipótese vertente, não restou, de plano, caracterizado. Logo, no caso em apreço, sendo controvertida a matéria fático-jurídica, não há que se falar em antecipação de tutela, que não permite, para a sua concessão, investigação probatória, própria da

instrução processual. Anote-se, ainda, que o art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, veda a entrada, no território nacional, de medicamento sem registro na ANVISA, o que torna ainda mais excepcional provimentos como o ora requerido. Afinal, consta que a parte-autora recebeu no ano-calendário 2012 o montante total de rendimentos tributáveis a importância de R\$ 18.600,00 (fls. 40/42), ao passo em que os documentos de fls. 116/119 (manifestação da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo) indica que os medicamentos necessários são de elevado custo, a saber: SOFOSBUVIR R\$ 1.600,00 por comprimido e SIMEPREVIR R\$ 2.200,00 por comprimido, segundo os preços baseados em sítios de distribuidoras de importados. Somando-se ao fato de que tais medicamentos devem ser ministrados por um prazo inicial do tratamento de 24 semanas, totalizando aproximadamente R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), incompatível com sua renda. A propósito, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO. MEDICAMENTO IMPORTADO NÃO AUTORIZADO PELA ANVISA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não obstante a questão envolva o tema ligado à saúde, inserido no rol de direitos fundamentais pela Constituição da República/1988, intrinsecamente relacionado, outrossim, ao princípio da dignidade da pessoa humana, não se deve perder de vista o fato de o medicamento receitado ser importado e não se encontrar, ainda, autorizado pela ANVISA, a merecer, por conseguinte, uma interpretação harmoniosa e sistemática de todo o ordenamento jurídico. 2. Conquanto prescrito o tratamento por médico habilitado e não se ignorando o histórico de insucessos em relação aos medicamentos anteriormente ministrados, não se pode asseverar com plena convicção, em sede de cognição sumária, que a droga importada é eficaz e constitui o único meio de recuperação da saúde da paciente. 3. Concessão do provimento jurisdicional que importaria no cometimento de um ilícito de natureza sanitária, consoante se depreende da leitura do artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77, ao definir como infração a importação de medicamentos sem registro, ou licença, ou autorização do órgão sanitário competente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00292686020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Enfim, a questão posta nos autos deverá ser melhor analisada. Somente com o contraditório e a ampla defesa será possível revelar todas as faces do tema sob análise. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Em 15 dias, manifeste-se o autor sobre o teor das contestações. Intimem-se.

**0014303-42.2014.403.6100 - ANDRE NAWAF GHOUSSAIN(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL**

1. Dê-se ciência à parte-autora acerca da manifestação e parecer do Ministério Público Federal - MPF, encartadas às fls. 46/148, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0015024-91.2014.403.6100 - SERGIO MARTINI DA NATIVIDADE(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada por Sérgio Martini da Natividade em face da União Federal, visando ordem para afastar a revisão do benefício de pensão. Em síntese, a parte-autora sustenta que, desde 11 de novembro de 2006, recebe proventos de benefício de pensão, regularmente instituída por Frames Gomes de Sá Martini da Natividade. Todavia, através da Carta Circular 2.017/2013 MS/NUESP/SEPAI, de 18 de dezembro de 2013, foi informada de que os proventos de sua pensão seriam revistos e que seria enquadrada no art. 15 da Lei 10.887/2004, e que não caberia o enquadramento na Lei 11.355/2006. Assevera ser ilegal a redução do seu benefício, tendo em vista a decadência do direito de a administração anular seus próprios atos, bem como que não foi devidamente intimado para apresentar defesa, o que fere os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, e da segurança jurídica, assegurados pela Constituição Federal. Pede a antecipação de tutela. Ante a especificidade do caso, a apreciação da antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fls. 77). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 82/185, combatendo o mérito. É o breve relatório. DECIDO. Entendo presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, se exige a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos a parte-autora requer ordem visando afastar ato praticado pela administração pública que reviu o valor recebido a título de pensão, instituída desde 11.11.2006, quando do óbito da servidora Frames Gomes de Sá Martini da Natividade. Pois bem, havendo indício de irregularidade na concessão do benefício, ou, como no caso específico, em que a parte-ré sustenta que a pensão recebeu correções em duplicidade, tanto pela lei 10.887/2004 (correção pelo índice previdenciário), quanto pela lei 11.355/2006 (opção de carreira), nada impede a administração de exercer o seu poder de autotutela, que lhe impõe o dever de revisar os seus atos, quando eivados de nulidade (Súmula 346 e 473 do STF). No entanto, não se pode olvidar que a alteração dos valores percebidos pelo pensionista, bem como

eventual ressarcimento de montante recebido de forma supostamente indevida, não pode afastar a instauração de prévio procedimento administrativo, no qual deverão ser apuradas as devidas questões de fato e de direito aptas à fundamentação da decisão administrativa a ser adotada e com observância do contraditório e da ampla defesa. No caso específico, a parte-ré sustenta a sua decisão de revisar os proventos de pensão com base em decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União - TCU em casos semelhantes ao da parte impetrante. O acórdão nº 5288/2013 - TCU - 1ª Câmara, determina aos gestores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, sob pena de aplicação de multa aos responsáveis, o recálculo dos benefícios e demais atos de pensão deferidos após 20.2.2004, adequando-os ao disposto no art. 15 da Lei 10.887/2004 (fls. 121/131). Após ser intimado da decisão proferida, o núcleo estadual do Ministério da Saúde em São Paulo, por meio da Carta Circular 2.017/2013, datada de 13 de dezembro de 2013, simplesmente comunicou o Autor sobre a redução do valor de sua pensão, em cumprimento à decisão do TCU (fls. 52). Ora, esse simples ato de comunicação ao beneficiário sobre a redução dos seus proventos de pensão não supre de forma alguma a necessidade de prévia instauração de processo administrativo em que seja assegurada ampla participação do interessado, com garantia da ampla defesa e do contraditório, mediante apresentação de defesa, produção de provas, interposição de recursos, etc., tendo em vista que o autor não fez parte do processo no qual foi proferida a decisão em questão. A constatação de erro de cálculo no reajuste dos proventos de pensão da parte-autora implica no dever de correção pela Administração dos valores pagos. Todavia, não pode a administração prescindir do prévio procedimento administrativo para garantia do devido processo legal. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS. AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDIÇÃO DA LEI 11.457/2007. TRANSPORTE DA FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA O MINISTÉRIO DA FAZENDA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS. PROVENTOS. REVISÃO. REDUÇÃO. PAGAMENTO ALEGADAMENTE INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PRIVAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. CIÊNCIA DA ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. CESSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (6) 1. Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 2. À época da notificação acerca dos descontos sofridos, o que se deu no ano de 2006, os proventos percebidos pelo autor eram, de fato, de responsabilidade da Autarquia Previdenciária, tanto que foi notificado pelo INSS acerca dos descontos que seriam levados a efeito, como se vê do documento de fl. 48. Ocorre que, no ano seguinte, foi editada a Lei 11.457/2007, que transportou para a folha de pessoal inativo do Ministério da Fazenda os proventos e as pensões decorrentes do exercício dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social transformados nos termos do artigo 10 da citada lei. Reconhecida, portanto, a existência de litisconsórcio passivo necessário, bem como a legitimidade de ambas as rés para figurarem no pólo passivo da demanda. 3. O desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente pela Administração, uma vez que as disposições do art. 46 da Lei 8.112/90, longe de autorizarem a Administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamentam a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor. 4. Não se nega à Administração o direito, e até mesmo o dever, de corrigir equívocos no pagamento de proventos. Entretanto, não se pode olvidar que a alteração dos valores percebidos, bem como eventual ressarcimento de montante recebido de forma supostamente indevida não pode prescindir da instauração de prévio procedimento administrativo, no qual deverão ser apuradas as devidas questões de fato e de direito aptas à fundamentação da decisão administrativa a ser adotada e com observância do contraditório e da ampla defesa. 5. A partir da CF/88, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, em processo judicial, quer seja mero interessado, o direito ao contraditório e à ampla defesa. [...] a partir de então, qualquer ato da Administração Pública capaz de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deveria ser precedido de procedimento em que se assegurasse, ao interessado, o efetivo exercício dessas garantias. (RE 594296/MG, julgamento em 21.09.2011, Relator Ministro Dias Toffoli, vide Informativo nº 641 do STF). 6. A Min. Cármen Lúcia propôs a revisão do Verbete 473 da Súmula do STF (A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial), com eventual alteração do seu enunciado ou com a concessão de força vinculante, para que seja acrescentada a seguinte expressão garantidos, em todos os casos, o devido processo legal administrativo e a apreciação judicial. Advertiu que, assim, evitar-se-ia que essa súmula fosse invocada em decisões administrativas eivadas de vícios. (RE 594296/MG, julgamento em 21.09.2011, Relator Ministro Dias Toffoli, vide Informativo nº 641 do STF). 7. Ainda que precedente à respectiva redução do benefício ou desconto, a simples comunicação ao beneficiário de que haverá

redução nos proventos que vinha percebendo, decorrente de revisão administrativa, não supre a necessidade de prévia instauração de processo administrativo em que assegurada ampla participação com garantia da ampla defesa e do contraditório, mediante apresentação de defesa, produção de provas, interposição de recursos etc. 8. Pagamento de salário decorrente de erro da administração não está sujeito à devolução ao erário. (Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.36.00.003848-4; Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva).

9. Recebido de boa-fé pela apelante, tendo em vista que o pagamento foi efetuado pela Administração sem sua participação, em decorrência de erro, como claramente ficou demonstrado nos autos, fica afastada a necessidade de restituição ao erário dos valores recebidos, em razão do pagamento a maior decorrente da incidência da GAE [...] (Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.36.00.003848-4; Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva).

10. [...] tendo a autora recebido quantia resultante de equívoco da própria Administração, e por se tratar de verba alimentar recebida de boa fé, não está obrigada a restituir os valores recebidos até à data em que tomou ciência da ilegalidade. (Apelação nº 2006.33.00.005501-1/BA; Juiz Federal Convocado Miguel Angelo de Alvarenga Lopes)

11. A ciência inequívoca da ilegalidade pelo beneficiário deve ser entendida como o marco final da sua boa-fé, sendo que, a partir de então, não mais persistindo a presunção da boa-fé, deverá o beneficiário restituir à Fazenda Pública os valores que restarem comprovadamente indevidos.

12. Havendo sucumbência recíproca, a verba honorária deverá ser compensada de parte a parte.

13. Agravos retidos não conhecidos.

Apelação da UNIÃO FEDERAL não provida, apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(AC , DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2014 PAGINA:95. - grifei)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REDUÇÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Administração Pública, embora possa rever seus próprios atos, está sujeita às regras do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. 2. Agravo regimental não provido.(AGA , JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:22/10/2013 PAGINA:63.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. PAGAMENTO EM VALOR SUPERIOR AO DE DIREITO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. VERBA ALIMENTAR PERCEBIDA DE BOA-FÉ. 1. Não pode a Administração apoiar-se em seu poder-dever de revisão em louvor à legalidade e, unilateralmente, rever situações consolidadas sem observar, no procedimento administrativo os princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. A constatação de erro de cálculo nos vencimentos ou proventos dos servidores implica na correção do pagamento pela Administração, que não pode, todavia, prescindir do prévio procedimento administrativo para garantia do devido processo legal. 3. Valores recebidos de boa-fé, em virtude de pagamento efetuado pela Administração sem a participação dos servidores, em decorrência de erro, como é a hipótese dos autos, não são passíveis de restituição ao erário. Eventuais valores descontados do pagamento dos servidores a esse título devem ser restituídos corrigidos e acrescidos de juros de mora, mas com efeitos financeiros a partir da impetração. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AMS 200837000020214, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:02/10/2013 PAGINA:370.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FALECIMENTO DO SEGURADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA BENEFICIÁRIA DA PENSÃO POR MORTE PARA EXERCER O DIREITO À AMPLA DEFESA ADMINISTRATIVA. 1. Havendo indício de irregularidade na concessão de aposentadoria, o falecimento do segurado não impede o INSS de exercer o seu poder de autotutela, que lhe impõe o dever de revisar os seus atos, quando eivados de nulidade (Súmula 346 e 473 do STF). 2. Nessa situação, caberá ao INSS instaurar o regular processo administrativo a fim de apurar o equívoco no cálculo do valor da aposentadoria e, conseqüentemente, do valor da pensão por morte, devendo, entretanto, intimar os sucessores ou eventuais beneficiários do ato viciado, no caso, a viúva, para que exerça o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 69 da Lei 9.528/97. 3. Recurso Especial provido.(STJ, REsp 960.457/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 308)Por esses motivos, verifico que não foi observado o devido processo legal, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, princípios esses inerentes à administração pública. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, para determinar que a Ré se abstenha de reduzir o valor da pensão da parte-autora enquanto não houver decisão que assim determine, em procedimento administrativo instaurado especificamente para esse fim em que o Autor figure como parte, nos termos da Lei 9.784/1999. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte-autora em réplica, bem como, no mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Intimem-se.

**0016717-13.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015091-56.2014.403.6100) SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - regularização de sua representação juntando cópia da procuração original. Com o cumprimento, tendo em vista os documentos de fls.247/251, cite-se. FLS.252/253: Expeça a secretaria a certidão requerida. Int.

**0018007-63.2014.403.6100** - PEDRO CARLOS ANTUNES X ELISABETE MANCERA(SP162400 - LUCIMARA TOMAZ CALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte-autora acerca da contestação, encartada às fls. 157/188, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0018027-54.2014.403.6100** - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO - ESPOLIO X JEANETE SCAPATICIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

**0018852-95.2014.403.6100** - LBT - LASER BRASIL TECHNOLOGY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Diante do pedido de distribuição por dependência à ação 0009679-47.2014.4.03.6100, que tramita pela 21ª Vara Federal, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, quais foram as importações efetuadas, qual o seu objeto, se gerou auto de infração e qual seu número, devendo apresentar também, cópia das declarações de importação e da inicial da mencionada ação. Int.

**0019553-56.2014.403.6100** - MUNDO ORIENTAL PATRIMONIAL LTDA(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - regularização de sua representação processual (ato de nomeação do administrador da sociedade); 2 - retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido; 3 - documentos mencionados na inicial. Int.

**0019616-81.2014.403.6100** - MARIA DE FATIMA MAZIERO(SP218757 - JULIO CEZAR DA SILVA CATALANI) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

**0019770-02.2014.403.6100** - ONANIERE SANTOS ALMEIDA(SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0019994-37.2014.403.6100** - NEIDJANE DE CARVALHO PALMIERI(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0019995-22.2014.403.6100** - INES ROSSANI(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X

#### CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **0020218-72.2014.403.6100 - MARIA FILOMENA SILVA REIS(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **0020495-88.2014.403.6100 - ARLAN DA SILVA SANTOS(SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

À vista da certidão de fls. 32, intime-se a advogada Carla Nascimento Caetano Benatti, OAB/SP 91048 (através de publicação no diário eletrônico) para regularização da representação processual, no prazo de 10 dias, uma vez que a referida patrona consta com situação SUSPENSA na Ordem dos Advogados do Brasil.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

#### **0020272-38.2014.403.6100 - ESTEVAN LEONARDO GELLA DE PROENCA(SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. O pedido da parte requerente é procedimento administrativo, no qual a Caixa Econômica Federal ordinariamente cumpre a lei. Sendo este o único óbice à movimentação do saldo, esclareça a parte requerente se permanece o interesse no prosseguimento do feito, comprovando nos autos a recusa da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 9400**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048310-71.1988.403.6100 (88.0048310-0) - TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH E SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Considerando que não houve o levantamento da penhora (fls.252/269) e diante da manifestação da União Federal (fls.297), OFICIE-SE ao E.TRF da 3ª Região solicitando o desbloqueio do depósito de fls.205 (conta nº 1181.005.502206780) para posterior transferência. Após, OFICIE-SE à CEF solicitando a transferência do depósito (fls.205) à ordem e à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos - ag.4042 da CEF vinculado aos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.19.0060040 (0006004-05.2003.403.6119). Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos. Transferido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002222-52.2000.403.6100 (2000.61.00.002222-7)** - DECIO CASSAPULA X VIVIANE VAZ DE CARVALHO CASSAPULA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E Proc. LUIS PAULO SERPA (CIBRASEC)) X CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO - CIBRASEC(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0027971-37.2001.403.6100 (2001.61.00.027971-1)** - JOSE FRANCISCO DA PAIXAO X NADIR APARECIDA DA SILVA X NAIR TAPIAS MOSSINI X NELSON NASCIMENTO X NESTOR DE BRITO LEAL X OSMAR BRANDAO COSTA X OSVALDINA FELIPE DE SOUSA X OTACILIO RODRIGUES DOS SANTOS X OTAVIO MARTINS DA SILVA X PASCOAL ROBERTO FONTOLAN(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Considerado o decidido às fls. 293/295, em face de Otacílio Rodrigues dos Santos, julgo prejudicado o pedido de fls. 347/348 quanto a este autor.Analisando os documentos de fls. 331/344, verifico que não constam os valores pagos em espécie, decorrentes do acordo realizado entre as partes (fls. 341 e 344). Assim, intime-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos idôneos que demonstrem os valores efetivamente pagos em nome de Osmar Brandão Costa e Otávio Martins da Silva.Intime(m)-se.

**0018174-90.2008.403.6100 (2008.61.00.018174-2)** - EMACO COM/ DE METAIS LTDA-EPP(SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Fls.175/177: anotada a interposição do Agravo Retido. Vista aos réus para resposta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0025291-35.2008.403.6100 (2008.61.00.025291-8)** - MAGALI DE CAMPOS LEITE(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA E SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida por MAGALI CAMPOS LEITE em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é condenar a ré a conceder em favor da autora pensão em face do falecimento de seu genitor, bem como pagar todas as diferenças daí decorrentes, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.Segundo a autora, seu pai, falecido em 02/06/2004, militar aposentado, sempre contribuiu com a previdência para que a filha tivesse direito à pensão após o falecimento, o que não foi reconhecido pelo Departamento de Pessoal da Aeronáutica, não obstante a condição de invalidez da autora.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/25). Contestação às fls. 32/39 com os documentos de fls. 40/46, onde se esclareceu que o falecido era funcionário público civil vinculado à Aeronáutica. Novos documentos apresentados pela autora às fls. 56/90. Foi realizada perícia médica na pessoa da autora, cujo laudo encontra-se às fls. 187/193. Manifestaram-se as partes acerca da perícia (fls. 196/198 pela autora e fls. 199/200 pela ré). Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É a síntese do necessário. Decido.I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.II - DO MÉRITO O pai da autora (Plínio de Campos Leite Filho) foi funcionário público civil vinculado à Aeronáutica. A teor do disposto no art. 217, II, a, a Lei 8.112/90:Art. 217. São beneficiários das pensões:(...)II - temporária:a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez.A pensão requerida na inicial é do tipo temporária, uma vez que sua duração encontra-se adstrita ao período de existência da invalidez. Não é necessário que o suposto beneficiário encontre-se inválido no momento do óbito. Nada impede que, havendo a relação de filiação, seja a pensão requerida no futuro.Basta, portanto, que tenha se instaurado a invalidez, ou seja, o estado de saúde debilitado que impeça a sobrevivência do interessado sem o amparo do benefício.A negativa da Administração em conceder a pensão não impede que a autora tente demonstrar seu estado mórbido em juízo, no sentido de neutralizar a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos. Trata-se do ônus probatório disciplinado no art. 333 do CPC. É que, conforme precedente que destaco:(...) 3. A simples alegação na peça inicial de que o estado de saúde da autora lhe impossibilita de realizar qualquer tipo de trabalho remunerado é, por si só, inócua. A mera afirmação deste fato, sem a comprovação da invalidez através de atestado médico, não tem o condão de justificar a atividade cognitiva do magistrado de modo a assegurar o reconhecimento do alegado direito da autora. 4. Não se afigura possível acolher a tese de cerceamento de defesa, porquanto, ainda que restasse comprovada a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, a concessão da aludida pensão restaria prejudicada, eis que não excepciona a

Lei a possibilidade de recebimento do benefício pelo filho que, maior de 21 (vinte e um) anos de idade e plenamente capaz, viva sob dependência econômica do genitor.(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 473792, DJ 10/11/2009, Rel. Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti).Nesse sentido, o deslinde do caso gira em torno de saber se a autora, quando do requerimento administrativo da pensão, encontrava-se acometida por invalidez ou não. A resposta passa necessariamente pelo trabalho pericial médico levado a efeito. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Des. Fed. Salete Macaloz).Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Des. Fed. Luiz Antônio Soares).E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes.(AC 1072320, j. 08/05/2012, DJ 17/05/2012, Rel. Cotrim Guimarães).No mesmo sentido:IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente.(AC 1239239, j. 25/10/2011, DJ 03/11/2011, Rel. Souza Ribeiro).No caso, afirma a autora na exordial que requereu administrativamente a pensão em 14/03/2006 (fls. 03). Ocorre que no laudo pericial consta que, segundo narrado pela própria autora, houve atividade laboral entre 2002 e 2008. Ora, tal informação contradiz o alegado estado de invalidez, sendo de se concluir que tal estado não havia se manifestado em 2006, ocasião do requerimento da pensão. Assim, de início, poder-se-ia cogitar do indeferimento do pedido. Mas não é só.Mesmo que assim não fosse, o laudo pericial médico, realizado em janeiro de 2012, não aponta a alegada invalidez da autora. Com efeito, após os competentes exames físicos e a análise de radiografias e outros documentos, o expert relatou que: Apesar dos diagnósticos e das limitações e dificuldades que possam apresentar, não se constatou nenhuma restrição física ao exame físico que impeça a pericianda de desenvolver atividades laborais que previamente exercia desde que respeitadas determinadas condições como não envolverem esforços físicos. Não se discute que a pericianda tenha os diagnósticos relatados ou que sofra por decorrência deles, mas esses não são, no momento, incapacitantes (fls. 191).É oportuno assinalar que a matéria controvertida (estado de invalidez) foi destrinchada e esmiuçada com afinco pelo perito que trouxe aos autos laudo fundamentado em teor suficiente ao convencimento do magistrado. Além disso, o debate em torno do trabalho pericial foi devidamente aprofundado, com alegações provindas de ambas as partes. Assim, no presente caso, considerando a especificidade técnica do trabalho desenvolvido pelo expert, com esteio no princípio do livre convencimento, a decisão do juízo se alinha às conclusões da perícia.Portanto, ainda que lamentáveis os problemas de saúde relatados pela autora na inicial e ao longo do processo, a ausência de invalidez impede a concessão da pensão por morte pleiteada.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, como consequência, condeno a autora na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20), verba essa cuja execução resta suspensa nos moldes do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.

**0033078-18.2008.403.6100 (2008.61.00.033078-4) - LIZANDRA GEA GONCALVES LE(SP240504 - MARIANA HORACIO GEA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)**  
CUMPRA a parte autora a determinação de fls.205 apresentando o valor das custas atualizado até outubro/2009 (data do depósito de fls.76).Após, dê-se nova vista à CEF.Int.

**0002535-95.2009.403.6100 (2009.61.00.002535-9) - RAMOM SEGARRA MAYENCH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**  
Fls.167/168: manifeste-se a CEF. Int.

**0013341-53.2013.403.6100 - INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP**  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0022149-47.2013.403.6100** - NIVALDO MONARE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0023737-89.2013.403.6100** - ANDREIA PEDROSO DE MORAES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0038876-60.2013.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003060-87.2003.403.6100 (2003.61.00.003060-2)) PAULO COLAGRANDE DE SOUZA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para que a CEF apresente o Termod de Quitação entregue ao mutuário. Após, conclusos. Int.

**0045251-77.2013.403.6301** - RAFAEL GOMES GOLDFINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 17ª Vara Federal Cível. Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias:: 1) Providencie a constituição de patrono nos autos;; 2) Efetue o recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 ou apresente declaração afirmando de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50; 3) Instrua os autos com a contrafé. Cumpridas as determinações, cite-se o réu nos termos da inicial. in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000423-80.2014.403.6100** - SINDICATO TRABS IND ARTEF PAPEL PAPELAO CORTICA S PAULO(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0002231-23.2014.403.6100** - UTI DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0002707-61.2014.403.6100** - MOACIR DA SILVA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0006686-31.2014.403.6100** - MATILDE JOSE FERREIRA(SP209202 - JOÃO PEDRO GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0008552-74.2014.403.6100** - EDSON NERIS DOS SANTOS(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0009724-51.2014.403.6100** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 227/232: Manifeste-se o réu acerca da complementação do depósito judicial no prazo de 5(cinco) dias. FLs. 233/250: Após manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0010256-25.2014.403.6100** - LUZIA DE SOUZA MADEIRA(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0010632-11.2014.403.6100** - ROGERIO RODRIGUES DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0010680-67.2014.403.6100** - JONES ALVES DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0010844-32.2014.403.6100** - EDSON CARLOS DE NICOLAI(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0011130-10.2014.403.6100** - JULIO FELIPE SANTIAGO(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0011749-37.2014.403.6100** - NEILA HELENA FERREIRA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0011918-24.2014.403.6100** - GETRUDIS MACHICADO CHAMBI(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0013005-15.2014.403.6100** - PAULO KOYU KANASHIRO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0013721-42.2014.403.6100** - CLIVANEIDE ALVES DA CRUZ(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0013734-41.2014.403.6100** - MARCELO COSTA MARQUES(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0014299-05.2014.403.6100** - JOSE GERALDO DONTAL(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0014738-16.2014.403.6100** - JOSE DONIZETH DA SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0014906-18.2014.403.6100** - ANGELO PALERMI X ANGELO PALERMI JUNIOR X MARIA FERNANDA RIBEIRO X NATHALIE APARECIDA GOMES DOS SANTOS X VERUSKA DRUCILA PEREIRA SOARES X VINICIUS VIANA DA CRUZ(SP324479 - THALES AMERICO INEGGNO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0016662-62.2014.403.6100** - IDSUPRI COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP(SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR E SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por IDSUPRI COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é o reconhecimento da não incidência do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) na saída (revenda) das mercadorias importadas que não tenha havido qualquer ato de industrialização após o desembaraço aduaneiro, com a condenação da ré em devolver as quantias já recolhidas

pela autora, com os acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. É o relatório. Decido. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento. No presente caso, a controvérsia reside em saber se o produto importado que já tenha sofrido a incidência do IPI quando do seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, poderia sofrer nova incidência tributária após sua saída do estabelecimento industrial ou equiparado, conforme dispõe o art. 46, II, do CTN. De competência da União, o fundamento do IPI repousa no art. 153, VI, da Constituição Federal de 1988. Conforme preceitua o art. 46 do Código Tributário Nacional: Art. 46 - O imposto de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. O IPI incide sobre produtos industrializados que envolvam os fatos descritos nos incisos I, II e III acima. Conforme tivemos oportunidade de consignar em obra de nossa autoria: será considerado industrializado o produto que sofrer transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento e renovação ou recondicionamento, excluindo-se o conserto de máquinas, aparelhos e objetos pertencentes a terceiros e, ainda, o acondicionamento com vistas apenas ao transporte do produto (Impostos e contribuições federais. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 268). Não se deve confundir produto industrializado (o output) com industrialização de produto (o processo que resulta no produto industrializado). Assim, por exemplo, uma empresa que transforme madeira bruta em portas (industrialização) que, por má-ventura, sejam perdidas num incêndio, não estará sujeita ao IPI sobre tais bens. Apenas se as portas tivessem deixado o estabelecimento (antes do perecimento pelo incêndio) é que haveria de se cogitar da tributação. Portanto, nada impede que um produto estrangeiro, desde que industrializado, sofra a incidência do IPI quando do desembaraço aduaneiro (inciso I do art. 46 do CTN) e, em seguida, haja nova incidência quando deixar o estabelecimento do importador (inciso II). São hipóteses diversas e que se materializam em momentos distintos inclusive. Para cada fato uma incidência. Não há bis in idem. Analisando-se a cláusula 3ª do contrato de constituição da autora (fls. 53), verifica-se que seu objeto social compreende: a) Importação, Exportação e a Comercialização de equipamentos e suprimentos de informática, softwares, peças e acessórios; b) representação comercial por conta própria e/ou de terceiros. Assim, resta claro que a impetrante é contribuinte de IPI: na qualidade de importadora, quando pratica negócios jurídicos de importação de produtos estrangeiros industrializados e na qualidade de equiparado a industrial quando da saída ao produto industrializado importado de seu estabelecimento com destino ao mercado nacional (revenda). Neste sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (STJ, 2ª Turma, EDRESP 1435282, DJ 05/05/2014, Rel. Min. Humberto Martins). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C O ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. 1. De acordo com o decidido no Resp 1.385.952, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado nesta e. Segunda Turma, DJe 11/9/2013, não há qualquer ilegalidade na incidência de IPI na saída de produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1400632, DJ 06/03/2014, Rel. Min. Herman Benjamin). Por fim, não há que se falar que a incidência de IPI nesta operação (revenda) se confundiria com o ICMS, conforme o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) - IMPORTAÇÃO DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO ESTRANGEIRO E POSTERIOR REVENDA NO MERCADO INTERNO - FATOS GERADORES DISTINTOS - INCIDÊNCIA DA REFERIDA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CADA OPERAÇÃO (IMPORTAÇÃO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR) - DISPENSA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DO PRODUTO POR UMA DAS PARTES NO NEGÓCIO JURÍDICO - CREDITAMENTO DO IMPOSTO PAGO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - TRATAMENTO FISCAL ISONÔMICO ENTRE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS. (...) XI - Ademais, por se tratar de imposto monofásico - que, por esta razão, não se confunde com o ICMS, que tem

natureza plurifásica -, o IPI incide, conforme visto, quando (1º) em se tratando de negócio jurídico de importação, seja internalizado produto de procedência estrangeira (desembaraço aduaneiro), independente da destinação a lhe ser conferida (consumo direto pelo importador ou destinação ao mercado consumidor interno), e (2º) no início da cadeia econômica em âmbito nacional, se dê saída aos produtos industrializados importados do estabelecimento do importador/vendedor - neste momento, equiparado, nos termos da lei (art. 4º, I, da Lei nº 4.502/1964, art. 9º, I, do Decreto nº 7.212/2010 e art. 79, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001), a industrial.(TRF-2ª Região, 4ª Turma Especializada, APELRE 601770, DJ 24/02/2014, Relator Des. Fed. Theophilo Miguel).Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas faculto à parte autora efetuar os depósitos do tributo.Cite-se. Intimem-se.P.R.I.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021557-66.2014.403.6100 - GT EXPRESS LTDA - ME(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o requerente para que apresente:a) procuração de fl.11 em sua via original, bem como indique quem a subscreveu e se o caso, de acordo com a Cláusula 6ª da Alteração contratual - consolidada de fls. 84/88;b) guia de recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região;c) contrafé necessária para citação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0064354-29.1992.403.6100 (92.0064354-0) - CERAMICA FIGUEIRA LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO E SP144764 - PAULO EDUARDO DE GODOY SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CERAMICA FIGUEIRA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.383: o pedido deverá ser requerido ao Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais (Carta Precatória nº 0011930-20.2013.403.6182).Fls.384: anote-se a penhora no rosto dos autos determinada pela Vara Única do Foro de Cordeirópolis (Execução Fiscal nº 0000053-19.2009.826.0146) no valor de R\$82.057,25. Comunique-se ao Juízo de Cordeirópolis a penhora anotada.OFICIE-SE ao E.TRF solicitando o desbloqueio dos valores depositados nas contas nºs 1181.005.502219849 (fls.171), 1181.005.503390819(fl.190) e 1181.005.504838635(fl.219).SOLICITE-SE, novamente, informações ao Juízo de Cordeirópolis acerca dos valores atualizados e dados para transferência dos valores penhorados (autos nºs 11/05 e 119/04).Após, transfiram-se os valores depositados,até o limite das penhoras, aos Juízos de Cordeirópolis e Vara do Trabalho de Limeira, na ordem de anterioridade das penhoras.Int.

#### **Expediente Nº 9434**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0741540-26.1985.403.6100 (00.0741540-0) - CLAUDIO ALVES BARBOSA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. MARIA IONE DE PIERRES)**

Considerando o contido na sentença de fls. 61 e ainda, o informado às fls. 229, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS. Feito isto, cumpra-se determinação contida às fls. 227 e expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes a teor do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do CJF. Após, se em termos, venham os autos conclusos para transmissão do ofício expedido diretamente ao E. TRF da 3ª. Região. OBS.: PRC n. 20140000374 e RPV - HONORARIOS n. 201400000375 JÁ EXPEDIDOS.

**0048774-56.1992.403.6100 (92.0048774-2) - KAIKU IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP157113 - RENATA CORONATO E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA E Proc. ZILDA NATALIA ALIAGA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)** Retifique-se o ofício de fls.325 para que conste o tipo de ofício PRECATÓRIO e não ofício requisitório como constou, tendo em vista se tratar de precatório complementar. Após a conferência, venham conclusos para transmissão. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo a disponibilização do valor. Int.

**0030741-32.2003.403.6100 (2003.61.00.030741-7) - MATRIZ COM.DE ESSENCIAS E EMBALAGENS**

P/COSMET LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL  
Ao SEDI para retificação do polo ativo para constar MATRIZ COM. DE ESSENCIAS E EMBALAGENS P/  
COSMET LTDA, conforme cadastro da Receita Federal (fls.470). Após, EXPEÇAM-SE novos ofícios  
precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo  
10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos  
para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se a  
disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no  
arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s).Int. OBS.: OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS (RPV N.  
20140000368 E RPV-HONORARIOS N. 20140000369)

**0007667-31.2012.403.6100** - RAUL SOARES DA SILVEIRA FILHO(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE  
ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)  
Fls.488/489 e 490/493: ciência ao autor. Fls.497: ciência às partes da perícia redesignada para o dia 12/12/2014 às  
11:00 horas em consultório sito à Av. Angélica, 501 - sala 1201 - Santa Cecília oportunidade em que deverá o  
autor comparecer munido de documentos pessoais e todos os exames e relatórios médicos pertinentes ao processo.  
Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0012742-80.2014.403.6100** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA  
COELHO) X NOVA LAVANDERIA UTINGA LTDA ME X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO  
PEDRO LESSA - SP

Fls. 60/61: aguarde-se realização das hastas públicas já designadas às fls. 26/27.

**0016756-10.2014.403.6100** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MASSAKI URAKAMI X JUIZO DA 17  
VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA)

Cumpra-se, conforme deprecado. Assim, designo audiência para oitiva de testemunha a ser realizada no dia 10 de  
fevereiro de 2015, às 14:00hs., na sala de audiências desta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo. Expeça-se com  
urgência ofício à testemunha arrolada às fls. 02, requisitando-a junto ao DECAP-Departamento de Polícia  
Judiciária da Capital, nos termos do parágrafo 2º do artigo 412 do CPC, no endereço informado às fls. 62.  
Comunique-se, por e-mail, ao Juízo Deprecante para providências necessárias, a data acima designada. Após,  
devolvam-se estes autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.  
Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0698254-85.1991.403.6100 (91.0698254-9)** - FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA X LARIANA  
EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X  
IVOTURUCAIA EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS S/A  
EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A)  
DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE  
MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fls. 427 e 428: considerando a anuência da União Federal, oficie-se à autoridade impetrada - Delegado da  
Receita Federal em São Paulo - solicitando-se a vinda aos autos das vias originais das cartas de fiança, num prazo  
máximo de 30 (trinta) dias, cujas cópias foram colacionadas nos autos, conforme segue:a) carta de fiança n.º  
1680591 / 001 (fls. 176/177) em favor de SOUZA RAMOS S/A EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES,  
CNPJ n.º 49.478.761/001-42, no valor de Cr\$2.099.832,04 (dois milhões, noventa e nove mil, oitocentos e trinta e  
dois cruzeiros e quatro centavos) eb) carta de fiança n.º 16080547 / 001(fl. 182/183) e n.º 1693230 / 001 (fls.  
223/224) em favor de SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ n.º 61.585.790/0001-09,  
ambas no valor de Cr\$ 3.288.078,72 (três milhões, duzentos e oitenta e oito mil, setenta e oito cruzeiros e setenta e  
dois centavos). 2. Em relação à carta de fiança n.º 168085080 / 001 em favor de IVOTURUCAIA  
EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ n.º 51.234.789/0001-86 (fls. 188/189), no valor de Cr\$  
3.298.304,64 (três milhões, duzentos e noventa e oito mil trezentos e quatro cruzeiros e sessenta e quatro  
centavos), dê-se ciência a impetrante acerca do informado pela União às fls. 428, item 1. 3. Tendo em vista o  
constante no parecer da Receita Federal às fls. 405 e ss., proceda-se, se em termos, à execução das cartas de fiança  
abaixo relacionadas, em seus valores integrais, conforme requerido pela União Federal às fls. 428/429 em relação  
às empresas:a) FLAMINIA INDUSTRIA TEXTIL LTDA, CNPJ n.º 49.309.016/0001-70, cartas de fiança: - n.º  
1690513 / 001 - Cr\$ 1.733.127,00 (fls. 194/195); - n.º 1692361 / 001 - Cr\$ 2.07.087,12 (fls. 201) e - n.º 1694395 /  
001 - Cr\$ 2.503.356,70 (fls. 205/206). b) LARIANA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA,

CNPJ n.º 47.164.082./0001-73, cartas de fiança: - n.º 1690491 / 001- Cr\$ 1.188.609,00 (fls. 196); - n.º 1692350 / 001 - Cr\$ 1.421.760,68 (fls. 202); - n.º 16949990 / 001 - Cr\$ 1.804.456,74 (fls. 214/215) e - n.º 1684375 / 001 - Cr\$ 963.492,30 (fls. 322). Int.

**0016416-37.2012.403.6100** - SOCIEDADE PREVIDENCIARIA 3 M - PREVEME(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0005694-07.2013.403.6100** - RESIDENCIAL BARILOCHE INCORPORACOES LTDA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2449 - ANDREA DOMINGUES RANGEL E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Fls. 139/140: considerando o contido na certidão de fls. 140, intime-se o Banco Central do Brasil - BACEN para que informe acerca de eventual modificação do Ato do Presidente n.º 1.238 de 19 de outubro de 2012 (fls. 68), comunicando ao Juízo, o atual interventor e endereço do mesmo, a fim de que se dê cumprimento ao disposto no artigo 13 da Lei 12.016/2009. Intime-se o BACEN, conforme já determinado na sentença de fls. 133, in fine. Prazo: 10 (dez) dias.

**0020484-59.2014.403.6100** - SOLUPECAS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP(SP276647 - FABIANA CAVALCANTI DE SOBRAL) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Não obstante as alegações da impetrante, não há como constatar, nessa análise sumária, a existência da suposta regularidade de todos os requisitos para a liberação das mercadorias objeto do presente feito. Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intime(m)-se.

**0020954-90.2014.403.6100** - SONIA LUCIA DA COSTA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SÔNIA LÚCIA LEAL em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata expedição de seu registro funcional, fazendo constar em seus quadros a profissional habilitada pra o livre exercício de sua profissão. Narra a impetrante que concluiu sua graduação no curso de Engenharia de Segurança do Trabalho pela Faculdade UNORP - Centro Universitário do Norte Paulista. Contudo, aduz que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP negou efetuar seu registro sob o argumento da existência de pendência de reconhecimento do curso realizado, o que assevera ilegal. É o relatório. Decido. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Todavia, no caso, entendo presentes os requisitos para concessão parcial da medida. A impetrante concluiu sua graduação no curso de Engenharia de Segurança do Trabalho pela Faculdade UNORP - Centro Universitário do Norte Paulista. No entanto, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP negou efetuar seu registro sob o argumento da existência de pendência de reconhecimento do curso perante o Ministério da Educação e Cultura - MEC. Com efeito, o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em seu art. 57, estabelece que: os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional. Portanto, a lei faculta o exercício da profissão de Engenheiro, mediante registro provisório no CREA, aos diplomados por escolas ou faculdades de Engenharia, oficiais ou reconhecidas, não vinculando o direito à inscrição provisória ao reconhecimento definitivo do curso pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC. No presente feito, a impetrante SÔNIA LÚCIA LEAL concluiu sua graduação no curso de Engenharia de Segurança do Trabalho pela Faculdade UNORP - Centro Universitário do Norte Paulista,

cujo diploma apresentado às fls. 42 v.º, consta o registro do curso reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, nos termos da Portaria Normativa MEC n. 40, de 2/12/2007, artigo 63, DOU n. 239, de 13/12/2007, Seção 1, pág.39/43. Assim sendo, resta suprida a exigência do prévio reconhecimento do curso de graduação para o registro provisório perante o Conselho, assegurando-se a garantia constitucional do livre exercício da profissão. Nessa linha, destaco os seguintes precedentes: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. REGISTRO PROVISÓRIO E EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL. CREA/ES. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENGENHARIA DE PETRÓLEO. CURSO AGUARDANDO RECONHECIMENTO PELO MEC. DIREITO AO EXERCÍCIO REGULAR DA PROFISSÃO. 1. A sentença, acertadamente, assegurou ao autor o registro provisório no CREA, especialidade em Engenharia de Petróleo, e a expedição de carteira profissional até o término do processo de reconhecimento do curso pelo MEC, e o registro definitivo, ressalvando ao Conselho o seu cancelamento, caso não haja o reconhecimento; forte em que o art. 5º, XIII, da Constituição garante a liberdade de exercício profissional e o art. 57 da Lei 5.194/66 não vincula o direito à inscrição provisória ao reconhecimento definitivo do curso pelo MEC. 2. O exercício da profissão de engenheiro é permitido aos que possuam diploma ou certidão de conclusão de curso de faculdade ou escola superior de engenharia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País, ainda que o curso esteja em fase de reconhecimento. Aplicação dos artigos 5º, XIII, 2º, a, da Lei 5.194/66 57 da Lei 5.194/66. Precedentes da Corte. 3. O curso de Engenharia do Petróleo da UNIG foi reconhecido pelo MEC, recentemente, no processo 201110086, conforme Portaria nº 619/2013, publicada no DOU nº 227, de 22/11/2013, Seção 1, pág. 31/33. 4. Remessa necessária desprovida. (TRF 2.ª Região, REO 617296, 6.ª Turma, E-DJF 26/03/2014, Rel. Des. Fed. Nozete Lobato Carmo). ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. CREA/RJ. RECONHECIMENTO DE CURSO. Hipótese na qual o impetrante objetiva obter inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/RJ como engenheiro eletricitista, visto que concluiu o curso superior em Engenharia Elétrica, com ênfase em Computação, ministrado por Universidade credenciada, e cujo diploma já foi registrado e reconhecido pelo MEC. À luz da Lei nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação) compete à União Federal autorizar, reconhecer, avaliar e credenciar os cursos superiores. Assim, não pode o CREA entender e impor o registro como engenheiro de computação quando o título do interessado, expedido por instituição regular e credenciada, e já chancelado pelo Ministério da Educação, é de engenharia elétrica. Apelação e remessa necessária desprovidas. (TRF 2.ª Região, AC 6.ª Turma, E-DJF2R - Data: 19/03/2014, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto). ADMINISTRATIVO. CREA. RECONHECIMENTO DO CURSO PELO MEC. ENGENHARIA. TECNOLOGIA EM RISCOS AMBIENTAIS POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REGISTRO PROVISÓRIO. EMISSÃO DA CARTEIRA. 1. Discute-se nos presentes autos se o impetrante faz jus ou não ao registro em sua carteira profissional do curso de Tecnologia em Segurança do Trabalho, bem como da especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. 2. De acordo com os arts. 10 e 11, da Lei nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e com o art. 1º, da Resolução nº 1.010/2005, Anexo III é exigível para que haja a anotação em carteira profissional de determinado curso, que este seja reconhecido junto ao CREA/CONFEA o qual depende do cadastramento da entidade de ensino respectiva no referido sistema e inscrição junto ao CREA da circunscrição em que situa a referida instituição de ensino. 3. No caso em tela, a Universidade Tiradentes encaminhou boa parte da documentação relativa ao cadastramento tanto do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Riscos Ambientais como Curso em Tecnologia em Segurança do Trabalho junto ao CREA/SE apenas no presente ano, no dia 25/01/2010. 4. Por outro lado o impetrante, logo após a conclusão do Curso Superior de Tecnologia em Gestão em Riscos Ambientais, em 07/12/2009, quando da solicitação do registro definitivo como profissional, protocolou o pedido de anotação em sua carteira em conformidade com o artigo 47 da Resolução 1.007/2003 do CONFEA, tendo apresentado toda a documentação comprobatória da conclusão do curso, inclusive aquela prevista nas alienas a, b, c e d do inciso I do artigo 4º. 5. É de se registrar, ainda, que o autor concluiu o Curso Superior em Tecnologia em Riscos Ambientais na Universidade Tiradentes o qual foi reconhecido pela Portaria SETEC n. 550, de 08/11/2007, publicada no DOU de 09/11/2007, segundo informa a nota técnica elaborada pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação. 6. Ademais, a Lei n. 5.194/1966 estabelece em seu art. 57, que os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia ou agronomia oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional. 7. Deste modo, a expedição de registro profissional, ainda que provisório, pelo conselho fiscalizador de classes, independe do reconhecimento definitivo da instituição de ensino, como sustentado pela autarquia-ré. 8. Precedente Jurisprudencial: Quinta Turma Especializada, AC422682, Relatora: Des. Federal VERA LUCIA LIMA, julg. 10/09/2008, publ. DJU 17/09/2008, pág. 112, decisão unânime. 9. Não se mostra, assim, razoável que o impetrante aguarde indefinidamente a adoção das providências necessárias à regularização do curso por parte da UNIT bem como a respectiva apreciação dos documentos apresentados ao CREA, restringindo temporariamente o direito ao livre exercício da profissão para a qual atendeu a qualificação exigida, sob pena de violação ao art. 5º, inciso XIII, da CF, que assegura o livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações

profissionais que a lei estabelecer. 10. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 5.<sup>a</sup> Região, APELREEX 12658, 2.<sup>a</sup> Turma, DJE 04/11/2010, Rel. Des.Fed. Francisco Barros Dias).Assim sendo, ainda que o curso esteja em fase de reconhecimento pelo MEC, o portador do respectivo diploma tem direito à inscrição provisória, eis que realizou o curso em instituição de ensino oficial. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que proceda às providências cabíveis para a expedição da inscrição provisória do registro funcional da impetrante SÔNIA LÚCIA LEAL, no prazo de 10 (dez) dias.Por oportuno, intime-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para apresentar a via original da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao SEDI para constar corretamente no pólo passivo do feito o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Intime(m)-se.

**0021177-43.2014.403.6100** - NEIVA ELIZETI EUGENIO(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Intime-se a impetrante para que apresente:a) procuração de fls.12 e declaração de pobreza de fls. 36 em sua via original; b) contrafé necessária para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 6º e 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0688064-63.1991.403.6100 (91.0688064-9)** - REINING COML/ LTDA(SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA) X INDSTITUTO DE IDIOMAS NEW COURSE LTDA X CEM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CENTRO CULTURAL DE LINGUAS S/C LTDA X JF CAFE LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP177489 - PRISCILLA PINTO GIMENEZ GUTH E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Diante da informação retro (fls. 639), desentranhe-se o ofício de fls. 628 para juntada nos autos nº. 0007435-97.2004.403.6100.Publicue-se o despacho de fls. 637.I.DESPACHO DE FLS. 637:1- Fls. 438 e 634: cuida-se de pedido de resguardo do equivalente a 30% (trinta por cento) a título de honorários advocatícios, a ser levantado pela autora REINING COMERCIAL LTDA, em razão da revogação do mandato outorgado na inicial. Depreende-se que a questão suscitada é externa aos autos e não pode, por conseguinte, modificar o quadro nele delineado. Emerge-se, pois, que debates acerca do quanto avençado nos termos eventualmente contratados pelas partes não podem ser trazidos para os presentes autos, devendo ser deduzidos nas vias próprias e perante o juízo competente, que, na hipótese, seria da Justiça Estadual. Vale ressaltar, ainda, que os levantamentos a serem efetuados pela coautora nos autos dizem respeito tão e somente aos depósitos judiciais efetivados pela parte em razão da liminar concedida às fls. 70, para garantia das importâncias discutidas nos autos. Não denoto, assim, razões a justificar os pedidos de fls. 438 e 634, razão pela qual, indefiro-os. 2 - Fls. 632/633 e 635/636: não obstante, em princípio, haja nos autos às fls. 594 menção expressa que os valores passíveis de levantamento pela empresa REINING dependerão de simples cálculo aritmético, entendo necessária intimação da CEF para que apresente planilha com os saldos atualizados dos depósitos apontados às fls. 558 (valores históricos), nos termos requeridos pela União Federal às fls. 635. Oficie-se, fixando-se prazo máximo de 10 (dez) dias para cumprimento. Int.

**0010101-22.2014.403.6100** - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se cautelar inominada oposta por SEARA ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto garantir, através do seguro garantia - Apólice n.º 024372014000107750000261, os débitos relativos ao período de 07/2013 a 04/2014, a fim de assegurar a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Conjunta de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros.A exordial veio acompanhada de documentos. A liminar foi inicialmente deferida e autorizou a requerente a garantir o crédito tributário por meio da mencionada apólice. Posteriormente, a União Federal requereu a reconsideração da decisão, em virtude da insuficiência de valores da garantia prestada, o que foi deferido e, por consequência, a liminar foi indeferida.Em seguida, a autora noticiou a inclusão de alguns débitos no parcelamento, nos termos da Lei n.º 12.996/2014 e da quitação dos demais débitos (período de 12/2013 a 03/2014). Por esta razão, requereu a desistência da ação (fls. 365/367). É a síntese do necessário. Decido.Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a requerente na verba honorária que arbitro em 1% (um) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil.Após o

trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0020253-32.2014.403.6100** - INSTITUTTO DE MEDICINA DIGITAL IMEDI S/C LTDA(SP181753 - CARLOS EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

1 - Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a apresentação da guia original das custas recolhidas.2 - POSTERGO a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação, mas faculto à requerente efetuar o depósito integral do valor informado nos autos.3 - Intimem-se e cite-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006987-12.2013.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X WILLIAN SOUSA CARVALHO(SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB) X MARIA HELENA JESUS SOUSA CARVALHO

1 - Fls. 79/82: tendo em vista que ainda não houve notícia do julgamento do agravo de instrumento n.º 0012069-88.2013.403.000, interposto em face da decisão de fls. 25/26, mantenho a referida decisão pelos próprios fundamentos nela contidos.2 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/76.3 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência para a elucidação dos fatos controvertidos da lide.I.

### **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4312**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003243-77.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Promova o réu o recolhimento da diferença das custas de preparo no valor de R\$ 949,09, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do recurso de apelação ser julgado deserto, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0014913-49.2010.403.6100** - DENISE AMERENO(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP037368 - JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Informe a parte autora o nome, número da OAB, RG e CPF do procurador que fará o levantamento do valor remanescente depositado nos autos.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0041440-39.1990.403.6100 (90.0041440-7)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP153807 - ANDRÉA MARIA BRAIDO MORISUGI E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

#### **USUCAPIAO**

**0016945-56.2012.403.6100** - KATIA LISBOA DE ALMEIDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP245312 - CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc... Fls. 405/464 - trata-se de embargos declaratórios interpostos pela autora em face da decisão de fls. 430/431 que indeferiu acesso a cadastros públicos para consulta de endereço, nos quais se alega omissão, pois não apreciado o pedido à luz do artigo 3º, da Lei Complementar 105/11. Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos. No mérito, rejeito-os por não identificar a alegada omissão, na medida em que é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). Por outro lado, comprove a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as publicações do edital de citação expedido à fl. 433 em jornais de grande circulação. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0005560-58.2005.403.6100 (2005.61.00.005560-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X FERNANDO RUFINO RUFFOLO(SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO)

Tendo em vista a decisão exarada nos autos do agravo de instrumento, conforme cópias juntadas às fls. 251/257, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito e em que termos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0019541-23.2006.403.6100 (2006.61.00.019541-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X FABIANO PEREIRA DA SILVA(SP221799 - REGINALDO RAMOS DA SILVA) Fls. 256: Junte o subscritor da petição de fl. 256, Dr. Paulo Roberto Justo de Almeida, cópia de documento que comprove seus poderes para atuar em causa própria. Intime-se.

**0006906-39.2008.403.6100 (2008.61.00.006906-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO RENATO ELVIRA(SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES) X ROSANGELA BARROS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0009010-04.2008.403.6100 (2008.61.00.009010-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP212461 - VANIA DOS SANTOS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X A G S BANDEIRA E CIA LTDA(SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X AFEU DE SOUZA BANDEIRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0009040-39.2008.403.6100 (2008.61.00.009040-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA LEONINA RODRIGUES DOMINATO

Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campinas, para citação da ré na Rua Angelo Torres, 48, Jaguariúna, São Paulo, CEP 13820-000. Sendo negativa a diligência, expeça-se nova carta precatória para citação no primeiro endereço informado à fl. 281. Intime-se.

**0009048-16.2008.403.6100 (2008.61.00.009048-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMILLY DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS X FERNANDO CAMPOS COSTA X ABILIO MARQUES COSTA(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X VERA LUCIA TAVARES DE CAMPOS COSTA

Providencie o requerido Abilio Marques Costa: 1 - a declaração de autenticidade dos documentos dos autos de fls. 291/293, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região; 2 - a comprovação de que os valores recebidos em sua conta corrente são impenhoráveis. Prazo de 10 dias. Intime-se.

**0017035-06.2008.403.6100 (2008.61.00.017035-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANE MESSIAS RIBEIRO X DALVINA PRESSYLLA MARTINS

Fls. 82: Defiro a vista à parte autora pelo prazo requerido. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0018238-03.2008.403.6100 (2008.61.00.018238-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELENINHA PINTO DA SILVA MOURA X JOAO BATISTA VIEIRA MARTINS

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema BACENJUD e SIEL, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o BACENJUD ou SIEL, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a autora, novo endereço para citação dos réus, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela autora para prosseguimento da ação, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0019544-07.2008.403.6100 (2008.61.00.019544-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X PASSPORT CENTRO MUSICAL E COML/ LTDA X EDSON IMURA X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASSPORT CENTRO MUSICAL E COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON IMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0018288-92.2009.403.6100 (2009.61.00.018288-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERTRONIC COML/ LTDA - ME X FABIANO DOS SANTOS BRITO X REGINALDO RODRIGUES PIMENTA X VANIA MARIA RODRIGUES PIMENTA

Recolha a parte autora as custas de preparo da apelação adesiva interposta às fls. 1227/1230. Int.

**0007349-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE RICARDO PIERANGELO

1 - Insurge-se o executado contra a ordem de bloqueio judicial sofrida em sua conta salário, com alegação de serem créditos de natureza alimentícia, portanto necessários à sua subsistência. Embora prevista nos artigos 655-I e 655-A do Código de Processo Civil, a penhora não pode recair em contas destinadas ao recebimento de salário, tendo em vista que, diante de sua natureza alimentar, a supressão desses valores põe em risco a satisfação das necessidades básicas do seu titular. Ao que se pode observar dos documentos trazidos aos autos, os valores encontrados na conta do executado são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desta forma, declaro a nulidade da constrição judicial e determino a liberação dos valores penhorados. 2 - Indique a Caixa Econômica Federal bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0015274-66.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR MOTA MENDES

Tendo em vista as certidões de fls. 90 e 91, informe a Caixa Econômica Federal novo endereço para citação do réu, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0006245-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALEXANDRE FERREIRA LUCAS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias conforme requerido pela parte autora, em arquivo sobrestado. Intime-se.

**0010234-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NINFA ROSA NAVARRETTE(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI)

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011552-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IZAUL DA SILVA CRUZADO

Informe a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, se o réu cumpriu o acordo firmado, conforme fls.87/89. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados pelo programa BACENJUD. Observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0012708-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA RANGEL DA COSTA

Maniteste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0019526-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO FERREIRA SANTANA

Maniteste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada à fl. 106. Intime-se.

**0005509-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO BEZERRA DA SILVA

Maniteste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

**0007670-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS ANGELO DE BODE

Maniteste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0014811-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLODOALDO DA SILVA

Maniteste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0023396-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIANGELA DOS SANTOS

Maniteste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0003580-61.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE EDUARDO HONORIO DA SILVA

Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, aguarde-se provocação em arquivo.

**0006604-97.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO TORREZANI SOUZA(SP134351 - WANDERLEI OLIVEIRA SOUZA)

Fls. 71/105: Deixo de receber os embargos monitórios em razão de sua intempestividade. Fl.: 106/111: Rejeito os embargos de declaração opostos pelo requerido, vez que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão

de fl. 70, já que a petição de fls. 66/68 apenas requereu dilação de prazo para apresentação de embargos monitorios. Cabe ressaltar que compete à Justiça Federal processar e julgar as ações propostas por empresas públicas federais, como a Caixa Econômica Federal, sendo que o réu reside nesta Capital, em São Paulo, conforme documentos juntados aos autos (fl. 69), não podendo se falar em incompetência absoluta deste juízo. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Int

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014784-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014784-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO

Defiro a vista pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silentes, aguarde-se provocação em arquivo. Int

**0002722-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado. Indefiro a devolução de prazo requerido pelo executado, tendo em vista a preclusão dos atos ocorrida antes do ingresso da Defensoria Pública nesses autos. Decorrido o prazo para manifestação da exequente do despacho de fls. 88, abra-se vista à Defensoria Pública da União, conforme requerido à fl. 89. Int.

**0009794-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA SANTOS FREIRE(SP289137 - RODRIGO DE CAMPOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA SANTOS FREIRE

Fls. 114: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal, em arquivo. Intime-se.

**0012533-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA JORDAO ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA JORDAO ALVES MARTINS

Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias conforme requerido pela parte autora, em arquivo sobrestado. Intime-se.

**0008472-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA DE MEDEIROS BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DE MEDEIROS BENEDITO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e consulta ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4315**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0054840-42.1998.403.6100 (98.0054840-8)** - TECNOPLASTICO BELFANO LTDA(SP052986 - ANTONIO

SERGIO FALCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos em epígrafe.Houve execução dos honorários advocatícios.Quanto ao valor principal, requer a empresa Tecnoplástico a desistência do cumprimento da sentença, em obediência ao disposto no artigo 82, 1º, inciso III, da IN/SRF 1300/2012.Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0016716-28.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica e a nulidade de título executivo extrajudicial que fundamenta a cobrança de dívida decorrente de contrato de limite de crédito para operações de desconto realizada pela ré, reconhecendo, para tanto, a falsidade da assinatura aposta nos documentos.Requer, alternativamente, que se reconheça a prescrição intercorrente da mencionada cobrança.O autor é réu e reconvinde na ação monitória nº 0001514-21.2008.403.6100, na qual pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídica com base no reconhecimento da falsidade e nulidade do título executivo, além da condenação da ré no pagamento de indenização por danos moral e material.Assim, considerando a independência e cabimento de reconvenção na ação monitória (Súmula 292, do Superior Tribunal de Justiça) verifico a identidade entre a presente demanda e a reconvenção apresentada pelo autor no processo nº 0001514-21.2008.403.6100, circunstância que caracteriza o instituto da litispendência, nos termos do artigo 301, 3º, do Código de Processo Civil, já que repetida demanda que está em curso.ISTO POSTO julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010271-48.2001.403.6100 (2001.61.00.010271-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ALCY DE ALBUQUERQUE VIDAL X VERA LUCIA VALLIM DE ALBUQUERQUE VIDAL X MARIO VIDAL X MARIA ARMONI VIDAL(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)**

Trata-se de ação de execução proposta contra Aley de Albuquerque Vidal e outros, pelos motivos expostos na inicial.Na petição de fls. 844/849 e 850/859, as partes noticiam o acordo celebrado, que engloba o pagamento de custas e honorários, e requerem a extinção do feito.Diante do exposto, homologo por sentença a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014670-66.2014.403.6100 - ADEMIR MARQUES(SP112462 - MARCIO PINTO RIBEIRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP**

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o cancelamento do registro mantido junto ao impetrado.Sustenta o impetrante, em síntese, que formulou pedido de cancelamento de sua inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, que foi indeferido pela autoridade impetrada, em razão de existência de débito de anuidades vencidas. Alega que para cobrança de seus débitos a Ordem dos Advogados do Brasil dispõe de meios próprios, não lhe sendo lícito condicionar o desligamento do impetrante ao pagamento das anuidades vencidas.O pedido liminar foi deferido.Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta que a Comissão de Seleção e Inscrição, ao avaliar o requerimento do impetrante indeferiu seu pedido, sob a alegação de ele estar suspenso do exercício profissional pelo prazo de noventa dias prorrogáveis, desde 14/10/2009, nos termos do PD 309/2004, com base no artigo 34, inciso XXI do EAOAB..Sustenta, ainda, que o impetrante encontra-se suspenso em outros procedimentos, além de estar em débito com a autarquia referente aos anos de 2005, 2007, 2008, 2010, 2011 e 2012.Parecer do Ministério Público Federal encartado aos autos, opinando pela concessão da segurança.É o relatório.Decido.A segurança deve ser concedida.A questão discutida nestes autos diz respeito a tentativa de condicionamento do cancelamento do registro na OAB ao pagamento de anuidades atrasadas e ao cumprimento das penalidades de suspensão do direito de advogar..O procedimento adotado pela impetrada não encontra amparo legal uma vez que para a cobrança de débitos regularmente apurados e inscritos em dívida ativa a impetrado dispõe da execução fiscal prevista em lei.Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO. OAB - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE DEBITOS ANTERIORES.I - O artigo 11, da Lei nº 8.906/94, não subordina o pedido de cancelamento de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil a nenhuma providência por parte do interessado.II - A OAB não pode condicionar o cancelamento da inscrição ao pagamento de anuidades em atraso.III - O artigo 46 da Lei 8.906/94 dispõe sobre a competência da

OAB para fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, constituindo título executivo extrajudicial a certidão relativa a tal crédito, que poderá ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil. IV- Apelação improvida. (TRF2, T8, Rel. Maria Helena Cisne, 31.02.2014, APELRE 201351010089681 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 601298) Da mesma forma, o cancelamento da inscrição não pode estar condicionado ao cumprimento das penalidades de suspensão. Como bem salientou o Ministério Público Federal, havendo o descredenciamento do Advogado, já estará o Advogado privado de exercer a advocacia, revelando-se inócuo o cumprimento integral da pena de suspensão do direito de advogar. Deve ainda ser salientado que o artigo 11 da lei nº 8.904/94 não condiciona o cancelamento da inscrição a débitos ou a cumprimento de pena disciplinar. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda ao cancelamento da inscrição do impetrante, desde que não existam outros óbices além da existência de débitos referentes a anuidades em aberto e cumprimento das penas de suspensão. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

**0020654-31.2014.403.6100 - STARK DO BRASIL LTDA(SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter tutela jurisdicional que determine o afastamento da incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, com o reconhecimento do direito ao crédito dos valores já recolhidos a este título nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos de taxa SELIC. Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei nº 1.533/51. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria, razão pela qual adoto como fundamentação a sentença proferida no processo nº 2000.61.00.033524-2, conforme transcrição que segue: A questão posta em debate neste feito não tem caráter de novidade. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. O ICMS constitui, de sua vez, imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço da mercadorias e integra, por via de consequência o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo das contribuições aqui discutidas. Tratando de matérias em tudo semelhante a presente o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Especificamente sobre a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 02, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.- Ausente o prequestionamento da matéria objeto da legislação federal invocada, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.- O julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir lide, nos exatos termos do pedido.- Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar violação preceito constitucional, face o disposto na Carta Magna.- Não manifestada oportunamente a impugnação ao tema atinente à redução do percentual da verba honorária, impossível examiná-la esta instância face a preclusão do mesmo.- Recurso não conhecido. (RESP 154190/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA DJ de 22/05/2000, pág. 95). TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (COFINS - RESP 150525/SP, Relator Min. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, DJ de 24/08/1998, pág. 55). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 94/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO. (RESP 156708/SP, PRIMEIRA TURMA,

Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ de 27/04/1998, pág. 00103).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS A CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 152736/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ de 16/02/1998, pág. 75).A pretensão deduzida pela parte autora, na esteira do entendimento acima exposto, não pode ser acolhida. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8831**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003238-17.1995.403.6100 (95.0003238-4)** - NELSON RONDON JUNIOR X NEUSA EMIKO KUNI KANAZAWA X NANCY TERESINHA MORAIS X NELSON ORTIGOZA X NORMA SUELI IORI ORTIGOZA X NELSON MOLARO X NELSON GIOVANONI LOPES X NELSON MAKOTO FUDIMORI X NILSON SILVEIRA SIMOES X NEREIDE BRANDAO GONCALVES DE FIORE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 704/720 e 721/754, apresentados pela CEF, para querendo se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 697/703. Publique-se.

**0022510-26.1997.403.6100 (97.0022510-0)** - ALBERTO GUMIERI X ANEZIO SILVERIO DA SILVA X BENEDICTO JACYNTHO DE ABREU X BENJAMIN ROSE X CARMIRA SILVA LOVO X ELIDIO VALENTIM DA SILVA X IDAIR JOSE RUBIN X JULIO ANTONIO GARCIA LIMA X ROMILDO ALVES BRAGA X VATERCIDES DIOTTO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 817/820: Manifestem-se os autores acerca do requerimento do sr. perito, no prazo de 10 dias. Int.

**0107637-89.1999.403.0399 (1999.03.99.107637-5)** - CELIA MARIA DA SILVA X EDMILSON DE PAULA BARROS X EDSON BUENO DA SILVA X FELICIO LUIZ DA SILVA X ELIANA MILAGRE(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 422: Defiro o prazo de 10 dias para vista dos autos, como requerido pela CEF, a fim de dar cumprimento à obrigação à qual fora condenada. Int.

**0047698-47.2000.403.0399 (2000.03.99.047698-2)** - ELCIOR DA CRUZ X JOSE DONATO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X IVES PLACIDO X ILDEFONSO GALLEGOS X INALDO JOSE DE ABREU X NEUZA ROSA DA SILVA X LIOBINO RIBEIRO DA SILVA X ADEMIR BESSON(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Despachado em Inspeção (09 a 13/06/2014). Diante da certidão de fl. 566, cumpra-se o despacho de fl. 561,

transferindo-se o valor bloqueado via Bacen Jud do executado José Antonio dos Santos à fl. 559 para a CEF, dando-se-lhe vista, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

**0043236-16.2000.403.6100 (2000.61.00.043236-3)** - BALBINO ADRIANO DOS SANTOS X DAVID PEREIRA DE PAULA X EDNA JUSTINO DOS SANTOS X JOSE DA CRUZ PRATES X JOSE FERNANDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional. Int.

**0007529-50.2001.403.6100 (2001.61.00.007529-7)** - JORGE PEDRO LIMA X JORGE SANTOS LIMA X JORGE SHIGUEMI KIKU X JOSE ALVES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional. Int.

**0010069-71.2001.403.6100 (2001.61.00.010069-3)** - JOSE CALIXTO LOPES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional. Int.

**0016673-48.2001.403.6100 (2001.61.00.016673-4)** - ALFEO NERI X SONIA SHIZUE OSAKI X MIYOCO MATSUOKA X ANTONIO CARLOS MARCUSSO X ELIZA DE JESUS ASSIS ALMEIDA X FERNANDO GONCALVES X MARIA DE LOURDES TERRINI DOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE BARBOSA COSTA X CELSO LUIZ GUERONI - ESPOLIO (ROSA MARIA MENDES PRAXEDES GUERONI)(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional. Int.

**0003981-12.2004.403.6100 (2004.61.00.003981-6)** - JOSE LUIZ MARTINS(SP130555 - ELAINE PINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora acerca da juntada aos autos pela CEF às fls. 109/122, dos extratos da conta fundiária, bem como do depósito referente aos honorários, em termos de satisfação da obrigação, no prazo de 10 dias. Int.

**0005318-36.2004.403.6100 (2004.61.00.005318-7)** - JOSE SAMORANO SUBIRES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra a CEF espontaneamente a obrigação a que foi condenada, efetuando a correção nas contas fundiárias do autor nos termos do julgado, no prazo de 60 dias. Int.

**0017746-11.2008.403.6100 (2008.61.00.017746-5)** - RICARDO CASTAGNINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional. Int.

**0003623-71.2009.403.6100 (2009.61.00.003623-0)** - GERALDO DE OLIVEIRA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA

SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional. Int.

**0024464-53.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERA MOREIRA NUNES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP196531 - PAULO CESAR COELHO)

Fls. 185/222: Dê-se vista à CEF, acerca das informações juntadas aos autos pela ré, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006657-74.1997.403.6100 (97.0006657-6)** - CHARLES DAMERON ST MARTIN X RENATO POLICARPO X ROBSON PERINI(SP121959 - LILIAN CRISTINE FEHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X CHARLES DAMERON ST MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 615/616: Diante da informação da CEF, deverá a advogada Lilian Cristine Feher trazer aos autos os alvarás nºs 690/2012 e 691/2012 originais, vez que já perderam o prazo de validade e esclarecer o porquê de não os ter liquidado junto à CEF, no prazo de 05 dias, haja vista tratar-se de documentos oficiais emitidos por esta 22ª Vara Cível Federal. Int.

**0034541-34.2004.403.6100 (2004.61.00.034541-1)** - JOSE APARECIDO BONGIORNO - ESPOLIO X ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO X JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR X FABIO LUIS BONGIORNO X RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO X JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR X FABIO LUIS BONGIORNO X RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para os sucessores de JOSÉ APARECIDO BONGIORNO, CPF nº 070.523.168-20, apresentarem a documentação faltante para o cumprimento da sentença. Int.

**0016451-02.2009.403.6100 (2009.61.00.016451-7)** - LUCILIA MARIA LAPOLLA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUCILIA MARIA LAPOLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 143/164: Diante da juntada aos autos pela CEF, das informações de correção da conta fundiária da autora, via administrativa, manifeste-se a mesma, em termos de satisfação da obrigação, no prazo de 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fíndos. Int.

#### **Expediente Nº 8949**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009864-62.1989.403.6100 (89.0009864-0)** - EDSON FAVARIN(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante da certidão de fl. 292, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0457127-69.1982.403.6100 (00.0457127-4)** - IOCHPE-MAXION S.A.(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IOCHPE-MAXION S.A. X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Aguarde-se o pagamento do precatório expedido à fl. 1115 em Secretaria. Int.

**0988229-76.1987.403.6100 (00.0988229-4)** - CONFECcoes ABBUD LTDA(SP132664 - PATRICIA

PEREIRA MORENO E SP063872 - RICARDO NICOLAU E SP213373 - CAMILLE JEZLER NICOLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CONFECOES ABBUD LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 383/385: Diante do requerido pela 4ª Vara de Execuções Fiscais, oficie-se a CEF a fim de que seja efetuada a transferência dos valores constantes das parcelas do precatório às fls. 282, 292, 332, 346 e 347 para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, vinculada ao processo nº. 0512779-33.1993.403.6182, à disposição da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Com o cumprimento dos ofícios expedidos à 4ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo/SP, bem como do ofício expedido à 7ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo/SP, cientifiquem-se os juízos das penhoras e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Encaminhe-se email ao juízo da penhora da 4ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo/SP, cientificando-o deste despacho. Publique-se o despacho de fl. 378. Int.DESPACHO DE FL. 378: Fls. 375/377: Acolho a penhora no rosto destes autos requerida pela 4ª Vara de Execuções Fiscais, processo nº. 0512779-33.1993.403.6182, até o limite do crédito da autora, qual seja, R\$ 113.178,21, devendo a Secretaria efetuar as anotações de praxe. Encaminhe-se ofício à 4ª Vara de Execuções Fiscais solicitando informações acerca do interesse na transferência do valor penhorado para os autos da execução, devendo, caso positivo, informar o banco e a agência para efetivação da transferência. No mais, considerando que ainda não houve resposta ao ofício nº. 236/2013 (fl. 348), reitere-se o mesmo à CEF a fim de que seja efetuada a transferência do valor constante da 3ª parcela do precatório pago em favor da autora (fl. 303) para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB Execuções Fiscais), vinculada aos autos nº. 0005659-29.2012.403.6182 que tramitam na 7ª Vara de Execuções Fiscais/SP. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0689825-32.1991.403.6100 (91.0689825-4)** - GRANJA SAITO LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X GRANJA SAITO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 373/381: Diante do requerido pela 2ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo/SP, oficie-se a CEF para que seja efetuada a transferência dos valores constantes das parcelas do precatório às fls. 177, 243 e 245 para uma conta à ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, vinculada ao processo nº. 0028676-70.2007.403.6182, à disposição da 2ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo/SP. Encaminhe-se email ao juízo da penhora, cientificando-o deste despacho. Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 366. Int.DESPACHO DE FL. 366: Fls. 355/365: Uma vez que a totalidade do valor constante destes autos já se encontra penhorado pelo processo nº. 2007.6182.028676-6 que tramita na 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, deixo de acolher a penhora no rosto destes autos requerida pela 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, referente ao processo nº. 0014852-39.2010.403.6182. Encaminhe-se email à 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo para que tenha ciência deste despacho. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório complementar, conforme conta homologada à fl. 282, devendo seu valor constar à disposição deste juízo, haja vista o requerido pela União Federal à fl. 345. Após, dê-se vista às partes e em nada sendo requerido, venham os autos para a transmissão do PRC ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. No mais, oficie-se a 2ª Vara de Execuções Fiscais, informando-a de que a autora possui nestes autos um crédito, no valor de R\$ 74.071,83, sendo que o valor de R\$ 74.058,90 já se encontra pago e disponível para transferência para o juízo da penhora, e R\$ 12,93 esta pendente de transmissão e pagamento pelo E. TRF3, devendo o referido juízo da execução informar seu interesse na transferência do valor que já se encontra pago nestes autos para o processo nº. 2007.61.82.028676-6, e, em caso positivo, informar o banco e a agência para efetivação da transferência. Int.

**0710207-46.1991.403.6100 (91.0710207-0)** - COMPRIMAX IND/ E COM/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X COMPRIMAX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP044456 - NELSON GAREY) X COMPRIMAX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJFnº 424, de 3/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Remetam-se os autos ao arquivo, findo.Int.

**0741013-64.1991.403.6100 (91.0741013-1)** - MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA(SP078272 - JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS E SP105107 - MARCELA QUENTAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 362/365: Oficie-se o juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais, informando-a de que a Carta Precatória nº. 0047502-42.2010.403.6182 já foi devidamente cumprida, sendo transferida a totalidade do crédito da autora nestes autos (R\$ 19.807,12 - 23/03/2007) para uma conta à disposição da Vara Federal de Macaé, através de DARF - Depósito Judicial, código 7525, vinculada ao processo nº. 2007.51.16.000144-8, conforme informado

pela Caixa Econômica Federal às fls. 358/360. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

**0032757-42.1992.403.6100 (92.0032757-5)** - COMAL COML/ MACHADO LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X COMAL COML/ MACHADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Após, venham os autos conclusos para a expedição dos requerimentos. Int.

**0035184-07.1995.403.6100 (95.0035184-6)** - RUY LAPETINA(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X RUY LAPETINA X UNIAO FEDERAL

Fl. 219: Aguarde-se o pagamento do precatório expedido à fl. 218, remetendo-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0024175-14.1996.403.6100 (96.0024175-9)** - VICENTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X VICENTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0010025-52.2001.403.6100 (2001.61.00.010025-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006604-54.2001.403.6100 (2001.61.00.006604-1)) SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que informe se procedeu ao levantamento do RPV de fl. 299, o qual está liberado e à disposição da parte no Banco do Brasil, independente de alvará. No silêncio, retornem estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0015240-52.2014.403.6100** - NELINHO CANDIDO MOUTIM(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 3033 - EMILIANA ALVES LARA) X NELINHO CANDIDO MOUTIM X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 556. Int.DESPACHO DE FL. 556: Ciência da redistribuição.Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se.Intimem-se.

### **Expediente Nº 8983**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005819-92.2001.403.6100 (2001.61.00.005819-6)** - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Diante da certidão de fl. 539, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0011596-19.2005.403.6100 (2005.61.00.011596-3)** - UBIRAJARA ALVES DE ABREU(SP058037 - UBIRAJARA ALVES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 112/121: Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 110, trazendo as peças necessárias para a expedição do mandado de citação, quais sejam: as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019692-82.1989.403.6100 (89.0019692-8)** - CARLOS ALBERTO BERETTA LOPES X EDISON APARECIDO BRANDAO X DINIR SALVADOR ROCHA(SP223570 - TACIANA GLAURA RIOS DA ROCHA) X FERNANDO BRIGANTE FILHO X JAMES ALBERTO SIANO X JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO X PEDRO AMARAL DOS SANTOS X PAULO SERGIO BONILHA HOMRICH X DAISY MARIA MACEDO SASAKI HOMRICH X WALTER XAVIER HOMRICH X IVAN RODRIGUES DE ANDRADE X REINALDO FELIPE FERREIRA X JOAO CARLOS DE SIQUEIRA X NEREU CESAR DE MORAES(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CARLOS ALBERTO BERETTA LOPES X UNIAO FEDERAL Fl. 504/504-verso: Diante do manifestado pela União Federal, intime-se a autora para que junte aos autos o formal de partilha, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0013150-43.1992.403.6100 (92.0013150-6)** - LES JO CONFECÇOES LTDA(SP089916A - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO E SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X LES JO CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL Diante da certidão de fl. 229, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0032286-26.1992.403.6100 (92.0032286-7)** - JOSE PEDRO BARBOSA X CARLOS FANTINI X FELIX ABRAO X JOANA DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA) X JOSE PEDRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Autorizo a consulta no sistema WEBSERVICE para identificação dos CPFs dos autores e posterior inserção no sistema informatizado.2. Após, regularize-se também os nomes dos advogados que deverão constar nas publicações, incluindo HAMILTON CARNEIRO, OAB/SP 88.454, procuração nas fls. 11,27,94,115, e EDVALDO CARNEIRO, OAB/SP 86.824, substabelecimento na fl. 222.3. Fls. 10 item 4. Defiro aos autores os benefícios da gratuidade de justiça. 4. Cumpra-se o despacho de fl. 225 considerando que em 13/10/1993 a parte final da sentença determinou a liquidação da sentença por cálculos do contador e em 24/2/1999 a remessa dos autos ao arquivo porque os autores deixaram de dar início à execução contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a partir de 14/9/1998 (fl.218). Int.

**0022830-81.1994.403.6100 (94.0022830-9)** - APOLICE DISTRIBUIDORA DE TIT.E VALORES MOBILIARIOS LTDA X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X APOLICE DISTRIBUIDORA DE TIT.E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) Fl. 448: Considerando que o PRC de fl. 441 foi expedido com ressalva de levantamento à ordem do juízo, seu levantamento não estará liberado à autora. Assim, aguarde-se o pagamento do referido PRC para posterior transferência ao juízo da penhora, remetendo-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0027671-80.1998.403.6100 (98.0027671-8)** - ERACLITO FREITAS RIBEIRO X ETIENE MARCUS SALVATORE DE MAIO X EUNICE CONCEICAO BALDINI SETTI X EVILACIO TAVARES DE AGUIAR X FATIMA PIRES ABRANTES DE OLIVEIRA X FUJIE HIRAKI X GLORIA FRANCISCA GONCALVES X HAMILTON POLIZELLO X HARLISSON FERRAZ GANGANA X HELCIO RUBENS DE ANDRADE MELLO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ERACLITO FREITAS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL Diante do traslado dos Embargos à Execução nº. 0004549-76.2014.403.6100 (fls. 373/383) requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 9024**

#### **MONITORIA**

**0025943-23.2006.403.6100 (2006.61.00.025943-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DOMINGUEZ X LEONARDO DOMINGUEZ(SP192624 - MARCIAL ANTONIO MARCONDES PEREIRA E SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 380.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0005286-26.2007.403.6100 (2007.61.00.005286-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MENEN DIGITACAO S/C LTDA - ME X MENANDRO RODRIGUES FILGUEIRA X JOAO RODRIGUES FILGUEIRA(SP132487 - SERGIO RICARDO DE SOUZA PINTO E SP132426 - PEDRO NETO SOARES FERREIRA E SP265882 - JONATAS DIAS RODRIGUES)  
Fls. 290/293 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0035164-93.2007.403.6100 (2007.61.00.035164-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR  
Promova a parte autora o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para fins de intimação do réu na Comarca de Cerquilha - São Paulo.Int.

**0011124-76.2009.403.6100 (2009.61.00.011124-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DELMA APARECIDA ROSA CAMPOS X ROGERIO SANTOS DE OLIVEIRA  
Fl. 153: Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0014022-62.2009.403.6100 (2009.61.00.014022-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FLAVIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA X ARY ALBERTO X MARIA DA CONCEICAO DIAS SILVA ALBERTO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)  
Fl. 124 - Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0001583-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001583-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON BENTO DA CUNHA  
Fl. 92: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0009310-92.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONDABEL CONSTRUTORA DAUD BELCHIOR LTDA  
Deverá a parte autora habilitar o crédito junto ao Juízo Falimentar.Int.

**0014958-53.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAT-BOYS CONFECÇÕES LTDA - ME X DULCINEUMA HOLANDA DA SILVA X FLAVIO BEZERRA DA SILVA JUNIOR  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 314/315.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0006658-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN KARDEC DAMASCENO DE OLIVEIRA  
Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Fls.58/61 - Indefiro a expedição de ofícios ao RENAJUD. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012051-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GONCALVES  
Fl. 82 - Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.Requeira o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0012380-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DAS CHAGAS MUNIZ FARIAS  
Fl. 69 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0012409-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVEA DE PAIVA SANTOS  
Tendo em vista que não houve bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 71/72, julgo prejudicado o 1º tópico da petição de fl. 74. Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, pois a realização de diligências para a localização de bens penhoráveis compete à parte requerente.Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0013576-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RAFAEL FERREIRA FARIAS  
Promova a parte autora o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatoria para fins de citação do réu na Comarca de Varjota - Ceará.Int.

**0003109-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE PAIVA SINFRONIO AMERICO  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 56/57. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0007581-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO MATRONIANI DE CASTRO(SP221653 - JANAINA LOPES FURINI MARTINS)  
Fl. 107 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0008465-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON CORREIA NUNES  
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 153/154 e 156/157.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0016510-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA CARVALHO LUCHEZI X EDUARDO JOSE MARQUES  
Promova a parte autora o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatoria para fins de Citação do réu na Comarca de Barueri - São Paulo.Int.

**0001510-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA COMPORTE  
Fl. 57 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0002222-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLSTAR BERTI COM/ ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME X OSVALDO BERTI X YHAGGO BERTI  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 192, 194 e 196.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0005814-50.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAERTE SUMARIVA(SP229539 - FÁBIO JOSÉ DE ARAUJO BANDEIRA)  
Fls. 95 - Ciência à parte ré.Int.

**0006274-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA FORESTIERO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 241/242. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0012384-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO LUIS DE ARAUJO GARCIA

Providencie a parte autora cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem para compor a contrafé destinada a acompanhar o mandado de citação do réu.Int.

**0018130-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CEZAR AUGUSTO NOVAES

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 71. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0023373-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEHILDA TAVARES PORTO ALEGRE(SP273775 - BRASILINO SOARES MIRANDA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Fl. 63 - Anote-se no sistema processual informatizado.Int.

**0023425-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIELSON TEIXEIRA DIAS

Promova a parte autora o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para fins de intimação do réu na Comarca de Franco da Rocha - São Paulo.Int.

**0019676-54.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE ARAUJO PINTO

Fls. 35/36: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0019858-40.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA EVANGELISTA SANTOS

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação do réu nos termos do art. 1102b do CPC.Int.

**0020171-98.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDGAR PEREIRA CAETANO

Promova a parte autora o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para fins de Citação do réu na Comarca de Cotia - São Paulo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032522-50.2007.403.6100 (2007.61.00.032522-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Promova a parte autora o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para fins de intimação do réu na Comarca de Cerquillo - São Paulo.Int.

**0033849-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033849-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MOA TEXTIL LTDA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA) X JAE LIN HONG(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X SIN YUL HONG CHUNG(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOA TEXTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAE LIN HONG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIN YUL HONG CHUNG(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Fls. 699/700 - Ciência à parte ré.Int.

**0016674-86.2008.403.6100 (2008.61.00.016674-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X DAVI GONCALVES VIDAL X MARIA JUSSENE DA CONCEICAO(SP033927 - WILTON MAURELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI GONCALVES VIDAL  
Nos termos do art.649, inciso X, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. No presente feito, a ré comprova que o bloqueio de ativos financeiros deu-se em conta poupança, conforme documento de fl. 196. Diante do exposto, determino o desbloqueio do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 181/183. Após, dê-se vista à autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000187-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000187-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABDA KRUBNIKI(SP274986 - JOÃO ALEX SANDRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABDA KRUBNIKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABDA KRUBNIKI

Tendo em vista que a consulta de bens passíveis de penhora através do sistema RENAJUD restar infrutífera, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0009604-47.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS PAULO SANGREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PAULO SANGREGORIO

Diante do extrato de consulta através do sistema RENAJUD de fl. 102, indefiro o pedido formulado às fls. 104/105. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0015421-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GONCALO CINTRA VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO CINTRA VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO CINTRA VARGAS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 112. Int.

**0015510-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA OLIVEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA OLIVEIRA RODRIGUES

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 95. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0022087-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO VASCONCELOS

Fl. 104 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0010482-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DJALMA ORLANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA ORLANDI

Decreto Segredo de Justiça nestes autos. Fls. 78/97 - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

## **Expediente Nº 9030**

### **MONITORIA**

**0031639-06.2007.403.6100 (2007.61.00.031639-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CLARICE CALLMANN DE MELO E SILVA  
PODER JUDICIARIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1 GRAU EM SAO PAULO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUSSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Praça da República n. 299. Centro, São Paulo CEP 01045-001 - Fone: (11)3225 8600 conciliacao\_central@jfspjusbr PODER JUDICIARIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO  
TERMO Nr: 6901006866/2014 INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO 0006296-83.2014.4.03.6901 PROCESSO Nr: 003163906.2007.403.6100 (Ação Monitoria) PROCESSO Nr 0007636-40.2014.403.6100 (Embargos de Terceiro)  
ASSUNTO: 020812 - EMPRESTIMO - CONTRATOS! CIVIL? COMERCIAL? ECONÔMICO E  
FINANCEIRO AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A):

SP999999 - SEM ADVOGADO RÉU: JOSE EDUARDO MELO E SILVA  
PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: CONCILIADOR(A): MYRIAM CONCEIÇÃO FERREIRA DE MAHOS GUIZELINI DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 03/10/2014 18:42:36 TERMO DE AUDIÊNCIA Às 15h40min do dia 09.10.2014, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1 andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) MYRIAM C F M GUIZELINI, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal CAROLLINE SCOFIELD AMARAL, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3, Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto(a), bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a). Instada, a parte requerida declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução é de R\$ 56.367,48. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. A CAIXA se propõe a receber o valor de R\$ 12.645,00, referente aos contratos n. 292600100469-1 e n. 2 12926400000044-50, já inclusos custas e honorários. Para tanto, serão utilizados os valores que se encontram penhorados (fls.56) do processo concernente à ação monitória e acréscimos legais. Proposta esta aceita pelos requeridos. Considerando que os valores ainda se encontram em outras instituições financeiras (Bancos Bradesco e Itaú), fica convencionado entre as partes que a extinção do processo se dará apenas e tão somente após a transferência e levantamento pela CAIXA dos referidos valores. Tão logo sejam os valores levantados pela CAIXA, a mesma, deverá, incontinenti, comunicar o fato em juízo requerendo a extinção da demanda. A CAIXA requer a suspensão do processo até que haja o recebimento do valor acordado. Após o levantamento pela CAIXA dos referidos valores (fls.56) o valor que se encontra bloqueado junto ao Banco do Brasil (fls.57), ficará liberado em favor do titular da conta Sr. José Eduardo Meio e Silva. A CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 05 (Cinco) dias após a apropriação dos referidos valores e acréscimos legais. Após o efetivo levantamento dos valores, a CEF emitirá, no prazo de 05 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Neste ato o requerido requer a juntada aos autos da ação monitória, de procuração ao qual foi outorgado poderes expressos o referido instrumento. Requer também a juntada aos autos dos embargos de terceiros movidos em face da CEF por MARIA CALLMANN-processo 0007636-40-2014.403.6100, petição de desistência dos aludidos embargos. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, após cumpridos todos os itens alhures mencionados, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF, após a formalização da renegociação/liquidação, das quantias que se encontrem em depósito judicial/BACENJUD, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos da renegociação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. O depósito de fls.57 do Banco do Brasil, fica liberado em favor. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome JOSE EDUARDO MELO E SILVA; endereço R OURO PRETO, 200 - CHÁCARA BELARocca - CEP 06350-270 - CARAPICUIBA - SP; e-mail: du.jns@globo.com; telefone(s) 97676-1380. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal.

**0000393-84.2010.403.6100 (2010.61.00.000393-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO BRAGA(MT006252 - CRISTIANO ALCIDES BASSO)**

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0000393-84.2010.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: LUCIANO BRAGA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160000216990. Devidamente citado (fls. 132 e 140), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 145. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 12.335,96 (doze mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizado até 10 de dezembro de 2009, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. O valor apurado pela CEF, continuará a ser atualizado e terá a incidência de todos os encargos contratuais. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P. R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008528-97.2002.403.0399 (2002.03.99.008528-0)** - JOSE MOREIRA XAVIER X EDINA CALLEGARI X ROBERTO P BRUNELLI X CLARA ROISMANN X PAULO SERGIO NARDI X ALTEVIR TRINDADE X ALCINO MURCA X ROSALI BORGES CURIONI X MARINEIDE SALMAZO MURCA X ROBERTO LUIZ MONTEIRO CARNEIRO X RENATA MARIA DE ABRANCHES LOPES NOCITO X LAURENTINO MENDES FOZ (SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL (SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X BANCO BRADESCO S/A (SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO SAFRA S/A (SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO ITAU S/A (SP195525 - FABIOLA STAURENGHI E SP150323 - SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO SANTANDER S/A (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP281098 - RAFAEL BARIONI E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP239717 - MARIANA LIMA PIMENTEL E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP150323 - SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO)

Processo n 0008528-97.2002.403.6100 Embargos de Declaração Embargante: BANCO ITAÚ S/A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO O Banco Itaú S/A opôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 1967/1979, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão quanto ao levantamento dos valores depositados nos autos para pagamento e bloqueados para garantia da execução, uma vez extinta a execução. Compulsando os autos, notadamente as fls. 1732/1733, verifico que a parte autora efetuou depósito no montante de R\$ 11.841,26 e garantiu a execução no valor de R\$ 110.162,72. Assim, considerando o reconhecimento da inexistência de valores a executar em face do Banco Itaú S/A, determino o levantamento em seu favor do valor depositado à fl. 1732 e autorizo o desbloqueio dos valores indicados à fl. 1733, após a fluência do prazo recursal contra a decisão embargada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0023302-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023302-3)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 1447/1452: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0013334-95.2012.403.6100** - ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A (SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

TIPO MPROCESSO N 0013334-95.2012.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAÚ S/A Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA ITAUSA - Investimentos Itaú S/A interpôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 323, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando omissão em relação ao pedido de levantamento de parte do depósito judicial efetuado no bojo destes autos e ao pagamento da verba honorária, fls. 328/331. A decisão de fl. 335 converteu o julgamento em diligência para que a União se manifestasse sobre os

pontos aventados pela parte autora. A União manifestou-se às fls. 338/339, apontando valores similares aos indicados pela parte autora na petição e planilha de fls. 312/315. Considerando o depósito efetuado em 03.09.2012, conforme guia de à fl. 271, no montante integral de R\$ 6.308.721,44 e a adesão aos benefícios instituídos pela Lei 11.941/09, deve ser convertido em renda em favor da União o montante de R\$ 3.657.228,00, cabendo à parte autora o levantamento dos valores remanescentes, R\$ 2.651.493,44. No que tange à verba honorária, o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei 11.941/09 e o inciso II do parágrafo único do artigo 40 da Medida Provisória 651/2014 dispensam seu pagamento. In verbis: Lei 11.941/09( . . . ) Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. (grifei)( . . . ) Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014( . . . ) Art. 40. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão às reaberturas dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir da publicação desta Medida Provisória; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até a data de publicação desta Medida Provisória. (grifei)( . . . ) POSTO ISTO acolho os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar as omissões apontadas, ficando a parte dispositiva da sentença assim grafada: ( . . . ) I S T O P O S T O, JULGO EXTINTA a presente demanda com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC, determinando: 1. A conversão em renda da União do valor de R\$ 3.657.228,00; 2. O levantamento pela parte autora do valor de R\$ R\$ 2.651.493,44. Custas ex lege. Dispensar a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, considerando o disposto no parágrafo 1º do artigo 6º da Lei 11.941/09 e o inciso II do parágrafo único do artigo 40 da Medida Provisória 651/2014. Após as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Devolvam-se as partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0014681-66.2012.403.6100 - ELEONORA FURLANETTO MALLAMO(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Publique-se a sentença de fls. 54/57. Int. SENTENÇA DE FLS. 54/57: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 4 Reg.: 468/2014 Folha(s) : 220 Trata-se de ação de repetição de indébito, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento de imposto de renda sobre a complementação de pensão por morte percebida por entidade privada, bem como requer à restituição dos valores correspondentes. Afirma que, o cônjuge contribuía mensalmente para a Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP com vistas à complementação de aposentadoria. Sobre tais contribuições já incidia imposto de renda na fonte, todavia, a UF estaria a cobrar novamente o imposto sobre o complemento do benefício da pensionista. Cita precedentes jurisprudenciais em favor da tese defendida, juntando documentos. Citada, a ré contestou. Alega, em síntese, o indeferimento da Inicial devido à ausência de documentos essenciais no ajuizamento da ação, bem como a ocorrência de prescrição. Quanto à questão de fundo, sustenta a incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de benefício de previdência privada, outrossim, que a matéria em exame foi objeto de Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que dispensou, para o período entre 01.01.1989 e 31.12.1995, a apresentação de contestação e recursos, desde que inexistente outro fundamento relevante. Invoca, para esse efeito, as conclusões do Parecer/PGFN/CRJ nº. 2139/2006, que orientou a edição do Ato Declaratório e, ainda, a necessidade de manifestação da autoridade fiscal (SRF) na eventual liquidação do julgado. Sem réplica e especificação de provas pelas partes. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifico, inicialmente, que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Comprovada a relação jurídica aduzida na Inicial. A parte autora como titular de benefício suplementar (carta de concessão de pensão por morte e demonstrativos de pagamentos de suplementação de aposentadoria/pensão) oriundo de aposentadoria (extrato de crédito de benefício) concedida ao cônjuge falecido. Aduz a parte autora a indevida incidência de imposto de renda sobre a parcela suplementar de pensão por morte. O benefício de origem de aposentadoria, conforme alegado, foi obtido mediante as parcelas vertidas à instituição previdenciária privada e correspondente tributo retido na fonte. Dessa forma, pretende afastar a situação jurídica do bis in idem, bem como a restituição dos valores já recolhidos sobre o benefício. O exame do caso em apreço não comporta a situação jurídica alegada. Ciente que a data de início da aposentadoria - DIB, é de

09.01.1995, deduz-se o recolhimento do tributo na fonte conforme legislação vigente à época. Todavia, não há qualquer elemento de prova a indicar referida incidência, porquanto somente anexou aos autos extrato de crédito de benefício de aposentadoria, correspondente ao período entre fevereiro e julho de 2004. Tampouco, traz evidências acerca de posterior restituição ou compensação do imposto em declaração de ajuste anual. Neste ponto, há que se destacar que a partir da edição da Lei nº. 7.713/88, cujo artigo 6º, inciso VII, alínea b, isentava do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada, no que se referia às importâncias correspondentes às contribuições cujo ônus fosse do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte, bem como estabeleceu que as respectivas contribuições passassem a ser tributadas na fonte. Em contrapartida, o favor legal contido no supracitado artigo foi revogado pela Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a qual alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória n 1.459, de 21 de maio de 1996 (atualmente com o n 2.159-70, de 24 de agosto de 2001), excluindo da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Ressalva-se que esta última norma apenas refere-se ao resgate de contribuições de previdência privada, e não aos benefícios recebidos das entidades de previdência privada. Por outro lado, não há como se afirmar que os atuais benefícios de complementação de aposentadoria não constituem acréscimo patrimonial, de modo a afastar completamente a incidência do imposto sobre os valores auferidos, não se tratando de pura e simples restituição das contribuições do associado ao fundo de previdência. Além do que, os fundos patrimoniais garantidores do aludido plano previdencial não são constituídos tão-somente pela contribuição mensal dos beneficiários, mas, do mesmo modo, pela contribuição mensal das patrocinadoras, contribuição mensal da própria Fundação Cesp, além de outras receitas. Deste modo, demonstra-se que não se trata de simples restituição de valores depositados a título de poupança, mas de efetivo acréscimo patrimonial auferido pelos beneficiários, porquanto há convergência de esforços financeiros para a formação do indigitado Fundo. Ora, nestes termos, a juntada à fl. 22 de simples demonstrativo de pagamento suplementar de aposentadoria/pensão para os meses de março a maio de 2012, não tem o condão de evidenciar efetivo recolhimento na fonte e a existência de eventuais ajustes com a Receita Federal. É certo que a própria UF, quanto às parcelas de contribuição efetuadas no período entre 01.01.89 e 31.12.95, reconhece a bitributação e não apresenta contestação neste sentido, conforme Parecer/PGFN/CRJ nº. 2139/2006, que orientou a edição do Ato Declaratório nº 4. Ademais, no que concerne à incidência do imposto de renda sobre o benefício da pensionista, observo que está em consonância com a supramencionada Lei nº 9.250/1995. Noto, neste aspecto, a inexistência de prova que corrobore a incidência do tributo a partir de 2007, já que somente trouxe aos autos comprovantes de pagamento do benefício suplementar correspondente a três meses no ano de 2012. Como também, não indicou eventual restituição ou compensação do imposto em declaração anual de ajuste. Depreende-se, portanto, a falta de provas essenciais à comprovação do alegado, e sendo um ônus da parte autora, o caso não induz ao reconhecimento da pretensão. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme fl. 35, corrigidos monetariamente, ficando suspensa a execução *si et in quantum*, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas *ex lege*. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P. R. I.

**0014848-83.2012.403.6100** - PAULO ZARZUR(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0020432-34.2012.403.6100** - JOSE VITAL DA SILVA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 100/113 verso: Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal para que tenha ciência deste despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0010946-88.2013.403.6100** - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N 0010946-88.2013.403.6100 Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos interpôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 233/235, com base no artigo 535, inciso I e seguintes, do Código de Processo Civil. Assevera que a sentença embargada foi omissa, eis que não se pronunciou acerca da verba honorária. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os Embargos de Declaração merecem acolhida. De fato, muito embora a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, a condenação à verba honorária se impõe, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Assim, acolho os presentes embargos para que, na sentença, passe a constar: Condene a Autora, a título de honorários advocatícios, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) do valor da causa, devidamente atualizados. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0011883-98.2013.403.6100** - SINDSAUDE/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP203802 - MARCOS FERNANDO ANDRADE) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES DO HOSPITAL DAS CLINICAS DA FMUSP

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Fls. 412/426: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0012079-68.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO (Proc. 2903 - PATRICIA FUKUARA REBELLO PINHO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF. Int.

**0014292-47.2013.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0015631-41.2013.403.6100** - HOSPITALITY SERVICES LTDA - EPP (SP134798 - RICARDO AZEVEDO E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP124566 - NILSON LAUTENSCHLEGER JUNIOR E SP019298 - MARIO MASSANORI IWAMIZU E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP195826 - MICHELLI OLIVEIRA DE MAGALHAES PAULINO E SP206714 - FABRÍCIO PALACIOS LEITE TOGASHI E SP133373 - PATRICIA HELENA ATAULO E SP250065 - LEONARDO BIANCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

TIPO MAUTOS N 0015631-41.2013.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: HOSPITALITY SERVICES LTDA Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA HOSPITALITY SERVICES LTDA opôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 596/600, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de obscuridade, contradição e omissão. Alega que não teria sido analisada a questão atinente ao abono de férias, que definiu no item 31 da petição inicial. Acrescenta a existência de contradição quanto ao reconhecimento da incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras, considerando a jurisprudência do E. STJ. Analisando o pedido formulado pela parte autora em sua petição inicial, observo que, no item iv a requereu fosse declarada: (iv-a) a inexistência de relação jurídica válida entre a Autora e a Ré quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de horas extraordinárias (leia-se o adicional por hora extraordinária fixado pelo art. 59, 1º da CLT ou Convenção Coletiva), terço constitucional (acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias), aviso prévio indenizado e salário-maternidade, pagas aos seus empregados, sob pena de violação dos termos da legislação supra mencionada, inclusive da Constituição Federal, bem como em função da própria natureza não remuneratória e habituais dos pagamentos, para que em consequência a Autora fique desobrigada ao recolhimento do tributo em questão. Assim, muito embora a autora afirme ter especificado na fundamentação o que entende por abono de

férias no parágrafo 31 de sua petição inicial, o fato é que em seu pedido( que estabelece os limites da decisão judicial) refere-se expressamente ao terço constitucional, acréscimo que não se confunde com a possibilidade do empregado vender um terço de suas férias, como aludido no item 31 da petição inicial. O que a sentença explicitou, no segundo parágrafo da fl. 598, é que no pedido, a menção feita ao adicional de férias(terço constitucional), não especificou tratar-se das férias gozadas pelo empregado ou das pagas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. Assim, este juízo considerou tratar-se do adicional constitucional de 1/3 sobre as férias normalmente gozadas. Todavia, repito, o adicional de férias a que se refere a Constituição Federal, objeto do pedido, nada tem a ver com a possibilidade de venda de um terço das férias, aludida na fundamentação da petição inicial. Quanto às horas extras, em que pese o acórdão colacionado pela embargante em seus embargos, este juízo entende que integra o salário do empregado, representando remuneração por serviços prestados, razão pela qual a contribuição previdenciária teria incidência. Assim, não vislumbro a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, devendo a parte utilizar-se da via recursal caso pretenda obter sua revisão. Isto posto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, negando-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvo o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011367-15.2012.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
TIPO MAUTOS N 0011367-15.2012.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 223/231, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de obscuridade quanto à prescrição das quotas condominiais anteriores a 02.2003, considerando a propositura da ação em 02.2008. No último parágrafo da fl. 225, a sentença embargada consignou: Por fim, no que tange à ocorrência da prescrição, observo que nestes autos são cobradas as cotas condominiais devidas no período de julho de 2002 a agosto de 2003, outubro de 2003 a dezembro de 2003, março de 2004 a agosto de 2004, janeiro de 2006 a junho de 2006, agosto de 2006 a março de 2007 e agosto de 2007 a janeiro de 2008. Considerando que esta ação foi proposta em 14/02/2008, não se nota a prescrição vintenária para os débitos anteriores ao novo Código Civil( artigo 177), nem a quinquenal para os posteriores( artigo 206, I, 5º). Resta, claro, portanto, que, no entendimento deste juízo, às cotas condominiais vencidas antes da entrada em vigor do Código Civil 2002, aplica-se o prazo prescricional vintenário previsto no Código Civil de 1916 e, às condominiais vencidas a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional quinquenal nele previsto. Assim, não há cotas condominiais prescritas. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvo o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007636-40.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031639-06.2007.403.6100 (2007.61.00.031639-4)) MARIA CALLMANN(SP174873 - FRANCISCO PEREIRA BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
PODER JUDICIARIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1 GRAU EM SAO PAULO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUSSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Praça da República n. 299. Centro, São Paulo CEP 01045-001 - Fone: (11)3225 8600 conciliacao\_central@jfspjusbr PODER JUDICIARIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO  
TERMO Nr: 6901006866/2014 INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO 0006296-83.2014.4.03.6901 PROCESSO Nr: 003163906.2007.403.6100 (Ação Monitória) PROCESSO Nr 0007636-40.2014.403.6100 (Embargos de Terceiro)  
ASSUNTO: 020812 - EMPRESTIMO - CONTRATOS! CIVIL? COMERCIAL? ECONÔMICO E FINANCEIRO AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RÉU: JOSE EDUARDO MELO E SILVA  
PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: CONCILIADOR(A): MYRIAM CONCEIÇÃO FERREIRA DE MAHOS GUIZELINI DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 03/10/2014 18:42:36 TERMO DE AUDIÊNCIA Às 15h40min do dia 09.10.2014, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1 andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) MYRIAM C F M GUIZELINI, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal CAROLLINE SCOFIELD AMARAL, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3, Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto(a), bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a). Instada, a parte requerida declarou expressamente que não pretende

constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução é de R\$ 56.367,48. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. A CAIXA se propõe a receber o valor de R\$ 12.645,00, referente aos contratos n. 292600100469-1 e n. 2 12926400000044-50, já inclusos custas e honorários. Para tanto, serão utilizados os valores que se encontram penhorados (fls.56) do processo concernente à ação monitória e acréscimos legais. Proposta esta aceita pelos requeridos. Considerando que os valores ainda se encontram em outras instituições financeiras (Bancos Bradesco e Itaú), fica convencionado entre as partes que a extinção do processo se dará apenas e tão somente após a transferência e levantamento pela CAIXA dos referidos valores. Tão logo sejam os valores levantados pela CAIXA, a mesma, deverá, incontinenti, comunicar o fato em juízo requerendo a extinção da demanda. A CAIXA requer a suspensão do processo até que haja o recebimento do valor acordado. Após o levantamento pela CAIXA dos referidos valores (fls.56) o valor que se encontra bloqueado junto ao Banco do Brasil (fls.57), ficará liberado em favor do titular da conta Sr. José Eduardo Meio e Silva. A CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 05 (Cinco) dias após a apropriação dos referidos valores e acréscimos legais. Após o efetivo levantamento dos valores, a CEF emitirá, no prazo de 05 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Neste ato o requerido requer a juntada aos autos da ação monitória, de procuração ao qual foi outorgado poderes expressos o referido instrumento. Requer também a juntada aos autos dos embargos de terceiros movidos em face da CEF por MARIA CALLMANN-processo 0007636-40-2014.403.6100, petição de desistência dos aludidos embargos. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, após cumpridos todos os itens alhures mencionados, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF, após a formalização da renegociação/liquidação, das quantias que se encontrem em depósito judicial/BACENJUD, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos da renegociação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. O depósito de fls.57 do Banco do Brasil, fica liberado em favor. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome JOSE EDUARDO MELO E SILVA; endereço R OURO PRETO, 200 - CHÁCARA BELARocca - CEP 06350-270 - CARAPICUIBA - SP; e-mail: du.jns@globo.com; telefone(s) 97676-1380. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal.

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0015963-08.2013.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP315799 - ALAN DO NASCIMENTO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 9053**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019122-22.2014.403.6100** - EDNA DE OLIVEIRA COSTA(SP166906 - MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA E SP181122 - IVANETE APARECIDA DE LIMA E SOUZA) X JOSE

BENEDITO COSTA(SP181122 - IVANETE APARECIDA DE LIMA E SOUZA) X CHICOLI IMOVEIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BORGES SOUZA X ELIZA VIDAL DE SOUZA

Considerando a necessidade de observância do contraditório, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para produção de prova pericial será analisado após a vinda das contestações, ocasião em que também serão analisadas as questões pertinentes à legitimidade das partes e à competência do juízo. Recebo a petição de fls. 77/83 como aditamento à petição inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, fls. 73/74. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão de JOSE BENEDITO COSTA no polo ativo da presente ação e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, GERALDO BORGES SOUZA e ELIZA VIDAL DE SOUZA no polo passivo da presente ação. Citem-se os réus. Após a vinda das contestações, tornem os autos conclusos. Citem-se e intimem-se.

**0020728-85.2014.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO N.º 0020728-85.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para a Ré seja compelida a promover a consolidação do pagamento à vista e consequente extinção do crédito tributário n.º 16152.720823/2011-12, bem como promover a restituição do valor de R\$ 77.710,78, recolhidos a maior em 30.11.2009. A autora alega que, utilizando-se dos benefícios trazidos pela Lei 11.841/2009, a fim de regularizar sua situação fiscal, em 30.11.2009 efetuou o pagamento à vista dos valores principais dos débitos representados pelos procedimentos administrativos n.º 16151.000193/2009-51, 19679-010500/2003-66 e 19679.010774/2003-55 no montante de R\$ 195.301,75. Concomitantemente ao recolhimento, a Delegacia da Receita Federal encerrou o processo n.º 19679.010774/2003-55, porque o débito de R\$ 137.151,83 havia sido transferido para o processo administrativo n.º 12157.001370/2009-14 e inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.6.09.029421-12. Assim, parte da DARF de R\$ 195.301,75 tornou-se excedente no montante de R\$ 77.710,78. Em razão disso a autora pretendia indicar, para consolidação da dívida, os débitos referentes aos processos administrativos 16151.000193/2009-51, 19679-010500/2003-66 e 16151.000424/2008-46. No entanto a autora foi surpreendida com a inscrição em dívida ativa do débito de R\$ 59.441,05, (processo administrativo 16151.000424/2008-46), culminando com a impetração do mandado de segurança autuado sob o n.º 0008748-49.2011.403.6100, objetivando o cancelamento da inscrição em dívida ativa. O Mandado de Segurança foi extinto sem resolução do mérito, considerando que a Receita Federal reconheceu o equívoco na inscrição em dívida ativa e o pagamento do débito principal, mas, como não havia sistema disponível para tratar a revisão da Lei 11.941, o débito indicado foi transferido do processo 16151.000424/2008-46 para o processo n.º 16152.720283/2001-12, ficando suspenso até regularização do sistema. Como até o presente momento o sistema não foi regularizado, a autora propôs a presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/87. É o relatório. Decido. O documento de fl. 28, recibo datado de 25.11.2009, demonstra que a autora indicou a modalidade demais débitos administrados pela RFB para pagamento à vista, com utilização de prejuízo fiscal, base negativa da CSLL para liquidação de multas e juros de que trata o 7º do art. 1º da Lei n.º 11.941/2009. Os documentos de fls. 29 comprovam o pagamento efetuado pela autora no montante de R\$ 195.301,75 em 30.11.2009. O recibo de fls. 32/34, datado de 14.04.2011, demonstra que a autora concluiu consolidação da modalidade pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal, base negativa da CSLL para liquidar multa e juros - Demais Débitos no âmbito da RFB, com utilização de créditos decorrentes da aplicação de alíquotas de 25% e 9%, respectivamente, sobre os montantes de Prejuízo Fiscal (PF) e de Base de Cálculo Negativa da CSLL (BCN da CSLL, de que trata a Lei n.º 11.941/2009, abrangendo dois processos administrativos: 16151-000.193/2009-51 e 19679-010.500/2003-66. Em relação ao processo administrativo 19679.010774/2003-55, o documento de fl. 35 informa que se encontra no arquivo geral da SAMF-SP, controlado pelo SIEF, em razão da decisão administrativa proferida em 07.10.2009 e acostada à fl. 36 que determinou o seu encerramento, considerando que o crédito tributário estava suspenso em razão de medida judicial, encontrando-se declarado em DCTF e controlado no processo administrativo n.º 12157.001370/2009-14. O processo administrativo n.º 12157.001370/2009-14 deu origem à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.09.029421-12, abrangendo, dentre outros, débito de imposto no valor originário de R\$ 137.151,83. As inscrições n.º 80.6.09.029421-12 (processo administrativo n.º 12157.001370/2009-14) e 80.7.09.007238-10 foram discriminadas como débitos a parcelar nos termos da Lei 11.941/2009, fls. 42/44. Nos autos do mandado de segurança autuado sob o n.º 0008748-49.2011.403.6100, foi informado o cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.2.11.000878-05 (processo administrativo n.º 16151000424/2008-46), fl. 61, o que restou corroborado pelo extrato de fls. 62/63, considerando os débitos do processo administrativo n.º 16151000424/2008-46 foram inscritos em dívida ativa quanto o interessado optou pelo pagamento à vista com prejuízo fiscal, conforme documento de fl. 64. O documento de fl. 65 demonstra que o débito, cujo valor equivale a R\$ 59.441,05, pertencente ao processo administrativo n.º 16151000424/2008-46 foi transferido para o processo administrativo n.º 15152-720.823/2011-12. Às fls. 66/67 a Receita Federal do Brasil informa que a autora efetuou o pagamento do valor principal do débito do processo 16151.000424/2008-46, mas que não haveria sistema para tratar da

revisão da consolidação da Lei 11.941/2009, razão pela qual foi proposta a transferência dos débitos do processo 16151.000424/2008-46 para o processo 16152.720823/2011-12 na condição de suspenso, evitando, assim, que fosse indevidamente enviado para inscrição em dívida ativa, fls. 68/69. Assim, determinou a Receita Federal do Brasil que o processo n.º 16152.720823/2011-12 permanecesse na equipe no armário da Lei 11.941/2009 - suspenso por representação, na situação do controle de processo de Lei 11.941/2009 - suspenso por representação, aguardando sistema de revisão, fl. 70. Nesse contexto, considerando que a própria Receita Federal reconheceu o pagamento dos débitos referentes ao processo 16151.000424/2008-46, posteriormente transferidos para o processo 16152.720823/2011-12, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a Ré que promova a consolidação do pagamento à vista do débito referente ao processo administrativo n.º n.º 16152.720823/2011-12. Cite-se a ré. Intime-se. Notifique-se a autoridade administrativa para cumprimento da tutela antecipada supra deferida. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3889**

### **ACAO POPULAR**

**0016425-96.2012.403.6100** - GILSON ROBERTO DE ASSIS(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP137657 - VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAR E SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA E SP163343 - SORAYA SANTUCCI CHEHIN) X PRESIDENTE DA COFEMAP(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

DECISÃO SOBRE FLS. 4331/4940 Vistos, etc. Fls. 4.331/4.348: Petição do autor popular, na qual afirma que nunca participou da distribuição de boxes e apresenta 02 (duas) fotos, sem data, as quais alega serem do dia 15.11.2013, data em que teria ocorrido uma festa pelo início da distribuição dos boxes. Informa que o espaço fotografado consiste no local onde foi realizada 60% da distribuição dos boxes, após reforma da feira. Afirma que as pessoas fotografadas diziam ser representantes da Prefeitura e que são elas que estão fazendo as marcações, em um mapa, com a localização dos boxes. Apresenta nome de ambulantes que teriam marcado seus boxes em tal mesa. Instruiu ainda a petição com mais 07 (sete) fotos nas quais se vê o Senhor Prefeito Fernando Haddad, em alguns locais da Feira da Madrugada, acompanhado de diversas pessoas. Além das fotos, apresenta comunicado de 22.02.2014, e boletim informativo de 19.04.2014, da FECOPESP. Fls. 4.344/4.348: Petição da Municipalidade de São Paulo, instruída com fotos, visando comprovar o fechamento de saída de emergência que dá acesso a shopping particular, conforme determinado no despacho de fls. 4268/4271. Fls. 4.349/4.353 (com documentos - fls. 4.354/4.456) - Intervenção de Terceiros oposta por Ailton Vicente de Oliveira. Fls. 4.458/4.487: Petição da Municipalidade de São Paulo, apresentando cópia de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão deste Juízo que impediu novo fechamento da Feira da Madrugada, que havia sido determinado pelo Comunicado nº 02/2014. Requereu a este Juízo a reconsideração da decisão agravada. Fl. 4.497: Petição do réu Manoel Simião Sabino Neto, na qual informa que a sala onde estão sendo realizadas as alocações fica no prédio onde funciona a administração da Feira. Fls. 4.498/4.500 (instruída com fotos - fls. 4501/4515): Petição do réu Manoel Simião Sabino Neto na qual informa que inúmeras pessoas estão realizando comércio em tripés no interior da Feira da Madrugada, mais precisamente nas vias de acesso, provocando tumulto, já que os compradores acabam por não circular por todo o espaço comercial, além de provocar concorrência desleal. Informa ainda: que os comerciantes legalmente reconhecidos pagam à Prefeitura uma taxa de R\$ 910,00 mensais, enquanto os ocupantes irregulares nada pagam; que enquanto os ocupantes ilegais não forem retirados, os legalmente autorizados deveriam estar isentos do pagamento da taxa; que o valor da taxa deve ser revisto, de forma a ser adequado à realidade difícil, pela qual estão passando os comerciantes; que muitos comerciantes quando conseguem obter o TPU, acabam não comparecendo, em razão de não possuir o valor da taxa; que para a retirada dos ocupantes ilegais a feira não precisa ser fechada, de forma a não privar o trabalho daqueles legalmente autorizados, devendo a regularização ser feita com a Feira aberta. Fls. 4.516/4.517: Comunicação eletrônica do E.TRF/3ª Região com relação à decisão do agravo de instrumento nº 0013510-70.2014.403.0000, ao qual foi negado seguimento. Fls. 4.518/4.519 (instruída

com documentos - fls. 4520/4597): Petição da Municipalidade de São Paulo com a qual apresenta CD contendo atos normativos publicados no Diário Oficial do Município, relativos à outorga do termo de permissão de uso para a Feira da Madrugada e outros documentos, visando responder as perguntas deste Juízo. Alega que a petição foi instruída com ofícios nos quais foram citados documentos que deixaram de acompanhar a petição, pois necessitam ser mais bem elaborados pela Unidade Administrativa competente a fim de elucidar definitivamente as questões formuladas pelo Juízo. Diante disto, requereu mais 20 dias de prazo para juntá-los. Esclareceu ainda que a Subprefeitura da Mooca informou: 1) que enviou carta (com aviso de recebimento) aos comerciantes (que teriam direito ao Termo de Permissão de Uso - por estarem historicamente na Feira e com cadastro válido) que não juntaram todos os documentos necessários e que, portanto, está aguardando a devolução dos ARs para finalizar a expedição destes TPUs; 2) que não foram emitidos TPUs àqueles que não detinham cadastro anterior válido. Por fim, informou que não irá apresentar rol de testemunhas já que considera que toda sua tese de defesa já está comprovada na farta documentação juntada aos autos. Fls. 4.598/4.81 (instruída com fotos e uma planta do imóvel): Petição do autor popular na qual relata diversas irregularidades na execução da obra, que pede sejam corrigidas, notadamente relativas a ausência de saídas de emergência previstas no projeto, bem como execução irregular das diversas saídas existentes, com a imposição de obstáculos, existência de inúmeros buracos e pisos antigos quebrados e não retirados e defeitos na construção dos banheiros que apresentam buracos. Requer ainda: i) a recolocação das placas nas entradas do Pátio do Pari informando que a área é de propriedade da União e encontra-se sub judice no presente processo; ii) colocação de placas na feira proibindo o acesso de particulares com materiais de construção, a fim de evitar construção de boxes irregulares; iii) desocupação da pousada pelas associações que ali instalaram salas e escritórios, quando o espaço deveria ser destinado tão somente aos motoristas de fretamento, para repouso; iv) proibição do estacionamento de veículos particulares ou de passeio no interior da Feira, uma vez que o espaço é destinado para ônibus de excursão de compradores da feira provenientes de diversos estados brasileiros; Fls. 4.689/4.694: Manifestação do Ministério Público Federal no sentido do feito ser chamado à ordem, a fim de ser proferido despacho saneador delimitando o objeto da presente ação a fim de que não se criar tumulto e um permanente retrocesso de fases processuais, permitindo que novos pedidos e alegações sejam feitas a todo tempo, com isto permitindo inovação de contraditório à parte autora. Fls. 4.697/4.734: Manifestação da Municipalidade de São Paulo, instruída com documentos, a respeito da emissão de TPUs falsos. Fls. 4737/4743: Manifestação da Municipalidade de São Paulo, instruída com documentos, visando dar cumprimento à parte da determinação de 23.05.2014, relativa aos questionamentos do Juízo sobre a forma de alocação dos comerciantes na Feira após as obras realizadas no local. Fls. 4.744/4.746: Petição de Ailton Vicente de Oliveira reiterando manifestação sobre o fechamento da servidão de passagem. Fls. 4.752/4.763: Petição do Autor requerendo, em sede de plantão, a suspensão de ato da Municipalidade denominado Chamamento nº 004/SP, que determinou a desocupação voluntária dos ocupantes de box que não possuam Termo de Permissão de Uso, no prazo de 48 horas, a partir das 07h do dia 23.08.2014. O pedido foi indeferido pelo Juiz Federal Plantonista (fls. 4764/4765). Fls. 4.766/4.793: O Autor requereu ao Juiz Federal Plantonista a reconsideração da decisão de fls. 4.764/4.765. O pedido foi deferido para suspender, parcialmente, os efeitos do chamamento nº 004/SP, por entender o Juiz Federal Plantonista que a Prefeitura não poderia determinar a desocupação dos comerciantes (devidamente cadastrados) que ainda não tiveram a resposta administrativa do pedido de concessão do termo de uso. (Fls. 4794/4795). Fls. 4.801/4.848: Manifestação da Municipalidade de São Paulo, instruída com informação do Assessor Especial do Pátio Pari e fotografias, visando dar cumprimento à parte da determinação de 23.05.2014, relativa aos questionamentos do Juízo sobre o estado de conservação e limpeza dos banheiros e do local (conhecido como pousada) para descanso dos motoristas e guias. Na mesma informação o Assessor também se manifesta sobre a alocação dos comerciantes na Feira (fl. 4804). Fls. 4.849/4.855: Petição do autor noticiando que, mesmo após a decisão proferida em sede de plantão, invasores estariam ainda mandando e desmandando na feira da madrugada, auferindo lucro e obrigando ambulantes (que ainda aguardam a resposta do requerimento do TPU) a saírem dos boxes para os repassarem a estranhos ou a quem der mais, sempre com ameaças de que seriam grupos criminosos. Relata que todas as vezes que agentes da Prefeitura chegam na Feira da Madrugada é um horror, pois estão sempre acompanhados por dezenas de guardas municipais e polícia militar, parecendo que vão tomar providências para a retirada dos invasores, porém, não o fazem e ainda ameaçam os ambulantes quando contestam a volta aos seus antigos locais de trabalho. Alega que tais agentes estariam ameaçando a demolição dos boxes nº 52, 53 e 54 do Setor LJ, que estaria edificado no local há mais de cinco anos. Neste ponto, requer a intimação da Municipalidade para que se abstenha de tal prática. Denuncia que carrinhos equipados com botijão GLP estão circulando no interior da Feira da Madrugada. Sobre estes, requer sejam retirados por não terem autorização e ainda para resguardar a obra da adequação da Feira sob orientação do Corpo de Bombeiros. Requer, afinal, o uso de força policial para a retirada dos invasores, bem como o encaminhamento da petição ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual crime de desobediência. Fls. 4.856: Decisão deste Juízo a respeito dos apontados invasores, da conclusão da emissão dos TPUs e localização dos comerciantes na Feira. Fls. 4.866/4.867: Manifestação da União Federal requerendo o saneamento do feito, com vistas a se delimitar e concluir a instrução processual. Fls. 4.868/4.883: Embargos de declaração da Municipalidade em face da decisão de fls. 4.856. Fls. 4.884/4.887: Petição do Autor informando que a Municipalidade interditou os boxes LJ 52/53/54

sem justo motivo, requerendo determinação para a desinterdição. Fls. 4.888/4.891: Decisão do E.TRF/3ª Região proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032346-28.2013.403.0000: Convertido o agravo de instrumento em agravo retido. Fls. 4.894/4.900: O réu Manoel Simião Sabino Neto informa que a Municipalidade de São Paulo, através de Auto de Infração/Notificação, está impedindo que a comerciante Wencui Yang (box nº LD 003) desenvolva suas atividades comerciais. Fls. 4.902/4.904: Decisão do E.TRF/3ª Região proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032346-28.2013.403.0000: Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Fls. 4.905/4.940: Autor se manifesta sobre os embargos de declaração da Municipalidade (fls. 4.868). Aponta que vários TPUs foram emitidos pela Municipalidade com a anotação de sub judice administrativo, não havendo nenhuma razão que justifique a não emissão de todos os TPUs. Questiona porque não foram emitidos os TPUs para todos os comerciantes constantes da publicação do dia 28.12.2012, mas só para um grupo favorecido. Apresenta documentos visando demonstrar que houve a emissão de TPU para comerciante que constava como cancelado na publicação de 28.12.2012 (ex: box D129). No que se refere à alocação dos comerciantes, apresentou termo de compromisso firmado por vários ambulantes que estariam interessados em auxiliar a administração municipal em realizar este trabalho, de forma a afastar a alegação dos embargos no sentido de ser impossível a realocação dos comerciantes nos locais em que anteriormente desenvolviam suas atividades. Por fim, noticia que a Municipalidade nomeou novo gestor (o quinto) para a Feira da Madrugada. Requereu determinação para o cumprimento da decisão de fl. 4.868, no prazo de 90 dias, ou a admissão da participação dos ambulantes para a reorganização da feira. É o

relatório.\*\*\*\*\*RELATADAS AS PETIÇÕES JUNTADAS AOS AUTOS (FLS. 4.331/4.940), PASSO A DECIDIR:1) Fls. 4.458/4.487: Agravo de Instrumento da Municipalidade de São Paulo Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2) Decisões proferidas pelo E.TRF/3ª Região (fls. 4.516/4.517, 4.888/4.891, 4.902/4.904). a) Ciente; b) Nada a decidir.3) MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA UNIÃO FEDERAL (fls. 4689/4694 e 4866/4867) requerendo o saneamento do feito para delimitação de seu objeto: Observo, inicialmente, que as situações trazidas ao conhecimento judicial no curso da lide não podem ser consideradas como inovação temática, considerando o seu objeto - demonstrar lesão aos interesses da União Federal pelo não cumprimento de encargos pelo município. De fato, o interesse expressamente declarado na cessão da área ao Município foi eminentemente social, destinado a promover a regularização da ocupação daquele espaço por pequenos comerciantes que o haviam transformado na famosa Feira que se tornou, com repercussão no turismo e comércio da cidade de São Paulo. Se existe esta obrigação como encargo, sempre que há um aparente desvio, seja pelo fechamento ou a desocupação daquele espaço, ou ainda, pela demolição, em tese, de construção que poderia vir a se incorporar ao patrimônio da União, a notícia desse fato nos autos não pode ser reputada inovação temática mas apenas de prova de que o interesse da União estaria sendo prejudicado. De fato, quiçá em razão da limitada inteligência deste Juízo, permite-se figurar perguntas cujas respostas podem ser esclarecedoras: Se um projeto de Reforma Agrária tivesse sua administração transferida para o Município de São Paulo, poderia ele simplesmente exigir a retirada de todos os parceleiros e transformar a área em empreendimento diverso do original? Poderia desocupar totalmente a área e transferi-la para a iniciativa privada a fim de nela construir um Shopping Center? Poderia através de uma vistoria superficial retirar parte dos parceleiros e, a pretexto de não estarem cumprindo diretrizes do projeto, substituir por outros que bem entendesse? Poderia o número de lotes originalmente existentes ser reduzido? Poderia deixar de construir uma escola que prometeu? Poderia deixar que entidades particulares ocupassem parte da área? Poderia abandonar a administração da área e diante das nefastas consequências deste abandono, alegar fracasso do projeto e razão de sua extinção pura e simples? Em ocorrendo estes episódios, deve o Juízo, em nome do processo judicial do qual já se disse, deve servir-se sem se transformar em seu escravo, ignorar o interesse social expressamente declarado na cessão de fixação dos comerciantes naquele local, ou, dentro das tecnicidades do processo, simplesmente iniciar a instrução e uma vez provado o descumprimento dos encargos e consequente dano da União no que se refere ao escopo da cessão, reconhecê-la e determinar sua consequência? Reporto-me, portanto, à decisão proferida em audiência, realizada em 29.11.2013, bem como ao despacho proferido às fls. 4856/4856 verso.4) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 4.868/4.883 Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Municipalidade de São Paulo, em face da decisão de fls. 4.856/4.856 verso, sob argumento da referida decisão necessitar de esclarecimento e conter vício de contradição, a dificultar e impossibilitar o seu cumprimento. Antes de realizarmos o requerido esclarecimento e sanar a alegada contradição na decisão referida, cumpre a este Juízo ressaltar o reconhecimento das dificuldades dos atuais detentores da administração municipal desta sofrida e imensa São Paulo e sua gigantesca população, em administrar a ínfima parcela que representa o espaço da Feira da Madrugada, instalada em terreno da União Federal e cedida ao Município de São Paulo, mediante encargos por este aceitos, dentre as quais, de conservar e manter os comerciantes, feirantes e prestadores de serviço e que se encontravam naquele espaço por ocasião da cessão, indicados no termo de guarda. Apontamos reconhecer a dificuldade porque os elementos informativos dos autos permitem verificar que desde o início da atual gestão municipal (Prefeito Haddad), os cargos de Gestor (ou Assessor) da Feira da Madrugada, bem como de Secretários de Secretarias relacionados à Feira (Secretaria da Coordenação das Subprefeituras e Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo) e respectivos

chefes de gabinete foram sendo ocupados por inúmeras pessoas e, a cada etapa que envolveu este espaço da feira: fechamento, reforma (de fato uma reconstrução), realocação dos comerciantes nos respectivos boxes, após a reconstrução (sem projeto), reabertura (que não consta ter sido, formalmente, realizada embora isto prometido pelo Sr. Prefeito) todos, sem exceção, terminaram por ser substituídos. Diante deste evidente quadro de dificuldades em ter sucesso em conseguir nomear alguém dotado de capacidade e aptidão de permanecer nestes cargos, até como forma de permitir conhecerem, de maneira pormenorizada a situação da Feira desde o momento em que passou a ser administrada pela Prefeitura até os dias atuais; o histórico da ocupação daquele espaço ainda sobre domínio da RFFSA e o objetivo da cessão (preservar os comerciantes no local) e, finalmente das inúmeras decisões proferidas no bojo desta ação atendendo, rigorosamente, ao desiderato da cessão, resulta de certa forma explicável, que decisões do Juízo terminem por ser interpretadas e aplicadas incorretamente. Sobre essas mudanças, possível observar nos autos, que até mesmo os Procuradores do Município atuantes na ação terminaram por ser substituídos. Algo a lamentar pois todos, sem exceção, sempre demonstraram grande preparo e competência. A última interpretação que se tem, absurda, diga-se em passant, é no sentido deste Juízo estar impedindo o Município de retirar invasores da Feira, bem como daqueles comerciantes que tiveram negados, pelo Judiciário Estadual, os pedidos de anulação do cancelamento. Este Juízo, por óbvio, não poderia e jamais impediu a retirada dos reais invasores, tampouco de comerciantes que tiveram rejeitados, pela Justiça Comum, a preservação de cadastros e, as decisões proferidas na presente ação, de forma alguma, dão margem à esta interpretação que se reputa, no mínimo, leviana, quer por parte de quem está indevidamente ocupando espaço naquela Feira, quer por parte da Municipalidade que, aparentemente, tenta justificar sua negligência em retirar os invasores e omissão em seu poder-dever de fiscalizar e de administrar a Feira da Madrugada. De fato, ao rever a decisão de fl. 4856, possível verificar ter sido determinado ao Município que suspendesse qualquer tipo de operação destinada a retirada de invasores antes que todos os TPUs sejam fornecidos, com a localização equivalente à original. Todavia, o objetivo era o contexto do que se encontrava no parágrafo anterior, cuja redação é extremamente clara: Pelo contexto dos autos e das inúmeras informações dele constantes, em princípio, apenas podem ser considerados como invasores aqueles que nunca tiveram qualquer relação com a Feira, o que significa dizer não se poder considerar como tais, aqueles que simplesmente ainda não receberam o TPU, mas já constavam do cadastro publicado no Diário Oficial de 28.12.2012, ou detenham decisão judicial determinando a ocupação de box na feira. Também não podem ser considerados irregulares comerciantes que receberam TPUs com localização diversa da anterior e que se encontram ocupando box na mesma localização original. Portanto a questão trazida pelo Procurador do Município dizendo respeito aos boxes que constam como cancelados na publicação do Diário Oficial de 28.12.2012, chega a ser absurda. A decisão deste Juízo foi no sentido de que os comerciantes que constam na publicação de 28.12.2012, com cadastros regulares reconhecidos pelo próprio Município, e aqueles que, cancelados, obtiveram decisão favorável na Justiça Estadual afastando aquele cancelamento, não podem ser considerados invasores pelo simples fato da municipalidade não lhes conceder o TPU. Ainda a respeito de eventuais alegações no sentido de que este Juízo estaria impedindo o município de exercer seu papel, cabíveis as seguintes indagações: 1º) O que está impedindo a Prefeitura de finalizar a emissão dos Termos de Permissão de Uso, cujos requerimentos tiveram seu prazo finalizado há mais de um ano (conforme Decreto nº 54.318/2013)? 2º) Onde estaria a dificuldade em comparar duas simples listas? Uma com o nome de todos aqueles que requereram o TPU (após Decreto nº 54.318/2013); e outra com o nome dos comerciantes que já se encontravam com o cadastro considerado válido pelo próprio município (listas unificadas no Diário Oficial de 28.12.2012) e somar aqueles detentores de decisão judicial afastando o cancelamento do cadastro ou determinação de desocupação de box na feira. A comparação destas listas não revela tanta dificuldade e permite, perfeitamente, que a Prefeitura verifique quem são os reais invasores da Feira. O que não é possível, conforme apontado por este Juízo, é considerar um comerciante que se encontrava regularmente instalado na Feira, antes da reforma, detentor de código de barras e do respectivo cadastro e cujo nome constou na publicação de 28/12/2012, ser impedido de ocupar seu box e exercer sua atividade por inércia da Prefeitura em concluir a emissão dos TPUs. Oportuno observar que a ação atualmente conta com 4.941 páginas e, a cada dia que passa, sem que a Prefeitura cumpra e exerça seu papel e finalize a emissão das TPUs, novas situações de conflito relativas a quem deve ocupar os boxes são geradas dentro da Feira e trazidas ao conhecimento deste Juízo, o que conduz a outras questões: 1ª) Não foi exatamente o problema relativo à invasão da feira por estranhos, com a construção de boxes na área destinada ao estacionamento de ônibus (antes da reforma) que originou a presente ação? 2ª) Se a Prefeitura já tinha uma lista com o nome dos comerciantes com cadastro válido e daqueles detentores de medida judicial assegurando ocupação, onde estaria a razão de realização de um novo cadastro para emissão de TPUs? 3º) Já que criou este novo cadastro que se supõe infenso de erros, porque insiste em não finalizá-lo, atribuindo os TPUs correspondentes, como forma de proporcionar um fim ao infernal litígio em que esta Feira se transformou, onde não há semana na qual não haja o comparecimento de alguém neste Juízo para apontar problemas? Como observado no início desta decisão de embargos, não é crível que, quem se considerou apto e em condições de administrar um município da importância de São Paulo, não mostre disposição de concluir um cadastro confiável, aliás, montado segundo seus próprios critérios e sem qualquer interferência deste Juízo, no qual não se pode negar a existência de inúmeros elementos informativos em poder do município, suficientes para uma regularização que

se mostre apenas minimamente justa para todos os comerciantes e não vantajosa apenas para alguns. Não se vê lógica na elaboração de um cadastramento demandar mais tempo que a reforma da própria Feira da Madrugada e que, até que a municipalidade o conclua, quando assim bem entender, que durante este período, comerciantes permaneçam inseguros em relação à sua situação jurídica, além de prejudicados pela não ocupação plena da Feira, o que tem terminado por favorecer a invasão por estranhos sem qualquer relação com a feira. Ressalte-se que tal situação de insegurança alcança tanto comerciantes que não lograram obter o infeliz e malfadado TPU, como aqueles que o obtiveram. Os que não os obtiveram e decidiram ocupar seus boxes ou mesmo outro, ao se depararem com seu local original já ocupado, com base em TPU fornecido com localização indevida, tornam-se reféns de associações, quando não, de grupos de proteção. Os que os obtiveram, além de forçados a pagar prestações mensais nada módicas de cerca de 900,00 (novecentos reais) ao município, ainda assim permanecem inseguros, afinal, a própria municipalidade deu mostras\* de pretender a desocupação de seus boxes, até uma futura realocação, situação que, pelo retrospecto dos autos no que se refere à concessão de TPUs, pode levar anos, quiçá, transferida para o futuro prefeito. A lamentável realidade que se apresenta é de que, a cada dia que passa, a Feira da Madrugada perde, mercê de intervenções improvisadas, paulatinamente, sua capacidade de comércio pois, diante de tantas investidas contra ela, o público que a frequentava, compreensivelmente, passou a buscar outras Feiras populares como as que têm proliferado em municípios dos arredores desta capital, quando não um dos Shoppings Populares, pois vindo de cidades distantes, sem saber se estará ou não aberta, deixam de a ela se dirigir. Graças a isto, a Feira cuja fama se estendeu para outros Estados, criando, como já se teve a oportunidade de dizer, uma extraordinária valorização daquele ponto comercial como resultado da capacidade demonstrada pelos comerciantes que nela se instalaram, vem sendo, a cada dia, mais prejudicada, consequência esta que alcança o comércio de toda região do Brás. Salienta este Juízo que embora a obra de reforma da Feira da Madrugada tenha sido noticiada como concluída, enquanto permanecerem os feirantes prejudicados pela demora da Prefeitura em concluir a reocupação - respeitando um cadastro que é dela e não imposto por este Juízo - não há que se falar que houve a sua reabertura para a qual o Sr. Prefeito prometeu, inclusive, solenidade. No que toca à realocação dos comerciantes em local correspondente à anterior localização no espaço da Feira, a alegação do Procurador do Município de se tratar de medida impossível, demonstra, mais uma vez, que as inúmeras mudanças dos responsáveis pela administração da Feira e agora da representação judicial, está sendo feita sem a necessária preocupação em tomar conhecimento de todo o histórico da Feira e compromissos já assumidos pela Municipalidade, no bojo desta ação judicial. Consta nos autos, ofícios expedidos pela própria Prefeitura e manifestação do Chefe de Gabinete de Secretário Municipal das Subprefeituras por ele representado em audiência realizada, no sentido de que a realocação dos comerciantes iria observar a localização anterior dos boxes. Reconhece-se verossímil não ser possível uma absoluta coincidência de localização, por força da nova configuração física da feira, todavia, conforme se comprometeu a Municipalidade, esta realocação deveria ser feita de forma a atingir ao máximo este objetivo. O que não se vê sentido é instalar um comerciante que ocupava box no miolo da feira, em uma das laterais ou, um que ocupava uma esquina, no miolo de um corredor interno; de quem se encontrava em uma entrada, ser transferido para outra e vice versa. Se boxes, de alguma forma, foram, por engano ou erro atribuídos à outras pessoas, por exemplo de alguém em um ponto da feira que terminou transferido para outro, a administração tem condições, por óbvio, de realizar as devidas correções. E não se justifica que, para tanto, a feira deva ser fechada e desocupada na medida que isto pode perfeitamente ser feito de maneira gradual e, até mesmo, com colaboração dos próprios comerciantes envolvidos. Se for de algum auxílio ao Município, o processo contém várias plantas com indicação de localização de boxes e, embora a publicação de 28/12/2012 não as especifique, isto pode ser perfeitamente obtido a partir de registros anteriores que o município tem em seu poder. Neste sentido, mais uma vez ocioso observar que, grande parte da situação existente por ocasião da cessão encontra-se bem documentada tanto nesta ação, como em outra em curso noutra vara federal. Prestados os esclarecimentos reputados necessários para completo e integral entendimento da decisão proferida (fl. 4856) e seu rigoroso cumprimento, altero a sua redação para constar: 1) Pelo contexto dos autos e das inúmeras informações dele constantes, em princípio, apenas podem ser considerados como invasores, neste momento, aqueles que nunca tiveram qualquer relação com a Feira, o que significa dizer não se poder considerar como tais aqueles que simplesmente ainda não receberam o TPU, mas já constavam do cadastro publicado no Diário Oficial de 28.12.2012 (com exceção dos cancelados e daqueles comerciantes que tiveram rejeitados, pela Justiça Comum, a preservação de cadastros), ou detenham decisão judicial determinando a ocupação de box na feira. Também não podem ser considerados irregulares comerciantes que receberam TPUs com localização diversa da anterior e que se encontram ocupando box na mesma localização original. 2) Determino ao Município que suspenda qualquer tipo de operação destinada à retirada daqueles comerciantes que não possam ser considerados invasores da Feira (nos termos do parágrafo anterior), antes que todos os TPUs sejam fornecidos, com a localização equivalente à original. Por consequência, reitera-se a decisão de 09.05.2014, no sentido de que cabe ao Município as providências necessárias destinadas em obter a desocupação de boxes e quaisquer espaços da feira ocupados por invasores (por óbvio, observando-se quem pode ser considerado como invasor, nos termos do parágrafo anterior). 3) Determino ao Município que, no prazo de 90 dias, conclua não só a emissão de todos os TPUs, como também retifique a numeração daqueles já concedidos, ajustando o número do box à anterior

localização no espaço da Feira (conforme se comprometeu a municipalidade nestes autos), apresentando a este Juízo a definitiva relação de permissionários, com o respectivo número do box atribuído, sob pena de desobediência, nos termos do Art. 8º da Lei nº 4.717/65. 4) Ressalta o Juízo se encontrar suspensa qualquer alteração na localização daqueles comerciantes que não possam ser considerados invasores da Feira (conforme decidido acima), seja por força de não estarem ocupando o local correto, seja por não terem recebido ainda o respectivo TPU. Esta vedação não alcança aqueles casos em que os próprios comerciantes (não invasores) a quem foram atribuídos boxes em localização errada, em comum acordo, realizem a correspondente troca de box para o local correto, com a correspondente fiscalização do município. De toda sorte, permanece vedada até que se conclua a emissão de todos os TPUs, a retirada de comerciante (não invasor) que se encontre ocupando o mesmo box que possuía anteriormente e que este box tenha sido indevidamente atribuído a outrem pela Municipalidade. Deverá ainda a Municipalidade de São Paulo, informar: a) a atual quantidade oficial de boxes existentes na Feira; b) quantos TPUs foram emitidos e, destes, quantos foram emitidos para os comerciantes constantes da publicação de 28.12.2012; c) se foi emitido TPU para comerciante que constava com o box cancelado na publicação de 28.12.2012 (ex: box D129 - conforme noticiado às fls. 4905/4940), em caso positivo, qual o motivo; d) se foi emitido TPU para pessoa que não constava na publicação de 28.12.2012, em caso positivo, deverá ser informado qual o nome destas pessoas e, ainda, se tal pessoa foi comerciante da Feira antes de 28.12.2012. Para que não se interprete novamente de maneira equivocada decisões proferidas nestes autos, importante deixar bem claro que este Juízo não está determinando neste momento a emissão de TPU para comerciantes que não constavam na publicação de 28.12.2012, nem para comerciante constando com box cancelado. Parece ser mais lógico (mais eficiente e menos confuso) que os TPUs sejam emitidos primeiramente para aqueles comerciantes apontados na publicação de 28.12.2012 (exceto os cancelados, de acordo com o acima esclarecido). Porém, finalizada esta relação de 28.12.2012, para quem serão emitidos os próximos TPUs? Sobre este ponto, entende-se recomendável um certo aprofundamento do tema para o qual se deve estabelecer que a premissa básica de interpretação se encontra, sempre e necessariamente, nas condições da cessão daquele espaço pela União: manutenção dos comerciantes que se encontravam naquele espaço, estimados em cerca de 5.000 (comerciantes, feirantes e prestadores de serviço), conforme expresso no Termo de Guarda Provisória. É possível aferir, pelos elementos dos autos que, visando cumprir este encargo, a municipalidade de São Paulo, inicialmente realizou um levantamento com o objetivo de identificar os comerciantes que lá se encontravam por ocasião da cessão, através do qual, forneceu aos comerciantes um código de barras que constituiu prova da ocupação. Em seguida, foi dado início à realização do cadastramento dos titulares desses códigos a fim de compor um banco de dados dos mesmos. Possível também concluir, pela circunstância da publicação de 28/12/2012 consistir uma consolidação, ou seja, palavra empregada para designar publicação de conjunto de atos até então existentes, que esse cadastramento - ou banco de dados - dos ocupantes poderia consistir um processo ainda em desenvolvimento, isto é, o cadastramento poderia ou não se encontrar concluído em 28/12/2012, na medida que abrangia até aquele momento, um número bastante inferior aos 5.000 comerciantes referidos no contrato de cessão. Se constatado como não concluído, outros cadastros de titulares de código de barras poderiam vir a ser reconhecidos. Sobre a continuidade deste cadastramento, por se tratar de atividade de competência do município, isto é, relação jurídica que envolve o Município e o titular do box, incabível ao Juízo Federal qualquer tipo de interferência, devendo eventuais questões dele provenientes, serem resolvidas na Justiça Comum, inclusive no que se refere à ausência de sua continuidade repercutindo na esfera patrimonial dos comerciantes originais da feira. Ressalte-se, à exaustão, que a legitimidade de atuação do Juízo Federal encontra-se adstrita à relação de natureza contratual entre a União Federal e o Município, decorrente da cessão da área mediante condições e cujo descumprimento, diante da previsão de efeito desconstitutivo com conseqüente restituição da área, acrescida de suas benfeitorias e edificações, é alvo de exame judicial no bojo desta ação. Neste caso, eventual conflito entre comerciantes e a municipalidade apresenta repercussão de maneira indireta na esfera federal, restrita em caracterizar apenas o não cumprimento dos encargos estabelecidos na cessão. Portanto, mesmo vindo a ser objeto de exame na instrução da ação popular, ficará adstrito a esse aspecto. Finalmente, por entender relevante ressaltar, este Juízo da 24ª Vara Federal, deixa claro que, a exemplo do já manifestado aos comerciantes da Feira: 1) As decisões do Juízo alcançam, indistintamente e sem exceção, a todos comerciantes da Feira da Madrugada. 2) Não se limitam, portanto, aos associados de qualquer associação, cooperativa ou grupo presente na feira, seja do autor popular, de réus ou mesmo de outros que, eventualmente, possam se intitular representantes ou mesmo de eventuais clientes do patrono da ação popular, em outras ações por ele ajuizadas. 5) DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - OPOSIÇÃO - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA - fls. 4349/4456A intervenção de terceiros na forma prevista no artigo 56 do Código de Processo Civil, expressamente reportado pelo Sr. Ailton Vicente de Oliveira, estabelece que quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos. A oposição não pode ter objeto mais amplo que a coisa ou o direito controvertidos entre autor e réu; neste caso, deve o interessado propor ação autônoma (TFR-2ª Turma, AC 83.433-MS, rel. Min. Costa Lima, v.u., DJU 29.8.85, apud Em. da Jur. do TFR n. 74, em. 1.295) e, evidentemente, conservar legitimidade passiva ad causam na ação principal, devendo ser dirigida contra autor e réu, ao mesmo tempo, e não contra um deles apenas (RTJ 111/1.351, RTFR 134/55, RT 605/134, 723/391, Bol. AASP 1.529/80). Distingue-se dos

embargos de terceiro (arts. 1.046 a 1.054) porque o embargante não se opõe às partes; apenas, pretende que volte ao seu domínio ou posse o bem que foi apreendido judicialmente (RT 506/145, 622/107, JTA 49/116, 104/105). Através de Embargos de Terceiro pretende-se que apenas seja desconstituída a constrição judicial. O pedido é mais restrito que o deduzido pelo oponente que pretende o reconhecimento do direito sobre o bem. Dispõe o art. 57 do CPC que o oponente deduzirá o seu pedido, observando os requisitos exigidos para a propositura da ação (arts. 282 e 283). Distribuída a oposição por dependência, serão os opositos citados, na pessoa dos seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de quinze dias. A citação, embora na pessoa dos advogados, não pode ser feita mediante simples publicação na imprensa oficial, mas obedecerá ao disposto nos arts. 213 e 233 (RJTJESP 107/247, 115/158). Pretende o oponente que se lhe assegure, na condição de detentor de imóvel particular, lindeiro ao imóvel da União Federal e no qual se encontra instalada a Feira da Madrugada, o livre acesso a esse espaço a fim de atender requisito de segurança imposto pelo Corpo de Bombeiros a este imóvel lindeiro. Apartando-nos de aspectos processuais ainda não satisfeitos pelo oponente dentre os quais de demonstrar sua legitimidade para se opor à Ação Popular tendo por objeto a cessão do imóvel pela União, do imóvel no qual se encontra instalada a Feira da Madrugada, nenhum requisito de segurança pode impor que seu ônus seja suportado por terceiro condutora a limitar a plena fruição de seu direito que, neste caso, seria da União Federal. Não socorre o fato do acesso da galeria particular ter sido autorizado, no passado, pela RFFSA para atender exigência do Corpo de Bombeiros feita no imóvel que ocupava, visto que, tendo sido imóvel transferido para a União sem este encargo não se há de ter que como ocorrida uma anormal instauração de servidão. E a se admitir tal direito para um, não haveria sentido em impedir que os demais imóveis vizinhos obtivessem equivalente acesso ao espaço da feira. No caso, não há como considerar a feira como espaço público equivalente a uma rua ou praça pública mas um espaço fechado, restrito às atividades nele permitidas pelo poder público dentre as quais não se inclui a de acesso por imóveis particulares adjacentes. Impossível reconhecer que o particular tenha assegurado para si livre acesso ao espaço da feira através de uma porta cuja abertura ou fechamento é ele quem decide. Acessos ao espaço da Feira devem ser feitos pelos locais que o poder público municipal determinar, no âmbito de seu poder de administração daquele espaço e no interesse da Feira e não de comerciantes vizinhos. De toda sorte, embora o Juízo não possa se considerar perito em segurança, a circunstância do imóvel ser uma galeria, ou seja, rigorosamente um corredor, a abertura de uma passagem nos fundos, combinada com a abertura da frente a torna uma virtual chaminé deitada, o que significa que, em caso de incêndio, a passagem de ar de um lado para outro seria um agravante e não uma atenuante das chamas, sem contar que a presença da abertura torna a galeria vulnerável à danos decorrentes de eventual incêndio no espaço da feira. E, nem se argumente que poderia apresentar-se como eventual rota de fuga de frequentadores da Feira pois a estreita abertura somada à ausência de livre trânsito - a galeria é ocupada por boxes de comerciantes - terminaria por revelar-se uma armadilha por não dar suficiente vazão. Poder-se-á argumentar destas considerações serem meta-jurídica a não interferir no exame do pleito, contudo, para tanto, deverá o oponente atender ao disposto no CPC, demonstrando sua legitimidade passiva na ação, e conservar legitimidade ativa para opor-se, ou seja, tratar-se de titular do direito questionado pois sequer comprovou, por ocasião do ingresso da oposição, ostentar a condição de locatário do imóvel que sustenta ser detentor do direito, já que o contrato de aluguel apresentado se encontrava vencido, assim como atender ao disposto nos arts. 282 e 283 do CPC e providenciar a citação das partes no processo, enfim, regularizar a oposição ofertada. Intime-se, portanto, o oponente desta decisão a fim de, querendo prosseguir com a oposição, regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias. 6) DEMAIS FATOS NOTICIADOS NOS AUTOS (fls. 4331/4940) 6.1) Alocação de Comerciantes nos Boxes por terceiros No caso, trata-se de questão já abordada por este Juízo em decisão de 23/05/2014 (fls. 4.270 vº e 4.271), na qual foram requeridas informações do Município, que as prestou parcialmente, apenas indicando como responsáveis pela atribuição de boxes, por períodos: Antonio Crescenti Filho; Manuel Antonio Gomes Ribeiro; Vânia Franzese Salmin; Lucas Phelippe dos Santos; Milton Persoli; Paulo Cesar da Silva Ferreira; Aguinaldo Firmino Júnior; Cleone José Garcia e Corinto Baldoíno Parreira e Costa. Não houve informação de plano de trabalho, etc. conforme requerido na decisão de fls. 4270 vº e 4271, devendo a Municipalidade de São Paulo complementar a informação, no prazo de 10 (dez) dias. Através de fotos juntadas pelo Autor, após prestadas as informações pelo Município, pretende-se provar que a atribuição de Boxes teria sido realizada pelo Dr. Ailton Vicente de Oliveira e outras pessoas em fins de 2013. DECIDO: Cabe ao Município de São Paulo a devida e completa apuração sobre esses fatos e, neste sentido, determino que informe quem foi a pessoa responsável pela alocação dos comerciantes no espaço da feira e se foi respeitada a antiga localização, conforme compromisso do município em audiência, complementando as informações. Deverá também, se manifestar sobre a petição do autor de fls. 4331/4338 explicando a situação ali fotografada. Prazo: 10 dias. Ocioso afirmar, acaso comprovado pelo Município este fato ter ocorrido e ausente ato público formal concedendo a atribuição para terceiros, considerando constituir uma função pública na medida que componente do poder de administração do espaço da Feira, a consequência é da apuração administrativa de responsabilidades. 6.2) Auxílio dos Comerciantes ao Município Não cabe a este Juízo interferir na forma como o Município administra aquele espaço e tampouco nas soluções que deve empregar para resolver problemas de atribuição de boxes em locais incompatíveis com a localização original dos comerciantes como terminou ocorrendo, embora sendo intuitivo que a colaboração dos comerciantes é valiosa na medida que pode reduzir eventuais conflitos, porém, não compete a

este Juízo determinar que o município aceite. Confessa, todavia, conservar este Juízo curiosidade sobre se a municipalidade irá aceitar esta colaboração popular, considerando o movimento atual de conceder maior participação à população, através de Conselhos Populares, na administração pública. 6.3) Nova demolição de Boxes (LJ 52/53/54) É evidente que a construção de novos boxes na feira por terceiros, ou seja, quando não realizadas pelo município devem ser consideradas irregulares e como tal, passíveis de demolição pelo município. Apenas recomenda-se ao município a cautela, antes de proceder a demolição, de verificar se a construção não se mostra como nova apenas na aparência, todavia, possível de aferir através de plantas anteriores ou mesmo de fotos aéreas que se tratava de construção já existente. Ocioso lembrar que a parte da Feira que foi alvo de reconstrução foi apenas a central e não as laterais nas quais existiam boxes de alvenaria que, em princípio, deveriam vir a ser reocupados pelos comerciantes originais cadastrados. Portanto, incabível, nas circunstâncias, qualquer vedação à demolição dos referidos boxes por este Juízo, por encontrar-se assegurado ao titular do Box questionar na Justiça Estadual, com base em prova de preexistência do mesmo, não só a indevida demolição como eventuais prejuízos dela decorrentes suportados pelo titular. Em suma, demolição e construção de boxes é de competência exclusiva do município que, inclusive, pode determinar a construção de outros com o fim de acomodar comerciantes cujo reconhecimento pelo município de direitos supere o número dos reconstruídos. Para evitar que qualquer pessoa interprete equivocadamente este ponto, é evidente que este Juízo não está determinando ou reconhecendo que deva ser adotada esta providência, já que, repita-se, trata-se de competência exclusiva do município. 6.4) Emissão de TPUs Falsos Conforme informa o Município, já está ele adotando as devidas providências sobre esse fato (fls. 4697/4734). 6.5) Estado dos banheiros e da Pousada Esta questão aparentemente se encontra superada tendo em vista que instado a manifestar-se o município confirma que estavam efetivamente danificados e que providenciou as devidas correções (vide fl. 4804). 6.6) Recolocação das placas determinadas pelo Juízo Trata-se de obrigação que o município cumpriu por pequeno período e que deverá merecer exame na sentença. 6.7) Fls. 4.894/4.900, nas quais o réu Manoel Simião Sabino Neto noticia que a Municipalidade de São Paulo, através de Auto de Infração/Notificação, está impedindo que a comerciante Wencui Yang (box nº LD 003) desenvolva suas atividades comerciais. Esclareça o réu a sua alegação, visto que no auto de intimação/notificação apresentado consta: Infrator: Manoel Sabino; Descrição da Infração: Ocupar área municipal (depósito em frente à administração dentro da Feira da Madrugada). 6.8) Presença de Carrinhos com Botijão de GLP e Camelôs vendendo produtos piratas Consta se encontrarem partilhando, atualmente, do espaço da Feira, pessoas que não eram seus comerciantes originais: camelôs no espaço da Feira que exibem produtos com aparência de contrafeitos (os quais o Juízo não pode afirmar que o são, pois não constituem objeto do processo). Sobre este aspecto cabível a este Juízo apenas e tão somente observar como contraditório o município permitir a exposição e venda destes produtos por camelôs e empregar a mesma proibição desta venda como justificativa para o cancelamento de boxes de comerciantes lá instalados, em operação exercida pela GCM. Sobre a presença de carrinhos de venda de alimentos dotados de botijão de gás que o Corpo de Bombeiros exigiu que fossem eliminados das lanchonetes físicas (boxes) instaladas na Feira, igualmente, cabe ao Juízo apenas apontar mais uma aparente contradição e, nada mais, pois se reconhece tratar-se de atividade que cabe ao município regulamentar, com a anuência do Corpo de Bombeiros, sob pena de ocorrer nova contradição do município: primeiro reforma a feira para prevenir incêndio, depois permite carrinhos com botijão de gás. Sobre camelôs e carrinhos com GLP, ainda que reconhecendo poderem eles serem comercialmente prejudiciais aos comerciantes regularizados da Feira da Madrugada que pagam ao Município cerca de R\$ 900,00 (novecentos) reais, a realidade que não se desconhece é que os camelôs na cidade de São Paulo se revelam como um problema social de difícil solução na medida que no mais das vezes se mostra como uma alternativa de trabalho de muitas pessoas carentes. Da mesma maneira que comerciantes tradicionais, que também pagam aluguel, impostos, etc. podem fazer a mesma queixa, dois aspectos revelados nesta ação merecem ser ressaltados: o primeiro é dos próprios comerciantes da feira, em sua origem, terem sido exatamente camelôs e o segundo é que a clientela de camelôs, em grande parte, é de camelôs de outras localidades. Constitui, de fato, um fenômeno de convivência entre comerciantes que vendem para comerciantes e de camelôs que vendem para camelos. De toda sorte, quer sejam encarados como um problema social, quer sejam como realidade que se impôs a um país com diferença de renda abissal, uma Belíndia, onde convive uma Bélgica ao lado de uma Índia, a questão vai muito além do âmbito da ação. No caso, seja em relação aos camelôs das ruas como aqueles que agora se encontram no espaço da Feira, dizem elas respeito, exatamente, à administração municipal e repercutem apenas indiretamente na Ação Popular devendo, em relação à área objeto de cessão, a merecer devida consideração sobre eventual descumprimento do contrato de cessão na sentença. 6.9) Associações privadas no espaço da feira; retirada de comerciantes com violência por pessoas estranhas à administração; arrombamento de boxes durante o período que a feira fica fechada e ocupação dos mesmos graças à intimidação por grupo de pessoas; Proteção à comerciantes pelo mesmo grupo; A proibição da presença de associações ocupando espaços da feira, uma delas, inclusive, ao lado da administração e outra exercendo um virtual domínio sobre a pousada, com possível cobrança de valores de frequentadores, quer para o estacionamento dos ônibus, como para descanso de motoristas, no que se refere à ocupação do espaço, isto já foi reconhecido indevido desde a primeira audiência. O que a este Juízo compete observar é apenas a contradição e omissão do Município em velar sobre estas e outras ocorrências naquele espaço

a exigir, muito a contragosto, como já se disse, a atuação deste magistrado. Por exemplo, quanto à ocupação de espaços por associações e outras, desde a primeira decisão deste Juízo nos autos ficaram elas proibidas de permanecer ocupando espaços na Feira a ponto de ser determinado que cooperativas e associações que lá se encontravam instaladas a desocupassem, inclusive, como forma de permitir ao município uma atuação mais efetiva na administração. Se atualmente outras associações ou cooperativas estão ocupando aquele espaço só resta a este Juízo lamentar a omissão e conivência do Município, a merecer devida consideração sobre eventual descumprimento do contrato de cessão na sentença. 6.10) Proibição de entrada de material de construção; emprego de Força policial para retirada de invasores; estacionamento de veículos particulares. Embora reconhecendo como procedimento mais que razoável o impedimento de entrada de material de construção, estando em mãos do município este controle, a exemplo daquele que exerce em cemitérios nos quais não há ingresso de material de construção se ausente projeto de reforma aprovado pela municipalidade, cabe exclusivamente à administração da feira realizar esse controle, a merecer devida consideração sobre eventual descumprimento do contrato de cessão na sentença. Quanto ao emprego de força policial para retirada de invasores, trata-se igualmente de decisão que cabe ao município, a partir de criteriosa e ponderada aferição de sua necessidade, com as devidas cautelas a fim de evitar e coibir abusos ou desnecessário conflito. Quanto ao estacionamento de veículos particulares no interior da feira, também incabível a este Juízo manifestar-se por se tratar de providência a ser aferida, no interesse da feira, a partir de realidades observadas no dia da dia de funcionamento da Feira da Madrugada pela administração municipal. \*\*\*\*\*Decididas as questões apresentadas às fls. 4331/4940, determino o prosseguimento da instrução processual. Verifica-se nos autos que somente a parte autora apresentou rol de testemunhas, tendo a Municipalidade de São Paulo expressamente manifestado o desinteresse na produção desta prova (fls. 4518/4519). Diante disto, defiro a oitiva das 14 (quatorze) testemunhas arroladas pelo autor (fls. 3566/3567, 3903 e 4139/4141), sem prejuízo de indeferir, por ocasião da audiência de instrução, a oitiva de mais de três testemunhas por fato (art. 407, parágrafo único, do CPC). Designo audiência de instrução para o dia 24.03.2015, às 14h30min. Nos termos do requerimento do autor, as testemunhas indicadas nos itens 1 a 4 da petição de fls. 4139/4141 deverão comparecer independentemente de intimação. Por se tratarem de funcionários públicos as testemunhas indicadas na petição de fl. 3903 (reiteradas nos itens 5 e 6 de fls. 4141), informe o autor em qual repartição exercem seus cargos, a fim de que se cumpra o artigo 412, 2º do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado para intimação das demais testemunhas do autor (fls. 3566/3567 - exceto itens 5 e 6). Tendo em vista que duas das testemunhas indicadas pelo autor (Sr. Antonio Crescente Filho e Sr. Francisco Macena - itens 5 e 6 da petição de fls. 3566/3567) ocupam cargos na Prefeitura de São Paulo, deverá a Municipalidade, no prazo de 10 (dez) dias, indicar quais cargos atualmente estão ocupando, bem como o endereço funcional onde podem ser localizados para a respectiva intimação e quem são seus superiores hierárquicos (no caso de servidor público). Por fim, determino à União Federal que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, a renúncia a direitos patrimoniais sobre a área (exclusão dos itens V e XI da cláusula 7ª), realizada no termo de aditamento ao contrato de cessão, firmado em 11.12.2013, por isto caracterizar, em tese, ato de improbidade previsto na Lei nº 8.429/92. Intimem-se, com urgência, as partes, o oponente, as testemunhas e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2719**

### **MONITORIA**

**0019050-45.2008.403.6100 (2008.61.00.019050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GILBERTO TEIXEIRA**  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Intime-se pessoalmente o autor para dar cumprimento ao despacho de fl. 97, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0018487-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO GOMES DE CARES**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. À vista do lapso temporal, providencie a Secretaria o cancelamento da carta precatória expedida às fls. 67. Em razão de que o endereço indicado às fls. 49( Taboão da Serra), pertence a jurisdição desta 1ª Subseção de São Paulo, expeça-se mandado de citação ao correquerido. Sem prejuízo, em atendimento aos princípios da eficiência e celeridade processual, expeça-se carta precatória para diligência de citação à Comarca de Arujá (end. fls.49).Int.

**0019118-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER ANDRE DE ALMEIDA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Cumpra-se o despacho de fl.45.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037075-63.1995.403.6100 (95.0037075-1)** - LAB PARTICIPACOES LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Expeça-se certidão, conforme requerido pela autora (fl. 384). Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0030536-47.1996.403.6100 (96.0030536-6)** - CANTEIRO IND/ E COM/ LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Nada sendo requerido, prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

**0059903-82.1997.403.6100 (97.0059903-5)** - ANA VALERIA TEIXEIRA DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDNA HERMENEGILDA DOS SANTOS X JORGE FERNANDES GARCIA X LEONILDO DE ARAUJO CORREIA X SHIZUO TAKAHAMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0004154-89.2011.403.6100** - LUIZ CLAUDIO GONCALVES X MARIO LANDI X MARIO OSSAMU YORINORI X SEVERINO BEZERRA DA SILVA X WALTER DIAS MOREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, expeça-se mandado de citação à União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0010694-56.2011.403.6100** - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006447-27.2014.403.6100** - WILSON ARAGAO DE SOUZA(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Cumpra-se o despacho de fl. 52, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.Int.

**0006900-22.2014.403.6100** - DANIELLE ABES JOAO COSENTINO(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Considerando a decisão de fl. 99, aguardem os autos em arquivo (sobrestados).Int.

**0017792-87.2014.403.6100** - FERNANDO DA CRUZ E SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Intimem-se e cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008098-75.2006.403.6100 (2006.61.00.008098-9)** - ANA VALERIA TEIXEIRA DE SOUZA X EDNA HERMENEGILDA DOS SANTOS X JORGE FERNANDES GARCIA X LEONILDO DE ARAUJO CORREIA X SHIZUO TAKAHAMA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0039172-46.1989.403.6100 (89.0039172-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X POLYNOR S/A IND/ E COM/ DE FIBRAS SINTETICAS DA PARAIBA X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS MATARAZZO X MARIANGELA MATARAZZO X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO X ROBERTO CALMOMN DE BARROS BARRETO (SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Remetam os autos ao arquivo (sobrestados) até decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0039173-31.1989.403.6100. Int.

**0019559-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIANE EVANGELISTA MAGALHAES

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Cite-se o executado nos termos do despacho de fls. 87/89. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0032903-58.2007.403.6100 (2007.61.00.032903-0)** - MARCOS ROBERTO FERNANDES (SP258618 - ALEXSANDER LUIZ GUIMARAES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Abra-se vista ao MPF. Após, nada mais sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

**0007905-50.2012.403.6100** - TRICOSTYL MODAS LTDA (SP307126 - MARCELO ZUCKER E SP212110 - CAMILA ROSADO MANFREDINI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Abra-se vista à União Federal (PFN), nos termos do despacho de fl. 167. Após, vista ao MPF. Nada mais sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

**0022434-40.2013.403.6100** - PARNASIUM TRANSPORTES LTDA - EPP (SP068272 - MARINA MEDALHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002744-88.2014.403.6100** - FELIPPE CHAMATEX COM/ DE MATERIAIS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade coatora (DERAT), às fls. 75/82. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, por se tratar de sentença sujeita à reexame necessários (fls. 49/51). Int.

**0004278-67.2014.403.6100** - HENRIQUE DE SOUZA DIAS (SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Vista a União Federal (PFN).Após, vista ao MPF.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022758-26.1996.403.6100 (96.0022758-6)** - CANTEIRO IND/ E COM/ LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E Proc. VINICIUS TADEU CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016761-23.2000.403.6100 (2000.61.00.016761-8)** - SOCREL - SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP082042 - KIYOKO OGAWA SAWADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X SOCREL - SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal (PFN).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0088173-46.2007.403.6301 (2007.63.01.088173-6)** - FUSAO UEDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FUSAO UEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

#### **Expediente Nº 3786**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016090-29.2002.403.6100 (2002.61.00.016090-6)** - ROBERTO MOREIRA ALVES X SANDRA APARECIDA BARBOSA ALVES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Manifeste-se, a CEF, acerca da manifestação da parte autora quanto ao pedido de fls. 511 de tentativa de conciliação, no prazo de 10 dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021193-80.2003.403.6100 (2003.61.00.021193-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X CARTONAGEM REDAN LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) Ciência da redistribuição.Cumpra-se o despacho de fls. 102, expedindo-se o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0028970-48.2005.403.6100 (2005.61.00.028970-9)** - ESPORTE CLUBE BANESPA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado das decisões aqui proferidas, bem como que foi dado provimento à apelação do Ministério Público

Federal, intime-se, a impetrante, para que atribua à causa valor compatível ao conteúdo econômico da ação, recolhendo as eventuais custas faltantes, no prazo de 10 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0020970-44.2014.403.6100** - GLETE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 2) Juntando cópia da petição inicial, procuração e dos documentos que a acompanharam, bem como outra cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, I e II da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

**0021046-68.2014.403.6100** - FILIPPO GUSTAVO GUINOSSI DE ALMEIDA(SP158350 - AILTON BERLANDI E SP150643 - NELSON ARCANGELO E SP160003 - BRUNO THIAGO LINHARES ARCANGELO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 2) Juntando cópia da procuração e dos documentos que a acompanharam, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016985-67.2014.403.6100** - MARA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.(SP218491 - SERGIO LEOPOLDO MAYER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Informem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a interposição da ação principal, conforme disposto nos arts. 806 e 810, ambos do CPC, sob pena de extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025735-59.1994.403.6100 (94.0025735-0)** - EMBALAGENS REDAN LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X EMBALAGENS REDAN LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição. Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução em apenso, o valora ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 293, ou seja, R\$ 60.211,88, em favor da parte autora, para abril de 2003 e R\$ 3.288,47, a título de honorários advocatícios, para abril de 2003 (valores estes apontados pela Contadoria Judicial nos autos dos Embargos à Execução). Assim, ultrapassando a quantia de R\$ 23.589,27, para abril de 2003, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício precatório. Anoto que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 21 da Resolução CJF 168/2011, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor ao advogado, observadas as formalidades legais. Diante do extrato de fls. 300, solicite-se ao SEDI as alterações necessárias para que conste como EMBALAGENS REDAN LTDA - EPP, para possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Cumpridas as formalidades legais, expeçam-se os ofícios requisitórios e, após, aguarde-se, em Secretaria, o pagamento dos mesmos. Int. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0419071-98.1981.403.6100 (00.0419071-8)** - SAO PAULO HILTON HOTEL LTDA(SP072637 - TANIA VALERIA PEIXOTO DE ARRUDA LEME) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SAO PAULO HILTON HOTEL LTDA

Fls. 970/972. Tendo em vista que o Recurso Especial interposto pela autora não foi admitido com efeito suspensivo (fls. 948/949), defiro a execução provisória do julgado (fls. 884/893), nos termos do art. 475-O do CPC. Muito embora a União tenha mencionado o código de receita a ser enunciado no DARF, somente poderá ser feito o DEPÓSITO JUDICIAL. Diante disso, intime-se SÃO PAULO HILTON HOTEL LTDA, por publicação, para que pague, nos termos do art. 475 J do CPC, a quantia de R\$ 16.525,98 (cálculo de out/2014), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0005778-96.1999.403.6100 (1999.61.00.005778-0)** - GERSON FRAGO DA COSTA X IDALINA DE

OLIVEIRA SIQUEIRA X JOAO CORREIA DA SILVA X JOSE BISPO DOS SANTOS X MANOEL MARTINS ALVES FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IDALINA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição. Publique-se o despacho de fls. 473, que segue: Fl. 472: nada a deferir, diante do já decidido na parte final do despacho de fl. 466. Int..Int.

**0028097-24.2000.403.6100 (2000.61.00.028097-6)** - HELENA ULTRAMAR X VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR X LUCY MARILDA MORAN X ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO X MARINA CALIXTO RODRIGUES X GRACA APARECIDA DE JESUS X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X HELENA ULTRAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY MARILDA MORAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA CALIXTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACA APARECIDA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CEF, em face da decisão de fls. 806/807, que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Afirma que na referida decisão há obscuridade e erro material no que se refere à forma de correção dos valores a serem pagos. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. Contudo, rejeito-os por não haver obscuridade e erro material na decisão de fls. 806/807. A referida decisão apenas explicitou a decisão de liquidação, esclarecendo que cautela deveria ser utilizada. Assim, deverão ser utilizadas as primeiras cautelas de cada contratação. As datas constam do laudo pericial às fls. 647/658 e 693/710. Se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Int.

**0038500-52.2000.403.6100 (2000.61.00.038500-2)** - TV GLOBO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSS/FAZENDA X TV GLOBO LTDA

Fls. 229/231. Intime-se a TV GLOBO LTDA, por publicação, para que pague, nos termos do art. 475 J do CPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF, COM CÓDIGO DE RECEITA 2864, a quantia de R\$ 1.925,72 (cálculo de out/2014), devida ao INSS, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0025319-42.2004.403.6100 (2004.61.00.025319-0)** - OSCAR SALA X CLOVIS ANTUNES X DIRCEU DELLA GUARDIA X PEDRO INACIO DA ANUNCIACAO X VANILDO AVELINO DA SILVA X EREMITO OLIVEIRA DE MELO(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TATIANE S. LOPES) X UNIAO FEDERAL X OSCAR SALA X UNIAO FEDERAL X VANILDO AVELINO DA SILVA

Aguarde-se a conta a ser apresentada pelos autores Dirceu Della Guardia e Pedro Inácio da Assunção. Após, requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Int.

**0014255-59.2009.403.6100 (2009.61.00.014255-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JEFFERSON MONTEIRO NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X CATIA APARECIDA NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X EMERSON MONTEIRO NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON MONTEIRO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATIA APARECIDA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON MONTEIRO NEVES

Tendo em vista que não houve acordo em audiência, cumpra, a CEF, o despacho de fls. 304, apresentando pesquisas junto aos CRIs, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, proceda-se à consulta junto ao Infojud. Int.

**0020740-36.2013.403.6100** - MARIA DO CARMO LUCHESI SIDELSKY(SP192112 - ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA DO CARMO LUCHESI SIDELSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 92/96. Intime-se a CEF, por publicação, para que pague, nos termos do art. 475 J do CPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 6.730,18 (cálculo de set/2014), devida à autora, no prazo de 15 dias,

atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

#### **Expediente Nº 3789**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0020969-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO MOURA DE OLIVEIRA

Intime-se, a CEF, para que forneça os dados do depositário, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, peça-se novo mandado. Int.

**0008157-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ETEVILTON CRUZ SILVA(SP117283 - ROSA MARIA DESIDERI)

Tendo em vista a ausência de manifestação do réu acerca do despacho de fls. 90, requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **DEPOSITO**

**0011763-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DIANA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

Fls. 98. Defiro a penhora on line requerida pela CEF, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 513,08 (outubro/2014). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, peça-se alvará de levantamento em favor da requerente/exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIALMENTE POSITIVO

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008005-78.2007.403.6100 (2007.61.00.008005-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SALUTE INDUSTRIA DE PAPELAO ONDULADO LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA)

Fls. 101/102: Defiro a penhora via BACENJUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências determinadas, intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD POSITIVO

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013112-11.2004.403.6100 (2004.61.00.013112-5)** - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(SP030170 - PAULO CESAR SAMPAIO MENDES) X INSPETOR CHEFE 6 SUPERINT POLICIA RODOVIARIA FEDERAL SAO PAULO -SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0020191-26.2013.403.6100** - SIMONE APARECIDA MALAGUTTI BANAGOURO(SP143635 - RICARDO BERNARDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0020215-20.2014.403.6100** - ELIANE SUKERTH(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO

Vistos etc. ELIANE SUKERTH PANTALENA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança

contra ato praticado pelo Delegado da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que protocolou junto à impetrada dois requerimentos: o processo nº 04977.000360/2014-83, a fim de revisar as testadas e o processo nº 04977.000361/2014-83 para obter informações a respeito da remissão do imóvel com RIP nº 6213 0103680-32. Afirma, ainda, que ambos os protocolos são do dia 10 de janeiro de 2014, com a atendente Ana e, visto que são dois protocolos distintos, houve a transformação em pedido de remissão. Alega que passados, aproximadamente, nove meses, a impetrada não lhe passou qualquer parecer quanto aos referidos protocolos. Alega, ainda, que, em razão do pedido de remissão não ter sido requisitado pela impetrante, e sem qualquer alternativa, ou até mesmo resposta da impetrada, requereu vistas do processo para ter acesso à revisão de testadas (protocolo nº 04977.010275/2014-89, dia 23/07/2014, com a atendente Ana). Contudo, prossegue, não houve qualquer andamento ou resposta da impetrada com relação a todos os protocolos. Afirma que o imóvel encontra-se em nome de terceiro em sua matrícula, mas o mesmo é de posse e propriedade da impetrante e de seu esposo, bem como que a não quitação do foro gera dívida perante a União. Acrescenta que pretende regularizar a situação e quitar a dívida, mas que sejam sanadas as dúvidas pela impetrada, a qual não julgou os protocolos. Pede a concessão da liminar para que sejam julgados os protocolos de recursos administrativos nº 04977.000360/2014-39, nº 04977.000361/2014-83 e nº 04977.010275/2014-89, no prazo de 10 dias. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) De acordo com os documentos juntados aos autos, os recursos administrativos nº 04977.000360/2014-39 e nº 04977.000361/2014-83 foram protocolizados em 10/01/2014, bem como o de nº 04977.010275/2014-89 foi protocolizado em 23/07/2014, perante a SPU (fls. 09/11). Assim, é possível verificar que, desde a data do protocolo do pedido da impetrante até a presente data, já decorreu o prazo previsto em lei. Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de nove meses quanto aos protocolos nº 04977.000360/2014-39 e nº 04977.000361/2014-83, e há mais de três meses quanto ao de nº 04977.010275/2014-89, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada dê andamento e analise os pedidos formulados pela impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 29 de outubro de 2014 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0020995-57.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO ALVES DE JESUS - ME(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X SECRETARIO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO-SP**

Esclareça, o impetrante, a propositura do presente feito perante esta Justiça Federal, haja vista que da análise dos documentos, verifico se tratar de Auto de Infração relativo ao Simples Nacional, lavrado por autoridade vinculada à Secretaria da Fazenda Estadual. Prazo: 10 dias. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019112-46.2012.403.6100 - WANDA MARIA HUNOLD MANCEBO(SP153567 - ILTON NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)**

Fls. 213. Nada a deferir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006546-94.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X OSVALDO COURA DE OLIVEIRA X GINERCI DE ANDRADE DE OLIVEIRA  
Diante da certidão de fls. 42, deixo, por ora, de analisar a petição da CEF de fls. 40/41, para determinar a expedição de novo mandado de intimação aos réus, devendo constar o endereço constante da certidão de fls. 42. Com o retorno do mandado, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041944-69.1995.403.6100 (95.0041944-0)** - SALUTE INDUSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SALUTE INDUSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X SALUTE INDUSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório expedido, conforme extrato de fls. 245. Int.

**0030489-68.1999.403.6100 (1999.61.00.030489-7)** - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC(SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC X UNIAO FEDERAL

Fls. 231/232. Compareça, em Secretaria, a Dra. Ana Claudia para retirada da certidão pretendida. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036266-83.1989.403.6100 (89.0036266-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006119-74.1989.403.6100 (89.0006119-4)) QUIRINO PEDROSO DE TOLEDO(SP064328 - ANTONIO FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TRANS LIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA(SP279071 - ALEX RUIZ NOGUEIRA E SP074223 - ESTELA ALBA DUCA E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI) X TRANS LIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA X QUIRINO PEDROSO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUIRINO PEDROSO DE TOLEDO

Defiro o prazo de 15 dias, como requerido às fls. 152, para que a exequente Trans Lix cumpra o despacho de fls. 151, comprovando que diligenciou junto aos CRIs, sob pena de arquivamento. Int.

**0039137-03.2000.403.6100 (2000.61.00.039137-3)** - CLEALCO ALCOOL E ACUCAR S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CLEALCO ALCOOL E ACUCAR S/A

Intime-se a União Federal acerca do pagamento realizado pela parte autora, no que se refere ao pagamento da verba honorária devida, conforme fls. 1148/1149. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004183-18.2006.403.6100 (2006.61.00.004183-2)** - ALZIRA DA SILVA CANDIDO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA DA SILVA CANDIDO

Fls. 567. Indefiro o pedido de exclusão das patronas da autora das publicações, haja vista que às fls. 552 já foi determinada a permanência das mesmas como advogadas da parte até a regularização da renúncia do mandato. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 566, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

**0010538-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010538-0)** - ELSA MARTINS FERNANDES X HELIO ANTONIO ASSALIN(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ELSA MARTINS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ANTONIO ASSALIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação aos cálculos apresentados pelo perito judicial, interposta pela CEF, sob a alegação de erro material. Afirma, a CEF, que, em razão do Perito Judicial não ter levado em consideração suas alegações nas manifestações apresentadas, ao elaborar seu laudo, em especial no que se refere aos índices de reajustes salariais utilizados, foi apurada uma diferença entre o valor apontado pelo Perito e o valor apontado pela CEF. Intimados, os autores refutaram as alegações da CEF. Decido. Diante das alegações da CEF em sua impugnação, a fim de que não haja prejuízo às partes, determino a intimação do Perito Judicial, para que, no prazo de 20 dias, esclareça que

índices utilizou para elaboração de seu laudo pericial. Deverá, ainda, esclarecer, por que os índices da categoria salarial utilizados pela CEF não estão corretos (fls. 869/891).Após, tornem conclusos. Int.

**0004971-95.2007.403.6100 (2007.61.00.004971-9) - MARIA DAS GRACAS ALMEIDA PAMPLONA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X MARIA DAS GRACAS ALMEIDA PAMPLONA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Fls. 872/899. Intime-se a parte autora para que apresente os contracheques de julho/94 até a presente data ou declaração do Empregador/Sindicato contendo os índices salariais do período solicitado, a fim de que a CEF possa cumprir integralmente a obrigação de fazer.Prazo: 20 dias.Expeça-se, ainda, alvará de levantamento, em favor da CEF, dos valores depositados.Int.

**0014224-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026073-81.2004.403.6100 (2004.61.00.026073-9)) BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA X CELSO FERREIRA DINIZ X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CID LOURENCO REIMAO(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X CELSO FERREIRA DINIZ X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA LILIANA SOARES DINIZ**

Dê-se ciência, ao BNDES, acerca da certidão de fls. 261-v, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004950-16.2012.403.6110 - RAYNNER RAMIRO CALDAS BAIGORRIA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X RAYNNER RAMIRO CALDAS BAIGORRIA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X RAYNNER RAMIRO CALDAS BAIGORRIA**

Fls. 255/256. Defiro a penhora on line requerida pelo CREMESP, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 227,62 (abril/2014). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente/exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias).Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIALMENTE POSITIVO

## **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 6979**

### **CARTA PRECATORIA**

**0004297-24.2014.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X JUSTICA PUBLICA X GILSON SIDNEY PRANDINI(PR047207 - ROGER LUIZ MACIEL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP**

Designo audiência admonitória para o dia 24/02/2015, às 13h.Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça

munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

#### **Expediente Nº 6980**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0004707-82.2014.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABORAI - RJ X JUSTICA PUBLICA X MAURO JOSE DA SILVA(SP149652 - MARIA ELISA ROSSI DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 24/02/2015, às 15h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

#### **Expediente Nº 6981**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008664-72.2006.403.6181 (2006.61.81.008664-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003810-74.2002.403.6181 (2002.61.81.003810-7)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO)

1. O acusado CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO foi citado por Edital (fls. 306/307). O mandado de intimação da audiência restou negativo (fl. 353/354), mesmo sendo o endereço o mesmo declinado pelo seu defensor constituído na procuração de fl. 329. Intime-se o defensor constituído, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço atual do acusado CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO, e que compareça com o acusado na audiência de instrução marcada para o dia 03 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS, conforme informou à fl. 332.2. Tendo em vista o certificado na fl. 357, informe-se ao Juízo deprecado que este Fórum Criminal possui 10 Varas Criminais e apenas dois aparelhos para realização de videoconferência, o que impede a realização da audiência por videoconferência por este Juízo. 3. Comunique-se o Juízo deprecante, COM URGÊNCIA, preferencialmente por meio eletrônico, encaminhando cópia deste despacho.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

#### **Expediente Nº 4160**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002868-22.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FELIPE TADEU ZECHINATTI(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO E SP109304 - CATIA MARIA FERREIRA E SP129686 - MIRIT LEVATON E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X EDSON DE JESUS(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA E SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI E SP325112 - NYKSANY EVELLYN COSTA ALVES E SP260736 - ESTER LEMES DE SIQUEIRA)

DECISÃO DE FLS. 248/249: Fls. 125/177- Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de EDSON DE JESUS, na qual pugnou pela extinção de punibilidade pela ocorrência da prescrição antecipada ou em perspectiva e pela inépcia da denúncia. Com relação ao mérito, alegou a inocência do réu, por não estar provada a pretensa fraude à licitação, e desclassificação do delito previsto no artigo 90 para o artigo 93, ambos da Lei 8.666/93. Arrolou quatro testemunhas, pedindo as suas devidas intimações. Fls. 186/211: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de FELIPE TADEU ZECHINATTI, na qual pugnou também, pela extinção de punibilidade do acusado pela prescrição retroativa ou em perspectiva; pela atipicidade da conduta, já que o referido processo licitatório fraudado teria ensejado dispensa da mesma, por ser seu valor (R\$ 13.990,00) inferior a 10% de R\$150.000,00 (totalizando um valor de R\$ 15.000,00); e pela ausência

do elemento subjetivo, alegando ser o acusado, estagiário que sempre foi subordinado. Arrolou quatro testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Quanto à alegação das defesas sobre a ocorrência de prescrição antecipada ou em perspectiva, que teria ocorrido entre a data dos fatos e a data em que se deu o recebimento da denúncia, baseando-se para tanto na pena mínima prevista para o delito e que, hipoteticamente, poderia ser aplicada em eventual condenação, não comporta acolhida. Em que pesem os entendimentos que admitem a tese sustentada pela defesa, tenho que hoje é majoritária a jurisprudência que afasta a possibilidade de se reconhecer a chamada prescrição em perspectiva ou antecipada antes da prolação da sentença, em face da ausência de previsão legal. 2. Os argumentos apresentados pelo acusado EDSON não são aptos a abalar a exordial acusatória. A denúncia não é inepta, pois presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados ao acusado. 3. Quanto ao argumento de desclassificação do delito previsto no artigo 90 para o artigo 93, ambos da Lei 8.666/93, entendo que não é cabível neste momento processual a sua análise, somente comportará acolhida após o fim da instrução do feito. 4. No que tange as demais argumentações e pedidos apresentados, nos termos do que dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados EDSON DE JESUS e FELIPE TADEU ZECHINATTI. Observo, ainda, que o fato narrado em relação aos réus na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 90 da Lei 8.666/1993, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. No mais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Unifesp, requerido à fl. 209, por ser desnecessário ao deslinde do feito. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 14.01.2015, ÀS 16h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se testemunhas arroladas (fls. 104, 175/176, 211) e expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 16 de setembro de 2014. DECISÃO DE FL. 254: Fls. 252/253: Homologo a desistência da testemunha Lauro Fiuza Neto, arrolado pela defesa do corréu Edson de Jesus. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 248/249. Pa 1,10 Intime-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 372/2014 PARA CARANGOLA/MG, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA CLÁUDIO PEDROSA MONTEIRO..

## **Expediente Nº 4161**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006724-33.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO HERRERA X FABIO LUIZ TEIXEIRA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E SP105473 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Autos nº 0006724-33.2010.403.6181 Fls. 281/288 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de FÁBIO LUIZ TEIXEIRA, na qual requereu, preliminarmente, a absolvição sumária e extinção da punibilidade por inexistência do fato descrito na denúncia, inépcia da denúncia, arrolando, por fim, uma testemunha (fl. 288). Fl. 768 - Manifestação do Ministério Público Federal pela aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal, suspendendo-se o processo e o curso do prazo prescricional em relação ao acusado CARLOS ALBERTO HERRERA que não foi encontrado para citação pessoal, nem compareceu em juízo após citação por edital. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Tendo em vista que o acusado CARLOS ALBERTO HERREIRA não foi localizado nos endereços constantes dos autos, já tendo sido inclusive citado por edital (fls. 765), e não apresentou resposta à acusação (artigo 396 do CPP) até a presente data, tampouco constituindo defensor nos autos, é de se lhe aplicar, por analogia, a suspensão do processo prevista no artigo 366 do CPP. Sendo assim, DECRETO SUA REVELIA E DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal. O curso da prescrição ficará suspenso até que se verifique o prazo previsto para a ocorrência da prescrição punitiva, com base no máximo da pena cominada abstratamente ao delito que, in casu, ocorrerá em 02 de agosto de 2026, isto é, em doze anos, referente ao crime do artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, contados a partir do recebimento da denúncia (fls. 228). Após aquela data, o lapso prescricional voltará a correr, uma vez que é inaplicável a suspensão indefinida e permanente deste, pois as únicas hipóteses admitidas como imprescritíveis são as expressamente previstas na Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos XLII e XLIV. Proceda-se o desmembramento dos autos, certificando o número correlato do novo processo. 2. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado FÁBIO LUIZ TEIXEIRA. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. No mais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto determino o

prosseguimento do feito com relação ao acusado FÁBIO LUIZ TEIXEIRA e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 15/01/2015, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se testemunhas arroladas (fls. 225 e 288), expedindo-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 17 de Setembro de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal

#### **Expediente Nº 4162**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002136-27.2003.403.6181 (2003.61.81.002136-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X NELSON PETRAITIS X JEDRI JOSE PRIORI(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA) X MISAEL DE OLIVEIRA(SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA E SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO) X NELSON TADEU FERREIRA

Vistos, Primeiramente, registro que foi expedida à fl. 891 a Carta Precatória n. 237/2014 para Comarca de Eldorado/MS, para audiência de suspensão condicional do processo do réu JEDRI JOSÉ PRIORI.(Fls. 879/880) Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu NELSON PETRAITIS, determino que seja expedida Carta Precatória para a Comarca de Campo Limpo Paulista/SP, no seguinte endereço: Prudêncio Cardoso, n. 75, Campo Limpo Paulista/SP, instrua com a cópia da denúncia, bem como da proposta formulada pela MPF. Devendo constar na referida que, havendo a aceitação do réu supracitado, o acompanhamento e a fiscalização das condições, caberá ao Juízo Deprecado. Assim, determino o prosseguimento do feito, em relação NELSON TADEU FERREIRA, designando para o dia 13/01/2015, às 14:00, a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas arroladas em comum, Theo Santos de Souza; Eleandro Aparecido Negrini; Marcelo Boaventura de Souza (todos policiais militares), para a referida audiência. Intimem-se também as testemunhas arroladas em comum Marcelo Casalino Fernandes; e Carlos Roberto Apolinário, para a referida audiência. Expeça-se Carta Precatória para Praia Grande/SP para intimar o acusado NELSON TADEU FERREIRA da audiência de instrução e julgamento - oitava de testemunhas comuns, bem como para que compareça neste Juízo Deprecante para a aludida audiência, ocasião em que será interrogado, sob pena da decretação da revelia. Ciência ao Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União, da Defesa Constituída da presente decisão, bem como das expedições das Cartas Precatórias. Intimem-se. Cumpra-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS SEGUINTE CARTAS PRECATÓRIAS: 362/2014 PARA CAMPO LIMPO PAULISTA/SP (INTIMAÇÃO DO ACUSADO NELSON PETRAITIS); 363/2014 PARA EL Dorado/MS (INTIMAÇÃO DO ACUSADO JEDRI JOSÉ PRIORI); 364/2014 PARA MAIRIPORÃ/SP (INTIMAÇÃO DO ACUSADO NISAEL DE OLIVEIRA); 365/2014 PARA PRAIA GRANDE/SP (INTIMAÇÃO DO ACUSADO NELSON TADEU FERREIRA)..

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

#### **Expediente Nº 6414**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007880-85.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-98.2010.403.6181 (2010.61.81.001126-3)) JUSTICA PUBLICA X LAZARO ANASTACIO DE PAULA(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA)

Sentença de fls. 1819/1823..... S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal Autos n.º 0014684-79.2006.403.6181 Sentença Penal Tipo E Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, originariamente na Ação Penal nº 0001126-98.2010.403.6181, em face de JAÍLSON CARMO SANTOS, JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, DANIEL RACT, JOCENIR DOS SANTOS e LÁZARO ANASTÁCIO DE PAULA, imputando-lhes a suposta prática do delito tipificado no artigo 288 do Código Penal. Consta dos autos que a Justiça Federal do Paraná noticiou eventual prática de crimes de fabricação e distribuição de cédulas falsas, a qual estava vinculada a terminais telefônicos na área de competência da Justiça Federal de São Paulo. Iniciadas as investigações, que estavam relacionadas com a Operação Galo Capote, foi

determinada a interceptação telefônica e, após a identificação dos elementos da organização criminosa, foi determinada a expedição de mandados de busca e apreensão e a decretadas prisões temporárias. Diante da grande quantidade de envolvidos, o MPF requereu a cisão da denúncia dos delitos de moeda falsa e quadrilha. A presente denúncia abrangeu apenas o crime de associação para o cometimento de crimes de moeda falsa, referente aos distribuidores de cédulas falsas ligados a Jaílson Carmo Santos, o qual obtinha cédulas falsas e as repassava a José Rodrigues da Silva, Daniel Ract, Jocenir dos Santos e LAZARO ANASTÁCIO DE PAULA. A denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 2010 (fls. 1404/1405). Em decorrência da não localização dos réus Daniel Ract e LÁZARO este juízo determinou a citação por edital e, diante da inércia dos acusados em apresentarem resposta à acusação, em 06 de dezembro de 2011 foi determinada a suspensão da ação penal, nos termos do artigo 366 do Código Penal (fls. 1656/1657). O feito foi desmembrado e distribuído por dependência aos autos principais, originando os presentes autos, cadastrados sob nº 0007880-85.2012.403.6181. Diante da notícia de que o acusado LAZARO encontrava-se preso, foi determinado novo desmembramento do feito em relação a Daniel Ract, uma vez que este último ainda permanecia em local ignorado, tendo a sua ação penal sido distribuída sob nº 0012090-82.2012.403.6181 (fl. 1673). O acusado LÁZARO foi devidamente citado, tendo consignado não ter possibilidade de constituir defensor, razão pela qual a Defensoria Pública da União foi nomeada e apresentou resposta à acusação (fl. 1685). Às fls. 1686/1689 foi determinado o regular prosseguimento do feito, diante da ausência de fundamentos para decretação da absolvição sumária. A audiência de instrução ocorreu em 13 de junho de 2013 neste Juízo, por meio digital audiovisual, com a oitiva de uma testemunha comum e a realização do interrogatório do acusado (fls. 1720/1723 - mídias fl. 1724). Diante da constituição de defensor particular, foi dispensada a atuação da Defensoria Pública da União (fl. 1725). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu, ao passo que a defesa pugnou pela realização de perícia de voz, porém este Juízo indeferiu tal pedido (fl. 1740). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 1742/1753, requerendo a condenação do réu, por estarem presentes a materialidade e autoria delitivas. Diante da inércia da defesa do réu LÁZARO em apresentar seus memoriais, este Juízo aplicou multa ao advogado constituído, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e determinou a intimação do acusado para constituição de novo defensor (fl. 1772). À fl. 1812 consta certidão do oficial de justiça, indicando que não logrou êxito em intimar o réu em virtude da notícia de seu óbito em 21 de agosto de 2014, na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (fl. 1813). À fl. 1814vº o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu. É o relatório. Decido. Em virtude da notícia do óbito, consoante infere-se do teor da certidão do oficial de justiça e do extrato da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo de fls. 1812/1813, acolho a manifestação ministerial de fl. 1814vº e DECRETO extinta a punibilidade de LÁZARO ANASTÁCIO DE PAULA, brasileiro, filho de Abraão Anastácio de Paula e Edivina Rodrigues de Paula, nascido em 29 de setembro de 1952, natural de Andradadas/MG, portador do CPF nº 718.124.318-72, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Por fim, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 29 de outubro de 2014. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

## 5ª VARA CRIMINAL

**MARIA ISABEL DO PRADO**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3471**

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0014383-54.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009396-48.2009.403.6181 (2009.61.81.009396-4)) SUELI RAMONA DE ALENCAR (SP317503 - DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

D e c i s ã o Trata-se o presente feito de pedido de revogação da prisão preventiva cominado com a concessão da liberdade provisória apresentado por SUELI RAMONA DE ALENCAR, referente à ação penal nº 0009396-48.2009.403.6181, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de diversos investigados da operação Muralha, deflagrada em 11/05/2008 nos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico nº 0009350-64.2006.403.6181. Argumenta a defesa que a Requerente é primária, possui bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita, bem como alega que ela se apresentará com seu advogado perante o juízo após o recolhimento do mandado expedido contra ela. Alega, outrossim, que a medida de prisão preventiva constitui prejuízo da

ação penal, ao presumir a culpabilidade da Requerente. A Requerente requer ainda a revogação do mandado de prisão expedido no processo nº 0009397-33.2009.403.6181, no qual ela fora condenada, neste Juízo, à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, encontrando-se o feito, atualmente, junto ao E. Tribunal Regional da 3ª Região para julgamento da apelação. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido (fls. 21/25). É o breve relato dos fatos. **E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.** As argumentações lançadas pela defesa não procedem. Com efeito, os antecedentes da Requerente são desfavoráveis, eis que ela foi condenada em primeiro grau de jurisdição pelo delito de associação criminosa para fins de tráfico internacional de entorpecentes, encontrando-se foragida. Por estar foragida, não há que se falar em residência fixa, pois o fato é que a Requerente não foi localizada em quaisquer dos endereços indicados pela acusação ou pela defesa, deixando de apresentar comprovação de que a sua situação tenha se modificado desde então, bem como, comprovação de que ela não deixará o país tão logo obtenha a revogação dos mandados prisionais. Portanto, verifico que a defesa não comprovou nenhum fato superveniente capaz de alterar a situação fática ou jurídica dos pressupostos da prisão preventiva decretada. No tocante à alegação de que a prisão processual constitui um prejulgamento da ação penal, tal assertiva não condiz com a realidade, eis que o decreto de prisão preventiva foi imposto em razão da presença de indícios de autoria e materialidade delitivas, bem como em razão da presença dos requisitos que autorizam e exigem a segregação cautelar da Requerente, não se confundindo com a discussão do mérito. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados, colacionados da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO. EXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. I - Para a decretação da custódia cautelar, ou para a negativa de liberdade provisória, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal da mesma, o que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos (Precedentes do STJ). (...)** (HC 100.267/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 18/08/2008) **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PREJULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO E CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS PERANTE A CORTE DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. (...)** 3. A prisão preventiva está satisfatoriamente motivada com a indicação de elementos concretos no tocante à necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado e da gravidade de sua conduta, evidenciadas pelo modus operandi do delito (latrocínio tentado), pois o agente e seus dois comparsas (que lograram fuga) abordaram a vítima de arma em punho, anunciando o assalto, levando-a como refém, e realizando disparo contra a sua cabeça. 4. O Tribunal de origem, com expressa menção à situação concreta, entendeu inadequadas e insuficientes quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011. 5. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 6. Inexiste o alegado prejulgamento pelo Tribunal a quo quando da análise do writ originário, que se restringiu à demonstração dos motivos ensejadores da custódia preventiva, comuns a todo decreto constritivo. 7. Alegação de excesso de prazo na formação da culpa e nulidade por cerceamento de defesa, não foram suscitadas no writ apresentado perante a Corte de origem, o que torna inviável o exame da tese por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 8. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício. 9. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 263.972/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014) Assim, entendo afigurar-se de rigor a manutenção da prisão preventiva da Requerente. Pelas razões acima expostas, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** decretada em face de SUELI RAMONA DE ALENCAR. O pedido de revogação da prisão preventiva decretada nos autos de nº 0009397-33.2009.403.6181 deve ser apresentado diretamente ao Egrégio Regional Tribunal Federal da 3ª Região, eis que é o juízo competente para a apreciação de qualquer questão relativa àquele feito, enquanto o processo estiver em trâmite recursal naquela jurisdição superior. Intimem-se.

## Expediente Nº 3472

### TERMO CIRCUNSTANCIADO

**0012174-49.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PRESZ PALMAKA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP206231E - GUILHERME AUGUSTO ROSSONI E SP206250E - LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI E SP207029E - ANA CAROLINA ESCANHO DE OLIVEIRA MOREIRA DA CRUZ)

D e c i s ã o ROBERTO PRESZ PALMAKA foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 183/190) como incurso no delito tipificado no art. 330, do Código Penal. A denúncia foi instruída com o Termo Circunstanciado nº 0001/2013-98, oriundo do Departamento Regional de Polícia Federal no Estado de São Paulo. Em cota de fls. 175/180, o Ministério Público Federal oferece proposta de suspensão condicional do processo em favor de ROBERTO PRESZ PALMAKA no período de 4 anos, nos seguintes termos: a) o réu não deve se ausentar da comarca onde reside por mais de 15 dias sem autorização judicial; b) comparecimento pessoal mensal em Juízo; c) prestação pecuniária no valor de R\$ 500.000,00 ou, alternativamente, prestação de 200 (duzentas) horas de trabalho comunitário, a razão de 4 (quatro) horas por semana. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal; b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações dos denunciados, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: no art. 330, do Código Penal. No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido). Outrossim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, termo de compromisso de comparecimento e indícios suficientes de autoria delitiva. Assim reconheço a justa causa da ação penal. Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei Complementar Federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos. Verifico que não há mudança no panorama processual e que as questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado ROBERTO PRESZ PALMAKA e determino a continuidade do feito. Designo o dia 16 de janeiro de 2015, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que será apresentada a proposta de suspensão condicional do processo e, em seguida, havendo a continuidade da ação, será realizada a oitiva das testemunhas e o interrogatório do réu. Expeça-se mandado de citação e intimação pessoal do réu acerca da audiência acima designada, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização, nos termos do art. 78, 1º, da Lei nº 9.099/95. Providencie-se o ajuste de dia e hora para a inquirição dos d. juízes federais arrolados pela acusação, nos termos do artigo 33, I, da LC nº 35/1979. Havendo a indicação de outra data, venham os autos conclusos para designação da respectiva audiência de inquirição. Ao SEDI para alteração da classe processual. Intimem-se.

## 6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 2341

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011343-35.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MOISES TEIXEIRA DA SILVA(SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X CLAUDIO ROSSI GARBIN(SP139370 - EDER DIAS MANIUC E SP302092 - PEDRO FERNANDES PEREIRA)

Vistos. Trata-se de ação penal derivada de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MOISÉS TEIXEIRA DA SILVA (doravante denominado apenas MOISÉS) e CLAUDIO ROSSI GARBIN (doravante denominado apenas CLAUDIO), imputando-lhes a prática do delito descrito no artigo 1º da Lei nº 9.613/98. A denúncia expõe, em síntese, que os acusados teriam ocultado ou dissimulado a utilização de valores provenientes de crime praticado por organização criminosa. O crime antecedente, que gerou o produto que teria sido lavado pelos denunciados, foi apurado perante a 11ª Vara Federal do Ceará. Trata-se do rumoroso caso do furto ao Banco Central do Brasil, que resultou na subtração de R\$ 164.755.150,00 da agência da autarquia federal em Fortaleza. MOISÉS foi condenado por esse delito nos autos nº 2008.81.00.000807-8. Perante a Polícia Federal, teria confessado que sua parcela no produto do furto seria de R\$ 4.950.000,00, mas que teve acesso a apenas R\$ 2.500.000,00. CLAUDIO teria adquirido, em nome próprio, três veículos em favor de MOISÉS, sendo um FIAT/ADVENTURE, um FORD/FOCUS e um FIAT/PUNTO. Além disso, MOISÉS utilizou cartões de crédito emitidos em nome de Matheus Moisés Castelli por trinta e uma vezes, o que também configuraria um ato típico de lavagem de valores, de acordo com o Ministério Público Federal. Foram arroladas duas testemunhas de acusação, ambas residentes em Guarulhos. A denúncia foi recebida em 29.04.2014, por meio da decisão de fls. 1020/1021. Os réus foram citados (fls. 1053 e 1094) e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 1074/1084 e 1085/1089). A defesa de MOISÉS sustentou a inépcia da denúncia, argumentando que a descrição não estabelece vínculo entre a compra e o dinheiro ilícito proveniente do crime anterior. Aduziu que os gastos descritos seriam mero exaurimento do crime de furto, não constituindo crime de lavagem de dinheiro. Além disso, segundo a defesa, o crime de furto não faz parte do rol de crimes antecedentes mencionados na redação original do artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, vigente à época dos fatos. Asseverou a impossibilidade de instauração de ação penal por crime de lavagem de dinheiro contra o acusado, tendo como antecedente o delito praticado por organização criminosa, dada a inexistência de um tipo penal que conceituasse organização criminosa na data da prática delituosa. Advogou pela inaplicabilidade da Convenção de Palermo ao caso em comento. Arrolou uma testemunha. Por sua vez, a defesa de CLAUDIO requereu a rejeição da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal ante a inépcia da peça. No mérito, sustentou a inocência do acusado, fundamentando na fragilidade das provas amealhadas aos autos. Não foram arroladas testemunhas de defesa. Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelos acusados. Preliminarmente, os acusados sustentaram a inépcia da denúncia. A alegação de inépcia deve ser de pronto rechaçada, na medida em que a denúncia descreve que os acusados teriam incorrido no crime de lavagem do dinheiro auferido em virtude do furto praticado contra o Banco Central de Brasil, sediado em Fortaleza. A exordial acusatória é clara ao descrever a aquisição de três veículos em nome de terceiro por MOISÉS, condenado pelo delito de furto nos autos de nº 2008.81.00.000807-8. Tal aquisição teria ocorrido com a utilização do produto do delito de furto anteriormente praticado. Os veículos foram adquiridos em favor de MOISÉS pelo corréu CLAUDIO. Tal ato, como já exposto na decisão de recebimento da denúncia de fls. 1020/1021, configura conduta típica de lavagem de dinheiro. A denúncia descreve, ainda, que MOISÉS teria utilizado cartões de crédito em nome de Matheus Moisés Castelli, por trinta e uma vezes. Tal conduta teria como objetivo ocultar a origem espúria do dinheiro auferido com a prática do furto. Verifico, pois, que a conduta dos acusados está devidamente individualizada, ficando afastada a alegação de inépcia da denúncia. Quanto à alegação de que organização criminosa não poderia figurar como delito antecedente ao crime de lavagem de dinheiro à época dos fatos, teço algumas considerações. Como exposto na decisão de fls. 1020/1021, [é], ainda, discutível a possibilidade de que um crime praticado por organização criminosa pudesse ser considerado antecedente de lavagem de dinheiro, dada a inexistência à época dos fatos, de um tipo legal de organização criminosa. No referido decisum, foram citados precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça com o fim de demonstrar que se trata de questão controversa. A doutrina especializada tende a aceitar a aplicabilidade do inciso VII estabelecido no artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, em sua redação original. Sobre o tema, destaco: Imperioso destacar, antes de mais nada, que o inciso em questão não trata de tipo penal (ou tipos

penais), como ocorre nos demais incisos, mas de modalidade de cometimento de crime. O dispositivo amplia o leque de possibilidades de caracterização de crime de lavagem de dinheiro, uma vez que permite que qualquer crime, desde que praticado por organização criminosa, possa ser considerado antecedente de lavagem. (...) Saliente-se que a jurisprudência pátria vem se consolidando neste sentido. Com efeito, já se decidiu que o art. 1º, VII, da Lei nº 9613/98 não prevê a prática de crime de organização criminosa que demandasse a existência de um tipo específico, mas de prática de crime por organização criminosa, bem como que a identificação de organizações criminosas deve ser feita à luz do art. 1º da Lei 9.034/95, com a redação dada pela Lei 10.271/01, com a tipificação do art. 288 do CP e do Decreto Legislativo 231/03, o qual ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. José Paulo Baltazar Júnior expõe: O inciso abre o rol de crimes antecedentes ao estabelecer que qualquer outro delito, ainda que não previsto especificamente nos incisos, possa ser considerado antecedente da lavagem de dinheiro, quando praticado por organização criminosa, cuidando-se não de um crime antecedente, mas da forma como o crime é cometido, de modo que não compromete a aplicação do inciso o fato da inexistência de um tipo específico de organização criminosa na lei brasileira (TRF5, HC 20080500006652-8/PE, Joana Pereira, 1ª T., u., 28.2.2008). Mais adiante (destaquei): A importância da abertura proporcionada pelo inciso está em permitir a incriminação da lavagem de dinheiro decorrente de crimes que, embora não figurem no rol, podem gerar grande proveito econômico e são cometidos por organizações, tais como: a) furto (TRF1, HC 20040100046681-0/TO, Carlos Olavo, 4ª T., u., 16.11.04); A jurisprudência não destoia do entendimento exposto pela doutrina, conforme precedente que ora colaciono: HABEAS CORPUS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. ILEGALIDADE MANIFESTA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, LAVAGEM, ESTELIONATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. INCOMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. PEDIDO DA DEFESA. DECISÃO INDEFERITÓRIA FUNDAMENTADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. (...) 4. A simples existência de indícios da prática de algum dos crimes previstos no artigo 1º já autoriza a instauração de ação penal para apurar a ocorrência do delito de lavagem de dinheiro (delito autônomo), não sendo necessária, por conseguinte, a prévia condenação ou comprovação plena da materialidade e autoria referente ao ilícito antecedente. 5. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a conceituação de organização criminosa se encontra definida no nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional - Convenção de Palermo, que entende por grupo criminoso organizado, aquele estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (HC 171.912/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe de 28.09.11). (...) 9. Ordem não conhecida. (HC 201000295902, OG FERNANDES - SEXTA TURMA, DJE DATA: 18/02/2013 ..DTPB:.) Assim, tratando-se de questão controvertida, conforme consignado pelo Supremo Tribunal Federal, a ação penal, na fase do oferecimento da denúncia, é regida pelo princípio in dubio pro societatis (HC 93341, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 05/08/2008, DJe 05/02/2009), de modo que, na formulação do Superior Tribunal de Justiça, havendo elementos probatórios mínimos indicativos da prática do ilícito descrito na exordial acusatória e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída à paciente, impossível concluir-se pela inexistência de justa causa para a persecução criminal ((HC 197.012/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 29/08/2011). O argumento suscitado pela defesa não é apto, portanto, a levar a revisão da decisão de fls. 1020/1201, devendo, pois, ser mantido o recebimento da denúncia, na sua integralidade. As demais alegações dizem respeito ao mérito da pretensão punitiva e demandam instrução processual. Não estando presente nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária dos acusados, determino o prosseguimento da ação penal. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, solicitando que o ato seja realizado no prazo de 60 (sessenta) dias. Explícito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Designo audiência para o dia 07 de abril de 2015, a partir das 14h30min, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa Fabiana Santos (fl. 1084) e será realizado o interrogatório dos réus, que deverão ser intimados pessoalmente. Intimem-se. São Paulo, 14 de outubro de 2014. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo 4 Em cumprimento a r. decisão supra, foram expedidas as cartas precatórias 307/2014-FRJ (para Subseção Judiciária Federal de Guarulhos/SP), 308/2014-FRJ (para a Comarca de Mairiporã/SP) e 314/2014-FRJ (para a comarca de Mirandópolis/SP).

**Expediente Nº 2342**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014412-30.2013.403.6120** - DELEGADO DE POLICIA DO 3 DISTRITO POLICIAL DE ARARAQUARA - SP X VALDEMIR DIAS DA SILVA(SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA)

Fls. (186). Face a informação retro, publique-se a decisão de fls. 184 em sua integralidade. Cumpra-se. Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de VALDEMIR DIAS DA SILVA, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 19 Lei nº 7.492/86.A denúncia expõe que, no dia 14.07.2008, o denunciado obteve, mediante fraude, financiamento na modalidade arrendamento mercantil junto ao Banco Itauleasing S.A., no valor de R\$ 25.500,00, para a compra de um veículo Palio Weekend, marca Fiat, cor vermelha, ano 2001, placas DCK 2459, na concessionária Cibrapar Veículos Ltda..A fraude consistiu na utilização de documentos em nome de Heleno José de Lima, que trabalhava na empresa do denunciado como servente de pedreiro. Passando-se por Heleno, VALDEMIR teria falsificado a sua assinatura nos documentos da concessionária e no contrato de arrendamento mercantil. A descoberta da fraude se deu quando Heleno recebeu um carnê de cobrança do banco. VALDEMIR, ao ser indagado por Heleno, teria se comprometido a transferir o financiamento para o seu nome, mas não o fez.Foram arroladas duas testemunhas de acusação.A denúncia foi recebida em 10.07.2014, por meio da decisão de fls. 167/168.Devidamente citado (certidão de fl. 176) o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 177/183), limitando-se a discorrer sobre a forma como os fatos teriam acontecido, questões estas relativas ao mérito da pretensão punitiva, e requerendo, ao final, a absolvição do réu, com supedâneo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.Foram arroladas duas testemunhas.É o breve relatório. Decido. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelos acusados.A defesa do réu não aventou preliminares. Em não havendo hipóteses de absolvição sumária, o feito deverá ter seu regular prosseguimento.Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Araraquara/SP para a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, além de ser realizado o interrogatório do réu. Consigne-se prazo de 90 (noventa) dias para a realização do ato deprecado.Intimem-se.São Paulo, 15 de outubro de 2014.JOÃO BATISTA GONÇALVESJuiz Federal da 6ª Vara CriminalExpedida carta precatória 315/2014-FRJ à Subseção Judiciária Federal de Araraquara/SP em cumprimento a r. decisão supra.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9095**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0014681-46.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014171-33.2014.403.6181) RODRIGO DOS SANTOS X FABIO TADEU DOS SANTOS DELFINO X JULIO CESAR DOS SANTOS(SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de FABIO TADEU DOS SANTOS DELFINO, JULIO CESAR DOS SANTOS e RODRIGO DOS SANTOS. Alega-se, em suma, que estão ausentes os requisitos para a prisão em flagrante, requerendo que seja concedida a liberdade provisória aos averiguados, sem fiança, ou subsidiariamente com fiança. Junto ao pedido de liberdade, a defesa técnica apresentou cópias de documentos do acusado FABIO (RG, CPF, Holerite, comprovante de residência) (fls. 02/03).O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção das prisões cautelares dos acusados, nos seguintes termos (fls. 12-verso):(...) MM.

Juiz: Quanto aos acusados Rodrigo e Júlio César, já me manifestei a fls. 111-verso dos autos de comunicação da prisão em flagrante sobre a inviabilidade da concessão de liberdade provisória. No que tange ao acusado Fábio, verifico que trouxe comprovante de endereço (fls. 09/11) e de uma ocupação profissional (fls. 08). Dada a gravidade do delito a ele imputado, é necessário, ainda, que se tragam as certidões de antecedentes das Polícias e Justiças Estadual e Federal para que se cogite de eventual expedição de alvará de soltura, não havendo tais certidões nos autos. Assim, manifesto-me pela manutenção por ora, das prisões cautelares dos três denunciados. São Paulo, 10/11/14 (...) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados constou que (fl. 105 do auto de prisão em flagrante nº 0014171-33.2014.403.6181): (...) além do requisito de admissibilidade previsto no artigo 313, inciso I, do CPP, visualizo contundentes indícios de autoria e prova da materialidade, conforme se extrai das declarações da vítima e dos depoimentos das testemunhas. Não obstante, relembro que o crime supostamente foi praticado contra um carteiro, em concurso de agentes e mediante grave ameaça, fatos que originam intranquilidade social, de forma que a custódia é imprescindível para resguardar a ordem pública e a instrução criminal, daí porque absolutamente inadequadas no caso em comento quaisquer outras medidas cautelares (artigos 282, inciso II, 312 e 324, inciso IV, do CPP). Ademais, a vítima reconheceu dois dos indiciados como os autores do roubo (Rodrigo e Fábio) e, segundo os policiais, o terceiro indiciado (Júlio) sabia da origem criminosa das mercadorias, com o que as alegações trazidas pela d. Defesa dependem de dilação probatória não admissível nesta fase da persecução penal (...). Assim, como bem anotou o MPF às fls. 12-verso dos presentes autos e 111-verso dos autos de prisão em flagrante, os autos revelam que os acusados Rodrigo e Júlio possuem antecedentes criminais, inclusive pelo delito de roubo, sendo suas prisões necessárias para a garantia da ordem pública. Enquanto a Fábio, basta a análise de seus antecedentes para verificar a possibilidade de concessão do pedido de liberdade. Os demais argumentos discutidos no pedido de liberdade são atinentes ao mérito, sendo que não há qualquer fato novo que possa ensejar a alteração da decisão supracitada. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de fls. 02/03, pois os motivos ensejadores da prisão preventiva subsistem, havendo fatos concretos a alicerçá-la. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais, bem como requisitem-se as folhas de antecedentes criminais dos acusados. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9096**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009912-78.2003.403.6181 (2003.61.81.009912-5) - JUSTICA PUBLICA X JACINTHO PRETEL**

**ACUJO(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA)**

Decisão de fl. 433: Acolho o pleito ministerial de fls. 429/431, pois NÃO CABE APLICAR O BENEFÍCIO DO ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL QUANDO O ACUSADO CONTA COM MAIS DE 70 (SETENTA) ANOS NA DATA DO ACÓRDÃO QUE SE LIMITA A CONFIRMAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA, como é o caso dos autos (o acusado nasceu aos 22.06.1941 (fl. 142), enquanto sentença condenatória foi proferida aos 16.02.2011 (fls. 365/371), ou seja, na data da sentença o acusado contava com 69 anos de idade). Nesse sentido, cito precedentes do colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: HC 96.968/RS, rel. Min. AYRES BRITTO, 1ª TURMA, unânime, DJe 05.02.2010; HC 71.811/SP, rel. Min. CARLOS VELLOSO, 2ª TURMA, maioria, DJ 15.12.2000; HC 86.320/SP, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª TURMA, unânime, DJ 24.11.2006; HC 107398/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª TURMA, unânime, DJe 24-05-2011. Sendo assim, determino: I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado, encaminhando-se ao setor competente. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do condenado, anotando-se CONDENADO. III-) Intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

### **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 4919**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012198-77.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MICHEL GONCALVES MIRANDA(SP250247 - NAILDES DE JESUS SANTOS)

ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR OS MEMORIAIS. ...10) Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa, para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 3211**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003449-42.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DECIO CHIZON(SP107213 - NELSON ROBERTO MOREIRA) X KAREN CHINZON BROIT(SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO)

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO DIA 11.11.2014 ÀS FLS.419:1. Fls.416: dê-se ciência à defesa do acusado DÉCIO CHINZON quanto à certidão de diligência negativa para intimação do réu para a audiência. Considerando que é dever do acusado, no caso de mudança de residência, comunicar ao Juízo o novo endereço, ficará a cargo da própria defesa constituída do réu DÉCIO CHINZON apresentá-lo na audiência designada para o dia 03.12.2014, às 16h30, independentemente de intimação.2. Intimem-se as defesas dos réus, por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, do teor desta decisão e daquela proferida à fls.410, que designou audiência de instrução para interrogatórios dos réus para o dia 03 de dezembro de 2014, às 16h30, a ser realizada neste Juízo.3. No mais, aguarde-se a audiência designada. São Paulo, 11 de novembro de 2014.FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta OBS: EM CUMPRIMENTO AO ITEM 2 DA R.DECISÃO SUPRA SEGUE A PUBLICAÇÃO DA R.DECISÃO PROFERIDA À FLS.410 DOS AUTOS: 1. Fls. 409: Homologo a desistência da testemunha de defesa Ilda Porto. 2. Expeça-se Mandado de Citação aos réus Décio Chinzon e Karen Chinzon Broit, para que compareçam à Audiência de Interrogatório designada para o dia 03 de dezembro de 2014 às 16h30, neste Juízo da 10ª Vara Federal Criminal. 3. Dê-se Ciência ao Ministério Público Federal.4. Expeça-se o necessário. 5. Intimem-se. São Paulo, 24 de setembro de 2014.SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

## **Expediente Nº 3212**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001582-19.2008.403.6181 (2008.61.81.001582-1)** - JUSTICA PUBLICA X GEVERSON CESAR VIANA(SP167425 - MÁRCIO PEREIRA BATISTA) X VALTER DA ROCHA RIBEIRO(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE)

1. Fls.568: anote-se.2. Intimem-se novamente os defensores dos acusados GEVERSON CÉSAR VIANA e VALTER DA ROCHA RIBEIRO para que apresentem as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos e prazo do artigo 588 do Código de Processo Penal.3. Caso não sejam novamente apresentadas as contrarrazões recursais por ambos ou por um dos defensores constituídos, fica nomeada desde já a Dra. Ivanna Maria Brancaccio Marques, OAB/SP n.º 53.946 como defensora ad hoc do(s) acusado(s), que deverá ser intimada do encargo e para que apresente as contrarrazões recursais no prazo previsto do artigo 588, do Código de Processo Penal.4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar referido recurso, observadas as cautelas de

praxe.5. Intimem-se. Cumpra-se.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular.**

**BEL<sup>a</sup> Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3326**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0459693-36.1982.403.6182 (00.0459693-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X NOTICIAS POPULARES S/A(SP010008 - WALTER CENEVIVA)**

Fls. 339/341: Trata-se de pedido de reconsideração quanto à decisão de fl. 336, a qual indeferiu a concessão de prazo para que a executada providenciasse o necessário para o parcelamento do débito em questão. Não há o que ser reconsiderado. A executada aparentemente já efetuou o parcelamento do débito em cobrança, conforme documentos acostados às fls. 340/341, sendo que na época da decisão de fl. 336, tal fato ainda não havia se concretizado. Isto posto, verifico ser essencial à suspensão do feito a oitiva da exequente, portanto, indefiro o pedido de reconsideração, pela razões expostas acima. Ademais, determino a intimação, com urgência, da exequente, para que a mesma manifeste-se quanto ao alegado parcelamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se a exequente.

**0022746-04.1989.403.6182 (89.0022746-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. DILMAR AFFONSO DA SILVA) X HOTEL ROJAS LTDA(SP028220 - JOANDRE ANTONIO FERRAZ)**

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 5.774,82, que a parte executada (CNPJ nº 61.918.157/0001-95), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. **C E R T I D O** Autos nº 0022746-04.1989.403.6182 Certifico e dou fé que, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, verifiquei a irregularidade da representação processual do executado, seja pela ausência de procuração, contrato social ou outros documentos que comprovem a outorga de poderes, - **PROCURAÇÃO E SUBSTABLECIMENTO DE FLS. 23 E 57 - SEM CONTRATO SOCIAL**, desta feita, procedo a intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, para que no prazo de dez dias regularize o feito, sob pena de revelia, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS). São Paulo, 06/10/2014.

**0509073-42.1993.403.6182 (93.0509073-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LUIZ ROBERTO DE MELO(SP098915 - MARIA LENICE STEVAUX CARNAVAL)**  
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 33/34: Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 08 com intimação da exequente (fls. 09)). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 18/05/1995, tendo sido desarquivados em 19/08/2013. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela não se opôs ao seu reconhecimento. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0518944-28.1995.403.6182 (95.0518944-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)**  
3ª Vara de Execuções Fiscais Federais. Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP. Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ Executado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFESTA  
DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Trata-se de execução proposta pela Prefeitura Municipal de Santo André contra a Caixa Econômica Federal-CEF, processo no qual houve o depósito judicial do valor devido (fls. 20 e 78) e, por fim, a determinação de conversão deste em renda da exequente (fls. 79). Compulsando os autos, verifica-se que a referida determinação não foi ainda cumprida. Dessa forma, determino que se oficie à Caixa Econômica Federal a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para a conversão em renda da exequente dos valores depositados nas contas n.2527.005.16547-8 e 2527.005.46159-0. Tratando-se de decisão que já serve de ofício, instrua-se a mesma com as cópias que se fizerem necessárias, especialmente das folhas 20 e 78. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0525652-60.1996.403.6182 (96.0525652-5) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP116144 - HUGO BARROSO UELZE) X CLELIA ALVES FREIRE DE ANDRADE**  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0043697-67.1999.403.6182 (1999.61.82.043697-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFRAIARIOS MODELO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)**  
1. Tendo em vista a informação contida no ofício de fls. 169/182, constata-se que a penhora de fls. 163/167 não foi registrada. 2. Assim, determino que se proceda ao bloqueio da transferência dos veículos penhorados (fls. 163/167). 3. Após, prossiga-se, nos termos do determinado no despacho de fl. 183, com a designação de leilão dos referidos veículos.

**0010226-26.2000.403.6182 (2000.61.82.010226-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUMANA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**  
Fls. 07/20 e 21/34: Intime-se o advogado (Dr. Marconi Holanda Mendes - OAB/SP 111.301) a juntar aos autos o contrato social da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar a representação processual. Cumprido, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca das exceções de pré-executividade opostas pela executada às fls. 07/20 e 21/34. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0040539-67.2000.403.6182 (2000.61.82.040539-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO)**

GRAMEGNA) X HODER IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)  
Concedo ao advogado (Dr. Marconi Holanda Mendes - OAB/SP 111.301) o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos o contrato social da empresa executada, a fim de regularizar a representação processual.Cumprido, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls. 08/21.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0046080-42.2004.403.6182 (2004.61.82.046080-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Ante o requerido pela exequente, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 75, de 22/03/2012, com as alterações instituídas pela Portaria MF n. 130, de 23/04/2012.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40, da Lei n.6.830/80. Cumpra-se.

**0024843-15.2005.403.6182 (2005.61.82.024843-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
X FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN E  
SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Fls. 171 e 174/175: Ciência à executada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0029653-33.2005.403.6182 (2005.61.82.029653-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
X ELME SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCIO RODRIGUES X PEDRO RODRIGUES  
JUNIOR(SP174850 - CELSO RICARDO DE OLIVEIRA E SP216342 - CAETANO MARCONDES  
MACHADO MORUZZI)

1. Fl. 136: Verifico que o parcelamento relativo às certidões de dívida ativa n.ºs. 80 2 05 015660-56, 80 6 05 021948-01 e 80 6 05 021949-92, em cobrança neste feito, foi realizado em data posterior ao bloqueio de ativos financeiros, logo, torna-se impossível seu desbloqueio, uma vez que a constrição de ativos financeiros equivale à penhora de qualquer outro bem imóvel ou móvel, ou seja, uma vez efetivada e posteriormente ocorrendo à adesão ao parcelamento, somente após o término do mencionado parcelamento é que tal montante será desbloqueado.2. Portanto, indefiro o desbloqueio dos valores constritos pelo sistema Bacenjud e transferidos às fls. 115/120, por falta de amparo legal. Intime-se a parte executada desta decisão.3. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 135, encaminhando feito ao arquivo sobrestado.

**0010954-23.2007.403.6182 (2007.61.82.010954-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO  
MARTINS VIEIRA) X AGEO EXPORTACAO DE ROCHAS LIMITADA X PAULO FERRAZ  
NOGUEIRA(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO)

EXECUÇÃO FISCALExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: AGEO EXPORTAÇÃO DE ROCHAS  
LTDA. E OUTROTrata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra AGEO  
EXPORTAÇÃO DE ROCHAS LTDA. E PAULO FERRAZ NOGUEIRA objetivando a cobrança de valores a  
título de IRPJ.Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros dos executados, tendo sido bloqueados  
R\$138.525,92, valor este que estava vinculado ao CPF de Paulo Ferraz Nogueira (fls. 62).Inconformada, a  
requerente Joanna Helena da Cunha Ferraz vem aos autos informar que o valor acima referido encontra-se  
depositado em conta de sua titularidade e é de sua exclusiva propriedade, razão pela qual não poderia ser  
penhorado. Informa que o coexecutado Paulo Ferraz Nogueira foi nomeado seu procurador, mas seus poderes são  
restritos, sendo certo que ele não dispunha de qualquer dos poderes inerentes ao titular da conta corrente  
bloqueada.Tais informações são confirmadas pela declaração emitida pela instituição financeira (Banco Itaú) e  
acostada aos autos às fls. 74.Diante do exposto, considerando que a conta bloqueada é individual e de titularidade  
de pessoa estranha ao presente feito, determino a imediata liberação dos valores detalhados às fls. 61/63  
(R\$138.525,92) pertencentes a Joanna Helena da Cunha Ferraz.Após, intime-se o exequente que requeira o que  
entender necessário para o prosseguimento do feito.Int.

**0035804-44.2007.403.6182 (2007.61.82.035804-2)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO  
PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 -  
SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.83/88: Intime-se a executada para que preferencialmente, promova o pagamento do valor de R\$ 109,55,  
devidamente atualizado, diretamente à exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência da comprovação do  
pagamento, promova-se o bloqueio do referido valor, atualizado pela Selic, via bacenjud. Após, conclusos.Intime-  
se

**0028597-57.2008.403.6182 (2008.61.82.028597-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TUBOFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204704 - LILIANA RONDELLI FUENTES) X LUCIANO BONIFACIO X ANDRE ALVES SIMOES**

1. Fls. 146/196: Defiro o pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, ao coexecutado, Sr. ANDRÉ ALVES SIMÕES. Anote-se.2. Tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pelo coexecutado supramencionado na Exceção de Pré-executividade de fls. 146/19, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações efetuadas na referida exceção.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Int.

**0035945-29.2008.403.6182 (2008.61.82.035945-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREA LINS DOS SANTOS(SP185775 - ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES)**

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.384,94, que a parte executada (CPF nº 148.588.768-29), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0034657-75.2010.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP286234 - MARCELA PRICOLI E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A(SP185796 - MARCELO FREITAS FERREIRA DE OLIVEIRA)**

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 29.844,75, que a parte executada (CNPJ nº 50.210.137/0001-49), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0039433-21.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA: X ELIAS ALFREDO DA SILVA X SUELI APARECIDA MARAVELLI DA SILVA(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Executada, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0044154-16.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP320427 - ELISANDRA APARECIDA CORTEZ MANOEL E SP321939 - JOAO GABRIEL DE SANTANA LUCIANI FERREIRA)

Fls. 302/303: Indefiro o pleito da executada, por total falta de amparo legal. Não pode este Juízo das Execuções Fiscais determinar nada em relação à exequente, no tocante à suposta compensação de débitos e créditos da executada. O parcelamento administrativo é instituído por legislação específica, sendo que a este Juízo cabe executar o título, ou declarar a suspensão de sua exigibilidade, conforme o caso. Manifeste-se a exequente acerca da alegação de parcelamento. Por ora, considerando a ausência de pedido e a inexistência de comprovantes acerca do alegado parcelamento, determino que o mandado de penhora expedido à fl. 301 seja integralmente cumprido. Intimem-se as partes desta decisão.

**0018052-20.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X EIKO NODA(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 292.770,47, que a parte executada (CPF nº 883.071.318-04), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0061559-31.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALKYRIA PEREIRA PINTO(SP268464 - RICARDO VARGAS BEZERRA DE MENEZES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0065822-09.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CILASI ALIMENTOS S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Diante da alegação de parcelamento feita pelo executado, providencie o recolhimento do mandado de penhora expedido, caso não tenha sido devolvido, e, na sequência, intime-se a exequente para que informe sobre a regularidade do acordo. Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral.

**000017-75.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 86.937.203,24, que a parte executada (CNPJ nº 56.991.904/0001-80), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0003151-13.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARTIM FRANCISCO COUTINHO NOGUEIRA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 61, determino a imediata liberação dos valores bloqueados nas contas do executado. Após, suspendo o curso da presente execução fiscal, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou eventual descumprimento do acordo mencionado.Int.

**0007263-25.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO(SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA)  
Fls.87/91: Manifeste-se o executado. Após, conclusos.

**0015567-13.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPRESSO JOACABA LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER E SP200178 - ERICK ALTHEMAN)  
Fls. 15/32: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por EXPRESSO JOAÇABA LTDA onde alega a prescrição dos débitos em cobrança. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega de GFIP, documento declaratório e constitutivo do crédito tributário de natureza previdenciária, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. Como bem salientado pela exequente, houve divergência entre o valor declarado em GFIP e o valor recolhido pelo contribuinte, ensejando o lançamento suplementar pela autoridade administrativa através de DCG (Débito Confessado em GFIP) em 25/05/2010. Após a notificação do lançamento de ofício (17/06/2010), estaria autorizada a inscrição em dívida e consequente ajuizamento da Execução Fiscal. Contudo, depois de notificado, o contribuinte apresentou recursos e impugnações na esfera administrativa, que suspendem a exigibilidade do crédito e o prazo prescricional. Às fls. 61/62, a exequente apresenta extrato do crédito que comprova não haver cobrança de débitos constituídos antes de 08/2005, pela ocorrência de prescrição das competências anteriores a esse período. Desta forma, verifica-se que, após a notificação do contribuinte da decisão final da esfera administrativa (13/08/2010 - fl. 65), a presente execução foi proposta em 28/03/2012. Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Portanto, considerando que a execução ajuizada em

28/03/2012, não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar do lançamento nas datas acima citadas. Portanto, NÃO ACOLHO as alegações de prescrição. Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)s executado(a)s, bem como a ausência de bens penhoráveis, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 790.578,32 que a parte executada EXPRESSO JOAÇABA (CNPJ 60.423.365/0001-50), possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

**0018399-19.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOC BRASIL DE ASSIST AS PES COM CANCER ABRAPEC(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

1. Diante da recusa manifestada pela exequente às fls. 347/354, rejeito os bens oferecidos à penhora pela executada. 2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como reforço à penhora de fl. 192, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 6.244.518,80, atualizado até 24/07/2013 que a parte executada ASSOC. BRASIL. DE ASSIST. ÀS PESSOAS COM CÂNCER - ABRAPEC (CNPJ nº 05.116.931/0001-73), devidamente citada (fl. 168), possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 5. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada do reforço da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. \_\_\_\_\_, por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 6. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Com isso, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 7. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0022617-90.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ST. NICHOLAS ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO LTD(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 69.552,19, que a parte executada (CNPJ nº 52.637.311/0001-60), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se

imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0032128-15.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YANGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA)

Diante da alegação de parcelamento feita pelo executado, proceda-se à transferência de valores à disposição deste Juízo, eis que o parcelamento ocorreu em data posterior à constrição, após, intime-se a exequente para que informe sobre a regularidade do acordo. Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral.

**0032438-21.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITIMIRIM COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 109/124: Indefiro o pedido da parte executada de reconsideração da decisão de fls. 100/102, tendo em vista que as alegações da executada não se enquadram nas hipóteses do artigo 659, do Código de Processo Civil. Ademais, a penhora sobre ativos financeiros obedece à ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e os bens oferecidos à penhora foram expressamente recusados pela exequente às fls. 126/127. Cabe relevar que, conforme argumentação da exequente, a executada não comprovou que os valores bloqueados seriam utilizados para pagamento de salários. Assim, mantenho a decisão de fls. 100/102.Proceda-se à transferência para conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXEQUÇÕES FISCAIS, Agência 2527, do valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud (fl. 103), em conta bancária de titularidade da parte executada, certificando nos autos. Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de Embargos. Int.

**0038590-85.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GARILLI GRAFICA EDITORA LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAutos n.º 00385908520124036182Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: GARILLI GRÁFICA EDITORA LTDA.DECISÃOFls. 22/31: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada GARILLI GRÁFICA EDITORA LTDA., na qual alega, resumidamente, inexigibilidade da CDA n. 60.369.118-8 em razão de prescrição.Concedida vista à exequente para manifestação, esta refutou a tese da excipiente (fls. 34/35).Prescrição.A alegação de ocorrência de prescrição merece ser rejeitada.O prazo prescricional para a cobrança dos créditos objeto da inscrição n.º 60.369.118-8, Contribuição Previdenciária, regula-se pela legislação vigente à época do fato gerador.Assim, para os fatos geradores ocorridos no período de 26/08/60 a 31/12/66, o prazo prescricional é de 30 anos, conforme disposto no artigo 144, da Lei n.º 3.807/60, LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social. Em 25/10/66, sobreveio a Lei n.º 5.172/66, o Código Tributário Nacional, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de 5 anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN.Já, para os fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14/04/1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.Por fim, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, após o advento da Lei n.º 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser de 10 anos, conforme determinam os artigos 45 e 46. 9. O Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários ns 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n 08, a qual estabelece que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que

tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Resumindo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31/12/66, 30 anos (LOPS, art. 144); b) de 01/01/67 a 13/04/77, 5 anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14/04/77 a 04/10/88, 30 anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05/10/88 em diante, 5 anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8). Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de ser adequada a exceção de pré-executividade para alegar prescrição (o que implica também a decadência, cujo prazo não se suspende nem se interrompe), bastando que não haja controvérsia sobre fatos, como suspensão da exigibilidade do crédito ou notificação para seu pagamento, como se infere de precedente editado para os fins do art. 543-C do Código de Processo Civil. 3. É de cinco anos o prazo para a homologação da antecipação do pagamento realizado pelo sujeito passivo (CTN, art. 150, 4º). Na hipótese de a Fazenda Pública realizar o lançamento de ofício, é de se observar o prazo quinquenal, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 149, V, c. c. o art. 173, I). O prazo para homologação não impede a Fazenda Pública de proceder ao lançamento de ofício, pois essa atividade tem natureza vinculada e não se subordina à vontade do sujeito passivo (CTN, art. 142, parágrafo único). O prazo para homologação não é causa de suspensão nem de interrupção para o lançamento de ofício: ocorrido o fato gerador, pode a Fazenda Pública constituir seu crédito mediante lançamento de ofício; o termo inicial do prazo decadencial respectivo, porém, é postergado para o primeiro dia do exercício seguinte ao que isso poderia ter sido feito (CTN, art. 173, I). 4. A prescrição das contribuições sociais era disciplinada pelo art. 144 da Lei n. 3.807 (LOPS), de 26.08.60, o qual estabelecia o prazo de 30 (trinta) anos, que prevaleceu até o início da vigência do Código Tributário Nacional, em 01.01.67, cujos arts. 173 e 174 introduziram a prescrição quinquenal dos créditos tributários. A aplicação desse prazo decorre da natureza tributária da exação, assim interpretada com fundamento no art. 158, XVI, da Constituição Federal, de 24.01.67, e no art. 21, 2º, I, da Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.69. Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, o prazo voltou a ser de 30 (trinta) anos, pois a modificação por ela procedida no mencionado inciso I do 2º do art. 21 da Emenda Constitucional n. 1/69 ensejou a interpretação de que as contribuições sociais previdenciárias deixaram de ter natureza tributária, aplicando-se novamente o art. 144 da LOPS, inclusive como determinado pelo 9º do art. 2º da Lei n. 6.830 (LEF), de 22.09.80. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sanciona esta distinção: antes da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo era 5 (cinco) anos; depois da referida Emenda, voltou a ser de 30 (trinta) anos (STF, RE n. 115.181-SP, Rel. Min. Carlos Madeira, unânime, j. 05.02.88, DJ 04.03.88, p. 3.896). Com a promulgação da Constituição da República, de 05.10.88, o prazo prescricional tornou a ser de 5 (cinco) anos, dado que essas contribuições têm atualmente incontroversa natureza tributária, daí derivando a inaplicabilidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212, de 24.07.91, que estabeleceram o prazo de 10 (dez) anos. Em resumo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8). 5. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AC 201003990101190, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1497154, rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:23/02/2011 PÁGINA: 1346), grifei. Nesse cenário, aplica-se ao caso o prazo prescricional de 5 anos, eis ser objeto destes autos a cobrança de contribuições previdenciárias devidas no período de 13/00 a 13/05. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como

entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:14/09/2012).Consta dos autos que os créditos tributários objeto da inscrição nº 60.369.118-8, foram definitivamente constituídos por CDF - Confissão de Débito Fiscal, em 26/12/06, (fl. 36).Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).Nesse sentido.TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida.(TRF3, T6, AC 200761820252823, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1666167, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 812), grifei.No caso concreto, foi determina a citação da parte embargante, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), em 01/10/2012 (fl. 20), com sua efetiva citação em 19/12/2012 (fl. 21). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 21/06/2012, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Em 26/12/2006, a executada aderiu ao programa de parcelamento REFIN, interrompendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, sendo excluída em 06/09/2009. Uma vez interrompido, o prazo permaneceu suspenso até 02/10/2009, data em que a executada foi excluída do referido parcelamento (fl. 49). Desse modo, entre 02/10/2009, data em que a executada foi excluída do parcelamento e a data da propositura da ação, 21/06/2012, não houve o decurso do prazo quinquenal.É o suficiente.Por todo o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 380.968,73, atualizado até 05/2014 que a parte executada GARILLI GRÁFICA EDITORA LTDA. (CNPJ nº 60.413.762/0001-41), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital.Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído.Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exeqüente.Intimem-se.

**0043245-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONJUNTO HABITACIONAL CACHOEIRINHA - LOTE 2(SP244326 - JOAO CARLOS SALATIEL) Considerando a manifestação do exeqüente às fls. 41, no sentido de que o débito objeto dessa execução fiscal encontra-se realmente parcelado e, por tal razão, não se opõe à liberação dos valores bloqueados (fls. 22),

promova-se imediatamente o desbloqueio do referido montante. Após, suspendo o curso da execução pelo prazo do parcelamento mencionado, cabendo às partes informar este juízo acerca da quitação do débito ou, se não for este o caso, requerer o que entenderem necessário para o prosseguimento do feito. Int.

**0050168-45.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VIDA ALIMENTOS LTDA(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 555,47, que a parte executada (CNPJ nº 02.399.654/0001-65), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. C E R T I D O Autos nº 0050168-45.2012.403.6182 Certifico e dou fé que, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, verifiquei a irregularidade da representação processual do executado, seja pela ausência de procuração, contrato social ou outros documentos que comprovem a outorga de poderes, - ADVOGADO ALAN BARROS DE OLIVEIRA - OAB/SP 185.724 - SEM PROCURAÇÃO E CONTRATO SOCIAL, desta feita, procedo a intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, para que no prazo de dez dias regularize o feito, sob pena de revelia, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS). São Paulo, 06/10/2014.

**0050760-89.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

O executado, na peça de fls. 22/48, ofereceu em garantia ao débito exequendo os bens móveis descritos na fl.48, porém, não comprovou a propriedade dos mesmos. Além disso, a avaliação apresentada não foi feita por profissional habilitado para o ato e os móveis estão localizados em Anápolis/GO, o que dificulta a penhora e demais atos executivos por parte deste Juízo. Registre-se, ainda, que os bens oferecidos fogem à regra do artigo 11, da Lei n. 6.830/80. Assim rejeito os bens oferecidos e defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 748.705,69 que a parte executada TAPON CORONA M. PLÁSTICO LTDA, CNPJ 60.851.144/0001-83, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado, ou se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do

art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0002929-11.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILMAR MAURICIO PRATA PROVASI(SP216430 - ROBSON FERRAZ COLOMBO)

Inicialmente, promova-se a transferência do valor bloqueado na fl.24, nos termos da decisão de fls.20/21. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Na mesma oportunidade, intime-se a referida parte dos documentos juntados nas fls.26/97 e do bloqueio de ativos financeiros de fl.24, bem como do disposto no artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0012495-81.2013.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X HOLCIM BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO )

Fls. 48/56: Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias.

**0029637-98.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIS BRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Fls.26/29 e 30/42: Considerando a recusa, por parte da exequente, dos bens oferecidos pela executada, prossiga-se com a ordem de bloqueio de ativos financeiros, nos termos da decisão de fl.24.

**0032469-07.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAQUIONS AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP098095 - PERSIO SAMORINHA)

1. Fls. 100/123: Prejudicado o pedido da executada, tendo em vista que já houve o desbloqueio do valor constricto pelo Sistema Bacenjud, por tratar-se de valor irrisório (inferior ao valor das custas judiciais), conforme demonstrativo juntado às fls. 97/99.2. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.3. Int.

**0010195-15.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A. A. HIGIENIZADORA CERTA LTDA(SP126055 - MANOEL OLIVEIRA CAMPOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra A. A. HIGIENIZADORA CERTA LTDA objetivando a cobrança de valores a título de IRPJ. Posteriormente à citação da executada, foi determinado o bloqueio de valores em sua conta através do sistema informatizado BACENJUD (decisão de fl. 61), providência que foi devidamente cumprida (fl. 63). Entretanto, a executada comparece aos autos informar que já havia sido feito o parcelamento do débito cobrado nessa execução e requerer, por conseguinte, o desbloqueio dos valores. Os documentos juntados às fls. 74/89 são suficientes para autorizar o desbloqueio pretendido, vez que o acordo de parcelamento foi celebrado anteriormente ao bloqueio de ativos financeiros. Em casos análogos, a jurisprudência tem se firmado no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS. BACENJUD. ADESÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 151, IV, DO CTN. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. DESBLOQUEIO. I- A adesão a programa de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), vedando-se o prosseguimento do processamento do executivo fiscal, inclusive, de atos objetivando a constrição do patrimônio da executada. II- In casu, o bloqueio de ativos da executada por meio do BACENJUD é posterior a adesão ao parcelamento, como também da prestação de garantia integral em sede administrativa mediante a hipoteca de imóvel em favor da União. III- Imediata liberação dos ativos bloqueados da executada, ante o excesso de penhora e em observância ao art. 151, VI, do CTN. IV- Agravo de instrumento provido. (AI 00065454720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) Assim, na esteira do que vem decidindo o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o desbloqueio dos valores detalhados às fls. 63. Manifeste-se a exequente acerca da regularidade do parcelamento. Após, suspendo o curso da execução, pelo

prazo do acordo firmado, devendo as partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou do descumprimento do acordo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016076-07.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARILDA MARTINS MONTEIRO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR) X MARILDA MARTINS MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 67/68, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 64/65.2. Após, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.3. Na sequência, intime-se o executado, ora exequente, para que apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Cumprido, intime-se a exequente, ora executada, mediante vista dos autos.5. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.6. Ademais, da intimação mencionada acima, decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.7. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.8. Após a expedição, intime-se a executada do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.9. No silêncio, promovam-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.10. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0054634-48.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALPARGATAS S.A.(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH) X ALPARGATAS S.A. X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando que o recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à execução nº 0000248-34.2014.403.6182, pela parte executada, foi recebido apenas no efeito devolutivo, prossiga-se na execução.2. Assim, tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 84/85, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 61 e 77/78.3. Após, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.4. Na sequência, intime-se o executado, ora exequente, para que apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Cumprido, intime-se a exequente, ora executada, mediante vista dos autos.6. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.7. Ademais, da intimação mencionada acima, decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.8. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.9. Após a expedição, intime-se a executada do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.10. No silêncio, promovam-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.11. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 3330**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051386-40.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034448-38.2012.403.6182) CDOO - SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Prejudicado o pedido de fls. 116/118, tendo em vista o despacho proferido nos autos da execução fiscal em apenso.Prossiga-se, nos termos da decisão de fls. 96.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0450677-92.1981.403.6182 (00.0450677-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOMBRIBEL IND/ COM/ DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA X ALDO CECCARINI - ESPOLIO X EUGENIA ROSATTI CECCARINI - ESPOLIO X ALBERTO CECCARINI(SP041058 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X RITA CECCARINI MASSARI(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X ESTEFANO ALVES CECCARINI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X LUIGI ALVES CECCARINI

EXECUÇÃO FISCALExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: SOBRIBEL IND/ COM/ DE PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA. E OUTROSTrata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de FGTS.Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros dos executados, através do sistema

BACENJUD (decisão de fls. 254/255), providência que foi devidamente cumprida (fls. 256/259). Agora, vem o executado Estéfano Alves Ceccarini aos autos requerer o desfazimento parcial da medida, uma vez que ele figura nos autos como executado na condição de herdeiro de Bruno Ceccarini. Nessa condição, afirma o executado que ele seria responsável apenas por um sexto da dívida e não pelo valor total desta, sendo certo que este último foi o valor bloqueado na sua conta. Sem razão o requerente. O art. 1.997 do Código Civil tem a seguinte redação: Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. Conforme se vê do plano de partilha juntado aos autos às fls. 177 e seguintes, o herdeiro Estéfano Alves Ceccarini recebeu, para seu pagamento, fração ideal de um imóvel, no valor de R\$18.653,83. Por outro lado, a solidariedade tributária é decorrente de lei, sendo certo que o pagamento realizado por um dos obrigados aproveita aos demais, nos termos dos art. 124 e 125 do Código Tributário Nacional. Veja-se, a propósito, excerto extraído da obra Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, de Leandro Paulsen: Presunção de solidariedade. No direito tributário toda dívida será solidária, desde que alcance duas ou mais pessoas, como consequência do pressuposto de falto que dá origem à respectiva obrigação. Isto resulta da própria natureza ex lege da obrigação tributária. Esta solidariedade se estabelece sem necessidade de que a lei o diga expressamente. (...) Assim, no direito tributário não vige a regra de que a solidariedade não se presume. No direito tributário toda dívida que alcança duas ou mais pessoas é solidária, salvo disposição de lei em contrário. A regra que predomina na obrigação tributária, em relação à solidariedade, é inversa: presume-se a solidariedade, caso a lei silencie. (Bernardo Ribeiro de Moraes, Compêndio de Direito Tributário, segundo volume, 3ª edição, 1995, p. 303/304). Refere-se à hipótese de, e.g., duas pessoas serem co-proprietárias de um imóvel rural. Responderão solidariamente pelo total do ITR respectivo. Ou seja, o raciocínio vale para quando mais de uma pessoa pode ser enquadrada como contribuinte pela ocorrência de uma situação de fato comum a ambas. - O mesmo não se dá, porém, no que diz respeito à responsabilidade tributária (de sucessores ou terceiros). A solidariedade não se presume. No direito tributário a responsabilidade resulta da lei. (Bernardo Ribeiro de Moraes. Compêndio de Direito Tributário, segundo volume, 3ª edição, 1995, p. 519). Dessa forma, aplicando-se ao caso, simplesmente, a legislação que rege a matéria, conclui-se que a responsabilidade do executado Estéfano Alves Ceccarini relativamente ao débito aqui cobrado é solidária e não pode ultrapassar o valor do pagamento que este recebeu de seu pai (Bruno Ceccarini) a título de herança. Considerando que o valor da dívida objeto da presente execução, que corresponde ao valor bloqueado na conta do coexecutado, é inferior ao valor que lhe coube na herança, não há razão que justifique a liberação da quantia bloqueada. Prossiga-se, nos termos da decisão de fls. 254/255. Int.

**0527336-20.1996.403.6182 (96.0527336-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X RESIDENCE SAINT MORITZ SERVICOS DE HOTELARIA LTDA X CAIO FERRAZ CAJADO OLIVEIRA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X JOSE MONTEIRO CARVALHO JUNIOR(SP156339 - JOSE MONTEIRO DE CARVALHO JUNIOR)**

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais. Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP. Exequente: FN/CEF Executado: Residence Saint Moritz Serviços de Hotelaria Ltda - CNPJ 52.016.417/0001-46 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Fl.235: Defiro a vista requerida pelo coexecutado Caio F. C. de Oliveira pelo prazo de 10 (dez) dias. No seu silêncio ou na ausência de comprovação do pagamento alegado, promova-se a transferência do valor constrito na fl.230 à ordem deste Juízo, nos termos da decisão de fl.228. após, remetam-se cópia desta decisão para a Caixa E. Federal, agência n. 2527 para que a mesma promova a conversão em renda em favor da parte exequente, do valor constrito nestes autos. Na sequência, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a quitação do débito ou sobre o prosseguimento do feito. Neste caso deverá indicar o valor atual do débito, bens livres do executado e suas localizações. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0557855-07.1998.403.6182 (98.0557855-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MODAS ETAM LTDA-ME X REINALDO IMAI X HARUE YAMAMOTO(SP115048 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS E SP158430 - PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO) EXECUÇÃO FISCAL** Exequente: FAZENDA NACIONAL/CEF Executado: MODAS ETAM LTDA. ME E OUTROS AUTOS APENSOS: 0557905-33.1998.403.6182 Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de FGTS. O executado Rinaldo Imai teve valores bloqueados em suas contas, conforme se vê do detalhamento de fls. 176. Inconformado, ela vem aos autos, através da petição de fls. 249, requerer a liberação dos referidos valores, sob a alegação de que o bloqueio, nos moldes em que foi feito, vai de encontro ao posicionamento adotado pelo E. STJ. Em que pese o entendimento do E. STJ invocado pelo executado, a questão relativa ao bloqueio de ativos financeiros em suas contas já se encontra decidida, seja por este Juízo (fls. 193 e 208), seja pelo E. TRF-3 (fls. 194/196). Dessa forma, a matéria acima referida encontra-se preclusa, não havendo mais a possibilidade de ser reapreciada por este Juízo, sendo certo que a insistência por parte do executado poderá caracterizar litigância de má-fé. Dessa forma, indefiro o pedido do executado pelas

razões acima elencadas. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0031868-89.1999.403.6182 (1999.61.82.031868-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIPO RENOPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) A decisão de fls. 25/26 não contém qualquer omissão ou contradição impugnável mediante embargos, uma vez que analisou todos os pedidos da executada, bem como indeferiu o reconhecimento da prescrição em relação ao débito ora executado, devido à ausência de intimação da exequente previamente ao arquivamento dos autos. A pretensa omissão e contradição constitui, na realidade, eventual error in judicando, que também não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios. Pelo exposto, rejeito os embargos opostos. Intime-se a executada desta decisão.

**0032025-62.1999.403.6182 (1999.61.82.032025-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE APARAS DALO LTDA(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA E SP328431 - PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0047226-60.2000.403.6182 (2000.61.82.047226-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CSBRASIL QUIMICA LTDA(SP123045B - MARIA ISABEL CALMON GONZAGA ABDALA E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X ACO PARTICIPACOES LTDA X BRIGADA VERDE LTDA X CBR PARTICIPACOES LTDA X PATRIMONIAL AMC LTDA X PATRIMONIAL APRICE LTDA X PATRIMONIAL ILHA DO SOSSEGO LTDA X PATRIMONIAL MC LTDA X RODSTAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUIMICOS LTDA. X SST CONSULT ASSES ADMIN DE RECURSOS LTDA X STAHL PARTICIPACOES LTDA X TRANSQUIM TRANSPORTES QUIMICOS LTDA X TRIFLEX IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA X VARIENT DISTRIBUIDORA DE RESINAS LTDA X ANITA MARIA FRANCA CAVALCANTI X ISMAEL CESAR CAVALCANTI NETO X MARCIA APARECIDA DE MORAIS X PAULO SERGIO COSTA PINTO CAVALCANTI X PAULO SERGIO FRANCA CAVALCANTI

Fls. 647/652: Defiro o pedido da exequente. Expeça-se o necessário para remeter via comunicação eletrônica o auto de penhora no rosto dos autos nº 0036112-11.2011.401.3300, em trâmite perante a 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia. Ademais, determino a expedição de carta precatória para penhora, avaliação e intimação para ser cumprida junto à Capitania dos Portos da Bahia, dos bens indicados pela exequente às fls. 647 verso e 648. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos.

**0012674-35.2001.403.6182 (2001.61.82.012674-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X H SUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fl. 195: Chamo o feito à ordem. Determino o desbloqueio considerando que o depositário não é responsável pelo pagamento do débito, constituindo o encargo de depositário em mera responsabilidade de guarda, conservação e manutenção do bem penhorado. Intime-se a exequente para manifestação e indicação de bens efetivos e desembaraçados, suficientes para a garantia do débito. Caso os localize, e em sendo necessário, deverá recolher as custas dos oficiais de justiça, bem como indicar o valor atual do débito. Sem essas informações, eventuais pedidos aleatórios não serão respondidos e os autos serão arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação nesse sentido. Intime-se.

**0044451-33.2004.403.6182 (2004.61.82.044451-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETROMIX COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fl. 344: Defiro a carga dos autos pelo prazo de cinco dias. Intime-se o executado.

**0031500-36.2006.403.6182 (2006.61.82.031500-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FICO FERRAGENS IND. E COM. LTDA.(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS) X ELIZABETH STANZEL X CARLOS ROBERTO STANZEL Fls. 150/152: mantenho a decisão de fl. 149 pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o feito, dando-se vista à exequente nos termos do determinado na parte final do despacho anterior. Intime-se. Cumpra-se.

**0025744-75.2008.403.6182 (2008.61.82.025744-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO GUTIERREZ VIEITO(SP211192 - CRISTIANE FERNANDES SABA)**  
Diante da manifestação da exequente, suspendo o prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 265, IV, alínea a do Código de Processo Civil, por analogia. Intimem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão definitiva na ação anulatória nº 2008.61.21.001582-2.

**0037125-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SNAP SHOT STUDIO FOTOGRAFICO LTDA(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X FREDERICO CESAR PAIVA GERINO X ALAN NIELS NIELSEN X FELIPE ALVES TEIXEIRA(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)**  
EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: SNAP SHOT STUDIO FOTOGRAFICO LTDA. E OUTROS Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores a título de IRPJ. O coexecutado Frederico César Paiva Gerino teve valores bloqueados em sua conta, conforme se vê do detalhamento de fls. 222/223. Inconformado, o executado informa que os valores bloqueados encontram-se depositados em contas de poupança sendo, portanto, impenhoráveis. Constata-se, pelos documentos juntado às fls. 229 e seguintes, que as contas atingidas são, de fato, contas poupança, mantidas no Banco Santander e Banco Itaú. Diante desse fato, com base no que dispõe o art. 649 do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos referidos valores. Quanto à conta mantida no Banco Bradesco, de titularidade de Alan Niels Nielsen, nada foi alegado ou comprovado. Entretanto, uma vez liberado o valor bloqueado nas demais contas, tornam-se irrisórios os valores bloqueados nesta instituição financeira, impondo-se, da mesma forma, a sua liberação. Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Int.

**0049613-96.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X JOSE BISPO DA CRUZ (ESPOLIO)(SP343533 - JOSE NILSON MOREIRA DA CRUZ)**  
Fls. 44/56: tendo em vista que a petionária não se encontra incluída no polo passivo da ação, acolho o pedido formulado e reconsidero o despacho de fl. 39 no que se refere à responsabilização de Josimeire Santos dos Anjos pelo pagamento do débito. Diante das informações prestadas referentes à inexistência de bens deixados pelo executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação conclusiva, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 39, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0006577-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAURA B. PROFES - ME X LAURA BERNETS PROFES(SP242433 - RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE E SP082947 - CARLOS ROBERTO BONIFACIO)**  
EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: LAURA B. PROFES ME E OUTRA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de SIMPLES. O executado foi regularmente citado e, posteriormente, teve sua conta bloqueada, conforme detalhamento de fls. 130/131. Em decorrência desse bloqueio, o executado vem aos autos requerer o desfazimento de tal medida, tendo em vista que a dívida objeto dessa execução já teria sido parcelada. As alegações do executado não podem prevalecer. Conforme se vê dos autos, a ordem de bloqueio de ativos financeiros foi protocolada em 22/09/2014 (fls. 130/131). Por sua vez, o pedido de parcelamento da dívida objeto da presente execução fiscal foi realizado, segundo a própria executada (fls. 132), em 24/09/2014, posteriormente à efetivação daquela medida. Dessa forma, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.941, de 27/05/2009, não há a possibilidade da imediata liberação dos valores bloqueados na conta do executado. Este é o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retratado pelas decisões que seguem: ..EMEN: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201300954026, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB:.) (Grifou-se)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI N. 11.941/2009. BENS DO SÓCIO GERENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOME CONSTANTE NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DE CONCEITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento

de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009. 2. A distinção feita pela empresa executada entre indisponibilidade e penhora não prospera. A uma, porque a jurisprudência do STJ remete-se a garantia dada em juízo, não se limitando à penhora. A dois, porque o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 3. A tese de que a restrição não deveria ter recaído sobre bens do sócio indevidamente incluído na lide não comporta conhecimento pela ausência de prequestionamento, e porque a própria agravante/executada reconhece, na sua peça inicial, que o nome do sócio constava na CDA, o que possibilita o redirecionamento da execução, conforme pacífica jurisprudência. 4. Se não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN, cabe ao executado fazer prova do alegado, em momento oportuno (embargos do devedor), e não em autos de agravo de instrumento, que aborda questão diversa. 5. Descabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201100745658, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2011 ..DTPB:.) (Grifou-se)Por outro lado, embora posterior ao bloqueio, restou comprovado que houve pedido de parcelamento nos termos da Lei n. 12.996/14. Assim, para que se possa apurar a legitimidade do acordo de parcelamento alegado e o seu regular cumprimento, torna-se necessária a intimação da exequente para manifestar-se. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e determino a intimação da exequente para que se manifeste acerca das alegações trazidas pelo executado, especialmente sobre a existência e a atual situação do parcelamento referido, bem como para que manifeste sobre o pedido de desbloqueio dos valores constrictos. Na oportunidade, deverá também manifestar-se sobre a possibilidade de suspensão do presente feito ou, se não for este o caso, requerer o que entender necessário para o prosseguimento da execução. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0024568-56.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X EDNO RODRIGUES MAURICIO

Considerando o silêncio da parte executada, bem como com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Em se tratando de bem(s) imóvel(eis), proceda-se à pesquisa da(s) matrícula(s) atualizada(s) do(s) mesmo(s) no sítio eletrônico da ARISP, promovendo-se a juntada das matrículas aos autos. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

**0039145-39.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇÕES HAPPY LEND LTDA. E.P.P.

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0047688-31.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASIL LA FER FERRAGENS LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0060473-25.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO BERLENDIS DE CARVALHO - EPP(SP237285 - ANDRE CARLOS FERRARI) X FERNANDO

## BERLENDIS DE CARVALHO

Inicialmente, constata-se que os valores bloqueados pertencem a Fernando Berlendis de Carvalho (pessoa física) e não a Fernando Berlendis de Carvalho EPP (pessoa jurídica). Por outro lado, através da petição de fls. 49, quem requer a liberação dos valores bloqueados é este último. Assim, como os executados em questão têm personalidades jurídicas distintas, e como a ninguém é dado pleitear direito alheio em nome próprio (art. 6º, CPC), indefiro o pedido de fls. 49, devendo tal medida ser requerida por quem tem legitimidade para tanto. Int.

**0063262-94.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L.D.E-LABORATORIO DE DESENVOL.EM ELETRON.IND.COM. LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES)

Prejudicado o pedido de fls. 64 e seguintes, tendo em vista a decisão de fls. 63. Prossiga-se nos termos ali delineados.

**0000105-66.2011.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X PRO MARCAS ELETRONICS LTDA ME(SP312081 - ROBERTO MIELOTTI)

Fls. 25/32: Indefiro o pleito da executada, por falta de amparo legal. O parcelamento administrativo com a Fazenda Nacional somente é realizado por meio de Lei que o autorize, contém requisitos próprios e independe por completo da atuação deste Juízo de execução fiscal, cujo objetivo é apenas executar o título, tudo conforme previsto na Lei nº 6.830/80. Intime-se a exequente para manifestar-se acerca da alegação de prescrição, formulado pela executada.

**0005483-50.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HUMBERTO A CLEMENTE ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais. Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP. Exequente: INSS Executado: Humberto A. Clemente - ME. CNPJ 74.577.164/0001-12 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Fls. 29/42 e 45/49: Indefiro o pedido de desbloqueio efetuado pela parte executada. Efetivamente e nos termos dos documentos de fls. 28 e 38, o bloqueio ocorreu em outubro/2013 enquanto que o parcelamento só foi requerido em abril de 2014, ou seja, em data muito posterior ao referido bloqueio. Remetam-se cópia desta decisão à agência n.2527, da Caixa E. Federal, para que a mesma promova a conversão em renda em favor da exequente, do depósito efetuado na fl.43. Instrua-se com cópia da referida folha. Após, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados. Publique-se.

**0019202-02.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRAS GARCIA LTDA.

Requer o executado LUIS ANTONIO GARCIA CAMINA a liberação da restrição que recaiu sobre o licenciamento dos veículos Fiat/Strada Working (2000), Fiat/Strada Working (1998) e Mercedes Benz 1113 (fl. 51). Indefiro, por ora, o referido pedido. Intime-se o executado para que compareça ao balcão desta Secretaria, onde deverá assinar o termo de penhora do indigitado bem. Uma vez regularizada a constrição, promova-se a liberação pretendida, mantendo-se, todavia, a restrição sobre a transferência dos veículos. Int.

**0026269-18.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LINCOLN SAKIARA MIYASAKA(SP327271A - LORNA LOREDANA LASCOWSKI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 15/26: Diante da comprovação de pagamento do débito, determino o desbloqueio dos valores constrictos à fl. 12. Ademais, manifeste-se a exequente acerca dos documentos acostados pelo executado, bem como sobre sua alegação de pagamento integral do débito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos conclusos.

**0026795-82.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.M.B. CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.(SP136735 - DANIELLE FERNANDES DA COSTA DIAS NHOQUE)

1. Para evitar a desatualização monetária do montante constricto à fl. 142, em conta bancária de titularidade do executado, proceda-se à transferência do referido valor para conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, ag. 2527, certificando nos autos. 2. Fls. 173/179: Tendo em vista a notícia do pagamento do débito exequendo, inscrito nas Certidões de Dívida Ativa nºs. 80 2 11 074486-92 e 80 7 11 032561-16 (fl. 173), declaro extinto o crédito tributário relativo às Certidões de Dívida Ativa acima referidas, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. 3. Considerando a notícia da existência de

acordo de parcelamento do débito referente às certidões de dívida ativa n.ºs. 80 6 11 135420-09 e 80 6 11 135421-81, remanescentes no feito, suspendo o curso da execução fiscal em relação às referidas certidões, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.4. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.5. Intime-se a executada.

**0034448-38.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CDOO - SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra CDOO - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., objetivando a cobrança de valores a título de contribuição previdenciária.Posteriormente à citação do executado, foi determinado o bloqueio de valores em sua conta através do sistema informatizado BACENJUD (decisão de fls. 16), providência que foi devidamente cumprida (fls. 32).Entretanto, vem o executado aos autos informar que o débito cobrado nessa execução encontra-se devidamente quitado, tendo instruído sua petição com os documentos de fls. 61/98. Requer, via de consequência, o desbloqueio dos valores.Conforme se vê dos documentos de fls. 94 e 95, o débito objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 36.451.911-8 foi inscrito em parcelamento, tendo sido este liquidado, não havendo saldo a ser cobrado.Assim, diante da documentação juntada aos autos pelo executado, que não deixa dúvida acerca do adimplemento da obrigação objeto da presente execução fiscal, determino o desbloqueio dos valores detalhados às fls. 32.Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da quitação do débito ou, se não for este o caso, para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito.Int.

**0034818-17.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAIEI COMERCIAL LTDA. -EPP(SP041158 - JOSE CARLOS INACIO)

3ª Vara de Execuções FiscaisAutos nº 00348181720124036182EXECUÇÃO FISCALExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: DAIEI COMERCIAL LTDA. EPPConforme se vê dos autos, o executado requereu a liberação dos valores bloqueados, ao argumento de que a dívida objeto da presente execução havia sido parcelada, situação que foi confirmada pela exequente às fls. 104. Entretanto, a constrição ocorreu em 10/01/2014, anteriormente ao acordo de parcelamento (fls. 16).Nesse caso, há que se seguir a linha de entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram as decisões que seguem:..EMEN: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201300954026, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB:.) (Grifou-se)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI N. 11.941/2009. BENS DO SÓCIO GERENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOME CONSTANTE NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DE CONCEITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009. 2. A distinção feita pela empresa executada entre indisponibilidade e penhora não prospera. A uma, porque a jurisprudência do STJ remete-se a garantia dada em juízo, não se limitando à penhora. A dois, porque o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 3. A tese de que a restrição não deveria ter recaído sobre bens do sócio indevidamente incluído na lide não comporta conhecimento pela ausência de prequestionamento, e porque a própria agravante/executada reconhece, na sua peça inicial, que o nome do sócio constava na CDA, o que possibilita o redirecionamento da execução, conforme pacífica jurisprudência. 4. Se não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN, cabe ao executado fazer prova do alegado, em momento oportuno (embargos do devedor), e não em autos de agravo de instrumento, que

aborda questão diversa. 5. Descabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201100745658, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2011 ..DTPB:.) (Grifou-se)Diante do exposto, indefiro o pedido do executado.Intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente nos autos, nos termos da decisão de fls. 103.Após, suspendo o curso da execução pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Int.

**0044700-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLOVIS ATACADISTA LTDA(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS)

Indefiro, por ora, o pedido de liberação dos valores bloqueados nas contas da executada, tendo em vista que o parcelamento alegado não foi devidamente comprovado nestes autos.Quanto aos embargos à presente execução (autos de n. 0048887-83.2014.403.6182), conforme se vê da consultao ao sistema processual da Justiça Federalde 1º Grau (fls. 82), constata-se que os mesmos foram distribuídos em 24/09/2014 mas, até a presente data, não foram encaminhados a esta Vara, razão pela qual não foram ainda apreciados.Int.

**0003760-59.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLEONICE GONCALVES SILVA

Fl.25: A notícia do acordo mencionado pela parte exequente é posterior ao bloqueio dos ativos financeiros (fls.23/24), além disso, não há comprovação, nestes autos, da formalização do referido acordo. Assim, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao valor bloqueado na fl.23, registrando expressamente se abre mão do mesmo ou se quer aproveitá-lo para o abatimento do débito exequendo. Caso venha a dispensá-lo, deverá estar ciente de que novo pedido de bloqueio será visto com restrição por parte deste Juízo.Intime-se o exequente.

**0045211-64.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA ISABEL STRONG(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

A exequente vem aos autos informar, às fls. 47, que o débito aqui cobrado foi parcelado em fevereiro de 2014. Dessa forma, uma vez constatado que o bloqueio de ativos financeiros (fls. 15/16) ocorreu quando a exigibilidade do crédito tributário já estava suspensa, determino a imediata liberação dos valores bloqueados.Após, suspendo o curso da execução, pelo prazo do parcelamento informado, devendo as partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Int.

**0010026-28.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASPAD INFORMATICA E COMERCIO LTDA - ME(SP207763 - VALTER ROBERTO DICONO)

De início, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do pedido de fls. 166/167.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0020137-71.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAPHENA CLINICA VASCULAR LTDA - ME(SP190460 - MARCELO SALVI LAGO)

Consideranto a manifestação da exequente às fls. 155, dando conta de que o débito aqui cobrado encontra-se parcelado, e sendo certo que tal acordo se deu anteriormente à ordem de bloqueio, determino a imediata liberação dos valores bloqueados nas contas da executada.Após, suspendo o curso da execução, pelo prazo do parcelamento alegado, devendo as partes informarem a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo mencionado.Int.

**0046078-23.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PSI7 - PRINTING SOLUTIONS & INTERNET 7 S.A.(SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES)

EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 00460782320144036182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: PSI7 - PRINTING SOLUTIONS & INTERNET 7 S.A.DECISÃOTrata-se de exceção de pré-executividade, na qual a excipiente alega a inexigibilidade do crédito tributário, ao argumento de que o débito objeto da presente execução já se encontrava parcelado antes da propositura da ação. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que sejam suspensos os efeitos da negativação de seu nome junto ao SERASA.As alegações do executado não vieram acompanhadas de documentação capaz de comprová-las de plano, uma vez que não foi claramente demonstrado o vínculo entre os pedidos de parcelamento e as dívidas cobradas nesse processo.Acrescente-se a isto o fato de que no site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte - <http://www2.pgfn.fazenda.gov.br/ecac/contribuinte/login.jsf>) não consta que as CDAs que instruem a inicial sejam objeto de pedido de parcelamento (fls. 95/99).Dessa forma, para que se possa apurar a legitimidade e a

abrangência do acordo de parcelamento alegado e o seu regular cumprimento, torna-se necessária a intimação da exequente para manifestar-se. Assim, antes de devidamente confirmado o parcelamento dos débitos aqui cobrados, incabível o pedido de exclusão do nome da executada de qualquer cadastro restritivo de crédito. Ademais, a inclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não foi realizada por força de medida judicial da lavra deste Juízo, razão pela qual não cabe a este órgão jurisdicional avocar neste momento a responsabilidade de promover atos tendentes à pretendida exclusão. Ao Juízo da execução fiscal compete, quando o caso, declarar eventual suspensão do processo executivo, devendo o contribuinte, com arrimo em tal declaração, diligenciar, da maneira que entender de direito, diretamente na via administrativa perante o órgão de negativação, ou ainda valer-se de medida judicial se necessário ou conveniente, mas por ação própria. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações trazidas pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre a existência, a atual situação e a data de concessão do parcelamento referido, confrontando esta última informação com a data de ajuizamento da execução fiscal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018903-06.2004.403.6182 (2004.61.82.018903-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M G & A CONSULTORES DE SOLOS S/C LTDA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA) X M G & A CONSULTORES DE SOLOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a exequente (MG&A CONSULTORES DE SOLOS S/C LTDA) para que manifeste-se concordando ou não acerca dos cálculos apresentados pela executada (Fazenda Nacional). Após, tornem os autos conclusos.

**0042467-14.2004.403.6182 (2004.61.82.042467-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JLT DO BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP196255 - FLAVIA VIEIRA POMPEU DE CAMARGO) X JLT DO BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. X FAZENDA NACIONAL Fl. 1103: Razão assiste à Fazenda Nacional, a ora exequente JLT DO BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. não apresentou memória de cálculos. Portanto, determino que a executada apresente sua memória de cálculos. Cumprido, intime-se a executada (Fazenda Nacional) para ciência. Existindo concordância nos valores, expeça-se o necessário. Não cumprido, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 3335**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0052976-86.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010899-53.1999.403.6182 (1999.61.82.010899-3)) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0033431-93.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051503-65.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) 3ª Vara de Execuções Fiscais Autos nº. 00334319320144036182 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Embargada: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REG. N. \_\_\_\_\_/2014 VISTOS. Trata-se de embargos à execução fiscal n. 00515036520134036182, em apenso, com pedido liminar, por meio dos quais a parte embargante requer a exclusão/suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN e arbitramento de multa cominatória diária em caso de inadimplemento. Alega que o crédito tributário objeto da execução estaria com sua exigibilidade suspensa em virtude do depósito em juízo do valor integral cobrado e, por esta razão, nos termos do art. 8º da Lei n. 14.095/05, os efeitos previstos no art. 3º da mesma lei não podem se verificar. Por outro lado, alega, através da jurisprudência que instrui seu pedido, que o referido depósito autorizaria a suspensão do registro no CADIN, nos termos do art. 7º da Lei n. 10.522/02. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um

lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. É o caso de deferimento da liminar. Numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, verifica-se que a legislação que regula a matéria é categórica no sentido de que, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, é imperiosa a exclusão do nome do devedor do CADIN ou, pelo menos, é vedado que tal inclusão produza efeitos. Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Lei n. 10.522/2002: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da

lei

L

Lei n. 14.095/2005 Art. 8º O registro do devedor no CADIN MUNICIPAL ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN MUNICIPAL, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei. Conforme se vê às fls. 08 da execução, de fato houve o depósito integral do valor ali cobrado. Portanto, resta presente o fumus boni iuris, uma vez que os fatos ocorridos no presente caso amoldam-se perfeitamente à legislação acima citada. Da mesma forma ocorre com o perigo de lesão grave ou irreparável, na medida em que são notórias as conseqüências do registro de qualquer pessoa, seja física ou jurídica, nos cadastros restritivos de crédito, em especial no CADIN. É o suficiente. Diante do exposto, recebo os presentes embargos no efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, do CPC) e DEFIRO o pleito liminar, para determinar ao embargado que tome as providências necessárias para a exclusão/suspensão do registro do nome da embargada do CADIN, relativamente à CDA n. 603.620-1. Intime-se o embargado para o cumprimento desta decisão do que foi aqui determinado e para apresentar impugnação no prazo legal. P. R. I.

**0043555-38.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051508-87.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) 3ª Vara de Execuções Fiscais Autos nº. 00435553820144036182 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Embargada: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REG. N. \_\_\_\_\_/2014 VISTOS. Trata-se de embargos à execução fiscal n. 00515088720134036182, em apenso, com pedido liminar, por meio dos quais a parte embargante requer a exclusão/suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN e arbitramento de multa cominatória diária em caso de inadimplemento. Alega que o crédito tributário objeto da execução estaria com sua exigibilidade suspensa em virtude do depósito em juízo do valor integral cobrado e, por esta razão, nos termos do art. 8º da Lei n. 14.095/05, os efeitos previstos no art. 3º da mesma lei não podem se verificar. Por outro lado, alega, através da jurisprudência que instrui seu pedido, que o referido depósito autorizaria a suspensão do registro no CADIN, nos termos do art. 7º da Lei n. 10.522/02. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni iuris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. É o caso de deferimento da liminar. Numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, verifica-se que a legislação que regula a matéria é categórica no sentido de que, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, é imperiosa a exclusão do nome do devedor do CADIN ou, pelo menos, é vedado que tal inclusão produza efeitos. Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Lei n. 10.522/2002: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da

lei

L

ei n. 14.095/2005 Art. 8º O registro do devedor no CADIN MUNICIPAL ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN MUNICIPAL, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei. Conforme se vê às fls. 07 da execução, de fato houve o depósito integral do valor ali cobrado. Portanto, resta presente o fumus boni iuris, uma vez que os fatos ocorridos no presente caso amoldam-se perfeitamente à legislação acima citada. Da mesma forma ocorre com o perigo de lesão grave ou irreparável, na medida em que são notórias as consequências do registro de qualquer pessoa, seja física ou jurídica, nos cadastros restritivos de crédito, em especial no CADIN. É o suficiente. Diante do exposto, recebo os presentes embargos no efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, do CPC) e DEFIRO o pleito liminar, para determinar ao embargado que tome as providências necessárias para a exclusão/suspensão do registro do nome da embargada do CADIN, relativamente à CDA n. 604.228-7. Intime-se o embargado para o cumprimento desta decisão do que foi aqui determinado e para apresentar impugnação no prazo legal. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002326-40.2010.403.6182 (2010.61.82.002326-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIFORMES JAU LTDA X CLARICE MARTINS X MARLENE DA SILVA ROMERO(SP259585 - MARIO BERTI FILHO)

Considerando a manifestação da executada às fls. 71/72, determino a imediata liberação dos valores bloqueados nas contas mantidas nos Bancos Itaú-Unibanco e Santander. Promova-se a transferência do valor bloqueado no Banco Bradesco para conta judicial vinculada ao presente feito, a fim de evitar prejuízos às partes decorrentes da desvalorização da moeda.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0504758-97.1995.403.6182 (95.0504758-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505502-97.1992.403.6182 (92.0505502-6)) ABRAO ABADO NETO E OUTRA(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ABRAO ABADO NETO E OUTRA EXECUÇÃO FISCAL n. 9505047584 Embargante: ABRÃO ABADO NETO E OUTRA Embargado: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS Trata-se de embargos a execução fiscal julgados improcedentes nos quais houve bloqueio de ativos financeiros da embargante Nair Maria Romanini Abdo, a fim de garantir o pagamento de honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 41/45. Agora, referida embargante vem aos autos requerer a liberação dos valores bloqueados, ao argumento de que parte dos valores constritos é impenhorável por ser decorrente de pagamento de proventos de aposentadoria e o restante encontra-se depositado em conta poupança. Instrui seu pedido com os documentos de fls. 141/146. As alegações da executada relativamente à origem dos valores bloqueados na conta n. 8.214-7, agência 3560-2 (Banco do Brasil) foram devidamente comprovadas pelos documentos por ela juntados. Pelo demonstrativo de pagamento de fls. 143 percebe-se que naquela conta são depositados os proventos pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo Dessa forma, caracterizada a natureza alimentar das referidas verbas e a sua consequente impenhorabilidade. Quanto à alegação de que parte dos valores bloqueados estaria depositada em conta poupança, nada foi comprovado. O documento de fls. 145 não é suficiente para comprovar a natureza daquela conta. Diante do exposto, com base no que dispõe o art. 649, IV, do Código de Processo Civil, determino a liberação dos valores depositados na conta n. 8.214-7, agência 3560-2 (Banco do Brasil), pertencentes à requerente. Mantenho, pelas razões acima expostas, o bloqueio na conta descrita às fls. 145. Após, intime-se o exequente/embargado para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Int.

#### **Expediente Nº 3337**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0511416-06.1996.403.6182 (96.0511416-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA E SP134020 - VANIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) X PRO DOMO ENGENHARIA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP134020 - VANIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA)

Fl. 127: Razão assiste ao arrematante. Defiro a expedição de alvará de levantamento em relação aos depósitos de fls. 53/54 em favor do mencionado arrematante. Cumprido, intime-se a exequente para informar qual a matrícula do imóvel que pretende que este Juízo designe hasta pública. Após, tornem os autos conclusos.

**0537567-09.1996.403.6182 (96.0537567-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X BRUNO BORGHESAN(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)**

Trata-se de execução fiscal na qual o executado requer a apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 179/217, na qual alega que há excesso na cobrança da dívida, excesso de bloqueio de ativos financeiros, a impossibilidade de inscrição em Dívida Ativa de valores referentes à reposição ao Erário e prescrição. O valor do débito aqui executado tem sido objeto de discussão desde o início do processo. Aquele informado na inicial difere do informado, pela própria exequente, às fls. 39. A partir daí estabeleceu-se uma confusão que perdura até o presente momento. O executado afirma que o valor cobrado, que foi inclusive bloqueado nas suas contas, não equivale ao principal somado dos acréscimos legais, configurando, assim, excesso de execução. Verifico que na manifestação de fls. 417/422 o INSS, de forma genérica, sustentou que o valor é correto. No entanto, não informou quais os critérios e índices aplicados para fins de correção monetária e juros. É obrigação do exequente informar tais critérios, a fim de que se possa aferir a liquidez do título executivo (CDA), bem como a higidez do valor atualizado, não bastando, para tanto, a discriminação da legislação aplicável. Diante do exposto, determino a intimação da exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, informando o valor originário devido na data do ajuizamento da presente execução, bem como o valor atualizado do débito, demonstrando, de maneira detalhada, quais os índices utilizados para a atualização e a maneira como foram efetuados tais cálculos. Após, tornem os autos conclusos para a análise desta e das demais questões ventiladas na referida exceção de pré-executividade. Int.

**0538986-64.1996.403.6182 (96.0538986-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X BANCO SANTANDER S/A X ALTINO CUNHA X PAULO GARCIA DE ANDRADE(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0518609-38.1997.403.6182 (97.0518609-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CIRURGICA CASTEL LTDA X CELSO CASTELO CARRERA(SP261979 - AGUIMAEEL ANGELO DE SOUSA) X LEILA CRUZ KRAUCHER(SP102205 - MARIA JOSINEIDE H. DE F. MENDONCA) X JOSE HERALDO ROBERTO MACEDO(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA)**

**EXECUÇÃO FISCAL** Exequente: FAZENDA NACIONAL/CEF Executado: CIRÚRGICA CASTEL LTDA. E OUTROS Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores a título de COFINS. O executado Celso Castelo Carrera teve valores bloqueados em suas contas, conforme se vê do detalhamento de fls. 362/363. Inconformado, o executado informa que os valores bloqueados encontram-se depositados em conta poupança e são oriundos de benefícios previdenciários sendo, portanto, impenhoráveis. Constata-se, pelos documentos juntados às fls. 370/374, que a conta atingida é conta poupança, mantidas na Caixa Econômica Federal e que ali são depositados os seus proventos de aposentadoria. Diante desse fato, com base no que dispõe o art. 649 do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos referidos valores. Quanto aos valores bloqueados nas contas da coexecutada Leila Cruz Kraucher, nada foi alegado ou comprovado. Entretanto, uma vez liberados os valores bloqueados na conta poupança do primeiro coexecutado, tornam-se irrisórios os valores bloqueados nas contas desta última, impondo-se, da mesma forma, a sua liberação, nos termos da decisão de fls. 360. Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Int.

**0554915-69.1998.403.6182 (98.0554915-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TARLAUTO MECANICA NACIONAL LTDA X GILDETE TEIXEIRA DOS SANTOS ALVES X NILSON FERNANDES ALVES X GERSON LUIZ BIMONTI(SP196166 - ALEXANDRE BARRIO NOVO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)**

**EXECUÇÃO FISCAL** Exequente: FAZENDA NACIONAL/CEF Executado: TARLAUTO MECÂNICA NACIONAL LTDA. E OUTROS Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores a título de FGTS. A executada Gildete Teixeira dos Santos Alves teve valores bloqueados em suas contas, conforme se vê do detalhamento de fls. 164. Inconformada, o executado informa que os valores bloqueados encontram-se depositados em conta poupança sendo, portanto, impenhoráveis. Constata-se, pelos documentos juntados às fls. 176/181, que as contas atingidas são contas poupança, mantidas no Banco Itaú, na Caixa Econômica Federal e no Banco Bradesco. Diante desse fato, com base no que dispõe o art. 649 do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos referidos valores. O mesmo não ocorre com relação à outra conta mantida no Banco Itaú (Ag: 0765, CC: 09177-2). Entretanto, uma vez liberados os valores bloqueados nas contas poupança, tornam-se irrisórios os valores bloqueados nesta última, impondo-se, da mesma forma, a sua liberação. Após, intime-se o

exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito.Int.

**0558453-58.1998.403.6182 (98.0558453-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X EUOPHARMA FCIA MAGISTRAL LTDA X RUDOLF SUPPA(SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)**

Considerando a informação prestada por ambas as partes de que houve acordo de parcelamento da dívida objeto da presente execução, defiro o pedido de liberação do licenciamento dos veículos descritos às fls. 251 e 256. Após, suspendo o curso da execução, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Int.

**0560937-46.1998.403.6182 (98.0560937-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELEMEX IND/ MECANICA LTDA**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0056085-02.1999.403.6182 (1999.61.82.056085-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA KHOURI LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0043224-71.2005.403.6182 (2005.61.82.043224-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X GAZETA MERCANTIL S/A X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X HENRIQUE ALVES DE ARAUJO X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA RIO S.A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA(RJ156431 - FELIPE CORREA ROCHA E SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA E SP053642 - RUBENS BARBOSA DE MORAES E RJ053484 - JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO E RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E RJ095269 - MARIANA BARRETO REZENDE DE OLIVEIRA E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE)**

REPUBLICAÇÃO.3ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAISPROCESSO N.º 0043224-71.2005.403.6182AUTOS EM APENSO N.º 0054950-42.2005.403.6182 e N.º 0043831-50.2006.403.6182EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS)EXECUTADOS: GAZETA MERCANTIL S.A., PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY, HENRIQUE ALVES DE ARAÚJO, LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, CIA. BRASILEIRA DE MULTIMIDIA e EDITORA JB S.A.A) Autos nº 0043224-71.2005.403.6182Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS, posteriormente sucedido pela União, perante GAZETA MERCANTIL S.A., PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY, HENRIQUE ALVES DE ARAÚJO, LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, ODARI SPIRANDELLI (posteriormente excluído), SALVADOR VAIRO (posteriormente excluído) e IVAN MARINHO DE MENEZES (posteriormente excluído), objetivando a cobrança dos créditos descritos às fls. 02/15.Recebida a inicial, foi determinada a citação dos corréus à fl. 17. GAZETA MERCANTIL S.A. foi citada à fl. 19.Às fls. 33/71, o INSS, então exequente, ofereceu manifestação no sentido da existência de grupo econômico/sucessão empresarial, ensejadora da responsabilidade tributária das empresas do grupo GAZETA MERCANTIL. Requereu ainda a reunião dos autos das execuções fiscais oferecidas contra a devedora, bem como a citação dos sócios indicados na CDA. Apresentou em anexo os documentos de fls. 72/358.O juízo determinou o apensamento dos autos nº 2005.61.82.054950-1 e nº 2006.61.82.043831-8 aos presentes autos, conforme a decisão de fls. 361/362, proferida em 29 de agosto de 2007.O INSS ofereceu nova manifestação, reiterando a inclusão de novas pessoas no polo passivo (fls. 364/365).PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY foi citado à fl. 389.SALVADOR VAIRO foi citado à fl. 390.ODARI SPIRANDELLI foi citado à fl. 391.ODARI SPIRANDELLI ofereceu exceção de pre-executividade às fls. 370/375, juntando os documentos de fls. 377/387.Intimada, a União, sucessora do INSS, esclareceu que houve revisão do ato administrativo para a exclusão de ODARI SPIRANDELLI da CDA, apresentando CDA retificada (fls. 393/398). Foi determinada a exclusão de ODARI SPIRANDELLI do polo passivo da execução fiscal (fl. 399).A União, sucessora do INSS, ofereceu nova manifestação às fls. 401/416, reiterando a afirmação de que houve formação de grupo econômico/sucessão empresarial, de forma a requerer a inclusão das empresas EDITORA JB S.A., DOCAS S.A. e COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA. Juntou os documentos de fls. 417/694.Às fls. 697/698, o juízo deferiu a inclusão da EDITORA JB S.A. e de

COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA no polo passivo. Por outro lado, indeferiu o requerimento de inclusão de DOCAS S.A. no polo passivo. EDITORA JB S.A. foi citada à fl. 936 (os autos n.º 0054950-42.2005.403.6182 e n.º 0043831-50.2006.403.6182 já se encontravam em apenso). COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA foi citada à fl. 937 (os autos n.º 0054950-42.2005.403.6182 e n.º 0043831-50.2006.403.6182 já se encontravam em apenso). EDITORA JB S.A. ofereceu exceção de pré-executividade às fls. 702/720, anexando os documentos de fls. 721/884. A União impugnou referida manifestação por meio da petição de fls. 887/904. A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão de indeferiu o pedido de inclusão da empresa DOCAS S.A. no polo passivo (fls. 907/925). Às fls. 935/935v, consta que o E. TRF da 3ª Região não concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal ao referido agravo. EDITORA JB S.A. ofereceu nova manifestação às fls. 927/928, aduzindo a existência de decisão judicial suspendendo a eficácia dos contratos de licenciamento de uso de marcas e usufruto oneroso de 16.12.2003 em que são partes, como licenciadoras, GAZETA MERCANTIL S.A. e GAZETA MERCANTIL PARTICIPAÇÕES S.A., apresentando em anexo os documentos de fls. 929/933. IVAN MARINHO DE MENEZES ofereceu exceção de pré-executividade às fls. 938/942, anexando os documentos de fls. 943/968. SALVADOR VAIRO ofereceu exceção de pré-executividade às fls. 971/991, juntando em anexo os documentos de fls. 992/994. EDITORA JB S.A. juntou aos autos novos documentos (fls. 998/1.018). A União manifestou-se às fls. 1.019/1.023, concordando com a exclusão de IVAN MARINHO DE MENEZES, porém discordando da exclusão de SALVADOR VAIRO do polo passivo. EDITORA JB S.A. ofereceu nova manifestação às fls. 1.028/1.029, juntando os documentos de fls. 1.030/1.091. Às fls. 1.092/1.093, o juízo determinou a exclusão de EDITORA JB S.A., SALVADOR VAIRO e IVAN MARINHO DE MENEZES do polo passivo. EDITORA JB S.A. interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 1.094/1.102). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 1.131/1.132). A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que excluiu EDITORA JB S.A. e SALVADOR VAIRO do polo passivo (fls. 1.104/1.125). O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo, apenas para reformar a decisão no ponto em que houve a exclusão de EDITORA JB S.A. do polo passivo da execução fiscal. Manteve-se a exclusão de SALVADOR VAIRO do polo passivo e a determinação de pagamento de honorários advocatícios em favor de SALVADOR VAIRO e IVAN MARINHO (fls. 1.133/1.137). À fl. 1.138, EDITORA JB S.A. informa que atualmente é denominada EDITORA RIO S.A. e junta os documentos de fls. 1.139/1.149. A União apresenta nova manifestação às fls. 1.151/1.155, requerendo a determinação de penhora dos ativos financeiros de todos os devedores já citados por meio do sistema Bacenjud. B) Autos em apenso n.º 0054950-42.2005.403.6182 A execução fiscal foi inicialmente ajuizada pelo INSS, sucedido pela União, contra GAZETA MERCANTIL S.A., PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY, HENRIQUE ALVES DE ARAÚJO, LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, ODARI SPIRANDELLI (posteriormente excluído), SALVADOR VAIRO (posteriormente excluído), IVAN MARINHO DE MENEZES (posteriormente excluído) e ROBERTO DE SOUZA AYRES (não consta como corréu nos autos n.º 0043224-71.2005.403.6182). Foi determinada a citação à fl. 15. GAZETA MERCANTIL S.A. foi citada à fl. 17. Houve tentativa infrutífera de citação dos corréus IVAN MARINHO DE MENEZES, HENRIQUE ALVES DE ARAÚJO, LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY e ROBERTO DE SOUZA AYRES (avisos de recebimento negativos às fls. 25/28). PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY foi citado à fl. 36. SALVADOR VAIRO foi citado à fl. 40. ODARI SPIRANDELLI foi citado à fl. 41. Foi determinado o apensamento dos autos aos autos n.º 2005.61.82.043224-5, por meio da decisão de fl. 45, proferida em 29 de agosto de 2007. C) Autos em apenso n.º 0043831-50.2006.403.6182 A execução fiscal foi inicialmente ajuizada pelo INSS, sucedido pela União, contra GAZETA MERCANTIL S.A., PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY, HENRIQUE ALVES DE ARAÚJO, LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, SALVADOR VAIRO (posteriormente excluído) e ROBERTO DE SOUZA AYRES (não consta como corréu nos autos n.º 0043224-71.2005.403.6182). Foi determinada a citação à fl. 30. LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY foi citado à fl. 32. PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY foi citado à fl. 45. SALVADOR VAIRO foi citado à fl. 46. Houve tentativa infrutífera de citação dos corréus GAZETA MERCANTIL S.A. (aviso de recebimento à fl. 34), ROBERTO DE SOUZA AYRES e HENRIQUE ALVES DE ARAÚJO (avisos de recebimento às fls. 43/44). Foi determinado o apensamento dos autos aos autos n.º 2005.61.82.043224-5, por meio da decisão de fl. 47, proferida em 29 de agosto de 2007. Em 24.03.2014, ROBERTO DE SOUZA AYRES veio aos autos oferecer petição, aduzindo sua ilegitimidade passiva e requerendo sua exclusão do polo passivo dos autos n.º 0054950-42.2005.403.6182 e n.º 0043831-50.2006.403.6182 (fls. 73/83). Junta os documentos de fls. 84/136. É o relatório. Decido. 1. Conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região, a EDITORA JB S.A. retornou ao polo passivo da execução fiscal (fls. 1.133/1.137 dos autos principais). Tendo em vista a manifestação de fl. 1.138 dos autos principais, a denominação atual da devedora é EDITORA RIO S.A., devendo as intimações e publicações serem realizadas em nome do advogado indicado à fl. 1.138 dos autos principais. 2. Os corréus atualmente presentes no polo passivo da execução fiscal são: GAZETA MERCANTIL S.A., PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY, HENRIQUE ALVES DE ARAÚJO, LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, CIA. BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e EDITORA JB S.A., tendo em vista a atual situação processual após a prolação das decisões de fls. 17, 399, 697/698, 1.092/1.093 e 1.133/1.137 dos autos principais). 3. Desses, somente PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY, EDITORA JB S.A. e CIA. BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA foram

citados até o momento acerca dos termos das três execuções fiscais (fls. 19, 389, 936 e 937 dos autos principais, fl. 36 dos autos nº 0054950-42.2005.403.6182 e fl. 45 dos autos nº 0043831-50.2006.403.6182). Observe-se que EDITORA JB S.A. e CIA. BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA foram citadas nos autos principais após o apensamento dos autos e a reunião das três execuções fiscais no mesmo procedimento. Não consta a realização das seguintes citações: HENRIQUE ALVES DE ARAÚJO nas três execuções; LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY nas execuções fiscais nº 0043224-71.2005.403.6182 e nº 0054950-42.2005.403.6182 (citado somente nos autos nº 0043831-50.2006.403.6182); e GAZETA MERCANTIL S.A. na execução fiscal nº 0043831-50.2006.403.6182 (citada somente nos autos nº 0043224-71.2005.403.6182, fl. 19, e nº 0054950-42.2005.403.6182, fl. 17), em que pese haver pelo menos três requerimentos de citação nos autos principais (fls. 03, 71 e 365). 4. Com relação ao pedido de fls. 1.151/1.155, aplica-se aos corrêus já citados, com referência aos créditos correspondentes aos autos das respectivas citações; tendo em vista que os corrêus GAZETA MERCANTIL S.A., PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY, EDITORA JB S.A. e CIA. BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY devidamente citados, não pagaram a dívida nem nomearam bens suficientes para garantir o montante da dívida, possível a determinação de penhora por meio eletrônico de ativos financeiros, conforme previsto em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Assim sendo, defiro o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor atualizado da dívida (fls. 1.152, 1.153 e 1.154), por meio do sistema Bacenjud 2.0, de titularidade dos corrêus citados GAZETA MERCANTIL S.A. (somente os valores de fls. 1.152 e 1.154), PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY (todos os valores de fls. 1.152, 1.153 e 1.154), EDITORA JB S.A. (todos os valores de fls. 1.152, 1.153 e 1.154), CIA. BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA (todos os valores de fls. 1.152, 1.153 e 1.154) e LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY (somente os valores de fl. 1.153). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 5. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se referida exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Após a efetivação das medidas determinadas no item 4, e independentemente dos comandos previstos nos demais itens desta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da demanda, a fim de incluir novamente EDITORA RIO S.A. (atual denominação de EDITORA JB S.A.). 7. DETERMINO A INTIMAÇÃO DA UNIÃO (PFN) PARA 02 (DUAS) MANIFESTAÇÕES: 7.1. Para que se manifeste de forma conclusiva sobre as tentativas frustradas de citação dos corrêus HENRIQUE ALVES DE ARAÚJO (não foi citado nas três execuções); LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY (não foi citado nas execuções fiscais nº 0043224-71.2005.403.6182 e nº 0054950-42.2005.403.6182); e GAZETA MERCANTIL S.A. (não foi citada na execução fiscal nº 0043831-50.2006.403.6182); E 7.2. Para que se manifeste de forma conclusiva sobre a manifestação do corrêu ROBERTO DE SOUZA AYRES, que consta somente do polo passivo dos autos nº 0054950-42.2005.403.6182 e nº 0043831-50.2006.403.6182, no sentido de sua ilegitimidade passiva, conforme a petição de fls. 73/136 dos autos nº 0043831-50.2006.403.6182). A União deverá manifestar-se somente nos autos principais (nº 0043224-71.2005.403.6182). Após, retornem os autos conclusos. 8. Após a efetivação as medidas determinadas nos itens 4 e 6, publique-se e intemem-se as partes. Quanto à intimação de EDITORA RIO S.A., anote-se o requerido à fl. 1.138. São Paulo, 22 de setembro de 2014.

**0050764-73.2005.403.6182 (2005.61.82.050764-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA X ELZA MIOTTO X MARCIA SOUZA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)**  
EXECUÇÃO FISCAL n. 200561820507646Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: REAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA. E OUTROTrata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de SIMPLES.A executada Marcia Souza foi regularmente citada (fls. 90), tendo sido determinado o bloqueio de seus ativos financeiros. Tal medida foi cumprida, conforme detalhamento de fls. 93/94. Agora, a executada vem aos autos requerer a liberação dos valores bloqueados, ao argumento de que tais valores são impenhoráveis por serem decorrentes de pagamento de proventos de

aposentadoria e, ainda, por estarem depositados em conta poupança. Instrui seu pedido com os documentos de fls. 99/102. As alegações da executada foram devidamente comprovadas pelos documentos por ela juntados. Pelos extratos de fls. 101/102 percebe-se que as duas contas onde houve bloqueio de ativos financeiros são contas poupança. Ademais, na conta mantida na Caixa Econômica Federal são depositados os proventos de aposentadoria da executada. Dessa forma, caracterizada a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Diante do exposto, com base no que dispõe o art. 649, IV e X, do Código de Processo Civil, determino a liberação dos valores detalhados às fls. 93/94, pertencentes à requerente. Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Int.

**0018517-68.2007.403.6182 (2007.61.82.018517-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAWAZ ALAMEDDINE(SP315504 - ALEX CAMPOS)**  
EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: FAWAZ ALAMEDDINE Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de IRPF. Posteriormente à citação da executada, foi determinado o bloqueio de valores em sua conta através do sistema informatizado BACENJUD, providência que foi devidamente cumprida (fls. 78). Entretanto, vem a executada aos autos informar que o débito cobrado nessa execução encontra-se parcelado, tendo instruído sua petição com os documentos de fls. 83/90 e 94/97. Requer, via de consequência, o desbloqueio dos valores. Diante da documentação juntada aos autos pela executada, constata-se que o pagamento da primeira parcela do acordo alegado ocorreu em anteriormente à constrição. Dessa forma, estando a exigibilidade do crédito tributário suspensa, determino a liberação dos valores bloqueados na conta da executada. Após, suspendo o curso da execução, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Int.

**0029092-38.2007.403.6182 (2007.61.82.029092-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROMITTE DA SILVA(SP257246 - ALEXANDRE GONCALVES DE SOUSA E SPI86010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP275074 - VINICIUS FELIX DE SOUSA)**  
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de IRPF. O executado foi regularmente citado (fls. 10) e, posteriormente, teve suas contas correntes bloqueadas, conforme decisão de fls. 77 e detalhamento de fls. 78. O executado vem aos autos requerer o desfazimento de tal medida, ao argumento de que o crédito tributário objeto da presente execução já teria sido extinto pelo pagamento. Junta aos autos as guias de fls. 82. Verifica-se que o deslinde da questão aqui tratada está, necessariamente, vinculado à apreciação administrativa das alegações formuladas. A exequente é quem poderá atestar a regularidade do pagamento, principalmente tendo em vista que o executado valeu-se dos benefícios que lhe concedeu a lei para a quitação do débito. Diante do exposto, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações trazidas pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre o pedido de desbloqueio dos valores constritos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008090-75.2008.403.6182 (2008.61.82.008090-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDCON ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA X WILSON CEDISMONDI X SUELY NUNES DE SOUZA CEDISMONDI(SP079954 - JOAO ALBERTO FRANCO NUNES DE VIVEIROS)**  
EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: EDCON ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA. E OUTROS Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores a título de IRPJ. Os executados Wilson Cedismondi e Suely Nunes de Souza Cedismondi tiveram valores bloqueados em suas contas, conforme se vê do detalhamento de fls. 102/103. Entretanto, vêm os executados aos autos alegar que os valores bloqueados são impenhoráveis. Constata-se, pelo documento juntado às fls. 117, que uma das contas atingidas é conta poupança, mantida no Banco Itaú. Quanto à conta corrente mantida na mesma instituição financeira, constata-se que é nela que o executado recebe seus proventos de aposentadoria, bem como as verbas decorrentes do seu trabalho (fls. 118/120), impondo-se, da mesma forma, a sua liberação. Por fim, no que tange à executada Suely Cedismondi, a conta onde houve constrição de ativos financeiros também é conta poupança, protegida, portanto, pelo manto da impenhorabilidade. Diante do exposto, com base no que dispõe o art. 649 do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores detalhados às fls. 102/103 pertencentes aos executados acima referidos. Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Int.

**0039507-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASILENGE ENG E COM S A E OUTROS(SP072550 - SERGIO PINTO DE CARVALHO) X ROBERTO ANDRADE GALVAO X RICARDO HALASZ GALVAO**  
Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: BRASILENGE ENG E COM S/A E OUTROS Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de foro e laudêmio relativos a um imóvel cujo domínio útil foi

transferido pela União Federal. A ação foi ajuizada originariamente contra a empresa Brasilenge Eng e Com S/A, tendo sido, mais tarde, redirecionada a seus sócios Roberto Andrade Galvão e Ricardo Halasz Galvão (fls. 28). Às fls.60/68 manifestaram-se Hildete Siqueira dos Santos e Áureo dos Santos Filho. Questionaram a cobrança ao argumento de que teria ocorrido a decadência e prescrição do referido crédito e que o imóvel encontrava-se regular, tendo em vista as Certidões Autorizativas de Transferência apresentadas por ocasião da outorga das escrituras relativas às transferências do seu domínio útil. Réplica às fls. 100. Através da decisão de fls. 110 foi determinado que se oficiasse diretamente à Secretaria do Patrimônio da União - SPU a fim de que esta esclarecesse a situação da dívida aqui cobrada, considerando as informações de fls. 83/92. Em cumprimento ao que foi acima determinado, foram encaminhadas a este Juízo as informações de fls. 115/116. Dali se extrai o seguinte: as duas CDAs que instruem a inicial foram geradas a partir dos processos administrativos n. 04977 600077/2010-88 e n. 04977 500001/2010-53. O primeiro refere-se aos foros dos exercícios de 2006, 2007 e 2008 do imóvel cadastrado sob o RIP n. 70470100133-71, cobrados da empresa Brasilenge Engenharia e Comércio S/A. O segundo, cobrado da mesma empresa, refere-se ao laudêmio gerado em decorrência da transferência do imóvel para a Construtora Albuquerque Takaoka S/A. Quanto às alegações de Hildete Siqueira dos Santos e Áureo dos Santos Filho, conclui-se que se referem a outro imóvel, cadastrado sob o RIP n. 70470100179-69 e estranho ao presente feito. Verifico, portanto, que os peticionários acima referidos não foram incluídos no pólo passivo do feito. Não possuem legitimidade para atravessar qualquer pedido nem tampouco interesse no deslinde do processo. Ademais, valeram-se os peticionários de medida processual absolutamente descabida em relação a qual não assiste a esse Juízo competência para sua apreciação. Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito, com o cumprimento integral da decisão de fls. 58. Int.

**0040572-08.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANA CUDER - EDITORA LTDA(SP130445 - ERNESTO VICENTE CHIOVITTI) X ANA MARIA CRISTINA CUDER

1. Não obstante a certidão negativa de fl. 62, considero a empresa executada intimada da decisão de fl. 61/verso, bem como do bloqueio financeiro em conta bancária de sua titularidade (fl. 62/verso), tendo em vista que a mesma opôs Embargos à Execução Fiscal, conforme certidão de fl. 65.2. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução pela coexecutada, Sra. ANA MARIA CRISTINA CUDER.3. Para evitar a desatualização monetária do montante constrito à fl. 62/verso, em conta bancária de titularidade da empresa executada, bem como da coexecutada, pelo Sistema Bacenjud em 02/10/2013, proceda-se à transferência do referido montante para conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, ag. 2527, certificando nos autos.4. No mais, considerando a garantia integral do feito, determino o apensamento aos autos dos Embargos nº 00285853320144036182.5. Intime-se a executada.

**0048020-95.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PREV-MED MEDICINA DO TRABALHO E SAUDE OCUPACIONAL S/S L(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

EXECUÇÃO FISCAL n. 00480209520114036182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: PREV-MED MEDICINA DO TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL S/S LTDA. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores regularmente inscritos em dívida ativa, conforme CDAs que instruem a inicial. A executada foi regularmente citada, tendo sido determinado o bloqueio de seus ativos financeiros. Tal medida foi cumprida em 22/09/2014, conforme detalhamento de fls. 106. Agora, a executada vem aos autos requerer a liberação dos valores bloqueados, ao argumento de que as CDAs foram canceladas. Instrui seu pedido com o documento de fls. 120. De início, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o original da procuração de fls. 111/112, nos termos do art. 37 do CPC. A alegação da executada foi devidamente comprovada. Por outro lado, através de consulta realizada no site da Receita Federal, obtém-se a informação de que as inscrições encontram-se extintas na base CIDA. Diante do exposto, determino a liberação dos valores detalhados às fls. 106. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre as alegações do executado. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0054358-85.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCICLAUDIA LIMA ALMEIDA(SP299825 - CAMILA MOURA)

Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação. O crédito cobrado na presente execução fiscal é público e, nessa condição, é indisponível, sendo certo que a exequente deve celebrar acordo de parcelamento nos exatos termos que a lei determina. Ademais, o caso em tela envolve questão de direito e não comporta a medida requerida. Prossiga-se, nos termos da decisão de fls. 60/61. Int.

**0068131-03.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & MORALES OFTALMOLOGISTAS ASSOCIADOS(SP112134 - SERGIO BORTOLETO)

Considerando que os documentos juntados aos autos às fls. 27/29 e 50 não são suficientes para comprovar a quitação do débito, uma vez que não se pode apurar um vínculo entre as guias de pagamento e a dívida descrita nas CDAs que instruem a inicial, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações de pagamento, com urgência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0016136-14.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAFAEL NUCCI NETO(SP176956 - MARCIO BARONE COSTA)

EXECUÇÃO FISCAL Exequente: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO Executado: RAFAEL NUCCI NETO Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar os valores constantes da CDA de fls. 04. O executado Rafael Nucci Neto teve valores bloqueados em suas contas, conforme se vê do detalhamento de fls. 31. Entretanto, vem aos autos alegar que os valores bloqueados são impenhoráveis. Constata-se, pelo documento juntado às fls. 45, que uma das contas atingidas é conta poupança, mantida na Caixa Econômica Federal (operação 013). Quanto à conta corrente mantida no Banco Itaú, constata-se que é nela que o executado recebe as verbas decorrentes do seu trabalho (fls. 41/44 e 46/51), impondo-se, da mesma forma, a sua liberação. Diante do exposto, com base no que dispõe o art. 649 do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores detalhados às fls. 31 pertencentes ao executado acima referido. Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Int.

**0023569-69.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO FILHO(SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI)

EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO FILHO Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores a título de IRPF. O executado teve valores bloqueados em sua conta, conforme se vê do detalhamento de fls. 28/31. Inconformado, o executado informa que o débito objeto da presente execução já foi inteiramente parcelado e que parte dos valores bloqueados encontra-se depositada em conta poupança sendo, portanto, impenhorável. Informa, ainda, que referida conta poupança é conjunta com Keli Cristina S. B. de Carvalho. Constata-se, pelo documento juntado às fls. 41, que as alegações do executado relativamente à conta atingida restaram devidamente comprovadas, caracterizando a impenhorabilidade dos valores ali bloqueados. Diante desse fato, com base no que dispõe o art. 649 do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores depositados na conta descrita às fls. 41. Int.

**0024700-79.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELOISA BOHNENSTENGEL(SP188681 - ANDRÉ BOZOLAN)

Trata-se de execução fiscal no curso da qual houve bloqueio de ativos financeiros da executada. Inconformada, ela veio aos autos requerer a liberação dos valores bloqueados, ao argumento de que numa das contas ela recebia seu salário, o que impediria, portanto, a penhora. Tal pedido foi indeferido às fls. 21, uma vez que não foi comprovada a impenhorabilidade das verbas depositadas na sua conta. Retorna aos autos a executada, juntando os extratos dos meses de julho, agosto e setembro, relativos a conta mantida no Banco do Brasil. Reitera o pedido de liberação dos valores bloqueados. Indefiro, mais uma vez, o pedido da executada. Em que pese o fato de a executada receber seu salário naquela conta, verba protegida pelo manto da impenhorabilidade, ali também há créditos oriundos de outras fontes, que não gozam da mesma proteção. Tais valores podem ser penhorados para a garantia da execução. Entretanto, considerando a informação de que o débito objeto da presente execução encontra-se parcelado, intime-se a exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0033070-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OMRON ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI)

1. As questões levantadas pela parte executada na petição de fls. 104/105 já foram decididas à fl. 103. 2. Cumpra-se o item 3. da referida decisão, intimando a exequente. 3. Int.

**0047416-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE ARMANDO MARI(SP267970 - THIAGO LUIZ DE SOUZA SALA)

Considerando a manifestação da exequente (fls. 34), através da qual foi confirmada a adesão da executada ao parcelamento, e levando em conta que tal adesão se deu anteriormente à ordem de bloqueio de ativos financeiros, determino a liberação dos valores bloqueados, na medida em que a exigibilidade do crédito tributário já se encontrava suspensa. Suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo celebrado. Int.

**0049510-21.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NITROVAI COMERCIO DE GASES MEDICINAIS LTDA ME(SP095796 - ELIZABETH SBANO)  
EXECUÇÃO FISCAL Exequite: FAZENDA NACIONAL Executado: NITROVAI COMÉRCIO DE GASES MEDICINAIS LTDA. ME Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Nitrovai Comércio de Gases Medicinais Ltda. ME, objetivando a cobrança de valores devidos a título de SIMPLES. Posteriormente à citação do executado, foi determinado o bloqueio de valores em sua conta através do sistema informatizado BACENJUD (decisão de fls. 56), providência que foi devidamente cumprida (fls. 57). Entretanto, vem o executado aos autos informar que o débito cobrado nessa execução encontra-se devidamente quitado, tendo instruído sua petição com as cópias dos DARFs recolhidos, bem como com as informações prestadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de que as inscrições n. 80 4 12 026799-78 e n. 80 4 12 024668-00 encontram-se extintas na base CIDA (fls. 63/70). Requer, via de consequência, o desbloqueio dos valores. Diante da documentação juntada aos autos pelo executado, que não deixam dúvida acerca do adimplemento da obrigação objeto da presente execução fiscal, determino o desbloqueio dos valores detalhados às fls. 57. Após, intime-se a exequite para que se manifeste acerca da quitação do débito ou, se não for este o caso, para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Int.

**0003931-16.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA DE PNEUMOLOGIA DRA. PATRICIA PEREIRA LOPES LTDA(SP227725 - SANDRO D'AMATO NOGUEIRA)

Segundo o exequite, a executada aderiu ao parcelamento na data de 22/08/2014. Considerando que o bloqueio de ativos financeiros ocorreu em data anterior ao acordo (15/08/2014 - fls. 54/56), quando a exigibilidade do crédito tributário ainda não estava suspensa, não há razão para que se promova o desbloqueio dos valores constrictos. Intime-se o exequite para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito, devendo o mesmo, na oportunidade, manifestar-se sobre a possibilidade de liberação dos referidos valores. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0014526-74.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALKIRIA VALENTINI CUADRADO(SP272322 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS)

Considerando a manifestação da exequite (fls. 24), através da qual foi confirmada a adesão da executada ao parcelamento, e levando em conta que tal adesão se deu anteriormente à ordem de bloqueio de ativos financeiros, determino a liberação dos valores bloqueados, na medida em que a exigibilidade do crédito tributário já se encontrava suspensa. Suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo celebrado. Int.

**0025519-79.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CCY COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA - ME(SP203732 - ROBERTO TADEU UNTI MIGUEL)

Considerando a manifestação da exequite às fls. 71, dando conta de que o pedido de parcelamento efetuado pela executada ocorreu após o bloqueio de ativos financeiros, indefiro a liberação dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.941, de 27/05/2009. Indefiro também o pedido da exequite de transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados na conta da executada, uma vez que, tendo sido parcelada a dívida objeto da presente execução, o crédito tributário encontra-se com a sua exigibilidade suspensa. Intimem-se as partes desta decisão e, na ausência de manifestação, promova-se a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo, a fim de se evitar prejuízos para as partes decorrentes da desvalorização da moeda. Após, suspendo o curso da execução, pelo prazo do parcelamento alegado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Int.

**0028597-81.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEOPOLDINA EMBALAGENS LTDA - ME(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA)

Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequite, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.

**0036794-25.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GIANKOY AUTOADESIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP338889 - JESSICA ALVES CARDOSO)  
EXECUÇÃO FISCAL Exequite: FAZENDA NACIONAL Executado: GIANKOY AUTOADESIVOS

INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de contribuição previdenciária.Posteriormente à citação do executado, foi determinado o bloqueio de valores em sua conta através do sistema informatizado BACENJUD (decisão de fls. 14), providência que foi devidamente cumprida (fls. 17/20).Agora, vem o executado aos autos informar que o débito objeto dessa execução já havia sido parcelado. O deferimento da medida requerida depende, necessariamente, da manifestação da exequente, uma vez que os pedidos de parcelamento de fls. 27/38 não trazem qualquer informação que os vincule ao débito cobrado neste feito. Dessa forma, uma vez regularizada a representação processual da executada, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da alegação de parcelamento do débito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0048788-50.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IZILDA COUTO SIQUEIRA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de IRPF.A executada foi regularmente citada, tendo sido determinado o bloqueio de seus ativos financeiros. Tal medida foi cumprida, conforme detalhamento de fls. 14.Agora, a executada vem aos autos requerer a liberação dos valores bloqueados, ao argumento de que tais valores são impenhoráveis por serem decorrentes de pagamento de proventos de aposentadoria e, ainda, que parte deles estaria depositada em conta poupança. Instrui seu pedido com os documentos de fls. 21/32.As alegações da executada foram devidamente comprovadas pelos documentos por ela juntados, no que tange aos valores bloqueados na conta mantida no Banco do Brasil. Pelo extrato de fls. 29 percebe-se que naquela conta são depositados os seus proventos de aposentadoria. Dessa forma, caracterizada a natureza alimentar das referidas verbas.Quanto à conta mantida no Banco Bradesco não é possível concluir que se trata de conta poupança. Dessa forma, mantenho o bloqueio ali realizado.Diante do exposto, com base no que dispõe o art. 649, IV, do Código de Processo Civil, determino a liberação dos valores bloqueados na conta mantida no Banco do Brasil, de titularidade da executada.Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito.Int.

**0051160-69.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Fls. 48/64: Diante das alegações da executada, bem como considerando-se a concordância da exequente, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil por analogia.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o deslinde da ação prejudicial a este feito.Intimem-se as partes.

**0010744-25.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SLEETER STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS E METAIS LTD(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 250, dando conta de que a adesão da executada ao parcelamento ocorreu em 25/08/2014, antes, portanto, da ordem de bloqueio de ativos financeiros, determino a liberação dos valores bloqueados.Após, suspendo o curso da execução, pelo prazo do parcelamento acordado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Int.

**0044819-90.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAFE TOWER CORRETORA DE SEGUROS E CONSORCIOS LTDA.

Considerando o comparecimento espontâneo da executada através da petição de fls. 70/71, declaro suprida a falta de citação desta, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.Intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da executada.Após, tornem os autos conclusos.Int.

## **Expediente Nº 3342**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004723-33.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017880-88.2005.403.6182 (2005.61.82.017880-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2668 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA RIBEIRO) X AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP086366A - CLAUDIO MERTEN)

Fls. 12 e 77: Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fl. 11, que atribuiu efeito suspensivo ao presente feito. Aduz a embargante, omissão deste Juízo quanto ao alcance do efeito suspensivo ora concedido. Requer o provimento destes embargos para o fim de esclarecer se a suspensão da execução da sentença

se refere apenas ao montante embargado ou se abrange, também, a parte incontroversa da referida execução. É o relatório. Decido. Razão assiste à embargante. De fato, a decisão proferida à fl. 11 limita-se a receber os presentes embargos para discussão atribuindo efeito suspensivo sem especificar o alcance da referida suspensão. Ocorre que, nas execuções contra a Fazenda Pública é possível o prosseguimento do feito em relação à parte incontroversa quando a execução está fundada em sentença transitada em julgado, sendo assim, o efeito suspensivo alcança apenas a parte embargada. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ART. 739, 2º, DO CPC. 1. São definitivas a execução de parte de decisão judicial, não objeto de recursos ordinário ou extraordinário na fase de conhecimento, e a execução de título executivo judicial, quando pendente a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos. Precedentes. 2. Se é definitiva a execução de parcela que é objeto de embargos, é inequívoca a definitividade da execução da parte incontroversa, uma vez que, além de ser oriunda de título executivo judicial, não foi objeto dos embargos à execução. 3. A vedação do 4º do art. 100 da Constituição Federal não se refere ao precatório parcial, mas sim ao precatório complementar ou suplementar de valor já pago, ou ao fracionamento do valor para que parte seja paga diretamente como sendo de pequeno valor ( 3º do art. 100 da CF/88) e parte em precatório. 4. Constituem-se precatórios parciais aqueles oriundos das parcelas incontroversas, enquanto precatórios suplementares se referem aos valores embargados ou impugnados, após o trânsito em julgado. 5. Na sistemática constitucional dos precatórios, é vedada a percepção de um crédito, por beneficiário, parte por precatório e parte por requisição de pequeno valor. O valor total da execução deve sempre ser observado quando da expedição de precatório da parte incontroversa (precatório parcial), que somente poderá ser objeto de requisição de pequeno valor se, somado à parcela objeto de embargos (precatório suplementar), não exceder o valor fixado em lei como de pequeno valor. 6. Existe expressa previsão legal, nos termos do art. 739, 2º, do Código de Processo Civil, que autoriza o prosseguimento da execução definitiva da parte incontroversa até a expedição do respectivo precatório. 7. Recurso especial conhecido e desprovido...EMEN:(RESP 200300484302, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:09/05/2005 PG:00453 ..DTPB:.) Diante disso, ACOLHO os embargos propostos para que conste na decisão recorrida o seguinte: Recebo os presentes embargos à execução atribuindo efeito suspensivo, tão somente, em relação à parte embargada, nos termos legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035890-44.2009.403.6182 (2009.61.82.035890-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019808-06.2007.403.6182 (2007.61.82.019808-7)) T.J.-DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E SOLDAS LTDA.(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimem-se as partes para manifestação sobre o ofício de fls. 136/147, colacionado aos autos pela Receita Federal. Após, façam-se os autos conclusos.

**0030472-57.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035141-90.2010.403.6182) PORTONOVO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0025355-51.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044421-85.2010.403.6182) PEEQFLEX SERVICOS LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante. Intimem-se.

**0035582-66.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006429-22.2012.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S.A.(RJ133750 - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0051917-63.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015926-60.2012.403.6182) PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0056620-37.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512889-32.1993.403.6182 (93.0512889-0)) HECTOR ALEJANDRO MORA TOLEDO(SP103212 - SILVANA SPINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Fls. 232/233: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Intime-se.

**0015637-59.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051461-50.2012.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0015693-92.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046795-06.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0015694-77.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046773-45.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0015696-47.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051486-63.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0041065-43.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059586-07.2012.403.6182) ANGELA MACEDO(SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE E SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

A execução fiscal n. 0059586-07.2012.403.6182 encontra-se desprovida de qualquer garantia, tendo em vista que os valores lá bloqueados foram liberados. Diante do exposto, intime-se a embargante para que garanta a execução, sob pena de inadmissão dos presentes embargos, nos termos do art. 16, parágrafo primeiro, da Lei n.

6.830/80. Juntamente com a presente, publique-se a decisão proferida às fls. 47/47v. Int. DECISÃO FL. 47/47v:

VISTOS. Trata-se de embargos à execução fiscal na qual houve, depois de regularmente citada a executada/embargante, bloqueio de valores em suas contas correntes, mantidas no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal e no Banco Santander, no montante de R\$1.616,67 (fls. 16 da execução fiscal). Inconformada, a executada/embargante opôs embargos à execução e requer, liminarmente, a liberação dos referidos valores, tendo em vista que a conta do Banco do Brasil é utilizada para o recebimento de sua aposentadoria e, conseqüentemente, os valores ali depositados estariam protegidos pelo manto da impenhorabilidade de que trata o art. 649 do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. As alegações da executada foram devidamente comprovadas pelos documentos por ela juntados, no que tange aos valores bloqueados na conta mantida no Banco do Brasil. Pelo extrato de fls. 33/46 percebe-se que naquela conta são depositados os proventos oriundos do Tribunal de Justiça de São Paulo. Por outro lado, o valor bloqueado é menor que o valor da aposentadoria recebido. Dessa forma, é possível concluir que aquele estaria englobado neste, restando caracterizada sua natureza alimentar. Quanto às contas mantidas nas demais instituições financeiras nada foi alegado ou comprovado.

Entretanto, uma vez liberado o valor bloqueado na conta do Banco do Brasil, tornam-se irrisórios os valores bloqueados naquelas instituições bancárias, impondo-se, da mesma forma, a sua liberação. Diante do exposto, com base no que dispõe o art. 649, IV, do Código de Processo Civil, determino a liberação dos valores detalhados às fls. 37, pertencentes à requerente. Com o deferimento do pedido liminar de liberação dos valores bloqueados passa a não haver garantia para o débito objeto da execução fiscal n. 0059586-07.2012.403.6182. Dessa forma, indefiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC. Cumprida a determinação acima, intime-se a embargada para que se manifeste sobre as alegações da embargante. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0032481-84.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046891-31.2006.403.6182 (2006.61.82.046891-8)) MARIA LUIZA ALVES PEREIRA (SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

3ª Vara de Execuções Fiscais EMBARGOS DE TERCEIRO Autos nº 00324818420144036182 Embargante: MARIA LUIZA ALVES PEREIRA Embargado: BANCO CENTRAL DO BRASIL DECISÃO Trata-se de embargos de terceiro, opostos por Maria Luiza Alves Pereira, ao argumento de que o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal n. 2006.6182.046981-8 é de sua propriedade e não de João Adair Pacheco, ali executado. Conforme se vê às fls. 136 da execução mencionada, houve a penhora da fração ideal de 77% (setenta e sete por cento) do imóvel de matrícula n. 18.959 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Tal imóvel ainda continua registrado em nome de João Adair Pacheco e Denise Guedes Barra, na proporção de 77% para o primeiro proprietário e 23% para a segunda (R.06 e Av. 7 do registro de fls. 143/147). A embargante alega que comprou o imóvel dos antigos proprietários, em 28/02/2003, conforme faz prova o instrumento particular de compromisso de venda e compra acostado aos autos às fls. 21/24, tendo sido impossível o registro da escritura, uma vez que os vendedores não foram mais encontrados depois que o pagamento foi integralmente feito. Alega, ainda, que na época em que o negócio foi realizado, não havia nada que impedisse a venda do imóvel. Instruem a inicial o contrato referido, as certidões de distribuição de ações e execuções relativamente aos então proprietários, os comprovantes de depósito do valor acordado, além de comprovantes de residência datados do ano de 2005, recibos de pagamento do IPTU e cópia integral do processo de execução fiscal no qual o imóvel foi penhorado. O fato de o imóvel estar registrado no Cartório de Registro de Imóveis em nome dos proprietários anteriores não é empecilho para que sua atual proprietária, munida tão somente do contrato de compra e venda através do qual adquiriu o imóvel, possa defendê-lo de eventual ameaça. Esse é o entendimento que predomina tanto no E. TRF3 quando no E. STJ, conforme se vê das decisões que seguem: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE FRAUDE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. NÃO IMPEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO. 1. O fato de o compromisso de compra e venda não ter sido registrado não caracteriza, por si só, fraude à execução, devendo-se analisar de a contrato de compra e venda realizou-se antes ou após a penhora. 2. No caso dos autos, quando a realização da venda do imóvel, não havia sequer o ajuizamento da execução fiscal, estando, assim, o terceiro de boa-fé, não havendo que se falar em fraude à execução pela presunção de ausência de fraude, o que impede a penhora do bem. 3. Quanto à questão do financiamento, este não impede a alienação do bem sem a anuência do agente financiador. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00069785220014036106, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 251 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE FRAUDE. 1. A exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução na alienação de bem imóvel pendente execução fiscal. 2. À luz do art. 530 do Código Civil, sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 3. A jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 4. Consoante cediço no e. STJ: O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não

consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EResp. 31.321/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 16.11.99) 5. À fraude in re ipsa fica sujeito aquele que adquire do penhorado, salvo se houver o conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. A doutrina do tema assenta que: Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma exceção criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora. Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus. (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299). Precedentes: REsp. 866.520/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 21.10.08; REsp. 944250/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 07.08.07; AgRg no REsp. 924.327/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 26.06.07; REsp. 638.664/PR, desta relatoria, DJU 02.05.05; REsp. 791.104/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 06.02.2006; REsp. 665.451/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 07.11.05, REsp. 468.718/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 15.04.03; AgRg no Ag 448.332/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 21.10.02; REsp. 171.259/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 11.03.02. 6. Deveras, in casu, a penhora efetivou-se em 19.12.00, e a alienação do imóvel pelos executados, após o redirecionamento da execução à adquirente, realizou-se em 04.01.01, devidamente registrada no Cartório de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande em 13.02.01 (fls. 123/125), data em que não havia qualquer ônus sobre a matrícula do imóvel, cujo mandado de registro de penhora só foi expedido em 07.05.03 (fls. 113). 7. Recurso especial desprovido. ..EMEN:(RESP 200601211880, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009 ..DTPB:.)Os argumentos da embargante, corroborados pela documentação acostada aos autos, são suficientes para demonstrar a verossimilhança da sua alegação, materializada na plausibilidade do direito invocado. Os documentos de fls. 21/102 permitem a conclusão, num primeiro momento, de que a embargante, depois de ter contratado a compra do indigitado imóvel, efetuou regularmente os pagamentos e exerce, desde então, a posse sobre o mesmo. Por outro lado, o dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se pela possibilidade de alienação de imóvel que não pertence ao executado, em prejuízo notório ao terceiro que adquiriu o bem de boa-fé em data anterior à propositura da ação executiva. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, apenas para determinar que não sejam promovidos quaisquer atos tendentes à alienação do imóvel objeto dos presentes embargos. Intime-se o embargado para impugnação dos presentes embargos, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0553958-68.1998.403.6182 (98.0553958-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA)

Em cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1220/1223), intime-se a Sul América Investimentos DTVM S/A para que deposite em juízo, no banco Caixa Econômica Federal, Agência 2527, o valor referente às cotas do Fundo de Investimento, bloqueadas, de titularidade dos coexecutados: Henrique Constantino, CPF 443.609.911-34; Joaquim Constantino Neto, CPF 084.864.028-40; Constantino de Oliveira Junior, CPF 417.942.901-25 e Ricardo Constantino, CPF 546.988.806-10, no prazo de 48 hs (quarenta e oito horas). Providencie a Secretaria a expedição de ofício para fins de intimação, o qual deverá ser instruído com cópias de fls. 1149/1154, 1220/1223, bem como desta decisão, a ser cumprido por Oficial de Justiça no endereço: Rua Pedro Avancine, 73, 2º andar, CEP 05679-160, São Paulo - SP.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039158-19.2003.403.6182 (2003.61.82.039158-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020448-53.2000.403.6182 (2000.61.82.020448-2)) AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X AUTO POSTO NOBRE LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando

tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

**0036255-69.2007.403.6182 (2007.61.82.036255-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074912-96.1978.403.6182 (00.0074912-5)) TECNION IND/ TEXTIL LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X TECNION IND/ TEXTIL LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

**0008082-93.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012873-76.2009.403.6182 (2009.61.82.012873-2)) DROG UNO LTDA(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG UNO LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

**0022933-40.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036116-15.2010.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X DROGARIA SAO PAULO S.A.

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

**0020480-38.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032263-66.2008.403.6182 (2008.61.82.032263-5)) JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO(SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

**0045709-97.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052366-

89.2011.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS E SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3343**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0036093-64.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011964-29.2012.403.6182) UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
1. Fls. 86/91: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0025134-19.2014.4.03.0000, pela parte excepta (exequente), contra a decisão deste Juízo de fls. 80/82.2. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.3. Considerando a decisão proferida em sede recursal (fls. 84/85), que deferiu a antecipação da tutela recursal pleiteada pela excepta no referido recurso, determino a permanência da tramitação dos autos da Execução Fiscal nº 00119642920124036182 (em apenso) nesta Vara, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento supramencionado.4. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0505325-36.1992.403.6182 (92.0505325-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X AJAR EQUIP PARA AR CONDICIONADO LTDA X ROBERTO FERREIRA BUENO X JAIME DA CRUZ ANDRADE(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER)  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos nº 9205053252 Execução Fiscal Exequente: INSS/FAZENDA Executado: AJAR EQUIP PARA AR CONDICIONADO LTDA. E OUTROS Trata-se de execução fiscal proposta inicialmente contra a empresa AJAR EQUIP PARA AR CONDICIONADO LTDA., sendo certo que os sócios (Roberto Ferreira Bueno e Jaime da Cruz Andrade) foram incluídos no polo passivo da ação em 2004 (fls. 43). Houve bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 110/112), sendo certo que foram bloqueados R\$42.968,10 do executado Jaime da Cruz Andrade. Às fls. 119/122 o espólio do referido executado (Jaime da Cruz Andrade) requer a liberação dos valores bloqueados. Para tanto, argui a sua ilegitimidade passiva e a prescrição do crédito tributário. Às fls. 134, a exequente concorda com a exclusão do mencionado executado do polo passivo da execução e com a liberação dos valores bloqueados. Este o relatório. Decido: De início, sem razão o excipiente no que diz respeito à alegação de prescrição do crédito exequendo. A citação da empresa executada, às fls. 08, é regular e válida, na medida em que o art. 8º da Lei n. 6.830/80 prevê que para o aperfeiçoamento da citação postal basta que a correspondência seja entregue no endereço do executado, ainda que recebida por outra pessoa. O Aviso de Recebimento de fls. 08 traz todos os elementos necessários para a validação do ato citatório, mostrando-se apto, portanto, para interromper o fluxo do prazo prescricional. Por outro lado, conforme se vê da ficha cadastral completa emitida pela JUCESP (fls. 104/107) o executado, já falecido, Jaime da Cruz Andrade nunca compôs o quadro societário da empresa AJAR EQUIPAMENTOS PARA AR CONDICIONADO LTDA., não havendo razão para que o seu espólio componha o polo passivo da presente execução. Considerando, ainda, a concordância da exequente, manifestada às fls. 134, determino a exclusão do espólio de Jaime da Cruz Andrade do polo passivo da presente execução e a consequente expedição de alvará para o levantamento dos valores que foram bloqueados e posteriormente transferidos para conta judicial. Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Int.

**0509299-81.1992.403.6182 (92.0509299-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X GRANJA BARRA AZUL LTDA X GABRIEL SHUKRI SABBAGH - ESPOLIO X FREDERICO DITT FILHO(SP013765 - FLAVIO WAKIM E SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais. Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP. Exequente: INSS Executado: Granja Barra Azul Ltda - CNPJ 60.990.090/0002-18 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO,

NAS FORMAS DA LEI. Fls.288/292: Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em face das partes executadas, eis que os valores depositados nas fls. 194/195 e confirmados na fl.286-verso são suficientes para a quitação do débito exequendo. Remetam-se cópia desta decisão para a Caixa E. Federal, agência n. 2527 para que a mesma promova a retificação do número do processo ao qual estão vinculados os mencionados depósitos, vinculando-os ao presente feito, já que o número informado (90.0509299-1) não existe no cadastro da Justiça Federal. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente sobre os referidos valores e tornem conclusos.

**0501101-50.1995.403.6182 (95.0501101-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X EDINEIDY IND/ E COM/ DE COUROS E METAIS LTDA(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X SALI SAMMY VOGELSINGER X MARCEL VOGELSINGER**

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de EDINEIDY IND. E COM. DE COUROS E METAIS LTDA. e outros em 18/01/1995. 2. Citada a executada (fl. 14), houve penhora de bens (fls. 14/18), qual seja, imóvel de matrícula nº 49.551, sendo que os proprietários e suas respectivas cônjuges (fl. 15) foram intimados da aludida penhora e constituídos depositários do mencionado bem. 3. Outrossim, às fls. 20/22 consta ofício do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, no qual consta o registro da supracitada penhora. 4. Posteriormente, a executada informa adesão ao parcelamento, sendo que a decisão de fl. 44 determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo que durasse o parcelamento. 5. Assim sendo, a exequente à fl. 56 noticia o cancelamento do parcelamento, bem como requer o prosseguimento do feito, pelo saldo devedor remanescente. 6. As decisões de fls. 61 e 66 determinaram o prosseguimento do feito, com a realização de leilões do bem constrito, descrito no item 2. 7. A executada às fls. 68/72 alega que o bem não pode ir a leilão, uma vez que sua avaliação é muito antiga e o valor de mercado do bem atualmente é muito superior àquela realizada na data de 08/01/1996 (fl. 17 - avaliação). 8. Com isso, a decisão de fl. 73 determinou o prosseguimento do feito, com a efetivação da constatação e reavaliação do bem imóvel em questão. 9. Expedido o mandado de constatação e reavaliação, o mesmo retornou negativo (fls. 77/79). Instada a manifestar-se a exequente, seu pedido foi deferido à fl. 85, intimando-se a executada na pessoa de seus advogados para que possibilitem o acesso ao Oficial de Justiça no prédio constrito neste feito, para que o mesmo proceda a reavaliação e constatação do bem. 10. Isto posto, o novo mandado de constatação expedido retornou parcialmente cumprido (fls. 93/96), eis que a Oficial de Justiça constatou a existência do bem e procedeu à sua reavaliação, todavia, não obteve êxito na intimação dos depositários do bem. 11. Ademais, o pleito da executada restou indeferido à fl. 106, uma vez que este Juízo entendeu que restou suprida a falta de intimação com a retirada em carga dos autos, bem como determinou o prosseguimento do feito, com a designação de leilão do bem penhorado. 12. A executada interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 111/113 e 125/127). 13. A exequente às fls. 128/135 informa que este imóvel em questão não pertence mais à executada (fl. 132) e requer penhora sobre faturamento, a decisão de fl. 136 deferiu a penhora sobre faturamento, sendo que o mandado expedido retornou negativo às fls. 139/140. 14. Assim sendo, a exequente às fls. 141/156 requereu o reconhecimento de dissolução irregular da empresa executada, sendo que a decisão de fl. 161 deferiu a inclusão no pólo passivo dos sócios da empresa executada (MARCEL VOGELSINGER e SALI SAMMY VOGELSINGER), os quais ainda não foram citados. 15. A executada às fls. 165/168 noticia o falecimento do coexecutado SALI SAMMY VOGELSINGER e requer o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito no item 2, uma vez que não mais pertence à própria executada, bem como requer a exclusão dos sócios do pólo passivo deste feito. 16. A decisão de fl. 169 indeferiu o pleito da executada, na medida em que a ninguém é permitido pleitear em nome próprio, direito alheio. 17. Após, a viúva do coexecutado regulariza esta questão. Instada a manifestar-se, a exequente reitera o pedido de realização de leilão, bem como que todas as alegações da executada sejam indeferidas. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO. 18. De fato, razão parcial assiste à exequente. 19. Compulsando os autos, verifico que pelo termo de fl. 15 desde a efetivação da penhora em 21/11/1995 a viúva do coexecutado tem ciência da aludida constrição. Todavia, somente após 19 anos comparece em Juízo para impugnar tal penhora. 20. A questão aqui recai sobre o fato de que a exequente de fato desistiu de tal penhora em sua manifestação de fl. 128: Primeiramente, requer que seja declinada a última penhora realizada sobre o bem imóvel, tendo em vista que este não pertence à empresa executada, conforme certidão em anexo (sic). 21. Logo, não pode este Juízo desconsiderar tal manifestação da exequente, conforme requerido, eis que tal equívoco, conforme mencionado pelo Procurador da exequente resultou no deferimento de outra medida constritiva de patrimônio da executada, qual seja, a penhora sobre faturamento (fls. 136 e 140). 22. Muito embora tal medida tenha sido negativa, o fato é que a exequente a obteve porque desistiu da aludida penhora do imóvel descrito no item 2, entre outras razões elencadas à fl. 136. 23. Portanto, a despeito da manifestação da exequente em sentido contrário, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito no item 2, em virtude da desistência da exequente quanto à mencionada penhora (fl. 128). 24. Considerando-se que um dos coexecutados é falecido (fl. 168) e que o outro ainda não foi citado, intime-se a exequente para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito, bem como para que se manifeste expressamente sobre o requerimento de exclusão de sócio. Intimem-se as partes desta

decisão.

**0035197-12.1999.403.6182 (1999.61.82.035197-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIPO RENOPLAST - IND/ E COM/ LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)  
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0037882-89.1999.403.6182 (1999.61.82.037882-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE APARAS DALO LTDA(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA E SP328431 - PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos legais, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int. Cumpra-se.

**0020505-95.2005.403.6182 (2005.61.82.020505-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTSIGNS COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE E AC002571 - NOBERTO GONCALVES DOS SANTOS)  
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0029279-17.2005.403.6182 (2005.61.82.029279-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E MG001823A - DARLI JEOVA DO AMARAL)  
Intime-se a executada da decisão de fl. 168.

**0046891-31.2006.403.6182 (2006.61.82.046891-8)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL X GUEDES E PACHECO EMPREENDIMENTOS LTDA X JOAO ADIR PACHECO X LADISLAURA DE OLIVEIRA  
Considerando que houve deferimento do pedido de antecipação de tutela nos embargos de terceiro nº 0032481-84.2014.403.6182 para que não sejam promovidos quaisquer atos tendentes à alienação do imóvel de matrícula nº 18.959 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como que a constrição realizada se encontra devidamente registrada, suspendo o curso da execução em relação a este imóvel. Intimem-se.

**0055852-58.2006.403.6182 (2006.61.82.055852-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HADDAD CONSULTORES S/C LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)  
Intime-se o interessado acerca do desarquivamento deste feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0019790-82.2007.403.6182 (2007.61.82.019790-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP101376 - JULIO OKUDA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA)  
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Assahi Máquinas e Equipamentos Ltda. com o objetivo de cobrar valores devidos a título de multa. A presente ação foi distribuída em 21/05/2007. Em 03/05/2013, foram bloqueados valores via sistema BACENJUD (fls. 175) e a executada, em 09/05/2013, informou que além dos valores bloqueados há bens penhorados e depósito no valor de R\$ 9.000,00 requerendo a suspensão da execução. O executado atravessou petição em 18/09/2013, requerendo: ii) expedição de ofício à CEF para transferência dos valores bloqueados; ii) intimação do executado para depósito do valor remanescente e iii) nova vista dos autos. Os valores foram transferidos conforme se vê de fls. 241/243 e a executada efetuou o depósito no valor de 4.619,50, conforme requerido pela exequente, requerendo a suspensão da execução, face a necessidade de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 245//252), reiterando o pedido e juntando documentos visando demonstrar a urgência no seu acolhimento (fls. 250/258). Diante do exposto, decido: Os documentos acostados aos autos pela executada são suficientes para, em princípio, demonstrar que a dívida está totalmente garantida com o depósito do valor apontado pela exequente. É certo que o contribuinte não pode suportar o ônus

da exigência de crédito cuja existência é objeto de dúvida do próprio Fisco. Pode-se considerar, no caso, a existência de uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, tendo em vista os argumentos acima, declaro suspensa a exigibilidade do crédito e, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito às CDAs de nº 80 3 07 000651-86 e 80 7 07 004319-04, que instruem a presente execução, devendo seu nome ser retirado de qualquer dos cadastros acima referidos se porventura já tiver sido ali incluído. Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário ora suspenso obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.Int.

**0021591-96.2008.403.6182 (2008.61.82.021591-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA DA G FERREIRA BARBOSA**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0003662-16.2009.403.6182 (2009.61.82.003662-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DONIVAL DA COSTA VIEIRA**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0054913-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICARDO FROTA DE ALBUQUERQUE MARANHAO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI)**

Indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados.Em que pesem as declarações juntadas pelo executado às fls. 41/42, que dão conta de que há verbas impenhoráveis depositadas em contas mantidas no Banco Santander e Banco do Brasil, não restou comprovado que naquelas contas houve bloqueio de ativos financeiros nem tampouco que nelas somente há o depósito daquelas verbas.Intime-se a exequente para que se manifeste sobre as demais alegações do executado.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0056936-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIO NUNES TOMAZ DE AQUINO(SP242299 - DANIEL MARTINS)**

Indefiro o pedido de parcelamento do débito ora executado, por falta de amparo legal.O parcelamento dos débitos com a Fazenda Nacional somente ocorre por meio de legislação específica.Ademais, o próprio executado reconhece que o outro parcelamento aderido restou não cumprido (fl. 26).Intime-se o executado desta decisão. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 21/24.

**0001127-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)**

Fls. 243/251. Tendo em vista que cabe às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão, adotando as providências necessárias para o desarquivamento do feito na época oportuna, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 242, inclusive quanto a publicação.Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

**0025642-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP260186 - LEONARD BATISTA)**

1. Anoto que foram opostos os Embargos à Execução nº 0018706-02.2014.403.6182, pela parte executada.2. Fls. 144/164: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0006878-28.2014.4.03.0000, pela parte executada, contra a decisão deste Juízo de fl. 137/139.3. Para evitar a desatualização monetária do montante constricto às fls. 140/141 pelo Sistema Bacenjud em 20/03/2014, proceda-se à transferência dos referidos valores para conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, ag. 2527, certificando nos autos.4. No mais, aguarde-se a decisão definitiva dos autos do Agravo de Instrumento supramencionado, bem

como dos embargos opostos.5. Intime-se a executada.

**0038561-35.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Fls. 381/387. Tendo em vista que cabe às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão, adotando as providências necessárias para o desarquivamento do feito na época oportuna, sumpra-se a parte final da decisão de fls. 379/380, inclusive quanto a publicação.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

**0041563-13.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOTUSMETAL LTDA.(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO)

1. Anoto que foram opostos os Embargos à Execução nº 0015691-25.2014.403.6182, pela parte executada.2. Para evitar a desatualização monetária do montante constricto às fls. 84/86 pelo Sistema Bacenjud em 20/03/2014, proceda-se à transferência dos referidos valores para conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, ag. 2527, certificando nos autos.3. No mais, aguarde-se a decisão definitiva dos embargos opostos.4. Intime-se a executada.

**0041598-70.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

A decisão de fls. 193/194 não contém qualquer erro material impugnável mediante embargos, uma vez que analisou todos os pedidos da executada, bem como indeferiu o beneplácito da Justiça Gratuita.O pretenso erro material constitui, na realidade, eventual error in judicando, que também não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios.Pelo exposto, rejeito os embargos opostos.Intime-se a executada desta decisão.

**0048722-07.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.Intimem-se as partes.

**0004486-33.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCOS ALEXANDRE BARROS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0009522-56.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.

Fls. 45/57: Trata-se de petição da executada METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA, na qual informa a existência de Ação Declaratória em trâmite pela 5ª Vara Cível Federal, sob o nº 0000588-64.2013.403.6100, cuja decisão proferida (fls. 56/57 destes autos), em antecipação de tutela, suspende a exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº 37.102.377-7, face ao depósito do valor correspondente.Verifico que se trata da mesma CDA, ora cobrada no presente feito (fls. 02/10). Por este argumento, deve-se sobrestar o feito, até o deslinde da Ação Declaratória nº 0000588-64.2013.403.6100, ou até a revogação da tutela concedida.Defiro o prazo de quinze dias requerido pela executada para juntada aos autos de procuração e demais documentos societários.Após, dê-se ciência à exequente desta decisão, mediante vista.Com o retorno dos autos, SUSPENDO o curso da execução, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Caberá às partes providenciar o desarquivamento e regular andamento deste feito.Intimem-se.

**0011049-43.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TYCO SERVICES LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA)

Considerando a ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80, a manifestação da exequente às fls. 58, através da qual ela rejeita a carta de fiança oferecida, e tendo em vista que não foi alegada e nem

comprovada a impenhorabilidade dos ativos financeiros da executada bloqueados em suas contas, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados e da sua substituição por carta de fiança. Intimem-se as partes e, não havendo manifestação no prazo legal, promova-se a transferência dos referidos valores para conta à disposição deste Juízo, a fim de se evitar prejuízo para as partes decorrentes da desvalorização da moeda. Int.

**0017401-17.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J N R SERVICOS EM CONSTRUÇOES LTDA - ME

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 39/52. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de fls. 31/38. Cumpra-se.

**0022385-44.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDO LETTIERE

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Cumprido o determinado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o peticionado às fls. 16/17. Cumpra-se.

**0044756-02.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PENINSULA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Indefiro a expedição de ofício requerida. Não cabe ao Juízo das Execuções Fiscais determinar a expedição de ofício para exclusão do nome do executado do CADIN, uma vez que a referido pedido deve ser apresentado em sede administrativa. Intime-se a executada.

**0010521-72.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATLANTICOSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP174914 - MARLUCIA DE MEDEIROS SOUSA)

EXECUÇÃO FISCAL n. 00105217220144036182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ATLANTICOSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. A exequente informa nos autos, às fls. 143 e seguintes, que a executada realmente aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 12.996/2014, em 25/08/2014. Por outro lado, junta a consulta de fls. 145, de onde se extrai que todas as CDAs que instruem a inicial foram incluídas no acordo acima referido. Diante do exposto, determino a liberação dos valores bloqueados na conta da executada, conforme detalhamento de fls. 124. Após, suspendo o curso da execução, pelo prazo do parcelamento mencionado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Int.

**0014882-35.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELEFONICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Constatado o excesso de bloqueio, cumpra-se conforme determinado pela decisão de fl. 14. Defiro a liberação dos valores bloqueados nas contas dos bancos Itaú, Votorantim e Santander, conforme requerido pela executada. Determino, ainda, o desbloqueio do valor constricto (R\$ 13,81) junto à conta mantida no Banco HSBC Brasil. Deve permanecer, por ora, a penhora sobre a conta junto ao Banco Bradesco. A sua substituição por seguro garantia judicial não prescinde de aceitação pela parte exequente. Cumpra-se, com o desbloqueio das contas referidas, mantendo-se somente a penhora na conta do Banco Bradesco. Na sequência, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da substituição da penhora on line pelo seguro garantia judicial oferecido pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0046384-89.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BT AIRPORT HOTEIS LTDA.(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO)

1. Fls. 22/49: Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Indefiro a expedição de ofício requerida. Não cabe ao Juízo das Execuções Fiscais determinar a expedição de ofício para exclusão do nome do executado do SERASA, uma vez que o referido pedido deve ser apresentado em sede administrativa. 3. Diante da alegação de parcelamento feita pela executada, intime-se a exequente para que informe sobre a regularidade do acordo. 4.

Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral.5. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0523072-23.1997.403.6182 (97.0523072-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MARMORARIA ARICANDUVA LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME E SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO) X MARMORARIA ARICANDUVA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 62/verso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 57/59.2. Após, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.3. Na sequência, intime-se o executado, ora exequente, para que apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Cumprido, intime-se a exequente, ora executada, mediante vista dos autos.5. Silente, e cumprido o item 2, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.6. Ademais, da intimação mencionada acima, decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.7. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.8. Após a expedição, intime-se a executada do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.9. No silêncio, promovam-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.10. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0008874-57.2005.403.6182 (2005.61.82.008874-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1990.03.01.007672-6) JOSE WALTER DELEFRATE(SP154942 - GUSTAVO LAMONATO CLARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOSE WALTER DELEFRATE X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual (classe 206) e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Fls. 67/70: Intime-se o executado, mediante vista dos autos. 3. Ademais, da intimação mencionada acima, decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.4. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 5. Após a expedição, intime-se a executada do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 6. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 7. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 3345**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044876-45.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAVEX BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP120084 - FERNANDO LOESER)  
EXECUÇÃO FISCALExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: TAVEX BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.VISTOS.Trata-se de execução fiscal na qual já foi proferida decisão que declarou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e determinou que o nome da executada não deve figurar em cadastros de inadimplentes/devedores, pelo menos no que se refere ao débito aqui cobrado. Da mesma forma, o crédito tributário cuja exigibilidade foi aqui declarada suspensa não pode obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 536/537).A executada retorna aos autos para informar que as determinações acima não foram cumpridas pela exequente. Requer a intimação da exequente para que cumpra o que foi antes determinado e, ainda, a expedição ofício à SERASA a fim de que seu nome seja excluído do referido cadastro.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Não conheço do requerimento de exclusão do nome do excipiente da SERASA, pois não cabe à Justiça Federal, nos termos de suas atribuições constitucionais delineadas no artigo 109 da Constituição Federal, processar pedidos em que são partes particulares (empresa privada e órgão privado).Intime-se a exequente para que cumpra integralmente o que lhe foi determinado às fls. 536/537.Int.

### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**

**Expediente Nº 1231**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029557-76.2009.403.6182 (2009.61.82.029557-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022851-87.2003.403.6182 (2003.61.82.022851-7)) DIBS MODAS LTDA(SP189921 - VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos aludidos pela Secretaria da Receita Federal no ofício de f. 352/3, para que sejam encaminhados àquele órgão, visando a manifestação conclusiva acerca do PA 10880.239518/2002-05. Int.

**0000003-10.2012.403.6500** - BBVA BRASIL BANCO DE INVESTIMENTO SA(SP194967 - CARLOS MASETTI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dialção probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000603-78.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070943-18.2011.403.6182) EXECUTIVE CARRER COACHING & PARTINERS LTDA - ME(SP258568 - RENATO DE TOLEDO PIZA FERAZ E SP327566 - MARCIO BERNARDINO MUTSCHELLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, apensem-se estes autos aos da execução fiscal correlata. Fls. 32/33: anote-se. Cumpra a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 31, sob pena de extinção. Int.

**0020946-95.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019182-11.2012.403.6182) TAPUZIM COML/ LTDA(SP122600 - ALAN BOUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Intime-se a embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista imediatamente à embargada. Tornem conclusos.

**0050263-41.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-97.2012.403.6182) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista imediatamente à embargada. Tornem conclusos.

**0054916-86.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034072-72.2000.403.6182 (2000.61.82.034072-9)) OSWALDO PINTO DE CARVALHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0020401-88.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056042-11.2012.403.6182) ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP330276 - JESSICA PEREIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista imediatamente à embargada. Tornem conclusos.

**0025434-59.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067903-28.2011.403.6182) NYTRON IND. COM. E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA - ME(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende

produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista imediatamente à embargada. Tornem conclusos.

**0026798-66.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034403-34.2012.403.6182) CHEMICON SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Dê-se vista à embargante para que se manifeste sobre as alegações da embargada (fls. 115/6 v).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0459080-16.1982.403.6182 (00.0459080-5)** - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X OCULOS CRUZEIRO LTDA X DECIO ANTONIO COLOMBO(SP011360 - JACOB EISENBAUM) X ANTONIO COLUMBANO DOS SANTOS RIBEIRO(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, em que o excipiente ANTÔNIO COLUMBANO DOS SANTOS RIBEIRO, qualificado nos autos, discute a correção da cobrança de FGTS que lhe é realizada, aduzindo pelo longo prazo para cobrança (mais de 38 anos), bem como pelo excesso da multa imposta. O excipiente manifestou-se às fls. 290/296. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, objetivou-se a cobrança de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao período de 03/1976 a 08/1976. A inclusão do excipiente no pólo passivo da lide deu-se após decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante consta dos autos (fls. 260/262), nada havendo o quê deliberar neste sentido, eis que a questão se encontra devolvida à Superior Instância. Outrossim, descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO. A mais recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Quanto à prescrição, restou também pacificado o entendimento de que a prescrição é trintenária, e não quinquenal, por se tratar de cobrança de natureza social, não tributária. Neste sentido, observo que o despacho que determinou a citação ocorreu em 03/05/1982, sendo que o redirecionamento aos sócios deu-se antes de 30 anos contados a partir desta data, que interrompeu a prescrição. Quanto à multa aplicada, não vinga o argumento de que seja exorbitante, eis que, consoante se infere da CDA, que conta com presunção de certeza e liquidez, a multa (Cr\$ 230.514,06) é proporcional ao total da dívida (Cr\$ 998.895,24). Ante o exposto, REJEITO a exceção apresentada, determinando a continuidade da execução. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0504087-11.1994.403.6182 (94.0504087-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 304 - CARMEM LUCIA MAGALHAES DA SILVA) X PERFUMARIA RASTRO S/A(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X JOAO CARLOS BASILIO DA SILVA

Vistos, em decisão interlocutória. Em primeiro plano, passo à análise da alegada prescrição. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. Vistos em decisão interlocutória. A executada/excipiente alegou a prescrição da pretensão executiva quanto ao redirecionamento ao sócio. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Na sistemática dos artigos 125, III do Código Tributário Nacional c/c 2º do artigo 8º da LEF, o despacho inicial interrompe a prescrição e esta interrupção, em caso de solidariedade, favorece ou prejudica aos demais. Consta do título executivo que a dívida refere-se ao exercício de 1985, sendo que a execução fiscal foi proposta em 1988. Em razão do extravio dos autos, os mesmos foram restaurados em 07 de março de 1994, sendo que o pedido de redirecionamento ocorreu em 12 de julho de 2010. O despacho citatório inicial, após a restauração, deu-se em 10 de março de 1994 (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN c/c artigo 219 do CPC). Pois bem, o artigo 174, I do Código Tributário Nacional estabelece que o prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário e se interrompe pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a

partir da entrada em vigor da referida lei complementar).Atualmente, entretanto, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Fisco, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJE 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).Outrossim, é certo que o crédito tributário confessado importa reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, parágrafo único, IV do CTN) e interrompe o prazo de prescrição. É que a adesão do contribuinte ao programa de parcelamento tem como fundamento ato inequívoco de reconhecimento do débito, ensejando, por conseguinte, a interrupção do prazo de prescrição.A ação fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos.A citação da empresa foi determinada por despacho proferido em 10 de março de 1994, interrompendo-se o prazo prescricional do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, também em relação aos eventuais co-responsáveis.Para que não se eternizem as execuções fiscais, penso que, após a interrupção do prazo prescricional pela citação da empresa executada, este volta imediatamente a fluir em relação aos eventuais co-responsáveis ainda não integrados à lide. Assim, caso o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio ou administrador não seja efetuado, nas hipóteses legais, no prazo de 05 anos a contar da citação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória em relação aos co-responsáveis, independentemente da inércia da Exeçüente. Para melhor aclarar a questão, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ AGA 200901584128; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:24/02/2011 ..DTPB:) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente julgado, já se posicionou nesse mesmo sentido. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Nos termos do artigo 219, 5º. do CPC, a prescrição é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado. II- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) III- In casu, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao(s) sócio(s), uma vez que a citação válida da pessoa jurídica se deu em 1º.06.2004, enquanto o despacho que ordenou a citação dos responsável(is) tributário(s), ora apelantes, somente foi proferido em 15/11/2011, ou seja, após o transcurso do quinquênio relativo à prescrição. IV- Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). V- Reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição intercorrente. VI- Apelação dos embargantes prejudicada (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817317; QUARTA TURMA; DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013)Todavia, no caso em tela, o pedido de citação dos co-responsáveis foi formulado em 12 de julho de 2010 (fls. 143/144), ou seja, depois de escoado o prazo quinquenal. Posto isto, ACOLHO as alegações apresentadas pelo excipiente, determinando sua exclusão do pólo passivo da lide.Assim sendo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão do polo passivo do co-responsável JOÃO CARLOS BASILIO DA SILVA. Condene o excepto ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, o qual foi obrigado a arcar com despesas de advogado em razão da presente execução prescrita, no valor de R\$ 1.500,00, os quais deverão ser corrigidos desta data até o efetivo pagamento.Intimem-se.

**0529883-33.1996.403.6182 (96.0529883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X RM PETROLEO LTDA(SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO)**

Republique-se a decisão de fls. 1286/1288, tendo em vista que foi originalmente publicada apenas em nome do patrono da Executada Hubras e não das demais empresas coexecutadas. Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A; RM PETRÓLEO LTDA. E ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA. nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda

Nacional Sustentam os Excipientes, em síntese, a prescrição da pretensão da Exequente para o redirecionamento da execução a terceiros e a sua ilegitimidade passiva, sob argumento de que não são responsáveis pelos tributos executados nos autos. É o Relatório. Decido. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa objetiva-se a cobrança de dívida referente ao período de 06/1992 a 09/1993 (COFINS). Referidos créditos foram constituídos mediante termo de confissão espontânea, em 14/08/1994. A partir dessa data, gozava a Exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação fiscal foi ajuizada em 14/08/1996 e, em 17/10/1996 determinou-se por despacho a citação da empresa executada, interrompendo-se o prazo prescricional do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação, também em relação aos eventuais corresponsáveis. Saliente-se que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Assim, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). Para que não se eternizem as execuções fiscais, penso que, após a interrupção do prazo prescricional pela citação da empresa executada, este volta imediatamente a fluir em relação aos eventuais co-responsáveis ainda não integrados à lide. Ocorre que, conforme documentos anexados aos autos, o executado aderiu a programa de parcelamento em 16/03/2000, interrompendo o prazo prescricional (fls 232). O referido parcelamento foi extinto definitivamente em 08/09/2007. Considerando que, nos termos do art. 125, III, do CTN, os efeitos da interrupção da prescrição em relação a um dos devedores solidários atingem todos os outros co-devedores, o Termo inicial para contagem do prazo prescricional para redirecionamento da execução fiscal deve ser contado da data do cancelamento do programa de parcelamento. A Exequente requereu a citação dos coexecutados em 10/07/2012, ou seja, dentro do prazo prescricional, razão pela qual afastou a alegação de prescrição da pretensão executória em relação aos Excipientes. No que tange às alegações referentes à ilegitimidade passiva, cumpre destacar que os Excipientes foram incluídos no polo passivo da ação não só pelo reconhecimento, no caso, da existência de Grupo Econômico, como também diante da configuração de abuso de direito e confusão patrimonial com finalidade de lesar o patrimônio público, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica e sucessão empresarial, nos termos da decisão de fls. 1014/1017. Tal abuso de direito se revela pela dilapidação da empresa devedora, sem encerramento regular, com a criação de outras empresas pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantido o ramo de atividade, com transferência de recursos humanos e materiais. Nesse sentido, saliente-se que o direito de exploração das principais marcas do Grupo, HUDSON e BREMEN foi transmitido entre as diversas empresas do grupo, cuja administração foi exercida pelas mesmas pessoas integrantes da Família Tiedmann Duarte, diretamente, ou indiretamente. Pode-se constatar, também, pela coincidência de endereços entre as diversas pessoas jurídicas componentes do Grupo, além de grande movimentação imobiliária entre as Empresas, indicando a existência de confusão patrimonial, de tal modo que a constituição de nova pessoa jurídica, ou a transferência de recursos e negócios para empresas já existentes, se deu com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios de se esquivarem dos encargos tributários pretéritos. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, é admissível o redirecionamento da Execução, com esteio nos artigos 135, inciso III do CTN c/c artigo 50 do CC/2002. Por outro lado, a descaracterização dos elementos considerados para configuração do Grupo econômico e, conseqüentemente, pela responsabilidade solidária das Excipientes demandaria dilação probatória, incompatível com a via estreita da Exceção de Preexecutividade. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CPC. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Hipótese de decisão proferida em sede de execução fiscal, na qual não foi conhecida a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que, na espécie, a análise da matéria ventilada (solidariedade entre empresas integrantes de grupo econômico), demandaria dilação probatória. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. - Nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. - No caso concreto, após a realização de diligências junto à JUCESP, a Fazenda Nacional apresentou manifestação concluindo pela formação de grupo econômico e requerendo a inclusão no polo passivo da execução fiscal dos sócios administradores. Deferida a inclusão nos termos pleiteados (fls. 171), os agravados apresentaram exceções de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva (fls. 424/445), incidente não conhecido pelo juízo a quo, ao argumento de inadequação processual, ante a necessidade de dilação probatória para comprovação ou não da existência do grupo de empresas (fls. 477). - Em manifestação acerca da exceção de pré-executividade, a Fazenda Nacional sistematizou a atuação das empresas envolvidas na formação do grupo econômico (fls. 502/533). - A discussão acerca das matérias de não formação do grupo econômico e da ilegitimidade passiva dos agravantes deve ser aduzida em embargos à

execução fiscal, via processual adequada, pois demanda maior dilação probatória, o que se mostra inviável por meio de exceção de pré-executividade. - Ademais, importa observar que em juízo de cognição sumária, insito do agravo de instrumento, não se afigura adequada a desconstituição dos indícios atestados. Máxime quando tirado de decisão proferida no bojo de exceção de pré-executividade. Isso porque, o expediente manuseado não comporta dilação probatória (enunciado sumular n.º 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). -Agravo legal improvido. ( TRF3; AI 00352557720124030000; Quarta Turma; Rel DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE; e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: )Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução.Expeça-se mandado de penhora do bem indicado às fls. 1273 e 1281 Intime-se.

**0504304-15.1998.403.6182 (98.0504304-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IBCA IND/ METALURGICA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por IBCA IND/METALÚRGICA LTDA. nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.Sustenta, em síntese, a prescrição do débitoÉ o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente.Não merecem prosperar as alegações da executada, senão vejamos:Conforme consta dos autos, a excipiente aderiu ao REFIS, em 2001, cumprindo as prestações até 2007, sendo que, com o descumprimento, a excipiente foi excluída do parcelamento em 08/06/2008. Pois bem, o artigo 174, I do Código Tributário Nacional estabelece que o prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário e se interrompe pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).Atualmente, entretanto, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Fisco, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).Ressalte-se, que houve pedido de parcelamento, período em que não se computa o prazo prescricional.Com efeito, a adesão a parcelamento implica em prática de ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. Descumprido o referido acordo, e com o vencimento automático das demais parcelas, foi retomada a fruição do prazo prescricional quinquenal. Considerando-se que até 2008 o presente crédito estava suspenso, face ao parcelamento, não há falar em prescrição. Posto isto, rejeito as alegações expostas na exceção de pré-executividade no tocante à prescrição da pretensão executiva.Defiro o requerido a fl. 154 in fine. Intime-se.

**0026301-96.2007.403.6182 (2007.61.82.026301-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMACAM INDUSTRIAL LTDA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO)**

Não vislumbro nos autos a verossimilhança das alegações necessária para que se proceda à suspensão do curso da presente execução fiscal.Saliento que a matéria arguida já foi objeto de análise em sede de Embargos a Execução, os quais foram julgados improcedentes, não havendo notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.Além disso, eventual pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação deve ser formulado nos autos em que esta fora interposta.Prossiga-se com a execução.Intimem-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3526**

**EXECUCAO FISCAL**

**0105391-72.1978.403.6182 (00.0105391-4) - IAPAS/BNH(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VIACAO ESTRELA D ALVA LTDA(SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO E SP251169 - JOAQUIM CESAR**

LEITE DA SILVA) X RUY OSVALDO CODO(SP090796 - ADRIANA PATAH) X GERMANO WALTER CODO(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR) X ANTONIO CODO X ELMO CODO - ESPOLIO X ALBINO JOSE COCO - ESPOLIO(SP046455 - BERNARDO MELMAN)

1. Fls. 948/49: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 dias.2. Após, tornem conclusos para análise da manifestação de fls. 881. Int.

**0002510-31.1989.403.6182 (89.0002510-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X SECURIT S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)**

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

**0230741-16.1991.403.6182 (00.0230741-3) - IAPAS/CEF X FAMA FERRAGENS S/A X WERNER GERHARDT JUNIOR - ESPOLIO X ROBERTO MULLER MORENO X WERNER GERHARDT - ESPOLIO X CLAUDELIAS NASCIMENTO DE ABREU(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO) X FREDERICO JAYME PIRIE**

Fls. 568/69: Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes. Int.

**0541075-26.1997.403.6182 (97.0541075-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)**  
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser

utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

**0514214-66.1998.403.6182 (98.0514214-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OSWALDO NACLE HAMUCHE(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP067659 - ROMEU PEREIRA CEZAR ZAMPER)

Fls. 729: Converta-se em renda do exequente o(s) depósito(s) relativo(s) ao lance de arrematação (fls.395, 517 e 576) e, em renda da União Federal o depósito relativo às custas processuais (fls. 399). Expeça-se alvará de levantamento da comissão do leiloeiro (fls.401). Após, dê-se vista a(o) Exequente para informar eventual débito remanescente. Devendo, na mesma oportunidade, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0009432-39.1999.403.6182 (1999.61.82.009432-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

**0037263-62.1999.403.6182 (1999.61.82.037263-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAR E LANCHES DENICRIS LTDA - ME X PAULO ROGERIO ALVES(SP127497 - CARMEN MARIA DE LIMA)

Fls. 330/31: tendo em conta a extinção desta execução pelo provimento da apelação interposta pela executada nos autos dos Embargos à Execução :1. expeça-se alvará de levantamento em favor da executada referente aos depósitos da penhora sobre o faturamento (conta 2527.635.23718-5). Intime-se o advogado da executada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada do alvará.2. expeça-se alvará de levantamento em favor do coexecutado Paulo Rogerio Alves, referente ao depósito de fls. 263. Para tanto, regularize a representação processual, juntando procuração. Int.

**0065435-38.2004.403.6182 (2004.61.82.065435-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VETENGE COMERCIAL LTDA X DACIO GONCALVES PUZZI X SERGIO DE PAIVA VERISSIMO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X EDUARD MARIA CONSTANTIN H FRIEDRICH ALFRED SC X ANDRE ROLO ZANARDO X CELIA MARIA SILVA JARDIM VERISSIMO X

OTHNIEL RODRIGUES LOPES(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

1. Fls. 348/80: manifeste-se a exequente. 2. Fls. 389/97 : intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

**0021185-80.2005.403.6182 (2005.61.82.021185-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODRINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188210 - RUY CABRAL DE MORAIS E SP216246 - PERSIO PORTO)

Intime-se o executado a comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos da sentença de fls. 271. Int.

**0001340-28.2006.403.6182 (2006.61.82.001340-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HRD MODAS LTDA ME(SP272417 - CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA) X IRENILDES DANTAS SANTOS

Converta-se em renda da exequente o valor remanescente. Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar acerca da imputação dos valores convertidos ao crédito em cobro. Int.

**0020056-06.2006.403.6182 (2006.61.82.020056-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLUBE PIRATININGA(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X ADOLPHO KRENKE X KLEBER GILBERTO DE ARAUJO JUNIOR(SP204107 - ISMAEL ANTONIO LISBOA SANTANA) X RAPHAEL LUIZ PEIXOTO DE BARROS(SP007934 - RAPHAEL LUIZ PEIXOTO DE BARROS) X ZULEIKA GONCALVES MENDES(SP135161 - ROBERTO DIAS FARO)

Deixo de apreciar os Embargos de Declaração apresentados, porque não há vício algum na decisão atacada. Ademais, no auto de penhora de fl. 246, do qual houve a intimação pessoal, está bem claro que a penhora recaiu sobre 5% do faturamento bruto da executada. Fica a executada advertida que nova manifestação protelatória poderá ser punida com a multa disposta no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Cumpra a executada os termos da penhora do faturamento, conforme auto de fl. 246, realizando os depósitos nos autos ou justificando o não cumprimento. Int.

**0023904-64.2007.403.6182 (2007.61.82.023904-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGA CIDORAL LTDA(SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE E SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0015215-26.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBAPI EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Fls. 149/51: cumpra-se a r. decisão do Agravo, ficando suspensa a decisão de fls. 117/18. Manifeste-se a exequente para o prosseguimento do feito. Int.

**0031696-64.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA SUELI DE MELO(SP062448 - ADEMAR MOLINA)

Fls. 41/47: Trata-se de petição na qual o requerente pleiteia o desbloqueio de conta bancária de Maria Sueli de Melo, sob o fundamento de impenhorabilidade. Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Considerando-se o valor atual do salário mínimo, observa-se que os documentos juntados comprovam que os valores bloqueados na conta-poupança nº 2.115-6 da Agência 3581 do Banco Caixa Econômica Federal eram imunes a penhora, pois inferiores ao montante do múltiplo acima. PELO EXPOSTO, defiro o pedido para liberar da constrição R\$ 1.745,45 ( Hum mil setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) bloqueados no Banco Caixa Econômica Federal (fls. 39) e determino a transferência para Caixa Econômica Federal agência 2527 do valor de 372,29 ( Trezentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos) bloqueados no Banco Itaú Unibanco fls 39, por não serem imunes a penhora. Proceda-se o desbloqueio eletrônico de 1.745,45 (Hum mil setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) e a transferência do valor de 372,29 (Trezentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos). Int.

**0044829-76.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARGO WORLD BRASIL LTDA(SP282931B - JANE SPINOLA MENDES KASPPER)

Diante da manifestação expressa da executada, expeça-se ofício para conversão em renda da exequente do depósito realizado. Após, dê-se vista à exequente para manifestação quanto a extinção do crédito em cobro. Int.

**0037879-17.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.K. COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME(SP257179 - VALMIR APARECIDO DOS SANTOS) X WOOD PLAC COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA - ME.

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por JK COMÉRCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

**0044164-26.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MP GRAFICA FOTOLITO E EDITORA LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X FERNANDO MAROTTI X ROBERTO PIQUECO X WALDIR CONSANI

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MP GRÁFICA FOTOLITO E EDITORA LTDA (fls. 62/79), em que alega, em síntese, ausência de notificação do lançamento, nulidade do título executivo e ocorrência de decadência e prescrição. A parte exequente apresentou sua resposta (fls. 89/93), refutando as argumentações da excipiente e requerendo a realização de penhora via BacenJud. Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem a inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. DO TÍTULO EXECUTIVO/AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO Com efeito, a CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da excipiente. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza de liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. Observo, ainda, que consta nas certidões que os créditos foram constituídos por declaração, isto é, por homologação (fls. 04/20). Cedição está, portanto, que, em se tratando de tributo lançado por homologação, a notificação do contribuinte é notoriamente prescindível. Ele mesmo se auto-notifica ao apresentar suas declarações ao Fisco, não podendo alegar ignorância de ato por si praticado. E, ainda, nesse contexto: Súmula nº 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é a de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância

(CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual).

Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Os créditos tributários referem-se ao período de julho/2006 a outubro/2008 e foram constituídos mediante a entrega das declarações nºs 200620082010409026 e 200820092050269806, respectivamente em 13.11.2008 e 01.04.2009 (fls. 94/98). Desse modo, não há que se falar em decadência. A execução fiscal foi ajuizada em 13.09.2011, com despacho citatório proferido em 17.02.2012 (fls. 22). Desta forma, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário, uma vez que entre as datas de entrega das declarações e a data do ajuizamento do feito, não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecidos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Conclui-se, portanto, pela inoccorrência de prescrição. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. De outra parte, passo à análise do pedido de bloqueio dos ativos financeiros. Vê-se que nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de

razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

**0033822-19.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OCTAVIO D URSO-EPP(SP261943 - PATRICIA APARECIDA SIMÃO DA LUZ E SP194511A - NADIA BONAZZI)

Considerando a afirmação da exequente de que os créditos em cobro não foram incluídos no parcelamento, prossiga-se na execução. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

**0056942-91.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA DE FATIMA MATOS CARDOSO(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

Fls. 34/35: considerando que o parcelamento do débito será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (art. 155-A, CTN), prossiga-se na execução. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor

gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRICÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

**0014338-81.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NICYANARA FERREIRA(SP322257 - THIAGO APPOLINARIO BELEM E SP110048 - WAGNER PEREIRA BELEM)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0017434-07.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NELSON SANTOS PUGLIESI(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

1. Fls. 34: Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. 2. Fls. 24/27: O oferecimento de bem à penhora, será oportunamente apreciado em caso de prosseguimento da execução. Int.

**0032737-61.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DJG GAN CONSTRUÇÕES LTDA - ME(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0049406-92.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AMIL SAUDE LTDA(SP170234 - AMARILIS BARCOS BURGHEITI E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO E SP288917 - ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0013485-38.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)  
Fls. 124/26: Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao SERASA será oportunamente apreciado, após a manifestação da exequente confirmando o parcelamento ora noticiado. Int.

**0017068-31.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAICOM COMERCIO E SERVICOS EM ESTRUTURAS MECANICAS LTDA(SP207432 - MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA)

Fls. 160/164: manifeste-se a exequente no prazo de 30 dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 3549**

**EXECUCAO FISCAL**

**0509836-67.1998.403.6182 (98.0509836-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA)**

Considerando-se a realização das 137ª e 142ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/03/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 23/03/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 137ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (142ª HPU), para as seguintes datas: Dia 13/05/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 27/05/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0028157-37.2003.403.6182 (2003.61.82.028157-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLEGIO COMERCIAL BRASIL DE VILA CARRAO LTDA X GLEICE CATALDO MANSUR GUERIOS(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X ARTHUR MENDONCA CATALDO X ROBERTO WAY MANSUR GUERIOS**

Considerando-se a realização das 137ª e 142ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/03/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 23/03/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 137ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (142ª HPU), para as seguintes datas: Dia 13/05/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 27/05/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0035784-24.2005.403.6182 (2005.61.82.035784-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DROGALU LTDA(SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES)**

Considerando-se a realização das 137ª e 142ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/03/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 23/03/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 137ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (142ª HPU), para as seguintes datas: Dia 13/05/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 27/05/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0046285-95.2009.403.6182 (2009.61.82.046285-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GASTAO HENRIQUES LADEIRA FILHO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)**

Considerando-se a realização das 137ª e 142ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/03/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 23/03/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 137ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (142ª HPU), para as seguintes datas: Dia 13/05/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 27/05/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0026980-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X USTEC COMERCIO E USINAGENS LTDA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)**

Considerando-se a realização das 137ª e 142ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/03/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 23/03/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 137ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (142ª HPU), para as seguintes datas: Dia 13/05/2015, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 27/05/2015, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1374**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0239678-98.1980.403.6182 (00.0239678-5)** - IAPAS/BNH(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X DEMET COM/ DE MAQUINAS E PLASTICOS LTDA X MARINA ALVES GAULIA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X JUDITH PACCINI(SP335938 - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA) X PEDRO ANTONIO GAULIA  
DECISÃO DA FL. 323: Vistos, Fls. 298/299: Considerando a manifestação da parte exequente às fls. 307/307v.º, concordando com a exclusão da excipiente JUDITH PACCINI (CPF n.º 049.293.028-70 - fl. 301), vez que se trata de pessoa diversa da sócia da empresa executada Judithe Passine (CPF n.º 223.306.748-72 - fl.302), conforme constam do relatório da JUCESP e do contrato social das fls. 200/203, determino a sua exclusão do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente JUDITH PACCINI, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para a exclusão da coexecutada JUDITH PACCINI do polo passivo do feito. Publique-se o último parágrafo do despacho da fl. 260 dos autos. Considerando o disposto no art. 38 da MP nº 651/2014, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Int.DECISAO DA FL. 260, ÚLTIMO PARÁGRAFO: Ainda, ante o ofício constante às fls. 237/239, intime-se o(a) executado(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, discrimine as informações solicitadas pela Caixa Econômica Federal.

**0549033-54.1983.403.6182 (00.0549033-2)** - IAPAS/BNH(Proc. JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X POLIZOTTO S/A ESQUADRIAS E ARTEFATOS METALICOS X JOSE POLIZOTTO - ESPOLIO X DIRCEU JOSE DA SILVEIRA X JOAO PAULO DA SILVEIRA(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP309764 - CLEBER ULISSES DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO DA SILVEIRA X MARCIA MARIA SILVEIRA DE ALMEIDA(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP309764 - CLEBER ULISSES DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para haver débito inscrito em dívida ativa sob o(s) nº(s) NDFG 387404. O herdeiro de NELSON POLIZOTTO, JOÃO PAULO DA SILVEIRA, apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência da prescrição (fls. 335-346). Requer a extinção da execução fiscal. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional rebateu o pedido, alegando que as contribuições para o FGTS prescrevem em 30 anos (fls. 351-354). É o relatório. Decido. O prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando

despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/681/697).E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por lhe faltar o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública). Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-AgR 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-AgR 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-AgR 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005). No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos. Assentado o prazo prescricional aplicável à espécie, passo à análise, de ofício, da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto. Trata-se de débito referente aos períodos de 12/80 a 12/81, com ajuizamento da ação em 15/07/1983 e despacho citatório em 1º/08/1983. A empresa executada foi citada em 28/09/1983 e a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução em 07/11/2005 (fls. 64-68). O pedido foi indeferido, deferindo-se a citação da empresa na figura dos sócios (fl. 74). Nesse interim, sobreveio a notícia de falecimento dos sócios NELSON E JOSÉ POLIZOTTO (fls. 76-81) e novo pedido de redirecionamento para os herdeiros (de 31/05/2010, fls. 206/234). O pedido foi novamente indeferido (fls. 235-237), sendo a decisão objeto de recurso (fls. 240-257). Liminarmente, somente foi determinada a inclusão do espólio de JOSÉ POLIZOTTO (fls. 262-268) e, posteriormente, dos herdeiros de NELSON POLIZOTTO (fls. 288-292, em 17/10/2011). O Excipiente foi citado em 12/10/2013 (fls. 347/348). Como acima exposto, inaplicável ao caso o artigo 174, do CTN, por não ter o FGTS natureza tributária. Assim, o despacho citatório constitui marco interruptivo da prescrição, a teor do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, retroagindo à data do ajuizamento, por aplicação subsidiária do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. Interrompida a prescrição em 15/07/1983, tem-se que não decorreu prazo superior a 30 anos, até que o novo pedido de inclusão do sócio fosse formulado pelo exequente em 31/05/2010 (fls. 206/234) e deferido em 10/06/2011. Assim, em que pese a citação pessoal do excipiente tenha se efetivado em 12/10/2013, não o foi por inércia da exequente que formulou e teve seu pedido deferido dentro do lapso prescricional, razão pela qual aplicável a Súmula 106, do STJ. Diante do exposto, rechaço a exceção de pré-executividade oposta. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando a parte exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à parte exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0008385-16.1988.403.6182 (88.0008385-4) - IAPAS/BNH(Proc. ANTONIO BASSO) X INCILACO IND/NACIONAL DE CLINDROS DE ACO LTDA X DOMICIANO ALVARENGA FREIRE JUNIOR X VINICIUS ALVARENGA FREIRE X UBIRAJARA DE ALVARENGA MACEDO(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X GUACYRA DE ALVARENGA FREIRE**

Vistos. Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para haver débito inscrito em dívida ativa sob o(s) nº(s) NDFG 171556 e 306686. O corresponsável UBIRAJARA DE ALVARENGA MACEDO apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência da prescrição, bem como sua ilegitimidade passiva (fls. 131-228). Requer a extinção da execução fiscal e, subsidiariamente, a declaração de sua ilegitimidade passiva. Junta farta documentação do exercício de sua profissão de médico. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional rebateu o pedido, alegando ausência de prescrição, bem como sustentou a responsabilidade do excipiente com fundamento na prática de ato infracional. Requer o bloqueio de ativos financeiros do excipiente e a citação dos corresponsáveis DOMICIANO E VINICIUS, respectivamente, por edital e mandado (fls. 245-259). É o relatório. Decido. I) O prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em

acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/ 681/697). E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por lhe faltar o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública). Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-AgR 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-AgR 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-AgR 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005). No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos. Assentada a natureza jurídica não tributária da contribuição ao FGTS e o prazo prescricional aplicável à espécie, passo à análise da alegação de prescrição no caso concreto. Trata-se de débito referente aos períodos de 06/68 a 08/72, com ajuizamento da ação em 03/02/1988 e despacho citatório em 14/06/1988. A empresa executada foi citada, na figura da sócia Guacyra de Alvarenga Freire, em 19/06/2008. Nesta oportunidade, a sócia Guacyra informou que a empresa estaria desativada há 20 anos e que os corresponsáveis Domiciano e Vinicius já teriam falecido. Ante a informação de inatividade da empresa, a Fazenda Nacional reiterou o pedido de inclusão dos sócios (em 01/06/2010, fl. 102), deferido às fls. 121. Como acima exposto, inaplicável ao caso o artigo 174, do CTN, por não ter o FGTS natureza tributária. Assim, o despacho citatório constitui marco interruptivo da prescrição, a teor do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, retroagindo à data do ajuizamento, por aplicação subsidiária do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. Interrompida a prescrição em 03/02/1988, tem-se que não decorreu prazo superior a 30 anos, até que o novo pedido de inclusão do sócio fosse formulado pelo exequente em 01/06/2010 (fl. 102) e deferido em 1º/02/2011. Assim, o comparecimento espontâneo do excipiente em 18/07/2012 deu-se dentro do prazo prescricional trintenário. Diante do exposto, rechaço a alegação de prescrição. II) O excipiente alega sua ilegitimidade passiva, seja porque nunca geriu a empresa executada, seja porque se retirou antes de sua dissolução irregular. De início, verifico que o redirecionamento deste executivo fiscal para os sócios se deu em razão da notícia de dissolução irregular da empresa firmada por corresponsável, na medida em que não houve diligência no endereço cadastral dela. A alteração contratual juntada às fls. 168/169, de fato, comprova que em 18/10/1972, o excipiente UBIRAJARA DE ALVARENGA MACEDO e GUACYRA DE ALVARENGA FREIRE retiraram-se da sociedade, antes de sua dissolução irregular, noticiada nos autos por GUACYRA em 19/06/2008. Deste modo, considerando que devem responder pelo débito os sócios responsáveis pela dissolução irregular da empresa, sob este fundamento não se justifica a manutenção do excipiente no polo passivo da execução. Por outro viés, a norma a ser utilizada para a responsabilização dos sócios é a vigente à época da comprovação de infringência à lei/contrato ou da dissolução irregular. Inaplicável, outrossim, o artigo 135, do CTN, para a sua análise, conforme reiterada jurisprudência, sumulada pelo STJ (nº 353). Passo ao seu exame. A empresa executada é uma sociedade limitada, constituída no regime do Decreto nº 3.708/19. O artigo 10 do referido Decreto diz: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.. Com a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a matéria passou a ser tratada nos artigos 1.016 e artigo 1053, nos seguintes termos: Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. (...) Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. De toda sorte, independentemente da discussão quanto à aplicação do artigo 135, do CTN, é necessária a comprovação da culpa ou da dissolução irregular para o redirecionamento do executivo fiscal. E, a parte exequente não trouxe aos

autos elementos caracterizadores de eventual infração à lei ou contrato. A responsabilidade do excipiente pela dissolução irregular restou afastada, por sua retirada em época anterior à notícia de encerramento das atividades sociais. O mero inadimplemento não é suficiente para o afastamento da personalidade jurídica. Nos termos aqui defendidos, colaciono os julgados do E. TRF, da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº 353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, 2º). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração. 4. Nos termos do art. 10 do Decreto nº3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. 7. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento. (APELREEX 00459297620014039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SÚMULA 435/STJ. CONFIGURAÇÃO. I - O sócio será solidariamente responsável pelo pagamento da contribuição devida ao FGTS na hipótese de praticar atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao estatuto ou ao contrato social, bem como em caso de dissolução irregular da sociedade empresária. II - O desaparecimento da empresa caracteriza sua dissolução irregular, a teor do disposto na Súmula 435/STJ. III - No caso dos autos, há certidão do Sr. Oficial de Justiça atestando que a empresa não mais funciona no local indicado, o que pressupõe o seu encerramento irregular e torna possível o redirecionamento contra o sócio, que deverá provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes do STJ. IV - Apelação do embargante desprovida. (AC 00450926019974039999, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2011 PÁGINA: 48 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, mister a exclusão do sócio UBIRAJARA DE ALVARENGA MACEDO, do polo passivo do executivo, por entender que a mera ausência de recolhimento da contribuição para o FGTS não é suficiente para justificar a responsabilização dos sócios-gerentes por infração à lei ou contrato, bem como por não mais participar do quadro social à época da notícia da dissolução irregular da empresa devedora. As mesmas circunstâncias fáticas e fundamentos jurídicos impõe que se exclua do polo passivo a corresponsável GUACYRA DE ALVARENGA FREIRE. Em razão da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do excipiente, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados UBIRAJARA DE ALVARENGA MACEDO e GUACYRA DE ALVARENGA FREIRE do polo passivo do executivo fiscal. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, mormente considerando a notícia do falecimento de DOMICIANO ALVARENGA FREIRE JUNIOR e VINICIUS ALVARENGA FREIRE, compatível com a suspensão do CPF. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando a parte exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à parte exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0072229-17.2000.403.6182 (2000.61.82.072229-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIA ROSA COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA X MARLI DOS SANTOS MACEDO X JOAO ADILSON DA SILVA MACEDO(RJ159041 - LUCIENE JUSTI DE MELLO)**  
Fls. 177/194 e 197: Conforme manifestação da exequente e verificando que os valores bloqueados nas contas correntes do Banco Bradesco (fl. 186) e do Banco Santander (fls. 187 e 189) decorrem do recebimento de salários, que são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, determino o desbloqueio dos valores bloqueado através do sistema BACEN-JUD, devendo-se

certificar nos autos o cumprimento determinado. Com relação aos valores bloqueados junto à conta corrente nº 000010024561 do Banco Santander (fl. 184), providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documentação comprobatória da impenhorabilidade alegada, nos termos da manifestação da Fazenda Nacional à fl. 197 dos autos. Após, voltem-me conclusos. Vistos, Em adendo ao r. despacho retro, determino o desbloqueio dos quantias bloqueadas junto aos Bancos Bradesco e Santander no valor de R\$ 2.942,58 (dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) e R\$ 3.132,38 (três mil, cento e trinta e dois reais e trinta e oito centavos), respectivamente, valores comprovadamente oriundos de verba salarial.

**0011579-33.2002.403.6182 (2002.61.82.011579-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA RIO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)**

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

**0019513-42.2002.403.6182 (2002.61.82.019513-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PERTOP TOPOGRAFIA E SERVICOS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)**

Vistos. Fls. 34/50: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, referente à(s) competência(s) 1995/1996, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 30/07/1997 (doc. à fl. 71). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo.

2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418)TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Observe que a Declaração foi entregue em 30/07/1997 (doc. à fl. 71), sendo a execução ajuizada em 16/05/2002 e o despacho citatório exarado em 12/09/2002, todos anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. Pelos documentos apresentados pela parte exequente às fls. 72/74 e 76, bem como o extrato das informações gerais da inscrição (fl. 79/79v.), verifico que a parte executada aderiu a parcelamentos em 26/04/2001 e 28/12/2004. Com os pedidos de parcelamento, restou interrompido o decurso do prazo prescricional, que teve início quando a parte executada deixou de cumprir o pagamento dos parcelamentos, o que ensejou nas suas exclusões, em 29/12/2001 e 23/11/2009, respectivamente. Nesse sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Outrossim, a citação da parte executada ocorreu em 24/06/2013 (fl. 34), em razão do seu comparecimento espontâneo em Juízo (art. 214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Portanto, não ocorreu a prescrição quinquenal em nenhum dos citados intervalos.Não há que se falar em prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.A execução fiscal foi suspensa nos termos do 1º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 em 04/11/2003 (fl. 30), encontrando-se os autos arquivados, por aquela(s) ocasião(ões), consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente, não ocorrendo o decurso do prazo prescricional quinquenal, vez que houve parcelamento em 28/12/2004, restando interrompido o decurso do prazo prescricional, que teve início a partir da exclusão da empresa executada do referido parcelamento, em 23/11/2009 (fls. 72/74).Fl. 68v.: Defiro o pedido da parte exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada (citado à fl. 34, em razão de comparecimento espontâneo em Juízo) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à parte exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando a parte exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à parte exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0056295-14.2003.403.6182 (2003.61.82.056295-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAIRBANKS NASCIMBENI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X FAIRBANKS NASCIMBENI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X JOSE LUIS FAIRBANKS NASCIMBENI X ABIMAEL ACYOLY DA SILVA X OURIVAL NASCIMBENI X DOMINGOS DE OLIVEIRA GOMES(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

**0010438-08.2004.403.6182 (2004.61.82.010438-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MGS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP228227 - WILIAN MATEOS Y MATEOS) X SANDRA APARECIDA GOMES DA SILVA MATHEWS E MAT(SP228227 - WILIAN MATEOS Y MATEOS) X MANOEL GOMES DA SILVA(SP228227 - WILIAN MATEOS Y MATEOS)

Vistos,Fls. 233/238 e 264/265: A exceção deve ser indeferida.Consoante se verifica da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a execução, a cobrança versa sobre tributos referentes ao período de 08/1995 a 10/1996 e de 11/1996 a 13/1996: aplicando-se o prazo do art. 173, I, do CTN, o início do prazo para constituição do crédito tributário (competência de 1995) é em 01.01.1997, pois o lançamento poderia ser efetuado no ano de 1996, sendo que em 31/07/1997 (fls. 05 e 11) houve a confissão de dívida fiscal, menos de 05 (cinco) do transcurso do prazo decadencial. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, vez que não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição. Conforme informado pela parte exequente às fls. 264/265, a parte executada aderiu a parcelamentos. Assim, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que houve parcelamento em 25/10/2000 (fl. 268), e, com o pedido de parcelamento, restou interrompido o decurso do prazo prescricional, que teve início quando a parte executada deixou de cumprir o pagamento do parcelamento, o que ensejou na sua exclusão em 01/01/2002 (fl. 268). Nesse sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Assim, tendo em vista que o ajuizamento do feito deu-se em 23/04/2004, não há que se falar em decurso prazo prescricional quinquenal.Logo após o ajuizamento do feito ocorreu a citação da empresa executada em 24/05/2004 (fl. 19) e do coexecutado MANOEL GOMES DA SILVA em 17/11/2004 (fl. 62). E com relação a coexecutada SANDRA APARECIDA GOMES MATEOS Y MATEOS, citada por edital em 29/09/2011 (fl. 175), também não se consumou a prescrição, visto que a empresa executada aderiu ao parcelamento PAES, em 31/07/2003 (fl. 269), quando interrompeu novamente o prazo prescricional, que voltou a correr quando da sua exclusão do parcelamento ocorrido em 10/11/2009 (fl. 269). Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional.Fl. 265: Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas.Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que a empresa executada e coexecutados (citados às fls. 19, 62 e 175) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

**0012635-33.2004.403.6182 (2004.61.82.012635-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MOISE ELJA BECAK(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA)

Vistos,Fls. 63/65 e 76/88: A exceção deve ser indeferida. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental

inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

**0023642-22.2004.403.6182 (2004.61.82.023642-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COFERMO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO**

Fl. 120: Intime-se a executada para atendimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0025771-97.2004.403.6182 (2004.61.82.025771-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEC PAR COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS PARA AUTOS LTDA X NELSON PORTO JUNIOR X MANOEL BRAGA(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X NELLY MARA PORTO**

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

**0026402-41.2004.403.6182 (2004.61.82.026402-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INACOM DO BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP016650 - HOMAR CAIS) X ELISEU ESTIMA CORREIA(SP067627A - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ)**

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A empresa executada não foi citada por AR (fl. 13), sendo determinada sua citação na figura do sócio (fl. 34), com cumprimento do determinado às fls. 79 e exceção às fls. 35/47. A FN requereu, à fl. 85/86 o devido cumprimento do mandado de citação, vez que citada pessoa diversa do representante legal. Às fls. 100/101, entendendo a parte exequente pela dissolução irregular, requer a citação dos representantes legais da empresa. Exceção de pré-executividade às fls. 108/115 e manifestação da FN às fls. 198/129. Decisão às fls. 132/133, excluindo o sócio Alexandre Verri. Exceção de pré-executividade ofertada pelo sócio Eliseu Estima Correia às fls. 138/141 dos autos. É o relatório. Decido. A prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, conforme dicção do artigo 219, 5º, do CPC: Art. 219... 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida, bem como que o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, expressamente permitiu o reconhecimento da prescrição em relação aos executivos fiscais arquivados nos termos do caput e 2º do referido dispositivo legal. A Súmula 409 do E. STJ assim dispõe: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, sendo a execução ajuizada em 18 de junho de 2004 e o despacho citatório exarado em 30 de agosto de 2004 (fl. 10), ambos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao artigo 174 do CTN. A citação da empresa executada restou frustrada tanto por carta de citação com AR negativo (fl. 13), quanto por mandado de citação e penhora (fl. 79), cumprida em relação a sócio que não fazia mais parte da sociedade e que a própria FN postulou pela sua não responsabilidade (fl. 86). Em ato sequencial, a parte exequente requereu, em 05 de novembro de 2009 (fl. 101), a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do executivo fiscal, por entender configurada a dissolução irregular da empresa executada, sem sequer requerer a citação por edital da empresa executada. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Em que pese a execução tenha sido ajuizada em 18/06/2004, menos de cinco anos após a entrega da declaração, tenho que a prescrição restou caracterizada no caso dos autos, pois não restou formalizada a citação da empresa executada. E, no caso, a demora na citação é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, não citada a empresa nem por AR e nem por mandado, situação essa em que cabível a citação por edital, sequer foi requerida pela parte exequente, que se limitou a pedir a inclusão dos sócios em 2009 (fl. 101), deixando desta forma transcorrer o prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). No mesmo sentido, jurisprudência do C. TRF da 3ª Região, cujo entendimento adoto como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. ENTREGA DA DCTF POSTERIOR AO VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - À vista do valor executado, cabível o reexame necessário, ex vi do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. - Afastada a alegação de interrupção do prazo prescricional prevista no artigo 8º, 2º, da Lei n.º 8.630/80, em razão de sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). - Entregue a DCTF em momento posterior ao vencimento dos débitos, tem-se o termo a quo da prescrição na data da entrega do documento (EDcl no REsp 363259/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/05/2007, DJe 25/08/2008). - De acordo com o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior a edição da Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor. Conforme o artigo 8, inciso III, da Lei n. 6.830/80, não efetivada a citação pelo correio, ela poderá se realizar por meio de oficial de justiça ou por edital. Pelo Superior Tribunal de Justiça Firmado foi firmado entendimento, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, de que o sentido que a norma estabelece, não é simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexitosas as outras modalidades de citação (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Nesse sentido, foi, posteriormente, editada a Súmula n. 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009). - Inválida a citação editalícia, não que se falar na interrupção do prazo extintivo em 26.08.2004, o que somente ocorreu com a citação dos sócios em 17.03.2006, após o transcurso de cinco anos da constituição

do crédito tributário, situação que implica no reconhecimento da prescrição. - Vencida a União são devidos honorários advocatícios, cujo montante deverá ser fixado conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação (REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010). - Apelação e reexame necessário desprovidos. Recurso adesivo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000273-58.2003.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012)Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes na espécie. Espécie sujeita ao reexame necessário (Art. 475, inciso II, do CPC). Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013170-25.2005.403.6182 (2005.61.82.013170-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVO MILLENNIUM CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X APARECIDO RODRIGUES CASTRO X JOSE RICARDO RODRIGUES CASTRO X JOEL RENE RODRIGUES CASTRO(SP288633 - MONIQUE SANCHEZ) X PATRICIA VALIM PIOVESAN**

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que as partes executadas (citadas à(s) fl(s). 48 e 210) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

**0023922-56.2005.403.6182 (2005.61.82.023922-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALA LTDA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X EDIMAR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO X ESMERALDA SEVERINO TARAL**

Vistos, Fls. 113/114: Ante a ausência de capacidade postulatória do peticionário EDIMAR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO, nos termos do art. 6º do CPC, julgo prejudicada a análise do requerido. Fls. 122/138: Considerando a manifestação da parte exequente à fl. 118/118v.º, concordando com a exclusão da excipiente ESMERALDA SEVERINO TARAL, vez que não figura como sócia-administradora da empresa executada (fl. 121), determino a sua exclusão do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente ESMERALDA SEVERINO TARAL, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para a exclusão da coexecutada ESMERALDA SEVERINO TARAL do polo passivo do feito. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0039240-79.2005.403.6182 (2005.61.82.039240-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA. X JOSE DE NIGRIS NETO(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X VIACAO JARAGUA LTDA**

Vistos, Fls. 361/370 e 402/402v.º: A exceção deve ser indeferida. A cobrança versa sobre tributos com períodos de apuração de 01/1990 a 03/1993, que foram constituídos por meio de notificação fiscal de lançamento de débito em 25/08/1993 (doc. fls. 05). Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Outrossim, verifica-se que a empresa executada apresentou impugnação administrativa à notificação, tendo sido o contribuinte notificado da decisão administrativa em 27/12/2002, conforme documento das fls. 404/405 dos autos. Observo que com a apresentação da impugnação administrativa, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Com a apresentação da impugnação administrativa não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, III do CTN). Neste sentido, Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Desta forma, da intimação do julgamento da impugnação administrativa em 27/12/2002 até o ajuizamento do feito em 08/07/2005, não transcorreu o prazo quinquenal. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0024027-28.2008.403.6182 (2008.61.82.024027-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITALIA COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)**

Vistos. Fls. 271/276 e 336/342: Conforme informado pela FN, a inscrição n 80 6 08 007483-92 é originária de processo administrativo n 10880.486692/2004-07 (referente ao programa de parcelamento PAES), sendo os créditos constituídos por Termo de Confissão Espontânea, com notificação em 10/10/06, sendo que após rescisão foram enviados para inscrição em dívida ativa (fls. 54/140). A citada inscrição se refere a diversos débitos com vencimentos entre 07/99 a 01/03. A parte executada indicou em sua petição PA que não se relaciona com os créditos cobrados na CDA n 80 6 08 007483-92, razão pela qual o indeferimento do pretendido é medida de rigor. Indique a FN em relação à qual inscrição pretende o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, considerando os parcelamento noticiados nos autos. Int.

**0049569-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C.M. FACHADA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)**

Vistos, Fls. 22/28 e 38/38v.º: Providencie a Fazenda Nacional a juntada de documento comprobatório da data de entrega da GFIP dos débitos cobrados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, providenciando a juntada do contrato social e suas alterações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

**0049886-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOVERNATE MARCAS E PATENTES LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)**

Vistos, Fls. 27/33 e 44/46: Providencie a Fazenda Nacional a juntada de documento comprobatório da data de entrega da GFIP dos débitos cobrados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, providenciando a juntada do instrumento de mandato original, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

**0050286-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAST GRAFICA E EDITORA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Fls. 113/126:I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida

no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Obervo que não há nenhuma vedação legal na cobrança de tributos diversos em uma mesma ação executiva. Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito,

sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu).II - Da multa aplicada: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela parte executada. A redução da alíquota para patamar inferior a 20% não é cabível. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN.Descabe a diferenciação para o benefício, dos débitos oriundos de declaração ou de lançamento, a teor da jurisprudência do TRF-4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. 1. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 2. redução da multa nos termos do art. 35, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.941/09) c/c art. 106, inc. II, alínea c do CTN, retroatividade benigna. 3. O art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, que determina a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 aos lançamentos de ofício relativos a contribuições previdenciárias, incide a partir da vigência da Lei nº 11.941/2009. Interpretação em sentido contrário ofende o disposto no art. 144 do CTN, que determina a aplicação da lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 4. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à Lei nº 11.941/2009, estabelece somente multas de mora, inclusive quando houver lançamento de ofício. O legislador considerou irrelevante, para efeito de aplicação da multa de mora, o fato de haver ou não informação a respeito do débito na GFIP. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a redução da multa. (TRF4, AC 2008.71.00.001469-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 19/01/2010). Desta forma, correta a atuação da Fazenda Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20%. LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. [...] 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).III - Bis in idem:É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.IV - Exigência de juros pela SELIC:Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de

10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes. 3. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, Dje 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1334749/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários

pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que a parte executada, citada nos autos, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0074168-46.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTURA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS)

Providencie a parte executada a juntada de certidão narrativa atualizada da noticiada ação declaratória n.º 0007174-54.2012.403.6100 (fl. 247), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para

análise da exceção de pré-executividade oposta.Int.

**0003097-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COMERCIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Vistos,Fls. 68/89 e 102/108: A exceção deve ser indeferida. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada.Intimem-se.

**0043395-81.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Vistos,Fls. 29/37 e 100/166: A exceção deve ser indeferida. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada.Intimem-se.

**0046324-87.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HELP MEETING SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA.(SP149455 - SELENE YUASA)

Vistos,Fls. 31/35 e 52/54: Consoante se verifica da(s) Certidão(ões) em Dívida Ativa que instrui(em) a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 03/09/2007 (fls. 55/57).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra

providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a Declaração foi entregue em 03/09/2007 (fls. 55/57), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 28/08/2012, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Outrossim, eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Portanto, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Int.

**0056160-84.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Vistos, Fls. 45/56 e 59/59v.º: A exceção deve ser parcialmente deferida. CDA n.º 80.2.12.010656-37: Trata-se de tributo cujo período do débito se refere a 01/01/1992, sendo que em 1 de março de 2000 (fl. 65) houve pedido de parcelamento pelo REFIS, o que implicou em confissão de seus débitos. Por este motivo, acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e o(s) pedido(s) de parcelamento dos débitos, transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. CDAs n.ºs 80.6.12.027959-21 e 80.6.12.027960-65: Trata-se de tributos cujos períodos dos débitos se referem a 01/02/1997 e 01/09/1997, sendo que em 16/08/2003 (fl. 66) houve pedido de parcelamento pelo PAES, o que implicou em confissão de seus débitos. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e o(s) pedido(s) de parcelamento dos débitos, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que com o pedido(s) de parcelamento(s), restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando a parte executada deixou de cumprir com o pagamento do

parcelamento, o que ensejou na sua exclusão em 07/04/2005 (fl. 66). Houve novo parcelamento pelo PAEX em 29/09/2006, que foi rescindido em 25/07/2009 (fl. 68). O ajuizamento do feito deu-se em 27/11/2012. Entre a data de exclusão do primeiro parcelamento até a data de concessão do segundo parcelamento e da data de exclusão do segundo parcelamento até o ajuizamento do feito, em nenhum desses períodos ocorreu o decurso do prazo prescricional quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional com relação às CDAs n.ºs 80.6.12.027959-21 e 80.6.12.027960-65. Ante o exposto, reconheço a decadência do crédito tributário referente à CDA n.º 80.2.12.010656-37, extinguindo-o com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Prossiga-se o feito com relação às CDAs n.ºs 80.6.12.027959-21 e 80.6.12.027960-65, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Intimem-se.

**0061609-23.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOLT INDUSTRIAL LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Vistos, Fls. 18/33: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte referente à(s) competência(s) de 2007 e 2008, em declaração(ões) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 11/06/2008 (fl. 47/49). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a

possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418)TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Observe que a(s) Declaração(ções) nº 000522768962007001 foi(ram) entregue(s) em 11/06/2008 (fl. 47/49), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 19/02/2012, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional.Fl. 45: A executada compareceu espontaneamente aos autos por meio do oferecimento de exceção de pré-executividade, razão pela qual a considero citada.Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD e a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0018965-31.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VICENTE SPOSITO(SP060140 - SILVIO CUNHA FILHO)

Vistos,Fls. 16/23 e 110/117v.º: A exceção deve ser indeferida. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada.Intimem-se.

**0030902-38.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VILLA BARCO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO E SP287580 - MARCO ANTONIO BRAZ ARAPIAN)

Vistos,Fls. 30/35 e 42/43v.º: Consoante se verifica das Certidões em Dívida Ativa juntadas aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 29/04/2009 (fls. 44/46).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4a Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS

DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a Declaração foi entregue em 29/04/2009 (fls. 44/46), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 10/07/2013, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Intimem-se.

**0033730-07.2013.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BBO BRAZIL BANK OF OPPORTUNITIES DE PARTICIPACAO LTDA(SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI)

Vistos, Fls. 25/37 e 66/69: A exceção deve ser indeferida. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Intimem-se.

**0033734-44.2013.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BBO BRAZIL BANK OF OPPORTUNITIES DE PARTICIPACAO LTDA(SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI)

Vistos, Fls. 32/44 e 80/83: A exceção deve ser indeferida. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Intimem-se.

**0037590-16.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO PINHO MELLAO(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF)

Por ora, providencie a parte executada a juntada de cópia autenticada da certidão de óbito do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0005067-14.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KOPLNO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. - ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Por ora, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, voltem conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9419**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001874-71.2003.403.6183 (2003.61.83.001874-0)** - NILSON PEDRO COELHO X OLAVO CUSTODIO DE SOUZA X ANTONIO LOPES JERONIMO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X JOSE EDUARDO DE CASTRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 562 a 574 e 592/593: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o

pagamento administrativo do crédito do (s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0007217-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007217-9)** - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento,. 2. Fls. 432/435: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0005947-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005947-7)** - NILDON DIAS DA COSTA X MARIAMILZA SILVA SANTOS DA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0008701-54.2010.403.6183** - APARECIDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 15/10/1985 a 12/06/1987 (Bandeirantes Serviços Gerais a Empresas e Bancos) e 08/04/1988 a 28/04/1995 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança). Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados. Antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 15/10/1985 a 12/06/1987 (Bandeirantes Serviços Gerais a Empresas e Bancos) e 08/04/1988 a 28/04/1995 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança). Oficie-se. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007421-14.2011.403.6183** - RAIMUNDO AGOSTINHO FERREIRA(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 415/421: oficie-se à AADJ para que cumpra devidamente o despacho de fls. 408. Int.

**0009179-23.2014.403.6183** - CLOMACIO MENDES PEDROZA(SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0010165-74.2014.403.6183** - GIVALDO THEODORO SANTOS(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004750-52.2010.403.6183** - LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO(SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0007988-74.2013.403.6183** - SEBASTIAO GOMES(SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Fls. 189 a 191: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a

obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

#### **Expediente Nº 9423**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025810-13.2013.403.6301** - ZELIA SOUZA DE ALMEIDA NUNES X MAICON DE ALMEIDA NUNES X KAUA SOUZA DE ALMEIDA(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 24/02/2015, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 330.2. Expeçam-se os mandados.3. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0040144-52.2013.403.6301** - JOSIVETE MARIA PEQUENA COSTA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 24/02/2015, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 167/168.2. Expeçam-se os mandados. Int.

#### **Expediente Nº 9434**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010121-26.2012.403.6183** - JOSE ADEILTON BARBOZA(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **Expediente Nº 9435**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003404-47.2002.403.6183 (2002.61.83.003404-1)** - EDNALVA BATISTA SILVA X SIMONE BATISTA DA SILVA(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000055-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000055-2)** - DIRCEU APARECIDO ALVES DA SILVA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0002759-85.2003.403.6183 (2003.61.83.002759-4)** - MARCOS MRACH X MARTA MARTINS MRACH X ILZA MARIA PEDROSO SANCHES(Proc. LEONARDO GURGEL CARLOS PIRES E SP158815 - RITA DE CASSIA CESAR SANTOS E SP261387 - MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS E SP049869 - HEINE VASNI PORTELA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono

responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**000422-89.2004.403.6183 (2004.61.83.000422-7) - DINAH DE FREITAS BARROS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0001615-08.2005.403.6183 (2005.61.83.001615-5) - JOSE ATARCISO DANTAS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.1 2. Após, ao arquivo. Int.

**0001514-34.2006.403.6183 (2006.61.83.001514-3) - MATEUS VALE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0007595-96.2006.403.6183 (2006.61.83.007595-4) - AILTON GOMES DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008272-92.2007.403.6183 (2007.61.83.008272-0) - ANTONIO LUIZ AVELINO(SP194207 - GISELE NASCIMBEM E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0003314-29.2008.403.6183 (2008.61.83.003314-2) - MIRINALDO SILVA ANDRADE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004059-09.2008.403.6183 (2008.61.83.004059-6) - MANOEL GRACILIANO DA SILVA(SP223941 - CYNTHIA GARBO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF

n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004871-51.2008.403.6183 (2008.61.83.004871-6) - JOSE ILTON SANTOS(SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008187-72.2008.403.6183 (2008.61.83.008187-2) - JOAO DE DEUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0012183-44.2009.403.6183 (2009.61.83.012183-7) - AIRTON DE CARVALHO GOMES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0001813-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001813-5) - VILMA MARLENE RIUL MANFREDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0013927-40.2010.403.6183 - MARIA DAS NEVES RODRIGUES BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0014518-02.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0010369-26.2011.403.6183 - VANDIR FARIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0008526-55.2013.403.6183 - REINALDO SOARES ALVARENGA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000044-36.2004.403.6183 (2004.61.83.000044-1) - QUIRINO BRANCO DE ANDRADE NETO(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos

termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006321-53.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-57.2007.403.6183 (2007.61.83.000870-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DIAS(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

Defiro ao embargado o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

**0007387-68.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003194-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS FERREIRA RODRIGUES(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO)

Defiro ao embargado o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

**0009435-63.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000055-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU APARECIDO ALVES DA SILVA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009677-22.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001813-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VILMA MARLENE RIUL MANFREDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009830-55.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000422-89.2004.403.6183 (2004.61.83.000422-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X DINAH DE FREITAS BARROS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009832-25.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013927-40.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA DAS NEVES RODRIGUES BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010015-93.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-92.2007.403.6183 (2007.61.83.008272-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO LUIZ AVELINO(SP194207 - GISELE NASCIMBEM E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010329-39.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-41.2009.403.6183 (2009.61.83.001843-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X OLGA SIMONIC SANTOS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010331-09.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010369-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VANDIR FARIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010334-61.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012183-44.2009.403.6183 (2009.61.83.012183-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X AIRTON DE CARVALHO GOMES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010335-46.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007106-59.2006.403.6183 (2006.61.83.007106-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X LUIZ ROBERTO DO CARMO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010336-31.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008526-55.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X REINALDO SOARES ALVARENGA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010339-83.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014518-02.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010340-68.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-34.2006.403.6183 (2006.61.83.001514-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MATEUS VALE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010341-53.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007417-79.2008.403.6183 (2008.61.83.007417-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JOAO SEBASTIAO MARTINS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010391-79.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012491-46.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X LUIZA LISBOA DA COSTA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010392-64.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006382-84.2008.403.6183 (2008.61.83.006382-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO TELES DO LAGO(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007519-07.2005.403.6119 (2005.61.19.007519-2)** - VALDECI JOSE DE MELO(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI JOSE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 216 a 223.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007106-59.2006.403.6183 (2006.61.83.007106-7) - LUIZ ROBERTO DO CARMO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0005170-62.2007.403.6183 (2007.61.83.005170-0) - SEVERINO JOSE DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006382-84.2008.403.6183 (2008.61.83.006382-1) - ANTONIO TELES DO LAGO(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TELES DO LAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0007417-79.2008.403.6183 (2008.61.83.007417-0) - JOAO SEBASTIAO MARTINS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SEBASTIAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0001843-41.2009.403.6183 (2009.61.83.001843-1) - OLGA SIMONIC SANTOS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA SIMONIC SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0012491-46.2010.403.6183 - LUIZA LISBOA DA COSTA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA LISBOA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0001576-98.2011.403.6183 - RICARDO JURANDIR DA CRUZ(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO E SP301522 - GILVANIO VIEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO JURANDIR DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono

responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

## **Expediente Nº 9436**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003371-23.2003.403.6183 (2003.61.83.003371-5)** - MARIO EUGENIO BUENOS AIRES(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Torno sem efeito os despachos a partir de fls. 227. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 221 a 222 vº do E. Tribunal Regional Federal. 3. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001501-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001501-8)** - APARECIDA ALEIDE FELICIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 185: defiro o desentranhamento requerido. 2. Após, cumpra-se o tópico final da sentença retro. Int.

**0011966-64.2010.403.6183** - MANUEL DE FREITAS FILHO X TEREZA LUCIDIA CARDOSO DE FREITAS(SP150070 - MONICA RIZZO LOPES E SP112748 - ERONIDES AGUIRRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0017714-14.2010.403.6301** - ADEMAR SOUZA DIAS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**0012006-12.2011.403.6183** - LUIZ LEME(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0013955-71.2011.403.6183** - PAULO MANOEL DA SILVA(SP113712 - JOSE FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0014315-06.2011.403.6183** - VERA LUCIA ROCHA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0000518-26.2012.403.6183** - MARIA ADEILDA MOTA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARLENE QUEIROZ BEZERRA

1. Em aditamento ao despacho de fls. 228: Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

**0000577-77.2013.403.6183** - LUCIA MALVA NOGUEIRA(SP291797 - AMANDA CRUZ GIMENEZ E

SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.  
Int.

**0002497-86.2013.403.6183** - WALTER MARQUES EVANGELISTA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.  
Int.

**0004891-66.2013.403.6183** - ALBERTO DE CARVALHO(SP071927 - VERA LUCIA BORGES BRAGA E SP239643 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 227. 2. Após, conclusos. Int.

**0008320-41.2013.403.6183** - ROGER BRENNO PEREIRA X RICHARD BRUNO PEREIRA X CLENILDA DIAS DE OLIVEIRA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENCIA DOS SANTOS PORFIRIO PEREIRA  
1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0011157-69.2013.403.6183** - IVAN DE MARI(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 114 a 118: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Intime-se o INSS.

**0011238-18.2013.403.6183** - THEREZINHA DA SILVA COSTA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

**0033850-81.2013.403.6301** - JOSE MARIANO OLIVEIRA(SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial federal. 2. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000271-74.2014.403.6183** - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 382/423: vista às partes, pelo prazo consecutivo de 05 (cinco) dias cada, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0002378-91.2014.403.6183** - IVANILDA BAPTISTA DA SILVA VILLA X ROBERTO TADEU SILVA VILLA(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência.1. Diante do interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.2. Após, tornem os autos conclusos.

**0003397-35.2014.403.6183** - JAIME TOMAZ TEODORO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0005419-66.2014.403.6183** - MARISTELA PAES LANDIM(SP177321 - MARIA ESTER TEIXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se em secretaria a disponibilização de data para a realização de perícia médica.Int.

**0007536-30.2014.403.6183** - HERALDO COSENTINO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados pelo INSS quando da concessão do benefício, considerando as alegações constantes da inicial. Int.

**0008252-57.2014.403.6183** - VILMA VIEIRA DE MELLO DE JESUS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0008427-51.2014.403.6183** - GILENO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0009353-32.2014.403.6183** - LUCINEIDE ROCHA DA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0009493-66.2014.403.6183** - CELSO ALVES DA PONTE(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI E SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR E SP204054E - MARIANA BURTI GENARO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0046440-56.2014.403.6301** - OSMAN LIMA DE SOUSA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 9437**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003432-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003432-3)** - FELICIA TANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Intime-se o Procurador do INSS para que preste as informações requeridas pela AADJ, para cumprimento da determinação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005648-75.2004.403.6183 (2004.61.83.005648-3)** - FRANCISCO MACHADO DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 241 a 274: nada a deferir quanto à pretensão autarquica, já que as alegações ofertadas pelo INSS não configuram hipóteses de erro material. A discussão cinge-se à aplicação retroativa de lei em matéria acobertada pela coisa julgada, o que, repita-se, além de não constituir erro material, conspira contra a segurança jurídica. 2. Ciência à parte autora dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 3. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Intime-se o INSS.

**0005705-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005705-8)** - JOSE ARNALDO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007399-82.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047433-27.1998.403.6183 (98.0047433-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0002049-79.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-32.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO SEVERINO DE BARROS(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS E SP316251 - MARIANA DE CAMARGO MARINI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0004169-95.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041022-45.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE MARIA FARKUH(SP242289 - CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002471-55.1994.403.6183 (94.0002471-1)** - WALLACE GORRETA(SP108956 - IZABEL MEIRA C LEMGRUBER PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(Proc. MARCO ANTONIO CAIRALLA MOHERDAUI E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP247985 - RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP090796 - ADRIANA PATAH) X WALLACE GORRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o item 02 do despacho de fls. 531. 2. Intimem-se o INSS e a FUNCEF para que apresentem um cálculo único para ambos os exequentes, para o início da execução, bem como as peças necessárias à instrução do mandado ao devedor, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0005169-24.2000.403.6183 (2000.61.83.005169-8)** - HIDARIO BERCHIATO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X HIDARIO BERCHIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0034770-31.2008.403.6301** - ELSON BARBOSA(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 9438**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003105-31.2006.403.6183 (2006.61.83.003105-7)** - MARIA DE JESUS DUARTE(SP124053 - SILVIA PEREIRA DE CAMARGO E COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação de eventual saldo remanescente. Int.

**0021690-92.2011.403.6301** - PEDRO YURAO TAKEDA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0005689-90.2014.403.6183** - MARIO BERGMANHS(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do autor. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002425-65.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-64.2000.403.6183 (2000.61.83.004843-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GERALDO FERREIRA NEVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes. Int.

#### **Expediente Nº 9439**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0054576-67.1998.403.6183 (98.0054576-0)** - ADELINO GONCALVES X ANTONIO PERSON X CLAUDIO COSMO GONZALEZ X CARLOS MARTINELLI X CARLOS ANDRE RODRIGUEZ X CLOVIS DE ARAUJO PORTUGAL X EUGENIO LEOPOLDO DE BARROS X EZIQUIEL MARTINS X FLORIVAL FLORIANO ATHAIDE X GETULIO BARROS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002022-33.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010361-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010361-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ANTONIO DONIZETI VITORINO X ZILA MACENA DE LIMA VITORINO(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0002218-66.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011768-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011768-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI RODRIGUES LINS(SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0002223-88.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-29.2006.403.6183 (2006.61.83.004683-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0002489-75.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007102-90.2004.403.6183 (2004.61.83.007102-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PEDRO RAIMUNDO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá

arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0003468-37.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003045-87.2008.403.6183 (2008.61.83.003045-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR MESSIAS DA COSTA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0003471-89.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024916-42.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO RODRIGUES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0003473-59.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001606-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DOCUSSE BARBOZA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP198525 - MARCELO NAKAMURA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0003474-44.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-77.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0003504-79.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010374-48.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE ZAMUNER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0004361-28.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009169-52.2009.403.6183 (2009.61.83.009169-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRADY ROCHA PEREIRA(SP277820 - EDUARDO LEVIN)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0009829-70.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002471-55.1994.403.6183 (94.0002471-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X WALLACE GORRETTA(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP247985 - RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP090796 - ADRIANA PATAH)

Posto isso, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 295, III, do Código de Processo Civil. Sem custas.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao

arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se o INSS.P.R.I.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0006582-81.2014.403.6183** - ANTONIO MARMO LUCON(SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar que o INSS exiba, nos autos, cópia integral do procedimento administrativo NB n.º 46/067. 797.084-6, bem como determinar que o INSS expeça a certidão de tempo de contribuição ao autor. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o valor da causa. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9260**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008698-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008698-5)** - SILVIO SOARES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006438-83.2009.403.6183 (2009.61.83.006438-6)** - ERMINIO BISPO DOS ANJOS(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0011541-71.2009.403.6183 (2009.61.83.011541-2)** - MARIA HELENA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 2009.61.83.011541-2 Vistos etc. MARIA HELENA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com incidência de todas gratificações natalinas que integraram o período básico de cálculo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora emendasse a exordial para que esclarecesse o valor da causa fixado (fl. 34). A parte autora interpôs agravo de instrumento dessa determinação, tendo a Superior Instância negado seguimento a esse recurso (fls. 71-73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, revejo a decisão anterior no sentido de que a parte autora deveria esclarecer o valor da causa arbitrado, já que o seu pedido se resume à revisão da RMI de seu benefício previdenciário desde a DIB, ou seja, 14/09/1993 (fl. 17), gerando, assim, atrasados desde essa data até o ajuizamento da ação, em 2009, montante esse, que somado a mais doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, chega a um valor da causa superior a 60 salários mínimos, corroborando a competência deste juízo para julgar esta demanda. Posto isso, passo a julgar antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da

conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE)**

626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB foi fixada em 14/09/1993 (fl. 17), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 11/09/2009, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, com relação ao referido pleito. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso IV combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, reconheço a decadência, extinguindo o processo com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0012672-81.2009.403.6183 (2009.61.83.012672-0) - NIVALDO AFFONSO MUSSUPAPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em sentença. NIVALDO AFFONSO MUSSUPAPO, com qualificação nos autos, propôs a presente

demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 151). Sobreveio manifestação da parte autora requerendo a desistência desta ação (fl. 171). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que o pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto não restou configurada a formação da relação tríplice processual, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

**0001859-87.2012.403.6183** - HIDEKI KATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008578-85.2012.403.6183** - ISOLVINA ZONIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a regularização efetuada à fl. 314, cumpra-se o determinado à fl. 302, remetendo-se os autos à Superior Instância. Int. Cumpra-se.

**0002654-59.2013.403.6183** - CARLOS AUGUSTO FERRERO DE SANTI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008915-06.2014.403.6183** - RICARDO DE ALMEIDA(SP327054 - CAIO FERRER E SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 174: Anote-se, excluindo-se o advogado substabelecete (Dr. Caio Ferrer) do sistema processual, após a publicação deste despacho. No mais, mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009240-78.2014.403.6183** - GERALDO FARIAS DE OLIVEIRA(SP327054 - CAIO FERRER E SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 145: Anote-se, excluindo-se o advogado substabelecete (Dr. Caio Ferrer) do sistema processual, após a publicação deste despacho. No mais, mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009308-28.2014.403.6183** - NILO JOSE FERREIRA(SP327054 - CAIO FERRER E SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 153: Anote-se, excluindo-se o advogado substabelecete (Dr. Caio Ferrer) do sistema processual, após a publicação deste despacho. No mais, mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009334-26.2014.403.6183** - ANTONIO TEIXEIRA SIMOES(SP327054 - CAIO FERRER E SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 164: Anote-se, excluindo-se o advogado substabelecete (Dr. Caio Ferrer) do sistema processual, após a

publicação deste despacho. No mais, mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009336-93.2014.403.6183** - ALMERINDA DO CARMO PETIZ(SP327054 - CAIO FERRER E SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 169: Anote-se, excluindo-se o advogado substabelecete (Dr. Caio Ferrer) do sistema processual, após a publicação deste despacho. No mais, mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009338-63.2014.403.6183** - ADEMIR FRIAS(SP327054 - CAIO FERRER E SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 170: Anote-se, excluindo-se o advogado substabelecete (Dr. Caio Ferrer) do sistema processual, após a publicação deste despacho. No mais, mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

#### **Expediente Nº 9261**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004697-23.2000.403.6183 (2000.61.83.004697-6)** - BENIGNO DA ROCHA CAMPOS X ANTONIO RODRIGUES FILHO X ARMANDO PIFFER X FRANCISCO CAUN X JOSE LOURENCO MORENO X ANTONIO MORENO X MARIA TRINDADE MORENO DEL PASSO X ZILDA CAVALETTE GILIOTTI X LUIZ CARLOS CAVALETTE X JOAO CARMO CAVALETE X OSVALDO SATURNINO CAVALETI X LOURDES APARECIDA CAVALETI X MARIA APARECIDA CAVALETI NARDIN X EVERTON RODRIGO CAVALETTE X DANIANE ISABEL APARECIDA CAVALETTE X MAIKON APARECIDO CAVALETTE X OLINDA CELESTE RIBEIRO X PAULO CANDIDO DE SOUZA X NATHALIA DE SOUZA X PAULO RODRIGUES DE LIMA X BENEDITA DA SILVA LIMA X RICARDO IBERE FERRI DE FARIAS X WALDEMAR PAES DUARTE X ZULMIRA JACOBUSI DUARTE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X BENIGNO DA ROCHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PIFFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CAUN X NATHALIA DE SOUZA X JOSE LOURENCO MORENO X WALDEMAR PAES DUARTE X OLINDA CELESTE RIBEIRO X WALDEMAR PAES DUARTE X NATHALIA DE SOUZA X WALDEMAR PAES DUARTE X BENEDITA DA SILVA LIMA X BENEDITA DA SILVA LIMA X RICARDO IBERE FERRI DE FARIAS X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X ZULMIRA JACOBUSI DUARTE X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0003696-95.2003.403.6183 (2003.61.83.003696-0)** - PAULO EDUARDO DE ALMEIDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X PAULO EDUARDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fl. 1303, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o valor a ser desbloqueado ao autor PAULO EDUARDO DE ALMEIDA, e qual o valor deverá ser estornado aos cofres públicos, em vista da petição de erro material do INSS de fls. 1219-1246, bem como o decidido nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.015328-3. Após, tornem conclusos. Int.

## **Expediente Nº 9262**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0056447-40.1995.403.6183 (95.0056447-5) - JOAO GABAI X CECILIA IRENE MATTOS GABAI(SP062211 - DJALMA DURVAL PRETINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO GABAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que o depósito de fl. 160, encontra-se à ordem deste Juízo, expeça-se o alvará de levantamento à autora habilitada à fl. 140, CECÍLIA IRENE MATTOS GABAI, CPF: 245.427.598-81. Ciência à parte autora acerca do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais de fl. 121. No mais, digam os exequentes, no prazo de 10 dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, ou após comprovada a liquidação do referido alvará, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

## **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

## **Expediente Nº 1913**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001645-09.2006.403.6183 (2006.61.83.001645-7) - JOSE GOMES DA SILVA(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Intime-se a AADJ (eletronicamente) para cumprimento do julgado. Após, arquivem-se os autos.Int.

**0000703-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000703-5) - HUMBERTO AVILA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Trata-se de ação ajuizada por HUMBERTO ÁVILA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento, como especial, o período de 01/03/79 a 08/04/04, e o reconhecimento de período em que esteve em gozo de benefício de auxílio doença entre 25/06/04 a 08/12/06, e a concessão de benefício de aposentadoria especial; e o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 17/02/00, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que, sendo feito, conferiria-lhe o tempo necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 80). A tutela antecipada foi indeferida às fls. 82/83. Foi noticiada a interposição de recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão de indeferimento da tutela antecipada às fls. 88/100. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 109/115). Houve réplica às fls. 119/123. Decisão da Sétima Turma do TRF da 3ª Região concedendo parcialmente a antecipação da tutela pleiteada foi acostada às fls. 126/128. Juntada certidão emitida pela Justiça do Trabalho da 2ª Região à fl. 143. O feito foi redistribuído da 2ª Vara Previdenciária, onde teve trâmite inicial, conforme certidão de fl. 172. A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 21/262. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Analisados os documentos trazidos aos autos, bem como a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no processo administrativo que indeferiu o benefício, verifico que já foi reconhecido o período especial de 01/07/79 a 05/03/97 restando, portanto, incontroverso. Assim, resta prejudicado o pedido quanto a esse período, pelo que passo à análise dos períodos especiais compreendidos entre 01/03/79 a 30/06/79 e 06/03/97 a 08/04/04. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não

tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei nº 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei nº 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo:- até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa

Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos interstícios de 01/03/79 a 30/06/79 e 06/03/97 a 08/04/04, sob a alegação de que desempenhou suas atividades como eletricitista e com exposição ao agente nocivo ruído e tensão elétrica acima de 250 volts. No que diz respeito ao agente nocivo eletricidade, cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão legal de tal elemento com essa natureza nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após 10.04.1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97. Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC (REsp n. 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Com efeito, para o período compreendido entre 01/03/79 a 30/06/79, colhe-se das cópias da CTPS juntadas às fls. 20/32 e 34/43 que o autor desenvolveu atividade de estagiário de eletrotécnica, o que não permite o reconhecimento como especial por categoria profissional porquanto não reflete atividade constante do rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Importa notar, do formulário PPP (fls. 159/160) a indicação do exercício das funções como estagiário de eletrotécnica no período de 01/03/79 a 30/06/79, desempenhando a atividade de auxiliar, com orientação, na execução de trabalhos técnicos relativos ao planejamento, estudos e projetos da distribuição de acordo com as normas existentes, a fim de manter adequada distribuição de energia elétrica aos consumidores. Todavia, para o agente nocivo tensão elétrica superior a 250 volts não é possível aferir se teria ocorrido exposição de forma habitual e permanente, porquanto não há informação contida na seção de registros ambientais para o período. Verifico que a descrição das atividades não condiz com a exposição contínua ao agente nocivo, porquanto as atribuições elencadas abrangem tarefas administrativas de planejamento, estudos e projetos, que seriam desempenhadas em auxílio e sob orientação. Com efeito, a partir de tal variabilidade de atribuições não é possível concluir pela natureza especial da atividade, da forma como noticiado. Saliente-se ainda que esse mesmo PPP não corrobora com as alegações do autor na medida em que tem data de emissão posterior ao requerimento administrativo e, portanto não submetido à apreciação do INSS quando da análise do seu pedido. Ademais, o formulário e o Laudo Técnico individual acostados às fls. 70, 224 e 225/227, respectivamente, atestam o labor especial apenas no período compreendido entre 01/07/79 a 05/10/97, tendo o INSS reconhecido o labor especial até 05/03/97 na análise administrativa do pedido (fls. 241/242). Quanto ao período entre 06/10/97 a 17/02/00 (DER) não é possível o reconhecimento como especial à míngua de outros documentos que comprovem que as condições de trabalho permaneceram as mesmas do período imediatamente anterior. Deixo de apreciar os períodos posteriores a DER porquanto não integram o período básico de cálculo do pedido de benefício de aposentadoria do autor. Por tais razões afasto o reconhecimento especial dos períodos de 01/03/79 a 30/06/79 e 06/03/97 a 17/02/00. De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade dos períodos pleiteados; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e casso a tutela antecipada anteriormente concedida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC,

2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0002663-94.2008.403.6183 (2008.61.83.002663-0)** - ANISIO RODRIGUES CHAVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno da carta precatória, bem como para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, conclusos para sentença.Int.

**0003539-49.2008.403.6183 (2008.61.83.003539-4)** - GERALDA RIBEIRO DE SOUZA GUIMARAES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005891-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005891-6)** - JOSE SOBRINHO DE SOUZA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Intime-se a AADJ (eletronicamente) para cumprimento do julgado.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0006269-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006269-5)** - ANTONIO IVANIRTO PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010308-73.2008.403.6183 (2008.61.83.010308-9)** - MARIA DA GLORIA NERI DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013592-89.2009.403.6301** - OSVALDO GOMES SARDINHA X EVANILDO GOMES SARDINHA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo o dia 10 de dezembro de 2014, às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.Defiro o pedido de substituição de testemunha requerido à fl. 220.Esclareço que as testemunhas arroladas à fl. 220 deverão comparecer neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP, independentemente de intimação, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial por meio de seu advogado.No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 407 e 408 do CPC.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0002293-47.2010.403.6183** - JORGE CAVALCANTE DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JORGE CAVALCANTE DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 02/01/74 a 07/08/78, 16/01/79 a 17/04/79, 18/04/79 a 10/01/80, 17/03/80 a 29/07/81, 12/11/81 a 28/05/82, 23/04/86 a 13/08/86, 15/08/86 a 13/07/88, 23/08/88 a 20/10/93, 16/12/93 a 17/05/95 e 02/07/97 a 10/12/97; (b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 30/07/09, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especiais os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde.Inicialmente o feito tramitou perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, sendo posteriormente redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária em 23/08/12.Juntou instrumento de procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 125).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.

130/136). Houve Réplica às fls. 141/142. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)) - de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991). - após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n.º 357 de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo n.º 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97) - após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do

Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos interstícios de 02/01/74 a 07/08/78, 16/01/79 a 17/04/79, 18/04/79 a 10/01/80, 17/03/80 a 29/07/81, 12/11/81 a 28/05/82, 23/04/86 a 13/08/86, 15/08/86 a 13/07/88, 23/08/88 a 20/10/93, 16/12/93 a 17/05/95 e 02/07/97 a 10/12/97, laborados como fundidor e moldador em diversas indústrias do ramo metalúrgico, sob a alegação de que desempenhou suas atividades em categoria profissional considerada especial. Pelo exame dos documentos, a parte autora comprovou, para os períodos entre 02/01/74 a 07/08/78, 16/01/79 a 17/04/79, 18/04/79 a 10/01/80, 17/03/80 a 29/07/81, 12/11/81 a 28/05/82, 23/04/86 a 13/08/86, 15/08/86 a 13/07/88, 23/08/88 a 20/10/93 e 16/12/93 a 28/04/95 o exercício de atividades de fundidor e moldador desenvolvendo suas atividades em indústria metalúrgica, juntando para tanto as anotações dos vínculos contidos na sua CTPS de fls. 10/35, o que permite o enquadramento no código 2.5.2, do Decreto nº 53.831/67. Quanto aos períodos compreendidos entre 29/04/95 a 17/05/95 e 02/07/97 a 10/12/97 verifico que o formulário de fls. 36/37, o PPP de fl. 39, não estão preenchidos adequadamente, eis que não há informação de que seus emissores são os responsáveis das respectivas empresas, o que fragiliza as informações inseridas nos referidos documentos. Ademais, no formulário de fls. 36/37 há descrição genérica das atividades desenvolvidas pelo autor não sendo possível aferir se o labor se deu em condições especiais em todo o período. Já pela análise do PPP de fl. 39, não há informação quanto à habitualidade e permanência da atividade laborativa desempenhada, além do que a descrição da mesma resume-se à generalidade da linha de produção. Importa observar que não foram juntados outros documentos que corroborem as alegações do autor de que exerceu atividades especiais nos períodos de 29/04/95 a 17/05/95 e 02/07/97 a 10/12/97. Assim, não reputo comprovadas as especialidades das atividades nos referidos lapsos. Diante de todo o exposto acima, reconheço como especiais somente os períodos entre 02/01/74 a 07/08/78, 16/01/79 a 17/04/79, 18/04/79 a 10/01/80, 17/03/80 a 29/07/81, 12/11/81 a 28/05/82, 23/04/86 a 13/08/86, 15/08/86 a 13/07/88, 23/08/88 a 20/10/93 e 16/12/93 a 28/04/95. **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com o reconhecimento do período especial, somados aos demais períodos comuns já computados pelo réu (fls. 226/227), o autor contava com 28 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98 e 35 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 30/07/09, conforme planilha abaixo: Com este parâmetro, verifico que o autor já havia cumprido todos os requisitos para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo em 30/07/09. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 02/01/74 a 07/08/78, 16/01/79 a 17/04/79, 18/04/79 a 10/01/80, 17/03/80 a 29/07/81, 12/11/81 a 28/05/82, 23/04/86 a 13/08/86, 15/08/86 a 13/07/88, 23/08/88 a 20/10/93 e 16/12/93 a 28/04/95, convertendo-o para comum pela aplicação do fator 1,40, e somados aos períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.131.562-2 em aposentadoria especial, com DIB em 30/07/09. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, bem como o caráter alimentar do benefício previdenciário, entendo ser o caso de concessão da **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, fundamentada no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.131.562-2, na forma como acima determinado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 01/10/2014, os quais confirmada a sentença,

deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB: 30/07/09- RMI: a ser calculada-RMA a ser calculada pelo INSS.- TUTELA: sim- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/01/74 a 07/08/78, 16/01/79 a 17/04/79, 18/04/79 a 10/01/80, 17/03/80 a 29/07/81, 12/11/81 a 28/05/82, 23/04/86 a 13/08/86, 15/08/86 a 13/07/88, 23/08/88 a 20/10/93 e 16/12/93 a 28/04/95. P. R. I.

**0004519-25.2010.403.6183 - JOSE MARIA LOPES SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ MARIA LOPES SOARES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 01/01/96 a 22/06/04 e 01/01/05 a 01/11/07; (b) a conversão, em especial, do lapso comum de 11/06/79 a 31/01/84; (c) a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 01/11/07, tendo o réu deferido seu requerimento e implantado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a seu favor. Contudo, afirma que o INSS não computou como especial o lapso supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que sendo feito lhe renderia benefício mais vantajoso de aposentadoria especial. Inicialmente o feito foi distribuído à 5ª Vara Previdenciária, tendo sido redistribuído para esta 3ª Vara Previdenciária no termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 162). Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 141). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 146/160). A parte autora juntou cópia integral do procedimento administrativo às fls. 181/208. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não

dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agrado regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos interstícios de 01/01/96 a 22/06/04 e 01/01/05 a 01/11/07, laborados na Volkswagen do Brasil Ltda., sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído. Pelo exame dos documentos, a parte autora comprovou o exercício de atividades de encarregado de movimentação de materiais, tendo sido relatada a exposição a agentes prejudiciais à saúde, contudo o PPP de fls. 187/191 revela que não houve a exposição, nos períodos laborados entre 01/01/96 a 22/06/04 e 01/01/05 a 01/11/07, ao agente ruído excessivo. Saliente-se, tal formulário tem data de emissão em 21/07/05 e foi submetido à apreciação do INSS quando do requerimento administrativo que, ao final, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Importa notar, que o formulário PPP de fls. 94/104, tem data de emissão em 25/01/10 e foi anexado exclusivamente como prova neste processo judicial, sendo mais moderno que o anexado quando do requerimento administrativo. Ademais, aquele contém divergências insanáveis com este, especialmente quanto à aferição de agentes agressivos, quanto ao responsável pelos registros ambientais para os períodos e quanto ao representante legal da empresa responsável pela emissão do PPP, o que o desqualifica como prova neste feito. Assim, não reconheço como especiais os lapsos de 01/01/96 a 22/06/04 e 01/01/05 a 01/11/07. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do interregno de 11/06/79 a 31/01/84 de comum em especial, com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está

relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que se deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 6. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei) TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do

juízo do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)STJ, 3ª Seção, EResp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011.Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80.Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980.Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado.A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma quetanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial.Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido.No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2007. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto.De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade do período pleiteado; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0019661-06.2010.403.6301** - JORGE RODRIGUES BARBOSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Intime-se a AADJ (eletronicamente) para cumprimento do julgado.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0003274-42.2011.403.6183** - EDVALDO BEZERRA GAVIAO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Peticionou a patrona da parte autora, às fls. 241/242, requerendo a desistência da ação, visto que o autor já obteve revisão na esfera administrativa.À fl. 243, a Autarquia não se opôs ao pedido de desistência da parte autora.Portanto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela parte autora, à fl. 241/242, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de fl. 10.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001497-85.2012.403.6183** - GUSTAVO FERNANDO GONCALVES SIQUEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006386-82.2012.403.6183** - ROBSON RAIMUNDO DAMASCENO(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Intime-se a AADJ (eletronicamente) para cumprimento do julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0000850-27.2012.403.6301 - VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 346/353-verso que julgou parcialmente procedentes os pedidos, sob a alegação de existência de omissão, posto que não apreciou o tópico atinente ao reconhecimento da especialidade do período de 07/06/2004 a 21/03/2005. É relatório. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. Com efeito, no presente caso, a sentença foi omissa quanto ao referido pleito formulado na petição inicial, que ora aprecio. No que tange ao interstício de 07/06/2004 a 21/03/2005, laborado na H. Guedes Engenharia LTDA, a função exercida pelo autor coincide com desempenhada no lapso de 01/03/1999 a 02/04/2003, cujo laudo técnico de fls. 48/49 atesta que consistia em acompanhamento em campo junto a equipes de coletores de lixo depositados em vias e logradouros públicos. Indica-se a exposição habitual e permanente, não eventual nem intermitente, ao agente nocivo ruído, da ordem de 78 dB(A), calor em ambiente natural e poeiras, bem como a eventual exposição a bactérias, fungos e vírus. Não há, portanto, como reconhecê-lo como especial, eis que o ruído é inferior ao limite legal, sendo que o calor advindo de fonte natural e a mera poeira não constam nos Decretos 2.172/97 e 3048/99. No que toca aos agentes biológicos, a avaliação do perito atesta exposição eventual, o que condiz com a própria descrição das atividades exercidas também detalhada no PPP de fl. 333, motivos que impedem o reconhecimento da especialidade. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS apenas para suprir a omissão, devendo a fundamentação supra integrar o julgado de fls. 346/353. No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001068-84.2013.403.6183 - OTAVIO JOSE DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001149-33.2013.403.6183 - ADAO GOMES DE AZEVEDO (SP228450 - NOEMIA FERNANDES DE LIMA E SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ADÃO GOMES DE AZEVEDO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício em 24/05/2012, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais, e condenação por dano moral. Inicial instruída com documentos. À fl. 125 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Aditamento da inicial, para correção do valor da causa (127/128). Às fls. 156/157 restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Argui, em preliminar, incompetência do Juízo para apreciar pedido relativo a danos morais e requereu o indeferimento do pedido de tutela antecipada. No mais, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 160/168). Foi realizada prova pericial na especialidade de medicina legal (fls. 190/201). O INSS, intimado, nada requereu (fl. 2013). Manifestação do autor acerca do laudo à fl. 218. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecorrível, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob

pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012)A questão relativa à concessão da tutela antecipada é própria de mérito e nesta sede será apreciada. Passo a analisar o mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.No caso em tela, realizada prova pericial na especialidade de medicina legal, concluiu a Senhora Perita pela existência de incapacidade total e permanente. A Sra. Perita Judicial consignou o seguinte no item Discussão e Conclusão:(...)4.3. De acordo com documentação médica apresentada e relato do autor, esta sofreu acidente vascular cerebral em julho de 2005, sendo, após este evento diagnosticado hipertensão arterial sistêmica. Observa-se repercussões físicas em membros superiores e inferiores do autor, sendo observada comprometimento de força muscular e coordenação motora de extremidades. O registro das medicações, bem como acompanhamento com médicos de diferentes especialidades revelam gravidade da extensão do acometimento vascular do autor. Uma vez considerada idade do mesmo, bem como grau de instrução e rol de atividades presente em seu histórico ocupacional, constata-se incapacidade total e permanente, a partir da data do AVC, em 07.07.2005, de acordo com documentação médica apresentada em 2.4.2.4.4. O autor apresentou frequência respiratória aumentada, que, associada a insuficiência cardíaca registrada na documentação médica apresentada, confere desconforto e inadequação da plena oxigenação de seu organismo com um todo. Desta forma, reitera-se verificação de incapacidade laborativa pelas repercussões funcionais respiratórias, cardiovasculares, além do comprometimento motor, mencionado anteriormente, decorrente do AVC.Adão Gomes de Azevedo, 53 anos, apresente incapacidade total e permanente a partir de 07.07.2005, data do AVC que culminou com repercussões funcionais limitantes ao desempenho de suas atividades habituais. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos.Analisados todos os laudos médicos constantes dos presentes autos, verificou-se a existência de incapacidade laborativa total e permanente, fixando a DII em 07.07.2005. Assim, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado).O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. In casu, consultando o CNIS do autor, verifica-se a existência de diversos vínculos empregatícios, com períodos intercalados, sendo o último deles entre 01/02/2005 a 02/2005 (fls. 171/172). Recebeu o benefício de auxílio-doença NB 550.660.652-5 no período de 17/08/2005 a 14/01/2008 e NB 529.576.172-6 no período de 26/03/2008 a 23/05/2012.Considerando a data de início da incapacidade - 07/07/2005 - são, portanto, incontroversas a sua qualidade de segurado e o cumprimento de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Assim, tem direito a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado na inicial, desde 24/05/2012 - dia seguinte ao da cessação do benefício concedido no âmbito administrativo (conforme pedido c.1, da inicial).Faz jus, também, ao acréscimo do percentual de 25% neste benefício (grande invalidez), o qual é previsto no artigo 45 da Lei n.º 8213/91, eis que, conforme expressamente mencionado pelo sr. Perito, necessita ele de assistência permanente por outra pessoa (resposta quesito n. 9 do juízo - fls. 198). Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais.A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, desde 24/05/2012, devendo ser descontados os valores

recebidos em período concomitante, em razão da concessão de benefício de auxílio-doença. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência outubro de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. No que tange a sucumbência, avalio que o caso em apreço sinaliza hipótese de sucumbência recíproca, posto que o pedido de danos morais é improcedente, a despeito de ter havido reconhecimento do direito ao benefício previdenciário. A coerência do raciocínio acima descrito tem alicerce no entendimento firmado pelo E. TRF3 no sentido de que o valor da causa, ou seja, a mensuração econômica do pedido, é estabelecida em proporções equivalentes, é dizer, o mesmo montante pleiteado a título de valores referente ao benefício previdenciário (dano material) pode ser requerido a título de reparação extrapatrimonial. Com efeito, afastada a condenação por danos morais, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 24/05/2012- DIP: 01/09/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I. C.

**0002667-58.2013.403.6183** - DIVINA FATIMA DARABANSK (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DIVINA FATIMA DARABANSK, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, ainda, do benefício de auxílio-doença bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais desde a data do requerimento administrativo nº 550.347.412-7. Requereu, ainda, a condenação por danos morais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 80/81 e verso foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 86/107), sendo proferida, às fls. 123/124, decisão que converteu o agravo em retido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 109/114). Realizou-se perícia médica judicial na especialidade de medicina legal (fls. 153/166). Às fls. 171/177 a parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. O INSS, intimado, informou não ter interesse em oferecer proposta de acordo (fl. 178). Foram prestados esclarecimentos pelo Perito Judicial (fls. 180/182). Manifestação da parte autora acerca dos esclarecimentos às fls. 187/190. O INSS, ciente, nada requereu (fl. 191). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando o teor do pedido elaborado na inicial e a data do ajuizamento da presente ação, não há que se falar em prescrição. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2)

período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. A parte autora foi submetida a perícia com especialista em medicina legal na data de 24/03/2014, ocasião em que foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente. A ilustre perita judicial verificou que as repercussões funcionais do ombro direito reduzem a amplitude de movimento do autor. Esclareceu no tópico 4.5 Discussão o que segue (fl. 161): (...) Desta forma, constata-se nessa avaliação pericial incapacidade laborativa decorrente do acometimento do membro superior direito, de forma parcial e permanente. Para fins periciais, determina-se que o início da incapacidade parcial e permanente deu-se em 21.07.2012, data da cirurgia realizada, e início da doença em 06.03.2009, de acordo com documentação médica mais antiga apresentada aos autos (item 2.4.6.). Houve períodos em que a autora apresentou incapacidade temporária, entre março de 2009 e junho de 2012, em que os sintomas algícos eram determinantes para sua incapacidade. Instada a prestar esclarecimentos à perita ratificou sua conclusão de incapacidade parcial e permanente. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Assim, ficou demonstrado pelo laudo pericial que, embora a parte autora seja incapaz para a atividade habitual, ela poderia ser readaptada a uma nova função que não exija intenso esforço físico e que observem as limitações do uso do membro superior direito. Tais circunstâncias conduzem a conclusão de que há, de fato, incapacidade PARCIAL e permanente, nos estritos termos do art. 62 da lei de benefícios: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Assim, passo a analisar a presença dos requisitos da qualidade de segurado e da carência. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS acostado à fls. 121/122, é possível verificar que a parte autora possuiu diversos vínculos de emprego desde maio de 1972, sendo que o último período deu-se no intervalo de 21/05/1975 a 13/09/1978. Posteriormente, verteu recolhimentos como contribuinte individual entre 05/2004 a 09/2004; 12/2007 a 12/2007; 05/2010 a 02/2012; 01/2013 a 02/2013 e 10/2013 a 09/2014. Recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 07/12/2004 a 18/10/2007; 24/03/2008 a 08/03/2010 e 05/03/2012 a 30/11/2012. Assim, resta incontroverso a qualidade de segurado da parte autora na data da eclosão da incapacidade, 21/07/2012. A partir de tais fundamentos, imperioso reconhecer a procedência do pedido inicial de restabelecimento do auxílio doença a partir de 05/03/2012, data do requerimento administrativo, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 550.347.412-7, cessado em 30/11/2012, nos termos da fundamentação, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado. **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, ante o expenso alhures, determinando que o INSS restabeleça o auxílio-doença NB 550.347.412-7 em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de outubro de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº. 267, de 02.12.2013. No que tange a sucumbência, avalio que o caso em apreço sinaliza hipótese de sucumbência recíproca, posto que o pedido de danos morais é improcedente, a despeito de ter havido reconhecimento do direito ao benefício previdenciário. A coerência do raciocínio acima descrito tem alicerce no entendimento firmado pelo E. TRF3 no sentido de que o valor da causa, ou seja, a mensuração econômica do pedido, é estabelecida em proporções equivalentes, é dizer, o mesmo montante pleiteado a título de valores referente ao benefício previdenciário (dano material) pode ser requerido a título de reparação extrapatrimonial. Com efeito, afastada a condenação por danos morais, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada

havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 05/03/2012- DIP: 01/10/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P.R.I.C.O.

**0003186-33.2013.403.6183 - WILSON SALUSTIANO DE SOUSA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

WILSON SALUSTIANO DE SOUSA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, ainda, manutenção do benefício de auxílio-doença NB 31/552.179.858-3, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções. Requereu, ainda, a condenação por danos morais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 85/86 e verso foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aditamento da inicial (fls. 88/89). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 148/153). Foi realizada prova pericial na especialidade de medicina legal (fls. 170/181). A parte autora apresentou impugnação ao laudo médico pericial (fls. 185/186). O INSS, intimado, informou não ter interesse em oferecer proposta de acordo (fl. 187). Foram prestados esclarecimentos pelo Perito Judicial (fls. 190/193). Manifestação da parte autora acerca dos esclarecimentos às fls. 195/196. O INSS, ciente dos esclarecimentos, nada requereu (fl. 197). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando o teor do pedido elaborado na inicial e a data do ajuizamento da presente ação, não há que se falar em prescrição. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. A parte autora foi submetida a perícia com especialista em medicina legal na data de 13/05/2014, ocasião em que foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente. Esclareceu a expert no tópico 4. Discussão e 6. Conclusão o que segue (fl. 177): (...) Diante deste dados, considera-se, para fins periciais, que o autor apresenta limitações que lhe garantem redução da capacidade laborativa, de forma permanente. Há, no entanto, constatação de capacidade residual para atividades que não demandem deambulação constante e ortostase prologada. Necessita-se, ainda, de cuidados com a região acometida para que esta não fique exposta, sendo preciso protegê-la de forma eficiente, com uso de calçado adequado. Início da incapacidade pode ser considerada a partir desta avaliação pericial, que verificou suas limitações atuais, de forma permanente. 5. Conclusão Wilson Salustiano de Sousa, 49 anos, apresenta incapacidade parcial e permanente, a partir de 13.05.2013. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Em seus esclarecimentos de fls. 190/193, a perita do Juízo ratificou as conclusões anteriormente lançadas a respeito do estado de saúde do autor. Assim, ficou demonstrado pelo laudo pericial que, embora a parte autora seja incapaz para a atividade habitual, ela poderia ser readaptada a uma nova função que não demande deambulação constante e ortostase prolongada. Também de acordo com a perita, Necessita-se, ainda, de cuidados com a região acometida

para que esta não fique exposta, sendo preciso protegê-la de forma eficiente, com uso de calçado adequado. Tais circunstâncias conduzem a conclusão de que há, de fato, incapacidade PARCIAL e permanente, nos estritos tempos do art. 62 da lei de benefícios: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Quanto à data de início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, foi fixada na data da perícia, em 13/05/2014. Convém salientar, por oportuno, que observo pequeno erro material no laudo pericial ao constar 13/05/2013 à fl. 177, já que constou na discussão que Início da incapacidade pode ser considerada a partir desta avaliação pericial. Ademais, em resposta aos quesitos 11 do Juízo e 06 do INSS, a perita fez consignar a data correta, 13/05/2014. Verifico, ainda, que a sra. perita judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte da sra. perita judicial. Assim, passo a analisar a presença dos requisitos da qualidade de segurado e da carência. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS acostado à fl. 160, é possível verificar que a parte autora possuiu diversos vínculos de emprego desde maio de 1987, sendo que o último período deu-se no intervalo de 26/11/2009 a 07/2010. Recebeu benefício de auxílio-doença: NB 542.130.087-7 de 15/08/2010 a 03/12/2011; NB 549.148.539-6 de 05/12/2011 a 18/01/2012 e NB 552.179.858-3 de 05/07/2012 a 29/08/2013. Assim, resta incontroverso a qualidade de segurado da parte autora na data da eclosão da incapacidade, 13/05/2014. A partir de tais fundamentos, imperioso conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 13/05/2014, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de auxílio-doença ao autor desde 13/05/2014, nos termos da fundamentação, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado. **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, ante o expendido alhures, determinando que o INSS implante o auxílio-doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de outubro de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº. 267, de 02.12.2013. No que tange a sucumbência, avalio que o caso em apreço sinaliza hipótese de sucumbência recíproca, posto que o pedido de danos morais é improcedente, a despeito de ter havido reconhecimento do direito ao benefício previdenciário. A coerência do raciocínio acima descrito tem alicerce no entendimento firmado pelo E. TRF3 no sentido de que o valor da causa, ou seja, a mensuração econômica do pedido, é estabelecida em proporções equivalentes, é dizer, o mesmo montante pleiteado a título de valores referente ao benefício previdenciário (dano material) pode ser requerido a título de reparação extrapatrimonial. Com efeito, afastada a condenação por danos morais, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença; - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 13/05/2014; - DIP: 01/10/2014 - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P.R.I.C.O.

**0006801-31.2013.403.6183** - LUCIANO FARIAS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LUCIANO FARIAS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 28/01/81 a 18/09/87, 22/09/87 a 18/11/87, 08/12/87 a 06/03/89, 24/04/95 a 10/11/98, 18/03/99 a 20/04/00, 04/03/02 a 12/12/08, 15/02/10 a 05/11/10 e 08/11/10 a 16/02/12; (b) o reconhecimento do

período entre 03/02/86 a 28/02/87 em que prestou serviço militar obrigatório; (c) a conversão, em especial, dos lapsos comuns de 03/02/86 a 28/02/87, 10/04/89 a 28/02/90 e 12/03/90 a 20/12/94; (d) a concessão do benefício de aposentadoria especial; e (e) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 18/08/12, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial o lapso supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que, sendo feito, conferiria-lhe o tempo necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 169). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 172/180). Houve réplica (fls. 186/193). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)) - de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991). - após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n.º 357 de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo

Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Analisados os documentos trazidos aos autos, bem como a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no processo administrativo, verifico que já foram reconhecidos os períodos especiais de 08/12/87 a 06/03/89 e 24/04/95 a 10/11/98 restando, portanto, incontroversos. Assim, restam prejudicados os pedidos quanto a esses períodos, pelo que passo à análise dos demais períodos que fazem parte do pedido inicial do autor. Inicialmente, a vista dos documentos juntados, afasto o reconhecimento do período em que o autor prestou serviço militar obrigatório na medida em que tal período é concomitante com o período laborado entre 28/01/81 a 18/09/87, sendo por este englobado. Indo adiante, o autor pretende o reconhecimento da especialidade dos interstícios de 28/01/81 a 18/09/87 e 22/09/87 a 18/11/87, sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído. Pelo exame dos documentos, a parte autora comprovou o exercício de atividades de aprendiz ajustador mecânico e ferramenteiro, tendo sido relatada a exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que os PPPs de fls. 75/76 e 77 revelam a exposição nos períodos laborados ao agente ruído. Em que pese estar contida a informação no PPP que o labor do autor se desenvolveu com exposição a ruído excessivo, não é possível inferir se essa exposição era habitual e permanente. Além disso, a extemporaneidade dos formulários e a falta de registros ambientais contemporâneos ao labor não permitem inferir que houve exposição ao agente nocivo. Importa notar ainda que, confrontando as anotações contida na CTPS do autor de fl. 60 e aquelas contidas nos PPPs de fls. 75/76 e 77, verifico que há divergências quanto às empresas as quais o autor esteve vinculado, não havendo quaisquer informações acerca da ocorrência de eventuais sucessões empresariais. Quanto aos períodos de 18/03/99 a 20/04/00, 04/03/02 a 12/12/08, 15/02/10 a 05/11/10 e 08/11/10 a 16/02/12, não é possível reconhecê-lo como laborados em condições especiais, porquanto não há informação nos formulários acostados às fls. 83/84, 85/86, 87 e 88/89 acerca da habitualidade e permanência da exposição das atividades ao agente nocivo. Anote-se, por último, quanto ao período entre 18/03/99 a 20/04/00 também foi observada a não correspondência da empresa em que exerceu a atividade com aquela informada na anotação da CTPS juntada. Assim, não reconheço como especiais os lapsos de 03/02/86 a 28/02/87, 28/01/81 a 18/09/87, 22/09/87 a 18/11/87, 18/03/99 a 20/04/00, 04/03/02 a 12/12/08, 15/02/10 a 05/11/10 e 08/11/10 a 16/02/12. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão dos interregnos de 03/02/86 a 28/02/87, 10/04/89 a 28/02/90 e 12/03/90 a 20/12/94 de comum em especial, com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a

TNU e o STJ:EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que de deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei)TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010.EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial?2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente.3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)STJ, 3ª Seção, EResp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011. Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui

obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2012. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial, sendo de rigor a manutenção do ato administrativo que não reconheceu a especialidade dos períodos pleiteados; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDeI no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009018-47.2013.403.6183** - ROGERIO MUSIAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se, por ora, nos autos da exceção de incompetência em apenso. Int.

**0002540-86.2014.403.6183** - DORIVAL ROCHA BENEDITO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado às fls.338 v., publique-se o ato ordinatório de fls.325, com urgência. Fl. 325: Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004947-65.2014.403.6183** - JOSE SOARES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.143/161 como aditamento à inicial. Anote-se. Cite-se. Int.

**0005810-21.2014.403.6183** - FRANCISCO EVANGELISTA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO EVANGELISTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 42). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 44/58). Houve réplica (fls. 62/78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA.**

**INAPLICABILIDADE.** I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da

concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Registre-se que, ao contrário da alegação da inicial, a prescrição quinquenal a ser observada no presente feito terá como parâmetro a data do ajuizamento da presente demanda, e não a da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, uma vez que o objeto da referida ação civil pública não contempla os benefícios abrangidos pelo período nomeado de buraco negro, como é o caso do autor. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal

recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 10/07/1990) a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0006247-62.2014.403.6183** - WANDERLEY DOS SANTOS GIL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.61/63: Ciência à parte autora. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, assim como, a prioridade de tramitação. Anote-se. Cite-se o INSS.

**0009507-50.2014.403.6183** - ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$562,05, as doze prestações vincendas somam R\$ 6.744,60, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0009520-49.2014.403.6183 - SILVIO SIQUEIRA GOMES(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$543,11, as doze prestações vincendas somam R\$ 6.517,32, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0009547-32.2014.403.6183 - EDSON DE MELO DOMINGOS(SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora de R\$1.000,00, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0009585-44.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA LIMA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é

representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.300,00, as doze prestações vincendas somam R\$ 15.600,00, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0009597-58.2014.403.6183 - MANOEL TOSCANO AZEVEDO(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$606,03, as doze prestações vincendas somam R\$ 7.272,36, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000085-56.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GENTIL HENGLER BUENO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove GENTIL HENGLER BUENO (processo nº 0015965-69.2003.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Alega que o valor da execução seria de R\$ 102.087,83 para 03/2009 (fl. 02) e não R\$ 156.959,63 como pretendem os embargados. Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada e requereu a improcedência dos embargos (fls. 42/46). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta informou que os cálculos apresentados pelo INSS estão corretos, nos exatos termos do r. julgado (fls. 48/51). Intimadas as partes, a parte embargada comparou os parâmetros dos cálculos formulados e requereu a manifestação da Autarquia no tocante a divergência apontada pelo autor (fls. 54/63). Às fls. 67/78 o INSS apresentou novo cálculo em que apurou um total de R\$ 115.469,35 para 03/2009. Intimada, a parte embargada não concordou com os cálculos de fls. 67/78 de R\$ 115.469,35 (fls. 83/84). Remetidos os autos à Contadoria, esta informou que elaborou os cálculos de liquidação referente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo reconhecimento de período rural e especial, conforme r. julgado de fls. 387/401 e 411/415 dos autos principais e chegou ao montante de R\$ 115.623,41 para 03/2009 (fls. 87/95). Às fls. 97/98 a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria judicial, assim como o INSS, às fls. 101, que reiterou a procedência dos presentes embargos. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Verifico que a Contadoria apresentou os cálculos em conformidade com o julgado, analisou a conta apresentada pela Autarquia verificando compatível com seus cálculos e, quanto à alegação do embargado às fls. 83/84, esclareceu que o salário de benefício da RMI do autor é inferior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício. Sendo assim, não há índice a ser reposto no primeiro reajuste. Destarte, a parte embargada e a embargante concordaram com a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 87/95, o que vem a confirmar estarem tais cálculos corretos. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 115.623,41 (cento e quinze mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos) para 03/2009, apurado na conta de fls. 87/95. **DISPOSITIVO.** Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 115.623,41 (cento e quinze mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos), atualizado até 03/2009, apurado na conta de fls. 87/95. Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 87/95, aos autos da Ação Ordinária nº 0015965-69.2003.403.6183, em apenso. Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

**0009149-90.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SEBASTIAO LEONARDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove SEBASTIÃO LEONARDO (processo nº 0003496-93.2000.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o crédito da parte embargada, em 08/2007, totalizaria o montante de R\$ 64.556,09, diversamente do valor pretendido pelos exequentes no montante de R\$ 408.946,04 (fls. 02/18). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos (fl. 21). Às fls. 24/29, a Contadoria Judicial apresentou seus cálculos para a data de 08/2009 no montante de R\$ 188.841,88 e para 06/2013 no montante de R\$ 245.203,38. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 35/43 (fl. 35). Às fls. 45/53, o INSS manifestou sua discordância com o cálculo da Contadoria Judicial, visto que foi computada correção monetária divergente, o que resulta valor superior ao devido. Na mesma oportunidade, apresentou novos cálculos no montante de R\$ 211.467,85, atualizado para 06/2013. Intimada a parte autora, esta concordou com os valores apresentados pela parte embargante (fl.56). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Ademais, são os mesmos de inegável procedência, eis que a própria parte embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação efetuada pelo INSS, de fls. 45/53, em que apurou ser devida a quantia de R\$ 211.467,85, atualizada para 06/2013. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 211.467,85 (duzentos e onze mil, quatrocentos

e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) atualizado para 06/2013, apurado na conta de fls. 45/53, com a qual a parte embargada concordou. **DISPOSITIVO.** Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo montante apontado pelo INSS, às fls. 45/53, ou seja, R\$ 211.467,85 (duzentos e onze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) atualizado para 06/2013. Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 45/53 e 56, aos autos da Ação Ordinária nº 0003496-93.2000.403.6183, em apenso. Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

**0004199-67.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001718-83.2003.403.6183 (2003.61.83.001718-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO SOARES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES FERREIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOÃO SOARES FERREIRA (processo nº 0001718-83.2003.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o crédito da parte embargada, em 09/2011, totalizaria o montante de R\$ 396.552,04, diversamente do valor pretendido pela exequente no montante de R\$ 473.332,57 - RMA: R\$ 1.588,72 para 10/2011, ou com a renda mensal ajustada com o IRSM, no montante de R\$ 564.958,92 - RMA: R\$ 1.882,39 para 10/2011 (fls. 02/46). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, alegou que deve ser aplicado o IRSM sob o argumento de que ...incorporação do índice do IRSM, resultando mais favorável ao autor tendo em vista a Ação Civil Pública em que o réu foi condenado a revisão, e, tal correção foi objeto da Lei nº 10.999/2004. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 84/86). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta considerou com correta a conta de liquidação da parte exequente, no total de R\$ 564.948,82, pois a inclusão do IRSM de 02/94 de 39,67% foi estendida a todos os beneficiários do INSS (quando cabível) e não somente àqueles que obtiveram decisão judicial favorável, e assim correta a sua RMI de R\$ 800,53 (fl. 88). A parte embargada concordou com o parecer da Contadoria (fl. 92), já o embargante discordou do parecer contábil, alegando duas questões: 1ª) que a incidência do IRSM de 02/94 no cálculo da RMI extrapola o determinado no título judicial e, 2ª) que deve ser aplicada a Lei 11.960/09 relativamente aos juros e correção monetária das parcelas vencidas após sua vigência. O INSS pugnou pela homologação dos cálculos de fls. 11/28 dos presentes embargos, em prestígio ao princípio da fidelidade da execução ao título judicial (fls. 94/109). É a síntese do necessário. **DECIDO.** Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. A liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Portanto, resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. A controvérsia reside sobre a incidência ou não do IRSM de 02/94 no cálculo da RMI e da aplicação imediata ou não da Lei 11.960/09. A r. decisão de fls. 356/368 dos autos principais afasta explicitamente a aplicação da Lei 11.960/09 na seguinte forma: Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º - F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento. A conclusão é de coisa julgada, visto que não houve manifestação do INSS à época da decisão e já transitou em julgado referido acórdão. Com relação à incorporação do índice do IRSM em vista da decisão na Ação Civil Pública 2003.61.83.011237-8, busca o exequente acrescentar à execução crédito não fixado no título. Diante disso, não é possível a inclusão no cálculo da renda mensal inicial do benefício do IRSM de fevereiro de 1994 diante da ausência de determinação no julgado. Diante do acima exposto, levando-se em conta que o exequente apresentou dois cálculos, um com a incidência do IRSM de 02/94 e outro sem a aplicação do IRSM de 39,67% de 02/1994 no PBC, ou seja, adotou o salário de benefício apurado pelo INSS na concessão administrativa e considerando o parecer da Contadoria Judicial à fl. 88, acolho o cálculo da parte exequente no valor de R\$ 473.332,57, ou seja, com RMI de R\$ 675,64 e sem a aplicação da Lei 11.960/09, conforme apurado na conta apresentada pela parte embargada de fls. 403/406 dos autos principais. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 473.332,57 (quatrocentos e setenta e três mil, trezentos e trinta e dois centavos e cinquenta e sete centavos), em consonância com a conta apresentada pela parte embargada às fls. 403/406 dos autos principais, atualizada para 09/2011 e ratificada pela contadoria judicial à fl. 88, considerando a RMI de R\$ 675,64 e a não aplicação da Lei 11.960/09, pois expressamente determinado no julgado. **DISPOSITIVO.** Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente JOÃO SOARES FERREIRA, ou seja, R\$ 473.332,57 (quatrocentos e setenta e três mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), incluindo honorários advocatícios, posicionado para 09/2011 e apurado na conta de fls. 403/406

dos autos principais. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$1.000,00 (mil reais). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, considerando o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desampensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta decisão, bem como do parecer da Contadoria Judicial de fl. 88, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0001718-83.2003.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. P.R.I.

**0004739-18.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-47.2002.403.6183 (2002.61.83.002628-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JAIR CACIATORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CACIATORI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando a manifestação da parte embargante às fls. 78/107, com a apresentação de novo cálculo e parecer de fl. 107, remetam-se os autos à contadoria judicial para que, em 30 (trinta) dias, apresente novo parecer com tabela de cálculos, considerando o artigo 187 do Decreto 3.048/99. Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008835-76.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004503-42.2008.403.6183 (2008.61.83.004503-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DA SILVA GRANJA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove TEREZINHA DA SILVA GRANJA (processo nº0004503-42.2008.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o crédito da parte embargada, em 07/2012, totalizaria o montante de R\$ 1.176,11, diversamente do valor pretendido pelos exequentes no montante de R\$ 14.858,38 (fls. 02/12). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 17/18). Às fls. 20/36, a Contadoria Judicial apresentou seu cálculos para a data de 07/2012 no montante de R\$ 1.481,32 e para 05/2014 no montante de R\$ 1.786,12. Intimadas as partes, a embargada concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 41/42), bem como o INSS (fl. 46). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Percorridos os trâmites legais, a Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação às fls. 20/36, conforme o julgado, no valor de R\$ 1.481,32 para 07/2012 e R\$ 1.786,12 para 05/2014, já inclusos honorários advocatícios. A parte autora concordou com os valores encontrados pela Contadoria Judicial, assim como o INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 1.481,32 (um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos) atualizado para 07/2012, e R\$ 1.786,12 (um mil, setecentos e oitenta e seis reais e doze centavos) atualizado para 05/2014, apurado na conta de fls. 20/36, com os quais as partes concordaram. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo montante apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 20/36, ou seja, R\$ 1.786,12 (um mil setecentos e oitenta e seis reais e doze centavos) atualizado para 05/2014, já inclusos os honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 20/36, aos autos da Ação Ordinária nº 0004503-42.2008.403.6183, em apenso. Oportunamente, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

**0001029-53.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004176-44.2001.403.6183 (2001.61.83.004176-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE PASCOAL DOS ANJOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ PASCOAL DOS ANJOS (processo nº0004176-44.2001.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o crédito da parte embargada, em 10/2013, totalizaria o montante de R\$ 369.269,89, diversamente do valor pretendido pelo exequente no montante de R\$ 392.091,53 (fls. 02/16). Intimada a parte embargada para impugná-los, esta manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 25). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Intimado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou os presentes embargos à execução, sustentando excesso de execução e apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 369.269,89 para 10/2013, já inclusos honorários advocatícios

(fls 04/16). Intimada, a parte embargada concordou com os valores apresentados pelo embargante (fl 25). Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 369.269,89 (trezentos e sessenta e nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos) atualizado para 10/2013, apurado na conta de fls. 04/16, com a qual a parte embargada concordou. **DISPOSITIVO.** Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo montante apontado pelo embargante, às fls. 04/10, ou seja, R\$ 369.269,89 (trezentos e sessenta e nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos) atualizado para 10/2013, já inclusos os honorários advocatícios. Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 04/16, aos autos da Ação Ordinária nº 0004176-44.2001.403.6183, em apenso. Oportunamente, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009376-75.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009018-47.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO MUSIAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
FLS. 02/04: Diga o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010202-04.2014.403.6183** - CELINA OLIVEIRA SILVA DE MORAES(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte impetrante para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) juntar declaração de hipossuficiência ou recolher custas; b) fornecer cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009; c) fornecer cópia da petição inicial e documentos, para intimação da autoridade coatora; d) Regularizar o polo passivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043927-92.1988.403.6183 (88.0043927-6)** - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA X ARLINDO ROQUE X ALENCAR ANTONIO DE ALMEIDA X ANGELO JOAO BRAGATO X AURINO JOSE DA CRUZ CAVALCANTI X CLAUDIO OLIVIERI X EGYDIO POTENZA X EVANDRO PALLAVIDINO X EDNA RINALDI VENCI X EUGENIA STEFANIA MAJEWICZ X ERNESTO GIOVANAZZI NETO X GILBERTO TEIXEIRA X GERALDO DA COSTA PINTO X HORACIO JAYME GENTILE X HELMUT HANS GUNTER SKALIKS X HENRIQUE MATTIOLI X HENRIQUE ZANFELICI X HERMANN ADAM ZINNGRAF X JUAPIS RIBEIRO PEIXOTO X JYO IROKAWA X LUIS COLOMBO X LAERCIO DE ALMEIDA X LEONORA FRANCHINI RAMIRES X MIGUEL TEIXEIRA X MAFALDAA MAMMINI PINTO X MARIA APARECIDA CALLIPO X NELSON BRAMUCCI X OSWALDO ROQUE RAPOSEIRO X ORLANDO ZANFELICE X ORLANDO FERRAMOLA X OTILIA MEINEL X PLINIO FERRAZ X PAULO ESCO X ROSA ADELE CONCONE X RAUL QUEIROZ X SEBASTIAO ALVES DE SOUZA X TERCIO GARCIA DE MAGALHAES X WALDEMAR MONTEIRO SALAZAR X SEBASTIAO DOS SANTOS VIEIRA X ALBINO RIVAL BLANCO X ALFREDO LOURENCO DELLA MULA X IRENE EMMA LIER X JOSE PEDRO CHEBATT X JOSEPHINA CHEBAT X LAILA CHEBAT X MARIA ZORAIDE DE OLIVEIRA FREZZA X MIGUEL LOURENCO DELLA MULA X OSMAR CHICARINO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ARLINDO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALENCAR ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000849-28.2000.403.6183 (2000.61.83.000849-5)** - PAULO SERGIO FUDA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO SERGIO FUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 360/362: Conforme decidido às fls.278, só foram levantados os valores incontroversos, devendo o remanescente permanecer à ordem do juízo. Remetam-se os autos à contadoria, conforme determinado às fls.358/359, intimando-se o INSS. Int.

**0002079-71.2001.403.6183 (2001.61.83.002079-7)** - EDMUNDO LOPES X MARIJA CETINIC PETRIS X HELIO BARREIRA X LUIZ MARIANO DE ALMEIDA X ANTONIETA BARONE X LUIZ CARLOS LOPES X ROMAO LOPES DA SILVA X DEOCLECIO GOMES DA SILVA X ALBERTO SCIAMANNA X ARLETE RODRIGUES(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X EDMUNDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIJA CETINIC PETRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARIANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA BARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCLECIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO SCIAMANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução declarando extinta a fase de liquidação, reconhecendo a inexistência de saldo em favor da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

**0006622-78.2005.403.6183 (2005.61.83.006622-5)** - JOSEFA SEVERINA DOS SANTOS(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SEVERINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, conforme acórdão de fls. 74/89 que transitou em julgado no dia 15/02/2012 (fl.131), a parte autora não possui valores a executar, haja vista que o acórdão apenas reconheceu o período laborado em condições especiais de 01.09.93 a 15.12.03.Determinada a notificação da AADJ para confirmar o cumprimento do julgado, o que foi constatado às fls. 142/143 e 157/158.Por fim, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução (fl. 144).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação de fazer, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0089452-04.2006.403.6301** - MAURO TASSO X VANIA ANGARE TASSO(SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO TASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fl. 137.Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 138 e 139 verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0012799-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012799-2)** - MARIA APARECIDA GUILHEM DE MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GUILHEM DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução , reconhecendo a inexistência de saldo em favor da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

**0016488-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016488-5)** - GILDETE DE OLIVEIRA SOARES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE DE OLIVEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.211, informando se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001628-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001628-0)** - ROSARIA THEREZA PETRERI QUATTRER(SP087348 -

NILZA DE LANNA E SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIA THEREZA PETRERI QUATTREX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios. Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em outro caso, também decidi a Corte Regional: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária. Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias. A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

PEDIDO DE DESTAQUE.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral.IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado.V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas.VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013) Nesse sentido, determino que sejam expedidos os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais. Int.

#### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\_\*

#### Expediente Nº 10611

##### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0037429-77.1988.403.6183 (88.0037429-8)** - LUIZ ANGELO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO E SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0014017-44.1993.403.6183 (93.0014017-5) - ANTONIO NAKAMURA MITSURU X GENTIL VIRILO X MARIA TERESA GALLEG0 MARTINEZ VIRILO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000583-41.2000.403.6183 (2000.61.83.000583-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-36.1999.403.6183 (1999.61.83.000023-6)) JOAO ANTENOR DAVI FILHO X VANDA DE MORAIS X GERVASIO DO VALE(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, assim como aquele referente ao depósito de fl. 249, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de um dos autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal de outros autores e da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003425-57.2001.403.6183 (2001.61.83.003425-5) - JOAO PIRES DE OLIVEIRA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fl. 358: Expeça a Secretaria a certidão requerida, intimando-se a parte autora para retirá-la em Secretaria, mediante recibo nos autos. Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004093-28.2001.403.6183 (2001.61.83.004093-0) - VALDEMIR TARGINO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que

o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003771-71.2002.403.6183 (2002.61.83.003771-6) - JOSE ORLANDO PINHEIRO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse interim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000435-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000435-1) - URIAS LIBARINO DE ASSIS X MARIA HELENA DO NASCIMENTO ASSIS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse interim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal .Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002304-23.2003.403.6183 (2003.61.83.002304-7) - GERCINA GOMES PEREIRA X ANDERSON GOMES PEREIRA DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, assim como aquele referente à verba honorária, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse interim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal dos autores. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0015641-79.2003.403.6183 (2003.61.83.015641-2) - MARIA GONCALVES DA COSTA X JOSE FRANCISCO DA COSTA X JAIME AUGUSTO DE OLIVEIRA X NEUSA DAS GRACAS PEREIRA COLOMBO X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIA SEMIAO DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, assim como aquele referente ao depósito de fl. 435, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma,

não configurando esse intermim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns dos autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal de um dos autores e da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000932-05.2004.403.6183 (2004.61.83.000932-8) - JOAO DE SOUZA LIMA X MARIA DE LOURDES HENRIQUE DE MELO(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**  
Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, bem como aquele referente à verba honorária, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002483-20.2004.403.6183 (2004.61.83.002483-4) - ANTONIO DE PADUA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**  
Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, bem como aquele referente à verba honorária, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005845-30.2004.403.6183 (2004.61.83.005845-5) - CHAI OK PARK(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**  
Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0007803-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007803-4) - LOURIVAL VITORINO DE MELO FILHO(SP254156 - CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**  
Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, bem como aquele referente à verba honorária, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª

Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0011838-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011838-0)** - EUNICE FEITOSA DE ARAUJO MAFRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP313532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0012129-15.2008.403.6183 (2008.61.83.012129-8)** - MENEZES WANDERLEY DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0055407-03.2008.403.6301 (2008.63.01.055407-9)** - GIOVANNA SOARES CABRAL X MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Dê-se vista ao MPF.Int.

**0001774-09.2009.403.6183 (2009.61.83.001774-8)** - MARIA LUIZA GOTARDI(SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da

elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009513-33.2009.403.6183 (2009.61.83.009513-9) - MARIA APARECIDA MARINO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006041-87.2010.403.6183 - ROGERIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROGERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Fls. 418/419: Expeça a Secretaria a certidão requerida, intimando-se a parte autora para retirá-la, mediante recibo nos autos. Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 10612**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760489-09.1986.403.6183 (00.0760489-0) - ELPIDIO CAETANO DE LIMA X MARIA DE LOURDES BOTELHO DE LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0004250-98.2001.403.6183 (2001.61.83.004250-1) - AILTON JOSE BARBOSA X ANTONIO ANGELO RAVELLI X ANTONIO RIBEIRO CENDRETTI X ARY ALVES DE SOUZA X BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO COUTINHO X JOSE MILTON DE FREITAS X LUIZ DE OLIVEIRA SERAFIM X PAULO ROBERTO MONTEIRO GONCALVES DE MORAES X VICENTE GONCALVES X ALAIDE DIAS GONCALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos,

venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002726-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002726-7) - FERNANDO JOSE ROQUE LOUREIRO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003575-04.2002.403.6183 (2002.61.83.003575-6) - RENATO HERMANN(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004023-74.2002.403.6183 (2002.61.83.004023-5) - WALDEMAR PEREIRA DA SILVA X ODETE MARIA DA SILVA X MEIRE APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004058-97.2003.403.6183 (2003.61.83.004058-6) - ELIAS CARVALHO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA MUNOZ X BENEDITO DE TOLEDO X DOMINGOS RODRIGUES ARAGON X JOAQUIM DE ALMEIDA X JOAQUIM PAULO MENEZES X LUIZ CARLOS DEZORDE X LUIZ ROSA X NELSON FREALDO X THEBE ANTUNES FREALDO X NORMA MARIA MENDES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito e as informações retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para um dos autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela

Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004362-28.2005.403.6183 (2005.61.83.004362-6) - ANTONIO HENRIQUE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005833-79.2005.403.6183 (2005.61.83.005833-2) - ARCENIO PEREIRA BARBOSA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006468-60.2005.403.6183 (2005.61.83.006468-0) - RAFAEL GABRILHANA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001528-18.2006.403.6183 (2006.61.83.001528-3) - PAULO DO NASCIMENTO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0008081-81.2006.403.6183 (2006.61.83.008081-0) - RONALD SPOSETO(SP098292 - MARCIA HISSAE**

MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal .Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005579-38.2007.403.6183 (2007.61.83.005579-0) - VALDINAR SOARES DE MOURA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007401-91.2009.403.6183 (2009.61.83.007401-0) - VALTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal .Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001685-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001685-0) - BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA PRETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal .Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0009468-92.2010.403.6183 - TERESA FERREIRA SILVA DO LAGO(SP119880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s)

encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 10614**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016593-83.1988.403.6183 (88.0016593-1)** - PEDRO DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

**0000727-44.2002.403.6183 (2002.61.83.000727-0)** - DAVI CORREIA DA SILVA JUNIOR (DAVI CORREIA DA SILVA) X INGRID CAROLINA RODRIGUES DA SILVA (DAVI CORREIA DA SILVA) X JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA (DAVI CORREIA DA SILVA) X DAVI CORREIA DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001152-61.2008.403.6183 (2008.61.83.001152-3)** - IVO ROCHA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação de fl. 115, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002267-83.2009.403.6183 (2009.61.83.002267-7)** - DOMENICO LEUZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014016-63.2010.403.6183** - EDVALDO JOSE DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007633-98.2012.403.6183** - ADILSON BATISTA SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 10615**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002184-77.2003.403.6183 (2003.61.83.002184-1)** - ALVARO PAULINO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 562/563: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora quanto à habilitação de eventuais sucessores. Int.

**0003513-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003513-7)** - TADEU SOUZA DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 252/254: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008672-43.2006.403.6183 (2006.61.83.008672-1)** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 216/217: Por ora, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os estritos termos do despacho de fl. 195, no sentido de que se conste expressamente a opção do autor pelo benefício concedido judicialmente. Int.

**0003095-50.2007.403.6183 (2007.61.83.003095-1)** - MARIA DE LOURDES FRANCA DO PRADO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tento em vista que, apesar de ser intimado pessoalmente, conforme fl. 212, o autor se manteve inerte quanto ao despacho de fl. 203, demonstrando assim desinteresse no prosseguimento do feito. Assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000816-52.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004796-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004796-0)) PAULO ROGERIO SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por ora, ante a informação de fl. 225 a qual noticia alteração na situação do PAB, e considerando o tempo necessário para os procedimentos bancários de praxe, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, quanto ao devido cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de não cumprimento, proceda à Secretaria a devolução do mandado de fl. 216, para o cumprimento da 2ª parte do mesmo. Int.

**0003159-21.2011.403.6183** - EDVALDO SOUZA X SEBASTIAO NEVES DA SILVA X OSVALDINO FERREIRA X FRANCISCO IRAN FREIRE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela AADJ em fls. 275/280. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007989-11.2003.403.6183 (2003.61.83.007989-2)** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 362/363: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 361. Int.

**0005543-64.2005.403.6183 (2005.61.83.005543-4)** - GERALDO TAVARES ALVES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TAVARES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 226/227: Por ora, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os estritos termos do despacho de fl. 224, no sentido de que se conste expressamente a opção do autor pelo benefício concedido judicialmente. Int.

**0002771-94.2006.403.6183 (2006.61.83.002771-6)** - JAIR FIRMINO DE MORAES(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR FIRMINO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a informação de Fls. 196/200, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0006865-80.2009.403.6183 (2009.61.83.006865-3)** - JOSE SANTOS DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO

ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 204/207: Tendo em vista que a Sentença de fls. 175/178, integralmente mantida pelo V. Acordão de fls. 187/190, não determinou a implantação de qualquer benefício, o pleiteado pela parte autora extrapola os termos do julgado. Assim, não há que se falar em implantação de benefício. No mais, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 201.Int.

**0008745-10.2009.403.6183 (2009.61.83.008745-3)** - ALBERTO HERNANDEZ SANCHEZ(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO HERNANDEZ SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 270: Anote-se. Fls. 271/272: Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de original de fl. 272.Int.

**0009222-28.2012.403.6183** - ETELVINA DA SILVA ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 350/359: Por ora, incabível a execução nos termos do art. 730 do CPC, tendo em vista que não houve ainda o cumprimento da Obrigação de Fazer.No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações prestadas pela AADJ de fls. 339/349. Int.

**0009250-93.2012.403.6183** - OSWALDO BERNARDI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342/351: Por ora, incabível a execução nos termos do art. 730 do CPC, tendo em vista que não houve ainda o cumprimento da Obrigação de Fazer.No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações prestadas pela AADJ de fls. 331/341. Int.

#### **Expediente Nº 10616**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042129-28.1990.403.6183 (90.0042129-2)** - GILBERTO CORREA X MARIA APARECIDA GASPERINI CORREA X MARIA ESTRELA TEIXEIRA MAZETTO X MARIA GERNOVSKI X MARIA JOSE VIANNA X MARIA LAURENTINA AIRES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal para um dos autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal dos demais autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0034232-36.1996.403.6183 (96.0034232-6)** - NORBERTO GUIDO(SP127501 - ELZA GUIDO TUMELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito e as informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001903-58.2002.403.6183 (2002.61.83.001903-9)** - JOSE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Ante a notícia de depósito e as informações retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse interim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003247-74.2002.403.6183 (2002.61.83.003247-0)** - CRISTIANO MARTINS DA HORA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Fl. 285: Nada a decidir, vez que, conforme a informação de fls 286/287, o montante depositado para o autor está disponível não havendo nos autos qualquer comprovação de bloqueio desse montante. Assim, tendo em vista que o crédito do autor encontra-se à disposição para retirada, e ante as informações de fls. 283/284, intime-se a parte autora para que junte aos autos o comprovante de levantamento, assim como aquele relativo à verba honorária, conforme já determinado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse interim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004665-13.2003.403.6183 (2003.61.83.004665-5)** - JOSE FERNANDES DA SILVA SOBRINHO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse interim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009397-37.2003.403.6183 (2003.61.83.009397-9)** - SEBASTIAO GOMES X MARIA BARBOSA ROSAS X LINDAURA BARBOSA ROSAS X PEDRO MARCAL X MILTON LIMA DE PERETTI RAMOS X JOSE LOURENCO X INA MARIA ANTUNES DA ROCHA MORAES X EDUARDO CAMAOR X ANTONIO BARRETO FERNANDES X ZELIA DE OLIVEIRA X TOMOAKI MATSUDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP125627 - SONIA MARIA THULER DA SILVA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), assim como aqueles referentes aos depósitos de fls. 396/402, conforme já determinado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região

como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005211-34.2004.403.6183 (2004.61.83.005211-8) - APARECIDO CASTRO BONFIM(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005348-16.2004.403.6183 (2004.61.83.005348-2) - ALIPIO MOREIRA DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007081-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007081-6) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004297-62.2007.403.6183 (2007.61.83.004297-7) - GILBERTO DE OLIVEIRA MORAES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, assim como aquele referente ao depósito de fl. 463, devesse ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de

Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0009282-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009282-1) - DIRCE APARECIDA LASSO ORTIZ(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004878-09.2009.403.6183 (2009.61.83.004878-2) - MANOEL DE JESUS MACHADO X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP257561 - RODRIGO JACOMO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0009569-66.2009.403.6183 (2009.61.83.009569-3) - RAULINDO MIRANDA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033004-31.1993.403.6183 (93.0033004-7) - ANTONIO BONONI X MARIA DE LOURDES FERIA BONONI X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE LOURDES FERIA BONONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios

Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004579-08.2004.403.6183 (2004.61.83.004579-5)** - JAILSON BORGES NEIVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAILSON BORGES NEIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0012131-48.2009.403.6183 (2009.61.83.012131-0)** - JOSE SERGIO SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE SERGIO SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0012604-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012604-5)** - EDSON DONIZETTI OLIVEIRA MORENO X FELIPE GUSTAVO DIAS MORENO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FELIPE GUSTAVO DIAS MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002553-90.2011.403.6183** - EDNA LOPES DA SILVA(SP281121 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDNA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 10617**

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0010863-17.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-09.2011.403.6183) MARIA ANTONIA FLORENCIO COIMBRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o manifestado pelo INSS em fls. 68/69 e tendo em vista as informações da Contadoria Judicial de fls. 55/60, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a devida revisão no benefício do exequente, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 10618**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002883-87.2011.403.6183** - DANTE SETTA MANZONI(SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS E SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 178, determino a realização de nova perícia médica judicial com médico cardiologista. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos do INSS às fls. 92/93. Nomeio como perito o doutor ANTONIO EDMOND GHATTAS, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito Dr. ANTONIO EDMOND GHATTAS, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DANTE SETTA MANZONI. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 05/12/2014, às 14:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Funchal, 551, Cj. 81, 8º Andar, Vila Olímpia, São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 7481**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010828-09.2003.403.6183 (2003.61.83.010828-4)** - FRANCISCO ZOE CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0002656-73.2006.403.6183 (2006.61.83.002656-6) - JOSEFA FERREIRA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0003129-25.2007.403.6183 (2007.61.83.003129-3) - FABIO ELMER DE MACEDO(SP191561 - PATRICIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

**0000641-63.2008.403.6183 (2008.61.83.000641-2) - ARGEMIRO JOAO DE SOUZA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0005879-97.2008.403.6301 (2008.63.01.005879-9) - JOSEFA FRANCISCA DE JESUS(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Informe a parte autora sobre o andamento da ação de retificação proposta na Justiça Estadual (fls. 194/196), juntado aos autos documentos que comprovem o alegado. Int.

**0000019-47.2009.403.6183 (2009.61.83.000019-0) - LIGIA APARECIDA DA SILVA COELHO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0005000-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005000-4) - NOZINHO DIONIZIO DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 284/484, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006121-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006121-0) - JOSEMARA AIRES AMARAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0009570-51.2009.403.6183 (2009.61.83.009570-0) - ATONIEL BARROS LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 151/153: Mantenho a decisão de fl. 150 item 2, por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010700-76.2009.403.6183 (2009.61.83.010700-2) - JOSE ULISSES DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 204: Mantenho a decisão de fl. 203 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0014974-83.2009.403.6183 (2009.61.83.014974-4) - ADRIANO DE OLIVEIRA MIGUEL(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em

vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0005152-36.2010.403.6183** - CLEYD MAGALHAES INACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0005789-84.2010.403.6183** - ANA CRISTINA BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP211510 - MARIA APARECIDA DA SILVA HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0006231-50.2010.403.6183** - VALDIR JONAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0005704-64.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS HENRIQUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 142/145: Mantenho a decisão de fl. 141, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007603-97.2011.403.6183** - SEVERINO CABRAL DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

**0009498-93.2011.403.6183** - ANTONIO FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

**0009934-52.2011.403.6183** - ADEMAR APARECIDO GOMES(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI E SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 84/85: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 108/177, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011256-10.2011.403.6183** - IVALDINO ADOLFO MUGNOL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

**0012318-85.2011.403.6183** - JESUS BONACHELLA JUNIOR(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0040768-72.2011.403.6301** - JOSE MILTON DE SANTANA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000283-59.2012.403.6183** - GERALDO CLEMENTINO DA SILVA FILHO(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0002878-31.2012.403.6183** - LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/174: Concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes bem como para o cumprimento da determinação de fl. 147 item 2.Int.

**0003206-58.2012.403.6183** - JOSE WLADIMIR SILVEIRA ROSSI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

**0007449-45.2012.403.6183** - ARAIR DE JESUS ROCHA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo preclusa o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação de período laborado em atividade rural tendo em vista que a parte autora não diligenciou tempestivamente para o cumprimento da ordem de fl. 91 item 2.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0009947-17.2012.403.6183** - NEREIDE MALARA SOARES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 110/112: Considerando que as enfermidades relatadas na petição inicial são de natureza ortopédica, e tendo em vista a elaboração do laudo médico pericial de fls. 99/108 por Perito Médico Ortopedista de confiança do Juízo, indefiro a produção de novo laudo médico pericial por médico especialista em psiquiatria, eis que impertinente.2- Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0035753-88.2012.403.6301** - VERA LUCIA BARATO(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 184: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento da qualidade de dependente da parte autora, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

**0003565-71.2013.403.6183** - FRANCISCO ALVES DE SANTANA FILHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 126/129: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005127-18.2013.403.6183** - PEDRO MANTUANI DE CAMARGO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono do autor promova, se o caso, a habilitação de eventuais herdeiros do autor. Int.

**0005343-76.2013.403.6183** - ANTONIO DA MATA PEREIRA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na produção da prova testemunhal.Int.

**0006463-57.2013.403.6183** - IGOR PUGACIOV(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 -

JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 326: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008503-12.2013.403.6183** - LUIZ DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0021131-67.2013.403.6301** - MARIA JOSE DE MORAES DOS SANTOS(SP227394 - HENRIQUE KUBALA E SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA E SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 257: Anote-se.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Fl. 262: Dê-se ciência ao INSS.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004358-10.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-13.2006.403.6183 (2006.61.83.001496-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDO FELICIO DAMASI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Fls.: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0749368-18.1985.403.6183 (00.0749368-1)** - DOMINGOS PECORA X ELTA RODRIGUES MODESTO X JOAO RODOLFO CARLOS SCHMITT X ROLDAO TEIXEIRA DE AQUINO X ADEWALDO AUGUSTO BERNARDINO CORREA X FRANCISCO VERISSIMO DE MELLO X MARGARIDA VAZ BELARDI X MARTINHO MACHADO DE ALMEIDA X NOBUO SATO X CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA X JOSE CERATTI TURANO X JOSE MARIA DE MELLO JUNIOR X JOAO CARLOS BELLEGARD PAIM X JOAO BAPTISTA LOPES DE OLIVEIRA X JOSE CUSTODIO DE CAMARGO NETTO X ARY FAGUNDES BRESSANE X JOAO MIGUEL EUGENIO CAHEN X MARGARET MARY MAAS X FRANCESCO DI CIANNI X JACILIO NOGUEIRA SANTANA X EDEGARD ARGEMIRO MARCHINI X ALBERTO ALFREDO BELARDI X ENEAS FEDERICO X RALF JURGEN SCHNEIDER X GIOVANNI AYRES NEVES DE ALENCAR X GISELA LUCIA PEIL X RAFI COZAC X IVO PASCHOAL TAVANO X ULYSSES SARAIVA COELHO X JOAO BECHARA NABHAN X LEONARDO ALTOBELLI X GEBER TAUFIK BITTAR X GASTAO FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X JOSE MARQUES PEREIRA X PAULO SATO X RODRIGO FEDERICO FRANK X EMIL GOTTLIEB LEUTWILER X MAFALDA INNOCENTI X WALDEMAR PIERRE HAEGELLI X RONOEL RODRIGUES DE SIQUEIRA X NARCISO PEZETTO X VALDEMAR PALACIO X MANOEL BUENO ASSUMPCAO X CLAUDIO MANDELLI X SERGIO ARANTES DE GODOY PENTEADO X ARI LUIZ PASETTO X FRANCISCO JOSE MARTORANO X ALCIDES SIMOES MATHIAS(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X DOMINGOS PECORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VERISSIMO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELTA RODRIGUES MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODOLFO CARLOS SCHMITT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROLDAO TEIXEIRA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEWALDO AUGUSTO BERNARDINO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA VAZ BELARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO MACHADO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CERATTI TURANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE MELLO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS BELLEGARD PAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO DE CAMARGO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY FAGUNDES BRESSANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MIGUEL EUGENIO CAHEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARET MARY MAAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCESCO DI CIANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACILIO NOGUEIRA

SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEGARD ARGEMIRO MARCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ALFREDO BELARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEAS FEDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RALF JURGEN SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI AYRES NEVES DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELA LUCIA PEIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFI COZAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO PASCHOAL TAVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULYSSES SARAIVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BECHARA NABHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ALTOBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEBER TAUFIK BITTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASTAO FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO FEDERICO FRANK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIL GOTTLIEB LEUTWILER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA INNOCENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR PIERRE HAEGELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONOEL RODRIGUES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO PEZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR PALACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BUENO ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO MANDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ARANTES DE GODOY PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI LUIZ PASETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE MARTORANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES SIMOES MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, tornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

#### **Expediente Nº 7482**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004762-13.2003.403.6183 (2003.61.83.004762-3)** - JOSE CELERINDO DE ALMEIDA SOBRINHO(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0000217-89.2006.403.6183 (2006.61.83.000217-3)** - NILSON RIBEIRO MONTEIRO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0000374-28.2007.403.6183 (2007.61.83.000374-1)** - MARIA DO CARMO SOUZA(SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0006686-83.2008.403.6183 (2008.61.83.006686-0)** - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237: Defiro somente o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

**0005742-81.2009.403.6301** - VLADOMIR MEDEIROS FERREIRA(AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0005430-37.2010.403.6183** - JOSE RUA DIZ X JOSE PEREIRA DA SILVA X YEDO DE SOUZA BRAGA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono da parte autora promova, se o

caso, a habilitação de eventuais herdeiros de JOSE RUA DIZ.Int.

**0014413-25.2010.403.6183** - ANASTACIO FELIPE DOS SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 134/136, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001397-67.2011.403.6183** - LEONILDO ESTEVES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 509: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Int.

**0004894-55.2012.403.6183** - JOAO BOSCO HERMINIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005308-53.2012.403.6183** - MINOL HIRAYAMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007654-74.2012.403.6183** - CUSTODIO AUGUSTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 373/401, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008516-45.2012.403.6183** - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 144/147, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008559-79.2012.403.6183** - GILMAR FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 20(vinte) dias para que junte aos autos outros documentos que entender pertinentes.Int.

**0004695-96.2013.403.6183** - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006500-84.2013.403.6183** - ATANAEL FRANCISCO DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

**0006821-22.2013.403.6183** - NELSON LUIZ DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 159/163 e 166/170: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0010731-57.2013.403.6183** - SEBASTIAO QUINA DA SILVA(SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir,

justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

**0006177-45.2014.403.6183** - DEVANIR LOURENCETTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, prossiga-se.2. Diante dos dados contidos no termo de fl. 28, afastado a hipótese de prevenção nele indicada. 3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.5. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0008876-09.2014.403.6183** - OSMAR GIMENE MOLINA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 372/375 como emenda à inicial.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0009634-85.2014.403.6183** - MARIA CELINA DE LIMA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a juntada do documento de fls. 34/36, mencionado no primeiro parágrafo de fl. 03 da petição inicial, tendo em vista que o referido documento refere-se a pessoa estranha aos autos.Int.

**0009803-72.2014.403.6183** - LAURA MORAES BARROS(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 88/89, apresente a autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0009813-19.2014.403.6183** - ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração de fl. 19, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência, em substituição à de fl. 21. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0009876-44.2014.403.6183** - NELSON DE ALMEIDA LEITE(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 92, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0009898-05.2014.403.6183** - MARIA EUGENIA FRANCISCA SANTOS(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato com o nome correto do autora.Forneça a parte autora nova declaração de hipossuficiência, em substituição à de fl. 24, na qual conste, sem rasura, o local e a data completa em que foi firmada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009824-48.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004762-13.2003.403.6183 (2003.61.83.004762-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOSE CELERINDO DE ALMEIDA SOBRINHO(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas

omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

**0010030-62.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-89.2006.403.6183 (2006.61.83.000217-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X NILSON RIBEIRO MONTEIRO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

**0010031-47.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-28.2007.403.6183 (2007.61.83.000374-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MARIA DO CARMO SOUZA(SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

**0010032-32.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005742-81.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X VLADOMIR MEDEIROS FERREIRA(AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0743049-34.1985.403.6183 (00.0743049-3)** - ACCACIO MANOEL RODRIGUES X ACHILLES GENOVESE X ADOLPHO CAZARINO X AGOSTINHO CEZAR CARDOSO X ALBERTO DE LIMA X ALCIDES CORREA X ALFONSO BOGLIO MARTI X ALVARO GAMA SALGUEIRO X AMELETO SERAFIM X AMILCAR JERONYMO DE ALMEIDA X ANTONIO APARECIDO X ANTONIO LAGE X ANTONIO NAVAS MARTINS X ANTONIO MENDES X ARY JOSE LIGUORI X ARTHUR FREIRE DA SILVA X ATALIBA MARIZ MAIA X EDITH SANTOS PAES MAZZUIA X BENEDITO GERALDO DE MORAES X BENEDITO HENRIQUE X BENEDITO ROSA MAGALHAES X CARLOS DE MAGALHAES COUTO X CARLOS PETRONI X CLAUDIO ANTIGO X DEOCLECIO FERREIRA FILHO X EGYSTO BETTI NETTO X EVANGELINO BISPO DOS SANTOS X FIRMINO ANTONIO DE SOUZA X FRANCISCO QUINTANA FILHO X IVANI VEGA SOARES X IVETE VEGA DOS SANTOS X FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCO VILARDI X GERARDO CORVINO X GABRIEL MONTEIRO DA SILVA X GENTIL ALVES DOS SANTOS X GIL BEARZI DE ROSA X GUGLIELMO OBERDAN DONATI X HENRIQUE JOSE DE OLIVEIRA FELIX X HIEBL VALTER X ISAAC NEWTON PINA X JAIME AUGUSTO MESQUITA X JAYME GEROTTO X JOAO DO COUTO PITTA JUNIOR X JOAO FIRMO X JOAO FRANCISCO DIAS X JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA X MARIA GAUNA DE MEDEIROS X JOSE ANDRE DA SILVA X JOSE

ESPINDOLA X JOSE LEITE MAIA X JOSE RODA X JOSE ROSIQUE FILHO X JOSE SILVIO BADIN X LAZARO PEREIRA X LAURENTINO ALEGRIA X JOANNA DRI BARBOSA X LUIZ TABIAS BEGIDO X MARCELO DE ASSIS PACHECO X MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS X BENEDICTA APPARECIDA RIBEIRO X MARIO ALVES DE OLIVEIRA X MIGUEL ADOLPHO FRATE X YVONE GRISOLIA MINOZZO X DOUGLAS GRISOLIA X MIRTO VERPA X MONTEFLORES CALDEIRA DE ANDRADE X NILZA MARTELLETTI ARAUJO X OCTAVIO MEYER FILHO X ODILON FERNANDES DE CARVALHO X GENY MARIA DE ARAUJO X OLIVIO GOMES DA ROCHA JUNIOR X MARIZA LONING X JAIR GOMES DA ROCHA X ORLANDO DE CAMARGO X ORLANDO GIOVANNETTI X ORLANDO URBANO RODRIGUES X OSWALDO COELHO PEREIRA X OSWALDO ELIAS DA COSTA X VIRGINIA RODRIGUES AMADO X OSWALDO RIBEIRO X OSWALDO STIGLIANO X OSWALDO VALENTE X PAULO VICARIA X PEDRO JOSE DA SILVA X JOSEFA BELO DOS SANTOS X RADAMES FRANCISCO GENTIL X RENATO GIOVANNINI X ROBERTO MORENO FILHO X ELIZABETH MORENO CAROTENUTO X MARIA CECILIA MORENO AKAGUI X RICARDO MORENO X SATURNINO MACHADO X SEBASTIAO AUGUSTO DE ASSIS X SEBASTIAO DE SOUZA X SYNESIO CORREA DE LIMA X TOMAZ GARCIA DE MORAES X VALENTIN CARLOTTI(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA E SP056080 - LAMARTINE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO NAVAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FIRMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 3123/3138 : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Fls. 2933/3036, 3063 - item 4 alínea a e 3098/3105: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos sucessores de RADAMES FRANCISCO GENTIL.Int.

**0042531-83.1999.403.0399 (1999.03.99.042531-3) - GERALDO SOARES MACHADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GERALDO SOARES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conforme restou esclarecido nos embargos à execução (traslado de fls. 156/170), o montante de diferenças de benefício apresentado na execução por quantia certa, conforme conta de fls. 103/107, limitou o pedido da execução e acabou acolhido, conforme sentença de embargos, transitada em julgado. Ainda que aventado naqueles embargos um provável erro na apuração da RMI base do cálculo do exequente, não prosperou a sua pretensão de majorar o valor da execução em curso, ante a impossibilidade de julgamento ultra petita. Se de um lado não mais comporta discussão o montante apresentado na execução por quantia certa (fls. 103/106), coberto pelo manto da coisa julgada, de outro, não está inviabilizado o cumprimento da obrigação de fazer nos exatos parâmetros da sentença exequenda. Observo, ainda, que a pretensão do autor em promover execução complementar por quantia certa foi indeferida nestes autos às fls. 171, decisão essa impugnada pelo Agravo de Instrumento 0082509-22.2007.403.0000, no qual ainda não há decisão definitiva. Portanto, por ora, nos presentes autos, apenas está em questão o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do despacho de fls. 254, cujo pagamento, após dirimida toda e qualquer dúvida, deverá ser feito na via administrativa, com efeitos financeiros desde a competência seguinte à última incluída no cálculo da execução por quantia certa (fls. 103/106). Salvo decisão em contrário que possa advir do julgamento do Agravo de Instrumento, não há execução a ser paga via requisitório complementar. Com relação à impugnação do autor de fls. 366/374, na qual pleiteia a RMI de R\$ 588,71, sob alegação de ter sido assim decidido nos embargos à execução, não prospera, visto que a sentença de embargos não homologou conta com base na referida RMI. Como se sabe, somente o dispositivo da sentença transita em julgado e não trechos de sua fundamentação, como pretende o autor. Ademais, restou esclarecido pelo Contador Judicial, conforme informação de fls. 334, que a RMI apurada nos exatos termos da sentença de conhecimento deve ser de R\$ 554,98, com a qual o INSS concordou às fls. 376 e ss. Com relação a impugnação dos juros moratórios e honorários advocatícios (fls. 366/374), nada a decidir, tendo em vista ser a execução complementar objeto do Agravo de Instrumento, conforme acima esclarecido. Diante dos expostos, reputo correta RMI no valor de 554,98 e determino sua imediata implantação, com efeitos financeiros desde a competência seguinte à última incluída no cálculo da execução por quantia certa (fls. 103/106).Int.

**Expediente Nº 7483**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000331-04.2001.403.6183 (2001.61.83.000331-3) - JOAO CARLOS DA SILVA(SP099641 - CARLOS**

ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls. 231, pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005231-83.2008.403.6183 (2008.61.83.005231-8)** - SEVERINO APARECIDO DE ARAUJO(SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 110: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

**0003650-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003650-0)** - CLAUDIA MATARAZZO THEOTOKIS(SP074948 - MAURO FARIA RAMBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da Informação retro.2. Nada mais sendo requerido pelas partes, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

**0013454-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013454-6)** - JOANA MARIA DE JESUS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 178/217, bem como da perícia realizada pelo perito médico nomeado à fl. 37.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0046459-04.2010.403.6301** - LIETE FIBLA DE OLIVEIRA SOUZA(SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 57/89, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011363-54.2011.403.6183** - ORLANDO RODRIGUES FRAGOSO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0049232-85.2011.403.6301** - JOSE JOAO DA SILVA(SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002675-69.2012.403.6183** - MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a proposta de acordo formulada pelo autor às fls. 70/71, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou no caso de discordância, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003012-58.2012.403.6183** - ANTONIO CAETANO DA SILVA X JOSE MOSQUIM X LIONEL RAMELLO X SEBASTIAO CORREA X SEBASTIAO PEDROSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/123: Ciência às partes acerca da informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença, momento em que será apreciado o não cumprimento por parte do autor SEBASTIÃO CORREA da determinação de fls. 305.Int.

**0008701-83.2012.403.6183** - CONCEICAO MARIA DA COSTA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011399-62.2012.403.6183** - GILMAR BRITO DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 157/161:1. Os laudos periciais de fls. 144/148 e 149/154, foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação. Ademais, as provas periciais foram elaboradas por profissionais gabaritados e de confiança do Juízo, que se atentaram clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de novas provas periciais. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) para que a parte promova a juntada dos documentos que entender pertinentes. 3. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s), a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001371-98.2013.403.6183 - JOAO DE FRAIA JUNIOR(SP275508 - LUIZ CARLOS MARX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 69/70: Ciência às partes acerca da informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002628-61.2013.403.6183 - SYLVIO DOS SANTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 121/125: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002779-27.2013.403.6183 - HAMILTON SEVERINO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 111/115: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003041-74.2013.403.6183 - MIRIAM SILVA DE JEUS(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003970-10.2013.403.6183 - SILVIO MOREIRA DE JESUS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 310/315: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004919-34.2013.403.6183 - ROBERTO GRIMALDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 87/104: Ciência às partes acerca da informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006846-35.2013.403.6183 - DILCY APARECIDA DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos documento onde estejam consignados todos os períodos considerados pelo INSS no cômputo do tempo de serviço, que ensejou a concessão do benefício previdenciário que pretende a parte autora revisar (fl. 31). Int.

**0012217-77.2013.403.6183 - IDATY GOMIDE PASSOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012406-55.2013.403.6183 - ARY LEITE DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012947-88.2013.403.6183** - ANTONIO AUGUSTO VIEIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013229-29.2013.403.6183** - ROBERTO APPARECIDO VOZA(SP179138 - EMERSON GOMES E SP065054 - ROBERTO APPARECIDO VOZA E SP229917 - ANDRE JOSE PIN E SP324176 - MARCELO IGLESIAS BARROSO E SP324032 - KAROLINE DANIELLE KLINGELHOEFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000409-41.2014.403.6183** - ORELINA MARIA DE JESUS(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os reiterados casos em que o perito designado às fls. 141/142 deixou de apresentar laudos médicos sem expressa justificativa, torno sem efeito sua indicação e nomeio como profissional médico o Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.2. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 155/156.3. No mais, cumpra-se o determinado no despacho supra referenciado.Int.

**0004476-49.2014.403.6183** - EDINA CARVALHO DE SOUZA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0006167-98.2014.403.6183** - IRENE COSTA MARCIANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006170-53.2014.403.6183** - ELEUTERIO BIANCHI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006207-80.2014.403.6183** - VICENTE DE PAULO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0007382-12.2014.403.6183** - AIRTON BALBO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007487-86.2014.403.6183** - JOANA LEITE LEOTTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007992-77.2014.403.6183 - GIOVANNI DI SEVO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008210-08.2014.403.6183 - EUCLIDES DE ARO LOPES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009602-80.2014.403.6183 - MARIA RENILDA NEVES OLIVEIRA X GEORGE ALVES DE OLIVEIRA X ROMARIO ALVES DE OLIVEIRA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). De outra sorte, se acolhida a pretensão, ou seja, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, o valor do bem da vida almejado, conforme consulta realizada por este Juízo ao DATAPREV Plenus em anexo, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

**0009614-94.2014.403.6183 - NORIKO KODA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 53.347,36 (fls. 26). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 53.347,36, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 46/47) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.243,21 (fls. 34), e o valor pretendido R\$ 3.612,28 (fls. 18), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.369,07. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.428,84 (Dezesseis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.428,84, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-

se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0009763-90.2014.403.6183 - IRENE NOVOCHADLO SOROKA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 43.289,16 (fl. 31). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 43.289,16, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 44/46) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.778,76 (fls. 47), e o valor pretendido R\$ 3.607,43 (fls. 46), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 828,67. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 9.944,04 (Nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 9.944,04, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0009852-16.2014.403.6183 - ARLETE BARROSO MAIA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 138.465,84 (fls. 36). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 138.465,84, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 63/67) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.458,10 (fls. 59), e o valor pretendido R\$ 3.725,52 (fls. 27), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.267,42. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 15.209,04 (Quinze mil, duzentos e nove reais e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.209,04, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0009855-68.2014.403.6183** - RAIMUNDA DUQUE DOS SANTOS(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 95.221,77 (fl. 36). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 95.221,77, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 61/66) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.247,60 (fls. 59), e o valor pretendido R\$ 3.573,55 (fls. 27), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.325,95. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 27.911,40 (Vinte e sete mil, novecentos e onze reais e quarenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.911,40, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0009873-89.2014.403.6183** - ISAIAS PIRES DO NASCIMENTO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 131.969,08 (fl. 15). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 131.969,08, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 59/61) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.051,04 (fls. 29), e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 61), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.339,20. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 28.070,40 (Vinte e oito mil, setenta reais e quarenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.070,40, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**0009905-94.2014.403.6183 - LOURIVAL LANDIM(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 47.635,20 (fls. 17). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 47.635,20, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 37/41) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.173,10 (fls. 28), e o valor pretendido R\$ 3.969,60 (fls. 16), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.796,50. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.558,00 (Vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.558,00, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004046-34.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011109-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011109-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)**

Fls. : Dê-se ciência às partes da Informação da Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042143-12.1990.403.6183 (90.0042143-8) - MARGARIDA COTTA DA SILVA X JUDITH ADELINA SOUZA X LEONIDAS SILVA TEIXEIRA X LUIZ PAULO BOSCARI X LUIZA PEREIRA LUIZ X ANA TEREZA GARLANT MARIO X MARIA ANTONIA DELSUR X MARIA DA CONCEICAO VALIM X MARIA JOSE FERRAZ X MARIA LUIZA BIBBO DE SOUZA X EDERMANTE FELIX(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARGARIDA COTTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH ADELINA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDAS SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULO BOSCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA PEREIRA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TEREZA GARLANT MARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DELSUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO VALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA BIBBO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 440/443: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários referentes ao(à) exequente EDERMANTE FELIX (sucessor de Maria Luiza Bibbo de Souza - cf. hab. fls. 433), considerando-se a conta de fls. 256/266, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo

procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Fls. 438: Esclareça o patrono da parte exequente, se promoveu diligências no endereço informado às fls. 401.7. Fls. 444/447: Ciência às partes.Int.

**0012995-69.1994.403.6100 (94.0012995-5) - VERA STERN X MONICA ELISABETH RENAUX NIEMEYER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X VERA STERN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 404/413: Dê-se ciência à parte exequente.Int.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 1447**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005509-55.2006.403.6183 (2006.61.83.005509-8) - ARLINDO LOPES FILHO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Este Juízo não ignora a existência de precedentes no âmbito do e. TRF da 3ª Região que admitem a execução das parcelas atrasadas entre a DIB do benefício concedido judicialmente e a DIB de benefício mais vantajoso concedido administrativamente, com data posterior. O argumento utilizado nesses julgados é que inexistente qualquer vedação legal em razão de não se estar procedendo a recebimento conjunto de dois benefícios, já que vigem em períodos distintos; assim, não haveria que se falar em ofensa ao art. 124, inc. II da Lei 8.213/91. Com efeito, recebimento conjunto não há, pelo que não se cogita de ofensa ao referido artigo da Lei de Benefícios que veda o pagamento simultâneo de duas aposentadorias. Entretanto, com as devidas vênias aos precedentes em sentido contrário, ao se admitir a execução das parcelas atrasadas nestes moldes viola-se outro dispositivo da Lei 8.213/91, qual seja, o art. 18, 2º, in verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O dispositivo em comento, em suma, veda que após a concessão de uma primeira aposentadoria o segurado obtenha outra, ainda que lhe seja mais favorável e ainda que continue trabalhando. Assim, embora seja inegável que o segurado faz jus à benesse mais vantajosa, podendo optar aquela que lhe forneça a RMI superior (vide STF, RE 630.501/RS, rel. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão do Min. Marco Aurélio, j. em 21/2/2013), não se pode pretender mesclar ambas as aposentadorias, obtendo os atrasados daquela menos vantajosa (DIB judicial, mais antiga) até a DIB administrativa (RMI mais favorável), prosseguindo a partir de então com a RMI mais vantajosa, sob pena de se estar obtendo a segunda aposentadoria após a concessão da primeira e ferindo o disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91. Destaque-se a existência de precedentes recentes do TRF da 3ª Região neste sentido:(...) IV - O exequente não tem o direito de receber as parcelas decorrentes da concessão judicial até a data da concessão administrativa de outro benefício, que lhe é mais vantajoso, mesmo que os benefícios tivessem vigência em épocas diversas. V - Inaplicável à espécie o princípio da disponibilidade da execução, previsto no art. 569 do CPC, que faculta ao credor a desistência de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. VI - Optando o segurado pelo benefício concedido administrativamente, o título é ilíquido e não há parcelas a serem executadas. VII - A liquidez é requisito fundamental para que se inicie qualquer execução, uma vez que o art. 618, I, do CPC, comina de nulidade o título que não for líquido. VIII - Reconhecidos os erros materiais nas contas apresentadas, nos termos do art. 463, I do CPC. IX - Extinta a execução, de ofício, pelo reconhecimento da iliquidez do título, oriunda da escolha da segurada em receber o benefício concedido na esfera administrativa. Inteligência dos arts. 618, 741, VI do CPC cc. Art. 124, II da Lei 8.213/91. X - Prejudicado o recurso do INSS. (AC 00029592420024036120, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014) Por oportuno, ressalte-se que caso se entendesse possível a desaposentação sem a devolução dos valores já percebidos na aposentadoria primeira, nenhum óbice haveria para admitir a execução de tais parcelas atrasadas no presente momento; bastaria compreender que teria ocorrido uma desaposentação quando da concessão administrativa, sem qualquer exigência da devolução dos valores da concessão judicial anterior, cuja execução ora se pretende. Entretanto, este magistrado entende ser juridicamente inadmissível a tese da desaposentação sem que se proceda à devolução de valores da aposentadoria original, sob pena de compreender equivocadamente o regime previdenciário como sendo de capitalização individual, e não de repartição simples (princípio da solidariedade), ferindo, da mesma forma, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, cuja constitucionalidade já foi confirmada pelo próprio STF (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma,

julgado em 05/09/2006). Assim, por coerência, mostra-se também inviável a execução das parcelas atrasadas referentes ao benefício concedido judicialmente com DIB anterior na hipótese em que o segurado opta pela manutenção do benefício concedido administrativamente em data posterior. Ante o exposto, intime-se o segurado a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, opte pela manutenção do benefício concedido administrativamente com DIB posterior, caso em que não serão devidos quaisquer valores a título de atrasados, ou se pretende a execução do julgado, o que permitirá a cobrança dos atrasados desde a sua DIB, mas implicará na substituição do benefício atualmente implantado por aquele do benefício concedido judicialmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002259-43.2008.403.6183 (2008.61.83.002259-4) - ANTONIO JOSE DE CASTRO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Constata-se que a parte autora atribuiu ao feito o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem maiores esclarecimentos; entretanto, não se pode olvidar que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico obtido pela segurada no caso de procedência da demanda; em se tratando de pedido de desaposentação, entende-se que esse proveito equivale à diferença a maior entre o valor da nova aposentadoria e o valor da jubilação atualmente implantada, considerando-se as parcelas vencidas e as 12 vincendas. Nessa toada, tendo em vista que as diferenças eventualmente devidas só o serão a partir do ajuizamento do feito (ante a inexistência de pedido na esfera administrativa), encaminhem-se à Contadoria para elaborar cálculo de conferência do valor da causa, tomando por base os parâmetros aqui estabelecidos, ou seja, valores mensais equivalentes à diferença entre o novo benefício e o benefício atualmente implantado, considerando-se apenas as parcelas vencidas a partir do ajuizamento da ação, acrescidas de 12 vincendas. 3. Em sendo apurado valor inferior ao limite de competência dos juizados especiais (60 salários mínimos na data de ajuizamento da ação), retornem-me conclusos para despacho; do contrário, anatem-se para sentença.

**0029198-94.2008.403.6301 - DILZA RAMOS DE JESUS(SP257159 - TATIANA CARDOSO PAIVA E SP241833 - THAMARA LACERDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão da Secretaria na presente data. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista que o laudo pericial de fl. 158/161 constatou a inexistência de qualquer incapacidade laboral, REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, ante a insubsistência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações; 3. Oficie-se eletronicamente à AADJ para a imediata cessação do benefício por incapacidade atualmente implantado. 4. Com relação a eventuais verbas atrasadas, nota-se que o laudo de fl. 55/65 fixou a Data de Início da Incapacidade (DII) na data de 23/02/2006; à primeira vista, considerando que a última contribuição da parte autora se deu na data de 18/10/2004, constata-se que na DII já teria perdido a qualidade de segurado, vez que segundo a regra do art. 15, 4º, da Lei 8.213/91 c/c o art. 30, inc. I, b da Lei 8.212/91, a proteção securitária do RGPS teria se estendido, pelo período de graça, tão-somente até 21/12/2005; 5. Entretanto, considerando que (i) o próprio INSS havia deferido administrativamente benefício por incapacidade à parte autora em 2006, (ii) que o perito judicial fixou a DII em 23/02/2006 com base no início do tratamento, sendo provável que a segurada só buscou auxílio-médico após a instalação da sua incapacidade laboral, entendo que a questão suscita uma maior dilação probatória. Assim, com arrimo no art. 130 do CPC, intime-se o INSS a fim de que apresente cópias de todos os laudos periciais administrativos no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados os documentos, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Considerando que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC), considero, por ora, dispensável nova manifestação do perito judicial, anotando-se para sentença em seguida, após a manifestação da parte autora. Cumpra-se.

**0009100-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009100-6) - NATANAEL SEBASTIAO PINTO(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a DII fixada em final de 2005 (data do início da incapacidade) foi pautada somente levando em consideração o relatório médico de fls. 39, intime-se a parte autora, a fim de juntar aos autos cópias dos prontuários integrais, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da prova. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009182-17.2010.403.6183 - JOSE JUAN MORCILIO POLANCO(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA A Sra. Perita em seu laudo médico-pericial juntado às fls. 93/96, fixou o início da incapacidade total e temporária em 24/08/2012 (data da realização da perícia), pelo prazo de 8 meses, ou seja, o prazo apontado já decorreu. Assim, entende-se que após o prazo estipulado a parte autora possui capacidade laborativa, razão pela qual não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela na presente data. Ademais, os documentos juntados às fls. 130/140 não infirmam as conclusões do laudo pericial, tendo em vista que consubstanciam meros receiptários, não se podendo deles extrair conclusão pela incapacidade laboral.

Pelo exposto, nos termos do art. 273 do CPC, indefere-se a antecipação de tutela na atual quadra processual, à míngua de prova inequívoca da verossimilhança da incapacidade, diante da perícia médica judicial. Determino a intimação da Sra Perita para que (i) apresente esclarecimentos às insurgências da parte autora exaradas na petição de fls. 98/103, (ii) manifeste-se sobre os receituários e documentos médicos apresentados pela parte autora de fls. 130/140, informando se há alteração na conclusão antes lançada no laudo e (iii) bem como para que esclareça se a incapacidade pretérita do autor possui nexos causal com o acidente sofrido em 27/03/2006 e se o mesmo trata-se de acidente do trabalho, típico ou equiparado, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes, no prazo de dez dias, devendo-se iniciar pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0011524-64.2011.403.6183** - JOSE GUSTAVO DE SOUZA FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que algumas datas dos períodos controversos laborados constantes do documento de fls. 46/47 (PPP) encontram-se ilegíveis, converto o julgamento em diligência, para que no prazo de dez dias esclareça os períodos laborados, juntando aos autos cópia legível para a comprovação dos mesmos. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0007198-27.2012.403.6183** - JAIR GILI JUNIOR(SP315629 - MARLICLEIDE BARBOSA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, para que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal a fim de evitar alegação de nulidade, tendo em vista a réplica juntada às fls. 114/116. Nada sendo requerido em 10 dias, voltem os autos conclusos. Int.

**0000375-03.2013.403.6183** - MANUEL SERAFIM DE SOUZA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela diferença do valor do benefício já recebido e da parcela pretendida, devendo-se contar a diferença das doze parcelas vincendas. Logo, considerando que o valor recebido na época do ajuizamento da ação seria de R\$ 3.179,17, conforme consulta ao sistema PLENUS, que ora determino a juntada, e o valor pleiteado que é de R\$ 4.159,00, a diferença entre as parcelas é de R\$ 979,83, multiplicando-se esta diferença pelas 12 parcelas vincendas, resultam no valor de R\$ 11.757,96. Assim, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

**0001381-45.2013.403.6183** - ANTONIO PEREIRA LEITE(SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001865-60.2013.403.6183** - VERA LUCIA MENEGHETI CARVALHO(SP164640 - VANESSA DA CUNHA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela diferença do valor do benefício já recebido e da parcela pretendida, devendo-se contar a diferença das doze parcelas vincendas. A parcela do benefício recebido pela autora na época do ajuizamento da ação era de R\$ 1.946,90, conforme consulta ao sistema PLENUS, que ora determino a juntada, e o valor pleiteado que é de R\$ 7.072,28. Cumpre ressaltar que o teto da previdência social em março de 2013, na época do ajuizamento da ação era de R\$ 4.159,00, sendo este valor a ser considerado como o pleiteado. Assim, a diferença da parcela recebida com o valor do teto da previdência na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.212,10, multiplicando-se esta diferença pelas 12 parcelas vincendas, resultam no valor de R\$ 26.545,20. Assim, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

**0012443-82.2013.403.6183** - GELBERTO BALESTRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão de fls. 125/127 que determinou que a presente ação seja regularmente processada perante esta Vara Federal Previdenciária, passo analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 37. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por GELBERTO BALESTRA, nascido em 23/07/1966 (atualmente com 48 anos de idade, vide fl. 38), objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial, com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, não existe prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois é necessária exaustiva, complexa e minuciosa análise documental, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial. Portanto, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1. As razões expostas pelo agravante encontram-se totalmente dissociadas da pretensão recursal. 2. O deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional, na forma do art. 273 do CPC. 3. Inviável em um juízo de cognição sumária a verificação do exercício de atividade especial e sua conversão em tempo comum, haja vista a necessidade de oportunizar à defesa a demonstração da inexistência de exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. 4. Agravo improvido. (AI 00187195420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Cite-se o INSS, prazo de 60 (sessenta) dias. Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial alegada, seguindo os parâmetros a seguir: a. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

b. DA IMPRESCINDÍVEL INDICAÇÃO DO NÍVEL EQUIVALENTE DE RUÍDO (MEDIÇÃO POR DOSÍMETRO E NÃO DECIBELÍMETRO) Ressalte-se também a imprescindibilidade da indicação, no Laudo Técnico, do nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), medição que deve ser feita pelo dosímetro de ruído (técnica dosimetria) e tem por objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época. Tal exigência se justifica visto que, na ausência de normas previdenciárias específicas acerca da medição de ruído, o Regulamento da Previdência determina a integração do ordenamento por meio de normativos do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 1º do Decreto/3048), sendo que tanto a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) quanto a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho) estipulam a necessidade da aferição do ruído por meio de médias ponderadas, sendo o dosímetro o instrumento adequado para tanto (item 5.1.1.1 da NHO-01), admitindo-se o uso do decibelímetro tão-somente quando feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g), segundo a fórmula lá estipulada.

c. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPPA demais, é

sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico 1.b (acima). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)d. DA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICASAcerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002105-15.2014.403.6183** - ANTONIO VITORIO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 19. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por ANTONIO VITORIO FILHO, nascido em 20/03/1969 (atualmente com 45 anos de idade, vide fl. 20), objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial, com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso dos autos, não existe prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois é necessária exaustiva, complexa e minuciosa análise documental, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial. Portanto, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As razões expostas pelo agravante encontram-se totalmente dissociadas da pretensão recursal. 2. O deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional, na forma do art. 273 do CPC. 3. Inviável em um juízo de cognição sumária a verificação do exercício de atividade especial e sua conversão em tempo comum, haja vista a necessidade de oportunizar à defesa a demonstração da inexistência de exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. 4. Agravo improvido. (AI 00187195420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)Ante o exposto, indefiro a medida liminar.Intime-se desde já a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial alegada, seguindo os parâmetros a seguir:a. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISISONAL E POR AGENTES NOCIVOSRelativamente ao

tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

**b. DA IMPRESCINDÍVEL INDICAÇÃO DO NÍVEL EQUIVALENTE DE RUÍDO (MEDIÇÃO POR DOSÍMETRO E NÃO DECIBELÍMETRO)** Ressalte-se também a imprescindibilidade da indicação, no Laudo Técnico, do nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada  $L_{avg}$  - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), medição que deve ser feita pelo dosímetro de ruído (técnica dosimetria) e tem por objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época. Tal exigência se justifica visto que, na ausência de normas previdenciárias específicas acerca da medição de ruído, o Regulamento da Previdência determina a integração do ordenamento por meio de normativos do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 1º do Decreto/3048), sendo que tanto a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) quanto a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho) estipulam a necessidade da aferição do ruído por meio de médias ponderadas, sendo o dosímetro o instrumento adequado para tanto (item 5.1.1.1 da NHO-01), admitindo-se o uso do decibelímetro tão-somente quando feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g), segundo a fórmula lá estipulada.

**c. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP** Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico 1.b (acima). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**d. DA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS** Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes

nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010) Após, caso juntados novos documentos, vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, anotando-se para sentença em seguida. Do contrário, anote-se para sentença após o prazo conferido à parte autora. Intime-se.

**0003960-29.2014.403.6183** - FRANCISCA NEUMA FERREIRA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por FRANCISCA NEUMA FERREIRA, nascido em 16/02/1959 (atualmente com 55 anos de idade, vide fl. 29), objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade especial e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, conforme se verifica do documento de fl. 111, o autor já goza de aposentadoria por tempo de serviço desde 19/10/2009. Diante disso, já sendo aposentado, resta evidente a inexistência de fundado receio de dano irreparável, já que a parte autora já titulariza benefício previdenciário apto a manter a sua subsistência, não havendo outras provas nos autos que denotem a urgência necessária para a medida excepcional da antecipação dos efeitos da tutela. Além disso, não existe prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois é necessária exaustiva, complexa e minuciosa análise documental, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial. Portanto, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Nesse sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As razões expostas pelo agravante encontram-se totalmente dissociadas da pretensão recursal. 2. O deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional, na forma do art. 273 do CPC. 3. Inviável em um juízo de cognição sumária a verificação do exercício de atividade especial e sua conversão em tempo comum, haja vista a necessidade de oportunizar à defesa a demonstração da inexistência de exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. 4. Agravo improvido. (AI 00187195420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Cite-se o INSS, prazo de 60 (sessenta) dias. Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial alegada, seguindo os parâmetros a seguir: a. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. b. DA IMPRESCINDÍVEL INDICAÇÃO DO NÍVEL EQUIVALENTE DE RUÍDO (MEDIÇÃO POR DOSÍMETRO E NÃO DECIBELÍMETRO) Ressalte-se também a imprescindibilidade da indicação, no Laudo Técnico, do nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra

forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada  $L_{avg}$  - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), medição que deve ser feita pelo dosímetro de ruído (técnica dosimetria) e tem por objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época. Tal exigência se justifica visto que, na ausência de normas previdenciárias específicas acerca da medição de ruído, o Regulamento da Previdência determina a integração do ordenamento por meio de normativos do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 1º do Decreto/3048), sendo que tanto a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) quanto a NHO-01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho) estipulam a necessidade da aferição do ruído por meio de médias ponderadas, sendo o dosímetro o instrumento adequado para tanto (item 5.1.1.1 da NHO-01), admitindo-se o uso do decibelímetro tão-somente quando feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g), segundo a fórmula lá estipulada.c. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPPAdemais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico 1.b (acima). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)d. DA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICASAcerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005881-23.2014.403.6183** - JORGE LUIS NORONHA DA SILVA(SP191839 - ANDRE LUIS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por JORGE LUIS NORONHA DA SILVA, nascido em 21/05/1965 (atualmente com 49 anos de idade, vide fl. 14), objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade especial e a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso dos autos, conforme se verifica em consulta recente ao CNIS, que adiante se vê, o autor continua trabalhando na Autarquia Hospitalar Municipal. Diante disso, resta evidente a inexistência de fundado receio de dano irreparável, já que a parte autora possui meios para manter a sua subsistência, não havendo outras provas nos autos que denotem a urgência

necessária para a medida excepcional da antecipação dos efeitos da tutela. Além disso, não existe prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois é necessária exaustiva, complexa e minuciosa análise documental, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial. Portanto, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1. As razões expostas pelo agravante encontram-se totalmente dissociadas da pretensão recursal. 2. O deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional, na forma do art. 273 do CPC. 3. Inviável em um juízo de cognição sumária a verificação do exercício de atividade especial e sua conversão em tempo comum, haja vista a necessidade de oportunizar à defesa a demonstração da inexistência de exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. 4. Agravo improvido. (AI 00187195420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Cite-se o INSS, prazo de 60 (sessenta) dias. Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial alegada, seguindo os parâmetros a seguir: a. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

b. DA IMPRESCINDÍVEL INDICAÇÃO DO NÍVEL EQUIVALENTE DE RUÍDO (MEDIÇÃO POR DOSÍMETRO E NÃO DECIBELÍMETRO) Ressalte-se também a imprescindibilidade da indicação, no Laudo Técnico, do nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada  $L_{avg}$  - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), medição que deve ser feita pelo dosímetro de ruído (técnica dosimetria) e tem por objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época. Tal exigência se justifica visto que, na ausência de normas previdenciárias específicas acerca da medição de ruído, o Regulamento da Previdência determina a integração do ordenamento por meio de normativos do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 1º do Decreto/3048), sendo que tanto a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) quanto a NHO-01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho) estipulam a necessidade da aferição do ruído por meio de médias ponderadas, sendo o dosímetro o instrumento adequado para tanto (item 5.1.1.1 da NHO-01), admitindo-se o uso do decibelímetro tão-somente quando feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g), segundo a fórmula lá estipulada.

c. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico 1.b (acima). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos,

em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)d. DA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006372-30.2014.403.6183** - MAURO ANTONIO LOCATELI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a necessidade de análise de eventual prevenção com o processo nº 0012504-74.2013.403.6301 que tramita perante o Juizado Especial Federal, conforme termo de prevenção de fls. 28/29, converto o julgamento em diligência, para intimar a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias traga aos autos cópia das principais peças dos referidos autos (petição inicial, eventual sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, se houver). Com a determinação cumprida, voltem os autos conclusos. Int.

**0007094-64.2014.403.6183** - REJANE MARIA DA SILVA(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 8. 1. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...). Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatarem doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia. Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade. Nessa toada, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes *in casu*) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará, e tudo isso sem prejuízo do retorno prioritário dos autos para

reapreciação da antecipação de tutela logo após eventual parecer favorável do perito judicial. Pelo exposto, nos termos do art. 273 do CPC, indefere-se a antecipação de tutela na atual quadra processual, à míngua de prova inequívoca da verossimilhança da incapacidade diante do exame pericial produzido pelo INSS.2. DA REALIZAÇÃO ANTECIPADA DA PERÍCIA MÉDICA A experiência forense revela ser relativamente inócua a resposta do réu nos processos de benefícios por incapacidade que ainda não contém o laudo pericial, prova que atesta não só a eventual existência de incapacidade laboral como também a sua data de início, marco temporal a partir do qual se avaliam os demais requisitos (qualidade de segurado e carência). Ressalte-se que o próprio INSS concorda com a antecipação da produção probatória nesses casos, nos termos do Ofício nº PRF3/GAB/009/2014, de 20/02/2014, subscrito pelo Procurador Regional Federal da 3ª Região. Assim, ante a concordância institucional expressa do réu, e não se cogitando de qualquer prejuízo à parte autora, determino a realização antecipada da perícia, antes mesmo da sua citação, devendo a Secretaria pautar data para a realização do exame técnico atentando-se para o rol de peritos cadastrados no sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita), o que se fará independentemente de novo despacho de designação. Para tanto, fixo desde já os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Oportunamente, expeça-se a solicitação de pagamento. Designada a data, intime-se a parte autora, devendo seu patrono diligenciar quanto ao comparecimento do periciando (e eventual assistente técnico) no dia, horário e endereço designados, munida de documentação pessoal e eventuais documentos e exames médicos que julgar pertinentes. Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá a mesma ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença. O INSS será cientificado da perícia mediante e-mail previamente informado em Secretaria para este fim específico. O laudo deverá ser apresentado pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da avaliação do periciando. Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso. 3. DOS QUESITOS O expert deverá se pautar pelos quesitos judiciais indicados ao fim desta decisão, bem como pelos quesitos da parte autora e do INSS, estes últimos arquivados em Secretaria, transcritos ao final da presente decisão. 4. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO APÓS A PERÍCIA Após a realização da perícia, em havendo parecer técnico pela existência de incapacidade laboral, retornem-me conclusos com prioridade para reapreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Não sendo esse o caso, após a juntada do laudo, proceda à Secretaria, e sem necessidade de novo despacho, à imediata citação do réu com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que apresente resposta ou proposta de acordo. Após, vista à parte autora para eventual réplica no prazo de 10 (dez) dias e, concomitantemente, manifestação do laudo pericial judicial, justificando, ainda, caso entenda necessárias outras provas; ressalte-se que no caso de proposta de acordo por parte do INSS, a parte autora deverá ser intimada pessoalmente. Anatem-se para sentença em seguida. Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88). Intime-se a parte autora, sendo desnecessária a intimação do INSS no presente momento. Prossiga-se desde já com a designação de data para perícia.

**0007198-56.2014.403.6183 - MARINA DE LOURDES BARBIERI (Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 15, bem como defiro a prioridade na tramitação, nos termos da L. 10.741/03. Anote-se. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por MARIA DE LOURDES BARBIERI, nascida em 15/11/1933 (atualmente com 80 anos de idade, vide fl. 16), objetivando que lhe seja assegurado o direito de perceber o benefício assistencial, bem como que seja declarado inexistente o débito cobrado pelo INSS, ante a suposta irregularidade no recebimento de seu benefício, vez que o seu marido recebe aposentadoria por invalidez, com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, a parte autora relata que na época que requereu o benefício estava temporariamente residindo de favor na casa de um amigo, pois havia se separado de fato do marido. No entanto, essa separação de fato durou apenas seis meses (entre junho e dezembro de 2000), logo em seguida a autora voltou a viver com seu marido. O motivo da cessação do benefício reside justamente no fato do marido atual da autora receber aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo. Ainda, relata que a carta do INSS informava que o pagamento seria suspenso e que todo o valor recebido a título de benefício assistencial, desde 07/12/2000 a 01/04/2014, seria cobrado, na importância de R\$ 88.364,25 (oitenta e oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Primeiramente, considerando que a segurada recebia o benefício de amparo social ao idoso (88) desde 07/12/2000, e que a revisão administrativa foi processada apenas em 16/05/2014 (fl. 21), tudo indica já ter transcorrido o transcurso de prazo superior ao previsto em lei para a decadência da revisão do ato de concessão do

benefício, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, verbis: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (omissis) O referido prazo decadencial foi instituído pela Medida Provisória nº 139, datada de 21.11.2003. Assim, ainda que se considere como marco inicial do prazo extintivo do INSS a vigência da referida medida provisória (já que o benefício foi concedido em data anterior), o fato é que em 21.11.2013 teria se esgotado o prazo de que dispunha o INSS para revisar o ato de concessão. No mais, trata-se de verba alimentar, a segurada possui 80 anos de idade (vide fl. 16) e não foi apontada qualquer irregularidade no ato da concessão (não há qualquer menção à má-fé, única hipótese em que seria possível afastar a decadência). Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário da segurada, no prazo de 15 (quinze) dias e se abstenha (ou suspenda) de realizar quaisquer descontos no benefício da autora até o julgamento definitivo da presente demanda. Intime-se o INSS do deferimento da liminar, citando-se na mesma oportunidade. Prazo de 60 (sessenta) dias. Notifique-se à AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

**0008055-05.2014.403.6183 - AMILTON DINIZ(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 111. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por AMILTON DINIZ, nascido em 28/08/1967 (atualmente com 47 anos de idade, vide fl. 20), objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade especial e a concessão da aposentadoria especial, com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, conforme se verifica em consulta recente ao CNIS, que adiante se vê, o autor continua trabalhando na Viação Campo Belo Ltda. Diante disso, resta evidente a inexistência de fundado receio de dano irreparável, já que a parte autora possui meios para manter a sua subsistência, não havendo outras provas nos autos que denotem a urgência necessária para a medida excepcional da antecipação dos efeitos da tutela. Além disso, não existe prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois é necessária exaustiva, complexa e minuciosa análise documental, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial. Portanto, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As razões expostas pelo agravante encontram-se totalmente dissociadas da pretensão recursal. 2. O deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional, na forma do art. 273 do CPC. 3. Inviável em um juízo de cognição sumária a verificação do exercício de atividade especial e sua conversão em tempo comum, haja vista a necessidade de oportunizar à defesa a demonstração da inexistência de exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. 4. Agravado improvido. (AI 00187195420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Cite-se o INSS, prazo de 60 (sessenta) dias. Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial alegada, seguindo os parâmetros a seguir: a. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os

agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. b. DA IMPRESCINDÍVEL INDICAÇÃO DO NÍVEL EQUIVALENTE DE RUÍDO (MEDIÇÃO POR DOSÍMETRO E NÃO DECIBELÍMETRO) Ressalte-se também a imprescindibilidade da indicação, no Laudo Técnico, do nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), medição que deve ser feita pelo dosímetro de ruído (técnica dosimetria) e tem por objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época. Tal exigência se justifica visto que, na ausência de normas previdenciárias específicas acerca da medição de ruído, o Regulamento da Previdência determina a integração do ordenamento por meio de normativos do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 1º do Decreto/3048), sendo que tanto a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) quanto a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho) estipulam a necessidade da aferição do ruído por meio de médias ponderadas, sendo o dosímetro o instrumento adequado para tanto (item 5.1.1.1 da NHO-01), admitindo-se o uso do decibelímetro tão-somente quando feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g), segundo a fórmula lá estipulada. c. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico 1.b (acima). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) d. DA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008168-56.2014.403.6183** - MARIA DE LOURDES MONTEIRO DO NASCIMENTO(SP294638 - MARCELO FERNANDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por MARIA DE LOURDES MONTEIRO DO NASCIMENTO, nascida em 05/08/1958 (atualmente com 56 anos de idade, vide fl. 11), objetivando que lhe seja assegurado o direito de perceber auxílio-acidente conjuntamente com seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que seja declarado inexistente o débito cobrado pelo INSS, ante a suposta irregularidade na cumulação dos referidos benefícios, com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial

desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, a parte autora relata que recebia o benefício de auxílio-acidente desde 20/07/1993 e aposentadoria por contribuição desde 06/07/2005 e que, em 28/02/2013, o benefício de auxílio-acidente foi suspenso por impossibilidade de cumulação dos benefícios. Ainda, relata que haveria a possibilidade de cobrança da importância de R\$ 64.063,40 (sessenta e quatro mil, sessenta e três reais e quarenta centavos) relativos à devolução de valores recebidos nos últimos 5 anos. Primeiramente, ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 06/07/2005, ou seja, em data posterior a entrada em vigor da L. 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Assim, assiste razão ao INSS quanto à acumulação ser indevida, vez que vedada por expressa disposição legal (artigo 86, parágrafo 2º da L. 8.213/91, com a redação dada pela L. 9.528/97). Neste sentido já existe até mesmo recente enunciado sumular do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 507STJ: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 26/03/2014. Avançando, verifico ainda não haver decadência (103-A da Lei 8.213/91), tendo em vista que a cumulação indevida só passou a ocorrer a partir da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que se deu em 06/07/2005. Assim, poderia o INSS ter cessado o benefício inacumulável, vez que transcorridos menos de 10 anos do ato que gerou efeitos favoráveis ao segurado (art. 103-A da Lei 8.213/91), que só se iniciou, repise-se, com o deferimento da aposentadoria. Entretanto, merece ser parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela, no tocante à impossibilidade de cobrança e/ou desconto dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, em razão de que não se trata de revogação de antecipação de tutela judicial, mas sim de pagamento realizado pelo próprio INSS na esfera administrativa, com base em interpretação errônea ou inadequada da lei pela própria Administração. Neste sentido: (...) quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (...) (REsp 1244182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012) Súmula 249 do TCU: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Súmula 34 da AGU: É incabível a restituição de valores de caráter alimentar percebidos de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino ao INSS que se abstenha (ou suspenda) de realizar quaisquer descontos no benefício da autora decorrentes da indevida acumulação até o julgamento definitivo da presente demanda. Intime-se o INSS do deferimento da liminar, citando-se na mesma oportunidade. Prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

**0008331-36.2014.403.6183 - LUIZ DE OLIVEIRA CHAGAS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A coisa julgada é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo durante o trâmite processual (art. 267, inc. V c/c 3º do CPC). Cuida-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/02/1984 a 31/01/1989, 11/12/1997 a 10/11/2003 e de 29/11/2004 a 10/09/2014. Entretanto, constata-se a ocorrência de coisa julgada parcial. Explica-se. A parte autora moveu ação anterior no Juizado Especial Federal da Capital, sob o número 0056454-36.2013.4.03.6301. Consoante se depreende da cópia da sentença que se vê à fl. 98 e seguintes destes autos, o período de 21/02/1984 a 31/01/1989 já foi objeto de julgamento de mérito, tendo sido rechaçado (fl. 101, último parágrafo); o mesmo se dá com relação ao período ora postulado a partir de 10/12/1997, tendo em vista a fundamentação que se vê à fl. 102 destes autos, tendo se consignado na ocasião que após 10/12/1997 passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou PPP discriminando os agentes nocivos, sendo que tal exigência não foi cumprida. Por ocasião daquela sentença, o período especial sob análise tinha por data final 30/07/2013; na presente ação, por sua vez, a parte autora postula o reconhecimento até a data de 10/09/2014, sendo este, então, o único período ainda não coberto pela coisa julgada (31/07/2013 a 10/09/2014). E nem se alegue que na ação anterior não houve rejeição expressa quanto a tais períodos no dispositivo; consoante jurisprudência tranquila, a eficácia da coisa julgada atinge não apenas o compartimento estanque do dispositivo, e sim, efetivamente, todos os pontos acerca dos quais houve provimento de mérito na sentença, sendo que exsurge com clareza solar da mera leitura da sentença anterior que houve rejeição dos períodos em questão. Deve-se registrar que a conduta processual da parte autora poderia até mesmo sinalizar litigância de má-fé, tendo em vista a tentativa de rediscutir por via oblíqua (em juízo distinto) a decisão transitada já em julgado; entretanto, considerando ter sido o próprio demandante quem informou na exordial a existência do feito anterior, deixo de reconhecer qualquer irregularidade na conduta. Assim, considerando ser contínua a atividade de saneamento do feito por parte do magistrado, julgo extinto sem

juízo de mérito, com supedâneo no art. 267, inc. V do CPC, os períodos de 21/02/1984 a 31/01/1989, 11/12/1997 a 10/11/2003 e de 29/11/2004 a 31/07/2013, por força da coisa julgada (art. 301, 3º c/c 467 do CPC e art. 5º, XXXVI do CPC). Assim, o feito deverá prosseguir com relação ao período remanescente (31/07/2013 a 10/09/2014). Intime-se a parte autora para mera ciência. Após, cite-se o INSS, prazo de 60 (sessenta dias). Transcorrido o prazo da resposta, em não havendo preliminares (art. 301 c/c 327 do CPC), anote-se diretamente para sentença, tendo em vista que a parte autora já instruiu o feito com a documentação acerca da qual pretende comprovar a exposição ao agente agressivo ruído. Intimem-se.

**0009559-46.2014.403.6183 - ROGERIO MOREIRA SIPHONE(SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 19, bem como defiro a prioridade na tramitação. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por ROGÉRIO MOREIRA SIPHONE, nascido em 11/09/1929 (atualmente com 85 anos de idade, vide fl. 10), objetivando a desaposentação com pedido de concessão de benefício mais vantajoso, com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, conforme se verifica dos documentos de fls. 21/23, o autor já goza de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/11/1977. Diante disso, já sendo aposentado, resta evidente a inexistência de fundado receio de dano irreparável, já que a parte autora já titulariza benefício previdenciário apto a manter a sua subsistência, não havendo outras provas nos autos que denotem a urgência necessária para a medida excepcional da antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. No mais, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 277.184,74, correspondentes a R\$ 60.113,34 a título de desaposentação, a contar do pedido administrativo e R\$ 217.071,40 a título de danos materiais. Entretanto, não se visualiza na exordial causa de pedir a sustentar o pedido de danos materiais. Nessa toada, sob pena de reconhecimento de inépcia, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, esclarecendo qual foi o dano material sofrido (lucro cessante ou dano emergente), apresentando a fundamentação pertinente. Intime-se.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009392-63.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002087-62.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA )**

Trata-se de impugnação à concessão de justiça gratuita arguida por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revogação do beneplácito da gratuidade da justiça, com o consequente pagamento das custas judiciais. Em apertada síntese, alega o INSS a inexistência da comprovação do estado de pobreza, em face da requerente receber remuneração no valor de R\$ 7.636,52 (competência de set/2012), contrariando o disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República, devendo o benefício justiça gratuita ser destinado para aqueles que dela realmente necessitem. Intimada, a impugnada restou silente. É o relatório. Decido. O art. 4º da Lei n. 1.060/50, com redação dada pela Lei 7.510/86, autoriza a concessão do benefício ora questionado, nos seguintes termos: Art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Note-se que nos termos da referida lei, a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza é relativa, até prova em contrário. Ademais, o art. 7º da Lei n. 1.060/50 dispõe: Art. 7º: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Assim, a parte contrária - INSS apresentou demonstrativos de Consultas Remunerações - GFIP, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, onde o impugnado percebeu salários de R\$ 5.062,66; de R\$ 7.246,50; e de R\$ 7.636,52 (julho/agosto/ setembro/2012). Diante destas informações, a presunção de pobreza resta afastada, pois a remuneração percebida pelo impugnado é incompatível com a alegada necessidade de não poder arcar com as custas do processo. Ademais, o impugnado não apresentou qualquer defesa. Assim, ACOELHO a presente Impugnação para indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, com a consequente reconsideração da decisão de fl. 75 dos autos principais e determino o recolhimento das custas iniciais em dobro, com fundamento no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1060/50. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007184-72.2014.403.6183** - ALMIR PEREIRA SILVA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em decisão.EDNALDO BEZERRA DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO - SP, objetivando ter vista dos autos de processos administrativos de seus clientes fora da repartição, protocolizar requerimentos de benefício previdenciários, obter certidões, todos sem o sistema de agendamento, com senhas e filas.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Observo que o objeto do presente mandado de segurança é contra ato administrativo do Gerente Regional do INSS em São Paulo, não versando sobre benefícios previdenciários. Cumpre esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários.Assim dispõe o seu art. 2º :As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa. A questão já foi apreciada pelo órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região, conforme transcrito a seguir:CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA PREVIDENCIÁRIA PARA PROCESSÁ-LO E JULGÁ-LO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL SUSCITADO DECLARADA. 1. Nos termos do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita aos feitos que versem sobre benefícios previdenciários, não sendo este o caso do mandado de segurança, cujo objeto é a revisão de ato essencialmente administrativo praticado pelo Superintendente do INSS, que impediu advogado de protocolizar mais de um pedido de benefício, determinando a observância de prévio agendamento, para atendimento com hora marcada. 2. Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal Suscitado da 22a. Vara Cível de São Paulo declarada.(CC 00348484720074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 130 ..FONTE PUBLICACAO:.)Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Cíveis da Subseção Judiciária da Capital.Intime-se.Após, remetam-se os autos ao juízo cível competente, com as devidas anotações para fins de controle estatístico.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0901943-74.1986.403.6183 (00.0901943-0)** - JOSE PELA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE PELA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Converto o julgamento em diligência.Expedidos os ofícios requisitórios, posteriormente pagos (vide extrato de pagamento à fl. 158), intimou-se o exequente a fim de que se manifestasse acerca do cumprimento da obrigação.Na oportunidade, apresentou a insurgência que se vê à fl. 165/169, reclamando da ausência de juros moratórios entre o período que compreende a data do cálculo e a data do pagamento. É o relatório.  
DECIDO.Primeiramente, não há que se falar na incidência de juros moratórios durante o prazo previsto na Constituição para o ente político quitar a Requisição de Pagamento (compreendido entre a expedição do ofício requisitório e a quitação do mesmo, desde que ocorrida até o final do exercício seguinte). É nesse sentido a Súmula Vinculante nº 17 do STF:STF - Súmula Vinculante 17 - Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.No mais, em aplicação analógica deste entendimento, a Corte Especial do STJ, em julgado repetitivo (art. 543-C do CPC), afirmou não caberem juros moratórios entre a data do cálculo e a expedição da Requisição/Precatório.  
Confirmando o que aqui foi dito, observa-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que deu provimento aos seus embargos de declaração, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, para o fim de sanar a omissão apontada, mantendo, no entanto, o resultado do julgado (manutenção da extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC). II - Alega o agravante ser devida a aplicação dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento. Também insiste na incidência dos juros de mora no pagamento administrativo dos atrasados referentes ao período de 01/03/2000 a 31/08/2007. III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. IV - A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677-RS, representativo da controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010, ratificou o posicionamento já consolidado naquele Tribunal, no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV). (...) (AC 00010757320014036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ainda que a questão esteja com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 579.431), não há norma no ordenamento jurídico brasileiro que imponha a suspensão do feito até o pronunciamento da Suprema Corte nesses casos. Nesse sentido:(...)12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. (...)15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)Resta apenas apurar eventual saldo remanescente devido a título de correção monetária paga a menor.O cálculo da contadoria de fl. 210/212 apurou um saldo remanescente de R\$ 8.860,99 (maio/2009) em favor da parte autora, esclarecendo ter utilizado o índice IGP-DI, ao passo que o cálculo originário teria se baseado no IPCA-E. O cálculo do INSS, por sua vez, utilizou o índice IPCA-E, mas mesmo assim encontrou um saldo remanescente de R\$ 205,61. Ambos os cálculos devem ser rejeitados. Explica-se.A sentença e o acórdão exequendo nada dispuseram a respeito do índice de correção monetária a ser utilizado; diante dessa omissão, o título judicial deve ser integrado mediante a aplicação da legislação vigente em cada período, observando-se a superveniência de legislação nova, já que sua incidência se protraí no tempo e se renova mês a mês. Nesse sentido, cabe transcrever excerto do voto do Ministro Teori Zavascki proferido no REsp 1111117/PR(...) Sr. Presidente, estamos diante de uma sentença que, no que diz respeito a juros de mora, trata de uma relação jurídica que tem efeitos futuros. Toda questão, assim, está em saber qual é a eficácia temporal futura dessa sentença. Temos decidido, não só em casos de juros, mas em casos de correção monetária, que todas as sentenças têm embutida uma cláusula rebus sic stantibus, ou seja, a sentença tem eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Quando o juiz fixou os juros de mora na taxa legal, que no caso era de 6% (seis por cento) ao ano, ele certamente considerou a lei vigente na data da sentença. Isso não significa que, se ele tivesse julgado em outra época, não tivesse aplicado juros de mora do Código Civil. De modo que não vejo nenhuma ofensa à coisa julgada em modificar essa taxa, no futuro e para viger no futuro, se sobrevém mudança na lei. Isso não é ofender a coisa julgada, mas, ao contrário, observá-la.(REsp 1111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)Nessa toada, para fins de correção monetária, aplica-se o princípio tempus regit actum, lançando-se mão dos índices de atualização monetária vigentes às épocas próprias, mês a mês.Destarte, em que pese a Contadoria ter informado que utilizou o IGP-DI por ter sido este o índice vigente na elaboração dos cálculos de liquidação (fl. 180), o fato é que o IGPDI foi utilizado no cálculo originário pelo simples motivo de ser o índice vigente na data da feitura daqueles cálculos, em 02/1999. Porém, isso não impede, como visto, que modificação na legislação que dispõe sobre correção monetária venha a modificar o índice aplicável a partir de algum momento no futuro. Assim, a partir de setembro/2006, vigência da Medida Provisória nº 316/2006, o índice aplicável passa a ser o INPC, por força da combinação do art. 31 do Estatuto do Idoso com o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe deu a referida MP:Lei 10.741/2003: Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.Lei 8.213/91, com a redação alterada pela MPV nº 316/2006:Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.Observe-se que é justamente nesse sentido que dispõe o atual manual de cálculos da Justiça Federal (Res. 134/2010 do CJF), em sua página 40, no que tange especificamente aos benefícios previdenciários:Assim, o cálculo da Contadoria incorre em equívoco pois utiliza o IGP-DI durante todo o período, sendo que deveria ser este substituído pelo INPC a partir de set/2006; já o cálculo do INSS utiliza o IPCA-E, que é o índice aplicável às condenatórias em geral, olvidando-se da existência de índice específico para a seara previdenciária (INPC a partir de set/2006). Ante o exposto, remetam-se à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos aqui decididos; após, a Secretaria deverá encaminhar para vista às partes e intimação desta decisão pelo prazo de 10 (dez) dias, anotando-se para sentença de extinção (caso não haja saldo) ou para despacho a fim de que seja expedida eventual ofício requisitório complementar.

**0036327-49.1990.403.6183 (90.0036327-6) - MARIA PEREZ DE ASSIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA PEREZ DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação previdenciária em fase de execução, na qual pende de análise pedido de homologação da

habilitação dos herdeiros da sucessora Maria Perez de Assis, a qual, por sua vez, sucedeu a falecida parte autora (Antônio José de Assis). Considerando que o título judicial exequendo transitou em julgado em 14/10/1996 (fl. 83), ou seja, o feito tramita há mais de 18 anos sem que se tenha conseguido promover a devida satisfação do julgado, é medida de bom alvitre recapitular o desenrolar processual até a presente data a fim de que se dê o encaminhamento adequado para a efetiva extinção da execução. A ação foi inicialmente ajuizada pelo segurado Antônio José de Assis em 11/09/1990, o qual faleceu no curso da execução, em 16/03/2003 (cópia da certidão de óbito à fl. 393). Considerando que os filhos do falecido, Jovelina, Álvaro, Odete e João eram maiores de idade (fls. 178 e 180, tendo, respectivamente, 60, 58, 56 e 54 anos de idade), deferiu-se a habilitação exclusivamente em favor da cônjuge supérstite, Maria Peres de Assis, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 (decisão à fl. 187). Os atrasados foram apurados à fl. 87 e seguintes, posteriormente pagos. A par disso, porém, verifica-se que por diversas vezes o autor extinto e a sua sucessora peticionaram nos autos requerendo o cumprimento da obrigação de fazer, consubstanciada na revisão da mensalidade da aposentadoria nos termos do acórdão passado em julgado (fls. 138, 202, 221, 234). Apenas à fl. 239 o INSS comunicou que, finalmente (15/06/2007), revisou a RMI nos termos do julgado passado em julgado, atualizando os primeiros 24 salários-de-contribuição pela ORTN/BTN, resultando em 214.723,98 (moeda de época), alterando a RMA. Considerando que, como visto, o segurado autor já havia falecido, a revisão da renda mensal foi processada diretamente na renda da pensão por morte que auferia a parte autora (NB 129035523-9); a DIP da revisão foi fixada em 29/11/2006, de forma que as diferenças desta data até 15/06/2007 foram pagas à sucessora por meio de complemento positivo (fl. 331). Feita essa revisão, à fl. 257 a sucessora postulou novamente o pagamento das diferenças não pagas desde a data do cálculo originário (fl. 68/73) até a data da implantação da revisão, que, como visto, teve DIP em 29/11/2006. À fl. 265 proferiu-se despacho determinando que o INSS pagasse administrativamente os atrasados no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 5 (cinco) dias. Nas folhas seguintes, vê-se apenas a juntada de comunicações do INSS tendentes a dar cumprimento à decisão que determinou o pagamento administrativo das diferenças, sem qualquer comprovação de que este tenha sido efetivado. Os autos foram então remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer à fl. 285; lá se apontou assistir razão à exequente, já que a revisão da renda mensal (cumprimento da obrigação de fazer) só foi realizada pelo INSS em 29/11/2006, fazendo-a diretamente na renda mensal do benefício de pensão por morte da sucessora, tendo em vista que a aposentadoria do segurado já havia sido extinta em razão de seu óbito nos idos de 2003. Assim, foram apurados atrasados desde 01/03/1995 (data do cálculo originário, que abrangia os atrasados devidos até então) a 29/11/2006 (data da efetiva implantação da revisão - cumprimento tardio da obrigação de fazer), totalizando R\$ 62.558,90 para abril/2009. Intimadas as partes, a exequente discordou dos cálculos da contadoria, apresentando insurgência à fl. 311, alegando que até a presente data sua renda mensal não havia sido revisada, pelo que ainda restaria ao INSS cumprir a obrigação de fazer e ainda estariam sendo gerados valores atrasados mês a mês até aquela data. À fl. 328 os autos foram novamente remetidos à Contadoria para parecer. À fl. 330 consta informação da contadoria esclarecendo que o termo final das diferenças seria realmente 11/2006, data na qual o sistema HISCREWEB indica ter ocorrido a revisão da pensão por morte da sucessora, tendo sido inclusive pago um complemento positivo de R\$ 1.243,36 referente a 29/11/2006 a 13/07/2007, data em que efetivamente se corrigiu o valor da mensalidade administrativamente (fl. 331). À fl. 340 a exequente manifestou concordância com o valor apurado pela Contadoria; o INSS apresentou anuência à fl. 338, pelo que o cálculo foi homologado pela decisão de fl. 343. À fl. 348 proferiu-se decisão remetendo o feito novamente à contadoria para conferência dos cálculos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público. Parecer da contadoria à fl. 350 ratificando o cálculo de fl. 285/296. Embora tenha o feito sido encaminhado para a expedição do precatório complementar, à fl. 362 proferiu-se nova decisão determinando a intimação do INSS para que efetue o pagamento administrativo do crédito do autor no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência. Não houve comprovação de cumprimento dessa determinação nos autos. À fl. 368 foi noticiado o falecimento da exequente Maria Perez de Assis (sucessora do segurado autor da ação), apresentando-se as procurações e documentos pessoais nas folhas que seguem. É o relatório do necessário. Decide-se. 1. DA HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS DE MARIA PEREZ DE ASSIS O requerimento de habilitação de fls. 370 deve ser deferido apenas em parte. Explica-se. A falecida Maria Perez de Assis havia sucedido a parte autora na presente ação por força do art. 112 da Lei 8.213/91, que prevê: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Consoante a melhor doutrina, na existência de dependentes habilitados à pensão, o artigo em comento tem força de excluir os valores do ingresso no espólio, introduzindo uma regra procedimental específica que afasta a competência do Juízo das Sucessões (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR, José Paulo Junior. Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social. 12ª Ed., 2014, p. 475). Como se vê, existe uma ordem prevista no dispositivo em comento: os valores recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos dependentes habilitados à pensão; apenas na ausência destes é que se habilitará os demais sucessores. Não por outra razão, ainda que o autor originário tivesse outros herdeiros (fl. 178 e 180 - os filhos Jovelina, Álvaro, Odete e João, ora requerentes), tratavam-se de filhos maiores de idade, pelo que a única habilitada no feito foi a cônjuge Maria Perez de Assis

(decisão de habilitação fl. 187), já que a partir dos 21 anos de idade os filhos deixam de ser dependentes habilitados à pensão (art. 16, inc. I da Lei 8.213/91). Nesse sentido:(...) IV - As regras insculpidas nos arts. 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, relativas à habilitação processual de herdeiros, devem ser aplicadas subsidiariamente às regras estabelecidas na legislação previdenciária, previstas no artigo 112 da Lei 8.213/91. V - O art. 112, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que as diferenças não recebidas em vida pelo segurado só serão pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. VI - Resta comprovado nos autos que a companheira do de cujus está recebendo a pensão por morte. VII - Deferida apenas a habilitação da ex-esposa e da companheira do falecido autor, por serem as únicas beneficiárias do RGPS na condição de dependentes do segurado, posto que a filha é maior, não inválida. (...) (AC 00089867620094036120, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)Assim, naquele momento, decidiu-se que os valores devidos ao segurado falecido deveriam ser recebidos exclusivamente por Maria Perez de Assis, já que era a única dependente habilitada à pensão por morte; assim, os atrasados se incorporaram no seu patrimônio in totum, como direito adquirido; da mesma forma, os filhos do autor desta ação, Jovelina, Álvaro, Odete e João, já haviam sido excluídos da habilitação por força da decisão de fl. 187, que a deferiu apenas em face da cônjuge Maria Perez de Assis. Posteriormente, diante do óbito de Maria Perez de Assis, apresentou-se o requerimento de habilitação que se vê à fl. 386, o qual noticia que ela deixou herdeiros necessários, sendo estes os filhos havidos do matrimônio com o autor (Jovelina, Álvaro, Odete e João) e dois outros filhos havidos de anterior matrimônio (Walter e Juvenal). Juntou-se procuração e documentos pessoais de todos. Entretanto, depreende-se da documentação juntada que apenas os requerentes Walter e Juvenal são filhos de Maria Perez de Assis, sendo que os demais (Jovelina, Álvaro, Odete e João) são filhos do falecido autor com pessoa distinta (Izoldina Maria de Assis). Nessa toada, embora Jovelina, Álvaro, Odete e João sejam filhos do falecido autor, o fato é que não são filhos de Maria Perez de Assis, que o sucedeu nestes autos com exclusividade, pelo que eles não têm agora legitimidade para prosseguir na presente execução; em outras palavras, todos os valores devidos ao extinto foram incorporados à Maria Perez de Assis, por força do art. 112 da Lei 8.213/91, sem jamais integrar o espólio do autor original. Assim, com o óbito de Maria, devem ser chamados a sucedê-la apenas os seus herdeiros, in casu, Walter e Juvenal, não havendo base jurídica para deferir a habilitação dos demais filhos do autor original, já que se está cuidando de valores que foram excluídos do espólio por força do art. 112 da Lei 8.213/91. Destarte, não havendo notícia de inventário de Maria Perez de Assis, mostra-se possível homologar a habilitação de todos os seus sucessores (arts. 12, 1º, c/c 43, 567, inc. I e 1.060, todos do CPC), pelo que defiro a habilitação de Walter Colombo e Juvenal Colombo, devendo cada um receber metade dos atrasados.2. DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO Ainda que os valores ora exequendos sejam oriundos do atraso de mais de uma década do INSS no cumprimento da obrigação de fazer (revisão da RMI), o fato é que os atrasados acumulados consubstanciam verdadeira obrigação de pagar, pelo que não devem ser quitados administrativamente, por complemento positivo, e sim por expedição de precatório complementar, sob pena de burla ao disposto no art. 100 da Constituição Federal. Assim, revogo as decisões de fls. 265 e 362 que determinaram o pagamento administrativo no prazo de 5 (cinco) dias; ressalte-se que apesar do que lá se lê, não se constatou que os atrasados já tenham sido pagos por meio de complemento positivo, não havendo comprovação desse pagamento nos autos, bem como os extratos HISCP e HISCREWEB, cuja juntada determino adiante, indicam apenas pagamentos normais, sendo que complemento positivo já pago foi aquele referente ao atraso entre a DIP da revisão em 11/2006 e a efetiva implantação em 05/2007. Intimem-se. Após, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios em favor de Walter e Juvenal, retornando-me conclusos para transmissão oportunamente.

**0003510-72.2003.403.6183 (2003.61.83.003510-4) - EDINALVA PIONORIO BARBOSA(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDINALVA PIONORIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora nada tem a receber e é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0014243-97.2003.403.6183 (2003.61.83.014243-7) - RUBENS STELLA X ANTONIO SANTON X JOSE ANTONIO PAIATO X WALTER SPAGIARI X ANGELINO BERTELLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X RUBENS STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO PAIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER SPAGIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO BERTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Em razão da manifestação do INSS de fls. 328, esclareça o advogado se os honorários pretendidos referem-se aos sucumbenciais ou aos contratuais, no prazo de cinco dias. Após, retornem conclusos. Int.

**0003149-84.2005.403.6183 (2005.61.83.003149-1)** - PEDRO TOMAZ PESSOA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PEDRO TOMAZ PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte autora nada tem a receber e é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0007685-07.2006.403.6183 (2006.61.83.007685-5)** - AMADEU LOPES DOS SANTOS X ANTONIA LOPES DOS SANTOS X TAMIRES LOPES DOS SANTOS(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAMIRES LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte autora nada tem a receber e é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0008270-59.2006.403.6183 (2006.61.83.008270-3)** - JOEL FURTADO DE SOUZA(SP091952 - JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL FURTADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte autora nada tem a receber e é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0008917-83.2008.403.6183 (2008.61.83.008917-2)** - ANTONIO VIEIRA PINHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte autora nada tem a receber e é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 4570**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002722-19.2007.403.6183 (2007.61.83.002722-8)** - FERDINANDO SALOMONE(SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.

Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006871-58.2007.403.6183 (2007.61.83.006871-1)** - ROSENWALD STRIPARI X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

**0006964-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006964-8) - JOSE ACIOLE SANTOS X MARIA JOSE BARBOSA SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0006964-21.2007.4.03.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA JOSÉ BARBOSA SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ACIOLE SANTOS, falecido em 24-01-2009, sucedido por MARIA JOSÉ BARBOSA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº. 158.987 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 131.559.868-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício por tempo de contribuição desde 20-09-2006 (DER). Postula a parte autora o reconhecimento do período de labor de 01-01-1964 a 30-12-1974 como tempo de atividade rural, bem como do tempo especial de trabalho nos períodos de 01-07-1980 a 04-11-1980; de 24-03-1981 a 06-01-1982; de 04-02-1983 a 04-03-1983; de 24-03-1987 a 23-06-1988; de 18-04-1989 a 08-06-1991 e de 14-09-1992 a 16-03-1995, que somados ao tempo de atividade consideradas comuns totalizariam 36(trinta e seis) anos, 03(três) meses e 19(dezenove) dias de tempo de contribuição. Este Juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 89). Citado, o INSS deixou de ofertar a contestação. Em audiência realizada no dia 03/07/2012 no Juízo de Direito da Comarca de Iporanga DAjudá, por meio de carta precatória, foram colhidos depoimentos testemunhais acerca do período em que o autor alega ter exercido atividade rural (fls. 189/198). Por determinação do Juízo, a parte autora juntou cópia integral do processo administrativo (fls. 205/270). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. Para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, o artigo 55 da Lei nº 8.213/1991 estabelece rol exemplificativo de situações em que o tempo poderá ser averbado. E dentre as hipóteses, está o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à data de início da vigência da Lei nº 8.213/1991, o qual é computado independentemente do recolhimento das contribuições (artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991), exceto para efeito de carência. Ou seja, permite-se que seja somado o tempo de serviço rural desempenhado antes de outubro de 1991, independentemente da comprovação do recolhimento de contribuições ou do pagamento de indenização. Assim, o segurado é dispensado da comprovação do recolhimento de contribuições sobre o período, mas deve, por outro lado, comprovar o efetivo exercício de atividade rural. Exige-se, para tanto, início de prova material, conforme determina o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/1991: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (grifos nossos). Sobre a matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 149, com o seguinte enunciado: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. E, interpretando o que seria apto a se considerar como início de prova material, o enunciado da Súmula nº 6 da TNU dispõe: a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. No mesmo sentido, a AGU publicou o enunciado de nº 32 de vinculação obrigatória aos órgãos administrativos: Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário. No caso, o autor alega ter desempenhado atividade rural nos períodos compreendidos entre 01/01/1964 a 30/12/1974. E, para comprovar os fatos narrados, apresenta os seguintes documentos: a) certidão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaporanga DAjudá (fls. 30); Escritura Pública de Compra e Venda (fl. 32, 33); Declaração do Exército Brasileiro de que consta na ficha de alistamento militar do autor, expedida em 17 de março de 1964, a profissão de lavrador (fls. 33/39); Certidão de Casamento, de 17 de agosto de 1974, em que consta a profissão de lavrador (fl. 40). Verifico que os documentos trazidos pelo autor, em que consta a sua qualificação de lavrador e a sua residência na zona rural (Fazenda Colégio) são contemporâneos ao período que almeja averbar. Neste sentido, a ficha de alistamento militar indica expressamente que o autor trabalha no campo e foi expedida em 17 de março de 1964; ou seja, no mesmo ano em que o autor alega ter iniciado a atividade rural. Por outro lado, a certidão de casamento - em que consta que exercia a profissão de lavrador - foi expedida em 13 de agosto de 1974, no mesmo ano em que o autor alega ter encerrado as atividades no campo. Assim, as alegações do autor encontram amparo nos documentos e, ainda, estão em consonância com o restante do conjunto probatório. As testemunhas Rosineide de Jesus Tiburcio e Vera Lucia Pinto Barbosa, ouvidas por meio de carta precatória, no Juízo de Direito de Itaporanga DAjudá, atestaram que o autor morava e trabalhava na zona rural. Alegam que o autor tinha terra própria e que ele tomava conta sem ajuda de funcionários e, ainda, que este trabalhou exclusivamente na roça antes de se mudar para São Paulo (fl. 198-mídia). E a informação de que ele

teria se mudado para São Paulo em 1975 é compatível com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, uma vez que nele consta que o primeiro vínculo de trabalho urbano teve início em 09/07/1975. Resta caracterizada, portanto, o efetivo exercício de atividade rural, sob o regime de economia familiar, no período pleiteado. Logo, reconheço como tempo de atividade rural o trabalho desempenhado no período compreendido entre de 01/01/1964 a 30/12/1974.

II.2. DO TEMPO ESPECIAL Com efeito, a aposentadoria especial é um direito constitucional, previsto no artigo 201, 1º, que tem por escopo proteger o segurado que desempenhou trabalho em condições adversas à sua saúde, assegurando-lhe uma aposentadoria com tempo reduzido de serviço. Para fazer jus ao benefício, o segurado deve comprovar que laborou em condições prejudiciais à sua saúde durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Contudo, quando se trata da comprovação do tempo especial, não há uma disciplina uniforme, devendo prevalecer a legislação vigente à época da prestação do serviço, sob pena de ofensa ao direito adquirido. E, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que de forma rápida, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos. A partir de 1964 o reconhecimento da atividade especial ocorria mediante o enquadramento daquela atividade em determinadas categorias profissionais ou por sujeição a agentes nocivos, pré-estabelecidos em quadros veiculados decretos - destacando-se os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 - aceitando-se, para tanto, qualquer meio de prova (exceto ruído, que sempre exigiu comprovação por meio de laudo técnico). Por outro lado, quando não se verificar o enquadramento em categoria profissional, imprescindível a comprovação de que é perigosa, insalubre ou penosa (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). Neste sentido, é a jurisprudência do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial, se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgReg no REsp 842325/RJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 05/02/2007, sublinhou-se). A presunção de exposição a agentes nocivos por categoria profissional prevaleceu até a edição da Lei nº 9.032/1995, quando ao alterar a redação do artigo 57 da Lei de Benefícios, passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Contudo, a referida alteração legislativa somente foi regulamentada com a edição da Lei nº 9.528/1997, quando passou a se exigir a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Quanto ao formulário, a partir de 2004 tornou-se obrigatório o formulário denominado de perfil profissiográfico previdenciário (PPP), substituindo-se os formulários antigos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030). Estabelecidas tais premissas, passo à verificação dos períodos que o autor almeja reconhecer como tempo especial:

1. De 01-07-1980 a 04-11-1980 - Constroi Empreendimentos de mão de obra e construção civil LTDA - em que exercia a função de pedreiro, submetido ao fator de risco altura, constando no formulário a seguinte descrição das atividades: executava serviços de pedreiro em obras prediais, andando por lajes e andaimes, ficando exposto à altura (PPP juntado à fl. 221);
2. De 24-03-1981 a 06-01-1982 - Constroi Empreendimentos de mão de obra e construção civil LTDA - em que exercia a função de pedreiro, submetido a fator de risco altura, constando no formulário a seguinte descrição das atividades: executava serviços de pedreiro em obras prediais, andando por lajes e andaimes, ficando exposto à altura (PPP juntado à fl. 221);
3. De 04-02-1983 a 04-03-1983 - Constroi Empreendimentos de mão de obra e construção civil LTDA - em que exercia a função de pedreiro, submetido a fator de risco altura, constando no formulário a seguinte descrição das atividades: executava serviços de pedreiro em obras prediais, andando por lajes e andaimes, ficando exposto à altura (PPP juntado à fl. 221);
4. De 24-03-1987 a 23-06-1988 - Camargo Ribeiro Engenharia e Construções LTDA - em que exercia a função de pedreiro, submetido a fator de risco altura, constando no formulário a seguinte descrição das atividades: executava serviços de pedreiro em obras prediais, andando por lajes e andaimes, ficando exposto à altura (PPP juntado à fl. 224);
5. De 18-04-1989 a 08-06-1991 - Consivil Construção Civil S/C LTDA - em que exercia a função de pedreiro, submetido a fator de risco altura, constando no formulário a seguinte descrição das atividades: executava serviços de pedreiro em obras prediais, andando por lajes e andaimes, ficando exposto à altura (PPP juntado à fl. 225);
6. De 14-09-1992 a 16-03-1995 - João Ferreira do Carmo - em que exercia a função de pedreiro, submetido a fator de risco altura, constando no formulário a seguinte descrição das atividades: executava serviços de pedreiro

em obras prediais, andando por lajes e andaimes, ficando exposto à altura (PPP juntado à fl. 226). A função de pedreiro não está enquadrada nos anexos aos decretos nº 53.831, de 1964 e nº 83.080, de 1979 (RBPS), como insalubre. Já para efeito de enquadramento no código 2.3.3 do Decreto nº 53.831, de 1964, não basta o mero trabalho na construção civil, necessário que este se dê em condições perigosas como ali exemplificadas (trabalho em edifícios, barragens, pontes, torres), o que pressupõe a altura como fator de risco. No caso, os documentos apresentados pelo autor não tem o condão de enquadrar a atividade por ele desempenhada como tempo especial. Todos os formulários apresentados pelo autor, com o intuito de comprovar tempo especial compreendido no período de 1980 a 1995 trabalhado em quatro empresas diversas, trazem exatamente a mesma descrição de atividades e foram todos emitidos na mesma data: 02/02/2006. Nenhum dos formulários, das quatro diferentes empresas, indicou qual o nome do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais; e sequer indicou o NIT; e foi aposta uma mera assinatura do responsável pelas informações ali veiculadas, sem qualquer carimbo da empresa. Ou seja, como os formulários apresentados não trazem informações mínimas, estes não têm o condão de comprovar a exposição a fator de risco (altura). Conclui-se, portanto, que não restaram verificadas condições de trabalho que pudessem prejudicar a saúde e a integridade física do segurado, sendo insubsistente o pedido de enquadramento do tempo como sendo especial.

### II.3. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

réu reconheceu administrativamente o período de tempo de contribuição equivalente a 22 anos, 05 meses e 13 dias, de modo que o trabalho urbano desempenhado pelo autor cumpre a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais exigida pelo artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Assim, conforme já salientado anteriormente, há previsão legal para que o tempo de serviço rural exercido no período de 01/01/1964 a 30/12/1974 - anterior, portanto, à edição da Lei nº 8.213/1991 - seja computado independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de contribuição. Com o cômputo do período ora averbado, o autor totaliza o tempo de serviço equivalente a 32 anos, 9 meses e 3 dias, a ensejar aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 20/09/2006. Neste sentido, confira-se a seguinte contagem: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d1 Rural 01/01/64 30/12/74 10 11 30 2 Martins 09/07/75 11/02/76 - 7 3 3 Emprol 19/04/76 09/02/77 - 9 21 4 Sertenge 12/04/77 30/09/77 - 5 19 5 Secretaria 13/12/77 23/04/78 - 4 11 6 LAF 09/04/79 30/04/80 1 - 22 7 Promategh 06/05/80 30/06/80 - 1 25 8 Constroi 01/07/80 04/11/80 - 4 4 9 Bertus 27/01/81 30/01/81 - - 4 10 Constroi 24/03/81 06/01/82 - 9 13 11 Geva 22/02/82 17/01/83 - 10 26 12 Constroi 04/02/83 04/03/83 - 1 1 13 Sociedade 25/03/83 04/12/83 - 8 10 14 José 01/02/84 29/04/84 - 2 29 15 Humberto 02/01/85 02/02/85 - 1 1 16 José 04/03/85 27/04/85 - 1 24 17 José 02/09/85 31/10/85 - 1 30 18 Alinhamento 12/02/86 03/02/87 - 11 22 19 Kawamura 25/02/87 23/03/87 - - 29 20 Camargo 24/03/87 26/06/88 1 3 3 21 Vera 04/07/88 09/03/89 - 8 6 22 Consivil 18/04/89 08/06/91 2 1 21 23 Carnê 01/02/92 30/06/92 - 4 30 24 João 14/09/92 16/03/95 2 6 3 25 Aspecto 22/01/96 30/08/96 - 7 9 26 Carne 01/07/97 30/10/97 - 3 30 27 Souto 13/02/98 17/02/98 - - 5 28 Carnês 01/09/98 30/09/98 - - 30 29 Constroi 01/03/99 07/12/00 1 9 7 30 Carnê 01/08/01 30/09/02 1 1 30 31 Construbel 27/01/03 25/04/03 - 2 29 32 Carnê 01/05/03 30/09/03 - 4 30 33 Banin 01/10/03 16/02/05 1 4 16 34 Carnê 01/03/05 30/11/05 - 8 30 35 - - - 36 - - - 37 Até a data de entrada do requerimento - - - 38 (DER) - - - 39 - - - 40 - - - Soma: 19 145 603 Correspondente ao número de dias: 11.793 Tempo total : 32 9 3 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 9 3 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Vínculo concomitante: Omnia 05/09/1974 a 31-10-1974 Por fim, observo que o autor foi contemplado com a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 5307304656) após o ajuizamento da presente ação, com início em 07/02/2008 (DIB).

### III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo - com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC - parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, devidamente qualificado nos autos, para reconhecer como atividade rural o período de 01/01/1964 a 30/12/1974. Deverá o instituto previdenciário averbar o período acima descrito, somá-lo aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, conforme fls. 252-265, e, assim, conceder aposentadoria por tempo de contribuição. Registro, para tanto, que o autor perfaz o seguinte tempo de contribuição: 32 anos, 9 meses e 3 dias. Condene o réu ao pagamento das parcelas vencidas, devendo o Instituto Nacional do Seguro Social apurar os atrasados vencidos desde a DER em 20/09/2006, com a incidência de correção monetária desde a data do vencimento de cada parcela e de juros moratórios, desde a data da citação, segundo os índices estabelecidos pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações subsequentes. Deverá ser descontado do valor da condenação a quantia paga a título de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 5307304656), com início em 07/02/2008 (DIB). Com a cessação do referido benefício, devem cessar os demais benefícios dele decorrentes. Diante da sucumbência recíproca, deverá haver a compensação de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula nº 111 do STJ. Integram a presente decisão as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como as planilhas referentes à contagem de tempo de serviço. A sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de novembro de

2014.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035060-46.2008.403.6301** - PAULO JOSE DA SILVA(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0035060-46.2008.4.03.6301PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: PAULO JOSÉ DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: PAULA LANGE CANHOS LENOTTIDECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido formulado por PAULO JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 4.737.976 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 620.355.258-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O processo não se encontra maduro para julgamento. Ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. No prazo de 10 (dez) dias, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas/empregadores e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como tempo especial/comum/rural, visando à concessão do benefício pleiteado, bem como o tempo total de trabalho que sustenta possuir, sob as penas da lei. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se. São Paulo, 07 de novembro de 2014.

**0003882-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003882-0)** - JOSEFA GENIFRANCA COELHO DE

MIRANDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0004683-24.2009.403.6183 (2009.61.83.004683-9)** - JOSE APARECIDO DA CUNHA(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014430-32.2009.403.6301** - JOSUE PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0014430-32.2009.403.6301 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JOSUÉ PEREIRA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA PAULA LANGE CANHOS LENOTTIDECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido formulado por JOSUÉ PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 37.418.326-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 989.426.468-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta, em síntese, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 19/02/2008 (DER) - NB 42/147.276.374-0, o qual restou indeferido. Defende, porém, fazer jus ao referido benefício, mediante o enquadramento - como tempo especial - do período de 02/04/1984 a 25/02/1997, que laborou para Operação Engenharia e Construções Ltda. submetido a ruído e poeiras, e do reconhecimento do período comum de 03/06/1983 a 31/01/1984 desempenhado na Maquete Construtora Ltda. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos - especial e comum - pleiteados mediante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data da entrada do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 22/114). O feito fora inicialmente protocolado no Juizado Especial Federal, autuado em 13/02/2009. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 115/116 - Houve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 120/138 - A autarquia-ré ofertou contestação-padrão, em que aponta o limite de alçada do Juizado Especial Federal, em sede de preliminares, e sustenta, no mérito, que o autor não faz jus à contagem do tempo especial requerido, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Fls. 166/171 - Por meio de decisão fundamentada proferida na audiência que se realizou em 21/07/2010, declinou-se da competência em razão do valor de alçada em face do parecer da Contadoria do Juízo anexado às fls. 139/165. Fl. 179 - Deu-se ciência às partes da redistribuição do feito a essa 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como foram ratificados os atos praticados, acolhido o valor da causa atribuído na decisão de fls. 166/171 e concedidas as benesses da gratuidade da justiça. Na mesma oportunidade, determinou-se a regularização da representação processual da

parte autora, diligência que fora cumprida às fls. 182/183.Fl. 185 - O Instituto previdenciário confirmou os termos de sua contestação.Fl. 186 - Houve abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.Fl. 190/196 - A parte autora formulou requerimento de realização de prova pericial.Fl. 197/199 - Foi oferecida impugnação aos termos da contestação.Fl. 202/203 - Contra a decisão que não acolheu o requerimento de produção de prova de fl. 201, a parte autora interpôs agravo retido.Fl. 205 - O INSS manifestou ciência dos documentos apresentados.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Primeiramente, não há que se falar em prevenção, pois o termo indicativo de fl. 180 apenas aponta a distribuição do presente processo no Juizado Especial Federal.No mais, tenho que o feito não se encontra maduro para julgamento, de modo que o converto em diligência.Conforme relatado, uma das controvérsias do caso concreto reside na natureza especial ou não da atividade exercida pela parte autora no período indicado na inicial (letra e da fl. 19).Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Assim, diante do requerimento expresso formulado na peça ingresso (letra b da fl. 18), oficie-se à empresa Operação Engenharia e Construções Ltda. para que traga a esses autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópias do formulário SB-40 e do laudo técnico referentes à atividade desenvolvida pelo autor. Ressalto que referido requerimento também fora objeto do processo que tramitou na esfera administrativa, conforme teor da declaração de fl. 40 (equivalente à página 12 do referido processo administrativo).Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. São Paulo, 6 de novembro de 2014.

**0005898-98.2010.403.6183** - JAYME DE OLIVEIRA FILHO(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0005898-98.2010.403.6183<sup>7ª</sup> VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: JAYME DE OLIVEIRA FILHOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA PAULA LANGE CANHOS LENOTTIDECISÃOVistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JAYME DE OLIVEIRA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.597.200 SSP/SP, inscrito no CPF/MF 910.782.298-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Informou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/01/2008 (DER) - NB 42/145.370.942-5.Requer a condenação do INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Postulou, ainda, indenização pelos danos morais decorrentes do indeferimento administrativo.Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 07/46). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 69/96). A parte autora apresentou documentos às fls. 118/435.Foi anexado aos autos parecer técnico da contadoria do JEF/SP às fls. 439/448.Às fls. 454/455 consta dos autos decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em razão do valor de alçada.Redistribuído o feito neste Juízo, houve a ratificação dos atos praticados, foi determinado que a parte autora providenciasse a complementação das custas judiciais e a abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.A parte autora apresentou manifestação e comprovante de recolhimento de custas às fls. 463/465.À fl. 466 consta manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, no caso, a necessidade de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/145.370.942-5. Para tanto, determino ao INSS que apresente a referida documentação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com informação acerca das CTPS - Carteiras de Trabalho e Previdência Social, eventualmente apresentadas administrativamente.Outrossim, no prazo de 10(dez) dias, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como comuns ou especiais visando à conversão pleiteada, o tempo total de trabalho que sustenta possuir, bem como desde qual data requer seja concedido em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se. São Paulo, 07 de novembro de 2014.

**0008295-33.2010.403.6183** - MARLENE SEVERINA DA SILVA COSTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0008295-33.2010.4.03.6183PARTE AUTORA: MARLENE SEVERINA DA SILVA COSTAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL: PAULA LANGE CANHOS LENOTTISENTEÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de demanda ajuizada por MARLENE SEVERINA DA SILVA COSTA, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.944.404-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 083.888.288-94, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte acidentária, NB 93/087.941.287-9. Sustenta que a autarquia previdenciária utilizou salário de contribuição incorreto na apuração

da renda mensal inicial do benefício, bem como que procedeu com erro o reajuste do mesmo por ocasião da conversão em URV. Pretende a revisão do seu benefício, bem como o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas e demais cominações de lei. Veio a inicial acompanhada de documentos. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo de Direito da 4ª Vara de Acidentes do Trabalho, sendo determinada a citação da autarquia (fls. 17). Devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento da contestação (fls. 19), sendo decretada sua revelia (fls. 20). Informações sobre o benefício às 25/60. Parecer da contadoria judicial às fls. 69/70. Às fls. 81/83 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a redistribuição do feito à Justiça Federal. Irresignada, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 86/89), ao qual foi negado provimento (fls. 98/101 e 127/128). Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária (fls. 134). A parte autora requereu a remessa dos autos à contadoria judicial à fl. 139. Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para que fosse verificada a correção dos cálculos da renda mensal inicial do benefício do autor, constante das cópias do processo administrativo de fls. 25/60 (fls. 144). Consta dos autos parecer contábil e cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo às fls. 145/149. Cientificada as partes dos cálculos de fls. 145/149, a parte autora manifestou-se às fls. 154/155 pugnando pela procedência do pedido. O julgamento do feito foi convertido em diligência para a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de que, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada de Cr\$48.045,90, fosse procedida a sua evolução conforme legislação pátria, e apuradas as diferenças a que a parte autora faria jus (fls. 157). Consta dos autos parecer contábil e documentos às fls. 158/173, em que se é mencionada a inexistência de diferenças a serem pagas em favor da autora. Abriu-se vista às partes para que se manifestassem, sucessivamente, sobre os cálculos do Contador Judicial (fls. 175). Impugnou a parte autora às fls. 179/181 os cálculos elaborados pelo contador judicial, alegando que teria ele apenas se manifestado quanto ao pedido de aplicação do teto da renda mensal inicial do benefício, porém não se pronunciado quanto ao pedido da aplicação da média dos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994, na conversão da moeda de cruzeiro para URV. Deu-se por ciente a autarquia previdenciária à fl. 182. Determinou-se a conversão do julgamento em diligência e a remessa dos autos à contadoria judicial para que se manifestasse sobre o cumprimento, pela autarquia previdenciária, do disposto no art. 20 da Lei nº. 8.880/94. Consta dos autos parecer contábil às fls. 184/188, em que o contador conclui que o benefício da autora foi corretamente convertido em URV, nos termos da legislação de regência. Aberta a oportunidade para as partes se manifestarem acerca do parecer de fls. 184/188, a parte autora reiterou a impugnação apresentada anteriormente. A autarquia previdenciária deu-se por ciente (fls. 192). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do benefício de pensão por morte acidentária NB 93/087.941.287-9, com data de início em 11-10-1990 (DIB), ou seja, antes do início da vigência da Lei nº. 8.213/91, sendo-lhe aplicáveis as regras previstas Decreto nº. 89.312/84. Conforme disposto no art. 164, inciso III, do Decreto nº. 89.312/84: Art. 164. O benefício por acidente do trabalho é calculado, concedido, mantido e reajustado na forma desta Consolidação, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que são os seguintes: I - auxílio-doença - valor mensal igual a 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-contribuição do segurado, vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a 92% (noventa e dois por cento) do seu salário-de-benefício; II - aposentadoria por invalidez - valor mensal igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao do salário-de-benefício; III - pensão - valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número dos dependentes (...). Por sua vez, dispõe desta forma o art. 23 do mesmo Decreto: Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte: I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação; II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se: a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação; b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela; III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto. Assim, reputo calculada de forma correta a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte acidentária titularizado pela parte autora. Da mesma forma, conforme parecer contábil e cálculos apresentados às fls. 184/188, que acolho como razão de decidir, não assiste razão à parte autora quanto à sua alegação da incorreta aplicação dos reajustes e conversão de cruzeiro para URV. Destarte, impõe-se a total improcedência dos pedidos formulados. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora MARLENE SEVERINA DA SILVA COSTA, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.944.404-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 083.888.288-94, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05 de

novembro de 2014.

**0009326-88.2010.403.6183** - PEDRO BOHT(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0009368-40.2010.403.6183** - DAVID DIAS VITORIANO(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. CITE-SE. Intime-se.

**0009933-04.2010.403.6183** - ANTONINHO CORREA ALONSO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001826-05.2010.403.6301** - BENEDITO PEREIRA DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001826-05.2010.403.63017ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: BENEDITO PEREIRA DE LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA PAULA LANGE CANHOS LENOTTI SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, formulado por BENEDITO PEREIRA DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 19.173.682 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 860.351.348-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/01/2003 (DER) - NB 42/128.034.201-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Prefeitura do Município de Diadema, de 20/05/1992 a 16/01/2003 - exposto a agentes químicos e ruído. Defendeu, também, fazer jus ao reconhecimento do labor comum, não reconhecido pela autarquia-ré, desempenhado nas empresas: Grubima S/A, de 14/10/1968 a 14/06/1969; Construtora Norberto Odebrecht, de 19/02/1970 a 13/03/1970; Grubima S/A, de 19/03/1970 a 05/04/1971; Grubima S/A, de 16/08/1971 a 24/10/1971; Grubima S/A, de 08/11/1971 a 31/12/1971. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais e comuns acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/83). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 106/239 - a parte autora apresentou cópia do processo administrativo referente ao NB 42/128.034.201-0; Fls. 267/280 - foi anexado aos autos parecer técnico da contadoria do JEF/SP; Fls. 281/284 - foi proferida decisão de declínio de competência em razão do valor de alçada no Juizado Especial Federal de São Paulo; Fls. 292 - Redistribuído o feito neste Juízo, houve a ratificação dos atos praticados, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a intimação da autarquia previdenciária para que, querendo, apresentasse contestação; Fls. 294/310 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido; Fls. 311/449 - O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional n.º 42/128.034.201-0. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e comum. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da

elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 14/01/2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 16/01/2003 (DER) - NB 42/128.034.201-0. O benefício foi deferido (DDB) em 11/10/2005, no entanto, observa-se que o autor requereu administrativamente a revisão de seu benefício (fls. 369/370) com decisão parcialmente favorável ao autor proferida em 12/03/2010, conforme fls. 446/447. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Esse entendimento vai ao encontro do enunciado da Súmula 443 do STF, ao dispor que: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não corre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) averbação de tempo comum; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Com efeito, a aposentadoria especial é um direito constitucional, previsto no artigo 201, 1º, que tem por escopo proteger o segurado que desempenhou trabalho em condições adversas à sua saúde, assegurando-lhe uma aposentadoria com tempo reduzido de serviço. Para fazer jus ao benefício, o segurado deve comprovar que laborou em condições prejudiciais à sua saúde durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Contudo, quando se trata da comprovação do tempo especial, não há uma disciplina uniforme, devendo prevalecer a legislação vigente à época da prestação do serviço, sob pena de ofensa ao direito adquirido. E, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que de forma rápida, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos. A partir de 1964 o reconhecimento da atividade especial ocorria mediante o enquadramento daquela atividade em determinadas categorias profissionais ou por sujeição a agentes nocivos, pré-estabelecidos em quadros veiculados decretos - destacando-se os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 - aceitando-se, para tanto, qualquer meio de prova (exceto ruído). A presunção de exposição a agentes nocivos por categoria profissional prevaleceu até a edição da Lei nº 9.032/1995, quando ao alterar a redação do artigo 57 da Lei de Benefícios, passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Contudo, a referida alteração legislativa somente foi regulamentada com a edição da Lei nº 9.528/1997, quando passou a se exigir a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Quanto ao formulário, a partir de 2004 tornou-se obrigatório o formulário denominado de perfil profissiográfico previdenciário (PPP), substituindo-se os formulários antigos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030). Estabelecidas tais premissas, passo à verificação dos períodos que o autor almeja reconhecer como tempo especial. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 419/420: Diadema Prefeitura 10/09/1987 19/05/1992. A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno: Prefeitura do Município de Diadema, de 20/05/1992 a 16/01/2003 - exposto a agentes químicos e ruído. Para o deslinde do feito, passo a tecer comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe

29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).No que tange ao período de 20/05/1992 a 13/12/2002, o formulário DIRBEN -8030 e o Laudo Ambiental da Prefeitura do Município de Diadema de fls. 324/327 atestam exposição a agente ruído de 90 a 101 dB(A). Cito importante precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização quanto a questão: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF n.º 2010.72.55.003655-6 - Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, julgado em 27/06/2012). Assim, concluo que o autor estava exposto a ruído de 95,5 dB(A), portanto acima dos limites de tolerância para este período que era de 80 dB(A) até 05/03/1997 e de 90 dB(A) até 18/11/2003. Observo, ainda que o autor, na execução de suas atividades, esteve exposto a agentes químicos, conforme descrito no laudo ambiental, a exposição a este agente é decorrente da manipulação de cola de cimento SBCC, cimento vulcanizante garbo, grafite e talco mineral, fazendo jus ao reconhecimento da atividade especial neste período também por exposição a agentes químicos. Para melhor elucidar o tema, transcrevo os itens 1.2.10 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64, in verbis: 1.2.10 POEIRAS MINERAIS NOCIVAS Operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - Silica, carvão, cimento, asbesto e talco. I - Trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho. Insalubre Perigoso Penoso 15 anos Jornada normal especial fixada em Lei. Arts. 187 e 293 da Portaria Ministerial 262, de 5-1-60: 49 e 31, de 25-3-60: e 6-8-62. 1.2.11 TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ilia) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nítrilas e isonítrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados. Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloroeto de carbono, tricoloroetilen, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. Insalubre 25 anos Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Ressalto, nesse passo, consoante informações contidas no respectivo laudo, que a exposição aos agentes agressivos citados se deu de forma permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Confirma-se item 9 (fl. 326). Deixo de reconhecer o labor especial no período de 14/12/2002 a 16/01/2003, pois não há documentação hábil a comprovar a exposição a agentes nocivos. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschlow, DJU 18-11-02). Atenho-me, portanto, ao tempo comum. B.2 - AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM Narra o autor, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum: Grubima S/A, de 14/10/1968 a 14/06/1969; Construtora Norberto Odebrecht, de 19/02/1970 a 13/03/1970; Grubima S/A, de 19/03/1970 a 05/04/1971; Grubima S/A, de 16/08/1971 a 24/10/1971; Grubima S/A, de 08/11/1971 a 31/12/1971. A autarquia somente considerou os períodos citados às fls. 446/447: Construtora Norberto Odebrecht, de 19/02/1970 a 13/03/1970; Grubima S/A, de 19/03/1970 a 05/04/1971; Grubima S/A, de 16/08/1971 a 24/10/1971; Grubima S/A, de 08/11/1971 a 01/12/1971. Não havendo lide, assim, carece a parte autora de interesse de agir quanto aos respectivos períodos. Assim, a controvérsia reside apenas em relação aos seguintes períodos: Grubima S/A, de 14/10/1968 a 14/06/1969; Grubima S/A, de 02/12/1971 a 31/12/1971. A prova carreada aos autos, quanto aos vínculos, advêm das CTPS - Carteiras de Trabalho e Previdência Social, onde consta a anotação quanto aos vínculos às fls. 380 e 395. Portanto, reputam-se como válidos os referidos vínculos empregatícios em face da documentação apresentada, sendo certo que as informações constantes da CTPS da parte autora possuem presunção juris tantum de veracidade e legitimidade (art. 16 do Decreto nº 2.172/97), não logrando êxito o INSS em produzir qualquer

prova ou diligência em sentido contrário. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, dentre outras. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. A mera existência de informações contraditórias junto ao banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não serve como prova idônea e suficiente a desconstituir o que restou comprovado pelo segurado através de provas documentais, especialmente pela notória falta de confiança nas informações constantes naquele cadastro que digam respeito a períodos pretéritos. Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado. Tem-se, ainda, que o vínculo indicado na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não fora objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação, tratando do tema de forma genérica. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço comum, conforme pleiteado na inicial. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Assim, considerado os períodos especiais e comuns controvertidos, e somado àqueles já reconhecidos pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 419/420, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que trabalhou durante 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias, razão pela qual o autor possui direito à revisão de seu benefício com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Grubina S/A 1,0 14/10/1968 14/06/1969 244 2442 Construtora Norberto Odebrecht 1,0 19/02/1970 13/03/1970 23 233 Grubina S/A 1,0 19/03/1970 05/04/1971 383 3834 Grubina S/A 1,0 16/08/1971 24/10/1971 70 705 Grubina S/A 1,0 08/11/1971 01/12/1971 24 246 Grubina S/A 1,0 02/12/1971 31/12/1971 30 307 Companhia Telefônica da Borda do Campo 1,0 07/02/1972 22/01/1980 2907 29078 Ind. Com. Artefatos de Borracha Amapa Ltda. 1,0 03/03/1980 17/04/1980 46 469 CI 1,0 28/04/1980 24/06/1980 58 5810 Companhia Brasileira de Petróleo Ibrasol 1,0 01/07/1980 06/09/1983 1163 116311 Função Windson Ltda. 1,0 23/07/1984 14/10/1986 814 81412 Arcosol Locação de Bens Móveis Ltda. - ME 1,0 15/10/1986 01/09/1987 322 32213 Diadema Prefeitura 1,4 10/09/1987 19/05/1992 1714 239914 Diadema Prefeitura 1,4 20/05/1992 05/03/1997 1751 245115 Diadema Prefeitura 1,4 06/03/1997 16/12/1998 651 911 Tempo computado em dias até 16/12/1998 10200 11847 16 Diadema Prefeitura 1,4 17/12/1998 13/12/2002 1458 204117 Diadema Prefeitura 1,0 14/12/2002 16/01/2003 34 34 Tempo computado em dias após 16/12/1998 1492 2076 Total de tempo em dias até o último vínculo 11692 13923 Total de tempo em anos, meses e dias 38 ano(s), 1 mês(es) e 14 dia(s) Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora BENEDITO PEREIRA DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 19.173.682 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 860.351.348-15, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro falta de interesse de agir quanto aos seguintes períodos comuns reclamados: Construtora Norberto Odebrecht, de 19/02/1970 a 13/03/1970; Grubima S/A, de 19/03/1970 a 05/04/1971; Grubima S/A, de 16/08/1971 a 24/10/1971; Grubima S/A, de 08/11/1971 a 01/12/1971. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Prefeitura do Município de Diadema, de 20/05/1992 a 13/12/2002. Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora na seguinte empresa: Grubima S/A, de 14/10/1968 a 14/06/1969; Grubima S/A, de 02/12/1971 a 31/12/1971. Determino ao instituto previdenciário que considere o período especial acima descrito, converta-o pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, some aos períodos comuns ora reconhecidos e aos

demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 16/01/2003 (DER) - NB 42/128.034.201-0. Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS em honorários advocatícios (art. 21, par. único do CPC), que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), limitado o montante ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: BENEDITO PEREIRA DE LIMA; Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/128.034.201-0); DIB em 16/01/2003; Tempo de contribuição: 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de novembro de 2014.

**0039108-77.2010.403.6301 - ISMAEL FERREIRA BARROS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0039108-77.2010.403.63017ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ISMAEL FERREIRA DE BARROSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA PAULA LANGE CANHOS LENOTTI DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido formulado por ISMAEL FERREIRA DE BARROS, portador da cédula de identidade RG nº 93808926 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 969.768.968-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício previdenciário. O feito não se encontra maduro para julgamento. Emende a parte autora a exordial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) na presente demanda entre comum(s) e especial(is), individualizando-o(s) por período(s), bem como a partir de quando pretende a concessão do benefício que persegue por apresentar 03 (três) requerimentos administrativos - nº 144.465.030-8, nº 148.258.754-5 e nº 140.203.748-9, atribuindo, assim, o valor correto à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as diligências, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte contrária pelo prazo legal. Transcorrido in albis o prazo, volva-me o feito concluso. Intimem-se. São Paulo, 06 de novembro de 2014.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005481-24.2005.403.6183 (2005.61.83.005481-8) - NELSON BARBOSA DA SILVA FILHO (SP119528 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BARBOSA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0006250-32.2005.403.6183 (2005.61.83.006250-5) - LAUDELINO JOAQUIM PEREIRA NETO (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO JOAQUIM PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es)

requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

**0006287-59.2005.403.6183 (2005.61.83.006287-6) - ERLAO JOSE NOVAES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERLAO JOSE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

**0003224-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003224-8) - ANTONIA SIQUEIRA DE LIMA BAROLLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SIQUEIRA DE LIMA BAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

**0006300-87.2007.403.6183 (2007.61.83.006300-2) - GERALDO BARACHO DE AZEVEDO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BARACHO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

**0080269-72.2007.403.6301 (2007.63.01.080269-1) - MARIA TAVARES DA SILVA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

**0003966-46.2008.403.6183 (2008.61.83.003966-1) - NEMEZIO ALVES BRASIL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEMEZIO ALVES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

**0010771-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010771-0) - JORGE LOURENCO DOS SANTOS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação

à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0011870-20.2008.403.6183 (2008.61.83.011870-6)** - APARECIDA PAULINA GALDINO(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PAULINA GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0030369-86.2008.403.6301 (2008.63.01.030369-1)** - LUZIA THEREZA VIEIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA THEREZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0062062-54.2009.403.6301** - GILDA DE LIMA ESMELARDI(SP095575 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA DE LIMA ESMELARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4571**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018174-65.1990.403.6183 (90.0018174-7)** - ARISTIDES MORETTI X ANTONIO CARLOS BIRAL X OLIVIO CAPELARI X NILZO CAPELARI X SILVIO DE OLIVEIRA LIMA X SYLVIO MACHUCA X NELSON GODOY X MAURICIO BENEDITO DE CAMARGO X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA LIMA X JOSE QUADRADO X JORGE PINHEIRO X NOVAIS CAPELARI(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Regularize o i. patrono a representação processual de MARIZA MORETTI, apresentando procuração em nome da habilitanda, representada por sua curadora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0007186-43.1994.403.6183 (94.0007186-8)** - JULIO ARANTES BUENO X ANA BARATA TOLISANI(SP115261 - WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003065-25.2001.403.6183 (2001.61.83.003065-1)** - LIDUINO ALVES NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es)

requisitado(s).Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).Intime-se.

**0003153-29.2002.403.6183 (2002.61.83.003153-2)** - EUCLIDES KELM(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0007883-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007883-2)** - ANTONIO JOSE ERVILHA REGALO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005227-46.2008.403.6183 (2008.61.83.005227-6)** - CECILIA GOLDBERG PRADA(SP248566 - MARIANA FANELLI CAPPELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0013115-66.2008.403.6183 (2008.61.83.013115-2)** - TADEU MARQUES DOS SANTOS(SP256671 - ROMILDA DONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Intime-se.

**0001865-31.2011.403.6183** - TOSHIO FUKAI X MIEKO FUKAI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002341-69.2011.403.6183** - BENEDITO JOSE PAZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005273-30.2011.403.6183** - JOAQUIM SEVERINO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0006958-72.2011.403.6183** - JONAS BARBOSA DOS SANTOS(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002862-97.2000.403.6183 (2000.61.83.002862-7)** - DARCI ZANELLI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DARCI ZANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI ZANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0003451-84.2003.403.6183 (2003.61.83.003451-3)** - JOSE ADEMIR MENDES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE ADEMIR MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADEMIR MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0015245-05.2003.403.6183 (2003.61.83.015245-5)** - MILTON MARCAL(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MILTON MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0001653-54.2004.403.6183 (2004.61.83.001653-9)** - WALDIR RODRIGUES DE SOUSA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X WALDIR RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004740-18.2004.403.6183 (2004.61.83.004740-8)** - AGNELO MACHADO DA SILVA FILHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X AGNELO MACHADO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es)

requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

**0003516-74.2006.403.6183 (2006.61.83.003516-6)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X VANDO FRANCISCO DE CAMPOS X VAGNER RAFAEL DE CAMPOS(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER RAFAEL DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es)

requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

**0003922-95.2006.403.6183 (2006.61.83.003922-6)** - JOSE GALDINO BATISTA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALDINO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es)

requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Certidão solicitada pela parte autora: defiro. Prazo para retirada: 10 (dez) dias.Intime-se.

**0004748-24.2006.403.6183 (2006.61.83.004748-0)** - LOURIVAL SANCHEZ CREMASCO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL SANCHEZ CREMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es)

requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

**0002497-96.2007.403.6183 (2007.61.83.002497-5)** - RAIMUNDO LOURENCO DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es)

requisitado(s).Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).Intime-se.

**0005618-35.2007.403.6183 (2007.61.83.005618-6)** - PEDRO SERGIO DE CASTRO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SERGIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXSANDRO MENEZES FARINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es)

requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

**0035065-68.2008.403.6301 (2008.63.01.035065-6)** - VERA LUCIA MARTINS STELLA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MARTINS STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es)

requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de

Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 1133

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001012-61.2007.403.6183 (2007.61.83.001012-5)** - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. A autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o recálculo da renda mensal do seu benefício, concedido em 17/05/1994, para que não seja limitado no teto quando do primeiro reajuste após a concessão do benefício. Foi apresentado parecer contábil às fls. 53-60. DECIDO. Verifico da consulta HISCREWEB juntada às fls. 60 pela Contadoria judicial, que o benefício objeto da revisão foi cessado em 17/10/2012, em razão do óbito do autor, razão pela qual o pólo ativo deve ser regularizado. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Desta forma, preliminarmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, devendo juntar aos autos: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005671-16.2007.403.6183 (2007.61.83.005671-0)** - SEBASTIAO TEODORO GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto em diligência. Verifico, em consulta ao CNIS em anexo, que já houve concessão em sede administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relativamente à prejudicialidade das questões formuladas no processo é necessária cópia do processo administrativo. Assim, expeça-se ofício ao Gerente da Agência da Previdência Social em São Paulo, para que no prazo de 30 (trinta) dias encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo NB nº 163.470842-0, contendo especialmente as contagens de tempo de serviço. Vindo as referidas cópias, intime-se o autor para que se manifeste a seu respeito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.

**0002643-64.2012.403.6183** - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto em diligência. Verifico, que foi determinada às fls. 195 a intimação das partes para que especificassem provas. No entanto, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS não tomou ciência desta determinação. Assim, remetam-se os autos ao INSS. Após, venham conclusos para sentença.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006038-64.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ANTONIO DE FATIMA MORAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico às fls. 25 que foi determinada a manifestação das partes acerca da informação a cálculos da Contadoria Judicial. No entanto, apenas o embargado foi intimado. Assim, dê-se vista ao INSS para manifestação. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

#### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**0002105-49.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINHO FERREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico às fls. 20 verso certidão de que não

houve manifestação das partes acerca do despacho de fls. 19. Entretanto, consta do sistema processual petição protocolizada em 05/08/2013 sob. n°. 201361810013627-1/2013, a qual não foi juntada aos autos. Assim, intimem-se as partes para que, em havendo a possibilidade, providenciem a juntada a estes autos de cópia da referida petição. Findo o prazo, com ou sem cumprimento, o processo será julgado no estado em que se encontra. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 1135**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008440-60.2008.403.6183 (2008.61.83.008440-0) - REYNALDO ANTONIO PIZARRO TAPIA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Reconsidero os despachos de fls. 109 e 120, posto que o documento acostado às fls. 105/106 atende os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 45 (INSS), artigo 272, parágrafo 11. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006167-06.2011.403.6183 - SANDRA REGINA CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica, por se tratar de matéria afeta à prova documental, devendo o labor exercido em atividade especial comprovar-se por meio de laudo(s) técnico(s) e formulário(s) SB-040, DSS 8030, PPPs ou documento(s) equivalente(s) à época. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que traga aos autos outros documentos que comprovem o exercício das atividades consideradas especiais, bem como cópia integral do processo administrativo. Ressalto, por oportuno, que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa da empresa/INSS em fornecê-los. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0010240-16.2014.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE COTIA - SP X AFONSO COELHO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP**

Designo audiência para oitiva da testemunha ANTONIO FELINTO GOMES SOBRINHO para o dia 11/12/2014, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, 12.º andar, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Expeça-se mandado para intimação da referida testemunha, para cumprimento com urgência. Comunique-se, por meio eletrônico, o Juízo Deprecante. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0010243-68.2014.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BARUERI - SP X SABRINA EMIKO HIROI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP**

Designo audiência para oitiva da testemunha CLAUDEMIR MIRANDO DE OLIVEIRA BORGES para o dia 11/12/2014, às 14h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, 12.º andar, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Expeça-se mandado para intimação da referida testemunha, para cumprimento com urgência. Comunique-se, por meio eletrônico, o Juízo Deprecante. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

### **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 18

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012707-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012707-0) - OSORIO PEREIRA LOPES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 220/221 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 210/212 contém erro material/contradição. Isto porque o objeto da demanda é a concessão do auxílio-doença de 30/08/2008 a 31/12/2010 (período de cessação do benefício - CNIS de fl. 184), porém na r. sentença embargada ficou constando a concessão do benefício até 31/10/2011. Daí requer a correção do erro material apontado. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Outrossim, dispõe o artigo 463 do CPC, que: Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I- para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II- por meio de embargos de declaração. Tal é a hipótese dos autos - inexactidão material -, uma vez que, de fato, houve equívoco no ano final para a concessão do benefício auxílio-doença. A MMa. Prolatora da r. sentença embargada reconheceu a incapacidade da parte autora durante todo o período de afastamento do trabalho. Como ocorreu a cessação do auxílio-doença em 30/08/2008, é devido o restabelecimento a partir daí até a data do retorno ao trabalho, em 31/12/2010, e não em 31/12/2011. Data esta que se depreende da consulta ao CNIS à fl. 184, na qual consta que a parte autora voltou a recolher contribuições previdenciárias referentes à competência de janeiro de 2011. Por isso, o período de afastamento do trabalho foi até 31/12/2010. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, para que onde constou: (...) faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/518.241.569-5) desde a cessação, ocorrida em 30/08/2008, até o dia anterior à data do retorno ao trabalho, 31/12/2011 (...) Passe a constar: (...) faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/518.241.569-5) desde a cessação, ocorrida em 30/08/2008, até o dia anterior à data do retorno ao trabalho, 31/12/2010 (...), restando mantida, no mais, a r. sentença, tal qual proferida. Encaminhe-se cópia digitalizada da presente decisão, nos termos do artigo 239 do Provimento CORE nº 64/2005, a 8ª Vara Previdenciária da Capital, para anotação no Livro de Registro de Sentenças nº 0007/2014, Registro nº 00613, folhas 78. P. R. I. São Paulo, 21 de outubro de 2014. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal

**0009134-92.2009.403.6183 (2009.61.83.009134-1) - LAZARO GODOI BUENO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de benefício de aposentadoria (NB 118.054.859-8, aposentadoria por tempo de contribuição) por meio do correto cômputo dos salários-de-contribuição que compuseram o período de 01/1997 a 06/2000, conforme fls. 18. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/34. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 37). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/56), alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, e, no mérito, alega que o INSS computou, para fins de tempo de contribuição, os recolhimentos constantes do extrato CNIS e que, nos anos de 1998 e 1999, foi considerado o valor mínimo de salários de contribuição, na medida em que não houve recolhimentos por parte da empregadora. Alega, ainda, que é facultado ao segurado solicitar a retificação das informações do CNIS mediante comparecimento à Agência mantenedora de seu benefício. Por fim, alega que não há prova de que foram juntados os comprovantes dos valores alegados no processo administrativo. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/92. Remetidos os autos à Contadoria Judicial às fls. 96/101. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que é admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Assim, deve-se observar a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento desta ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Mérito. Tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, não havendo a necessidade de produção de provas, passo à análise do mérito, uma vez presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Como visto, pretende o autor a revisão da RMI de sua aposentadoria, considerando alegada discrepância entre o valor de suas contribuições e o valor da concessão do benefício. Conforme se verifica às fls. 18, na Relação de Salários-de-Contribuição emitida pela empresa empregadora, os valores dos salários-de-contribuição divergem daqueles que constam na Carta de Concessão da aposentadoria, valores utilizados como base de cálculo da Renda Mensal Inicial para a concessão do benefício. O INSS alega que não houve recolhimento por parte do empregador nos anos de 1998 e 1989, motivo pelo qual foi considerado o valor mínimo do salário-de-contribuição. Entretanto, verifica-se, às fls. 18 e na CTPS

às fls. 29, que o autor possuía vínculo empregatício, recebendo, inclusive, aumento de salário. Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). O INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas. Ressalte-se que o fato de a Autarquia Previdenciária não localizar registro da anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p 394. Neste sentido: Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVISÃO DA RMI. ARTS. 28 E 29 DA LEI 8.213/91. DESPROVIMENTO. 1. Provado o vínculo empregatício pelas anotações na CTPS, por tempo igual ou superior à carência exigida, seja pelo Art. 25, I e II, ou pelo Art. 142, ambos da Lei 8.213/91, a aposentadoria concedida ao trabalhador urbano ou rural que implementar o requisito etário, terá a renda mensal inicial - RMI calculada nos moldes estabelecidos pelos Arts. 28 e 29 da Lei 8.213/91. 2. Para os casos em que o trabalhador rural laborou na qualidade de empregado com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador (Art. 30, da Lei 8.212/91), não podendo o segurado ser penalizado pela omissão do empregador ou pela falta de fiscalização por parte da Autarquia Previdenciária. 3. O benefício foi concedido administrativamente com vigência a partir de 09/06/2008, data em que necessitava comprovar a carência de 162 meses, o que restou comprovado pelos registros na CTPS e CNIS; razão pela qual a RMI deve ser calculada na forma determinada pelo Art. 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, e não como fez a Autarquia ao conceder o benefício no valor do salário mínimo. 4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Recurso desprovido. Processo AC 00405850220104039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1563693 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013 Desse modo, considerando a incorreção do cálculo da RMI do benefício de aposentadoria da parte autora, faz-se necessária a sua correção para que a RMI passe a corresponder com os valores apresentados na Relação dos Salários de Contribuição, conforme os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 96/100 e nos termos da decisão proferida nos autos da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal nº 0003428-31.2010.403.6301. Assim sendo, a revisão do benefício é medida que se impõe ao caso. Por fim, a data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 74, II, da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a alterar o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB: 118.054.859-8), conforme valores apresentados na Relação dos Salários de contribuição, desde a data do início do benefício, observando-se a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, aos quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): LAZARO GODOI BUENO CPF: 576.841.468-15 Benefício (s) concedido (s): Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 118.054.859-8 DIB: 31/07/2000 RMI: a calcular P.R.I.C.

**0012811-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012811-0) - NELSON MONTICELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva o pagamento de pecúlio - restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária após a sua aposentadoria, por ter continuado a trabalhar - período de 16/10/1975 (fl. 42) até a publicação e a eficácia da Lei nº 8.870/94 (direito adquirido). Intimada a parte autora para atribuir valor à causa compatível com o pleito, trazendo aos autos documentos que comprovem o vínculo de trabalho após a sua aposentação (fls. 32 e 43), juntou documentos (fls. 55/93). É O

RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, necessário se faz a análise da competência para a apreciação da causa relativa à repetição de contribuições previdenciárias, em especial, o pecúlio, objeto desta lide. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 11.098/05, incumbia ao Ministério da Previdência Social, por meio da Secretaria da Receita Previdenciária, representar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do recolhimento de contribuições previdenciárias: Art. 1º Ao Ministério da Previdência Social compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e consequentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento. Todavia, com a edição da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que dispôs sobre a Administração Tributária Federal, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, e, em decorrência, foi criada a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que passou a ter as seguintes atribuições: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Em recente decisão de conflito de competência - CC nº 16549, julgado, em 02/09/2014, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assentou o entendimento de que o pecúlio, por se tratar de repetição de contribuições previdenciárias, não tem em sua essência natureza de benefício previdenciário e sim versa sobre matéria tributária. Nesse sentido, é competente a 1ª Seção do Eg. TRF da 3ª Região para a apreciação da causa, nos termos do artigo 10, 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1ª E 3ª SEÇÕES. REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO. PECÚLIO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO RELACIONADOS AO REFERIDO BENEFICIÁRIO. Pecúlio, direito adquirido garantido ao segurado aposentado que contribuiu até 14/04/94 (Art. 184 do Decreto 3048/99), está posto nos autos subjacentes como elemento integrante da evolução legislativa pertinente à matéria cujo núcleo reside no equacionamento de serem ou não devidas as contribuições previdenciárias pelo aposentado que retorna ao trabalho, face ao princípio constitucional da contrapartida. Inexistindo defesa do direito adquirido e dos fundamentos jurídicos que rendem ensejo a referido benefício, não se deve atribuir natureza de benefício previdenciário à demanda e, por conseguinte, inseri-la dentre a competência da 3ª Seção deste Tribunal. A repetição das contribuições previdenciárias vertidas é matéria tributária inserida na competência da 1ª Seção, nos termos do Art. 10, 1º, II, do Regimento Interno desta Corte. (CC 00076291520144030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 16549 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ORGÃO ESPECIAL Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Desse modo, há de ser reconhecida a competência das Varas Federais Cíveis da Capital para o processamento e o julgamento do presente feito, aproveitando, se o caso, os atos processuais praticados até o momento. Impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria, que não é das Varas Federais Especializadas em Matéria Previdenciária, nos termos do artigo 113, 2, do Código de Processo Civil, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção de São Paulo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

**0013769-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013769-9) - WELLINGTON CASSIO PUGLIESI (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por WELINTON CASSIO PUGLIESE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando

reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, nas empresas indicadas na exordial: de 06/10/1980 a 01/06/1984 e de 05/09/1994 a 30/04/1999, em virtude de exercer atividade exposta a agente nocivo, devendo o referido período ser computado com o tempo de serviço laborado em atividade especial desde a data da propositura da ação, até a data da efetiva concessão do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 103/117, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 120/131. Pedido de tutela antecipada, fls. 133/138. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais efetuados nas empresas indicadas na exordial de 06/10/1980 a 01/06/1984 e de 05/09/1994 a 30/04/1999, em virtude de exercer atividade exposta a agente nocivo. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de

conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57).Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante.Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum).Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória.A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar.Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998.Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais.Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial.Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador.Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente.Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes.Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização.No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)No caso em apreço, o autor não demonstrou que trabalhou sob agente nocivos. As provas carreadas nos autos são insuficientes para a comprovação dos fatos alegados.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0052617-12.2009.403.6301 - SEBASTIANA BARBARA MARCELINO X RONI MARCELINO DE MORAIS X IGOR MARCELINO DE MORAIS X GIOVANNA LARISSA MARCELINO DE MORAIS(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual os autores objetivam a condenação do réu à concessão do benefício de pensão por morte do Sr. Ronivon Paulo de Moraes - Requerimento Administrativo indeferido (fl. 33).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 78/86). Pugnou pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou pela comprovação da regularidade do vínculo empregatício do de cujus (fls. 87/89).O JEF declinou da competência para o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 108/112).Os autos foram redistribuídos a 7ª Vara Federal Previdenciária, que deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 122).O Ministério Público Federal reiterou o parecer no sentido de que devem ser intimados os autores para comprovar a regularidade do vínculo empregatício do de cujus (fls. 132 e verso), bem como a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 146/147).Juntada de respostas aos Ofícios solicitando documentos da relação de emprego do Sr. Ronivon Paulo de Moraes (fls. 156/157 e 160/161).Foi deferida a produção de prova testemunhal em audiência (fl. 165).Em audiência de 10/07/2014, a MMa Juíza determinou que os autores se manifestassem, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante a informação constante da consulta ao INFBEN e INSTITUIDOR do sistema DATAPREV e HISCREWEB, de que recebem administrativamente o benefício pensão por morte - NB nº 21/166.000.698-5. Saíram as partes intimadas (fls. 173/176).Decorrido o prazo concedido, sem manifestação das partes, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Constata-se dos documentos juntados em audiência, extraídos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 174/176), que, administrativamente, foi concedido o benefício pensão por morte (código 21) à autora SEBASTIANA BARBARA MARCELINO, NB nº 21/166.000.698-5, com DIB 12/10/2003, DER 24/09/2013 e DDB 25/09/2013.Das referidas datas, depreende-se que a parte autora fez novo requerimento administrativo, DER em 24/09/2013, isto é, após o ajuizamento da presente demanda, em 25/09/2009 (fl. 02) e, na via administrativa, ficou comprovado o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício pensão por morte. A solução administrativa da controvérsia faz desaparecer o objeto da presente ação. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Nesse quadro, tornou-se desnecessário o provimento jurisdicional de mérito, impondo-se a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de ordem pública, que comporta apreciação a qualquer tempo.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Deixo de fixar honorários advocatícios, visto não restar configurada a parte sucumbente. Custas ex lege.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0016012-96.2010.403.6183 - LUIZA PEREIRA DE CASTRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, movida por LUIZA PEREIRA DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.O pedido de antecipação de tutela foi apreciado, fls. 24/25.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação, sustentando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação, fls. 32/37. Laudo médico pericial acostado, fls. 55/58.Manifestações das partes às fls. 62/63 e 65/66.É o relatório.Fundamento e Decido. I - DA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Constato nos autos que a Autora apresenta registros no Regime Geral de Previdência Social, em 2003, na qualidade de contribuinte individual. Verteu algumas contribuições de forma esporádica: de 2003 a dezembro de 2005. Em dezembro de 2005, efetuou sua última contribuição para o sistema previdenciário e em abril de 2006 entrou com pedido administrativo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, junto à Autarquia Ré. O pedido foi indeferido por falta de qualidade de segurado. No entanto, equivocada está a Autarquia, tendo em vista que a autora estava em gozo de período de graça, tendo ocorrido prorrogação de sua permanência no sistema previdenciário, assim, a perda da qualidade de segurado alegada pela Autarquia Ré não ocorreu no caso narrado nos autos. Com efeito, embora o perito tenha afirmado que a Autora é incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laboral, há notícia nos autos de que o início de sua incapacidade ocorreu há quarenta anos, fls. 56/58. Assim, o benefício pretendido não merece acolhimento, pois as patologias indicadas pela Autora são preexistentes à data de sua filiação ao sistema previdenciário. Outrossim, a Autora é idosa e ingressou no Regime Geral da Previdência Social aos sessenta e nove anos, em idade avançada. Na idade que a Autora iniciou os recolhimentos à Previdência Social, a maioria da população está aposentada ou em vias de se aposentar, após uma vida inteira de recolhimentos à previdência social. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A Autora é beneficiária da assistência judiciária

gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que, nos termos do artigo 20, 4, do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006353-29.2011.403.6183** - ERALDO MANOEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação sob o rito ordinário, distribuído a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença cessado na via administrativa (nº 535.446.066-9) ou a concessão da aposentadoria por invalidez, cumulada com pedido de dano moral correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 38.150,00 (fl. 20). Foi determinada a emenda à petição inicial, para a adequação do valor dado à causa, uma vez que na cumulação de pedidos, o valor a título de dano moral deve ser compatível com o do dano material (fl. 60). Intimada, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 65/66). Os autos foram redistribuídos a 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 73). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso, sob o fundamento de que o pleito de indenização é calcado em argumentação genérica, desprovida de qualquer referência a constrangimentos concretos. Ainda, que a tradução pecuniária de eventual dano moral deve guardar similitude com o benefício material almejado (fls. 77/78). Houve interposição de agravo legal, sendo negado o seu provimento, pois a decisão monocrática foi escorada em jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 79/82). Face às rs. decisões, a parte autora foi novamente intimada a cumprir o despacho monocrático, sob pena de indeferimento da petição inicial - artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 83). A parte autora ratificou o pedido de dano moral, mantendo o valor atribuído à causa de R\$ 38.150,00 (fl. 89). Os autos foram redistribuídos a esta 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Do cotejo dos autos, verifica-se que, mesmo ciente das rs. decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceram ser devida a adequação do valor da causa, pois o valor do dano moral deve guardar similitude com o benefício material, não houve cumprimento da determinação judicial pela parte autora. A parte autora foi alertada de que o descumprimento do despacho de fl. 60, no prazo de 10 (dez) dias, implicaria no indeferimento da inicial - artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 83) e, ainda assim, ratificou o valor anteriormente atribuído à causa, em completo descompasso com a jurisprudência. Isto é, ignorou o r. despacho monocrático e as rs. decisões superiores. Ora, o artigo 284 do Código de Processo Civil preceitua que: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A ausência de adequação do valor da causa, compatibilizando-o com o benefício pleiteado na demanda, constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar a defesa da parte adversa/o julgamento da lide, podendo, sobretudo, acarretar incompetência absoluta do Juízo para o processamento e julgamento da causa. Como já reconhecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. Por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigos, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). O patrono da parte autora não cumpriu as determinações de emenda à inicial, apesar de devidamente intimado para tanto. Isso, inclusive, prejudica o desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c/c o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, vez que não aperfeiçoada a relação jurídica processual (citação do réu). Custas ex lege. P. R. I.

**0010740-87.2011.403.6183** - EZIO MARIANO FERRAZ(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por EZIO MARIANO FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, indicados na emenda à inicial, fl. 120, e a consequente revisão da sua aposentadoria. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 121). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 128/135). Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 164/167). Sem especificação de provas pelas partes. Os autos vieram conclusos para sentença, com ciência do réu (fl. 147/148). É o breve relatório. Decido. Sem preliminares, passa-se à análise do meritum causae. Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa MANIKRAFT GUIANASES E CEL. PAPEL LTDA, nos períodos: de 05/03/1962 a 19/05/1962, 15/01/1963 a 20/07/1963, 11/03/1964 a 20/02/1969, 21/02/1969 a 13/06/1973, 13/06/1973 a 31/12/1977, 01/01/1978 a 10/06/1994, 15/06/1994 a

12/06/2001. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão.

Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: - níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; - níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)No caso em apreço, a parte autora logrou demonstrar pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 45/50 que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído nos seguintes períodos: de 05/03/1962 a 19/05/1962, de 15/01/1963 a 20/07/1963, de 11/ 03/1964 a 20/02/1969, de 21/02/1969 a 13/06/1973, de 13/06/1973 a 31/12/1977, de 01/01/1978 a 10/06/1994 e de 15/06/1994 a 05/03/1997, na empresa MANIKRAFT GUIANASES E CEL. PAPEL LTDA (82 dB), isto é, nível acima de 80 dB - período anterior ao Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 (DOU de 06/03/1997), que passou a majorar o índice para 90 dB. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para que o réu considere como especiais os períodos trabalhados pelo autor, EZIO MARIANO FERRAZ, em condições insalubres, de 05/03/1962 a 19/05/1962, de 15/01/1963 a 20/07/1963, de 11/ 03/1964 a 20/02/1969, de 21/02/1969 a 13/06/1973, de 13/06/1973 a 31/12/1977, de 01/01/1978 a 10/06/1994 e de 15/06/1994 a 05/03/1997, na empresa MANIKRAFT GUIANASES E CEL. PAPEL LTDA, a fim de que seja somado aos demais períodos de trabalho, revisando a sua aposentadoria, tendo como data inicial do benefício a da implementação do benefício, em 19/08/1993 (fl. 14), condenando a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Tendo em vista que a parte autora é sucumbência em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.- Tópico síntese do julgado: NB: 028.065.149-0; Segurado (a): EZIO MARIANO FERRAZ; Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Serviço/Especial; RMI: a calcular pelo INSS; DIB: 19/08/1993; Período reconhecido como especial: de 05/03/1962 a 19/05/1962, de 15/01/1963 a 20/07/1963, de 11/ 03/1964 a 20/02/1969, de 21/02/1969 a 13/06/1973, de 13/06/1973 a 31/12/1977, de 01/01/1978 a 10/06/1994 e de 15/06/1994 a 05/03/1997. P.R.I.

**0011247-48.2011.403.6183** - LEONILDA NOGUEIRA PEREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0012269-44.2011.403.6183** - MAURICIO LEONEL(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MAURICIO LEONEL, qualificado(s)(a)(as) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação cumulada com o cômputo de atividade exercida sob condições especiais, para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 129). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 136/169). Preliminarmente, arguiu a decadência decenal do direito à revisão do benefício (artigo 103 da Lei nº 8.213/91) e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 171/179). Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 180), a parte autora requereu a prova testemunhal para comprovar a atividade exercida sob condições (fls. 181/182). Sem requerimentos por parte do réu (fl. 183). O Juízo indeferiu o pedido de prova testemunhal, por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental (fl. 184). Intimada as partes (fl. 184), o réu se deu por ciente (fl. 185). A parte autora ficou inerte, não protocolando qualquer petição com juntada de novos documentos (fl. 185-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a parte autora recebeu abono permanência serviço - data do início em 19/06/1990, tendo se aposentado no Código 42 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com data início do benefício - DIB em 09/10/1991 (fls. 64 e 113). O pleito judicial cinge à desaposentação da parte autora, com direito ao cômputo de atividade exercida sob condições especiais, para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. A preliminar de decadência não merece acolhimento, uma vez que é possível depreender que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário com a consequente revisão do benefício. Não se trata, exclusivamente, de revisão do ato de concessão do benefício e de sua renda, direito sujeito à decadência decenal. Quanto à prescrição, é certo que é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial. No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo

benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior

ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Outrossim, observa-se que, na esfera administrativa, a parte autora já requereu a revisão da aposentadoria para o cômputo de tempo exercido sob condições especiais e este foi indeferido, em 24/10/2008, por falta de documentação necessária a comprovação da atividade nociva à saúde - PPP devidamente datado (fls. 74/77).Do cotejo da documentação acostada nestes autos, é possível depreender que a parte autora trouxe o Formulário do INSS - Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, do período a contar de 15/05/1962, mas assinado somente em 03/03/2000 (fls. 68/69), isto é, após a sua aposentação - DIB em 09/10/1991 (fls. 64 e 113).No período de 28/04/1995 a 19/10/1997, a simples apresentação do Formulário atestando a atividade exercida em condições especiais era o bastante, dispensando-se a apresentação de laudo técnico. Porém, a parte autora não apresentou tal Formulário nesse período. O Formulário de fls. 68/69 é do ano de 2000. Acostou aos autos, a Carteira de Trabalho por Tempo de Serviço, na qual consta que laborou na empresa Elevadores Otis até 29/09/2000 (fl. 44).Sendo apresentado em 2000, não serve, por si só, de prova da atividade exercida em condições especiais. Deve ser corroborado por outros meios de prova, laudos técnicos, o que também não constou desses autos. A parte autora até apresentou solicitação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com laudo técnico, endereçado ao Departamento de Recursos Humanos da empresa em que laborou (fls. 79/81), mas não juntou qualquer resposta dessa empresa.Ausente, pois, documentos a corroborar a tese de que laborou sob condições especiais, sob qualquer prisma, do direito à desaposentação ou do direito à revisão da aposentadoria computando-se atividade exercida sob condições especiais, o pleito deduzido nesta demanda não merece acolhimento. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 129).Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

**0013780-77.2011.403.6183** - ALIPIO MENEGUINE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a existência da Ação Civil Pública nº 0004911-

28.2011.403.6183, versando sobre o objeto desta ação, que tramitou na 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, e que ora se encontra em fase recursal, manifeste-se a parte autora quanto à suspensão do feito, nos termos do disposto no artigo 104, da Lei Nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

**0013049-18.2011.403.6301** - ELIODORIA DA SILVA CORNELIO(SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331/336 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo patrono da parte autora, para suprir omissão do Juízo quanto à sua intimação acerca do r. despacho de fl. 321. Alega, em síntese, que apesar de ter sido nomeado para atuar no feito, desde quando o processo se encontrava no Juizado Especial Federal, com petição requerendo que as publicações fossem efetuadas em seu nome - Dr. Ricardo Aurélio de Moraes Salgado Junior - OAB/SP nº 138.058 (fls. 18/19), não recebeu intimação acerca do r. despacho proferido após a redistribuição dos autos à Justiça Federal (fl. 321). Sustenta que não obstante tenha havido a intimação pessoal da parte autora, esta é pessoa leiga, com idade avançada e baixa escolaridade, não tendo conhecimentos técnicos para compreender e cumprir o quanto determinado no r. despacho judicial. Desse modo, requer sejam anulados os atos processuais praticados a partir de então, especialmente a r. sentença de fl. 326, que entendeu haver descumprimento do r. despacho de fl. 321. É o relatório. Decido. De fato, em consulta ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 12/12/2013 (cópia anexa), verifica-se que o r. despacho de fl. 321 foi publicado sem o cadastramento de advogado constituído nos autos. O referido despacho ficou assim expresso: Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Do cotejo dos autos, verifica-se que o mandato de procuração outorgado pela parte autora ao advogado, Dr. Ricardo Aurélio de Moraes Salgado Júnior, OAB/SP nº 138.058, foi apresentado enquanto o processo se encontrava no Juizado Especial Federal de São Paulo, protocolo de 03/11/2011 (fl. 19), tendo sido apresentada nova procuração, via original, quando da oposição dos presentes embargos declaratórios (fl. 334). O Dr. Ricardo Aurélio de Moraes Salgado Júnior já havia requerido que todas as publicações fossem efetuadas em seu nome, incluindo-o no cadastro processual para ter acesso ao processo, que, à época, era virtual, trâmite perante o Juizado Especial Federal (fl. 18). Durante o trâmite processual, não houve revogação dos poderes outorgados a este advogado, de sorte que desnecessário se faz o cumprimento da determinação supra de apresentação de mandato de procuração. Incumbia ao Juízo Federal, quando do recebimento dos autos do JEF, cadastrá-lo no sistema processual, a fim de que tivesse acesso aos atos processuais, o que, a essa altura, já foi regularizado. Quanto à determinação de atribuição de novo valor para a causa, é de rigor notar que, em r. decisão de fls. 306/308, já houve a retificação do valor da causa, adequando-o ao benefício pleiteado nesta demanda, conforme apuração da Contadoria do JEF, em R\$ 43.645,53. Em decorrência, houve o reconhecimento da incompetência daquele Juízo para o conhecimento da causa, determinando-se a redistribuição para uma das Varas Federais. Observe-se, inclusive, que houve o cadastramento no SUDI do novo valor da causa, constando na autuação ser de R\$ 43.645,53 (cópia anexa). No tocante à determinação para que a parte autora juntasse cópia do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção (autos nº 0077414-23.2007.403.6301 - fls. 319/320), constata-se a sua desnecessidade, vez que é possível extrair do sítio eletrônico do JEF, que a parte autora havia sim ajuizado outra demanda, em 25/09/2007, pleiteando a concessão de pensão por morte, contudo, o processo foi extinto sem resolução de mérito, por não ter a parte autora comparecido à audiência designada no processo. Houve expedição da certidão de trânsito em julgado em 12/04/2010. Confirmam-se os documentos anexados a esta. Não vislumbro, pois, a ocorrência de prevenção, nem litispendência ou coisa julgada. Inexiste pronunciamento judicial acerca do mérito da demanda (requerimento de pensão por morte do Sr. Jose Cornelio - vínculo cônjuge - fl. 36), de modo que o feito deve prosseguir, com a anulação da r. sentença de fl. 326, que indeferiu a inicial, na forma do artigo 284, único, do Código de Processo Civil (não cumprimento de diligência). Ante a redistribuição do processo a esta 9ª Vara Previdenciária Federal (fl. 340), que adota o procedimento de intimação pessoal do réu, mediante remessa externa ao INSS, dispense a apresentação de cópia da petição inicial, para fins de instrução da contrafé. Ora, ao advogado com legitimação processual é dado o poder de atestar a autenticidade dos documentos acostados aos autos, no lugar da apresentação de cópia autenticada (R.G. e CPF). Faculto, pois, ao patrono da parte autora a apresentação da competente declaração de autenticidade. Diante do exposto, evitando-se prejuízo à parte autora (não publicação do r. despacho em nome do patrono constituído nos autos) e em prol do princípio da economia processual, bem como por entender este Juízo serem algumas determinações judiciais desnecessárias, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los. Por consequência, ANULO a r. sentença de fl. 326, com reconsideração de grande parte do r. despacho de fl. 321, nos termos acima expostos. Deve apenas a parte autora trazer aos autos declaração de autenticidade dos documentos ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez)

dias. Após, cite-se o réu. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Proceda-se a Secretaria a devida anotação no Livro de Registro de Sentença respectivo. P. R. I.

**0000827-47.2012.403.6183** - FRANCISCO CHAVES BRAIDA (SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado (autor) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0004383-57.2012.403.6183** - LINDALVO JOAO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação de novas Varas Federais especializadas na matéria previdenciária (Provimento CJF3R nº 424 de 03/09/2014), os autos foram redistribuídos a esta 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Defiro, pois, o pedido de reabertura do prazo para manifestação do réu, requerido à fl. 253. Dê-se ciência da r. sentença proferida às fls. 241/247, inclusive dos embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 254/257, ao réu - INSS, com remessa externa dos autos (intimação pessoal). Após, retornem os autos conclusos.

**0005769-25.2012.403.6183** - IVANI DA SILVA CERAGIOLI (SP336235 - CYNTHIA ANDREA CERAGIOLI DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de benefício de pensão por morte (NB 21/300.391.790-2), decorrente do benefício nº 502.910.068-3 de aposentadoria por invalidez, originária do benefício nº 502.842.826-0 de auxílio doença (instituidor: Ivan Ceragioli), por meio do correto cômputo dos salários-de-contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/56. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 64/83), alegando que o INSS computou, para fins de tempo de contribuição, os recolhimentos constantes do extrato CNIS, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91. Alega, ainda, que é facultado ao segurado solicitar a retificação das informações do CNIS mediante comparecimento à Agência mantenedora de seu benefício e comprovação do período divergente. Por fim, alega que a parte autora não solicitou a retificação na via administrativa em nenhum momento. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 90/92. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Mérito. Tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, não havendo a necessidade de produção de provas, passo à análise do mérito, uma vez presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Como visto, pretende o autor a revisão da RMI de sua pensão por morte, considerando alegada discrepância entre o valor de suas contribuições e o valor da concessão do benefício. Alega a autora que o de cujus contribuiu com o INSS, na condição de contribuinte individual, desde o mês de dezembro de 2003 até dezembro de 2005. Foi concedido o benefício de auxílio doença em 01/04/2006, tendo as contribuições sido calculadas até outubro de 2004, somente. Em 24/04/2006, o auxílio doença foi convertido em aposentadoria por invalidez, baseando-se, ainda, nos cálculos do auxílio doença. Conforme se verifica nos documentos juntados às fls. 18/24, houve o recolhimento das contribuições nos meses de nov./2004; dez./2004; jan./2005; fev./2005; março/2005; abr./2005; mai./2005; jun./2005; jul./2005; ago./2005; set./2005 e dez./2005, entretanto, não houve o cômputo de tais competências no cálculo da Renda Mensal Inicial. O INSS não se desincumbiu do ônus de provar que os referidos recolhimentos são inverídicos, de forma que não podem ser desconsiderados. Desse modo, considerando a incorreção do cálculo do benefício de auxílio doença do de cujus, conseqüentemente na RMI da aposentadoria por invalidez, faz-se necessária a sua correção para que as contribuições de nov./2004 até dez./2005 passem a constar nos cálculos dos benefícios. Assim sendo, a revisão do benefício é medida que se impõe ao caso. Com relação ao cálculo da aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 28 da Lei nº 8.213/91 que o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Portanto, o salário-de-benefício não corresponde de forma absoluta ao valor do benefício previdenciário. A redação original do caput do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 estabelecia a forma de cálculo do salário-de-benefício para todos os benefícios previdenciários do seguinte modo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Com a edição da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez passou a ser a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo período contributivo do segurado (artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a incluir as contribuições dos meses de nov./2004; dez./2004; jan./2005; fev./2005; março/2005; abr./2005; mai./2005; jun./2005; jul./2005; ago./2005; set./2005 e dez./2005 no cálculo do benefício de auxílio doença (NB nº 502.842.826-0) e alterar o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 502.910.068-3) do instituidor, alterando-se, conseqüentemente, o benefício de

pensão por morte da autora (NB nº 300.391.790-2), conforme valores apresentados nas guias pagas juntadas nos autos, observando-se o art. 29, II da Lei nº 8.213/91 e a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, aos quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): IVANI DA SILVA  
CERAGIOLICPF: 250.379.318-51 Benefício (s) concedido (s): Revisão da pensão por morte NB: 300.391.790-2 DIB: 30/07/2007 RMI: a calcular P.R.I.C.

**0006985-21.2012.403.6183 - CLAUDINEY GARCIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0007194-87.2012.403.6183 - GERALDO SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de benefício previdenciário (NB 83.740.929-2, aposentadoria especial) por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora esclarece que o benefício cuja readequação dos rendimentos pleiteia teve a DIB fixada em 27/12/1988, no período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro e objeto de revisão administrativa, por força do art. 144 da Lei nº 8213/1991. Informa que os reajustes subsequentes à concessão do benefício deveriam ter sido efetuados sobre o valor real da média aritmética dos salários de contribuição, sem a limitação ao teto, a qual deve incidir apenas quando do pagamento do benefício previdenciário. Com a inicial de fls. 02/07 vieram os documentos de fls. 087/20. Determinada a emenda à inicial, a parte autora manifestou-se a fls. 24/28, sendo deferido ainda o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho, que veio a ser cumprido por meio da petição de fls. 30/37. A fls. 39/66 a parte autora requereu a juntada de cópia do processo administrativo obtido no INSS. Citado, o réu apresentou contestação, suscitando a preliminar de carência de ação- falta de interesse de agir, e, como preliminar de mérito, a decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 68/93). Réplica a fls. 95/103. Remetidos os autos à seção de cálculos e liquidações, sobreveio a informação de fls. 109/114, informando que, nos termos do RE 564.354, a readequação dos valores percebidos ao novo teto é favorável à parte autora. A parte autora manifestou-se concordante com o parecer da contadoria (fls. 147/148), não tendo havido manifestação da parte ré. É o relatório. Decido. Preliminares ao mérito: - Da falta de interesse de agir: O INSS arguiu a ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que, a decisão do Pleno do STF, proferida no RE 564.354, não teria representado aplicação retroativa do disposto no art. 14 da EC 20/98 e da EC 41/03, nem proporcionado qualquer aumento ou reajuste do benefício, mas apenas a readequação dos valores recebidos em 12/1998 e 01/2004, aos novos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1200,00 e R\$ 2400,00, fixados, respectivamente, pelas referidas Emendas Constitucionais. Sustentou, ainda, que os benefícios deferidos no período do buraco negro e revistos, nos termos do art. 144, da Lei nº 8213, ainda que concedidos no teto do salário de contribuição, nos termos do art. 29, 2º, e art. 33, da Lei nº 8213/91, não terão interesse de agir em relação ao aproveitamento dos tetos de R\$ 1200,00 e de R\$ 2400,00, fixados pela EC 20/98 e 41/03, eis que, em dez/1998 e jan/2004, tiveram, respectivamente, uma renda mensal máxima de R\$ 1.081,46 e de R\$ 1.684,65, valores inferiores, inclusive, aos tetos dos salários de contribuição, de R\$ 1.081,50 e de R\$ 1869,34, vigentes anteriormente aos novos tetos das referidas Emendas Constitucionais. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento

consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Mérito: Preliminares de mérito: 1) Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. 2) Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, não havendo a necessidade de produção de provas, passo à análise do mérito, uma vez presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO

CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria judicial elaborado nos autos traz informações do cálculo da RMI do autor, informando que utilizando a média aritmética informada na carta de concessão a fl.58, multiplicada pelo respectivo coeficiente de cálculo, considerado na DIB da aposentadoria do autor, e fazer-se a evolução de tal valor sem limitação do teto, até a EC 41/2003, apurou-se o valor de R\$ 89.799,42 (fls.109/114). Dessa forma, deve ser reconhecida a procedência do pedido inicial, para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Com isso, a partir das elevações do teto (Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003), deve ser feita a recuperação integral do valor excedente ao teto inicialmente, observando o coeficiente de cálculo da aposentadoria.Dispositivo:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora (aposentadoria especial, NB 83.740.929-2), mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009006-67.2012.403.6183** - SILVIO CLAUDIO SALGADO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.A parte autora esclarece que o benefício cuja readequação dos rendimentos pleiteia teve a DIB fixada em 20/03/1991, no período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro e objeto de revisão administrativa, por força do art.144 da Lei nº 8213/1991.Informa que os reajustes subsequentes à concessão do benefício deveriam ter sido efetuados sobre o valor real da média aritmética dos salários de contribuição, sem a limitação ao teto, a qual deve incidir apenas

quando do pagamento do benefício previdenciário. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, determinou-se ao autor que justificasse a propositura da ação nesta Subseção Judiciária (fl.37), o que foi feito mediante petição de fls.216/219, recebida como aditamento à inicial (fl.220).Manifestação do autor a fls.38/213.Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando as preliminares de decadência e carência de ação, por inexistência ao direito à revisão. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls.222/228).Réplica a fls. 232/266.Remetidos os autos à seção de cálculos e liquidações, sobreveio a informação de fls.270/275, informando que, nos termos do RE 564.354, a readequação dos valores percebidos ao novo teto é favorável à parte autora, sendo as diferenças apuradas nas parcelas vencidas, acrescidas de 12 parcelas vincendas, acima de 60 salários mínimos.A parte autora manifestou-se concordante com o parecer da contadoria, tendo a parte ré, contudo, discordado dos cálculos, nos termos da contestação (fls.278/279).É o relatório. Decido.Preliminares ao mérito: 1)DecadênciaA Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.Portanto, não há decadência a ser pronunciada.Falta de interesse de agir:O INSS arguiu a ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que, a decisão do Pleno do STF, proferida no RE 564.354, não teria representado aplicação retroativa do disposto no art.14 da EC 20/98 e da EC 41/03, nem proporcionado qualquer aumento ou reajuste do benefício, mas apenas a readequação dos valores recebidos em 12/1998 e 01/2004, aos novos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1200,00 e R\$ 2400,00, fixados, respectivamente, pelas referidas Emendas Constitucionais.Sustentou, ainda, que os benefícios deferidos no período do buraco negro e revistos, nos termos do art.144, da Lei nº 8213, ainda que concedidos no teto do salário de contribuição, nos termos do art.29, 2º, e art.33, da Lei nº 8213/91, não terão interesse de agir em relação ao aproveitamento dos tetos de R\$ 1200,00 e de R\$ 2400,00, fixados pela EC 20/98 e 41/03, eis que, em dez/1998 e jan/2004, tiveram, respectivamente, uma renda mensal máxima de R\$ 1.081,46 e de R\$ 1.684,65, valores inferiores, inclusive, aos tetos dos salários de contribuição, de R\$ 1.081,50 e de R\$ 1869,34, vigentes anteriormente aos novos tetos das referidas Emendas Constitucionais. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.Mérito:Tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, não havendo a necessidade de produção de provas, passo à análise do mérito, uma vez presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras,

prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Quanto ao caso em julgamento, tem-se que o parecer da contadoria elaborado nos autos traz informações do cálculo da RMI do autor, informando que a média dos salários de contribuição do autor atingia o valor de 226.592,09, sofrendo limitação do teto, passando a R\$ 127.120,76 (fls.270/275). Dessa forma, deve ser reconhecida a procedência do pedido inicial, para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Com isso, a partir das elevações do teto (Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003), deve ser feita a recuperação integral do valor excedente ao teto inicialmente, observando o coeficiente de cálculo da aposentadoria. Em razão da procedência dos pedidos e do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Dispositivo: Ante o exposto, julgo

PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal dos benefícios titularizados pela parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009272-54.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de benefício previdenciário (NB 0858060884, aposentadoria especial) por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora esclarece que o benefício cuja readequação dos rendimentos pleiteia teve a DIB fixada em 01/09/1989, no período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro e objeto de revisão administrativa, por força do art. 144 da Lei nº 8213/1991. Informa que os reajustes subsequentes à concessão do benefício deveriam ter sido efetuados sobre o valor real da média aritmética dos salários de contribuição, sem a limitação ao teto, a qual deve incidir apenas quando do pagamento do benefício previdenciário. Com a inicial de fls. 02/15 vieram os documentos de fls. 19/213. Citado, o réu apresentou contestação, suscitando a preliminar de carência de ação - falta de interesse de agir, e, como preliminar de mérito, a decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 218/234). Réplica a fls. 239/275. Remetidos os autos à seção de cálculos e liquidações, sobreveio a informação de fls. 280/288, informando que, nos termos do RE 564.354, a readequação dos valores percebidos ao novo teto é favorável à parte autora. A parte autora manifestou-se concordante com o parecer da contadoria, tendo a parte ré reiterado a contestação. É o relatório. Decido. Preliminares ao mérito: - Da falta de interesse de agir: O INSS arguiu a ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que o seu benefício foi concedido após o advento da Constituição Federal de 1988, na vigência da lei 8.213/91, ou seja, a revisão operada por conta do art. 144 da Lei 8.213/91, corrigindo-se os 36 salários de contribuição, é mais benéfica do que a revisão pretendida, já que esta objetiva corrigir, pelos mesmos índices da ORTN/OTN, apenas, os primeiros 24 salários de contribuição. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Mérito: Preliminares de mérito: 1) Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. 2) Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, não havendo a necessidade de produção de provas, passo à análise do mérito, uma vez presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no

RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Quanto ao caso em julgamento, conforme parecer da Contadoria Judicial (fls. 280/284), verificou-se que há vantagem financeira em favor da parte autora, evoluindo o benefício pela média aritmética, onde se apurou a DIB em 01/09/1989 com RMI no valor de R\$ 2.202,01, mas limitado ao teto no valor de R\$ 1.748,64 (RMI original). Dessa forma, deve ser reconhecida a procedência do pedido inicial, para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Com isso, a partir das elevações do teto (Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003), deve ser feita a recuperação integral do valor excedente ao teto inicialmente, observando o coeficiente de cálculo da aposentadoria. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora (aposentadoria especial, NB 0858060884), mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): JOSE ANTONIO RODRIGUES CPF: 155.166.368-68 Benefício (s) concedido (s): Revisão da aposentadoria especial NB: 0858060884 DIB: 01/09/1989 RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002387-87.2013.403.6183 - BARTOLOMEU CURCINO DE SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BARTOLOMEU CURCINO DE SANTANA, qualificado(s)(a)(as) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 63/78). Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 80/84). Sem provas a serem produzidas pelas partes (fls. 84 e 85). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial. No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não parte autoraiza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma

direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios.De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação.Nesse sentido, os seguintes acórdãos:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria

é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 57). Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0004850-02.2013.403.6183 - GENY APARECIDA ESTEVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GENY APARECIDA ESTEVO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício (NB 114.941.082-2, pensão por morte), com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alternativamente, requer a condenação do INSS à revisão do benefício, para aplicar-lhe, no mínimo, o reajuste de 10,96%, em razão da notória e unilateral majoração de sua contribuição em dezembro/1998, trazida pela Portaria Ministerial nº 4883/98. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos (fls. 18/95). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 105). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a preliminar de prescrição, e, no mérito, a preliminar de decadência, sustentou a improcedência do pedido (fls. 112/130). Réplica às fls. 133/141. Os autos foram remetidos ao setor de cálculos e liquidações, que informou que a média aritmética do salário da parte autora (R\$ 880,88) não foi limitada ao valor máximo do salário de contribuição (R\$ 1.255,32), à época da DIB (26/09/1999), conforme informação de fls. 143/146. As partes foram intimadas a se manifestar sobre os cálculos, nada requerendo o INSS (fl. 153). A parte autora, por sua vez, informou discordar do parecer da Contadoria (fl. 154). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Quanto às preliminares. Prescrição Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. O parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O INSS aduziu, ainda, a preliminar de mérito de decadência, visto que, para os benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9528/97, para benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, o prazo de revisão seria de 10 (dez) anos, sendo que, no caso dos autos, a ação foi proposta em 2013, após o direito de revisão ter sido alcançado pela decadência. Afasto a preliminar de mérito. Cumpre anotar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. A Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de

decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei. No caso em apreço, o autor não postula a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mas sim o direito à revisão da renda mensal do benefício, mediante a aplicação de índices diversos dos utilizados pelo INSS, de sorte de que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo. Mérito Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$

1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita (fl.105), fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já

agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0005870-28.2013.403.6183** - ANTONIO PEREIRA BENICIO(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO PEREIRA BENICIO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o réu condenado à concessão do benefício auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, bem como à concessão do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 64). Emenda à petição inicial (fls. 65/93). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 94). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 101/130). Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 134/137). Juntada de documento pela parte autora (fls. 166/167). Deferidas as provas periciais, sobrevieram os laudos elaborados pelos Peritos do Juízo (fls. 168/177, 189/198 e 199/207). Dada vista às partes (fl. 208), a parte autora manifestou-se (fls. 214/225) e o réu (fl. 213). É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Passo à análise sub judice. Constata-se do CNIS (fls. 128/130), que a parte autora estava de gozo de benefício

previdenciário do período de 18/08/2005 a 19/08/2010 - sequências 37 a 41, momento em que passou a apresentar complicações no seu estado de saúde. Em 04/07/2012, foi empregado da TEC DUTOS - INSTALAÇÕES DE DUTOS E ISOLAMENTO DE AR COM, contudo com encerramento em 30/08/2012. Reiniciado o vínculo com a mesma empresa, em 04/01/2013, teve fim em 25/04/2013. Resta saber se a doença alegada pela parte autora lhe incapacita para o labor e a partir de quando. Conforme laudos dos Srs. Peritos do Juízo, nas especialidades oftalmologia, ortopedia e psiquiatria (fls. 168/177, 189/198 e 199/207), todos eles concluíram, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, que não há incapacidade laborativa. Confira-se: não caracterizada incapacidade para sua atividade habitual, no âmbito oftalmologia, não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica e não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. Ressaltem-se os seguintes trechos: Sua atividade habitual é soldados, atividade que exige visão binocular. Constata-se que o periciando atualmente está qualificado para sua atividade habitual em atividade em emprego formal desde 16/10/2013, conforme sua carteira de trabalho (fl. 172), não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais (fl. 194) e O autor é portador de transtorno misto ansioso e depressivo, atualmente em remissão com a medicação prescrita (mantém-se remitido desde que ele não interrompa o uso de medicação (...)) Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental (fl. 202). Assim, constato que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial. Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde atual da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente, para o labor. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 64), pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0006176-94.2013.403.6183 - JOAQUIM ALMEIDA RAIMUNDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOAQUIM ALMEIDA RAIMUNDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos (fls. 15/48). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 63). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo as preliminares de prescrição e decadência, e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido (fls. 72/93). Réplica às fls. 95/106. Os autos foram remetidos ao setor de cálculos e liquidações, que informou que a média aritmética do salário de benefício do autor (R\$ 549,58) não foi limitada ao valor máximo do salário de contribuição (R\$ 1.031,87), à época da DIB (31/03/98), conforme informação de fls. 108/110. As partes se manifestaram sobre os cálculos, pugnando o INSS pela improcedência do pedido (fl. 117) e a parte autora, discordando do parecer da contadoria do Juízo, requereu a procedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Quanto às preliminares. Decadência O INSS aduz a preliminar de mérito de decadência, visto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora data de 31/03/1998 e a ação ora em julgamento foi ajuizada em 04/07/2013, após o lapso temporal de 10 (dez) anos, portanto. Afasto a preliminar de mérito. Cumpre anotar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. A Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei. No caso em apreço, o autor não postula a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mas sim o direito à revisão da renda mensal do benefício, mediante a aplicação de índices diversos dos utilizados pelo INSS, de sorte de que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo. Prescrição Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no

quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. O parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Mérito Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$

1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, ora deferida, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante

entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0006962-41.2013.403.6183 - PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, versando sobre o objeto desta ação, que tramitou na 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, e que ora se encontra em fase recursal, manifeste-se a parte autora, quanto à suspensão do feito, nos termos do disposto no artigo 104, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

**0008098-73.2013.403.6183 - MARINILDO MALAQUIAS DA SILVA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARINILDO MALAQUIAS DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o réu condenado ao restabelecimento/manutenção do benefício auxílio-doença e/ou até à concessão da aposentadoria por invalidez. Emenda à petição inicial, desistindo do pedido de indenização por dano moral (fl. 26). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25) e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 45). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 52/65). Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 67/68). Deferida a prova pericial, sobreveio o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 81/95). Dada vista às partes (fl. 96), a parte autora não apresentou manifestação e o réu concordou com o laudo pericial (fl. 99). É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência,

não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Verifica-se dos autos que o autor é empregado da empresa Aquarius SBC Editora Gráfica Ltda, ocupando o cargo de operador de lombada quadrada (fls. 03 e 14). Aduz na inicial que passou por cirurgia em decorrência da CID-Z 95.2 - presença de prótese de válvula cardíaca. Foi, assim, implantado o benefício previdenciário por várias vezes até a cessação em fevereiro de 2012 - indeferimento do novo pedido de auxílio-doença (fl. 22). Sustenta a sua incapacidade laborativa, de sorte que requer o restabelecimento/manutenção do benefício auxílio-doença e/ou até à concessão da aposentadoria por invalidez. No caso concreto, o Sr. Perito Judicial constatou que (fls. 92/93): (...) o periciando foi submetido a troca valvar em 2004. No curso do tempo, não há relato de nova indicação cirúrgica. A evolução até então satisfatória, com informe de 2013 de discreto comprometimento ventricular, portanto gerador de restrição para exercer atividade que demandem intensos esforços. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. (...) No caso em discussão, não caracterizada a ocorrência de restrições para o nível de exigência da atividade que está qualificado (...) conclui-se: Não caracteriza situação de incapacidade laborativa. Dada vista do laudo pericial às partes, o réu concordou com o seu teor, reiterando a contestação que pugna pela improcedência dos pedidos (fl. 99). Sem manifestação por parte do autor, que deixou transcorrer o prazo in albis. Assim, os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde atual do autor não o incapacita totalmente, nem temporariamente ou definitivamente para o labor. Deve, pois, ser mantido o indeferimento do benefício previdenciário (fl. 22). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 25), pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0009455-88.2013.403.6183 - JOAO MELOGRANO FONTES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto. Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 15/44. A fls. 48/83 foram juntadas cópias dos processos apontados no termo de prevenção (fls. 45/46), a qual foi afastada pelo r. despacho de fl. 84, que deferiu, ainda, os benefícios da justiça gratuita à parte autora. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo preliminares de decadência e prescrição, e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 88/97). Réplica a fls. 100/104. Constatada a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de decadência, suscitada pelo réu. Com efeito, a parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Observo que o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de

28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991, mais precisamente, em 10/07/1986 (fl.18). O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. De outro lado, ainda que se superasse a questão do prazo decadencial, fato é que, quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso (julho/1986) não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, ainda que se superasse o óbice da decadência, fato é que improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento nos artigos 269, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011394-06.2013.403.6183** - LINELTON DE MORAES PONTES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário,

por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto. Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 15/42. Decisão de declínio de competência pelo Juízo da 5ª Vara Previdenciária a uma das Varas da Subseção Judiciária de Mauá-SP (fls.46/53), contra a qual houve a interposição de Agravo de Instrumento (fls.55/64), tendo o E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao Agravo, fixando a competência da 5ª Vara Previdenciária para processar e julgar o feito (fls.66/68). A parte autora emendou a inicial (fl.70). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo preliminares de decadência e prescrição, e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica a fls.101/105. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar o feito de matéria exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Embora não conste do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub iudice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência, consoante preliminar arguida pelo INSS. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991, mais precisamente, em outubro/1987 (fl.20). O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso (outubro/1987) não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003,

acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0011497-13.2013.403.6183** - EDNA SOARES DA SILVA (SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 51/57). Informações e cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 60/70). Manifestação acerca dos cálculos judiciais: parte autora (fl. 75) e réu (fl. 77). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição, é certo que é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial. No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Todavia, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não parte autoraiza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela

Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios.De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação.Nesse sentido, os seguintes acórdãos:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os

argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(s) patrono(s) do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0011844-46.2013.403.6183 - PEDRO RODRIGUES FERRACINI(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PEDRO RODRIGUES FERRACINI, qualificado(s)(a)(as) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 42). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 45/63). Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 68/92). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de decadência não merece acolhimento, uma vez que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão do ato de concessão do benefício, direito sujeito à decadência decenal. Quanto à prescrição, é certo que é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial. No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não parte autoraiza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de

prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios.De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação.Nesse sentido, os seguintes acórdãos:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII-

Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 42). Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0000608-63.2014.403.6183 - MARILDA PIERRO DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARILDA PIERRO DE OLIVEIRA RIBEIRO, qualificado(s)(a)(as) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 82/102). Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (fl. 103), apresentou informações e cálculos (fls. 105/121). Manifestação da parte autora (fl. 125). Sem manifestação por parte do réu (fl. 127 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial. No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não parte autoraiza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a

lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposeição e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposeição. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposeição). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposeição, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeição, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposeição não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposeição e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da

Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao(s) patrono(s) do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

**0000631-09.2014.403.6183 - YOSHIKO FUJIARA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por YOSHIKO FUJIARA, qualificado(s)(a)(as) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 77 e verso). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 80/93). Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 95/104). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Contudo, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não parte autoraiza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE

DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 77-verso). Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0002007-30.2014.403.6183** - GILMAR DOS SANTOS DA SILVA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 158). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 160/178). Informações e cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 181/197). Manifestação acerca dos cálculos judiciais: parte autora (fl. 201/202) e o réu deixou transcorrer o prazo in albis. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição, é certo que é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial. No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Todavia, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não parte autoraiza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente

(desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(s) patrono(s) do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0005144-20.2014.403.6183 - MARIA CECILIA ARIOZO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA CECILIA ARIOZO, qualificado(s)(a)(as) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 108). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 111/122). Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Informações

e cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 137153). Manifestação acerca dos cálculos judiciais: parte autora (fls. 160/178) e réu (fl. 182). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição, é certo que é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial.No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação.Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição.A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso.A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja.Todavia, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade.O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Cumprе salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não parte autoraiza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios.De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação.Nesse sentido, os seguintes acórdãos:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99,

incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 108). Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013077-36.2013.403.6100** - MICHELE ALVES DE SOUSA(SP282304 - EDNA MARCIA PEREIRA SQUASSONI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente ajuizado na Justiça do Trabalho, no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem para determinar o desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego, fl. 06. Informações da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (fls. 23/32). O Ministério Público do Trabalho opinou pela concessão da segurança (fls. 36/37). Foi proferida r. sentença na Justiça do Trabalho, concedendo a segurança para ordenar a autoridade coatora ao pagamento do seguro-desemprego à impetrante (fls. 40/41). Em grau de Agravo de Instrumento do r. despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para o conhecimento do feito, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo (fls. 96/126). Os autos foram redistribuídos a 17ª Vara Cível Federal (fl.

127), que declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 153/154). Recebidos os autos na 1ª Vara Federal Previdenciária (fl. 156), procedeu-se à notificação da autoridade impetrada (fls. 168/173 e 193/195), que apresentou informações (fls. 174/186) e o Ministério Público Federal, inexistindo interesse público a ensejar a sua manifestação quanto ao mérito da lide, opinou pelo prosseguimento regular do feito (fls. 189/191). Tendo em vista a implantação de novas Varas Federais especializadas na matéria previdenciária, os autos foram redistribuídos a esta 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 196). É o relatório. Decido. O seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento. Confira-se: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (Regulamento)(...) 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei. Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002) II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho. Nas informações prestadas pela autoridade impetrada, esta sustenta que aquele que aderir ao Plano de Demissão Voluntária - PDV ou similar, não tem direito ao seguro-desemprego, conforme preceitua o artigo 6º da Resolução do Ministério do Trabalho e Emprego nº 467/2005. Isto porque não caracterizaria demissão involuntária. Veja-se o teor da referida Resolução: Artigo 6º - A adesão a Planos de Demissão Voluntária ou similar não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária. Todavia, como já constatado na r. sentença proferida na Justiça do Trabalho (fls. 40/41): conforme termo de rescisão do contrato de trabalho de fls. 13, não houve pagamento de qualquer incentivo relativo a plano de demissão voluntária. A autoridade dita coatora não apresentou qualquer prova de que a impetrante fosse incluída no plano de desligamento incentivado a que refere. Apesar de ter sido reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para o conhecimento da causa, entende-se que esta agiu corretamente ao conceder a segurança para ordenar que a autoridade coatora mantivesse o pagamento do benefício do seguro-desemprego à impetrante - r. decisão proferida em 27/05/2009. Há de se frisar, ainda, que no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, constou como causa do afastamento: DI - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA (fl. 13). Infere-se, portanto, que o seu desligamento se deu de forma unilateral e não voluntária/incentivada, ou seja, partiu de iniciativa do empregador. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com deferimento do pedido liminar para determinar à autoridade impetrada o desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego à impetrante, referente à rescisão do contrato de trabalho acostado às fls. 13/14. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0004796-36.2013.403.6183 - JORACI SPINOSA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, no qual se busca ordem para que a autoridade impetrada seja compelida a restabelecer o benefício de auxílio-acidente. Aduz que o benefício foi concedido administrativamente sob o nº 105.708.494/5, mas, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em 19/12/2007, o benefício foi cessado. Relata ter ingressado com ação judicial nº 20086301041614-0, na qual foi julgada procedente para o restabelecimento do seu benefício complementar. Porém, de um momento para outro, sem quaisquer notificações e fundamentos legais, o benefício cessou novamente, gerando-lhe danos. Daí a propositura do presente mandamus com amparo em decisão judicial. O pedido liminar foi deferido, para determinar que a autoridade impetrada restabelecesse e mantivesse o pagamento do auxílio-acidente (fls. 24/25). Intimada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 34/36) e interpôs agravo de instrumento (fls. 37/46). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento, vez que já houve o reconhecimento judicial do direito à cumulação dos benefícios - trânsito em julgado em 16/04/2012. Deve-se, pois, observar a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica (fls. 48/55 e 63/68). O Ministério Público Federal, inexistindo interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide, opinou pelo regular prosseguimento do feito (59/61 e 71/73). É O RELATÓRIO. DECIDO. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal, Dr. Marcus

Orione Gonçalves Correia, que deferiu a antecipação de tutela, a qual transcrevo: Nos termos do inciso III do artigo 7 da Lei n.º 12.016/09, deverá ser concedida liminar sempre que presentes os requisitos ali previstos, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de poder resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja ela deferida. De tal forma, a concessão do pedido de liminar deve ater-se à presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, os quais deverão apresentar-se cumulativamente. No caso em apreço, conforme entendimento jurisprudencial pacífico, deve-se observar a lei vigente na data do acidente. Assim, ocorrido o infortúnio anteriormente à vigência da Lei n.º 9.528 de 10/12/1997 (DIB do benefício de auxílio-acidente - 01/03/1994 - fls. 09), que alterou a redação do artigo 86 da Lei 8.213/91, conclui-se que não havia vedação à cumulação do benefício com qualquer aposentadoria. Presente o fumus boni iuris. Por outro lado, o caráter alimentar da pretensão permite que se fale em periculum in mora. Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, determinando à Autoridade Impetrada que restabeleça e mantenha o pagamento do auxílio-acidente anteriormente concedido ao Impetrante, conforme extrato anexo. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada a fim de que cumpra imediatamente a presente decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião da apreciação do agravo de instrumento interposto pela autoridade impetrada, também bem observou que: (...) não cabe aqui reapreciar o direito do autor ao restabelecimento do auxílio-suplementar, que foi objeto de ação judicial processada no Juizado Especial Cível, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja decisão, reconhecendo o direito à cumulação, transitou em julgado, em 16/04/2012 (fls. 11/19) (...) De igual modo, não se admite que o INSS, no âmbito administrativo, promova a cessação do pagamento de benefício, reconhecido como devido, por decisão judicial transitada em julgado, caracterizando evidente afronta ao instituto da coisa julgada e, por consequência, ao princípio da segurança jurídica. Segundo informações da autoridade impetrada, esta encaminhou cópia da r. decisão liminar para a Agência da Previdência Social de Paissandu - 21.001.120, responsável pelo pagamento do benefício ao impetrante, para o restabelecimento do auxílio suplementar acidente do trabalho (fls. 34/36). Depreende-se do extrato tirado do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - INFEN, em anexo, que tal benefício foi replantado, vez que foi retirada a Data de Cessação do Benefício. Consta DCB: 00/00/0000. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado tanto em tutela antecipada, quanto em recurso de agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n.º 12.016/09, para manter os termos da tutela antecipada, que determinou à autoridade impetrada que restabeleça e mantenha o pagamento do auxílio-acidente concedido ao impetrante antes da vigência da Lei n.º 9.528 de 10/12/1997 (DIB do benefício de auxílio-acidente - 01/03/1994 - fls. 09). Ainda, em observância à coisa julgada - r. decisão definitiva proferida nos autos da ação n.º 2008.63.01.041614-0 ou 0041614-94.2008.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, reconhecendo o direito à cumulação do benefício auxílio-acidente com a aposentadoria (fls. 11/19). Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex lege.

**0000905-28.2014.403.6100 - ALBERTO PEREIRA COSTA (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente ajuizado na Justiça do Trabalho, no qual a parte impetrante objetiva a concessão de ordem para determinar o desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego, fl. 08. O pedido liminar foi indeferido (fl. 28). Informações da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (fls. 31/48). O Ministério Público do Trabalho opinou pela concessão da segurança (fls. 52/54 e 56/58). Foi proferida r. sentença na Justiça do Trabalho, concedendo a segurança para determinar o desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego ao impetrante (fls. 60/61). Em grau de Embargos de Declaração opostos no Agravo de Instrumento do Recurso de Revista, foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para o conhecimento do feito, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo (fls. 135/144). Os autos foram redistribuídos a 12ª Vara Cível Federal (fl. 145), que declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 146/148). Recebidos os autos na 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 150), abriu-se vista ao representante da impetrada (fl. 153-verso) e ao Ministério Público Federal, que, inexistindo interesse público a ensejar a sua manifestação quanto ao mérito da lide, opinou pelo prosseguimento regular do feito (fls. 154/155). Tendo em vista a implantação de novas Varas Federais especializadas na matéria previdenciária, os autos foram redistribuídos a esta 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. É o relatório. Decido. O seguro-desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei n.º 7.998 de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento. Confirma-se: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da

promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (Regulamento)(...) 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei. Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002) II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho. Nas informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 31/48), esta sustenta que aquele que aderir ao Plano de Demissão Voluntária - PDV ou similar, não tem direito ao seguro-desemprego, conforme preceitua o artigo 6º da Resolução do Ministério do Trabalho e Emprego nº 467/2005. Isto porque não caracterizaria demissão involuntária. Veja-se o teor da referida Resolução: Artigo 6º - A adesão a Planos de Demissão Voluntária ou similar não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária. Todavia, como já constatado na r. sentença proferida na Justiça do Trabalho (fls. 60/61): No caso do impetrante, incontroversa a sua adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV), o que, a princípio, deveria decorrer de um acordo de vontade das partes contratantes. No entanto, no caso em tela, verifico que pelo documento de fl. 19, o impetrante, na realidade, foi dispensado por ato unilateral do empregador, ou seja, a sua inclusão no PDI não dependeu de escolha do empregado. Apesar de ter sido reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para o conhecimento da causa, entende-se que esta agiu corretamente ao conceder a segurança para ordenar que a autoridade coatora efetuassem o pagamento do benefício do seguro-desemprego à impetrante - r. decisão proferida em 27/02/2009. Ressalte-se que o impetrante recebeu Comunicação de Dispensa pelo PDI de abril de 2008 (fl. 19). Infe-re-se, portanto, que o seu desligamento se deu de forma unilateral e não voluntária/incentivada, ou seja, partiu de iniciativa do empregador. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com o deferimento do pedido liminar para determinar à autoridade impetrada o desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego à parte impetrante, referente à rescisão do contrato de trabalho acostado às fls. 17/19. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0008195-39.2014.403.6183 - TEREZA MARIA CRISTINA PEREIRA (SP190084 - REGIANE RIVABEM) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM COTIA - SP**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, inicialmente impetrado na Justiça Estadual, no qual a impetrante postula a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada o restabelecimento do benefício previdenciário nº 5311248200 - auxílio-doença por acidente do trabalho, cessado em 25/09/2008. Aduz que o pedido foi indeferido, conforme comunicado de decisão datada de 25/09/2008. Sustenta que sofre de tendinose do supra-espinhal, como atestam os médicos do SUS. Ocorre que a perícia médica realizada pela impetrante foi conduzida por médico especializado em outra área médica, quando o correto seria de ortopedia. Foi submetida apenas a uma entrevista com o profissional, sem uso de estetoscópio, sendo constatada a sua cura, em desacordo com os médicos especialistas da área. Em decorrência, foram violados os princípios que devem reger o procedimento administrativo, dispostos na Lei nº 9.784/99 e artigo 37 da Constituição Federal. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 38/60). Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Estadual deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, por inexistir interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 62/66). Foi proferida r. sentença na Justiça Estadual, denegando a segurança (fls. 68/70). O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de ser a Justiça Estadual absolutamente incompetente para o feito, opinando pela remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 116/117). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu o parecer do Ministério Público Federal, anulando os atos decisórios da Justiça Estadual e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo (fls. 119/120). Os autos foram distribuídos a 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 127), sendo, após, redistribuídos a esta 9ª Vara Federal Previdenciária (Provimento CJF3R nº 424 de 03/09/2014). É o relatório. Decido. O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. In casu, não se constata presente tal requisito de admissibilidade. Postula a parte impetrante o restabelecimento do auxílio-doença acidente do trabalho, cessado em 25/09/2008. Verifica-se da comunicação da Agência da Previdência Social - APS Cotia, que esta reformou a sua decisão anterior, prorrogando o benefício até 25/09/2008 (fl. 09). No referido comunicado, já havia a previsão de que a parte interessada podia interpor recurso a Junta de Recurso da Previdência Social, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Como se depreende das informações da autoridade impetrada (fls. 38/66), a parte impetrante não se insurgiu

na esfera administrativa contra tal decisão, tampouco requereu nova perícia médica para a prorrogação do benefício para além do dia 25/09/2008. Registre-se: No presente caso, não há prova de que a segurada tenha requerido nova avaliação para prorrogação do benefício que cessou em 25/09/2008. O Juízo Estadual até tinha determinado a emenda da inicial, a fim de que a parte impetrante esclarecesse o seu pedido, já que o documento de fl. 09 informa o deferimento do benefício - prorrogação de prazo até 25/09/2008 (fl. 14). A parte impetrante, por sua vez, prestou esclarecimentos no sentido de que tratava de alta programada (fl. 16). Há evidente contradição dos fatos alegados pela parte impetrante, porque, da narrativa da petição inicial, é de se constatar que se inconformava com a situação de ter sido submetida à perícia médica realizada por médico não especializado na área de ortopedia, médico este que a considerou como curada. Isso, na realidade, refere-se à matéria fática, que demandaria dilação probatória. Contradiz, pois, com a alegação feita na emenda à petição inicial, de que a lide versa sobre a suposta ilegalidade do sistema de alta programada. O direito invocado no mandado de segurança deve ser líquido e certo, manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, conforme ensinamento do saudoso professor Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21ª edição, 1999, p. 34/35). Se a sua existência não estiver delimitada ou depender de situações e fatos indeterminados, como no caso sub judice, inadequada a impetração do mandamus, embora possa ser defendido por outro meio judicial. Na ação de mandado de segurança, as situações e fatos devem ser harmônicos entre si e incontrovertidos, isto é, comprovados de plano, tendo em vista o seu rito especialíssimo que não comporta dilação probatória. A necessidade de novas provas e esclarecimentos dos fatos torna inadequada a via mandamental, impondo a extinção do processo por falta de interesse processual, matéria de ordem pública, a ser reconhecida até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 267, 3º, do CPC). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 (inadequação da via eleita), observado, ainda, o disposto no artigo 19 da referida Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. P. R. I

## **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 9**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000435-64.1999.403.6183 (1999.61.83.000435-7)** - MANOEL DA SILVA (SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos. Fl.238: ciência à impetrante. Dê-se vista ao INSS, conforme requerido à fl.240. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0001709-29.2000.403.6183 (2000.61.83.001709-5)** - GILBERTO VAQUERO (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AG SHOPPING ELDORADO (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos. Fls.338/342: ciência ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003346-39.2005.403.6183 (2005.61.83.003346-3)** - BENEDITA MOREIRA DOS SANTOS (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE POSTO CONC INSS COTIA  
PROCESSO N.º 0003346-39.2005.4.03.6183 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BENEDITA MOREIRA DOS SANTOS IMPETRADO: GERENTE DO POSTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS DE COTIA / SP. SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação mandamental proposta por Benedita Moreira dos Santos, com pedido de liminar, em face do Gerente do Posto de Concessão de Benefícios do INSS de Cotia/SP, objetivando a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada a reconhecer períodos de atividades especiais, com a devida conversão em tempo de atividade comum e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme esclarece a Impetrante, seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi negado na esfera administrativa, uma vez que o INSS considerou a existência de apenas 21 anos, 02 meses e 16 dias, não considerando, assim, para efeitos de conversão o período de atividade especial desenvolvido entre 01/10/1977 e 30/12/1987, quando exercia a função de copeira junto ao Hospital da Graça S/C Ltda. A petição inicial veio instruída com documentos de fls. 15/69, tendo a presente ação mandamental sido extinta sem resolução de mérito às fls. 108/110, decisão que foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª

Região, conforme consta às fls. 131/131v, determinando-se o processamento do feito. O pedido de concessão de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 170/172), com a determinação expressa no sentido de que fosse finalizado, no prazo de quinze dias, o processo administrativo que ainda dependia de análise de recurso apresentado pela segurada. As informações do Instituto Nacional do Seguro Social foram apresentadas às fls. 183/194, quando foi postulada a improcedência da presente ação, por considerar a Autoridade Impetrada a inexistência de qualquer direito líquido e certo. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança pretendida, pois considerou não ter restado comprovada a exposição permanente da Impetrante aos agentes agressivos que pudessem configurar o exercício de atividade especial (fls. 75/77). É o relatório. Decido. No rol dos direitos e garantias fundamentais apresentado pela Constituição Federal, existe também a previsão de instrumentos destinados a assegurar o gozo de tais direitos quando violados ou em vias de serem violados, ou ainda, quando simplesmente não atendidos, sendo tais instrumentos considerados garantias constitucionais, capazes de efetivar os direitos ali previstos, consistindo na ação popular, no habeas corpus, no habeas data, no mandado de injunção e, o que nos interessa no momento, no mandado de segurança, os quais, doutrinária e jurisprudencialmente são chamados de remédios de Direito Constitucional ou remédios constitucionais. O mandado de segurança, portanto, vem previsto no inciso LXIX do artigo 5º de nossa Carta Constitucional, do qual podemos extrair o entendimento de que, caso a Autoridade Pública, ou ainda o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, venham a cometer alguma ilegalidade ou abuso de poder, ferindo assim direito líquido e certo de qualquer pessoa, e não estando tal situação amparada por habeas corpus ou habeas data, poderá o interessado pleitear junto ao judiciário a concessão da segurança, a fim de que tenha seus direitos resguardados. Vê-se, portanto, que é da essência da ação de mandado de segurança a existência de direito líquido e certo, sobre o que já se pronunciava o Prof. José Afonso da Silva em Curso de Direito Constitucional Positivo, 12ª edição, então publicado pela Malheiros Editores, mencionando as lições de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo [no conceito de Hely Lopes Meirelles, aceito pela doutrina e jurisprudência] é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Percebe-se assim que o especial procedimento do mandado de segurança não comporta dilação probatória, cabendo ao impetrante apresentar, junto à inicial, a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do mandamus. Depreende-se da inicial a alegação de que a Autoridade Impetrada teria deixado de observar o necessário reconhecimento de atividades especiais realizadas pela Impetrante. Porém, o que se verifica é o indeferimento do benefício pelo fato de não ter sido comprovada a efetiva existência de agentes agressivos que pudessem qualificar a atividade como especial, não restando, portanto, líquido e certo o direito, pois há necessidade de comprovação de tal condição. Posto isso, julgo improcedente a presente ação mandamental, negando a segurança pleiteada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0006993-66.2010.403.6183** - MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos. Fls. 107/109: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0005170-23.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA SANTOS PEREIRA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, ao SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Intimem-se.

**0009434-13.2013.403.6119** - GENI RIBEIRO DA SILVA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - SUL

PROCESSO N.º 0009434-13.2013.4.03.6119 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GENI RIBEIRO DA SILVA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SUL SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação mandamental proposta por Geni Ribeiro da Silva, com pedido de liminar, em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de São Paulo - Sul, objetivando a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada a cessação dos descontos que vinha aplicando em seu benefício de prestação continuada da previdência social, consistente em pensão por

morte. Conforme esclarece a Impetrante, é pensionista de seu falecido companheiro, José Passarella, tendo recebido tal benefício corretamente até a competência referente a outubro de 2013, quando, então, recebeu uma comunicação do INSS, consistente em aviso de desdobro, uma vez que a partir daquela competência, havia sido implantado outro benefício de pensão por morte decorrente do mesmo falecido segurado. Conforme tomou conhecimento, este novo benefício, o qual veio a provocar o desdobramento de sua pensão foi concedido à filha do falecido segurado, a qual, mesmo sendo maior de vinte e um anos de idade, teria sido reconhecida como incapaz em sentença de interdição. Questiona a Impetrante o fato de não ter sido intimada da existência de procedimento administrativo de requerimento de desdobramento de seu benefício, assim como afirma que conheceu a filha de seu falecido companheiro e ela não apresentava qualquer incapacidade ou invalidez, afirmando, no entanto, que tal discussão seria tratada em ação de conhecimento própria. Esclareceu, finalmente, em sua inicial que o segundo benefício foi requerido em 16/09/2011, sendo inicialmente indeferido, e somente após vários trâmites procedimentais e recursais no âmbito da Administração Previdenciária, veio a ser concedido em outubro de 2013, com a apuração da existência de crédito em favor da nova pensionista consistente em R\$ 30.786,71 (trinta mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos). Em tal valor de prestações atrasadas é que consiste o objeto da presente ação, pois, conforme reclama a Impetrante, o Instituto Nacional do Seguro Social, logo após a concessão do desdobramento da pensão, passou a descontar do valor de seu benefício, a parcela equivalente a 30% de seu valor bruto, a fim de recompor o pagamento daqueles valores atrasados. Fundamenta, assim, a Impetrante sua pretensão na ilegalidade dos descontos realizados em seu benefício, consistindo em verdadeiro ato abusivo da Autarquia Previdenciária, uma vez que recebeu a parcela de 100% do valor da pensão por morte de boa-fé, assim como pela regular concessão do tal benefício a seu favor, não podendo agora ser compelida a restituir valores que a própria Administração gerou a título de atrasados em razão de sua demora na análise do pedido de novo benefício. Justificou, ainda, a existência de *fumus boni iuris* em razão da inexistência de previsão legal que permita o desconto em sua pensão, bem como o *periculum in mora* na natureza alimentar do benefício que recebe da previdência social. A petição inicial veio instruída com documentos de fls. 10/24, dos quais os principais se apresentam como o aviso de desdobramento (fl. 14); a indicação da existência de débito junto ao INSS equivalente aos R\$ 30.786,71 (trinta mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos), a serem descontados na proporção de 30% do valor do benefício em cada competência (fl. 17); e o comprovante de pagamento do benefício na competência de outubro de 2013, constando o valor de desconto de R\$ 375, 25 (trezentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), equivalente a 30% da renda total do benefício da Impetrante, o qual consiste em R\$ 1.250,85 (um mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos) (fl. 21). O pedido de concessão de medida liminar foi deferido pelo Juízo (fls. 29/29v), com a determinação expressa no sentido de que fossem imediatamente cessados os descontos realizados na pensão por morte da Autora, referentes ao montante devido em atraso decorrente da concessão de novo benefício. Inicialmente distribuída em Guarulhos, a presente ação mandamental foi redistribuída à 7ª Vara Federal Previdenciária desta Capital, haja vista que o benefício da Impetrante é mantido por Agência da Previdência Social localizada na Vila Maria, São Paulo, vindo em seguida a ser redistribuída a esta 10ª Vara Previdenciária, em razão de sua instalação. O Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e postulou pelo prosseguimento do feito (fls. 75/77). É o relatório. Decido. O benefício em questão nos presentes autos consiste em pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, como devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, sendo que os incisos do mesmo dispositivo legal estabelecem que o início de tal benefício seja contado da data do óbito, quando requerida em até trinta dias depois deste, ou caso venha a ser requerida após tal prazo, será de vida do requerimento. Mais especificamente em relação à questão tratada nos autos, o artigo 76 da mesma lei de benefícios da Previdência Social, estabelece que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. A norma legal estabelece, assim, que apresentado requerimento para concessão da pensão por morte por qualquer uma das pessoas previstas como dependentes do segurado no artigo 16 da mesma legislação, e preenchidos todos os requisitos para tanto, tal benefício deverá ser concedido, independentemente de posterior cessação em razão de habilitação de dependente de classe prevalente que exclua aquele beneficiário, ou desdobramento em razão da presença de dependente da mesma classe. Tal norma vai mais além, pois estabelece que qualquer inscrição ou habilitação posterior que possa vir a causar a exclusão ou inclusão de dependente somente surtirá efeitos a partir de tal nova inscrição ou habilitação. Dispondo a respeito de surtirem efeitos apenas a partir da inscrição ou habilitação do novo dependente, a legislação nada dispôs a respeito de eventuais parcelas que seriam devidas pela demora ou atraso na concessão, como seria, por exemplo, no caso de habilitação de filho menor, em relação ao qual não corre prescrição, nos termos do disposto no artigo 79, bem como no parágrafo único do artigo 103, ambos da mesma legislação que trata dos benefícios da Previdência Social. Veja-se que no exemplo acima mencionado, habilitando-se um filho menor tardiamente para recebimento de pensão por morte do segurado, mesmo que assim o faça após os trinta dias mencionados no artigo 74, fará jus aos valores devidos desde a data do óbito. No caso em questão, a situação é similar, tanto pelo fato de que a prescrição não corre em face da filha do segurado que se habilitou, pois foi judicialmente reconhecida como

incapaz, quanto pela demora na conclusão do processo administrativo no âmbito da Administração Previdenciária, surgindo daí um passivo que não pode ser imputado ao beneficiário da pensão por morte que será atingido pelo desdobramento. A Impetrante, conforme alegado em sua inicial, não tem qualquer responsabilidade pelo atraso na concessão do benefício daquela dependente habilitada tempos depois do falecimento do segurado, primeiro pelo fato de que seu benefício foi devidamente concedido e regularmente mantido pela Previdência, pois que efetivamente comprovada sua convivência com o falecido segurado, o que já lhe acoberta de boa fé. Em segundo lugar, por não estar ao seu alcance ou responsabilidade o andamento do processo administrativo para concessão de novo benefício e desdobramento de sua pensão por morte, o que implica na impossibilidade de descontar dela valores, ainda que parceladamente, para recomposição da despesa decorrente do pagamento de atrasados à nova beneficiária. Não cabe qualquer fundamentação por parte da Autoridade Impetrada a respeito da aplicação ou justificação de sua conduta no inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, pois segundo tal dispositivo, a possibilidade de descontar do benefício do segurado ou dependente, decorre do pagamento de benefício além do devido, o que efetivamente não se verificou. O valor de cem por cento da pensão por morte em favor da Impetrante e sua manutenção até a habilitação de nova dependente foi pago devidamente, não podendo simplesmente converter-se em benefício indevido pela conduta tardia da nova beneficiária e muito menos pela demora na análise de tal requerimento para desdobramento da pensão. Finalmente, deve ser dada a devida interpretação ao disposto no artigo 76 da lei de benefícios da Previdência Social, especialmente no que se refere à inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente, pois não se trata de ato unilateral do beneficiário que assim se constituiu pelo simples requerimento perante a Autarquia Previdenciária. A efetivação de tal inscrição ou habilitação de dependente requer análise administrativa e avaliação das condições apresentadas, para que seja reconhecida, ou não, essa qualidade, exigindo, assim, uma análise da Administração Previdenciária e sua conclusão favorável a tanto, devendo ser considerada como efetivada a inscrição ou habilitação para que surtam efeitos extintivos e de desdobramento de benefício em manutenção, a partir da decisão administrativa que a reconheça. Assim, a Impetrante somente pode ser atingida pela decisão administrativa a partir de sua publicação, e exclusivamente com a diminuição de sua parcela do benefício de pensão por morte, sendo indevida qualquer cobrança sobre seu benefício por parte do INSS, o qual deverá arcar exclusivamente com o pagamento dos atrasados à nova beneficiária. Dispositivo Posto isso, confirmo a liminar anteriormente deferida e concedo a segurança pleiteada, para determinar a cessação definitiva de qualquer desconto no benefício da Impetrante, que possa decorrer da cobrança de valores destinados ao pagamento dos atrasados devidos à nova pensionista, desconto este identificado como consignação de valores devidos ao INSS, mantendo-se somente os descontos relacionados com empréstimos bancários consignados que possam existir. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à Autoridade Impetrada cientificando-a do teor da presente decisão. Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0001342-48.2013.403.6183** - ADEMIR RODRIGUES SILVA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, ao SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

**0006088-56.2013.403.6183** - WALDIR PULZI(SP081137 - LUCIA LACERDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/232: Intime-se pessoalmente o chefe da APS São Paulo - Vila Prudente para informar, no prazo de 10 (dez), dias sobre o cumprimento da ordem de fls. 218/219. Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento, venham os autos para sentença. Int.

**0008105-31.2014.403.6183** - JOAO CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0008105-31.2014.403.6183 IMPETRANTE: JOÃO CARLOS RIBEIRO DA SILVA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - SP e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Inicialmente, recebo a petição de fls. 61 como aditamento da exordial para incluir no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Apresente o impetrante, no prazo de 10 dias, cópias legíveis dos documentos apresentados à exordial, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, manifeste o seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, considerando que o Mandado de Segurança não é substituto de ação de cobrança para o recebimento de diferenças vencidas anteriormente ao ajuizamento da presente ação, nos termos da Súmula nº 269 do c. STF. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos. São

**0009009-51.2014.403.6183** - CARLOS ALBERTO CASADEI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP  
PROCESSO N.º 0009009-51.2014.403.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO CASADEI SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2014. Vistos. Carlos Alberto Casadei opõe os presentes embargos de declaração às fls. 53/55, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 49/50, com base no artigo 535, do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que a sentença recorrida foi contraditória. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos declaratórios apresentam caráter infringente, pretendendo a parte embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da parte embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 03/11/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0009355-02.2014.403.6183** - MARIA FATIMA SILVA PEREIRA DE ABREU(SP328095 - ANGELO FEITOSA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0009355-02.2014.403.6183 IMPETRANTE: MARIA FATIMA SILVA PEREIRA DE ABREU IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - SP. SENTENÇA TIPO C Registro n.º \_\_\_\_\_/2014. Vistos. Maria Fatima Silva Pereira de Abreu impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo - SP, objetivando a concessão de segurança que lhe assegure a percepção do benefício assistencial de prestação continuada LOAS. Alega, em síntese, que postulou administrativamente pela percepção do benefício assistencial à pessoa idosa (NB 701.156.342-4), o qual foi indeferido, sob o fundamento de ser estrangeira; que faz jus ao recebimento do benefício; bem como a receber os pagamentos dos atrasados desde o protocolo administrativo. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 08/17). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. A impetrante almeja, na presente ação, a concessão de segurança que lhe assegure a percepção do benefício assistencial de prestação continuada LOAS, alegando que preenche todos os requisitos necessários para tanto. Contudo, além da questão do direito do estrangeiro ao recebimento do benefício assistencial previsto na lei 8.742/93, a análise do preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício assistencial, nos termos do artigo 20, da referida lei, impõe a realização de perícia socioeconômica, sem a qual não se poderá aferir se a impetrante realmente faz jus ao benefício almejado. Por conseguinte, não há como se verificar o direito líquido e certo alegado, pressuposto necessário para a propositura do mandado de segurança, em conformidade com o rito especial da Lei federal nº 12.016/2009. Isso porque o mandado de segurança exige prova pré-constituída, que tenha o condão de demonstrar a existência do direito líquido e certo, o que não ocorre no presente caso. A propósito, calha transcrever excerto da clássica obra de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (grifei)(in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 16ª edição, 1995, Malheiros Editores, pág. 28) O rito especial do mandado de segurança não comporta ampla produção probatória, tornando inviável a realização da prova pericial. Por outro lado, a falta desta prova mitiga sensivelmente o direito de ampla defesa da parte contrária, assegurado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Destarte, a necessidade de dilação probatória é incompatível com o rito do mandado de segurança. Neste sentido já firmou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte aresto que ora transcrevo: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE PREENCHEU OS REQUISITOS PARA OBTER A ALMEJADA

RENOVAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO, POR MEIO DE BALANÇOS CONTÁBEIS - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO, DE MODO INEQUÍVOCO - MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. No particular, para aferição do suposto direito líquido e certo de que se diz titular a impetrante, é imprescindível a realização de perícia contábil dos documentos trazidos para os autos pela impetrante, notadamente os balanços apresentados (fls. 72/84). Acerca do tema adverte Vicente Greco Filho que o pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada (Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Editora Saraiva, 1999, 3º vol., p. 308). Ressalva-se o direito da impetrante postular seu alegado direito pelas vias próprias. Extinção da segurança, sem exame do mérito.(STJ, 1ª Seção, MS nº 8722, Relator Min. Franciulli Neto, DJ: 25/08/2003, p. 257). O Tribunal Regional Federal da 1ª Região também se posicionou no mesmo sentido, conforme se verifica da ementa do seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA RELATIVA A DOMÍNIO E POSSE. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. 1. O mandado de segurança não é meio processual idôneo para dirigir litígio sobre posse que envolva produção de prova pericial. 2. Fundando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para apurar posse imemorial indígena e domínio da União sobre as terras objeto do writ impõe o indeferimento da inicial por inadequação da via eleita. 3. Apelação denegada.(TRF-1, 4ª Turma, AMS nº 90.01.06594-5/MT, Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJ: 29/10/1998, p. 134).Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado, porque a pretensão não está amparada em prova pré-constituída. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o mandamus.Ademais, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, inclusive no despacho da petição inicial (artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009), devendo ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10, caput, da Lei federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente), em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante.Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25, da Lei federal nº 12.016/2009.Custas processuais pela impetrante. Entretanto, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, o seu pagamento permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C. São Paulo, 20/10/2014.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuíza Federal Substituta